PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 014 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 61/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000036-45.2019.8.22.8002,

R E S O L V E :

I – CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da referida Resolução, por dia de afastamento, ao Juiz ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, juiz substituto lotado na Seção Judiciária de Ariquemes, em virtude de seus deslocamentos para exercer atividades Judicantes na Comarca de Jaru nos dias 8 e 11/1/2019, e na Comarca de Machadinho d'Oeste no dia 9/1/2019, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

DESLOCAMENTOS/IDI	DIAS
Ariquemes/Machadinho d'Oeste (ida/volta)	9/1/2019
Ariquemes/Jaru (ida/volta)	8 e 11/1/2019

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/01/2019, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1034190e o código CRC 398FD02B.

Ato Nº 62/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000005-71.2019.8.22.8019,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, da 2ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ariquemes, gratificação por ter exercido a Direções dos Fóruns das Comarcas conforme quadro detalhado abaixo, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

FÓRUNS	PERÍODOS
Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste	20/12/2018 a 24/12/2018
Fórum da Comarca de Jaru	28/12/2018 a 6/1/2019

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/01/2019, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1034395e o código CRC 9485FE69.

Ato Nº 63/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007903-29.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1º Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum dos Juizados da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho, nos períodos de 10/12/2017 a 19/12/2017 e 3/12/2018 a 13/12/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/01/2019, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1034603e o código CRC 818FFF6A.

Ato Nº 64/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000044-83.2019.8.22.8014,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza KELMA VILELA DE OLIVEIRA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da referida Comarca, no período de 20/12/2018 a 6/1/2019, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/01/2019, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1035140e o código CRC C68AE4D1.

Ato Nº 68/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000014-66.2019.8.22.8008,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara da referida Comarca, nos períodos de 9/7/2018 a 23/7/2018, 3/12/2018 a 7/12/2018 e 10/12/2018 a 16/1/2019, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/01/2019, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1035705e o código CRC 1BAC0151.

Ato Nº 69/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000014-66.2019.8.22.8008,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da referida Comarca, nos períodos de 9/7/2018 a 23/7/2018, 6/8/2018 a 11/8/2018, 10/9/2018 a 15/9/2018, 15/10/2018 a 18/10/2018, 20/11/2018 a 24/11/2018, 3/12/2018 a 7/12/2018 e 10/12/2018 a 16/1/2019, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/01/2019, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1035718e o código CRC 6257023B.

Ato Nº 71/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000013-02.2019.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, por dia de afastamento, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos ocorridos nos dias 17 e 18/12/2018, para exercer atividades judicantes na Comarca de Jaru.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

III - Reconheço, homologo e autorizo o pagamento da despesa de exercício anterior.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/01/2019, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1035944e o código CRC D3FA1F2D.

Ato Nº 72/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000031-14.2019.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS/DIAS
Vara única da Comarca de Costa Marques Vara única da Comarca de São Miguel do Guaporé	7/12/2018 a 19/12/2018
Vara única da Comarca de Costa Marques Vara única da Comarca de São Miguel do Guaporé Vara única da Comarca de São Francisco do Guaporé Vara única da Comarca de Alvorada d'Oeste	20/12/2018 a 6/1/2019

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/01/2019, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1036506e o código CRC 181CE9C9.

Ato Nº 73/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000030-29.2019.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido a Direção dos Fóruns das seguintes varas, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS/DIAS
Vara única da Comarca de Costa Marques Vara única da Comarca de São Miguel do Guaporé	7/12/2018 a 19/12/2018
Vara única da Comarca de Costa Marques Vara única da Comarca de São Miguel do Guaporé Vara única da Comarca de São Francisco do Guaporé Vara única da Comarca de Alvorada d'Oeste	20/12/2018 a 6/1/2019

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/01/2019, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1036688e o código CRC 34E4339E.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 10/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

REVOGAR E DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Porto Velho:

MAGISTRADO	UNIDADE/PERÍODO
a) MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA– Juíza de Direito Substituta	2ª Vara Criminal – auxiliar no período de 21 a 24/01/2019
b) LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR– Juiz de Direito Substituto	3ª Vara Criminal – auxiliar no período de 21 a 26/01/2019

Comarca de Guajará-Mirim:

MAGISTRADO	UNIDADE/PERÍODO
c) KATYANE VIANA LIMA MEIRA – Juíza de Direito Substituta	1ª Vara Criminal – auxiliar no período de 18 a 25/01/2019

3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Presidente Médici:

MAGISTRADO	UNIDADE/PERÍODO
d) MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA– Juíza de Direito Substituta	Revogar a partir de 19/01/2019, inclusive, a designação para responder pela Vara Única da Comarca de Presidente Médici, conforme, item “p” da Portaria n. 242/2018, publicada no DJE n. 235, de 18/12/2018
e) FÁBIO BATISTA DA SILVA– Juiz de Direito Substituto	Vara Única – responder no período de 19 a 27/01/2019

Comarca de Ouro Preto do Oeste:

MAGISTRADO	UNIDADE/PERÍODO
f) MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA– Juíza de Direito Substituta	2ª Vara Cível– responder no período de 18 a 26/01/2019

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 21/01/2019, às 12:15, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1038203e o código CRC 0261B455.

SECRETARIA GERAL

PORTARIA

Portaria Secretaria-Geral Nº 18/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001117-35.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para realização das ações necessárias ao cadastramento dos processos em trâmite nas Varas de Execução Penal do PJRO no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no período de 13/01/2019 à 02/02/2019, o equivalente a 20 ½ (vinte e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADRIANE GALLO	Técnico Judiciário, Padrão 13, Diretor de Cartório, DAS3	204472-2	Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
ADRIANO CARDOSO PRIMO	Técnico Judiciário, Padrão 05, Diretor de Cartório, DAS3	205934-7	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
ALEXSEI GELDON DE OLIVEIRA JANOSKI	Técnico Judiciário, Padrão 01, Secretário de Gabinete, FG4	207029-4	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
AMANDA ROCHA RODRIGUES TOLEDO	Assessor de Juiz, DAS1	206728-5	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
ANA CARLA BATISTI	Assessor de Juiz, DAS1	207299-8	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
ANTONIO MARCOS DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205289-0	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
ARRISSON DENER DE SOUZA MORO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Diretor de Cartório, DAS3	205278-4	Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
BRUNA MÁRCIA KRUK	Assessor de Juiz, DAS1	206514-2	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
CECÍLIA DE CARVALHO CARDOSO FRAGA	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Cartório, DAS3	204359-9	Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
CLODOALDO FURTADO	Técnico Judiciário, Padrão 01,	207060-0	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
DIEGO SANTINNI ARANTES GONÇALVES	Técnico Judiciário, Padrão 06, Secretário de Gabinete, FG4	205760-3	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
EDNA MARIA PROENCE QUEIROZ LEITE	Técnico Judiciário, Padrão 03,	206229-1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
EDSON CARLOS FERNANDES DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Cartório, DAS3	204355-6	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
ELEN GONÇALVES DE SOUZA MACHADO	Técnico Judiciário, Padrão 09,	205294-6	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
ELIOMAR PIMENTA DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 07,	205552-0	Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
ERICA CRISTINA SARTORI	Técnico Judiciário, Padrão 11,	204921-0	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
EVERSON DA SILVA MONTENEGRO	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Cartório, DAS3	204349-1	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

FERNANDA RAFAELE PEREIRA DE OLIVEIRA	Assessor de Juiz, DAS1	206954-7	Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
GEUDE DE OLIVEIRA LIMA	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Cartório, DAS3	205033-1	Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
GILSON DA SILVA BARBOSA	Técnico Judiciário, Padrão 19, Diretor de Cartório, DAS3	203637-1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
HUDSON AMBROSIO BELIM	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança / Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203813-7	Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
IVO ALEX TAVARES STOCCO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Assessor de Juiz, DAS1	205221-0	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
JERLIS DOS PASSOS SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Diretor de Cartório, DAS3	206199-6	Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
JESONIAS SOUZA DA SILVA JUNIOR	Técnico Judiciário, Padrão 03, Assessor de Juiz, DAS1	206659-9	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
JESSICA VOGEL ROSSO	Assessor de Juiz, DAS1	207241-6	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO	Técnico Judiciário, Padrão 20,	203608-8	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
LAWANA DE OLIVEIRA	Assessor de Juiz, DAS1	207210-6	Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
LINDONÉIA DE SOUZA CONCEIÇÃO DIAS	Técnico Judiciário, Padrão 13, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	204636-9	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
MAURO JÚNIOR COSTA DE LIMA	Técnico Judiciário, Padrão 01, Secretário de Gabinete, FG4	206922-9	Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
NAYANE ALVES DE LIMA SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 03, Diretor de Cartório, DAS3	206434-0	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/ RO
PAMELA SLEUTJES SILVEIRA	Assessor de Juiz, DAS1	205675-5	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
PAULO HENRIQUE ARAUJO LOBO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205169-9	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
RICHIELE SOARES ABADE	Assessor de Juiz, DAS1	206725-0	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
ROGÉRIO FERRAZ DE CASTORINO	Técnico Judiciário, Padrão 01, Chefe de Núcleo II, FG4	207062-6	Núcleo de Informática da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
SANDRIELY SOARES RODRIGUES DA COSTA	Assessor de Juiz, DAS1	206893-1	Gabinete da Vara da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
SHARLENE SOUSA MAGELA DE MENEZES	Assessor de Juiz, DAS1	206616-5	Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
THALIANY PEREIRA RISSI	Assessor de Juiz, DAS1	205855-3	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/ RO
YNHANA LEAL DA SILVA TOREZANI	Técnico Judiciário, Padrão 09, Diretor de Cartório, DAS3	205376-4	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 21/01/2019, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1039092 e o código CRC 4F8F9DE0.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Especial em Agravo de Instrumento 0802861-10.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7008395-74.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Recorridos: Genival Oliveira de Souza e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803441-40.2018.8.22.0000(PJE)
AGRAVANTE: NEUZA MARINS FARIAS
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Relator: Des. Rowilson Teixeira
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800016-68.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7041608-37.2018.8.22.0001 – Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Agravante: F. L. C. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: L. A. B. R.
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/01/2019

Decisão
Vistos.
Agravo de instrumento: A agravante F. L. C. F. recorre da decisão proferida nos autos da ação de guarda nº 7041608-37.2018.822.0001 movida em favor do menor M. D., em face de L. A. B. R. (genitora do menor).
Decisão agravada: A decisão indeferiu o pedido liminar de desacolhimento do menor e sua guarda, com fundamento nas questões pontuadas pela Secção de Colocação Familiar – SCF no que se refere à colocação do menor em família substituta por meio do Cadastro Nacional da Adoção. E que se trata de entrega desprotegida e consequentemente adoção ilegal.
Custas: deixa de juntar o comprovante de recolhimento do preparo por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.
Efeito suspensivo: requer o imediato desacolhimento do menor, considerando a excepcionalidade do acolhimento institucional e ao enaltecimento da reintegração familiar entregue à agravante.
Requer ainda a concessão da guarda provisória do menor em seu favor.
Análise de liminar/efeito suspensivo: A concessão do efeito suspensivo se dá em casos excepcionais, em que deve ser demonstrada a lesão grave e de difícil reparação àquele que requer a suspensão do feito – o que não foi demonstrado, razão pela qual, indefiro o pedido.
Instrução do feito: prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Encaminhem-se os autos ao Ministério público.
Após, tornem os autos conclusos para análise do mérito, obedecida a ordem cronológica.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0801371-50.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001812-73.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargada : Elenice Braga Regis
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 16/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7005846-79.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005846-79.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante : José Oscar da Costa
Advogado : Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogado : Márcio Fábio Alves da Silva Júnior (OAB/RO 8624)
Advogada : Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Advogado : Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)
Advogada : Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Serviço essencial. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Honorários advocatícios.
O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, admitindo-se sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. A suspensão injustificada do abastecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores, e sendo incontestável a ocorrência de dano moral.
Se a indenização por dano moral se mostra irrisória ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.
A lei processual prevê a fixação dos honorários advocatícios conforme o trabalho desenvolvido pelo profissional, devendo remunerá-lo de forma digna.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803562-68.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005441-94.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Agravante: Davi Lemes dos Santos
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Agravado: Jonas de Oliveira
Agravada: Ivone Madalena de Oliveira
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/12/2018
Decisão
Vistos.
Recurso: Davi Lemes dos Santos interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela nº 7005441-94.2018.8.22.0009. A ação foi proposta pelo agravante em face de Jonas de Oliveira e Ivone Madalena de Oliveira, aqui agravados.
Decisão agravada: a decisão indeferiu o pedido de tutela consistente na pretensão da retirada dos semoventes dos agravados da área arrendada pelo agravante, com fundamento na ausência dos requisitos legais para concessão da medida, vez que não há comprovação do descumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes.
Pedido de Liminar: requer a concessão da medida liminar para determinar a retirada do rebanho dos agravados da área arrendada, e fixação de multa em caso de descumprimento da medida. Esclarecem que a inserção de gado em quantidade superior à suportada pela propriedade, fere o direito de posse adquirida mediante contrato de arrendamento.
Decisão – Análise do pedido de antecipação de tutela: Conforme decisão do juízo de origem, não há nos autos prova inequívoca que comprove a verossimilhança das alegações expostas em suas razões, impossibilitando assim, a concessão da medida liminar. Indefiro o pedido.
Instrução do feito: prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Encaminhem-se os autos ao Ministério público.
Após, tornem os autos conclusos para análise do mérito, obedecida a ordem cronológica.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7000980-57.2015.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000980-57.2015.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Embargante : Rosenira Alexandrino
Advogada : Élida da Luz Souza de Brito (OAB/RO 8704)
Advogado : Claudinei Silva Machado (OAB/RO 8799)
Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/Ro 6207)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 16/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Rediscussão do mérito.
Considerando que o embargante não pretende em momento algum aclarar qualquer obscuridade, omissão ou esclarecer contradição, mas sim buscar a modificação do julgado a partir do reexame de matéria já apreciada pela ótica que o embargante crê mais correta, inexistindo motivos para o seu acolhimento.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7011602-52.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011602-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogada : Ludmila Marques Soares (OAB/MG 111980)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Embargada : Maria Martins Simplício
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 26/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0802946-93.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7036130-48.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante : Viação Apuí Transportes e Turismo Ltda. – ME
Advogado : Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Advogada : Mylena Uchôa (OAB/AL 13826)
Agravado : Ageu Pires Barbosa
Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 22/10/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Tutela antecipada. Indeferimento. Requerimento de aditamento do pedido de tutela antecipada cumulado com pedido de reconsideração da decisão. Aditamento acolhido pelo juízo de origem. Manutenção do fundamento dado na decisão que indeferiu o pedido anterior. Alteração do pedido. Nova fundamentação. Preenchimento dos requisitos para concessão da medida.
Com o acolhimento do aditamento, o pedido relativo à concessão da tutela antecipada deixou de ser pelo "cancelamento" do protesto (matéria de mérito) e passou a ser pela "suspensão" do protesto. A suspensão do protesto em nome da parte requerente não traz quaisquer prejuízos, sorte que não assiste a situação oposta, qual seja a manutenção do protesto oriundo de título cuja legitimidade/nulidade constitui o cerne do que se discute na demanda. A fim de evitar demais danos decorrentes do protesto substanciado pelo título de crédito objeto da ação, pelo poder geral de cautela, a suspensão dos efeitos do protesto, correspondente à tutela antecipada pleiteada, merece ser concedida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800021-90.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7041794-60.2018.8.22.0001 Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG SA
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 1770)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Maria Kadia Saraiva dos Santos
Advogado: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/01/2019
Decisão
Vistos.
Recurso – Agravo de instrumento: BANCO BMG S/A recorre da decisão proferida na ação cautelar nº 7041794-60.2018.8.22.0001 proposta por Maria Kadia Saraiba dos Santos.
Decisão agravada: a decisão deferiu antecipação de tutela requerida pela agravada, a fim de que o agravante proceda com a apresentação de um contrato celebrado pelas partes em 2011 no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 3.000,00 reais.
Pedido de Efeito suspensivo: o agravante alega que não ofereceu nenhuma resistência a apresentação do referido contrato, e que por isso não há necessidade de aplicação da multa. Ressalta que a multa fixada extrapolou os limites da razoabilidade, configurando-se como enriquecimento sem causa. Requer a concessão do efeito suspensivo e ou prorrogação do prazo determinado pelo juízo.
Decisório – efeito suspensivo: A concessão do efeito suspensivo se dá em casos excepcionais que evidenciem a probabilidade do direito invocado e a comprovação de prejuízo grave de difícil ou impossível reparação. A alegação do agravante não é suficiente para suspender a decisão agravada. Além do mais, impossível a análise do pedido de prorrogação do prazo, sob pena de supressão de instância. Assim, indefiro o pedido.
Instrução do feito: prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Encaminhem-se os autos ao Ministério público.
Após, tornem os autos conclusos para análise do mérito, obedecida a ordem cronológica.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0802796-83.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010303-67.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Lauro Lauri das Neves
Advogada : Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado : Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogado : Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado : Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado : Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Embargada: Maria Socorro Ferreira Lima
Advogada : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogada : Sílvia Luísa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)
Advogado : Oton Silva Vedovato (OAB/RO 6914)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 22/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Omissão em acórdão. Inocorrência.
O acórdão tratou integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente e, diante de todos os fatos e fundamentos submetidos a julgamento, concluiu pelo não provimento do mesmo, o que foi feito de forma igualmente fundamentada, não havendo vícios a serem sanados.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0803519-05.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024681-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante : Elizângela de Andrade Silva
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/10/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Indeferimento da gratuidade judiciária. Determinação de recolhimento de custas iniciais. Documentos comprovam hipossuficiência de recursos. Art. 99, CPC/15.
Havendo nos autos documentos que comprovem a alegada precariedade da situação financeira do interessado, o deferimento da gratuidade é medida que se impõe, principalmente quando inexistirem nos autos elementos que desconstituam seu direito à benesse.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0803543-33.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021939-66.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante : Maria dos Anjos Silva
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/10/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Indeferimento da gratuidade judiciária. Determinação de recolhimento de custas iniciais. Documentos comprovam hipossuficiência de recursos. Art. 99, CPC/15.
Havendo nos autos documentos que comprovem a alegada precariedade da situação financeira do interessado, o deferimento da gratuidade é medida que se impõe, principalmente quando inexistirem nos autos elementos que desconstituam seu direito à benesse.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7023542-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023542-43.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante : Y. O. L. representada por J. D. S. de O.
Advogada : Vanessa Cesario Sousa (OAB/RO 8058)
Advogado : Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)
Apelado : A. A. L.
Advogado : Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)
Advogada : Aline de Pinho Silva Pinheiro (OAB/RO 6855)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 04/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Revisional de alimentos. Alteração das condições do alimentante. Não comprovada.
A pensão alimentícia é balizada pela necessidade do credor e possibilidade do devedor, e sua revisão para majorar o valor é viável quando demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante tanto quanto a da genitora, que também tem a obrigação de prover o sustento da filha.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7016873-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016873-42.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante : Ermilton Oliveira Ferreira
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Estando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7015228-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015228-45.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante : Moisés Matos de Oliveira
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Claro S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débitos e reparação por danos. Relação jurídica comprovada. Inscrição devida. Improcedência do pedido. Litigância de má-fé. Condenação mantida. Havendo demonstração de que a dívida é legitima e a negativação do nome do autor nos cadastros restritivos devida, não há que se falar em indenização por dano moral, impondo-se a improcedência do pedido. Evidenciado que a parte autora alterou a verdade dos fatos para se beneficiar, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7001904-16.2015.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001904-16.2015.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante : Rondo Motos Ltda.
Advogado : Ozeias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 17/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Declaratória. Inexistência de débito. Valores devidos. Manutenção da sentença.
Considera-se válido o débito, quando ficar demonstrado obediência aos procedimentos previstos na Resolução n° 414/10 da ANEEL.
Nega-se provimento ao apelo quando não houver elementos fáticos, processuais ou jurídicos capazes de desconstituir os fundamentos expostos na decisão monocrática.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7020647-80.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020647-80.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante : Julielson Moura da Silva
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogada : Adriana Maria Doria Rocha (OAB/DF 12246)
Advogado : Adriano Rodrigues de Oliveira (OAB/RJ 81918)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil, observando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. Manutenção do valor da indenização fixada pela sentença, pois adequada ao caso concreto.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7005236-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005236-60.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante : Gleison Dias dos Santos
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Claro S/A
Advogada : Flavia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 108713)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 17/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput do Código Civil, observando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes.
Manutenção do valor da indenização fixada pela sentença, pois adequada ao caso concreto.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7025494-28.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025494-28.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante : Tiago Luiz Lopes Araújo
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Claro S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 25/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação Declaratória de Inexistência de Débitos e Reparação por Danos Morais. Relação jurídica comprovada. Inscrição devida. Improcedência do pedido.
Estando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente os pedidos.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7002978-74.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002978-74.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante : New-Ar Comércio e Serviços Ltda. – ME
Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelado : Rodrigo Leite Carvalho
Advogado : Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5601)
Advogada : Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5583)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 08/03/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa que acarretou a inscrição indevida no Serasa, é cabível condenação por danos morais suportados pelo consumidor.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela desproporcional ao caso, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja a seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7040512-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040512-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante : OI S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado : Osvaldo Pereira da Mota
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/04/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa, é cabível condenação por danos morais suportados pelo consumidor.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela desproporcional ao caso, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7000699-55.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem:7000699-55.2016.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelante : M. de S. L.
Advogado : José Maria da Silva (OAB/RO 7857)
Advogado : Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Apelados : M. C. F. L. e outro representados por C. A. F. L.
Advogado : João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação de alimentos. Binômio necessidade/possibilidade. Percentual. Proporcionalidade do binômio necessidade e capacidade. Observado.
Quando a verba alimentícia fixada em sentença mostra-se adequada à proporcionalidade do binômio necessidade/possibilidade, impõe-se a manutenção do percentual fixado.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800012-31.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005102-38.2018.822.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Alessandro Kraemer
Advogada: Marcia Fernanda da Cruz Ricardo Johann (OAB/PR 43730)
Agravada: Terezinha de Jesus Kraemer
Advogado: Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 04/01/2019
Decisão
Vistos,
Alessandro Kraemer interpõe agravo de instrumento, em face de decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, nos autos do procedimento de interdição e curatela (processo nº. 7005102-38.2018.822.0009), cuja autora é Terezinha de Jesus Kraemer.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (fls. 33/34):

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:

Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos dispositivos do Código Civil Brasileiro.

Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de REQUERIDO: ALESSANDRO KRAEMER para sua genitora REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS KRAEMER, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Quanto ao pedido de ID 22533587, página 6, alínea “d”, indefiro-no em razão de que acima fora concedido à autora os poderes para receber proventos salariais do requerido.

Já em relação ao pedido de ID 22533587, página 6, alínea “e”, indefiro-no, posto que cabe à requerente, de posse do termo de curatela provisória, proceder a localização do requerido e aos atos necessários para impossibilitá-lo de ausentar-se do país.

Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

Considerando que o domicílio informado do requerido é diverso desta Comarca, expeça-se carta precatória para citação e realização de audiência de entrevista.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da solenidade, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, desde já nomeio o Defensor Público desta comarca como Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Inicialmente, requer a concessão da gratuidade da justiça, ao argumento de estar desprovido de condições para arcar com as despesas alusivas ao processo.

O agravante busca a concessão de tutela de urgência (efeito suspensivo ao agravo), sendo que para isso informa residir no município de Cascavel/PR e que se encontra no gozo de sua capacidade civil, sem a necessidade de deferir-se a qualquer outro a administração de seus bens e gerenciamento e sua vida, conforme demonstram os atestados médicos acostados.

Quanto ao mérito aduz que se encontra com sua conta bancária bloqueada para sua movimentação, na qual são depositados seus salários, o que está lhe acarretando sérios prejuízos.

Afirma, também, que o procedimento de interdição e curatela traz prejuízo quanto ao seu trabalho impedindo-o de exercer os atos de sua vida civil e laboral.

Discorre que a agravada falta com a verdade, quando alegou a necessidade de interdição do recorrente, sendo abusiva a decretação de curatela em seu favor, eis que o agravante encontra-se plenamente capaz de gerir a sua vida, diante do que vem o mesmo atacar as decisões interlocutórias proferidas nos autos de interdição e curatela, bem como em tempo oportuno impugnar o pedido feito pela Agravada.

Afirma ter sido internado contra a vontade, pois sempre esteve consciente do estado de saúde que possui, bem como que se encontrava disponível para realizar qualquer tratamento médico.

Sustenta que não há elemento médico probatório de que o agravante não esteja em suas condições de saúde normais além do fato de que o mesmo já estava em tratamento médico sem a intervenção de qualquer outra pessoa, plenamente ciente de seu estado de saúde.

Assim, com base nos atestados médicos, o recorrente pretende que a decisão seja reformada, com a consequente revogação dos poderes conferidos à agravada, pois está saudável e apto para os atos da vida civil e, também, porque necessita retornar ao trabalho.

Relatado. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, unicamente, para este recurso.

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, cabe análise quanto à presença ou não dos requisitos necessários à determinação de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

A par dos argumentos do recorrente, entendo não ser o caso de concessão da tutela de urgência pleiteada (efeito suspensivo ao recurso), pois o juízo prolator da decisão fundamentou muito bem o motivo pelo qual deferiu o pedido formulado pela agravada, além dos que os documentos que alicerçaram o pleito merecem prevalecer, ao menos neste momento processual.

Além disso, a recorrida é mãe do agravante, sendo que àquela foi determinado que prestasse contas quanto ao que for gasto em relação aos vencimentos ou mesmo benefício previdenciário que o agravante aufira, além do que a agravada foi permitido, unicamente, gerenciar os bens imóveis do agravante.

Desta forma, é recomendável e razoável o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após à Procuradoria de Justiça de Rondônia, para manifestação.

I.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800050-43.2019.8.22.0000 - Agravo de Instumento (PJE)
Origem: 7015212-20.2018.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881) e (OAB/SP 182951)
Agravada: Shirlei Oliveira da Costa
Advogado: Sergio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos (OAB/RO 2640)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 16/01/2019
DECISÃO
Vistos,
BANCO BRADESCO interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de indenização distribuída sob o n. 7015212-20.2018.8.22.0002, ajuizada em seu desfavor por SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA.
Pretende a suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência que determinou a suspensão dos descontos realizados no benefício da agravada, referente ao cartão de crédito mencionado na inicial, ante a evidência de venda casada, bem como se abstenha de protestar a autora no cartório e/ou inserir nos cadastros restritivos, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
Decido.
Inobstante as alegações do agravante, não visualizo, neste momento, a necessária probabilidade do direito invocado, pois como fundamentado pelo juízo, a agravada alega que não firmou contrato de tal natureza com o agravante, que lhe impõe uma reserva de margem consignada para cartão de crédito que inviabiliza a aquisição de outros empréstimos consignados.
Além do mais, a discussão sobre a existência ou não da dívida e a legalidade dos descontos autoriza a suspensão deles em vista do risco ao resultado útil do processo.
De outro lado, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.
Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.
Intime-se a parte contrária para que responda ao agravo, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7037949-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037949-54.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante :Márcio Luís Cardoso Viana
Advogado :Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado :Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
Apelado :Banco Itaucard S/A
Advogada :Amanda Letícia Botelho de Oliveira (OAB/RO 8881)
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada :Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio Em 04/06/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Relação jurídica. Ausência de comprovação. Impugnação à autenticidade de assinatura. Ônus da prova acerca da autenticidade do documento pertence à parte que o trouxe aos autos. Negativação. Inscrição preexistente. Súmula 385 do STJ. Aplicabilidade. A legislação processual estabelece que, quando se tratar de contestação de assinatura, o ônus da prova de sua veracidade incumbe a quem produziu o documento, ou seja, a quem o trouxe aos autos. Aplica-se a Súmula 385 do STJ, quando demonstrado que, ao tempo do registro irregular efetuado pela apelante, já havia negativação regular anotada por outro credor, de modo que não enseja dano extrapatrimonial passível de reparação.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7004750-12.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004750-12.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: N. Resplandes de Sousa - ME e outro
Advogada :Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado :Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelada/Recorrente: Nazaré Mendes
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/09/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Inexistência de débito com indenização por danos morais. Preliminar. Cerceamento de defesa. Especificação de provas. Inércia. Preclusão. Documentos trazidos pela requerida. Assinatura não impugnada. Presunção de veracidade. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova se a parte instada a especificar provas, permanece inerte, operando-se a preclusão. Ausente impugnação quanto à assinatura constante dos documentos trazidos pela requerida, ônus da autora, presume-se a sua autenticidade, nos termos do art. 436, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7000872-03.2016.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000872-03.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Embargante :Marilsa Monte Costa
Advogada :Taís Souza Gonçalves (OAB/RO 7122)
Advogado :Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Embargado :Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado :Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047)
Advogado :Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada :Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 31/10/2018
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Erro material. Omissão. Não verificação. Os embargos de declaração são admissíveis quando a decisão impugnada apresentar erro material, obscuridade, contradição ou for omissa sobre ponto que se deveria pronunciar. As insurgências quanto à valoração da prova ou a reconsideração da decisão, devem ser feitas pelas vias recursais adequadas.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7030879-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030879-20.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante :Eduardo Luiz Will Bezerra
Advogado :Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)

Advogado :Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado :Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelada :Privalia Serviços de Informação Ltda
Advogado :Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogado :Vinícius Renan Lucas (OAB/SP 282404)
Advogado :Renato Gomes Vigido (OAB/SP 246800)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Compra e venda de produto pela internet. Não entrega. Dano moral. Não configuração. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7000336-85.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000336-85.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante :Oi S/A
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado :Saulo Rodrigues da Silva
Advogado :Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogado :Virgílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Contrato. Prestação de serviços. Telefonia e internet. Cobrança. Serviço não contratado. Consumo excessivo. Não demonstração. Débitos inexigíveis. Danos morais. Configuração. Minoração do quantum. Recurso provido. 1. É indevida a cobrança em separado de valores referentes à taxa de provedor de internet quando previsto no contrato, que tal serviço já estava incluso no pacote contratado pelo consumidor. 2. É impossível considerar a exigibilidade da cobrança relativa ao excesso de consumo, quando, pelos documentos acostados aos autos, não se verifica a veracidade das alegações de consumo acima do contratado. 3. Transtornos que excedem o mero descumprimento contratual são indenizáveis. A matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral deve se operar com moderação proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Avaliando tais critérios e sendo verificado que o valor da condenação da indenização por danos morais fora fixada em excesso, o apelo merece provimento, minorando-se o quantum.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7005925-92.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005925-92.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante :Radio Alvorada de Rondônia Ltda – ME
Advogado :Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogado :Eduardo Rodrigo Colombro (OAB/PR 42782)
Advogada :Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)
Advogada :Vanessa Alves de Souza (OAB/RO 8214)
Advogada :Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Apelado :Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogado :Altamir da Silva Vieira Júnior (OAB/AM 12961)
Advogada :Amanda Dias Simões (OAB/AM 12445)
Advogado :Paulo Junio Leandro de Oliveira (OAB/AM 10250)
Advogada :Tatiana Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3663)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Processo civil. Direitos autorais. Ação de cobrança. Radiodifusora. Notoriedade do fato gerador. Presunção relativa a favor do ECAD. Identificação das obras. Precedentes do STJ. Prescindibilidade. Nas hipóteses em que a cobrança de direitos autorais decorre da radiodifusão de obras musicais de forma contínua, permanente, por emissora de rádio em pleno funcionamento, configurando a notoriedade do fato gerador da obrigação de recolhimento dos direitos autorais junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, é forçoso reconhecer a presunção relativa a este favorável, cabendo àquela o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação. Não é necessária a identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos, sob pena de inviabilidade do sistema, causando evidente prejuízo aos seus titulares.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7003514-20.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003514-20.2018.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante :Tim Celular S/A
Advogado :Guido Vasconcelos dos Reis (OAB/RJ 114247)
Advogado :Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada :Yanna Paula Menezes Canhetti Postigo
Advogado :Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Advogado :Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Não comprova relação jurídica. Danos morais. A cobrança indevida e a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito geram danos morais e devem ser ressarcidos quando não demonstrada nenhuma das causas de excludente de responsabilidade. Tendo a sentença fixado o valor dos danos morais em um patamar proporcional à lesão decorrente da conduta do ofensor, atendendo à capacidade financeira do devedor, não há motivos para minorá-lo, ainda mais quando observados os critérios legais ao caso concreto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800013-16.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001916-56.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Agravante: Espólio de Maria Aparecida de Azevedo representado por Sancleir Gomes de Azevedo
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Distribuído por Sorteio em 04/01/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste nos autos do inventário de n. 7001916-56.2017.8.22.0004.
Afirma que apesar de todos os herdeiros serem capazes e a partilha amigável, abriu-se o inventário via judicial, em virtude de um dos herdeiros, João Batista Gomes de Azevedo se encontrar em lugar incerto e não sabido.
Narra que, em razão de os bens inventariados não comportarem divisão, em 23/10/2017, os herdeiros encontraram comprador para um dos imóveis e o inventariante ora agravante requereu ao juízo

autorização para vender o imóvel urbano denominado Lote 165, da quadra, setor 003, área de 479,64m², localizado na Rua Aluísio Ferreira n.º 1066, Bairro Nova Ouro Preto, para Alines Nascimento de Oliveira, CI-RG n.º 672.455 SSP/RO, CPF n.º 656.330.672-15, pelo valor de R$100.000,00 (cem mil reais) à vista, cujo valor seria depositado em conta vinculado ao juízo da 2.ª Vara Cível, para posterior partilha.
O Estado de Rondônia foi intimado pessoalmente para manifestação nos autos, no ID 10731358, tendo o Procurador Geral do Estado de Rondônia, no ID 11178403, requerido que o inventariante providenciasse no site eletrônico Sefin.ro, a declaração do ITCMD, bem como o pagamento do imposto devido.
Ocorre que a autorização para a venda do imóvel demorou a ser deferida (ID 16394862) e quando saiu em 22/02/2018, a pretensa compradora já não tinha interesse na aquisição do imóvel, porque já tinha comprado outro imóvel e os herdeiros perderam a chance de vender o imóvel.
Apresentada nos autos, a declaração e o pagamento do ITCMD no ID 14844889, o Estado de Rondônia foi intimado para manifestar sobre o pagamento e diante da notícia da possibilidade de venda do imóvel pelo valor de R$100.000,00 (cem mil reais), o Procurador Geral do Estado de Rondônia requereu que os autos fossem enviados à Sefin, para apuração de eventual ilícito tributário, tendo sido deferido pelo Juízo, com prazo de 15 dias para manifestação.
Após manifestação do inventariante, foi cancelada a remessa dos autos à SEFIN para apuração do suposto ilícito tributário e intimado o Estado de Rondônia para manifestação, no entanto, A Procuradoria do Estado insistiu na remessa dos autos à Secretaria de Finanças, o que foi deferido, fixando, o juiz prazo para a Fazenda Pública manifestar nos autos, o qual não foi cumprido.
No despacho de ID 21963818, o MM. Juiz concedeu ao Procurador do Estado, o prazo de 30 dias para encaminhar os autos à Secretaria de Finanças através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), para averiguação dos fatos apresentados e resposta no mesmo prazo, suspendendo a ação por igual prazo.
Nesse período surgiu novo comprador para o imóvel, tendo sido pleiteada autorização de venda e transferência de domínio do imóvel ao comprador, o qual foi indeferido pelo juízo, nos seguintes termos:
Peticiona a inventariante requerendo autorização para a venda do Lote urbano denominado Lote 165, setor 003, localizado na Rua Aluísio Ferreira nº 1066, Bairro Nova Ouro Preto, nesta cidade e comarca, contudo, revendo os autos verifico que a ação encontra-se suspensa até apuração dos fatos alegados pelo Estado de Rondônia, ou seja, de possível ilícito tributário cometido pelo inventariante, motivo pelo qual, indefiro o pedido de ID n. 23265748.
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação em 15 dias, posto que no ofício anexo ao ID n. 22775840 consta a informação de que a resposta deveria ser apresentada até dia 19 de novembro de 2018.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2018.
Afirma que, segundo o art. 649 do CPC, os bens insuscetíveis de divisão cômoda serão vendidos judicialmente e partilhado o valor apurado.
Sustenta que a decisão contraria o art. 662 do CPC, segundo o qual não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.
Assevera que prorrogar a venda lhe causará prejuízos, considerando que na primeira proposta conseguiram R$100.00,00 pelo imóvel e na atual o valor já decaiu para R$80.000,00.
Argumenta que o valor auferido com a venda será depositado judicialmente, vinculado ao Juízo da 2.ª Vara, sem prejuízo à Fazenda Pública Estadual, além de que o inventário se encontra em fase final, as custas processuais e o pagamento de ITCM já foram efetuadas, faltando apenas plano definitivo de partilha do valor, o que demonstra a probabilidade de seu direito.
Aponta perigo na demora consistente na depreciação do imóvel e no risco de perder a venda.
Requer seja concedida tutela antecipada recursal para permitir a venda do imóvel e, no mérito, seja confirmada a liminar.
Examinados, decido.
A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.
Com efeito, pode o juízo condicionar a apreciação do pedido de alvará para a venda de imóvel pertencente ao espólio, à apresentação das certidões negativas atualizadas de tributos, conforme previsão do art. 654 do CPC.
Contudo, sendo indivisível o bem e havido pagamento de ITCMD, segue-se o procedimento previsto no art. 649 do CPC, in verbis:
Art. 649. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos.
Destarte, não há impedimento para que seja expedido alvará de venda do bem, ainda que se apure eventual ilícito fiscal, mormente porque o valor auferido deverá ser depositado judicialmente, o que garante o pagamento de eventuais dívidas à Fazenda Pública, em consonância ao art. 654, Parágrafo Único do CPC.
Pelo exposto, nos termos do art. 932 do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada para que seja expedido alvará para a venda do imóvel, lote 165, setor 003, localizado na Rua Aluísio Ferreira, nº 1066, Bairro Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste/RO, e comprovar nos autos o depósito judicial do valor integral da venda, qual seja, R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0800772-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0076944-23.1997.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravantes : Espólio de Adir Jorge dos Santos representado por Emerson Luiz dos Santos e outros
Advogado : Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Advogado : Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Inventário. Imóvel penhorado em razão de processo diverso com trânsito em julgado determinando a desconstituição da penhora. Recurso provido. Não há óbice para a liberação de penhora de imóvel pertencente ao inventário, quando a penhora decorre de processo diverso, no entanto, com trânsito em julgado e determinação de levantamento da constrição.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7001014-28.2016.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7001014-28.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante :Marcos Aurélio Mayer
Advogada :Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)
Advogado :Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Apelado :Iremar Jehnel Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Transferência de veículo. Comprador. Comunicação ao Detran. Comprovação. Infrações administrativas. Pagamento de IPVA. Responsabilidade exclusiva do comprador. 1. A partir da tradição, a transferência do veículo é providência obrigatória do comprador perante o DETRAN, assim como a responsabilidade pelo pagamento do IPVA. 2. A partir da comprovação da comunicação de venda prevista no art. 134 do CTB, o comprador é responsável pelas penalidades (multas/ infrações) que pendem sobre o veículo.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0802288-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018270-68.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante : Banco Honda S/A
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Agravada : Neuzalina dos Santos Egídio
Advogado : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Restituição do veículo. Pagamento integralidade da dívida. Prazo de 5 dias após a liminar. Negado provimento ao recurso. O pagamento da integralidade da dívida, conforme valor indicado na inicial, e no tempo estabelecido na legislação – cinco dias úteis após o cumprimento da liminar, implica na restituição do bem ao devedor fiduciante livre do ônus.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7004712-57.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7004712-57.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante :Noeme Souza Silva
Advogado :Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Apelado :Banco BMG S/A
Advogado :Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado :Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Descontos em benefício previdenciário. Regularidade. Sentença de improcedência. Manutenção. Comprovada a regularidade contratual entre as partes de renegociação de empréstimo descontado em contracheque, não há que se falar em dano moral.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0800877-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005055-22.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante : Oi S/A
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravado : José Fernandes Pereira
Advogado : José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 10/04/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recuperação judicial da executada. Crédito extraconcursal. Atos de constrição. Juízo recuperacional. Parcial provimento ao recurso. O crédito extraconcursal não se submete à recuperação judicial e deve a ação prosseguir perante o juízo de origem até que se apure o valor efetivamente devido ao credor, no entanto, os atos de constrição devem ser autorizados pelo juízo recuperacional. Caso concreto em que há informação do juízo recuperacional organizando o pagamento dos créditos extraconcursais para que após a apuração do crédito líquido, seja expedido ofício ao juízo da recuperação judicial permitindo que a dívida entre na fila para pagamento que será efetuado diretamente nos autos de origem.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0802420-29.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7051026-67.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Gleice Pereira de Sousa
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada : Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recuperação judicial da executada. Expedição de certidão de crédito. Crédito extraconcursal. Negado provimento ao recurso. Caso concreto em que houve a expedição de Certidão de Crédito e que a recorrente pretende a expedição de ofício seguindo a orientação do juízo recuperacional. Não comprovação de que a Certidão de Crédito foi rejeitada e a credora não habilitada, razão pela qual mostra-se indevida a expedição de ofício para pleitear duplamente o crédito.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7001492-94.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001492-94.2016.8.22.0021 Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante :A. V. L.
Advogada :Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Apelada :A. P. de A.
Advogada :Edinalva Oliveira dos Santos (OAB/RO 7236)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Fixação de alimentos. Binômio necessidade e possibilidade. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados, atendendo-se ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7004943-32.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004943-32.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Larissa Carneiro Gimenes
Advogada : Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Indenização. Cobrança de dívida de falecida. Dano moral. Inexistente. Evidente que a perda de uma pessoa querida traz ao sobrevivente uma dor imensurável. Contudo, ainda que essa lembrança seja trazida à tona em virtude cobranças, sendo estas legítimas, não há que se cogitar de ato ilícito apto à caracterização de dano moral.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7000958-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000958-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Lilian Darlene Amorim Dias
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogada : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Indenização. Inscrição no rol de inadimplentes. Alegação de ausência de relação jurídica. Perícia. Assinatura autêntica. Litigância de má-fé. Gratuidade. A negativação do nome do consumidor inadimplente constitui exercício regular de direito, não passível de indenização. As provas dos autos comprovam o dolo do autor em alterar a verdade dos fatos, conduta expressamente tipificada como litigância de má-fé, justificando-se a sua condenação na penalidade correspondente. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0803365-50.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7033148-95.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante : Condomínio Garden Village
Advogada : Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Agravada : Maria do Socorro Lima Viana Santos
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 25/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Legitimidade. Imóvel vendido. Irrelevância. Intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer. Desnecessidade. Realização de assembleia sem efetivação. Ausência de cumprimento da obrigação. Astreinte. Alteração. Negado provimento ao recurso. O art. 109 do CPC estabelece que a "alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes". Desnecessária a intimação pessoal para o cumprimento de sentença de obrigação de fazer, conforme art. 513, §2º, I, do CPC. Apesar da realização da assembleia o fato da não efetivação da obrigação de fazer implica no seu não cumprimento. Conforme jurisprudência do STJ a modificação do valor da astreinte somente ocorrerá quando irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7060783-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060783-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :ACR Comércio de Confecções Ltda
Advogada :Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Apelado :Herbert Costa de Carvalho Júnior
Advogado :Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Manutenção indevida da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Danos morais. Razoabilidade e proporcionalidade. A manutenção da inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por dívida já quitada é indevida, devendo ser o fornecedor condenado a reparar pelos danos sofridos pelo consumidor. O valor da condenação deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7064652-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064652-56.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Laura Maria Almeida Souza
Advogado :Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Advogada :Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Apelados/Apelantes: Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A e outro
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado :Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 27/12/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DAS REQUERIDAS PROVIDO PARCIALMENTE E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Longo período. Dano moral. Lucros cessantes. Programa minha casa minha vida. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel contratado, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. O descumprimento contratual pela demora na entrega do empreendimento, por longo período, enseja a compensação por dano moral. Tratando-se de imóvel adquirido com subsídio do Governo Federal pelo Programa Minha Casa Minha Vida, não há que se cogitar em indenização a título de lucros cessantes.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0000627-48.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0000627-48.2015.8.22.0015 Guajará Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante : Espólio de Cláudio Fernandes Meschial representado por Marcel Claúdio Mescial
Advogada : Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Apelado : Antônio Conceição Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Ação indenizatória. Perda de lavoura. Destruição por rebanho bovino. Dano moral caracterizado. Quantum. Redução devida. Recurso provido. Comprovado nos autos que o rebanho da parte requerida adentrou na propriedade do autor, causando a destruição da sua lavoura, está caracterizado o dano moral, ante a presença do nexo de causalidade e o evidente abalo causado a este, produtor rural, que perdeu a colheita, sua única

fonte de renda. Para evitar o enriquecimento ilícito da vítima, mas objetivando amenizar o dano sofrido, bem como para atender à função pedagógica em relação à demanda a que este tipo de indenização se destina e observados os princípios e critérios pertinentes, impõe-se a redução do valor fixado na sentença, de modo a se ajustar às peculiaridades do caso concreto.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7015212-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015212-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Moisés Matos de Oliveira
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Benchimol Irmão & Cia Ltda
Advogado : George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Indenização. Inscrição no rol de inadimplentes. Alegação de ausência de relação jurídica. Perícia. Assinatura autêntica a da parte autora. Litigância de má-fé. A negativação do nome do consumidor inadimplente constitui exercício regular de direito, não passível de indenização. As provas dos autos comprovam o dolo do autor em alterar a verdade dos fatos, conduta expressamente tipificada como litigância de má-fé, justificando-se a sua condenação na penalidade correspondente.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0014443-71.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0014443-71.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Guaporê Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OB/RO 1084)
Advogada : Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado : Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogado : Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 18/04/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de busca e apreensão extinta sem análise de mérito por ausência de mora. Honorários advocatícios. Fixação de forma equitativa. Ação ajuizada sob o império de CPC revogado. Possibilidade. Recurso desprovido. Nas causas ajuizadas sob o império do CPC/73 aplica-se as suas normas para fins de fixação da verba honorária.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0011690-44.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0011690-44.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados : Ivanete Rodrigues de Lima Pereira e outro
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelada/Apelante : Bataglia Corretora de Seguros Ltda - Me
Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Apelada : Keila dos Santos Rodrigues
Advogada : Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/02/2017
DECISÃO: RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E DA REQUERIDA PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelações cíveis. Contrato de seguro. Relação de consumo. Corretora que não realiza o contrato. Dever de indenizar pelos prejuízos advindos de sinistro. Restituição dos valores pagos como prêmio. Impossibilidade. Dano moral configurado. Quantum indenizatório, manutenção. Recurso autoral desprovido. Recurso da parte requerida parcialmente provido. A relação entre corretora de seguro e o segurado é de consumo. A corretora de seguros que recebe o prêmio e não efetiva o contrato, deve responder pelos eventos ocorridos durante o período de cobertura, como se contratado fosse, eis que se apossou dos valores do prêmio. Há dano moral a não efetivação de contrato de seguro pela corretora que recebe o prêmio. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar razoável e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800020-08.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001048-23.2018.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/Vara Cível
Agravante: P. C. S. S.
Representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 08/01/2019
Despacho
Defiro o segredo de justiça por estar em conformidade com o art.189, inciso II do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0803587-81.2018.8.22.0000 (PJE)
IMPETRANTE: ADREAM MAISOM FOLGADO ALVES
ADVOGADO: RENATO FIRMO DA SILVA (OAB/RO 9016)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Decisão
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com pedido liminar, impetrado por Adream Maison Folgado Alves, contra suposto ato coator do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia,

consistente no indeferimento do pedido administrativo de licença para frequentar o Curso de Formação da Polícia Militar, em razão de aprovação em concurso público.

Alega o impetrante que exercia a atividade profissional de técnico em enfermagem no Hospital Regional de Cacoal – SESAU, tendo tomado posse/exercício em 28 de fevereiro de 2018, com estágio probatório a ser concluído em 28 de fevereiro de 2021, lotado no Hospital Regional de Cacoal - Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia (SESAU), tendo prestado concurso público para carreira da Polícia Militar do Estado de Rondônia (Edital n. 062/PMRO/SEARH de 20 de maio de 2014) e, atualmente, está frequentando o curso de formação de soldados da PM/2018, cuja atividade exige dedicação por tempo integral.

Enfatiza que a jornada do curso de formação é incompatível com a jornada de trabalho do respectivo cargo efetivo, motivo pelo qual solicitou junto ao órgão de lotação a necessária "licença remunerada" para possibilitar a conclusão da academia sem prejuízo do sustento próprio e da família, tendo seu pedido negado, o que caracterizaria o ato ilegal.

Argumenta que, ao contrário do alegado pela autoridade coatora, faz jus ao afastamento do cargo sem prejuízo da remuneração escolhida, pois a pretensão encontra legalidade no princípio da isonomia, por aplicação analógica do art. 12, § 2º da Lei Complementar Estadual 76/93 (Estatuto da Polícia Civil).

Colaciona precedentes desta Corte.

Assim, requer seja deferida a medida liminar para suspender o efeito do ato ilegal do SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, que indeferiu o pedido administrativo de afastamento do impetrante, para frequentar o Curso de Formação da Polícia Militar, até a conclusão, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, sem sofrer qualquer tipo de sanção administrativa na qualidade de técnico em enfermagem por parte da autoridade apontada como coatora durante o período que estiver no curso de formação.

É o relatório. Decido.

A controvérsia enfrentada nos autos cinge-se na possibilidade do servidor público efetivo ter direito à licença sem prejuízo da remuneração, para participar de Curso de Formação da Polícia Militar.

Como sabido, a matéria objeto da presente ação mandamental, "afastamento remunerado de servidor público estadual de cargo para participar de curso de formação", já foi analisada em outras ocasiões por este Tribunal de Justiça, inclusive pelas Câmaras Especiais Reunidas, fixando-se o entendimento pela possibilidade do afastamento do servidor público de suas funções para a participação de curso de formação de concurso público, sem prejuízo da sua remuneração, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. 76/93.

Nesse sentido, a citada Lei Complementar, em seus arts. 11 e 12, prevê a possibilidade do afastamento do servidor público, sem prejuízo de sua remuneração, para a participação do curso ofertado pela Academia de Polícia. Cito os artigos:

Art. 11 – Observada a ordem de classificação, os candidatos, em número equivalente ao de cargos, serão matriculados no curso de formação específica.

[...]

Art. 12 – Os candidatos a que se refere o artigo anterior serão admitidos pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, em caráter experimental e transitório, para a formação técnico-profissional.

§ 1º – A admissão de que trata este artigo far-se-á com retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento e demais vantagens do cargo vago a que se candidatar o concursado, a título de bolsa especial.

§ 2º – Sendo servidor público estadual o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo até o término do concurso junto à Academia de Polícia Civil, sem prejuízo de sua remuneração, computando o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º – É facultado ao servidor, afastado nos termos do parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1º.

Assim, malgrado não haja legislação específica para os cargos das carreiras de saúde (estáveis ou em estágio probatório) permitindo o afastamento para participar de curso de formação, já restou pacificado nesta Corte que todos os servidores públicos possuem esse direito, por analogia a citada Lei Complementar.

A propósito:

Administrativo. Agente penitenciário. Afastamento para participação no curso de formação da polícia militar. Autorização. Interpretação extensiva da LC n. 76/93. Servidor em estágio probatório. Possibilidade.

A falta de norma regulamentadora específica não impede o reconhecimento do direito do agente penitenciário aprovado em concurso público para o cargo de policial militar de frequentar curso de formação do respectivo, sem prejuízo de sua remuneração atual, tendo em vista a interpretação extensiva consagrada ao disposto nos art. 12, §2º, da LC n. 76/93.

Conquanto o art. 18, §5º, da LC 143/2007 c/c art. 116, I e II, da LC 68/92, limitem as hipóteses de licença e afastamento do serviço aos servidores em estágio probatório, em nenhum momento a norma vedou a extensão de outras licenças a estes servidores.

Quando o legislador quer restringir um direito, ele o faz expressamente, não cabendo ao intérprete da lei presumir essa vedação.

(MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0802432-48.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 18/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. AUTORIZAÇÃO.

1. Por analogia ao que prevê a Lei Estadual n. 76/93, é assegurada ao servidor estadual frequentar curso de formação sem prejuízo da remuneração.

2. Segurança concedida e agravo interno prejudicado.

(MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0802417-79.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 25/05/2017)

Deste modo, evidente a fumaça do direito alegado, e o perigo da demora, pois, o impetrante está recebendo falta em seu trabalho, podendo ainda, sofrer punições na esfera administrativa pelas ausências não autorizadas pelo ente público.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, por entender presentes os pressupostos ensejadores, a fim de determinar a suspensão da decisão administrativa proferida pela impetrada e, por conseguinte, seja oportunizado ao impetrante participar do curso de formação sem sofrer nenhuma sanção administrativa na qualidade de técnico em enfermagem pelo período em que estiver frequentando o aludido curso.

Notifique-se as impetradas para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi

Relator em Substituição Regimental

Agravo de Instrumento n° 0800017-53.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7014125-14.2018.8.22.0007 1ª Vara Cível de Cacoal - RO

Agravante: Município de Cacoal - RO

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva

Agravado: I.d.S.F. representado por sua genitora Milene Rocha dos Santos Florêncio

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído em 08/01/2019
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município de Cacoal contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal que, nos autos de ação civil inominada, deferiu tutela provisória.
Consta dos autos que o agravado Igor dos Santos Florêncio (06 anos de idade), representado por sua genitora, ajuizou ação inominada c/c tutela provisória em face do Estado de Rondônia e do Município de Cacoal, objetivando a realização, em caráter liminar, de procedimento cirúrgico denominado Adenoamigdalectomia, justificando a urgência da medida em laudos médicos.
O Juiz de piso concedeu a tutela de urgência e determinou aos réus que providenciem, em 48 horas, o agendamento do procedimento e a sua realização em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro.
Inconformado, o município/agravante defende não ser o caso de urgência, mas de procedimento eletivo, o qual somente pode ser relativizado em caso de risco de morte, não evidenciado no caso. Disse que a preterição da fila representa violação à isonomia, por ofender os direitos dos demais cidadãos que igualmente aguardam a sua vez. Alega que o prazo de 15 dias é desarrazoado e desproporcional diante do caso concreto. Requereu a suspensão da decisão.
Relatados, brevemente. Decido.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.
Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória posa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.
O agravante pretende obter uma tutela provisória em segundo grau, sendo inadequado o utilizar o termo “efeito suspensivo ativo”, conforme preleciona Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado, in verbis:
“(...) Quando o recorrente pretende a concessão de tutela jurisdicional ao direito negada pela decisão recorrida, obviamente não se mostra adequado postular a outorga de efeito suspensivo ao agravo, já que suspender uma omissão jurisdicional não produz qualquer efeito no plano concreto. É de rigor que se requeira nesse caso a antecipação de tutela recursal – vale dizer, que o relator conceda exatamente aquela providência que foi negada pela decisão recorrida (...)”.
O art. 300 do NCPC elenca os requisitos para a concessão da tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. Já o perigo de dano caracteriza-se quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 312).
Pois bem.
Impõe-se analisar a existência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, a fim de verificar se é o caso de suspensão da decisão.
Em análise prefacial, observo que o autor da demanda é criança, atualmente com 06 (seis) anos de idade.
Desde logo, anoto que a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento lhe permite gozar de absoluta prioridade no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, tais como o de saúde pública, sem que isso importe em ofensa ao princípio da isonomia, senão vejamos do art. 4º, parágrafo único do ECA, confira-se:
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
Além da prioridade ex lege (por força de lei) destinada à criança demandante, em análise aos documentos que acompanham a inicial verifico que há, ainda, descrição de urgência por recomendação médica.
Isso porque consta da solicitação encaminhada pelo médico à Secretaria Estadual de Saúde (fls. 21) a classificação “Urgência”, não sendo o procedimento solicitado de caráter eletivo, tal como defendido pelo município/agravante. Há, ainda, menção no laudo de que a criança apresenta obstrução de vias respiratórias, circunstância que, por óbvio, dada a sua tenra idade, tem o condão de prejudicar o seu integral e sadio desenvolvimento, fato que justifica a realização do procedimento em caráter de urgência.
Desse modo, presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito (prioridade absoluta da criança por força de lei) e, ainda, o perigo de dano (risco iminente descrito no laudo médico), entendo que não há razão suficiente para suspensão da decisão.
Logo, INDEFIRO a suspensão da decisão.
Dispenso as informações do juízo de primeiro grau, pois aquelas que constam dos autos são suficientes.
Intime-se o agravado para contraminuta.
Após, retornem-me conclusos.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

PROCESSO: 0801150-04.2017.8.22.0000 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (PJe)
REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: JURACI JORGE DA SILVA (OAB/RO 528)
PROCURADOR: LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA (OAB/RO 269A)
PROCURADOR: TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA (OAB/RO 6142)
PROCURADOR: THIAGO DENGER QUEIROZ (OAB/RO 2360)
REQUERIDO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DE RONDÔNIA - SINGEPERON
ADVOGADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (OAB/RO 2641)

ADVOGADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO (OAB/RO 6496)
ADVOGADO: ANTÔNIO RABELO (OAB/RO 659)
ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303B)
ADVOGADA: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA (OAB/RO 8275)
ADVOGADA: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA (OAB/RO 7489)
ADVOGADA: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4309)
ADVOGADO: RICHARD SOARES RIBEIRO (OAB/RO 7879)
ADVOGADO: JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS BORGES (OAB/RO 8052)
ADVOGADO: EMERSON SALVADOR DE LIMA (OAB/RO 8127)
ADVOGADO: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA (OAB/RO 5191)
ADVOGADO: CASTIEL FERREIRA DE PAULA (OAB/RO 8063)
ADVOGADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR (OAB/RO 7655)
ADVOGADO: FELIPPE ROBERTO PESTANA (OAB/RO 5077)
ADVOGADA: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA (OAB/RO 7148)
ADVOGADO: VINICIUS DE ASSIS (OAB/RO 1470)
ADVOGADO: ELTON JOSE ASSIS (OAB/RO 631)
ADVOGADO: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO (OAB/RO 555)
ADVOGADA: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2458)
ADVOGADO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO (OAB/RO 4149)
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DECISÃO
Vistos.
1. Da petição do Estado de Rondônia
O Estado de Rondônia informou que a Presidente do SINGEPERON está instigando o movimento e promovendo o tumulto no entorno das unidades prisionais, requerendo a designação de oficial de justiça para certificar o descumprimento da decisão e, ainda, o afastamento cautelar da Presidente do entorno das unidades prisionais, sob pena de multa.
Indefiro o pedido, porquanto não há, por ora, prova concreta do descumprimento da liminar, mas tão somente informações denunciando um princípio de movimentação dos agentes penitenciários no período imediatamente anterior ao início da greve, suspensa por ordem desta relatoria.
Igualmente indefiro o pedido de imposição de medidas restritivas à Presidente do SINGEPERON, porquanto a liberdade de locomoção e a liberdade sindical são princípios constitucionais que devem ser observados, ressalvadas situações excepcionalíssimas, não evidenciadas no caso. Assim, a medida não deve ser concedida por revelar-se desproporcional.
2. Da petição do SINGEPERON
O SINGEPERON peticionou requerendo a reconsideração da decisão quanto a cominação de multa por eventual descumprimento bem como a designação, com urgência, de audiência de conciliação.
A concessão de tutela provisória, sob pena de multa, está em consonância as regras processuais (CPC, arts. 139 c/c 297), revelando-se medida indissociável e necessária a efetividade da ordem judicial. Logo, deve ser mantida.
Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, tenho que o pedido deve ser acolhido, notadamente em razão da urgência e relevância dos interesses discutidos na lide.
Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) para que promova as medidas necessárias à composição do presente conflito.
Intimem-se.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0019332-78.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0019332-78.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Recorrido: Roberto Pereira Souza e Silva Representado pelo(a) inventariante
Advogado: José Pinto da Silva (OAB/RO 703)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0005650-43.2013.8.22.0015 - Agravo
Origem: 0005650-43.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravada: Ires Miranda de Paula
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Agravada: Núbia Ribeiro da Silva Moraes
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Agravada: Mariones Lopes Portocarrero
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Agravado: Américo Humberto Casara Júnior
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Agravada: Arestela Vassillakis Moura
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Agravado: José Luiz Machado de Assis
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha(Substituído pelo Desembargador Moreira Chagas)
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Precatório
Número do Processo :1001140-37.1998.8.22.0001
Processo de Origem : 0011400-93.1998.8.22.0001
Requerente: Raisa - Rondônia Agro Industrial S/A
Advogado: Hélio Fernandes Moreno(OAB/RO 227B)
Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal(OAB/RO 28A)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça(OAB/RO 1745)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo(OAB/RO 2592)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Outrossim, conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome da parte credora.
Apresentados os dados bancários da parte credora e após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se, independentemente de nova conclusão.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000515-56.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7051260-49.2016.8.22.0001
Requerente: Eva Rodrigues
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000224-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7011913-09.2016.8.22.0001
Requerente: Carlos da Silva Teixeira
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte requerente não consta como beneficiária deste precatório, razão pela qual indefiro de plano o pedido de antecipação humanitária.
Ciência à(s) parte(s) interessada(s).
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002736-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000012-52.2014.8.22.0021
Requerente: Walace Bernardo da Silva
Advogado: Juniel Ferreira de Souza(OAB/RO 6635)
Advogado: Ademir Guizolf Adur(OAB/RO 373B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 16v, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004808-35.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001262-42.2017.8.22.0013
Requerente: Oséas Gedeon Pereira dos Santos
Advogado: Felipe Wendt(OAB/RO 4590)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva(OAB/RO 4046)
Requerido: Município de Cerejeiras - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 16, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004817-94.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009235-21.2016.8.22.0001
Requerente: Rivaldo Batista de Souza
Advogada: Neidy Jane dos Reis(OAB/RO 1268)
Advogado: Valdir Antônio de Vargas(OAB/RO 2192)
Advogada: Valeska Bader de Souza(OAB/RO 2905)
Advogado: Oswaldo Paschoal Junior(OAB/RO 3426)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora RIVALDO BATISTA DE SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora RIVALDO BATISTA DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005149-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001352-05.2013.8.22.0016
Requerente: Luciana de Moura Teixeira
Advogada: Luciana de Moura Teixeira(OAB/MG 126476)
Requerido: Município de Costa Marques - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Costa Marques RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 28v, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006419-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000257-79.2017.8.22.0014
Requerente: Carolina Acco Lemes
Advogado: Lenoir Rubens Marcon(OAB/RO 146)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 26v, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006858-34.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001496-23.2018.8.22.0002
Requerente: Evilásia Nunes Wagner
Advogado: Felipe Tiago Gonzaga dos Santos(OAB/SP 371846)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 358
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se que a parte requerente ANA RAIMUNDA DE SOUZA MOREIRA não é credora originária e tampouco se encontra habilitada nos autos, isto é, não comprovou sua condição de credora, razão pela qual resta prejudicada sua análise.
Intime-se a parte interessada.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 65
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora DOLORES SILVESTRE BORELI postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido, com a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora DOLORES SILVESTRE BORELI comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 1
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 2
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 3
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 4
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 5
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 6
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 7
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 8
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 10
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 11
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 12
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 13
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 14
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 15
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 16
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 17
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 18
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 19
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 20
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 21
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência
Precatório
Número do Processo :0005668-07.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7001385-47.2016.8.22.0022
Requerente: Zé Branco Auto Posto Ltda
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz(OAB/RO 4967)
Requerido: Município de São Miguel do Guaporé - RO
Procuradora: Joyce Borba Defendi(OAB/RO 4030)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
À Contadoria para manifestação acerca da petição/cálculos de fls. 61/66.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012884-77.2011.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0012884-77.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Antônio Fernando Leite
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Cyntia Durante (OAB/RO 4678)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)
Advogada: Aline Coutinho Albuquerque Gomes (OAB/MT 12947)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
O Desembargador Rowilson Teixeira profere despacho às fls. 244/246, encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Desembargador Alexandre Miguel, sob o argumento de que este julgou apelação sobre o mesmo contrato sede de revisional de contrato nº 0004780-96.2011.8.22.0005.
Dito isso, pugna pela redistribuição do feito, nos termos do arts. 111, inciso I e 142, ambos do RITJ/RO.
Examinados.
Decido.
Realizada a análise dos autos, verifica-se que, de fato, ambas as ações discutem o mesmo bem, qual seja: automóvel Volkswagen, modelo Golf 1.6 total flex, chassi 9BWAA01J484025518, contrato de arrendamento financeiro/leasing n. 114090.
O processo mencionado pelo relator como provável causa de prevenção (nº0004780-96.2011.8.22.0005), é relativo a ação revisional de contrato decorrente de financiamento do bem imóvel, do qual sobreveio recurso de Apelação, distribuído em 27/02/2012 à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, sendo proclamada decisão negando provimento ao recurso, por unanimidade.
Com a sua análise vê-se que seu objeto daquela ação é a "revisão de cláusulas abusivas e de juros elevados" em decorrência do financiamento do bem móvel, assunto este que não é discutido no âmbito desta apelação.
Já nestes autos de reintegração de posse de coisa móvel (n. 0012884-77.2011.8.22.0005), seu único objetivo é a parte ter novamente a posse do bem.
Contudo, sustenta o relator a reunião dos feitos nos seguintes termos:
"Vistos.
Tratou-se de ação de reintegração de posse proposta por Banco Volkswagen S/A contra Antônio Fernando Leite, ao fundamento de que o requerido não honrou com o pagamento das parcelas do contrato de arrendamento de veículo por eles celebrado, muito embora tenha sido notificado para quitar o débito no valor de R$ 13.103,20.
Em sua defesa, o requerido sustentou que não estaria inadimplente, pois o contrato de arrendamento estava sendo discutido em ação revisional de contrato (n. 0004780-96.2011.8.22.0005), que fora proposta antes da presente ação.
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reintegrar em definitivo o autor na posse do veículo apreendido.
Após o trânsito em julgado, autorizo o banco autor autora a alienar o bem, devendo intimar o requerido de todos os procedimentos do leilão. Se o valor arrecadado for acima do débito, deverá promover a devolução da diferença para o requerido. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC, fixo no percentual de 10 (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser corrigido a partir de sua publicação.
Libere-se o valor depositado a fl. 143 em favor do requerido, mediante alvará ou transferência para conta que informar. A conta judicial deverá ser encerrada no ato do levantamento.
Observe a escrivania que do valor depositado já deverá ser descontado os honorários de sucumbência e o valor das custas. O restante irá para o requerido.
Daí a irresignação de Antônio Fernando Leite que apela às fls.212/220-e.
Após análise dos autos, constatei que o Desembargador Alexandre Miguel conheceu primeiro da matéria aqui tratada quando relatou a apelação n.0004780-96.2011.8.22.0005, distribuída em 27/02/2012 e julgada em 09/05/2012.
Importante ressaltar que embora não tivesse ocorrido o trânsito em julgado da ação revisional à época da propositura da ação, é certo que as causas que se fundamentam em fatos comuns devem ser julgadas em conjunto a fim de evitar decisões conflitantes.
Deixo consignado que é de meu saber que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a interposição de ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão. No entanto, na espécie, a ação revisional foi proposta antes da presente ação de reintegração, e não o contrário e, como já dito, para evitar decisões contraditórias sobre um mesmo contrato, importante a reunião destes processos (TJ-AM 0012073-31.2014.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 10/09/2014, Terceira Câmara Cível, TJ-BA – AI: 00207277220178050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2017).
Sendo assim, nos termos dos arts. 111, I e 142, ambos do novo RITJRO, determino a remessa dos autos ao emitente Desembargador VicePresidente desta Corte para as providências necessárias à espécie.
Publique-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator
Entretanto, com a devida vênia, não consigo alcançar a mesma conclusão do nobre relator.
Ocorre que neste momento processual já não subsiste a necessidade e nem a possibilidade de união dos processos, tendo em vista que o primeiro deles, mencionado como gerador da prevenção, foi julgado em 09/05/2012, com trânsito em julgado em 08/04/2014, sendo defeso a reunião, conforme previsão expressa do art. 55, §1º do CPC:
"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".
Além desse fato a repelir a necessidade de reunião dos processos, também é necessário pontuar que, apesar de ambos os processos originarem-se de uma mesma relação contratual, os pedidos e o objeto das ações são bastantes distintos, não havendo assim que se falar em conexão, vez que na ação revisional, seu objetivo é a declaração de nulidade de cláusulas que seriam abusivas, ilegais, e neste processo busca-se a reintegração de posse do veículo em questão em decorrência da inadimplência.
Assim, afasto do presente caso a aplicação do instituto da prevenção, razão pela qual, determino a devolução dos autos ao relator.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0007658-98.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007658-98.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Madalena Fonseca dos Santos

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, janeiro de 2019.

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0016589-11.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0016589-11.2015.8.22.0501
Recorrente: José Francisco de Araújo
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno(OAB/RO 1013)
Advogada: Lidiane Costa de Sá(OAB/RO 6128)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/MS 14942)
Advogado: Eduardo Campos Machado(OAB/RS 17973)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
A respeito da matéria questionada, art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, há o Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Portanto, tendo em vista a ausência de repercussão geral decidida no Tema 660, deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário quanto ao supracitado.
O outro dispositivo tido por violado: artigo 1º, III, da Constituição Federal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Por outro lado, quanto à matéria referente ao artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento.
Recurso Extraordinário, parcialmente admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001869-73.2014.8.22.0501
Processo de Origem : 0001869-73.2014.8.22.0501
Apelante: Marcos Antônio da Silva Vlaxio
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)
Apelante: Ednei Azevedo Figueira de Melo
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)
Apelante: Eldo Amaral dos Santos
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo(OAB/RO 7693)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
A teor da certidão de fls. 474, verifica-se que o advogado Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), representante dos réus Marcos Antônio e Ednei Azevedo, bem como os advogados Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), e Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693), que assistem o réu Eldo Amaral dos Santos, deixaram transcorrer in albis o prazo para o oferecimento das razões dos recursos interpostos às fls. 460-v, inobstante tenham sido regularmente intimados a fazê-lo (fls. 473).
Assim, intime-se pessoalmente os causídicos nos endereços constantes nos autos (fls. 267 e 434), requisitando-lhes sejam ofertadas as razões dos recursos por eles interpostos, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP, que desde já fixo-a em 10 (dez) salários-mínimos.
Juntada a peça, abra-se vista ao MP para contrarrazões.
Após, à d. PGJ para o Parecer.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0000258-60.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0017275-95.2018.8.22.0501
Impetrante: Fábio Sartori Vieira
Advogado: Antônio Fraccaro(OAB/RO 1941)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Fábio Sartori Vieira em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho que indeferiu o pedido de vistas para extração de cópia dos autos da Ação Cautelar n.º 0017275-95.2018.8.22.0501.
Inicialmente, narra que no dia 18/12/2018, o impetrado decretou sua prisão temporária em razão da deflagrada “Operação Sinal Vermelho”, que visa a apurar possíveis crimes de dano qualificado contra o patrimônio público, associação criminosa, falsidade ideológica e fraude de licitação, bem como possíveis práticas de corrupção ativa, passiva e de lavagem de dinheiro. Aduz que na mesma oportunidade fora determinado o bloqueio de valores, busca e apreensão de documentos, aparelhos celulares, computadores ou outros dispositivos de armazenamento de dados, bem como que o impetrante e os demais representados não se aproximassem menos de 100 metros de quaisquer órgãos deste Município, notadamente a SEMTRAN, sendo suspendido o exercício da função pública pelo prazo de 60 dias.
Explica que no dia 10/01/2019, protocolizou pedido junto ao impetrado para obter cópia dos autos da ação cautelar, para o fim de fomentar pedido de revogação da medida de suspensão da função pública, devolução de seu aparelho celular apreendido durante a operação e liberação do valor bloqueado em sua conta bancária, todavia o pedido foi indeferido sobre a alegação de que os autos estão em sigilo.
Sustenta no mandamus excesso de poder, arbitrariedade e ilegalidade da conduta, que viola disposições constantes no artigo 7º, XIII e XV da Lei n.º 8.906/94, bem como o disposto na Súmula Vinculante n. 14 do STF.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora, o Juiz da 2ª Vara Criminal, que autorize imediatamente a possibilidade de vistas e cópias dos autos das medidas cautelares.
É o relatório. Decido.
O impetrante alegou na inicial ofensa a Súmula Vinculante n.º 14 do STF e ao artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei n.º 8.906/94, em virtude da negativa de vista dos autos que tramita em segredo de justiça.
Da análise dos autos, verifica-se que fora instaurado um procedimento cautelar de busca e apreensão e prisão temporária em face de Fábio Sartori Vieira e outros, ocorrendo investigação sigilosa.
Pois bem.
Sem olvidar do disposto na Súmula Vinculante n.º 14 do STF, o direito do defensor ao amplo acesso aos autos deve ser mitigado diante da necessidade de preservar o sucesso das diligências ainda em andamento.
Diz a referida súmula que "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. "
Todavia, examinando a referida jurisprudência do STF, verifica-se que essa prerrogativa indispensável assegurada ao advogado tem excepcionalidade na hipótese do sigilo, para que não comprometa providências em curso, ou seja, as relativas à decretação e providências em execução.
Destaco o entendimento do Ministro Gilmar Mendes quanto a questão da seguinte forma: "A prerrogativa de pleno acesso aos autos de persecução penal em regime de sigilo não inclui informações e providências investigatórias ainda em curso " Rcl 13.642 (DJ 25.5.2012)
Friso que da decisão juntada aos autos às fls. 39/41, colho ser exatamente este o motivo do indeferimento do pedido. Ou seja, o impetrado indeferiu vista ao advogado com o objetivo de preservar providências investigativas em andamento. Eis trecho da decisão de indeferimento:
"Malgrado, as investigações policiais ainda não alcançaram seu derradeiro fim, estando as diligências em execução, pendendo, ainda, a oitiva de testemunhas que encontram-se nominadas nos autos e extração de dados de meios eletrônicos.
Autorizar a vista dos autos prematuramente, não só põe em risco o bom andamento das investigações, como a própria integridade e a confiabilidade daqueles que serão ouvidos pelas autoridades policiais.
[…]
Desta forma, como sopesado acima, as diligências e informações colhidas pela autoridade policial ainda estão em fase de produção, e as que instrumentalizam a representação possuem íntima ligação com aquelas que estão em processo de instrumentalização, envolvendo terceiros.
[…]
Desta forma, tão pronto concluídas as diligências, efetivada a formalização documental do resultado das investigações, o que, repisa-se, ainda não ocorreu, será oportunizado aos interessados vistas dos autos."
Portanto, por comungar do entendimento de que deve ser resguardado o sigilo da cautelar até o término das diligências que foram determinadas e, desse modo, estão em curso, indefiro a liminar requerida neste mandamus.
Intime-se o impetrado, para que apresente as informações que entender necessárias no prazo de dez dias.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Expeça-se o necessário. Intime-se.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000377-94.2015.8.22.0021 - Embargos de Declaração
Origem: 0000377-94.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargado: Ednilson Nascimento de Souza
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Estado de Rondônia interpõe Recurso de Embargos de Declaração com caráter modificativo, por entender que o aresto contém omissão e contradição.
Intimem-se o Embargado para se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0004281-85.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0004281-85.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Embargada: Elizangela Silva Paulo
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos
Compulsando os autos, constato que há pedido de efeito infringente aos embargos de declaração apresentados, portanto, intimem-se o embargado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao presente recurso.
Intimem-se, publique-se e cumpra-se.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002960-91.2015.8.22.0008 - Embargos de Declaração
Origem: 0002960-91.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara
Embargante: Renato da Silva Tolomeu
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Embargado: Município de Espigão do Oeste RO
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos
Compulsando os autos, constato que há pedido de efeito infringente aos embargos de declaração apresentados, portanto, intimem-se o embargado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao presente recurso.
Intimem-se, publique-se e cumpra-se.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
1000396-46.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Ambev S.a.
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)
Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva (OAB/RJ 116966)
Advogado: Daniel Olympio Pereira (OAB/RJ 133045)
Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)
Advogado: Lais Estebanez de Mello (OAB/RJ 190266)
Advogada: Luciana Martins Oliveira Severo da Costa (OAB/RJ 104427)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Poliana Gonçalves do Nascimento (OAB/RO 8.493)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Analisando os embargos de declaração interpostos, verifico que há pedido de efeito infringente pela Embargante AMBEV S/A. Portanto, intime-se a Parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
Intime-se. Dil. legais.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0002829-87.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0002829-87.2018.8.22.0501
Recorrente: Renato da Silva Santos
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 40, III, da Lei 11.343/2006.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019..
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001516-17.2010.8.22.0002
Processo de Origem : 0001516-17.2010.8.22.0002
Recorrente: Odair Gonçalves Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Wagner Galvão Franco da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 226, do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0015803-64.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0015803-64.2015.8.22.0501
Recorrente: Paulo Sérgio Figueiredo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 13, do Código Penal. (Agravo em REsp n. 443.156 – MG, Ministro Jorge Mussi, julgado em 15.12.2017).
Da mesma forma, cumpre o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos, 265, 266, do Código Penal Militar.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000411-80.2016.8.22.0006
Processo de Origem : 0000411-80.2016.8.22.0006
Recorrente: Geová Alvares Satélite
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa(OAB/RO 4704)
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes(OAB/RO 1967)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recorrente não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.
É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).
Recurso especial, portanto, não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004060-03.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0011546-30.2014.8.22.0501
Recorrente: Ronaldo Cardoso da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
Tendo em vista o acórdão (fls.39/44) tratar da reincidência específica ou comum, o recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993 p. 13283)".
Pelo exposto, nega-se seguimento do recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0012233-11.2012.8.22.0005
Processo de Origem : 0012233-11.2012.8.22.0005
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Lucas Correia da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 65, da Constituição Federal.
Recurso extraordinário admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005410-75.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0005410-75.2018.8.22.0501
Recorrente: Mateus Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 28, da Lei 11.343/06.
O dispositivo tido por violado (art.40, VI, da Lei 11.343/2006) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000055-98.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0005408-50.2018.8.22.0002
Paciente: João Batista Rodrigues da Silva
Impetrante(Advogado): José Carlos Fogaça(OAB/RO 2960)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça(OAB/RO 876)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos etc.
Considerando que o presente HC será julgado na sessão do dia 31.1.2019, solicita-se informações complementares á autoridade tida como coatora, no prazo de 48 horas, a respeito do estado prisional do paciente, em especial, se houve prorrogação da prisão temporária ou conversão em preventiva.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000262-97.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0004177-49.2018.8.22.0014
Paciente: Cleidiane da Silva Araujo
Impetrante(Advogado): Laircе Martins de Souza(OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Laircе Martins de Souza em favor de Cleidiane da Silva Araujo apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.
O impetrante aduz que a paciente encontra-se presa desde o dia 30/11/2018 em virtude do desencadeamento da "Operação Cross", realizada pela Polícia Federal, através de interceptação telefônica nos autos do IP n.0212/2018-4 DPF-VLA/RO, sob acusação da prática do crime de tráfico de drogas.
Acrescenta que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido.
Afirma que a paciente possui bons antecedentes.
Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000268-07.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0012620-22.2014.8.22.0501
Paciente: Richardson Soares de Sousa

Impetrante(Advogado): Fernando Jose Farias(OAB/GO 37836)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Rodrigues dos Santos(OAB/GO 42114)
Impetrante(Advogado): Alice Ceresa de Oliveira(OAB/RO 8631)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fernando José Farias e outro em favor de Richardson Soares de Sousa, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO.
Aduz o paciente, em síntese, que:
1) Afirma que encontra-se indevidamente preso em regime fechado desde o dia 3/9/2018 na Casa de Prisão Provisória da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO;
2) Foi condenado a pena total de 6 anos de reclusão pela prática em tese dos crimes previstos nos art. 157, §2º, I e II e art.155, caput, c/c art.14, II todos do Código Penal;
3) Aduz que encontra-se recolhido no regime fechado, mesmo após despacho exarado pela autoridade tida como coatora determinando a remoção do paciente para o regime adequado (semiaberto), sob a justificativa de ausência de vagas;
4) Informa que em virtude das suas condições de saúde (transtorno bipolar e dependência química) cumpre pena na Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, uma vez que a sua família reside nas cidades próximas aquela Casa de Detenção;
5) Ao final, acrescenta que terá direito a progressão do regime para o aberto no dia 5/2/2019;
Em síntese, pugna pelo deferimento da ordem, a fim de determinar a imediata liberdade provisória com a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor. Alternadamente, requer imediata colocação em regime aberto, por inexistência de vagas no regime semiaberto na Comarca de Aparecida de Goiânia/GO .
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos da prisão oriunda de sentença condenatória.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0012984-52.2018.8.22.0501
Apelante: Michel Douglas Garcia da Silva
Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante Michel Douglas Garcia da Silva para apresentarem as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1001510-07.2017.8.22.0015
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Fábio Alves de Souza
Advogada: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Apdo/Apte: Osvanildo Souza de Oliveira
Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim ( )
Apelado: Endrew Fernandes da Silva
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Apdo/Apte: Andre Silva de Souza
Advogado: Defensoria Pública ( )
Relator: Des. Valter de Oliveira
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista a advogada do apelante Fábio Alves de Souza para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0002266-64.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0002266-64.2016.8.22.0501
Recorrente: Ana Cláudia Santiago das Chagas
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB/RO 3669)
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho(OAB/RO 4296)
Apelante: Leidson Santos Lemos
Advogada: Ana Lídia da Silva(OAB/RO 4153)
Apelante: Taina Felicio de Araujo Pessoa
Advogado: Marcos Vilela Carvalho(OAB/RO 084)
Advogada: Adriana Nobre Vilela(OAB/RO 4408)
Apelante: Jean Freitas da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Douglas Quemes da Costa
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha(OAB/RO 7583)
Apelante: Maria Lucia Freitas Nascimento
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Carlos Alexandre Duarte de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Zenilda Regina Miranda Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Heliane Joana Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Hebert Cesar Mota Gomes
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Telma Santos da Cruz(OAB/RO 3156)
Advogado: Romilson Fernandes da Silva(OAB/RO 5109)
Apelante: Júlio César Rangel Pereira
Advogada: Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)
Apelante: Fabio Batista Santana Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Verifica-se que o direito discutido no recurso extraordinário, art. 93, IX, da Constituição Federal, está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral (Tema 339).
A respeito da matéria questionada, art. 5º, LV, da Constituição Federal, há o Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Dessa forma, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015, deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário.
Portanto, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0002266-64.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0002266-64.2016.8.22.0501
Recorrente: Heliane Joana Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Zenilda Regina Miranda Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Fabio Batista Santana Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Leidson Santos Lemos
Advogada: Ana Lídia da Silva(OAB/RO 4153)
Apelante: Taina Felicio de Araujo Pessoa
Advogado: Marcos Vilela Carvalho(OAB/RO 084)
Advogada: Adriana Nobre Vilela(OAB/RO 4408)
Apelante: Jean Freitas da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Douglas Quemes da Costa
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha(OAB/RO 7583)
Apelante: Maria Lucia Freitas Nascimento
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Carlos Alexandre Duarte de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ana Cláudia Santiago das Chagas
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho(OAB/RO 4296)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB/RO 3669)
Apelante: Hebert Cesar Mota Gomes
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Telma Santos da Cruz(OAB/RO 3156)
Advogado: Romilson Fernandes da Silva(OAB/RO 5109)
Apelante: Júlio César Rangel Pereira
Advogada: Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto as matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigo 155, do Código de Processo Penal; art. 59 do Código Penal.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Recurso especial, portanto, admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005287-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000668-58.2016.8.22.0501
Recorrente: Edson Carmo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos, 57, 118, § 2º, 127, da Lei 7.210/84.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0003958-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0010447-59.2013.8.22.0501
Recorrente: Arísson Silva Rosas e ou Janderson da Silva Rosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Verifica-se que o presente recurso extraordinário fora interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral, (Tema 339).
Dessa forma, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015, deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário .
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000959-93.2016.8.22.0010
Processo de Origem : 0000959-93.2016.8.22.0010
Recorrente: José Valdemir dos Santos Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos 29 e 155, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004248-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0009948-22.2006.8.22.0501
Recorrente: Tiago Ramos Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 118, § 2º, da Lei 7.210/84.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000121-65.2016.8.22.0006
Processo de Origem : 0000121-65.2016.8.22.0006
Recorrente: Marcio da Silva
Advogado: Luciano da Silveira Vieira(OAB/RO 1643)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recorrente não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.
É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).
Recurso especial, portanto, não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001001-97.2015.8.22.0004
Processo de Origem : 0001001-97.2015.8.22.0004
Recorrente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Leonardo de Jesus Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Reinaldo Adriano de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos 14 e 15, da Lei 10.826/03.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005339-24.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000038-36.2015.8.22.0501
Recorrente: Stefano Vicente Pereira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 57, 127 e 118, § 2º, da Lei 7.210/84.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1001014-05.2017.8.22.0006
Processo de Origem : 1001014-05.2017.8.22.0006
Recorrente: Henrique da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 28, da Lei 11.343/06.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0005970-65.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0014289-71.2018.8.22.0501
Recorrente: Jeferson Oliveira de Araújo
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000959-93.2016.8.22.0010
Processo de Origem : 0000959-93.2016.8.22.0010
Recorrente: José Valdemir dos Santos Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos 29 e 155, do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :1001326-84.2017.8.22.0004
Processo de Origem : 1001326-84.2017.8.22.0004
Recorrente: E. F.
Advogado: Odair José da Silva(OAB/RO 6662)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Com o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 918, resultou a Tese: "Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime".
Desse modo, nos termos do inciso I do artigo 1.030, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso especial interposto, em decorrência do acórdão exarado estar em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006735-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0015453-71.2018.8.22.0501
Paciente: Darci Aparecido de Paula
Impetrante(Advogada): Nara Denise Bastos(OAB/PR 60199)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator substit. Regi.: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O presente habeas corpus com pedido de liminar foi impetrado pela advogada Nara Denise Bastos(OAB/PR 60199) em favor de Darci Aparecido de Paula, sendo este feito distribuído por sorteio à relatoria da Desembargadora Marialva Henriques D. Bueno, no dia 21.11.2018 (fls. 54).
Verifica-se que a impetração aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO que decretou a prisão temporária do representado pela prática dos crimes de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico apurado pela polícia federal na "Operação Sativa".
Entretanto, após consulta informatizada das informações processuais (SAP) constatei que a distribuição do feito ocorreu sem a observância da prevenção gerada pelo HC 0006677-33.2018.8.22.0000 impetrado em favor da codenunciada Jessica Montenegro dos Santos, perante à 1ª Câmara Criminal do TJRO, distribuído à Relatoria do Desembargador José Antônio Robles no dia 19.11.2018 e julgado na sessão do dia 06.12.2018, tendo em vista que corresponde à mesma operação policial "Operação Sativa" que apura os crimes imputados ao paciente e outros codenunciados na ação penal n. 0012966-31.2018.8.22.0501.
Além disso, em favor do paciente foi impetrado outro HC n. 0000115-71.2019.8.22.0000, referente a mesma operação policial o qual foi distribuído por prevenção à relatoria do Des. Jose Antonio Robles.
Assim, em razão da prévia existência de habeas corpus distribuído a outro relator, e considerando que o art. 111, I, do RITJ/RO excetua a hipótese de prevenção para fins de distribuição, encaminhem-se os autos feito ao Vice-Presidente para redistribuição ao e. Desembargador prevento, nos termos do art. 142 c/c 111, III, ambos do RITJ/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007129-43.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000911-39.2018.8.22.0019
Paciente: Elizete Maria da Conceição
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogada): Andréia Kowalski(OAB/RO 5619)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator em subst: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Vistos,
Considerando que durante o trâmite do presente habeas corpus houve o julgamento do HC n. 6755-27.2018.8.22.0000 impetrado em favor da paciente Elizete Maria da Conceição, cuja ordem foi concedida à unanimidade pela E. 2ª Camara Criminal na sessão do dia 19.12.2018, para revogar a prisão preventiva, determinando-se a expedição do alvará de soltura, resta concluir que foi satisfeita a pretensão dos impetrantes, ficando, destarte, caracterizada a perda do objeto da presente ação.
Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do novo Regimento Interno desta Corte.
Publique-se e arquive-se o feito.
Porto Velho – RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator em substituição regimental

Despacho DA RELATORA
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0007158-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000911-39.2018.8.22.0019
Agravante: Elizete Maria da Conceição
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator em subst: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Vistos,
Considerando que durante o trâmite do presente Habeas Corpus e Agravo de Interno houve o julgamento do HC n. 6755-27.2018.8.22.0000 impetrado em favor da paciente Elizete Maria da Conceição, cuja ordem foi concedida à unanimidade pela E. 2ª Câmara Criminal na sessão do dia 19.12.2018, para revogar a prisão preventiva, determinando-se a expedição do alvará de soltura, resta concluir que foi satisfeita a pretensão da impetrante, ficando, destarte, caracterizada a perda do objeto da presente ação.
Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do novo Regimento Interno desta Corte.
Publique-se e arquive-se o feito.
Porto Velho – RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000264-67.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001188-55.2018.8.22.0019
Paciente: José Carlos dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de José Carlos dos Santos, preso em flagrante no dia 22/11/2018, por ter, em tese, cometido os delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.
Alega que no decreto prisional não estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, argumentando que a gravidade abstrata do delito não resulta em fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar.
Tece argumentos a respeito do caráter excepcional da prisão preventiva e da possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, bem como que contribui com o sustento de sua família.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão do paciente.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000267-22.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001189-40.2018.8.22.0019
Paciente: Agnaldo dos Santos Filho
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Agnaldo dos Santos Filho, preso em flagrante no dia 22/11/2018, por ter, em tese, cometido os delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.
Alega que na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do CPP, argumentando que a gravidade abstrata do delito não resulta em motivo idôneo para a decretação da prisão cautelar.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, bem como que contribui com o sustento de sua família.
Tece argumentos a respeito do caráter excepcional da prisão preventiva e da possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão do paciente.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000214-41.2019.8.22.0000
Apelante: Fabricio Alencar Carrara
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogado: Ilto Pereira de Jesus Junior (OAB/RO 8547)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto”.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Reunidas Cíveis
Pauta de Julgamento
Sessão 123

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Observação:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão das Câmaras Cíveis Reunidas, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
01. 0802256-64.2018.8.22.0000 Reclamação (PJE)
Origem: 7004799-13.2016.8.22.0003 – Turma Recursal
Reclamante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Reclamada: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Gilson Gomes Ribeiro
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Redistribuído por sorteio em 16/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
02. 0802703-52.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7004341-19.2018.8.22.0005 – Alta Floresta do Oeste/ Vara Única
Suscitante: Juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Suscitado: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator: DESEMBAGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por sorteio em 26/09/2018

Porto Velho, 21 de janeiro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRESIDÊNCIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO 2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Correição realizada de 16 a 18 dias do janeiro de 2019, iniciada às 8 horas e 30 minutos, do dia 16/01/2019, pelo Desembargador Valdeci Castellar Citon, Presidente da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, com a presença da Diretora do 2º Departamento Judiciário Criminal, Belª. Maria Socorro Furtado Marques e Secretário nomeado para o ato, Diretor de Divisão de Processamento Hernane Cardoso da Silva Júnior, nos termos da Portaria n. 001/2019/GAB19 (DJE/RO n. 008/2019, de 14/01/2019.

I - CONDIÇÕES GERAIS: Os trabalhos ocorreram sem nenhum incidente ou interrupção das atividades normais do Departamento, bem ainda quanto à realização de atendimento ao público.

II - SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO: Integram o quadro de pessoal do 2º Departamento Judiciário Criminal do Tribunal de Justiça os seguintes servidores:
01 - Maria Socorro Furtado Marques - Diretora do Departamento
02 - Hernane Cardoso da Silva Júnior - Diretor da Divisão de Processamento
03 - Carlos Henriques Borges - Diretor da Divisão de Coordenação e Julgamento
04 - Camila Carmelita Braga Soares de Oliveira - Assistente Jurídico - em férias
05 - Davi Ferreira Martins - Assistente Jurídico
06 - Kátia Regina de Souza Lino - Chefe de Seção II de Coordenação e Julgamento
07 - Francisco Nunes da Silva Júnior - Chefe de Seção II de Processamento – à disposição da Presidência para a implementação do sistema SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado
08 - Maria Aparecida Silva Gomes - Secretária Executiva
09 - Juliellen Pastorello Flores - Oficial de apoio
10 - Diego Portela Veras - Apoio técnico
11 - Denise Mendonça Pereira Paes Barreto - Apoio técnico
12 - Narhima Meira Saud Morheb – Estagiária

III - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: o Departamento funciona das 7 às 13h e das 16 às 18h, sendo que os servidores Diego Portela Veras e Denise Mendonça Pereira Paes Barreto cumprem horário especial das 8 às 13h e das 16 às 18h por serem detentores de cargos comissionados.

IV - CONDIÇÕES GERAIS DO DEPARTAMENTO: a Diretora informou que as condições físicas atende as necessidades do Departamento. A Diretora apresentou preocupação com a instalação da CPE no 2º grau, uma vez que haverá redução do quadro de servidores, o que poderá não atender a demanda do Departamento.

V - ROTINA DE TRABALHO: Os processos de competência das Câmaras Criminais tramitam exclusivamente por meio físico e sob acompanhamento do Sistema de Automação Processual - SAPSG. No Departamento há duas divisões: Divisão de Processamento, sob a direção do servidor Hernane Cardoso da Silva Júnior e a Divisão de Coordenação e Julgamento, sob a direção do servidor Carlos Henriques Borges. A primeira, através da Seção de Processamento, sob a chefia do servidor Francisco Nunes da Silva Júnior, é responsável pelo recebimento dos processos vindos da PGJ, sua regularização e remessa aos gabinetes. Havendo necessidades de confecção de expedientes, essa tarefa também fica a cargo dessa seção. Essa seção também é responsável pela confecção dos expedientes derivados da Seção de Julgamento. Após a implantação do BNMP2.0, foi designado um servidor exclusivo para cadastramento dos mandados de prisão, o qual recebeu treinamento para essa finalidade. Essa Divisão também é responsável pelo processamento dos recursos internos e externos, derivados dos acórdãos e decisões monocráticas. A segunda Divisão, é responsável pela preparação do processo para julgamento, elaboração e publicação da pauta de julgamento. Após o julgamento, esta Divisão através da Seção de Julgamento, sob a chefia da servidora Katia Regina Sousa Lino, é responsável por remeter os processos para a Coordenadoria de Revisão Redacional, liberar acórdão para assinatura, remetê-los para a publicação e encaminhar os processos para a Procuradoria Geral de Justiça e Defensoria Pública do Estado para intimação. Em caso de advogado constituído, o processo aguarda, no Departamento, o decurso de prazo. Vencido o prazo e certificado o trânsito em julgado, o processo é remetido a origem, ou Arquivo Geral, se processo originário. Havendo recurso, o processo retorna a Divisão de Processamento. A autuação e análise preliminares do processo é de coordenação direta da Diretora do Departamento. No caso dos Habeas Corpus com pedido de liminar, o processo é remetido aos gabinetes. Havendo a concessão de liminar, esta é cumprida pela seção de processamento.

VI - ANÁLISE DE REMESSA DE PROCESSOS:

O andamento grafado nos autos deve ser correspondente ao movimento gerado no SAP. No dia 16/01/2019, durante a inspeção, foram observados que os seguintes autos estavam fora do Departamento, de acordo com os seguintes movimentos processuais:

a) – Remessa à Procuradoria-Geral de Justiça: 108 (cento e oito). O maior prazo verificado é de 36 dias nos autos 1000480-22.2017.8.22.0019 e 0001117-68.2018.8.22.0014. Remeta o relatório de processos, com vistas a Ministério Público de 2º grau ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento e providências que entender necessárias.

b) – Remessa as Promotorias de Justiça: 03 (três). O maior prazo verificado é de 09 dias nos autos 1003776-06.2017.8.22.0002. Remeta o relatório de processos, com vistas a Ministério Público de 1º grau ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento e providências que entender necessárias.

c) – Remessa à Defensoria Pública: 43 (quarenta e três). O maior prazo verificado é de 50 dias nos autos 0006628-89.2018.8.22.0000. Remeta o relatório de processos, com vistas a Defensoria Pública ao Defensor Publico Geral para conhecimento e providências que entender necessárias.

d) – Processos Conclusos: 489 (quatrocentos e oitenta e nove). O Departamento deverá fazer conferência para averiguar possíveis inconsistências, tarefa esta que deverá ser repetida a cada 30 dias. Foram remetidos para cada gabinete o relatório dos respectivos processos conclusos e solicitada a conferência física para averiguar a existência de inconsistência de movimentos no SAPSG. No relatório remetido ao gabinete do Des. Valdeci Castellar Citon, foram constatadas 37 inconsistências. A primeira trata-se dos autos 0000664-52.2007.8.22.0000, que encontra-se arquivado desde julho de 2018, constando o relatório como concluso, de igual forma o processo n. 0001911-83.2018.8.22.0501, que encontra-se na Presidência para admissibilidade de recurso especial e o sistema acusa como concluso ao relator. As demais inconsistências são processos que encontram-se no gabinete do revisor, referentes as pautas dos dias 16 e 30/01/19, bem como 06/02/19, que em razão da utilização do movimento “recebido pelo gabinete”, o sistema os relacionou ao relator. Quanto as duas primeiras inconsistências apontadas, estas foram solucionadas no decorrer da correição. Quanto ao relatório de processos conclusos ao Gabinete da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Henriques Daldegan Bueno constatou-se apenas duas inconsistências: 1000997-72.2017.8.22.0004 e 0000310-55.2016.8.22.0002, que foram remetidos a Presidência do TJRO para análise recurso a tribunais superiores, mas ainda se encontram vinculados ao citado gabinete. As inconsistências foram resolvidas durante os procedimentos de correição. Até o encerramento desta correição o Gabinete do Des. Miguel Monico Neto não havia remetido a este departamento o relatório de possíveis inconsistências no movimento dos processos conclusos. O departamento deverá requerer a Secretaria Judiciária que solicite a STIC a criação de “regra de negócio” que vincule o movimento “recebido pelo gabinete” a movimentação anterior, como exemplo o movimento “40.20135” - Concluso ao Revisor.

e) – Processos em Carga ao Advogado: 06 (seis). O maior prazo verificado é de 30 dias nos autos 1004131-71.2017.8.22.0501 e 0006397-53.2014.8.2.0501. O Departamento deve iniciar, imediatamente, procedimento de cobrança de devolução do processo com prazo vencido.

f) – Processos no Departamento: Foram detectados 46 processos aguardando assinatura de acórdãos; 66 processos pautados; 17 processos aguardando trânsito em julgado de decisão monocrática e 107 processos aguardando trânsito em julgado de acórdão;

9 processos aguardando as razões de defesa; 01 processo aguardando as contrarrazões; 02 processos aguardando resposta de ofício; 02 aguardando devolução de mandados e 10 aguardando expedição e assinatura de mandado de prisão.

g) – Processos das Câmaras Criminais Reunidas: Tramitam ainda no Departamento 18 processos, sendo que destes apenas 2 encontram-se no Departamento ou em diligências. Os demais estão conclusos aos relatores. Constatou-se inconsistência nos autos 0004115-51.2018.8.22.0000, a qual foi corrigida durante a Correição.

h) - Processos remetidos à origem em diligência: Não foram encontrados processos remetidos à origem em diligência.

VII – PROCESSOS AGUARDANDO DECISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES:

a) Processo sobrestado aguardando decisão do STJ ou STF, em repercussão geral: há apenas o processo n. 0001184-29.2010.8.22.0009, que por determinação da Presidência do TJRO deve ficar sobrestado até julgamento de repercussão geral no STF. O Departamento deverá solicitar ao NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, o monitoramento da decisão em repercussão.

b) Processos remetidos a Presidência do TJRO para decisão de admissibilidade de recurso ordinário, especial e extraordinário: Nesta data, segundo relatório extraído do SAPSG há 05 (cinco) processos aguardando decisão.

c) Processos remetidos aos Tribunais Superiores: O relatório do SAPSG informa a existência de 196 processos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores. O mais antigo, data de 02/08/2013 (0076210-98.2008.8.22.0010). Todos os processos, após a digitalização para remessa aos Tribunais Superiores, foram remetidos a vara de origem para aguardar a decisão dos recursos.

VIII – PROCESSOS PARALISADOS: Extraído do sistema Qlik Sense relatório dos processos não-pendentes paralisados por mais de 45 dias, verificou-se a existência de 13 processos, constatando a inconsistência os seguintes processos: 1001396-83.2017.8.22.0010, 0005888-34.2018.8.22.0000, 0006125-68.2018.8.22.0000 e 0006782-10.2018.8.22.0000, os quais foram regularizados no decorrer da Correição. Não foram constatadas inconsistência nos processos pendentes paralisados por mais de 100 dias.

IX - PROCESSOS ORIGINÁRIOS COM TRÂNSITO EM JULGADO AGUARDANDO REMESSA PARA ARQUIVO GERAL: Os processos aptos a arquivamento encontram-se no Departamento em 37 caixas, ante a falta de espaço físico no Arquivo Geral. Essa situação já foi detectada quando da inspeção realizada em 06/12/2018. Na ocasião, foi expedido ofício por meio do sistema SEI n. 0010814-17.2018.8.22.8000, direcionados ao Arquivo Geral/DEPAD/SA solicitando providência, não havendo resposta. Reitere-se o pedido ao Secretário-Geral do TJRO.

X - LIVROS E PASTAS: Há um livro de protocolo para cada gabinete e outro para os demais setores do TJRO. Este último livro, doravante, deverá ser utilizado também para processos remetidos ao Gabinete da Presidência do TJRO. O Departamento também mantém pastas para controle de processo com carga a advogado e remessa a Procuradoria Geral de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado. O protocolo é descartado após a devolução de todos os processos contidos na relação. Existe pasta virtual com relação de todos os processos que foram remetidos ao Arquivo Geral. Verificou-se que estas relações não possuem assinatura de recebimento pelo servidor do Arquivo Geral. Essa situação perdura por mais de ano. O Departamento deverá solicitar, imediatamente ao Arquivo Geral, as relações devidamente protocoladas.

XI - ORIENTAÇÕES GERAIS: Todas as intimações a serem feitas pelo Departamento deverão ser realizadas pelos Correios, com AR - Aviso de Recebimento, salvo as intimações dos apelantes para constituição de advogados. Os processos originários, que estão no Departamento, aguardando decisão dos Tribunais Superiores, deverão ser baixados do SAPSG e remetidos ao Arquivo Geral. Quando do recebimento da decisão, se necessário, o processo será desarquivado. A cada 60 dias, o Departamento deverá realizar inspeção para verificar, por meio dos seus relatórios, possíveis inconsistências na movimentação processual. Nenhum processo poderá sair do Departamento ou remetido a outro setor interno ou órgão externo sem protocolo de recebimento. Em nenhuma hipótese, quando houver determinação de expedição de mandado de prisão no acórdão ou em decisão monocrática, o processo poderá ser remetido a instância superior ou a origem, sem o cumprimento desta determinação.

ENCERRAMENTO: durante os trabalhos, não houve participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado e dos Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal. Não foram recebidas reclamações ou sugestões de advogados ou usuários. Foi determinada a publicação desta Ata no Diário da Justiça Eletrônico e encaminhamento de cópias ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, aos Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal, ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Nada mais a registrar, a presente foi lida e assinada.

DATA DE ENCERRAMENTO DA CORREIÇÃO: 18 de janeiro de 2019, às 17:30 horas.

(a.) Desembargador Valdeci Castellar Citon
Presidente da 2ª Câmara Criminal

Bel.ª MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES
Diretora do 2º Departamento Judiciário Criminal

Bel. Hernane Cardoso da Silva Júnior
Secretário designado para a correição

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 97

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes, os Excelentíssimos Desembargadores Valter de Oliveira, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos e o Hiram Souza Marques, convidado. Ausentes justificadamente os Desembargadores Miguel Monico Neto, Valdeci Castellar Citon e o Juiz convocado José Antonio Robles. Também estiveram presentes, os acadêmicos dos cursos de direito da Faculdade Católica de Rondônia.

Procurador de Justiça Dr. Jackson Abílio de Souza.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral e os constantes da pauta e extrapauta:

0005583-50.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 10027797820178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Revisionando: Pablo Henrique de Freitas Pereira
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por sorteio em 28/09/2018
O advogado Sebastião Teixeira Chaves sustentou oralmente em favor do Revisionando
Decisão Parcial: APÓS A RELATORA REJEITAR AS DUAS PRELIMINARES, SENDO ACOMPANHADA PELOS DESEMBARGADORES DANIEL RIBEIRO LAGOS E HIRAM SOUZA MARQUES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

0000521-29.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0007395-20.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Embargante: Gilson Martins dos Santos
Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sandro Albino dos Santos
Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª. Marialva Heenriques Daldegan Bueno
Distribuído por sorteio em 02/02/2018
Decisão: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADES NÃO PROVIDOS POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0006217-46.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 1001396-83.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Embargante: A. X. de S.
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por sorteio em 30/10/2018
Decisão: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NÃO PROVIDOS POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0005410-60.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0005772-67.2014.8.22.0000 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: Samuel de Oliveira Machado
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª. Marialva Heenriques Daldegan Bueno
Distribuído por sorteio em 13/10/2017
Decisão: REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE, À UNANIMIDADE

0002386-87.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 10005385220178220010 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 08/05/2018
Decisão: DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE.

0004719-12.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0000017-73.2016.8.22.0006 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: G. da S. A.
Advogado: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por sorteio em 20/08/2018
Decisão: REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE, À UNANIMIDADE.

0004171-84.2018.8.22.0000 Agravo em Notificação para Explicações
Agravante: Confúcio Aires Moura
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Advogado: Júlia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349)
Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade (OAB/RO 9060)
Advogado: Camilla Hoffmann da Rosa (SSP/RS 82513)
Agravado: José Hermínio Coelho
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 08/10/2018
Redistribuído por prevenção em 05/11/2018
Decisão: DECLARADA A PERDA DO OBJETO, À UNANIMIDADE.

0004928-78.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração
Embargante: Rozeno Filho Gonçalves Lima
Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 27/08/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS ADIADOS

0002610-25.2018.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: A. S. F.
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Redistribuído por sorteio em 15/05/2018

0006318-83.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00028514620168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: Elisa Gonçalves de Oliveira
Impetrante(Advogado): Elizeu Ferreira da Silva (OAB/RO 9252)
Impetrante(Advogado): Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256)
Paciente: Edenir Aparecida Gomes Carreli
Impetrante(Advogado): Elizeu Ferreira da Silva (OAB/RO 9252)
Impetrante(Advogado): Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256)
Impetrado: Promotor da 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal - RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 01/11/2018
Decisão: Adiado

0004912-27.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0004361-49.2011.8.22.0014 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: L. A. de A.
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por sorteio em 27/08/2018

0004024-58.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 1000388-35.2017.8.22.0701 2º Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: C. G. M. G.
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO RETIRADO

0006015-69.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00079925320158220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Revisionanda: Helen Cristina Viana de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 19/10/2018

Na ocasião, o Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira proferiu as seguintes palavras: no encerramento da última sessão de 2018, registro que as Câmaras Criminais recebeu em distribuição durante o ano 143 processos e foram julgados também 143 processos. Com relação às Câmaras Isoladas, a Primeira recebeu em distribuição 2.466 e julgou 2.419, e a Segunda Câmara 2.546, julgando 2.498. Um excelente trabalho foi realizado na área criminal em segundo grau e, neste aspecto, parabenizo a todos os desembargadores, aos procuradores de justiça, as diretoras e servidores dos departamentos e aos servidores dos gabinetes, bem como aos servidores que atuam no plenário.
Determino o registro de elogio a todos os servidores acima referenciados. Anoto também ser esta a última sessão atuando como presidente das Câmara Criminais Reunidas, visto que, o e. Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, merecidamente assumirá este cargo e fica a certeza que com maestria conduzirá os trabalhos.

Por final, desejo ainda a todos um Natal cheio de Paz e Alegria e um Ano Novo cheio de prosperidade em todas as áreas da vida.
Muito obrigado.

Na oportunidade, o Excelentíssimo Procurador Jackson Abílio registrou suas palavras: "doces palavras desembargador Valter de Oliveira, que diz exatamente o que eu gostaria de dizer, se soubesse como também ele sabe que, realmente, a paz prevaleça e para todos nós que nos desembarquemos do discurso do ódio, o ódio é escravizado; porque quem odeia torce mais pelo fracasso do desafeto que pelo próprio sucesso. Então, isso não fica bem, vamos desarmar os espíritos, não apenas nessa época, durante toda a vida. Estou falando isso, mas dirigindo particularmente a mim mesmo, que não sou assim, mas estou me esforçando já no outono da vida, para que tal aconteça no que me diz respeito. Boas festas e até o próximo reencontro".

No mesmo sentido o foi a fala do Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos: Presidente, eu quero dizer que como decano o senhor não será dispensado de nada, vai ser nosso norte. A tese de que para falar mal não precisa de amigos falsos, falar bem a gente tem que falar! E que esse rendimento de quase 100% é sensacional numa linguagem de negócios, este é o melhor resultado possível, isto é construído não por acaso, é uma dádiva, não é um milagre! Segundo Delfim Neto: "milagre é uma coisa pela qual não se trabalhou". Um resultado bom pelo qual não se trabalhou, não foi construído, é mérito. Eu quero parabenizar os colegas e os servidores tanto dos departamentos quanto dos gabinetes, porque a gente construiu isso.

Em seguida, o Excelentíssimo Desembargador Hiram Souza Marques deixou seu pronunciamento: "fui testemunha dessa nossa luta, a Justiça Criminal em Rondônia é "show de bola", e isso a gente constrói no dia a dia, então, o mérito é de todos, e toda a estrutura e, queira Deus que a gente prossiga com essa energia toda, conduzindo com resultados tão brilhantes, porque um resultado de quase 100% mais de 100% é porque tinha acervo pendurado. Mas quase 100%! É muito fácil crescer ao nível da China, a nível do Paraguai porque tinha um deságio muito alto. Difícil é crescer ao nível da Suíça com resultados desse tipo. Então, nosso crescimento daqui para frente não vai atingir 100% porque 100% é para quem está atrasado para mais de 100%, mas com trabalho em dia como é o Fórum Criminal desse Estado, está no nível em que está, 100% é o melhor resultado possível. Tanto que o tempo de duração do processo, a excelência está no prazo, na qualidade e no conteúdo, está em tudo! Não é o crescimento só de um olhar, de um aspecto, é de todo corpus. A Justiça Criminal está na excelência.

Então, isso é a construção de todo o organismo, a excelência é mérito de toda a estrutura e roga a Deus que a gente prossiga com esse mesmo resultado e também com a colaboração do Ministério Público, dos advogados, da Defensoria Pública, tudo isso compõe o chamado do edifício da Justiça Criminal, e tem que ser dito, porque esse jargão de que a justiça é morosa, que a justiça é lenta, que a justiça não é eficaz, isso não se aplica a nós. Então, quero me congratular com os colegas por esse êxito e que no ano que se inicia a gente prossiga com esse mesmo resultado que é realmente maravilhoso.

A Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno proferiu suas palavras dizendo: eu gostaria de endossar as palavras do Desembargador Valter de Oliveira, do Procurador Jackson Abílio de Souza, do Desembargador Daniel Lagos e desejar a todos um Feliz Natal e um ano cheio de realizações, que o ano que vem seja bem melhor que este ano e nós consigamos obter tudo aquilo que nós pensamos, idealizamos e sonhamos.

No momento, o Excelentíssimo Desembargador Hiram Souza Marques complementou sua manifestação: Bem presidente: ainda no tom do conteúdo da manifestação do Desembargador Daniel Lagos, só lembrar que, o Tribunal de Justiça de Rondônia, se não for o que menos tiver é um dos que menos possui presos provisórios. Até o ano passado, nós estávamos numa margem de 20% da população carcerária, preso provisório quando a média nacional é de 35 a 40, o dobro.

Então, isso é um resultado, realmente, dessa dedicação das duas câmaras criminais, que são realmente um orgulho para o Tribunal de Justiça de Rondônia pela reputação, pela administração e pelo reconhecimento da advocacia rondoniense e, considerando-se ser esse o seu último ato da Presidência, eu gostaria de, como antigo membro, ex-membro da primeira câmara, tive o prazer de trabalhar com Vossa Excelência e dizer que fui bem recebido por Vossa Excelência quando aqui cheguei, como membro da primeira Câmara Criminal e dizer que sua atuação na primeira câmara, a segunda Especial, onde estou agora, dizer que tanto a câmara criminal como aqui nas câmaras Reunidas Vossa Excelência desenvolveu um excelente trabalho como presidente, não de autoritarismo, mas de autoridade que tem que ter um presidente, aquela autoridade conciliadora, que trouxe chamar atenção de todos primeiros momentos de reflexão, de clareza para as decisões, já que aqui se trabalha com esse bem jurídico, tão precioso, que é a liberdade do cidadão, e desejar ao desembargador Daniel Lagos que tenha uma profícua gestão nesse novo ônus na sua vida; mas acho que nós todos aqui estamos para contribuir e para dar sequência.

Há um ditado que diz: que esse exercício de gestão é como aquela corrida de dados, de bastão em que a sequência é importante, é salutar, ela é o conteúdo, é a mola do crescimento, do aperfeiçoamento e do aprimoramento. Então, desejando a Vossa Excelência um feliz descanso, desembargador Valter de Oliveira e dizer que, a sua passagem na presidência nessas duas câmaras, realmente, elas tiveram um destaque valioso constatado por todos nós desembargadores do Tribunal de Justiça de Rondônia. Parabéns e sucesso nesse novo ambiente de trabalho.

Ao final, a presente ata foi lida e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 09h46min.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira
Presidente da Câmaras Criminais Reunidas

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 19/03/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
0004646-42.2011.8.22.0014 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0004646-42.2011.8.22.0014 – Vilhena (1ª Vara Cível)
Embargante : Mauro César Marques Soley
Advogados : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Embargada : Simonetto Comércio e Transportes Ltda.
Advogados : Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375-B)
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação. Omissão. Contradição. Vícios apontados. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Litigância de má-fé. Afastamento.
A alegação de omissão merece rejeição se o voto prolatado apreciou os elementos constantes do recurso de apelação.
Quando o dispositivo decorre logicamente da fundamentação, não existe falar em contradição.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o provimento desse recurso condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
Não verificada alguma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 80 do CPC/15, não há que se falar em condenação do embargante por litigância de má fé.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/03/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
0000141-05.2015.8.22.0002 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000141-05.2015.8.22.0002 – Ariquemes (1ª Vara Cível)
Embargante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
Advogados : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446) Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164) José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718) Orival Grahl (OAB/SC 6266)
Embargado : Edilson Luiz de Freitas Maciel
Advogados : Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação. Omissão. Análise. Prova testemunhal. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Sub-rogação legal da seguradora. Possibilidade.
A insurgência quanto à análise da produção de prova testemunhal visa a rediscutir questões já decididas, sendo, pois, inviável o manejo de embargos de declaração, por não existir o vício de omissão.
Conhece-se a omissão referente à apreciação da matéria de sub-rogação legal da seguradora, acolhendo tal tese por configurar consequência lógica e legal da condenação da seguradora à indenização securitária, sobretudo por ser o proprietário-segurado o causador do dano.
Embargos parcialmente acolhidos.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 27/03/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
0000162-58.2014.8.22.0020 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00001625820148220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Sara de Almeida
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Embargado : Global 2009 do Brasil Gestão Financeira Ltda
Advogado : Fabiano Braz de Melo Ribeiro (OAB/SP 305143)
Advogada : Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação. Inexistência dos vícios apontados. Inovação recursal inviável. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.
Inexiste falar em contradição quando o dispositivo decorre logicamente da fundamentação.
Descabe o argumento de obscuridade por ser inteligível a decisão exarada.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/03/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
0005760-45.2013.8.22.0014 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0005760-45.2013.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Ciclo Cairu Ltda.
Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Flávia Pimenta Frigeri (OAB/RO 1775)
Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Embargado : Simonetto Comércio e Transportes Ltda.
Advogados: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375 B)
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação. Omissão. Contradição. Inexistência dos vícios apontados. Rediscussão da matéria inviável. Litigância de má-fé em sede de embargos de declaração afastada. Embargos rejeitados.
A alegação de omissão merece rejeição, uma vez que o voto prolatado apreciou os elementos constantes do recurso de apelação.
Inexiste falar em contradição quando o dispositivo decorre logicamente da fundamentação.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
Não verificada nenhuma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 80 do CPC/15, não há que se falar em condenação do embargante por litigância de má fé.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/08/2017
Data do julgamento: 19/12/2018
0017015-39.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0017015-39.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelantes: Paulo Bruno Alencar Gomes e outros
Advogada: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)
Apelada : Élita Nogueira
Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718) e Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Rescisão contrato compra e venda. Imóvel. Ações Conexas. Suspensão. Não cabimento. Recurso desprovido.
As ações em discussão possuem causa de pedir em comum, razão pela qual foram reunidas e julgadas em conjunto. Sendo ambas objeto de recurso e apreciados também na mesma ocasião, descabida a pretensão de suspensão do processo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 16/12/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0012323-14.2015.8.22.0005 - Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0012323-14.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apte/Recdo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradores: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131) e Rafaela Dutra de Oliveira (OAB/RS 99361)
Apdo/Recte: Claudinei Scardini
Advogado : Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação e recurso adesivo. Previdenciário. INSS. Auxílio-acidente. Prova emprestada. Julgamento exclusivamente com base em laudo produzido na Justiça do Trabalho. Contraditório. Inexistência. Cerceamento de defesa. Configuração. Sentença inválida. Recurso adesivo. Intempestividade. Recurso do INSS provido e recurso adesivo de Claudinei Scardini não conhecido.
O laudo pericial formulado na Justiça do Trabalho, visando à apuração de indenização pleiteada pelo trabalhador contra a empresa em que laborava não pode servir de prova emprestada para apuração de incapacidade laborativa para fins previdenciários, já que ausente o contraditório.
A perícia realizada em sede de ação previdenciária, à luz da legislação acidentária, deve ser realizada por peritos atuantes na esfera estadual, com a participação da Autarquia por meio de apresentação de quesitos específicos e a indicação, se assim desejar, de assiste técnico.
O prazo de interposição do recurso adesivo encerra-se no momento em que termina o prazo para resposta do recurso à qual a parte está aderindo. In casu, apresentado o recurso dias após a apresentação de contrarrazões, intempestiva é a irresignação recursal adesiva.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E NÃO CONHECER DO RECURSO DE CLAUDINEI SCARDINI.

Data de distribuição: 12/12/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0013613-92.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0013613-92.2014.8.22.0007 Cacoal (3ª Vara Cível)
Apelante : Município de Cacoal - RO
Procurador : Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelado : Marilda Crochi Silva Selhorst
Advogado : Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Apelada : Rosangela Lobato Mischiatti
Advogado : Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Apelada : Maria Luciene Balbino Domingues
Advogado : Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Apelada : Daniela Lima da Silva
Advogado : Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Apelada : Cirley Abramoski
Advogado : Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação ordinária. Preliminar. Ampla defesa e contraditório. Decisão de recebimento do apelo. Superação. Julgamento do recurso. Mérito. Regime de contratação. Emprego público X Contrato temporário. Ausência dos requisitos para o regime especial. Legislação municipal. Característica de emprego público. Contrato por prazo determinado nulo. Dano moral. Ausência de demonstração do abalo psicológico. Direito inexistente. Provido parcialmente.
A decisão que reconsidera os efeitos do recebimento de eventual recurso de apelação, em nome dos princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser submetida à manifestação da parte que terá prejuízo com esta alteração. Todavia, ainda que constatada esta ofensa, é possível a superação da preliminar quando, do julgamento de mérito, a discussão tornar-se vazia e não mais pertinente, configurando-se uma espécie de "perda de objeto".
O contrato temporário, por tratar-se de regime especial de contratação, deve preencher os requisitos estalecidos pela lei do ente federado, bem como da Constituição Federal, somente sendo admitido quando: a) nos casos excepcionais previstos em lei; b) prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável.
Não havendo demonstração nos autos de convênio firmado entre o apelante e a União; tendo sido realizado concurso público de provas e títulos para os cargos; não havendo no edital previsão de prazo de contratação; e sendo determinado na lei de regência daqueles cargos que estes serão empregos públicos, não há que se falar em servidor temporário, mas sim de empregado público, o qual apesar de não deter a estabilidade do servidor estatutário conta com regras diferenciados para o desfazimento do vínculo com a Administração Pública.
O dano moral corresponde à lesão aos elementos individualizadores da pessoa como ser social, pensante e reagente, tais como a honra, a reputação e o prestígio, que se expressa por desequilíbrios no ânimo do lesado, causando-lhe reações desagradáveis, como o desconforto emocional.
Não sendo caso de dano in re ipsa, é ônus da parte autora a comprovação do abalo psicológico, dor, angústia e sofrimento aptos a ensejar indenização, por danos, o que não o fez. Indevida a reparação pretendida.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 31/08/2017
Data do julgamento: 18/12/2018
0669849-69.2006.8.22.0015 - Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
Origem : 0669849-69.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim (1ª Vara Cível) Embargante : Estado de Rondônia
Procuradora : Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador : Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador : Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador : Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador : Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador : Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Procuradora : Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargado : Dimes da Silva Luna
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar dispositivos legais. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo.
Também não há se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 22/10/2018
Data do julgamento: 18/12/2018
0025171-50.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0025171-50.2012.8.22.0001 Porto Velho
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : Dejanio de Oliveira Cardoso
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante : Elgimar Teixeira de Almeida
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante : Eliana Marques Silva
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante : Fábio Gomes da Silva
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante : Jacqueline de Andrade Ferreira
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante : Liziane Rolim Dantas
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante : Manoel Vieira de Souza
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante : Marcelo Sartori
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante : Marinilce Oliveira de Carvalho
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante : Nancy de Souza Schroeder
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante : Odineide Batista Sousa
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante : Raimunda Nonata Feitosa Rodrigues
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante : Rozangela da Silva do Carmo
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante : Sonia Maria Maia do Nascimento
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante : Vandelmar de Oliveira Costa
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante : Vilson Lopes Cardoso
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante : Wellington Magalhães de Morais
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante : Creuzmân Arsolino Costa
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargado : Município de Porto Velho - RO
Procurador : Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procuradora : Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Procurador : Ronielen Amâncio Rodrigues (OAB/RO 4901)
Procurador : Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Teses e antíteses e dispositivos legais. Exame expresso ou implicitamente. Vício inexistente. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Ainda que se admita a oposição dos embargos para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que a parte embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguns dos vícios. Inexistentes, mantém-se o julgado.
A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, não se olvidando que o acórdão examinou os dispositivos legais prequestionados, de forma expressa ou implicitamente, o que atende ao comando normativo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 14/12/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0009966-89.2014.8.22.0007 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0009966-89.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Município de Cacoal - RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador: Monaliza Oenning da Silva (OAB/RO 7004)
Apelada/Recorrente: Elivânia da Silva Gomes
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Apelado/Recorrente: Cristiano Paixao da Silva
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Apelada/Recorrente: Eliene Barbosa da Silva Gomes
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo. Ação reparatória e indenizatória. Óbito intrauterino. Atendimento obstetrício deficiente. Responsabilidade civil do Estado por omissão. Configuração. Dano moral. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Redução. Precedente. Dano material. Serviço funerário. Manutenção. Pensionamento vitalício. Impossibilidade. Ressarcimento de honorários de advogados contratuais. Inexistência de vínculo obrigacional entre o vencido e o advogado do vencedor. Ausência de dever ressarcitório. Precedentes do STJ. Recurso improvido de Elivânia da Silva Gomes e recurso parcialmente provido da Fazenda Pública Municipal de Cacoal.
A doutrina e jurisprudência dominantes entendem que em casos de omissão do ente público aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo a responsabilização decorrente da chamada "culpa anônima", oriunda da má prestação do serviço do Estado.
Comprovada a deficiência do atendimento obstetrício, com ausência de monitoramento do feto no trabalho franco de parto e pela ocorrência de sofrimento fetal agudo – o bebê permaneceu em fase expulsa por tempo demasiadamente longo –, resultando no óbito intrauterino, configurada fica a responsabilidade civil do ente municipal e o dever de indenizar os danos material e moral experimentado pelos Autores.
Sobre o valor indenizatório, a quantia a ser arbitrada não deve ser irrisória, tampouco fonte de enriquecimento. Na sua quantificação devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor mensurado, ainda, deve "ressarcir",

de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima e, de outro lado, punitivo para o ofensor. In casu, atento a essas premissas, mostra-se razoável e proporcional sua fixação em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a cada um dos pais e em R$ 17.500,00 (dezessete mil reais) à avó.
Em relação ao dano material, comprovado o gasto com serviço funerário, devida é a reparação reclamada.
Incabível o pedido de pensionamento vitalício, pois o nascituro não exercia atividade remunerada nem contribuía financeiramente para o sustento da família. Nessas situações, não há como prospectar o meio de vida que assumiria o filho. Inaplicável a Súmula 491 do STF.
A verba honorária convencionada entre a parte e o seu procurador, para fins de ajuizamento da demanda, não constitui dano material passível de reparação. Os honorários advocatícios pelos quais a parte vencida na ação deve responder são, exclusivamente, os decorrentes da sucumbência. Sendo a contratação ato de liberalidade e escolha da parte, não enseja dever reparatório, uma vez que o Estado não fez parte da relação contratual firmada entre o jurisdicionado e o causídico.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE CACOAL.

Data de distribuição: 08/04/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0015036-08.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00150360820148220001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Associação dos Praças e Familiares da Policia e Bombeiro Militar
do Estado de Rondônia
Advogado : Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo. Militares. Decreto-Lei nº 09-A/1982. Recepção pela Constituição Federal. 13º salário e 1/3 de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. Recurso improvido.
A base de cálculo do 13º salário e do 1/3 de férias dos policiais e bombeiros militares do Estado é a verba de caráter remuneratório, tais como o soldo, vantagens pessoais e o adicional de formação, adaptação e habilitação, excluídas todas as verbas de caráter indenizatório.
A menção textual a "remuneração integral" compreendida no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser entendida na forma acima para efeito de base de cálculo, de sorte que desnecessária eventual declaração de sua não recepção pela Lei Maior, já que a normativa está ao encontro do que dispõe a Constituição Federal.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 24/05/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0000863-52.2014.8.22.0009 - Apelação
Origem : 0000863-52.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Lacilda Gouveia Lima da Silva
Advogadas: Sonia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621) e
Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Apdo/Apte : Estado de Rondônia
Procurador : Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação indenizatória. Cirurgia ortopédica. Implantação de placa imprópria. Erro médico. Não comprovação. Danos morais indevidos. Determinação de nova cirurgia. Ausência de pedido. Sentença extra petita. Anulação parcial. Provido o recurso do Estado e improvido o da autora.
Ausente pedido inicial para realização de nova cirurgia, a sentença que a determina extrapola os limites objetivos da lide, merecendo invalidação, em observância aos princípios da adstrição ou congruência, inércia e imparcialidade da jurisdição.
Comprovado que a complicação pós-operatória decorreu das condições pessoais da autora, tais como idade, bem como por ser portadora de osteoporose, afasta-se a tese de erro médico, e por consequência, a compensação por danos morais.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE LACILDA GOUVEIA LIMA DA SILVA.

Data de distribuição: 03/05/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0010525-86.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem : 00105258620138220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante/Apelado : Ademir Rosário
Advogada : Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogada : Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Apelado/Apelante : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora : Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Procuradora : Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Ação de cobrança. Agravo retido. Ausência de pedido expresso. Não conhecimento. Servidor público. Horas extras. Adicional noturno. Cargo em comissão. Princípio da primazia da realidade. Operador de máquinas pesadas. Vantagens devidas. Dano moral. Não configurado. Juros e correção contra a Fazenda Pública. Aplicação de ofício do precedente RE 870947 do STF. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do DER/RO improvido.
Agravo retido, na vigência do CPC/73, de decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento, sem caráter de urgência, para ser conhecido deve ser expressamente requerido em preliminar da apelação ou em sua resposta, sob pena de juízo negativo (de não conhecer). É o caso.
Em uma análise sistemática às normas constitucionais e legislação estadual, o serviço prestado fora do horário normal, mormente em feriado e final de semana, deve ser remunerado em dobro. Precedentes desta Corte.
O servidor público tem direito ao pagamento de horas extras e adicional noturno se efetivamente comprovada sua ocorrência, sendo válido para a espécie o depoimento de informantes, pois o labor geralmente é realizado na zona rural e apenas os colegas de trabalho estão presentes, mormente ante a ausência de fato desconstitutivo do direito alegado e notadamente diante da constatação de que a autarquia mantinha um controle frouxo, descuidado do horário de entrada e saída dos seus servidores, registrando as folhas de ponto tão somente assinaturas. Precedente desta Corte.
Em nome do princípio da primazia da realidade, o julgador deve guiar-se pela realidade fática constatada nos autos, sendo esta norteadora de sua decisão.
Ainda que o trabalho seja realizado em ambiente externo e sujeito às intempéries da biota local – floresta amazônica – para a configuração de dano moral há a necessidade de demonstração da lesão aos elementos individualizadores da pessoa como ser social, pensante e reagente, o não ocorreu no caso.
Na espécie, de ofício, é devida a aplicação do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), o qual definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídicas não tributárias: a) o juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE ADEMIR ROSÁRIO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO DER/RO.

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 18/01/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
1000505-41.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10005054120178220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Olair Bechi
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Apelado: Auto Posto Bechi Ltda Me
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Apelado: Gilmar Luís Bianchetto
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)
Apelado: Sandro Abbá
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)
Apelada: Gilmar Luis Bianchetto & Cia Ltda
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)
Apelada: CSG- Comércio de Combustíveis Ltda
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)
Redistribuição por Sorteio

0000259-45.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00037249520158220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Pac/Impt: José dos Reis Cabral
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000270-74.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002859220198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Edivan Sousa de Jesus
Impetrante (Advogada): Marli Salvagnini (OAB/RO 8050)
Impetrante (Advogada): Raissa de Jesus Fernandes (OAB/RO 9412)
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000268-07.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00126202220148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Richardson Soares de Sousa
Impetrante (Advogado): Fernando Jose Farias (OAB/GO 37836)
Impetrante (Advogado): Paulo Roberto Rodrigues dos Santos (OAB/GO 42114)
Impetrante (Advogado): Alice Ceresa de Oliveira (OAB/RO 8631)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO
Distribuição por Sorteio

0000262-97.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041774920188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Cleidiane da Silva Araujo
Impetrante (Advogado): Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000260-30.2019.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00010603520188220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002001-78.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00020017820158220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: A. A. C. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012984-52.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00129845220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Michel Douglas Garcia da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 30/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001700-21.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00017002120168220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Emanuely Bezerra Grilo
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela
Apelante: Paulo Cezar Sá Cortez
Advogado: Marcos Vilela Carvalho
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1001840-98.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10018409820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Jonatas de Souza Rondon
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Advogado: Vanessa Ferreira Gomes (OAB/RO 7742)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0007456-42.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00074564220158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000258-60.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00172759520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Impetrante: Fábio Sartori Vieira
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000269-89.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00001723720168220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Advogada: Saiera Oliveira (OAB/RO 2458)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0009418-66.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00094186620168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Magno Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001196-58.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10011965820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: João Remildo de Oliveira
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

0002014-98.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00020149820158220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Silvio Figueira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000265-52.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00016761520158220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Edson Oliveira Vaz
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0000264-67.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00011885520188220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: José Carlos dos Santos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0000263-82.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00016761520158220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Josefa Verônica Oliveira Veríssimo
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000267-22.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00011894020188220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Agnaldo dos Santos Filho
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0000271-59.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015682920188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Guilherme Oliveira Dutra
Impetrante (Advogado): Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000266-37.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00043657820188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Leonardo José da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	2	0	5
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Antonio Robles	1	1	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	1	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Hiram Souza Marques	1	0	0	1
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Total de Distribuições	18	4	0	22

Porto Velho, 18 de janeiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2019

1 – CONTRATADA: DIGISEC CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI – ME.

2 – PROCESSO: 0311/0120/193

3-OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de dispositivos criptográficos (token do tipo USB), certificados digitais (padrão ICP-BRASIL) e visita técnica para validação e emissão.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 092/2018.

5 – VIGÊNCIA: 18/01/2019 a 31/12/19.

6 – VALOR: R$ 33.775,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00056 e 2019NE00057

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:

02.126.2064.2189

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Eduardo Pereira Dos Santos – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 21/01/2019, às 10:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1037615e o código CRC 4659D59A.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2019

1 – CONTRATADA: IDEIAS TURISMO EIRELI.

2 – PROCESSO: 0311/0107/19

3 - OBJETO: Prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, conforme as disposições do Edital e de seus Anexos.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 111/2018.

5 – VIGÊNCIA: 18/01/2019 a 31/12/19.

6 – VALOR: R$ 765.000,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00023, 2019NE00024, 2019NE00025, 2019NE00026, 2019NE00027 e 2019NE00029

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:

02.122.2067.1019, 02.061.2066.1029, 02.122.2063.1606, 02.126.2064.2189, 02.122.2073.2223 e 04.122.2073.2265.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.33

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Maria Cristina Bueno – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 21/01/2019, às 10:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1037590e o código CRC 559825FD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0012716-05.2018.8.22.8000
PREGÃO PRESENCIAL 001/2019

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, tipo MAIOR OFERTA, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.
a) DO OBJETO: contratação, em caráter de exclusividade, de instituição financeira oficial para prestação de serviços de: i) recebimento, repasse, administração e o pagamento dos depósitos judiciais, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor – RPV, sob aviso e à disposição da justiça estadual de Rondônia; ii) guarda e aplicação da disponibilidade financeira do TJRO e FUJU; iii) agente pagador; iv) agente arrecadador; v) gerenciamento das contas correntes de arrecadação, pagamentos de fornecedores, recolhimento de tributos e encargos, repasses do executivo, depósitos de garantias contratuais e outras.
b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 06 de janeiro de 2019, às 9h10min, no mini auditório, sala 204, 2º andar do edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no endereço abaixo mencionado. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, n. 585, andar térreo, Sala 001, Bairro Olaria, nesta Capital até às 9h;
c) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na Divisão de Apoio aos Projetos e Elaboração de Editais (DIAPE/TJRO) nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pregao-presencial-19;
d) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Pregoeiro encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na Sede deste Tribunal, situado na Rua José Camacho n. 585, Sala 4, térreo, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, pelo fone: (69) 3217-1372, ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0020744-59.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 122/2018

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico 122/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de perfuração de poço semiartesiano, com implementação das estruturas auxiliares na área do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme decisão a seguir:

"Vistos, Vieram os autos para decisão acerca da anulação da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 122/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de perfuração de poço semiartesiano, com implementação das estruturas auxiliares na área do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme Termo de Referência n. 21/2018 (0923570), Anexo IV do Edital (0991988). Consta que, após a designação do dia da Sessão Pública de Disputa (1011056), a empresa ARROBA AGRONEGÓCIOS LTDA EPP solicitou esclarecimentos (1025801) quanto ao Edital. Em resposta, o Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEA informou (1032975) a necessidade de adequação das especificações técnicas dos serviços para a garantia de uma melhor contratação. (...). Destarte, há necessidade de ajuste da especificação técnica do objeto e das condições de pagamento do serviço para realização de nova licitação. Ante o exposto, (...), decido pela anulação do Pregão Eletrônico n. 122/2018 (0991988) e determino a revisão das exigências do seu edital para a instauração de novo procedimento licitatório. Encaminhe-se ao Pregoeiro - CPL para cientificar os interessados. Encaminhe-se à Seção de Monitoramento e Avaliação -SEMAV/DIGEAD/DEA e á Seção de Editais - SEED/DIAPE/DEC, para os ajustes do termo de referência e edital. Expeça-se o necessário. Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/01/2019, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1038107 e o código CRC C8BABCCA.

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras-DEC deste Tribunal, situado na Rua José Camacho n. 585, Térreo, sala 04 - Bairro Olaria, nesta capital, no horário das 7h às 13h e 16h às 18h, pelo Fone: 69 3217-1372 e no site https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2018.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro/TJRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 21
17 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000962.0000332/2019-43,
RESOLVE:
SUSPENDER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 09.01.2019, as férias concedidas ao servidor CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, cadastro n. 5243-8, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 346, de 19.11.2018, publicada no DJE n. 216, de 21.11.2018, referente ao período aquisitivo de 05.01.2017 a 04.01.2018, ficando a fruição para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 22
17 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000955.0000424/2019-98,
RESOLVE:
CONCEDER férias à servidora LYGIA MARIA VEIGA CIDIN, cadastro nº 5236-2, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com base nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, conforme abaixo especificado:

Período Aquisitivo	Período De Fruição	Abono Pecuniário
1º.02.2018 a 31.01.2019	20.02 a 11.03.2019	12 a 21.03.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

Portaria nº 38
15 de janeiro de 2019
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000940.0014025/2018-46,
ALTERA a designação da Promotora de Justiça RAFAELA AFONSO BARRETO, cadastro 2185-2, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim, pela Portaria n. 04/2019-CGMP, para nela fazer constar o período de 26 de janeiro a 03 de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 18/01/2019, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 39
16 de janeiro de 2019
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,
I - DESIGNA o Promotor de Justiça WILLER ARAUJO BARBOSA, cadastro n. 2181-0, para atuar na 18ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 28.01 a 06.02.2019.
II - REVOGA a designação do Promotor de Justiça ALAN CASTIEL BARBOSA, cadastro n, 2125-6, para atuar na 18ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado, por meio da Portaria n. 1681/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 18/01/2019, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 40
16 de janeiro de 2019
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000970.0000418/2019-50,
I - INTERROMPE, a pedido, as férias relativas ao 2º período/2018, concedidas à Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro n. 2160-1, entre os dias 15 e 17.01.2019, por meio da Portaria n. 1432/2018-CGMP.
II - CONCEDE à referida Promotora de Justiça, 03 (três) dias remanescentes relativos ao 2º período/2018, para fruição no período de 17 a 19.02.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 18/01/2019, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 41
16 de janeiro de 2019
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no SEI n. 19.25.110000942.0000458/2019-75,
I – CONCEDE férias e folga compensatória ao Promotor de Justiça PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR, cadastro n. 2157-8, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 2º período/2018	28.01 a 06.02.2019	07 a 16.02.2019
Plantão Regional - 20 a 27.08.2018		07 a 08.02.2019

-*-
II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JÚLIO CÉSAR SOUZA TARRAFA, cadastro n. 21181, para atuar na 5ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, nos períodos acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 18/01/2019, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 42
17 de janeiro de 2019
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em substituição, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000942.0000458/2019-75,
ALTERA, a pedido e parcialmente, as Portarias n. 1698/CG, de 06.12.2018, e 1699/CG, de 06.12.2018, referentes ao plantão semanal do Ministério Público na regional de JI-PARANÁ, PRESIDENTE MÉDICI E ALVORADA DO OESTE, dos meses de JANEIRO e FEVEREIRO de 2019, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

Dinalva Souza de Oliveira
2184-4 PLANTONISTA SUBSTITUTA
PLANTONISTA TELEFONE DO PLANTÃO
DE 21 a 28.01.2019 -*-
(69) 98411-9002
PARA 0 4 a 1 1 . 0 2 . 2 0 1 9
-*-
Pedro Wágner Almeida Pereira Júnior 2157-8
PLANTONISTA SUBSTITUTO PLANTONISTA
TELEFONE DO PLANTÃO
DE 04 a 11.02.2019
-*- (69) 98408-9940
PARA 21 a 28.01.2019
-*-
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 18/01/2019, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 43
17 de janeiro de 2019
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em substituição, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no SEI n. 19.25.110000961.0000477/2019-82,
I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça JOÃO FRANCISCO AFONSO, cadastro n. 20940, conforme segue:
Referência Dias
Férias - 2º período/2018 remanescentes 21 a 30.01.2019
II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES, cadastro n. 2094-0, para atuar na 6ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 18/01/2019, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento nº. 2018001010075478
Data da instauração:21/08/2018
Promotoria:2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotor: Dra.Lucilla Soares Zanella
Data da promoção de arquivamento:17/01/2019
Assunto:NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE FATO. Peças de informações anônimas recebidas através da Secretaria de Direitos Humanos narram uma possível violação de direitos praticadas contra o deficiente J. C., em razão de ser agredido fisicamente pela genitora Josefina e explorando economicamente por ela e pelo filho A.
Resumo do despacho de Arquivamento:Não foi constada nenhuma qualquer situação de risco ao senhor J.

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 001/2019
Data da instauração: 27 de outubro de 2019.
Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único
Promotora: Dra. Naiara Ames de Castro Lazzari
Fato/Objeto: Supostas irregularidades na utilização de veículos oficiais da Câmara de Vereadores de Presidente Médici/RO.

EXTRATO DE PORTARIA
Portaria n.º 02/2019/1ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Felipe Magno Silva Fonseca
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
ParquetWeb: 2019001010001275
Assunto: Procedimento Administrativo para registro e acompanhamento das visitas à Casa de Acolhimento Institucional do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

EXTRATO DA PORTARIA n. 004/2019/13ªPJ-DS
PARQUETWEB 2018001010077584
Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de fiscalizar a aquisição e instalação de sistema eletrônico de registro de frequência na FHEMERON.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
TÂMARA PADOIN MARQUES MARIN
Promotora de Justiça

EXTRATO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO No 005/2019/1ªPJPB
MPRO: 2018001010076979
Data da instauração: 15 de janeiro de 2019
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Interessado: Nilton C. R. Dos Santos Silva
Assunto: Apurar a possibilidade de disponibilização ao Sr. Nilton C. R. Dos Santos Silva, dos medicamentos: NEOZINE 40MG/ML E MELLERIL 100MG.
Pimenta Bueno, 16 de janeiro de 2019.
MARCOS GEROMINI FAGUNDES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
em substituição

EXTRATO DE PORTARIA
Portaria n.º 08/2019/1ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Felipe Magno Silva Fonseca
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
ParquetWeb: 2019001010001284
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as atividades e estrutura do Conselho Tutelar do Município de Teixeiropolis/RO.

EXTRATO DE PORTARIA
Portaria n.º 09/2019/1ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Felipe Magno Silva Fonseca
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
ParquetWeb: 2019001010001286
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as atividades e estrutura do Conselho Tutelar do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

EXTRATO DE PORTARIA
Portaria n.º 10/2019/1ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Felipe Magno Silva Fonseca
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
ParquetWeb: 2019001010001288
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as atividades e estrutura do Conselho Tutelar do Município de Mirante da Serra/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 010/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2018001010078225
DATA DA INSTAURAÇÃO: 18 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia, L.A.S e E.S.P.
FATO/OBJETO: Realização do acompanhamento dos adolescentes L.A.S e E.S.P, a fim de resguardar seus direitos fundamentais e acompanhar sua vida escolar e, se for necessário, ajuizar a competente ação.

EXTRATO DE PORTARIA
Portaria n.º 11/2019/1ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Felipe Magno Silva Fonseca
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
ParquetWeb: 2019001010001290
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as atividades e estrutura do Conselho Tutelar do Município de Vale do Paraíso/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 011/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2018001010078745
DATA DA INSTAURAÇÃO: 18 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Município de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia e M.R.S.
FATO/OBJETO: A adotar as medidas necessárias para prover o fornecimento dos medicamentos ALPHAGAN Z e OPTIVE, para atender a usuária do Sistema Único de Saúde M.R.S.

EXTRATO DE PORTARIA
Portaria n.º 12/2019/1ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Felipe Magno Silva Fonseca
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
ParquetWeb: 2019001010001293
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as atividades e estrutura do Conselho Tutelar do Município de Nova União/RO.

Data de instauração da portaria: 18 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Advogado-Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 012/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2018001010081924, feito instaurado para averiguar denúncia de patrocínio privado por Advogado-Geral do Município de São francisco do Guaporé/RO".

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 012/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019001010001242
DATA DA INSTAURAÇÃO: 18 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia – DER/RO
FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia – DER/RO, para concluir os serviços de pavimentação da RO-257 que liga o Distrito de 5 BEC, que pertence ao município de Machadinho do Oeste ao Município de Ariquemes/RO, bem como reformar e construir pontes adequadas e dar a manutenção necessária a fim de garantir a boa trafegabilidade na referida rodovia.

EXTRATO DE PORTARIA
Portaria n.º 13/2019/1ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Felipe Magno Silva Fonseca
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
ParquetWeb: 2018001010077114
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a criança W. R. V. J. que tem tido seus direitos individuais indisponíveis violados pelo Município de Teixeirópolis.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 021/19-2ªPJC
Procedimento Administrativo Difusos e Coletivos
Parquetweb: 2019001010001250
Data da instauração: 18/01/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: Secretaria Municipal de Educação de Ministro Andreazza (SEMEC); Conselho Municipal do FUNDEB e Ciretran do Município de Ministro Andreazza e Coordenadoria Regional de Educação (CRE), de Cacoal-RO.
Assunto: Acompanhar as inspeções dos veículos que prestarão o serviço de transporte escolar no Município de Ministro Andreazza durante o ano letivo de 2019.

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 23/2019-1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 23/2019
PARQUETWEB: 2019001010001205
Data da Instauração: 17/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Unidade Básica de Saúde – UBS 02 de Abril, no ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito nº 2018001010066400
Inquérito Civil: Portaria nº 0029/2018
1ª Promotoria de Justiça de Buritis
e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 17/12/2018
Data da Promoção de Arquivamento: 17/01/2019
Promotora: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Interessado: Fazenda Marechal Rondon
Objeto: Apurar o dano ambiental na Fazenda Marechal Rondon, em Campo Novo de Rondônia.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb nº 2017001010018176
Data de autuação: 21/09/18
Promotoria: 4ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Karine Ribeiro Castro Stellato
Interessados: Município de Ministro Andreazza, Secretaria Municipal de Saúde de Ministro Andreazza e Secretaria Municipal de Agricultura de Ministro Andreazza
Data da promoção de arquivamento: 17/01/19
Assunto: IC 075/18 para apurar suposto uso indevido de veículos públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, a falta de controle da frota e do uso dos veículos oficiais pelos servidores e falta de identificação externa de cada veículos público municipal (carro e motocicleta).

PORTARIA nº 2687/SG
25 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001003.0001293/2018-23,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 30/05/1992 a 28/05/1997, ao servidor RONALDO DE NORONHA LIMA, cadastro nº 40592, ocupante do cargo efetivo de Motorista e da função gratificada de Motorista de Gabinete da CGMP, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2733/SG
26 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001027.0012653/2018-06,

R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 10 (dez) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 02/09/2017 a 1º/09/2018, da servidora OTÁVIA DA SILVA RIOJAS, cadastro nº 52681, ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2824/SG
03 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000964.0009255/2018-18,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante ÂNGELA JEANE ATILIO PAPADOPULOS como Estagiária de Administração por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 03/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/12/2018, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3010/SG
16 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001015.0013883/2018-27,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 90 (noventa) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 14/02/2013 a 14/05/2018, ao servidor LUIS NUNES DA SILVA NETO, cadastro nº 44696, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 15/01/2019, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3024/SG
17 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0011633/2018-39,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 17 (dezessete) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 1º/08/2017 a 31/07/2018, do servidor JOSÉ VITOR DENNY FERNANDES FERREIRA, cadastro nº 44532, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3042/SG
19 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001030.0012727/2018-33,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 60 (sessenta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 20/12/2013 a 19/12/2018, ao servidor ADRIANO MARCELO LÁZARO DE MOURA, cadastro nº 41076, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 22/SG
07 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0011862/2018-29,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora ARIADNE CORTEZ DE OLIVEIRA, cadastro nº 44154, ocupante do cargo efetivo Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido nos 24 e 31/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 10/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 15/01/2019, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 37/SG
08 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0013282/2018-59,

R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidor JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, cadastro nº 44529, ocupante do cargo efetivo Oficial de Diligências, ocorrido nos dias 06 e 07/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 04/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 15/01/2019, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 42/SG
08 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0012972/2018-04,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA, cadastro nº 44359, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, ocorrido nos dias 04, 16 e 17/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 1º e 06/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 15/01/2019, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 55/SG
09 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0013902/2018-16,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos dias de treinamento, 07/10 e 28/10/2018, à servidora IVÂNEA PEREIRA DE MENDONÇA, cadastro nº 44100, ocupante do cargo efetivo de Zelador, para fruição nos dias 14 a 18 e 21/01/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 15/01/2019, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 66/SG
09 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000997.0012854/2018-48,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor WANDERLEY FLAUSINO DA SILVA, cadastro nº 4422-6, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Apoio Administrativo, ocorrido no período de 10 a 14 e 17/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 17/09, 07 e 28/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 71/SG
09 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000944.0013242/2018-53,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora SANDRA ROCHA RANGEL, cadastro nº 44126, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, ocorrido no dia 07/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 19/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 15/01/2019, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 77/SG
10 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000963.0012268/2018-69,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos dias de treinamento, 29/09, 06, 07, 27 e 28/10/2018, à servidora ROSE HELENA DA SILVA DINIZ, cadastro nº 4461-0, ocupante do cargo efetivo de Analista em Assistência Social, para fruição nos dias 17 a 18, 21 a 23, 28 a 31/01/2019, 01, 04 e 15/02/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 15/01/2019, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 117/SG
15 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0014336/2018-81,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso XIX do art. 7º da CF/88, c/c artigo 38 da Lei Federal nº 13.257, de 08/03/2016, e artigo 1º da

Resolução nº 7/2016/PGJ, o afastamento do servidor MARCOS ROGÉRIO DO COUTO, cadastro nº 44475, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, ocorrido no período de 18/12 a 06/01/2019, como licença-paternidade.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 165/SG
18 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001003.0000566/2019-48,
AUTORIZA o deslocamento do motorista RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS, cadastro nº 4330-3, lotado em Porto Velho/RO, ao Município de Ji-Paraná/RO, no dia 21 de janeiro do corrente ano, a fim de conduzir veículo oficial à Promotoria de Justiça daquele Município, concedendo-lhe passagem terrestre no trecho de volta, bem como o pagamento de meia (½) diária, para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 170/SG
18 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0000331/2019-47,
AUTORIZA o deslocamento do 3º Sgt PM ROGÉRIO DOS SANTOS ALVES, cadastro nº 5287-6, dos Al. Sgts PM JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 5266-2, FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, e APARECIDO MATOS DE LIMA, cadastro nº 5294-5, e do Oficial de Segurança Institucional CARLOS ANDRÉ ALMEIDA DE MIRANDA, cadastro nº 4447-8, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Jaru/RO, no período de 21 a 28 de janeiro do corrente ano, a fim de realizarem segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110000949.0012507/2018-64
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de lavagem de veículos
Favorecido: EDIVALDO DA SILVA PONTES - CNPJ: 13.160.293/0001-16
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3919.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110000949.0012521/2018-58
Objeto: Aquisição de água mineral natural
Favorecido: LUCIANO FERREIRA GOI - MEI - CNPJ: 21.071.608/0001-87
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.478,00 (um mil quatrocentos e setenta e oito reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3004.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0008853/2018-02
Objeto: Contratação de Serviços de manutenção predial
Favorecido: VCS VIERIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP, CNPJ 17.732.735/0001-02
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 7.543,78 (sete mil quinhentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3919.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário – Geral.

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo Administrativo nº. 0005532/2018-75 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Decretos Federais nº 5.450/2005 e nº 7.892/2013, Decretos Estaduais nº 12.205/2006 e nº 18.340/2013, Resoluções nº 07/2005-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 126 de 12/07/2005 e nº 17/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 199 de 27/10/2015, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº 02/2019, modalidade de Pregão Eletrônico nº 02/2019, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a formação de registro de preços para aquisição de solução de auditoria para ambiente Microsoft, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 22.02.2019 a 06.02.2019.
Horário: até às 11h00min do dia 06.02.2019 (Horário de Brasília – DF)
Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção "Serviços aos Fornecedores".
UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 06.02.2019
Horário: às 11h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:
Horário: De 8h as 12h e das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Jamari, Nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Torre II, 2º Andar, Sala 07.
Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800866-25.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (1710)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018 18:44:48
Polo Ativo: CARINE DE SOUZA FRANCA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
DECISÃO RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800889-68.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/12/2018 09:17:06
Polo Ativo: TELMA REGINA LIMA e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288A
Polo Passivo: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
DECISÃO RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800935-23.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/01/2019 17:08:00
Polo Ativo: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800867-10.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/12/2018 12:01:26
Polo Ativo: VANESSA OLIVEIRA GAIA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
DECISÃO RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de

Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800861-03.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018 13:07:46
Polo Ativo: BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
DECISÃO RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800953-44.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/01/2019 16:54:07
Polo Ativo: RINALDO DE ARAUJO SILVA e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Polo Passivo:. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800849-86.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/11/2018 14:21:00
Polo Ativo: SEBASTIAO GARCIA DE QUEIROZ e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288A
Polo Passivo: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu

rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800873-17.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/12/2018 16:48:59
Polo Ativo: NICODEMOS SOUZA DE ANDRADE e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862000A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Polo Passivo:. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
DECISÃO RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800923-09.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/01/2019 13:10:22
Polo Ativo: JAILSON VIAMONTE DE BRITO e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Polo Passivo:. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

DECISÃO RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800871-47.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/12/2018 16:30:07
Polo Ativo: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746000A
Polo Passivo: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
DECISÃO RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800919-69.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/01/2019 18:41:43
Polo Ativo: GILSON APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Polo Passivo:. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
DECISÃO RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800920-54.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/01/2019 16:11:09
Polo Ativo: ALEXANDRE MENDES FILHO e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
DECISÃO RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800878-39.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/12/2018 10:40:17
Polo Ativo: LEONARDO POOL DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
Polo Passivo: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
DECISÃO RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800685-24.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/10/2018 19:33:20
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MM. MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA - JUIZ(A) DE DIREITO

DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici/RO, o qual indeferiu o prosseguimento do recurso inominado interposto pela parte impetrante.
Argumentou a parte impetrante que a DECISÃO de inadimissão do recurso inominado encontra-se violando seu direito líquido e certo ao duplo grau de jurisdição.
Concluiu pleiteando a concessão da medida antecipatória para determinar a suspensão do processo no estado em que se encontra e, no MÉRITO, a concessão da ordem.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800927-46.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/01/2019 16:15:21
Polo Ativo: ABDEJAN LIMA ABREU e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800951-74.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/01/2019 16:08:47
Polo Ativo: MESSIAS DA SILVA LINS e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Polo Passivo:. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800932-68.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/01/2019 19:31:08
Polo Ativo: FRANCISNEI SERAFIM DA SILVA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800682-69.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/10/2018 17:21:35
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MM. MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA - JUIZ(A) DE DIREITO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici/RO, o qual indeferiu o prosseguimento do recurso inominado interposto pela parte impetrante.
Argumentou a parte impetrante que a DECISÃO de inadimissão do recurso inominado encontra-se violando seu direito líquido e certo ao duplo grau de jurisdição.
Concluiu pleiteando a concessão da medida antecipatória para determinar a suspensão do processo no estado em que se encontra e, no MÉRITO, a concessão da ordem.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800938-75.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/01/2019 18:01:41
Polo Ativo: MONICA ARAUJO SALES e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
DECISÃO

RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800696-53.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2018 16:20:47
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MM. MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA - JUIZ(A) DE DIREITO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici/RO, o qual indeferiu o prosseguimento do recurso inominado interposto pela parte impetrante.
Argumentou a parte impetrante que a DECISÃO de inadimissão do recurso inominado encontra-se violando seu direito líquido e certo ao duplo grau de jurisdição.
Concluiu pleiteando a concessão da medida antecipatória para determinar a suspensão do processo no estado em que se encontra e, no MÉRITO, a concessão da ordem.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800687-91.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/10/2018 19:58:29
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MM. MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA - JUIZ(A) DE DIREITO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici/RO, o qual indeferiu o prosseguimento do recurso inominado interposto pela parte impetrante.
Argumentou a parte impetrante que a DECISÃO de inadimissão do recurso inominado encontra-se violando seu direito líquido e certo ao duplo grau de jurisdição.
Concluiu pleiteando a concessão da medida antecipatória para determinar a suspensão do processo no estado em que se encontra e, no MÉRITO, a concessão da ordem.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800689-61.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/10/2018 20:45:18
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MM. MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA - JUIZ(A) DE DIREITO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici/RO, o qual indeferiu o prosseguimento do recurso inominado interposto pela parte impetrante.
Argumentou a parte impetrante que a DECISÃO de inadimissão do recurso inominado encontra-se violando seu direito líquido e certo ao duplo grau de jurisdição.
Concluiu pleiteando a concessão da medida antecipatória para determinar a suspensão do processo no estado em que se encontra e, no MÉRITO, a concessão da ordem.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800699-08.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2018 17:10:53
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MM. MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA - JUIZ(A) DE DIREITO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici/RO, o qual indeferiu o prosseguimento do recurso inominado interposto pela parte impetrante.
Argumentou a parte impetrante que a DECISÃO de inadimissão do recurso inominado encontra-se violando seu direito líquido e certo ao duplo grau de jurisdição.
Concluiu pleiteando a concessão da medida antecipatória para determinar a suspensão do processo no estado em que se encontra e, no MÉRITO, a concessão da ordem.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800701-75.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2018 17:30:56
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MM. MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA - JUIZ(A) DE DIREITO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici/RO, o qual indeferiu o prosseguimento do recurso inominado interposto pela parte impetrante.
Argumentou a parte impetrante que a DECISÃO de inadimissão do recurso inominado encontra-se violando seu direito líquido e certo ao duplo grau de jurisdição.
Concluiu pleiteando a concessão da medida antecipatória para determinar a suspensão do processo no estado em que se encontra e, no MÉRITO, a concessão da ordem.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data,

sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800905-22.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/12/2018 19:09:19
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MM. MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA - JUIZ(A) DE DIREITO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici/RO, o qual indeferiu o prosseguimento do recurso inominado interposto pela parte impetrante.
Argumentou a parte impetrante que a DECISÃO de inadimissão do recurso inominado encontra-se violando seu direito líquido e certo ao duplo grau de jurisdição.
Concluiu pleiteando a concessão da medida antecipatória para determinar a suspensão do processo no estado em que se encontra e, no MÉRITO, a concessão da ordem.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800907-89.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/12/2018 21:00:34
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MM. MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA - JUIZ(A) DE DIREITO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici/RO, o qual indeferiu o prosseguimento do recurso inominado interposto pela parte impetrante.

Argumentou a parte impetrante que a DECISÃO de inadimissão do recurso inominado encontra-se violando seu direito líquido e certo ao duplo grau de jurisdição.
Concluiu pleiteando a concessão da medida antecipatória para determinar a suspensão do processo no estado em que se encontra e, no MÉRITO, a concessão da ordem.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800964-73.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/01/2019 13:00:23
Polo Ativo: ELADIO DE SOUZA ALVES e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Polo Passivo: JUIZADO DA FAZENDA PUBLICA
DECISÃO RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
As sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800894-90.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/12/2018 19:49:49
Polo Ativo: AGUINALDO JOSE LIMA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
As sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800944-82.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (1710)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/01/2019 13:08:01
Polo Ativo: LUCIANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553A
Polo Passivo: JOHNNY GUSTAVO CLEMES
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu

rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800840-27.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/11/2018 09:59:00
Polo Ativo: GERUZA BRITO SARKIS e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Polo Passivo: Jhonny Gustavo Clemes
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800902-67.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/12/2018 17:16:44
Polo Ativo: EMERSON ILDEBERTO MEDIM BAIA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800945-67.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/01/2019 13:09:21
Polo Ativo: HUGO ALMEIDA FANTIN e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Polo Passivo: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis - RO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Buritis/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
As sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800876-69.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/12/2018 23:20:52
Polo Ativo: GERALDO ROBERTO DA SILVA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO D OESTE/RO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800879-24.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/12/2018 10:41:16
Polo Ativo: RITA MARIA DA CONCEICAO e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
DECISÃO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95
DECIDO
O pedido de desistência do MANDADO de Segurança constitui direito potestativo da impetrante e independe de manifestação da autoridade coatora.
Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo demandante do writ, conforme art. 200, parágrafo único, CPC, bem como julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Decorrido o prazo legal, arquive-se.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800930-98.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/01/2019 18:24:42
Polo Ativo: EDER SEIXAS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800875-84.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/12/2018 18:20:03
Polo Ativo: FRANCIMAR BANDEIRA LIMA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER CARNEIRO - RO2466
Polo Passivo: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800895-75.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/12/2018 20:10:57

Polo Ativo: AMAURY RIBEIRO DA FONSECA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.
A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos do art. 98 do CPC/2015, impetrando MANDADO de segurança com pedido de gratuidade da justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0003116-41.2018.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência JECRIM
Querelante: Débora Cristina Moraes
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné - OAB/RO 2507
Querelado: David Inácio dos Santos Filho
Advogada: Rosangela Lázaro de Oliveira - OAB/RO 610
DESPACHO: Vistos, etc. Junte-se. Defiro conforme requerido pela querelante, redesigno audiência de conciliação para o dia 08.02.2019 às 09h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0002080-61.2018.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Querelante: Emerson Ferreira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo OAB/RO 535-A; Maria Nazarete Pereira da Silva OAB/RO 1073
Querelada: Licélia Silva Mendonça
Advogado: Nilson Aparecido de Souza OAB/RO 3883
DESPACHO: "Vistos, etc. Diante da negativa da querelada à proposta de acordo apresentada pelo querelante (fls. 74/75), determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência preliminar para o dia 20.2.2019 às 10h15min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018." (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0014658-65.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Réu:Luis Gustavo Deixum
Advogado:Raquel Andrucioli (OAB/SP 212.324)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência redesignada para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 12h00min, na Vara da Auditoria Militar.

Proc.: 0000281-55.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
Réu:Gilberto Miranda Souza
Advogado:Jackeline Torres de Lima (OAB/MS 14.568)
DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n.0008307-89.2008.812.0021.Designo a audiência para o dia 19/02/2019 às 10h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000234-81.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Adelaís Faleh Pinto
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n.10008155320178220015. Intime-se o acusado(a) da audiência designada para o dia 26/02/2019, às 09h15min, na Comarca de Origem. Designo a audiência para o dia 11/03/2019 às 10h20min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0011379-71.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Milton Ferreira Zanardine
Advogado:Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642), Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965), Sílvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência redesignada para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 08h20min, na Vara da Auditoria Militar, a fim de inquirir a testemunha Marcelo.

Proc.: 0014714-98.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso
Réu:Edmilson Jonas Rafael
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)
FIINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência redesignada para o dia 12 de fevereiro de 2019 às 10h40min, na Vara da Auditoria Militar.

Proc.: 0013804-71.2018.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Delitos de Tóxico)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Réu:Rafael Henrique Busa da Silva
Advogado:João Francisco Soares (OAB/SP 117.459)
FIINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2019 às 08h30min, na Vara da Auditoria Militar, a fim de inquirir testemunha.

Proc.: 0013849-75.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Plácido Teles de Oliveira
Advogado:Rhanoy da Cruz Lima (OAB/RO 7945)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência redesignada para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 08h10min, na Vara da Auditoria Militar, a fim de inquirir a testemunha Danilo.
ATA DO SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA 1º TRIMESTRE DE 2019 1 – Aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2019, na sala de audiências da Vara da Auditoria Militar, nesta cidade de Porto Velho/RO, à hora designada, onde presentes se encontrava o Dr. Lucas Niero Flores, Juiz de Direito, foram abertos os trabalhos para o sorteio dos oficiais para comporem o Conselho Permanente de Justiça que atuará no 1º trimestre de 2019, sendo que compareceram o Dr. Shalimar Christian Priester Marques, Promotor de Justiça, e o Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho, Defensor Público. 2 – Foram sorteados os oficiais abaixo relacionados, integrantes da relação encaminhada pela Corregedoria Geral da Polícia Militar e pela Corregedoria Geral dos Bombeiros, para integrarem o Conselho Permanente de Justiça que atuará no 1º trimestre do ano de 2019, ficando assim constituído: Major PM Carlos Alberto Gomes de Sousa Júnior, Cap. PM Philipe Rodrigues Maia Lete; 2º Ten PM Marcelo Eduardo Nicácio Chagas e 2º Ten PM Ireno Ribeiro Neto. Se faz necessário sortear quatro suplentes, para suprir eventual falta dos titulares, e atender as hipóteses do artigo 47, do COJE/TJRO. Foram sorteados como suplentes, os seguintes Oficiais: 1º suplente Major PM Bruno Ranconi Bezerra; 2º suplente;Cap. BM Mário Vergotti; 3º suplente Cap PM Thalita Tomazi; 4º suplente Cap. PM Rafael de Gracia Tossati. 3 – O Conselho Permanente de Justiça, o Ministério Público e o Defensor, por entendimento ao artigo 42, § 2º a expressão 'e três oficiais até o posto de Capitão', deve ser compreendido o posto de 1º e 2º tenente a capitão, o que se considera oficial intermediário e subalterno. 4 - Determino a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar, informando a composição do Conselho, bem como requisitando-lhes o comparecimento dos titulares e suplentes para o dia 30 de janeiro de 2019, às 08h00min, quando o Conselho Permanente de Justiça será instalado (art. 399, 'b' c/c 400, do CPPM), que imediatamente prestará o compromisso nos termos do artigo 400, do CPPM., quando lhe será repassado as hipóteses mais recorrentes de suspeição e impedimento previstos na Legislação Processual em vigor. 5 – Convoquem-se os oficiais titulares e suplentes, bem como encaminhe-se a pauta das Sessões do Conselho Permanente de Justiça, referente ao 1º trimestre de 2019. 6 – Publique-se. Nada mais. A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu,____, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito Ministério Público: _____
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0015840-86.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Elton Finze Brandão
Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
DESPACHO:
Advogado: Daison Nobre Belo OAB/RO 4796V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 64/65. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de

Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 10hs30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0013074-60.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Anderson do Couto Oliveira
DESPACHO:
Advogado(a)(s): Glícia Laila Gomes Oliveira OAB/RO 6899; Márcio Santana de Oliveira OAB/RO 7238V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 50/53. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2019, às 09hs30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0015185-17.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Adriano Domingos dos Santos
Advogado:Isac Neris Ferreira (OAB 4679)
DESPACHO:
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos OAB/RO 4679Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2019, às 08h30min.Requiste-se o laudo toxicológico definitivo.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0007901-55.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lucas Sudário Sabino Vicente, Fabiano de Paula Ferreira
Advogado:Edgar Luiz da Silva (OAB/RO 9430)
Vítima:Wuercules Moreira de Araujo
FINALIDADE: INTIMAR, do DESPACHO abaixo, o advogado supramencionado.
DESPACHO:
O advogado EDGAR LUIZ DA SILVA - OAB/RO 9430, renunciou ao mandato a ele outorgado pelo acusado LUCAS SUDÁRIO SABINO VICENTE. Nota-se que o causídico não notificou o mandante sobre a renúncia, deixando de cumprir o ônus que lhe cabe, conforme exegese do art. 112 do CPC, aplicável por analogia (art. 3º, do CPP): "Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1o. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."Assim, o renunciante deverá continuar com a defesa do acusado enquanto não for juntada aos autos comprovação da notificação, a fim de evitar prejuízo ao acusado. Não será considerada a alegação de perda do contato com o cliente para isenção da notificação.Assim, intime-se o Advogado supramencionado para comprovar que notificou o acusado acerca da renúncia e de que continuará patrocinando os interesses do acusado até os dez dias contados da notificação. Caso não adote essa providência, o referido defensor manterá o munus da defesa, sob pena de desídia ou abandono da causa, com as consequências do art. 265, do CPP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013217-49.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Erivaldo Resende de Meireles
Advogados: Marcos Antônio Faria Villela Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687).
FINALIDADE: Intimar os advogados Marcos Antônio Faria Villela Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0000288-47.2019.8.22.0501
Ação: Pedido de Liberdade Provisória
Requerente: Josevânio da Silva Oliveira
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Júnior OAB/RO 6797
FINALIDADE: Intimar a defesa do requerente Josevânio da Silva Oliveira – advogado Lauro Fernandes da Silva Júnior OAB/RO 6797 – da DECISÃO de fl. 135-137, com parte dispositiva a seguir transcrita:
"[...] 20. Ante o exposto, com base no art. 316 do Código de Processo Penal, visto que subsistem os requisitos da custódia cautelar, indícios de autoria/participação e materialidade, INDEFIRO o

pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva de JOSEVÂNIO DA SILVA OLIVEIRA. 21. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito"
Porto Velho, 21 de Janeiro de 2019
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1002551-06.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:P. M. M. J. C. P.
Advogado:George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527), Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560); Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo legal, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais de fls. 539.

Proc.: 0011182-19.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adriana de Almeida Ferreira, Diego Aparecido Rodrigues da Silva, Jardeson Moraes de Homenas, Aran Ferreira Teixeira
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo legal, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais de fls. 665/666.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0011814-50.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Letícia da Silva Pinto,CPF nº 879.632.302-78, RG nº 1252761 SSP/RO, brasileira, nascida aos 16/04/1991, natural de Ji-Paraná/RO, filha de Maria Geni da Silva. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 299 do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

Proc.: 0014978-18.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:André Oliveira Rodrigues, Michel Henrique Batista da Costa
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622) Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
FINALIDADE: intimar os advogados supramencionados da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2019, às 11h00min.Serve a presente DECISÃO como ofício para requisitar as testemunhas/policiais militares Jackes da Silva Oliveira e Jacson Uílian Morais Tejas, à Corregedoria da Polícia Militar, para comparecerem a audiência supra. Serve, ainda, como ofício para requisição dos réus André Oliveira Rodrigues, nascido aos 17.03.1989, filho de Dulcineia de Oliveira Rodrigues e Raimundo Agno Pereira Barbosa e Michel Henrique Batista da Costa, nascido aos 08.03.1993, filho de Claricleia Batista da Costa, à Gerência de Assuntos Penitenciário/Gespen, para apresentação desse na referida solenidade. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000121-30.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Cassio Pereira Dias
Advogado:Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617), Marivone Fachinello Collins (OAB/RO 9122).
FINALIDADE: Intimar os advogados no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento de plano, devendo ser juntadas fotocópias autenticadas (frente e verso) do Certificado de Registro da motocicleta (antigo DUT) e do laudo de exame efetuado pelo Instituto de Criminalística, deste Estado.
DESPACHO: Vistos. Faculto a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento de plano, devendo ser juntadas fotocópias autenticadas (frente e verso) do Certificado de Registro da motocicleta (antigo DUT) e do laudo de exame efetuado pelo Instituto de Criminalística, deste Estado. Cumprida tempestivamente a DECISÃO supra, os autos deverão retornar conclusos, para fins de DECISÃO.Inocorrendo o cumprimento, estes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes, pois o pedido estará indeferido.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0016648-91.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Matheus Silva Saraiva, Ivan Bento da Silva
DE: MATEUS SILVA SARAIVA, brasileiro, solteiro, filho de Maria Aparecida da Silva e Claudionor Saraiva dos Santos, nascido em 05/07/1996, natural de Porto Velho/RO,. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 155, § 1º e 4º, inciso III (emprego de chave falsa) e IV (mediante concurso) do Código Penal (1o Fato); artigo 330 do Código Penal (2o FATO), todos na forma do artigo 69 do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0017374-65.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Francisco Assis Moura Gima
Advogado: Antonia Maria da Conceicao Alves Bianchi (OAB/RO 8150); Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317).
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da senteça abaixo prolatada nos autos:
"(...) SENTENÇA:
Vistos etc. Francisco de Assis Moura Gima, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição de uma embarcação de alumínio, tipo lancha, marca MOTORBOAT, de 7 (sete) metros de comprimento, e de um motor de popa, de 15 HP, marca Mercori, alegando ser o legítimo proprietário. Esclarece que seu filho foi preso em flagrante e os referidos bens apreendidos, por suposta infração ao artigo 34, da Lei 9.605/98 (pesca em local interditado por órgão competente). Sustenta, ao final, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão.A inicial veio informada com os documentos de fls. 03/52. Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pleito, referindo que há possibilidade jurídica de perdimento dos bens apreendidos e conflito de direitos (v. fls. 55/57).É o relatório. Decido. Os bens apreendidos em razão de infração penal, sobretudo quando pertencerem a vítimas ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento da respectiva ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal. Também não deverá existir possibilidade jurídica de perdimento. No caso em exame, TODAVIA, o barco e o motor de popa foram apreendidos em poder do suposto infrator, filho do requerente, e constituem instrumentos utilizados na prática, em tese, de crime ambiental.A par disso, há previsão legal para o perdimento desses bens, ex vi do artigo 25, §5º, da Lei 9.605/98. Consequentemente, não deve ocorrer a restituição, sobretudo neste momento.Na verdade, a manutenção da apreensão ainda interessa a persecução penal, haja vista o risco de confisco, conforme acima mencionado.POR ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, e 25, §5º, da Lei 9.605/98, indefiro o pedido formulado na inicial. P.R.I. Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos autos principais (IP ou ação penal).Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito. (...)"

Proc.: 0000186-25.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Rui Costa da Silva
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)
FINALIDADE:Intimar o advogado do DESPACHO
DESPACHO:Vistos etc. Rui Costa da Silva, qualificado nos- autos em epígrafe, pede a restituição da arma de fogo, tipo Pistola, marca TAUROS, calibre 380, n° de série KA544551 e n° SIGMA 438225, alegando ser o legítimo proprietário. Sustenta, ainda, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/09. Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pleito (v. fl. 11). É o relatório. Decido. Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vitimas e/ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento de eventual ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Procésso Penal. No caso em exame, os documentos apresentados pelo requerente, notadamente Certificado de Registro de Arma de Fogo, fl. 06, comprovam, à contento, que ele é o proprietário do bem apreendido. Ademais, a arma reclamada já foi periciada (laudo consta nos autos da ação penal n° 0014857-87.2018.8.22.0501), de sorte que a manutenção da apreensão não é mais necessária. POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120,, todos do Código de Processo Penal, defiro a restituição da arma de fogo, tipo Pistola, marca TAUROS, calibre 380, n° de série KA544551 e n° SIGMA 438225, ao requerente Rui Costa da Silva, mediante termo nos autos. P.R.I. Diligencie-se, pelo necessário. Efetivada a restituição e decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos autos principais (IP ou ação penal). Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.

Proc.: 0015534-20.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Lira Marques Júnior, Quelvin Assis Carvalho
Advogado:Quenede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3.631), Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566).
FINALIDADE: Fica os advogados acima mencionados intimados do DESPACHO abaixo atentando-se o mesmo para a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 11h30min.
"(...) DESPACHO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 11h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito. (...)"

Proc.: 0011540-81.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Ribeiro Amaral
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0011540-81.2018.8.22.0501
Classe: Inquérito Policial (réu solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Pedro Sillas Carvalho

CITAÇÃO DE: FRANCISCO RIBEIRO AMARAL, brasileiro, filho de Salustiano Amaral e Maria Graciela Ribeiro Amaral, nascido em 21.04.1979, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Pacaembu, n. 8955, Bairro Teixeirão, nesta Capital. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 155, caput, Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0011835-21.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maurício Arza Gualasua, Halison Silva Gualasua
Advogado:Jair Claudio Carvalho de Jesus (OAB/RO 7424)
FINALIDADE: Intimar o advogado do acusado para a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de abril de 2019, às 11h30min.
DESPACHO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado Halisson alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2019, às 11h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0002345-72.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Márcia Fernanda Sena de Sousa
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).As razões do inconformismo já foram apresentadas.Deverá ser dada vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0017005-42.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Omedino Pantoja da Silva, Jose Monteiro Silva de Souza, Aldenora Auxiliadora do Nascimento Correa, Breno Correa Ignacio, Olivia Farias Fernandes, Wilza Vieira de Souza, Vando Oliveira Vieira, Francisco Cordeiro Junior, Dirceu de Almeida Júnior, Dalvanir Filetti Moreira, Tatiane Correa Inácio, Mauro César da Rocha Pompeo, Melqui Filetti Moreira, Arlene Bastos Lisboa, Marcilene Pantoja Barbosa Gutierre, Francisco Grigório da Silva, Ruymar Pereira de Lima
Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715), Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397), David Antonio Avanso (OAB/RO 1656), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797), Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
DECISÃO:
Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público, para análise e requerimento que entender pertinente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0011664-35.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:1) Rainha Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI – ME (Filial), 2) José Gonçalves Júnior.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
CITAÇÃO DE: 1) Rainha Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI – ME (Filial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.664.219/0002-88, com sede na Estrada Treze de Setembro, Estrada, 2) José Gonçalves Júnior, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Marlene de Assis Gonçalves e de José Gonçalves dos Santos, nascido em 7-6-1979. Atualmente em locais incertos e não sabido.
Capitulação: (Rainha) Art. 46, parágrafo único, c/c art. 15, II, alínea “a”, na forma dos arts. 2° e 32, todos da Lei n.° 9.605/98, aplicando-se as penas previstas no art. 21 e seguintes da Lei de Crimes Ambientais, em razão do 22 FATO, (José) art. 46, caput, c/c art. 15, II, alínea “a”, da Lei n.° 9.605/98 (12 FATO), do art. 46, parágpfeC 0-2 Rua Jamari, 1555, Olaria, Porto Velho/RO. CEP 76801-917. Telefone: (69) 3216-3970 único, c/c art. 15, II, alínea “a”, da Lei n.2 9.605/98 (2° FATO), do artigo 299, caput, do Código Penal (32 FATO), e do art. artigo 304, do Código Penal (42 FATO), em concurso material (art. 69, CP) e concurso de pessoas (art. 29, CP).
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0011576-36.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Denis Francisco de Oliveira
Advogado: Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537), Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852), RAFAEL BALIEIRO SANTOS (OAB/RO 6864)

FINALIDADE: Intimar o acusado Dênis por intermédio dos seus advogados para que junte aos autos o comprovante de pagamento da prestação pecuniária, visto que o documento juntado à fl. 156 trata-se de um "agendamento", no qual o pagamento ficou para o dia 19/11/2018.

Proc.: 0016217-57.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Brian de Oliveira Viana
Advogado: Luciano Duarte BArros. OAB/RO 9953
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0016217-57.2018.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0002358-62.2018.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Flavio Perez de Jesus
Advogado: Orlando Leal Freire, OAB/RO 5117
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 1005862-05.2017.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0011981-62.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Costa da Silva
Advogado: Orlando Leite Freire, OAB/RO 5117
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0011981-62.2018.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 1005862-05.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diora Madeiras Comércio Ltda, Dioraci Vale, Aparecida Benedita de Oliveira Vale
Advogado:Marcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 1005862-05.2017.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0015215-52.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ruan Cleuton Souza Raposo
Advogada: Ana Paula Luna Novais, OAB/RO 8507
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0015215-52.2018.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0008533-81.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Leilson Gomes Rocha
Advogado: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI (OAB/RO 3932)
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0008533-81.2018.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0012227-58.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jair Miotto
Advogado:GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES (OAB 4636)
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0012227-58.2018.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0014105-86.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Claudemir Machado de Oliveira, Josué Viana de Souza
Extinta a Punibilida:Alex Sandro Daniel Souza do Nascimento
Advogado: Paulo Frernando Lerias, OAB/RO 3747
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0014105-86.2016.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0014939-65.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Denis Henrique Signorini Martini
Advogado: Clemilson Benarroque Garcia, OAB/RO 6420
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0014939-65.2011.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

EDITAL DE SENTENÇA
Prazo 90 (noventa) dias
Proc.: 0001332-38.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:(1) Lucas Ferreira Silva, nome social "JULIANE", brasileiro, solteiro, garota de programa, filho de Selma Ferreira dos Santos e Arlindo Porque da Silva Filho, natural de Porto Velho/RO, (2) Elvis Douglas Amaral Junior, nome social "JENYFER, brasileiro, solteiro, garota de programa, filho de Marta Domingos Agostinho e Raimundo Nilton Araújo de Cabral, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE:Intimar os acusados acima qualificadao da SENTENÇA
SENTENÇA:"(...) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO os acusados Lucas Ferreira Silva, nome social "Juliane", e Elvis Douglas Amaral Júnior, nome social "Jenyfer", ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. 1. Lucas. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Lucas, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de furto qualificado. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. O motivo é abjeto. Foi sem dúvida o desejo de locupletar-se em detrimento do patrimônio e da liberdade alheios. As consequências são favoráveis porque a motocicleta roubada foi recuperada, inexistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime de roubo majorado. Nessas condições, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Atenuo em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias multa, por causa da confissão espontânea, ocorrida

na fase policial e invocada para condenação. Aumento de 1/3 (um terço), porque o roubo foi cometido em concurso de agentes. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 13 (treze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 413,40. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º), porque a pena é superior a 04 (quatro) anos. 2. Elvis. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Elvis tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. O motivo é abjeto. Foi sem dúvida o desejo de locupletar-se em detrimento do patrimônio e da liberdade alheios. As consequências são favoráveis porque a motocicleta roubada foi recuperada, inexistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime de roubo majorado. Nessas condições, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa. Aumento de 1/3 (um terço), porque o roubo foi cometido em concurso de agentes. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 13 (treze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 413,40. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º), porque a pena é superior a 04 (quatro) anos. 3. Disposições finais/comuns. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque os sentenciados não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se trata de crime doloso, cometido com violência a pessoa, e as penas impostas são superiores a quatro anos. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional das penas, ex vi do artigo 77, do Código Penal."(...)".
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Edital de SENTENÇA - Prazo: 90 dias
Proc.: 0011571-04.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Rafael Junior Correia Borges, brasileiro, filho de Maria do Rosário Correia e Vicente Bezerra Borges, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 14.02.1999, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "....Condeno o réu Rafael Júnior Correia Borges nas sanções do Art. 157. § 2º, II e § 2º-A, I do CP e Art. 244-B da Lei 8069/90, na forma do Art. 70 do CP, à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão em regime inicial fechado.... (a) Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Edital de Intimação - Prazo: 90 dias
Proc.: 1014534-02.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Gilvan Marques da Costa, brasileiro, filho de Marluce Marques ou Marluce Costa, natural do Amazonas/AM, nascido aos 20.09.1999, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar o réu do tópico final da SENTENÇA, conforme segue adiante transcrito: Diante de todo o exposto nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, julgo procedente o pedido constante na denÃºncia inaugural e condeno GILVAN MARQUES DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, caput, e artigo 155, caput, c/c o artigo 14, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusÃ£o a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Edital de Intimação de SENTENÇA - Prazo: 90 dias
Proc.: 0016212-40.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Cleiton Moreira da Silva, brasileiro, filho de Altino França Braga e Maria França Braga, natural de Belém/PA, nascido aos 09.12.1988, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar o réu Cleito Moreira da SENTENÇA condentória, cujo tópico segue adiante transcrito:
SENTENÇA:
.DISPOSITIVO. Isso exposto, nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia inaugural e condeno: a) MARCELO FRANÇA BRAGA, qualificado nos autos, como incurso nos termos do art. 304 c/c o art. 299, ambos do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e 10 (dez) dias multa; b) CLEITON MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nos termos do art. 180, do Código Penal e artigo 16, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, a uma pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e 20 (vinte) dias multa.Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se guias de recolhimento, cujas cópias instruídas na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Expeça-se alvará de levantamento das fianças depositadas em favor dos réus, após descontadas as custas e multa do processo. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013226-16.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jovito Candury Pinheiro Neto, Edvânia Benicio de Brito, Edilson Pereira da Silva, Sergio Murilo Fernandes Piedade, Everaldo Morais de Araújo, Maria Luzia da Silva, Maxuel Gome da Silva, Jose Domingos Figueiredo, Clebson Oliveira Maia, Ciro Afonso Serrati Soria, Ademir Silva Almeida
Advogado:STÊNIO CAIO SANTOS DE LIMA (OAB/RO 5930), Daliane Elen Brito Morais Santos de Lima (OAB/RO 5931), Miquéias José Teles Figueiredo (RO 4.962), Alexander Nunes de Farias (OAB/RO 9364), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Daniela Araújo de Resende (OAB/RO 7981), Jose Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), Rosana Patricia Pego de Freitas (OAB/RO 8286), Roni Argeu Pigozzo (OAB/RO 9486), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829), Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

DECISÃO:
Vistos. A defesa da acusada Edvânia Benício de Brito requereu a nulidade do processo a partir da DECISÃO que de recebeu a denúncia, por não ter sido observado o procedimento previsto nos artigos 513, 514 e seguintes do CPP. Todavia, a diligência mencionada no artigo 514 do CPP só é necessária quando a denúncia vier instruída apenas como documentos ou justificação, conforme disposto no artigo 513 do CPP. Quando a denúncia é instruída por inquérito policial, a teor da Súmula 330 do STJ, é desnecessária a medida. Assim, o entendimento atualizado daquela Corte: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 514 DO CPP. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEFESA PRÉVIA À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 317 DO CP, E 155 E 619, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 156 DO CPP. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 316 DO CP, E 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 319 E 320, AMBOS DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial". Verbete 330 da Súmula do STJ. 2. Incide a Súmula 284 do STF nos pontos em que a deficiência da fundamentação recursal inviabiliza a exata compreensão da controvérsia. 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1150564 SC 2017/0211768-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018).Portanto, afasto a tese de nulidade e determino a intimação da defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Ainda, considerando o teor da certidão de fl. 225vº determino a renovação do MANDADO de citação do acusado Jovito Candury Pinheiro Neto.Considerando que o endereço do acusado Everaldo Morais de Araújo é na Comarca de Manaus/AM, expeça-se carta precatória para sua devida citação. Por fim, intime-se a defesa do acusado Sérgio Murilo Fernandes Piedade para promover a juntada de procuração nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0009885-74.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ábia Alves Ferreira
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO a ré ÁBIA ALVES FERREIRA, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003. Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. O preceito secuntário do delito assim prevê: "Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é neutra. De acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 31/33, o réu registra antecedentes criminais, não consta maus antecedentes. Quanto a conduta social e personalidade do agente, poucos elementos foram coletados a respeito, motivo pelo qual deixo de valorar tais circunstâncias. Os motivos do crime são caracterizados pela intenção de desafiar a lei carregando artefato que sabe ser proibido. Tal circunstância não ultrapassa os limites do tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências extrapenais não foram graves. Não há elementos para se aferir o comportamento da vítima.As circunstâncias acima analisadas são favoráveis à ré e autorizam a fixação da pena-base em seu mínimo. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase da dosimentria, consta a atenuante da confissão, contudo, ante a fixação no mínimo legal, não há que se observar, mantendo-se a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na terceira fase não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo definitivamente a pena 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em R$ 10,00 (dez) reais.A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Aplico a substituição da pena, conforme estatui o art. 44, I, II e III do Código Penal, sendo uma prestação pecuniária de um salário-mínimo e outra de prestação de serviço à comunidade a ser determinada pelo juízo das execuções penais.A ré respondeu o processo em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.Condeno a ré ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado: a- lance-se os nomes do réu no rol dos culpados;b- expeça-se o necessário para execução da pena;c- comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenação;Encaminhe-se a arma apreendida ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003 e artigo 197 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Processo: 1000489-43.2014.8.22.0001
Exequente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Executado: A. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(Assinatura digital)

Processo: 7043715-54.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Embargante: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
Advogados: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB/RO 1073 e CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - OAB/RO 535-A
Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte embargante intimada, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de dez dias, ofertar a garantia integral

do juízo, ou em caso de impossibilidade, manifesta-se quanto ao recebimento da peça como exceção de pré-executividade, conforme determinado no DESPACHO ID 23992244.
Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2019
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 0004122-84.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME E OUTROS (2)
Terceiro Interessado: BANCO SANTANDER S/A
Advogado: JULIANA FALCI MENDES OAB/SP 223.768
Intimação
Fica o terceiro interessado intimado (BANCO SANTANDER S/A), por intermédio de sua advogada, da retirada da restrição junto ao Renajud, conforme comprovante ID 24050051.
Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2019
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 1000241-14.2013.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: JOSE C DE ALMEIDA ME
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(Assinatura digital)

Processo: 1000241-14.2013.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: JOSE C DE ALMEIDA ME
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(Assinatura digital)

Processo: 7048045-94.2018.8.22.0001
Requerente: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
Advogados: JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - OAB/SP 232.993 E GREGÓRIO MACHADO BONINI - OAB/SP 275.149
Requerido: CARLOS FELIPE NOCRATO LOIOLA
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 24059237, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias, sob pena de devolução.
Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2019.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: ELIEUDE FERREIRA QUEIROZ , CPF/CNPJ n.231.061.581-15, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7005445-68.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ELIEUDE FERREIRA QUEIROZ
CDA: 20170200009912
Data da Inscrição: 11/07/2017
Valor da Dívida: R$ 2.679,91 - atualizado até 13/11/2017
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20132900300601 LAVRADO EM 05/04/2013. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 177-X, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98, COMBINADO COM O ART. 15, ALÍNEA "E", DA LEI N. 688/96. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-I LEI N. 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ELIEUDE FERREIRA QUEIROZ, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital ELIEUDE FERREIRA QUEIROZ (231.061.581-15). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2019.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinatura digital)
ERN - 204902-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: COIMBRA ELETROMOVEIS LTDA - ME , CPF/CNPJ n. 11.463.454/0001-15, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7051215-11.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: COIMBRA ELETROMOVEIS LTDA - ME
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Humberto Gomes Feitosa, CPF: 658.612.642-87 e Leyla Oliveira Silva, CPF: 749.919.222-91
CDA: 20170200008818
Data da Inscrição: 14/6/2017.
Valor da Dívida: R$ 76.958,59 - atualizado até 7/12/2018 (Base de cálculos: R$ 68.104,95; Honorários 10%: R$ 6.810,50; Custas 3%: R$ 2.043,15)
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO ATRAVÉS DO EXTRATO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO N. 02/02/GAB/CRE. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, REFERÊNCIAS 20121100646938, 20121100601152, 20121100590967 E 20121100533602.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar COIMBRA ELETROMOVEIS LTDA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de COIMBRA ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME (CNPJ: 11.463.454/0001-15). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito"
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinatura digital)
ERN - 204902-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, CPF/CNPJ n. 14.517.489/0001-88, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7037756-05.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Luiz Henrique Soares, CPF: 390.117.800-78
CDA: 20180200013841
Data da Inscrição: 21/05/2018.
Valor da Dívida: R$ 1.331.864,14 - atualizado até 13/12/2018 (Base de cálculos: R$ 1.178.640,83; Honorários 10%: R$ 117.864,08; Custas 3%: R$ 35.359,22)
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20172700100604, LAVRADO EM 30/11/2017. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 311, § 1º E 2º, E 320, §1º E 2º, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: CÓD. 2562 LEI N. 688/96 ART. 77.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de T.D.S COMERCIO BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP (14.517.489/0001-88). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinatura digital)
ERN - 204902-3

Processo: 0097729-35.2003.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ENSEL - ENGENHARIA E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME,
Advogado:José Alexandre Casagrande, OAB/RO n. 379-B
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Intimem-se as partes para esclarecer se houve o pagamento da RPV n. 008/2018 (ID 18484782), no prazo de dez dias.
2. Caso negativo, fica a Fazenda com a incumbência de proceder o imediato cancelamento da ordem de pagamento pela via administrativa, notadamente para evitar pagamento do débito em duplicidade.
3. Após, retornem conclusos, COM URGÊNCIA, para transferência do valor bloqueado no ID 22876898 em favor da Exequente.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7010861-07.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DECISÃO
Vistos etc.
Rejeito os embargos, eis que inexistente qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento na DECISÃO.
Não se aplica, à hipótese, o art. 523 do Código de Processo Civil, que trata do cumprimento de SENTENÇA de condenação em quantia certa, por tratar-se de execução fiscal e porque a rejeição da exceção de pré-executividade tem natureza de DECISÃO interlocutória.
Ora, o prazo de dez dias foi fixado seguindo o entendimento deste Juízo de que entende razoável, tratando-se de complementação

de pagamento, posto que o art. 8º da Lei de Execuções Fiscais determina que o pagamento da dívida deverá ser feito em 5 (cinco) dias.
Assim sendo, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7045877-22.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NAZARENO BERNARDO DA SILVA OAB nº RO8429
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Considerando a desistência manifesta pelo exequente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 775 c.c. 924, ambos do CPC.
Arquivem-se com as baixas de praxe.
Sem custas e honorários.
PRI.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7010872-41.2015.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ELIEL DE FREITAS CABRAL, MARIA JOSÉ RIQUE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806
DESPACHO
Intime se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, da penhora realizada. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça se o necessário.
Cumpra se.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7022033-43.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: FABIO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
EMBARGADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Embargos tempestivos, como certificado (ID 22044701).
Quanto à irresignação, assiste razão ao embargante. A SENTENÇA reconheceu bitributação e consequente nulidade da cobrança dos tributos adimplidos por meio da sociedade da qual o embargante faz parte, sendo que, por equívoco, fez-se menção específica somente àquelas CDAs cujo imposto corresponde ao recolhido por meio do Simples Nacional.
Contudo, como destacou o embargante, o ISSQN dos meses de setembro a dezembro de 2015 foram devidamente adimplidos pela sociedade advocatícia por meio de guia própria, independentemente da adesão ao Simples.
Como se verifica nos autos, no período acima o apelado já fazia parte da sociedade "Alves & Moreira Advogados Associados ME", e não se pode desconsiderar que houve o recolhimento do ISS sobre a sociedade uniprofissional sem relação aos meses acima, conforme comprovantes juntados aos autos.
Desse modo, acolho os embargos a fim de que o o DISPOSITIVO da SENTENÇA passe a ser o seguinte:
"Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de declarar a nulidade das CDAs n° 1061/2018, 1062/2018, 1063/2018, 1064/2018, 1065/2018, 1066/2018, 1067/2018, 1068/2018, 1069/2018, 1070/2018, 1071/2018, 1072/2018, referentes às cobranças de ISSQN posteriores à adesão da sociedade advocatícia ao Simples Nacional, e das CDAs n° 1057/2018, 1058/2018, 1059/2015, 1060/2018, referentes às cobranças de ISSQN adimplidas pela sociedade advocatícia antes mesmo da adesão ao Simples Nacional, julgando, assim extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.".
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO,
L. F CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, já qualificado nos autos do processo, vem, com devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, vem requerer a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais.
Nestes termos, pede e espera deferimento.
Porto Velho, 20 de dezembro de 2018.
Rafael Duck Silva
OAB/RO 5152

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038055-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MIECIO DE NEGREIROS BONILHA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO0007107
REQUERIDO: PEMAZA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
Intimação
"...."

Vistos e etc.
A parte autora protocolizou justificativa de ausência à audiência de conciliação, não anexando, contudo, qualquer comprovante/declaração.
Desse modo, determino a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito, comprovar suas alegações.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE. João Luiz Rolim Sampaio - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050916-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LAIDA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A.
Intimação DA PARTE AUTORA- AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 05/03/2019 Hora: 09:20h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038324-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA IRIS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação
"...."
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos decorrentes de encargos, taxas, juros e tarifas de manutenção de conta bancária (c/c 0116085-0, agência 0427), inativa há mais de seis meses, cumulada com cominatória de obrigação de fazer, consistente em encerramento da referida conta bancária e indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome da autora nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida restrição creditícia, cujo pedido fora indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos morais decorrentes da inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes por débitos originados de cobrança de encargos, juros e tarifas de conta bancária inativa há mais de seis meses, o que alega ser ilegal e indevido, dando azo aos pleitos contidos na inicial.
Sendo assim, verifico que a autora comprovou suficientemente que a sua conta bancária (c/c 0116085-0, agência 0427) está inativa (id. 21714586), pois não há movimentação de valores, pagamentos ou quaisquer compensações, não justificando, portanto, a cobrança de tarifas, cesta e juros de mora.
Em que pese não haver vedação vigente do Banco Central quanto a cobrança de tarifas pela manutenção de conta inativa há mais de seis meses, a tarifa de manutenção de conta corrente corresponde à contraprestação de serviços prestados pelo banco, de modo

que a conta inativa foge deste escopo, uma vez que inexiste a contraprestação a ser remunerada e, por esta razão, a cobrança é indevida, assim como a restrição creditícia operada.
Neste sentido:
"JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. BANCO. CONTA INATIVA. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXAS APÓS 6 MESES DE INATIVIDADE E SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. ABUSIVIDADE. ILEGALIDADE DO DÉBITO. ILEGITIMIDADE NA NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DE R$ 2.000,00 FIXADO CONSOANTE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. a tarifa de manutenção de conta corrente corresponde à contraprestação de serviços prestados pelo banco. a conta inativa foge deste escopo, uma vez que inexiste a contraprestação a ser remunerada. 2. a inatividade da conta corrente, pelo prazo superior a 6 (seis) meses, indica o desinteresse do correntista na continuidade do contrato bancário, como bem assinalava o bacen em sua resolução 2.025 de 1993. neste momento, em nome da lealdade e boa-fé contratual, devem os bancos providenciar a notificação ao cliente da inatividade da conta, para o seu posterior encerramento. 3. neste sentido, a febraban (federação brasileira de bancos) orienta aos seus afiliados que, se uma conta corrente ficar sem movimentação espontânea - aquela realizada ou comandada pelo correntista para depósitos, saques, débitos e transferências, o banco deve tomar algumas providências: 1) ao verificar que uma conta está sem movimentação espontânea por noventa dias, deverá emitir um aviso sobre essa situação, informando que, independente desse fato, a cobrança de tarifa de manutenção permanece; 2) no mesmo aviso, deverá informar também que, caso a conta permaneça inativa por seis meses, poderá ser encerrada; 3) após enviar o comunicado, se a cobrança da tarifa de manutenção for gerar saldo devedor, o banco deve suspendê-la; 4) as contas inativas por mais de seis meses podem ser encerradas por opção do banco; 5) se o banco optar pelo encerramento da conta, deverá informar o correntista trinta dias antes de completar o sexto mês de inatividade; 6) a partir do sexto mês sem movimentação espontânea, ainda que o banco não opte por encerrar a conta, não deverá cobrar tarifas e encargos sobre o saldo devedor. 4. a jurisprudência tem enfrentado o assunto: 1) "age de forma negligente a empresa prestadora de serviços que, sem tomar as cautelas necessárias, lança tarifas e cobrança de juros em conta corrente de cliente inativa há mais de seis meses, em inobservância a resolução n. 2.025 do bacen e, ainda, procede ao envio de dados de seu cliente aos cadastros de inadimplentes, sem proceder à prévia notificação. isso porque, ainda que fosse afastada a responsabilidade objetiva, a fornecedora de serviços tem que assumir o risco do negócio. presentes os requisitos delineados no artigo 186 do código civil surge o dever de indenizar. não é necessária a realização de prova do efetivo dano causado ao consumidor, tendo em vista que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida caracteriza o dano moral puro." (tjms - apelação cível 2008.005588-9 - 3a turma cível - rel. des. oswaldo rodrigues de melo. julgamento: 29/01/2009). 2) "com respaldo no princípio da boa-fé contratual e o código consumerista, reputa-se indevida a cobrança de tarifas bancárias de manutenção de conta corrente após a sua efetiva inatividade, ainda que não se tenha formalizado por escrito o encerramento da conta." (tjms - apelação cível 2008.015446-2 - 4a turma cível - rel. des. rêmolo letteriello. julgamento: 09/09/2008). 3) "civil. código de defesa do consumidor. inatividade de conta-corrente por período significativo. cobrança de tarifas. negativação do consumidor. dano moral. caracterizado. valor. 1. as opções realizadas pelo correntista, quando da celebração dos contratos, devem ser avaliadas com cautela, considerando-se a mitigação de sua liberalidade em contratar. 2. a cobrança de tarifa pela manutenção de conta-corrente só se justifica pela efetiva utilização da conta pelo cliente, em que haja contraprestação de serviços pelo banco, sob pena de se dar azo ao enriquecimento ilícito da instituição financeira. 3. dessa forma, com respaldo no princípio da boa-fé contratual e o código consumerista, reputa-se indevida a cobrança de tarifas bancárias de manutenção de conta-corrente após a sua efetiva inatividade, ainda que não se tenha formalizado por escrito o encerramento da conta. 4. no que concerne ao quantum indenizatório a título de danos morais, mostra-se indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação-prevenção. além de reparar o dano, deve-se sopesar as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos envolvidos, a conseqüência, bem como a extensão do ato ilícito praticado. 5. apelo do autor provido. SENTENÇA reformada." (tj-df; rec. 2005.01.1.120724-6; ac. 307.447; primeira turma cível; rel. des. flavio rostirola; djdfte 02/06/2008; pág. 44). 5. a cobrança da taxa de manutenção além do sexto mês da inatividade da conta corrente e sem prévia comunicação se apresenta ilegítima e sua negativação é ilegal. 6. o valor fixado em r$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei 9.099/95. condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação. (TJ-DF - ACJ: 20130910264357 DF 0026435-61.2013.8.07.0009, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/02/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/03/2014. Pág.: 204)".
Portanto, tem-se que o banco requerido sequer logrou êxito em demonstrar que a consumidora efetivamente movimentava sua conta bancária nos últimos seis meses, restando caracterizada a inatividade da conta, cuja manutenção do "serviço" somente deu causa à cobranças indevidas, aumentando o saldo devedor mensalmente.
Desta forma, tenho como comprovadas as alegações autorais de que o banco requerido não observou a intenção da consumidora de não mais utilizar os serviços bancários, gerando débitos indevidos e restrição creditícia igualmente indevida.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, cabendo ao requerido demonstrar a permanência de movimentação da conta bancária, o que não ocorreu.
Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a instituição bancária observar que o(a) requerente informava que já não havia mais interesse na relação contratual existente, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras de crédito, de modo que deveria o banco ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante que as cobranças eram devidas.
Por conseguinte e havendo comprovação de inatividade da conta bancária, gerando, portanto, ausência de prestação de serviços pelo requerido, devem ser os pedidos iniciais acatados em sua integralidade.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito existentes em todo o mundo desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
A questão da utilização indevida do nome da requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando em consideração a capacidade econômica das partes (autora: aposentada / ré: instituição bancária), e principalmente a inscrição operada – e única -, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) CONDENAR o requerido na obrigação de fazer, consistente no encerramento da conta-corrente nº. 0116085-0, agência 0427, sem qualquer ônus à requerente, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite indenizável de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em prol da requerente;
B) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade de débitos apontados nos órgãos arquivistas;
C) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e
D) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.
Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, o(a) requerido(a) para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. João Luiz Rolim Sampaio - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032981-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GISELDA ARAUJO DO MONTE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
Intimação
"...."
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho São Paulo a Porto Velho (saída dia 15.07.2018 às 21h10min), com conexão em Manaus, contudo alega que ao aguardar na sala para embarque, foi surpreendida ao constatar que o seu voo já havia partido, sem chamada para o embarque no portão previsto no bilhete de passagem, causando a perda do voo.
Afirma que foi realocada em novo voo, com partida somente às 23h do dia 16/07/2018, chegando ao destino final, portanto, somente 24h após o previsto, perdendo um dia de trabalho, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) em razão da perda de voo, esperando durante o período total de aproximadamente 24 horas.
Em que pese a requerida alegar culpa da consumidora pela perda do voo, verifica-se que constava em seu bilhete de passagem a informação quanto ao portão onde se daria o embarque da passageira, de sorte que, tendo esta afirmado que se encontrava em seu devido lugar aguardando o embarque, caberia à empresa demandada, invertendo-se o ônus da prova, demonstrar que não houve alteração dos portões de embarque para aquele voo, o que não ocorreu.
Deste modo, não há qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC) e prestar toda a informação necessária aos consumidores.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (perda do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autora: servidora pública / ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; total de 24 horas de atraso, perda de um dia de trabalho), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.
Quanto ao pleito de reparação de danos materiais dos valores pagos à título de alimentação, não tenho como procedente, posto que a autora deixou de comprovar, minimamente, que teve despesas desta natureza, sendo certo que a prova do dano material deve ser firme nos autos, não havendo possibilidade de presunção de danos materiais ou seu arbitramento, cabendo ao consumidor anexar cupons/notas fiscais da despesa relatada, o que não ocorreu.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela AUTORA para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. João Luiz Rolim Sampaio - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7008187-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MANASSESE FIGUEREDO DA SILVA CPF nº 386.946.622-72, RUA OSTRA 2223 CASTANHEIRA - 76811-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NUC CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de quitação de contrato de financiamento da motocicleta YAMAHA/FAZER YS250, placa NBC14218 (50 parcelas de R$ 451,50), com a consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcela nº 49, vencimento em 26.09.2015), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida e ausência de baixa de gravame em contrato de financiamento, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo ao julgamento do MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne reside basicamente na alegação de descumprimento contratual da parte demandada, posto que mesmo após pagamento integral do financiamento, foi cobrado por parcela de nº 49, vencida em 26.09.2015, o que impossibilitou a baixa do gravame da motocicleta YAMAHA/FAZER YS250, placa NBC14218.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar parcialmente, posto que o banco requerido cobra parcela com vencimento em 26.09.2015, porém não comprova qualquer cobrança desde aquela data, não junta nenhum relatório com a referida parcela em aberto de modo a demonstrar minimamente algum inadimplemento ocorrido em 2015.
Ademais disto, a demandada é contumaz em imputar inadimplemento ao requerente, tendo sido necessário ingressar com ação judicial (processo nº 0011020-74.2015.8.22.0001 protocolado em junho de 2015), posto que a requerida afirmou que o autor estava inadimplente com a parcela nº 45. Naqueles autos, o autor passou a comprovar os pagamentos dos meses subsequentes, sendo declarado a inexistência/inexigibilidade de débito e havendo condenação em danos morais.
Sendo assim, procedente o pleito declaratório de quitação de contrato de financiamento, com a consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcela nº 49, vencimento em 26.09.2015).
Em referido cenário e contexto, estando declarado a quitação do contratado, deve a demandada ser condenada na obrigação de fazer consubstanciada na baixa do gravame da motocicleta YAMAHA/FAZER YS250, placa NBC14218.
Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu os danos alegados pela requerente, não se podendo afirmar que a inércia possa ter maculado algum atributo da pessoa física, dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tais atos tenham influenciado negativamente no cotidiano da demandante.
Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que esta é o veredicto que mais justo emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e art. 6º, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de;
A)DECLARAR A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA MOTOCICLETA YAMAHA/FAZER YS250, placa NBC14218, COM A CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS (PARCELA Nº 49);

B) CONDENAR a parte requerida NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSUBSTANCIADA NA BAIXA/RETIRADA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DA MOTOCICLETA YAMAHA/ FAZER YS250, PLACA NBC14218 - DO "SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES", SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1000,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer.

Transitada em julgado, deverá a parte requerida demonstrar pormenorizadamente o cumprimento da obrigação nos presentes autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 1 de outubro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7000496-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO WEBER BATISTA PALITOT

Advogado do(a) REQUERENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação

Vistos e etc.

I – Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 2.356,19 – com vencimento em 25/06/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/ INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: dia 21/03/2019 10h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/ necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contrato assinado pela parte; prova de existência do débito; prova de movimentação financeira em prol do consumidor; prova de eventual cessão de crédito; prova de notificação prévia à restrição creditícia; "telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de janeiro de 2019

Luciane Sanches

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7051702-44.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDINA FERREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 191.288.432-15, RUA MARECHAL DEODORO 2939, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. IMIGRANTES 4737 SETOR INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc.

I – Trata-se, em verdade, de ação revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica (fatura referente ao mês de agosto/2018 – no valor de R$ 2.655,63 e setembro, substituído para R$ 1.602,52), cumulada com obrigação de fazer consistente na transferência de titularidade da unidade consumidora para o nome da autora e indenização por danos morais decorrentes de cobrança abusiva, conforme pedido inicial e documentação

apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata proibição de "corte" no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora e de efetivação de anotação ou restrição creditícia perante as empresas arquivistas (SPC/SERASA), referente à fatura impugnada;
II – E, neste ponto, tratando-se de pleito revisional e de impugnação de valores imputados unilateralmente e sem qualquer relação direta com o consumo mensal faturado ou mensurado, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referidas cobranças, posto que não é possível o pagamento parcial da fatura (pagamento somente do que se entende devido, a exemplo do que ocorre com as faturas de cartão de crédito) e porque prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que há a imposição de valores e faturas mensais à consumidora nos meses que se seguirão. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação de débito, há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC). Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que a restrição de crédito é inegavelmente prejudicial à honorabilidade pessoal e comercial da requerente e/ou sua genitora, sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, posto que a restrição creditícia ainda não existe e, em caso de improcedência do pleito, poderá ser oportunamente efetivada pela concessionária de energia elétrica. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DAS FATURAS IMPUGNADAS (agosto/2018 - R$ 2.655,63 e setembro – R$ 1.602,52), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA MARECHAL DEODORO, Nº 2939, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO Nº 0013923-8), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AOS MESMOS DÉBITOS IMPUGNADOS, EM NOME DA AUTORA OU SUA GENITORA (AMÉLIA FERREIRA DA CRUZ), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A "BAIXA"/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (08/03/2019, às 11h40min, Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023580-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ALUISIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
REQUERIDO: OI / SA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação revisional de faturas de serviço de telefonia móvel e de internet (janeiro/2018 – R$ 104,51; março/2018 – R$ 91,24; abril/2018 – R$ 110,05) com devolução dos valores pagos a maior (R$ 67,39), bem como obrigação de fazer consistente no envio de faturas detalhadas e fornecimento de internet na velocidade contratada (5 MB), cumulada com indenização por danos morais decorrentes das cobranças indevidas e descumprimento contratual, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de inscrição do nome do autor nos órgãos arquivistas, cujo pedido fora indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A empresa demandada suscita incompetência absoluta do Juizado Especial, tendo em vista que seria necessária perícia para atestar a velocidade da internet contratada pelo autor. Contudo, a complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.
No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.
Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.
Pois bem!
Aduz o demandante que no ano de 2017 contratou a requerida para fornecimento de serviço de telefonia fixa e internet (5 MB), sendo que após a disponibilização dos produtos e regular consumo pelo autor, passou a ser cobrado por valores maiores que aqueles contratados, além de não receber integralmente a internet na velocidade contratada, dando azo aos pleitos iniciais.
Contudo, a demandada apresentou esclarecimentos que se tornaram verdadeiros fatos impeditivos e extintivos do direito autoral, bem como, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, a improcedência da ação tornou-se medida imperativa (art. 373, I e II, CPC).
Conforme se depreende das faturas anexadas pelo autor, verifica-se que estas são encaminhadas com todo o detalhamento dos serviços prestados e utilizados pelo consumidor, não havendo razão para o pleito de obrigação de fazer neste sentido.
Outrossim, verifico que nas faturas as quais se pretende a revisão (janeiro, março e abril/2018) foram cobrados valores referentes a serviços excedentes (ligações para telefone móvel), além de pagamentos realizados em casas lotéricas, além de encargos financeiros derivados dos atrasos nos pagamentos, tudo bem discriminado nas próprias faturas.
A questão da baixa velocidade da internet contratada não restou devidamente comprovada. O autor alega que somente lhe é entregue "150Kbps", mas não anexou aos autos tela comprobatória de testes de velocidade que evidenciem o descumprimento contratual, o que estava plenamente ao seu alcance.
Deste modo, tenho que a cobrança das faturas nos valores lançados é devida em razão do contrato da linha fixa e internet, não havendo fato que justifique a repetição de indébito ou obrigação de fazer, posto que não ficou demonstrado nos autos o descumprimento contratual alegado.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
Veja-se a orientação jurisprudencial:
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC,

não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);

"TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014)".

Concludentemente, não há como vingar a tese de prática abusiva, falha na prestação do serviço ou cobrança indevida, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou qualquer ilegalidade ou conduta irregular da requerida.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido reparatório/indenizatório é totalmente improcedente.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE. João Luiz Rolim Sampaio - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000875-92.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LIS LAYNE CARNEIRO DE SOUZA CPF nº 179.708.867-01, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 03772, AP 02 CONCEIÇÃO - 76808-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0001-55, RUA DOM PEDRO II 1371, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc.

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 149,90 – vencimento em 05/07/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. As outras anotações registradas na certidão (ID 23970731) estão sendo igualmente contestada, conforme pesquisa no sistema PJE - Tribunal de Justiça/RO (BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, TELEFONICA BRASIL S.A.), de sorte que imputadas abusivas e indevidas, competindo ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: dia 27/03/2019 10:40 – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contrato assinado pela parte; prova de existência do débito; prova de venda e compra de produtos/serviços; prova de eventual cessão de crédito; prova de notificação prévia à restrição creditícia; "telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000873-25.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LIS LAYNE CARNEIRO DE SOUZA CPF nº 179.708.867-01, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 03772, AP 02 CONCEIÇÃO - 76808-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808
REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA CNPJ nº 04.565.289/0001-47, RUA MARECHAL DEODORO 2275, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 299,70 – vencido em 09/07/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas e contratação fraudulenta, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. As outras anotações registradas na certidão (ID. 23970488) estão sendo igualmente contestadas, conforme pesquisa no sistema de consulta processual do site oficial do Tribunal de Justiça/RO (processos nº 7000875-92.2019.8.22.0001, 7000871-55.2019.8.22.0001, 7000860-26.2019.8.22.0001), de sorte que, sendo imputadas abusivas e indevidas, compete ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras. Assim, há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato e de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios

de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A "BAIXA"/ RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 26/03/2019, às 16h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000037-52.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA ALBUQUERQUE ROQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Intimação
7000037-52.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA ALBUQUERQUE ROQUE CPF nº 007.511.002-42, RUA MARECHAL DEODORO 401 TUCUMANZAL - 76804-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115
REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO NATURA LTDA 474, RUA AMADOR BUENO, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (passagem aérea), e consequente inexigibilidade de débitos (R$ 1.598,80 – vencimento em 26.04.2018), cumulada com restituição de valores (R$ 799,40) e indenização por danos morais decorrentes de restrição indevida. Tudo conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para baixa das anotações procedidas pelas requeridas.

II – E, neste ponto, tratando-se de pleito rescisório e de impugnação de valores cobrados, havendo exibição de protocolo administrativo de cancelamento contratual (id. 23858397) e inequívoca demonstração de diligências feitas perante a requerida, faz-se necessário e até mesmo aconselhável a baixa das restrições creditícias promovidas pelas demadadas. Deste modo, analisando a narrativa fática e os documentos que instruem o pedido inicial, verifico que neste juízo de prelibação fica evidenciada a verossimilhança das alegações, sendo possível a concessão da medida reclamada. A certidão do SCPC Nacional indica que a inclusão da anotação desabonadora se deu em maio de 2018, data posterior as inúmeras ligações realizadas pelo autor contestado o débito. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso, Em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a

empresa/instituição credora exercer o exercício regular de direito e promover todos os atos de cobrança, incluída a restrição creditícia. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/ INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação, já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 15/03/2019 16h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de janeiro de 2019

Luciane Sanches

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000758-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAI REMIJO MONTEIRO CPF nº 005.641.772-10, RUA PINHEIRO 2176 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT OAB nº RO3349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0458-33, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc.

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica e reenvio da fatura com vencimento em 09.01.2019 com o valor do plano – R$ 32,18), cumulado com inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 64,61 – vencimento em 09.01.2019) e indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços e ausência de reativação dos serviços contratados, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento dos serviços de telefonia nº 69-99204-5691 e abstenção de restrição creditícia;

II – Deste modo, tenho que a verossimilhança do alegado, em sede de juízo perfunctório de prelibação, está demonstrada a contestação da cobrança indevida, bem como o pagamento em 06.12.2018 da fatura com vencimento em 06.12.2018, no importe de R$ 31,84 (id. 23952608). As regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor devem ser imediatamente aplicadas, mormente quando inúmeras são as demandas ajuizadas em desfavor das empresas de telefonia, as quais não tem dado maiores amostras de melhor organização e aperfeiçoamento dos serviços e planos telefônicos. Como resta cediço, o serviço de telefonia, principalmente nas relações comerciais cotidianas, tem-se revelado de extrema valia e importância, permitindo o rápido contato para os mais variados fins, de modo que assemelha-se a serviço essencial, gerando perigo de maiores danos aos consumidores se não restabelecido rapidamente (há perda, inclusive, do número da linha se o prazo de suspensão ou cancelamento for longo), restando inegável que referido serviço representa uma concessão do poder público e, como tal, deve ser bem prestado (art. 22, CDC). Por conseguinte e como inexiste perigo de danos reverso (posto que o serviço prestado é medido e mensurado mensalmente), podendo a empresa/instituição, em caso de improcedência da pretensão externada, promover todas as ações correspondentes a exercício regular de direito de cobrar e fazer valer seus créditos, não se evidencia qualquer impedimento à tutela reclamada. POSTO ISSO, e em atenção aos documentos apresentados, à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo da irreversibilidade da providência reclamada, podendo a medida ser revertida a qualquer momento, CONCEDO, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC, e 6º, da LF 9.099/95, A TUTELA ANTECIPADA RECLAMADA para o FIM DE DETERMINAR QUE A TELEFÔNICA REQUERIDA – CLARO S/A - PROMOVA, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS COMPLETOS E CONTRATADOS DE TELEFONIA MÓVEL DO ACESSO nº 69-99204-5691 E PARA QUE A EMPRESA REQUERIDA ABSTENHA-SE DE EFETIVAR QUALQUER RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AO CONTRATO EM DISCUSSÃO E DÉBITOS IMPUGNADOS, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, TUDO SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES E DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, BEM COMO DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (restabelecimento da linha telefônica móvel e números adicionais/agrupados) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 26/03/2019 16:40 – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (justificativa idônea para o bloqueio da linha móvel celular; contestação idônea dos comprovantes de pagamento;provas da existência do débito;"telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de janeiro de 2019

Luciane Sanches

JUIZ(A) DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7036035-52.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA DA CONCEICAO GUSMAO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cabo Verde, 2271, - de 2270/2271 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-490
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDA(O): Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I – IPANEMA III
Endereço: Avenida Paulista, 1111. 2 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-920
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº 674000408080001287) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 427,87 – vencido em 10/12/2013), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (ID 12372200) e dos documentos apresentados (ID 12372470, 12372438, 12372418, 12372351, 12372264 e 12372231).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (ID 15299680 e 16708799, em 07/02/2018), não compareceu à referida solenidade (ID 17188572, em 20.03.2018 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando a alegação é de inexistência de relação jurídica, não tendo como o consumidor apresentar "prova negativa".
Pois bem!
Aduz a requerente que fora surpreendida com a "negativação" de seu nome no valor total de R$ 4727,87, mesmo não tendo qualquer relação contratual e débito correlato com a financeira requerida, que abusivamente efetivou a restrição de crédito perante as empresas arquivistas.
Citada e advertida, a demandada não comparecera, emprestando total credibilidade à versão autoral, não sendo raras as demandas neste juízo em desfavor de empresas e instituições financeiras que promovem anotações desabonadoras sem qualquer lastro contratual ou probandi da dívida anotada.
Desta forma, o pleito de inexistência/inexigibilidade de débitos deve prosperar, posto que não pode jamais o requerente e consumidor arcar com custos e débitos aos quais não deu causa.
Por conseguinte, sendo caso de revelia e não emergindo nada nos autos que autorize o afastamento da presunção juris tantum da Lei (art. 20, LF 9.099/95), procedente igualmente se revela a alegação de ofensa moral, mais especificamente, ofensa à honorabilidade, à imagem pessoal/comercial.
Como resta cediço em inúmeros julgados pátrios e deste juízo, a restrição creditícia imotivada e, principalmente, sem causa debendi (causa da dívida e relação contratual), caracteriza danum in re ipsa, sendo presumida a ofensa e dano extrapatrimonial.
A responsabilidade da instituição financeira demandada é objetiva, pois opera no ramo de créditos recebíveis, sendo uma das grandes litigantes neste juizado, de modo que, comprovado o fato (contrato inexistente e restrição abusiva de débito não gerado/contratado), o nexo causal (anotação indevida e perda de crédito e honorabilidade) e o dano (efetiva perda de crédito e honorabilidade pessoal e comercial), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado, mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, seguindo os padrões e parâmetros deste juízo e afastando o importe sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas e instituições financeiras.
R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irão "quebrar" o(a) ré(u) e, muito menos, "enriquecer" o(a) requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, ASSIM COMO E POR CONSEGUINTE, A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS INSCRITOS PELA REQUERIDA NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (ID 12372470 - R$ 427,87 – vencido em 10/12/2013).;
B) CONDENAR a instituição financeira requerida A PAGAR à autora O VALOR TOTAL INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), referente aos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (DES MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000744-20.2019.8.22.0001
REQUERENTE: WILLIAN SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica na residência do autor, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento da energia elétrica no imóvel;
II – Contudo, analisando a documentação apresentada, não se colhe, ao menos a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado. O autor não anexou qualquer notificação de suspensão do serviço que indicasse, com exatidão, por quais contas teria sido suspenso o serviço, posto que alega ter ocorrido a suspensão da energia elétrica em sua residência na data de 17/12/2018, em função de inadimplência quanto as faturas vencidas em 30/07/2017 e 29/03/2018. Contudo, a análise de débito apresentada (id. 23950881) demonstra que as referidas contas já foram pagas, ainda que com demasiado atraso e em

que pese o consumo mensal ser faturado em valores mínimos. Porém, há faturas recentes sem o devido pagamento, vencidas em 01/11/2018 e 29/11/2018, de sorte que não evidências mínimas de que o corte tenha ocorrido por força de faturas vencidas há mais de 90 dias. Deste modo, não restando evidenciada a verossimilhança das alegações e comprovados os requisitos para concessão da tutela antecipada, a medida deve ser indeferida, cabendo ao autor a melhor instruir do feito, com documentos corroborantes do alegado dano, cuja responsabilidade civil da requerida deverá ser melhor analisada no MÉRITO. O trâmite regular do feito é medida que se impõe. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 26/03/2019, às 12h – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049594-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA - PB21475
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., SERASA S.A.
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 12/03/2019 Hora: 16:40h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001299-37.2019.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LUNA CPF nº 197.204.593-87, RUA SAMUEL MENEZES 4922 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
RÉU: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM CPF nº 638.773.172-00, RUA SAMUEL MENEZES 4902 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se, em verdade, de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis em atraso e demais encargos locatícios, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
Contudo, analisando os documentos apresentados e as ponderações da inicial, tenho que a demanda não pode ser recepcionada, conhecida e julgada por esta instância.
Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, está elencada no artigo 3º, da Lei 9.099/95, que, dentre outras causas, estabelece em seu inciso III, que somente as ações de despejo para uso próprio são admitidas no referido juízo especializado.
No caso em tela, a ação de despejo não é motivada pelo motivo personalíssimo, havendo denúncia de quebra contratual e falta de pagamento de aluguéis, de modo que a medida, fundada nos permissivos das Leis 8.245/91 e 12.112/2009, deve ser buscada em uma das Varas Cíveis genéricas da comarca da capital.
A questão é de incompetência absoluta, não havendo como se abrir "exceção". A informalidade e a celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter referido raciocínio, rejeitando ações superiores à alçada, matérias não afetas aos Juizados ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:
"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03);
"Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991" (Enunciado Cível FONAJE nº 04);
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08).
"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27).
"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)
"É ineficaz a SENTENÇA condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei" (art. 39, LF 9099/95).
Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, in verbis:
"Competência - Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança de alugueres - Valor da causa inferior a quarenta vezes o salário mínimo - Circunstância que não desloca a competência do Juízo Cível para Juizado Especial. A ação de despejo por falta de pagamento cumulada com ação de cobrança, mesmo que lhe seja atribuído valor inferior a quarenta vezes o salário, não se insere na competência dos Juizados Especiais Cíveis em face de ser ela regulamentada por lei especial (Lei nº 8.245/91) em relação à lei geral posterior (Lei nº 9.099/95), bem como em face da absoluta incompatibilidade entre os ritos devendo, portanto, ser julgado pelo juízo cível". (2º TACivSP, AI nº 459.793, 5ª Câm, Rel. Pereira Calças, j. 23/4/1996);
"JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. DESPEJO FUNDAMENTADO EM FALTA DE PAGAMENTO C/C AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ARTIGO 3º INCISO III, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ACOLHIDA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE: ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE EM RAZÃO DE DESÍDIA. EFEITO SUSPENSIVO E CERCEAMENTO DE DEFESA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM RELAÇÃO A ALUDIDA PRELIMINAR. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1 - Trata-se de pedido de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e IPTU, cuja competência não é dos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 3º, inciso III, da Lei 9.099/95. Motivo suficiente para cassação da SENTENÇA, com extinção do processo sem julgamento de MÉRITO. 2 - Não há condenação em honorários à falta de recorrente vencido, artigo 55, da Lei 9.099/95" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do E. STF, STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 24, mar./abr. 2012. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Processo nº 2011.11.6.001702-7 (531353), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro. unânime, DJe 01.09.2011)
Deve o artigo 3º, III da LF 9.099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, devendo o feito ser extinto, não sendo caso nem mesmo de se oportunizar qualquer emenda.
Insta salientar que a cobrança de valores já está sendo apreciada no processo nº 7022270-77.2018.8.22.0001 em fase de cumprimento de SENTENÇA, posto que o requerido não cumpriu o acordo pactuado entre as partes e homologado pelo Juízo.
POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º, III e 6º, da LF 9099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL julgando, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, II, LJE, e 485, I, do NCPC, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório:
a) abster-se de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes; e
b) arquivar o feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000871-55.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LIS LAYNE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 01/04/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018409-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDITH CONSTANCA DE ARRUDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
REQUERIDO: METIDIERI - LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 02/04/2019 Hora: 11:20h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7012439-39.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Endereço: Rua dos Buritis, 4595, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-318
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
REQUERIDA(O): Nome: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Endereço: Rua Manoel Segundo Celice, 60, RESIDENCIAL PRADO, Residencial Prado, Birigüi - SP - CEP: 16201-263
Nome: LUIZ ANTONIO MALDONADO FOLINI
Endereço: Rua Helena Ruic, 250, Jardim Toselar, Birigüi - SP - CEP: 16204-370
Advogado do(a) EXECUTADO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido do credor de penhora sobre os crédito oriundos de vendas realizadas mediante cartão de crédito, em poder das administradoras, posto que a referida constrição equipara-se, para

efeitos processuais, à penhora sobre o faturamento mensal da empresa dada a incompatibilidade do procedimento - nomeação de administrador depositário, prestação de contas, demonstração de balancetes mensais – art. 866 do CPC – com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais. O próprio CPC/2015 (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o novo Código somente é aplicável supletiva e subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 13 da LF 9.099/95).
Desse modo e atento ao princípios da satisfação do crédito exequendo, determino que o cartório expeça todo o necessário para propiciar penhora de bens em face da pessoa jurídica e física, consignando as advertências, recomendações e poderes especiais de praxe (arts. 846 e seguintes, do CPC).
Dê-se ciência ao exequente, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000333-74.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROSANA DE OLIVEIRA MELO CPF nº 409.031.412-72, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2380 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação reparatória de danos materiais (R$ 3.580,00) decorrentes de despesas suportadas pela autora à título de aluguel de imóvel em função do atraso de obra, cumulada com aplicação de multas e juros pela não entrega do imóvel adquirido na planta (R$ 1.191,71 – em dobro = R$ 2.383,42) e indenização por danos morais pelo atraso injustificado em entregar o imóvel aos adquirentes, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pedido de tutela antecipada para fins de que a empresa requerida arque com os aluguéis de moradia da autora até entrega da obra;
II – Contudo, analisados os fatos e documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que o pleito possui caráter satisfativo (imediato pagamento dos aluguéis de moradia da autora) e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Outrossim, não verifico os requisitos para concessão da medida, pois carente de urgência ou emergência. A pressa da autora é consubstanciada no fato de que está pagando aluguel em decorrência do atraso da construtora. Contudo, igualmente está pleiteando reparação de danos materiais relativos à alugueis, de sorte que não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, restando evidente que a tutela pleiteada pela autora tem caráter satisfativo e carece de verossimilhança, o regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se o deMANDADO para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada automaticamente pelo sistema, (dia 20/03/2019, às 09h20min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000675-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813, ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 02/04/2019 Hora: 16:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038302-94.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SAMARA OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001967-76.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NEUSA DE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010485-55.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, PATRICIA FEITOSA DOS SANTOS SILVA
REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados dos REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7029124-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSE DENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa Mamoré, 178, Ap.2, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-276
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
REQUERIDA(O): Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Endereço: Rua Almirante Barroso, 600, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-089
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (ação de execução distribuída perante a 9º Vara Cível de Porto Velho – autos nº 7011542-74.2018.8.22.0001), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.
INDEFIRO o pleito das partes de inclusão de "Serasa Experian" no polo passivo, sendo certo que o pleito não tem cabimento na seara dos Juizados Especiais, havendo proibição expressa da figura processual de intervenção de terceiros (art. 10, LF 9.099/95), de sorte que, ao réu, em sofrendo o decreto de responsabilização civil reparatória, compete ajuizar demanda regressiva em desfavor da empresa apontada como única causadora dos alegados danos suportados pelo requerente.
Portanto, tenho o feito como regular e sem qualquer nulidade ou irregularidade, impondo-se a entrega do provimento judicial.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do autor, decorrentes da conduta negligente da empresa requerida, posto que ajuizou ação judicial de execução em face do autor, a qual acarretou a restrição creditícia de seu CPF perante os órgãos arquivistas, sem, contudo, observar o verdadeiro devedor dos débitos ora cobrados nos autos nº 7011542-74.2018.8.22.0001, causando dano moral presumido, dando azo aos pleitos contidos na inicial.
Por sua vez, o requerido esclarece que o autor é seu cooperado, sendo que possuía débitos decorrentes de um empréstimo realizado. Em razão de sua inadimplência, afirma que ingressou com ação de execução nº 7010949-45.2018.8.22.0001, perante a 8º Vara Cível de Porto Velho, na data de 21/03/2018, em desfavor do autor, sendo que por um lapso houve a distribuição de nova ação de execução, nº 7011542-74.2018, perante a 9º Vara Cível de Porto Velho, a qual não seria o autor o efetivo devedor, havendo peticionamento para retificação do polo passivo antes mesmo da citação, justificando, desta forma, a isenção de responsabilidade.
Sendo assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos e, em que pese os esclarecimentos prestados pela requerida, tenho como procedente os pedidos iniciais.
O autor demonstra com a cópia do espelho dos órgãos arquivistas (id. 20046825) que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de distribuição de ação executiva perante a 9º Vara Cível, sendo que tal processo perante referida Vara se trata exatamente do processo em que houve equívoco no cadastramento do polo passivo.
Portanto, em que pese a empresa requerida alegar que não envidou esforços para corrigir o erro, verifico que efetivamente houve a inscrição do CPF do autor nos órgãos arquivistas, cuja inclusão ocorreu em 09/04/2018, decorrente da ação distribuída em 26/03/2018 e cuja correção do polo passivo naquele feito ocorreu somente em 10/07/2018 (ID 19671441 dos autos nº 7011542-74.2018.8.22.0001 – 9º Vara Cìvel), de modo que não se pode atribuir exclusivamente culpa à morosidade judiciária ou à Serasa Experian, já que o equívoco inicial partiu da cooperativa requerida, a qual distribuiu a ação por sua conta e risco.
Desta forma, tenho que a requerida não diligenciou sobre o verdadeiro devedor e protocolizou ação judicial indevidamente em face do autor, causando angústias e dano moral presumido pela restrição creditícia operada em seu nome.
Portanto, alinhado com o entendimento majoritário da jurisprudência, a responsabilidade neste casos recai à própria instituição financeira, considerando o instituto da culpa in eligendo, ou seja, a culpa que recai ao banco pelos erros cometidos por seus prepostos ou pelo próprio sistema bancário.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados, bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante, sendo cediço que, nestes casos, o dano moral é presumido, não havendo a necessidade de sua materialização, mormente quando se extrai dos autos que o autor fora deMANDADO judicialmente de forma indevida.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as

decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Contudo, com os esclarecimentos prestados em contestação, em consulta processual do sistema Pje, verifico que o autor responde por sua inadimplência contratual com o requerido, nos autos nº 7010949-45.2018.8.22.0001, perante a 8º Vara Cível, tendo inclusive, reconhecido a dívida e entabulado acordo no feito para quitação de total superior à R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), de sorte que tal fato deve ser levado em consideração para o equívoco praticado pelo requerido que já havia ingressado com ação devida em face do autor, em 21/06/2018.

Sendo assim e considerando a casuística, a inadimplência do autor perante o requerido e a negligência e falta de melhor cautela e administração deste último, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) de molde a disciplinar o requerido e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a FINALIDADE psico-pedagógica da indenização arbitrada ("Teoria do Desestímulo").

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, de modo que esta é a DECISÃO mais justa ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (ação de execução distribuída perante a 9º Vara Cível de Porto Velho – autos nº 7011542-74.2018.8.22.0001); e

B) CONDENAR a empresas requerida ao pagamento indenizatório de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7036450-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL JOSIMAR BARBOSA

REQUERIDO: GILVANI ZAPPANI

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 20/03/2019 Hora: 10:00h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040605-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JAILSON GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA (redesignada) deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação; Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível; Data: 27/03/2019; Hora: 16:00 (OBS: Audiência redesignada para não cair no feriado do carnaval).
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035730-05.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RIDISON LUCAS DE CARVALHO, EMANUELA SA MOREIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001004-97.2019.8.22.0001
AUTOR: NATHALIA HALAX ORFAO CPF nº 367.191.808-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2510, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS OAB nº RO9550
REQUERIDO: CELEZIO GARCIA ALVES - ME CNPJ nº 84.644.673/0001-74, RUA ALMIRANTE BARROSO 3724 - B, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.

I – Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer (entrega de móveis) e indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço de transporte de móveis e eletrodomésticos da autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata entrega do "restante dos móveis" que teriam sido extraviados pela transportadora;
II – Contudo, analisados os fatos e documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que o pleito possui caráter satisfativo (imediata entrega de móveis) e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Outrossim, não verifico os requisitos para concessão da medida, pois carente de urgência e verossimilhança das alegações. A pressa da autora é consubstanciada no fato de que está sem parte de seus móveis, mas não esclarece pormenorizadamente quais são os móveis a que se refere. No contrato de prestação de serviços (id. 23999517) não há relação dos móveis transportados e relação dos móveis faltantes ("check list"). Portanto, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está igualmente pleiteando indenização por danos morais, cujo ato ilícito alegado e a extensão dos danos serão considerados no julgamento de MÉRITO. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo a autora melhor aguardar a audiência de conciliação e melhor instruir o feito até a solenidade, prosseguindo-se a ação em seus ulteriores termos;
III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 28/03/2019, às 16h40min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036298-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HELIO GUARATE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
REQUERIDO: ADMINISTRADORA SILVESTRE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 20/03/2019 Hora: 08:30h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040278-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (reserva de margem consignável – RMC - contrato nº. 11020684– id. 22027090 - pág. 2) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas de R$ 65,21), cumulada com repetição de indébito em dobro (R$ 1.884,65x 2 = R$ 3.769,30) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos e abusivos em folha de pagamento de proventos de aposentadoria perante a Previdência Social – INSS, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, sendo não concedida tutela antecipada reclamada (id. 22336015).
O feito admite julgamento antecipado, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A preliminar de decadência não prospera, uma vez que a causa de pedir se funda em responsabilidade civil por descontos considerados indevidos e que estão ocorrendo desde julho/2015, bem como pela cobrança de valores referentes à fatura de cartão de crédito (cujo vínculo é contestado pela autora), de modo que não aplicável ao caso a decadência, posto que os descontos são contínuos, devendo-se adentrar ao MÉRITO para apuração da regularidade dos referidos descontos.
Portanto, rejeito a preliminar e passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de vínculo jurídico (cartão de crédito BMG) e consequente inexigibilidade de débitos decorrentes de fatura de cartão e danos morais decorrentes de conduta abusiva do banco requerido, posto que comandou descontos indevidos em seu benefício previdenciário em razão de crédito rotativo de cartão de crédito que alega nunca ter adquirido, dando azo aos pleitos contidos na inicial.
Por sua vez, o banco requerido alega que a autora efetuou um "saque" no referido cartão de crédito, cujo valor caiu na conta corrente da autora. Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que o banco requerido não comprova o vínculo relativo ao cartão de crédito, não anexando qualquer contrato de adesão ao referido produto/serviço, sendo certo que o depósito realizado na conta da autora (id. 23499714), corresponde a uma transferência eletrônica, ou seja, se trata de empréstimo efetivamente contratado pela autora, conforme dito na inicial.
Portanto, consoante inversão do ônus da prova inerente aos direitos básicos do consumidor, deveria o banco requerido apresentar provas da contratação, bem como provas de que houve o empréstimo relatado pela autora e o saque no cartão de crédito, o que não ocorreu.
Desta forma, o que restou sobejamente demonstrado é que a autora sofreu publicidade enganosa pelo banco requerido, posto que lhe ofertou um crédito consignado relativo a empréstimo, contudo, passou a efetuar descontos mínimos em seu benefício previdenciário, variando entre R$ 62,10 a R$ 65,21, relativos a crédito rotativo de cartão de crédito.
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica relativamente ao cartão de crédito (BMG CARD) e consequentemente inexigibilidade de débitos.
A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo à autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. Houve reiteradas cobranças a título de cartão de crédito com o envio de faturas, o qual a autora nunca contratou, bem como descontos efetivados em benefício previdenciário relativo ao pagamento mínimo de fatura, de modo que a prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação não solicitada e os descontos realizados em seu benefício previdenciário, bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
Em que pese a declaração de inexigibilidade de débitos, verifico que a autora não pugnou pela repetição de indébito dos valores, tampouco destacou quais valores foram efetivamente descontados à título de cartão de crédito, já que possui outros empréstimos parcelados e um empréstimo que afirma realmente ter contratado com o banco requerido, de modo que a cautela e o princípio da congruência deve nortear a CONCLUSÃO acima fundamentada.
Não se justifica a restituição do valor pago, em dobro, posto que

declaração de inexistência/inexigibilidade dos débitos subsequentes supre o prejuízo da autora, já que há de ser declarado quitado o empréstimo contraído pela autora, através dos descontos já realizados diretamente na folha de pagamento que integralizaram o valor do empréstimo contraído no importe de R$ 2.139,80.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/ CONTRATUAL ENTRE AS PARTES À TÍTULO DE CARTÃO DE CRÉDITO (BMG CARD), ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA;
B) DECLARAR A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO (QUE FORA RECEBIDO COMO EMPRÉSTIMO), COM A CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS (ID. 22027090 – pág 2), DEVENDO A REQUERIDA SE ABSTER DE PROCEDER COM NOVOS DESCONTOS, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DA MESMA MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA ACIMA E DE CARÁTER INDENIZATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO;
B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/ RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001191-08.2019.8.22.0001
AUTOR: ABIMAEL RIBEIRO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DAMAS OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato nº 002528550440000 – referente cartão de crédito) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 3.155,98 – vencido em 17/10/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/ retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Deste modo, e havendo apenas uma anotação inserida pela empresa requerida (ID. 24026628), há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato e de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A "BAIXA"/ RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 29/03/2019, às 16h40min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022547-98.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: VILEMAR DA SILVA GUIMARAES
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7054652-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FILHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030880-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANSERGIO BORGES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
REQUERIDO: ENZO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VALESKA REGINA GIL MENEZES - RO0008024
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 02/04/2019 Hora: 17:20h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000938-20.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE AILTON MAGALHAES CPF nº 136.579.332-04, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733
REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 9.827,68 com vencimento em 06.03.2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada da referida restrição creditícia;
II - Contudo, analisando a documentação apresentada, verifico que a medida reclamada revela-se inócua ou ineficaz, uma vez que a parte demandante possui outra anotação desabonadora nas empresas arquivistas e cadastros de inadimplentes (id. 23986958 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL – DIST 01 VARA RO PORTO VELHO – R$ 10.372,12 – 20/01/2017) que impede inegavelmente qualquer concessão de crédito na “praça comercial”. Vale dizer, não fora somente a anotação impugnada que impediu a honorabilidade comercial necessária nas relações negociais cotidianas, mas também a outra restrição que o autor não impugnou e sequer fez qualquer menção na inicial. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial, valendo ressaltar que o demandante tem ciência das demais restrições, posto que teve acesso à consulta completa por CNPJ. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 27/03/2019 16h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

ALVARÁ Nº 7042527-60.2017.8.22.0001
Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.
Processo nº: 7042527-60.2017.8.22.0001
PARTE FAVORECIDA: TIM CELULAR S/A, CNPJ 04206050/0046-82 através de seu Advogado do EXEQUENTE: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
EXECUTADO: OZI DEICK PEREIRA NETO LORENSATTO
VALOR A SER PAGO: R$ 123,22
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01688338-7
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001021-36.2019.8.22.0001
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA CPF nº 622.196.692-20, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação reparatória de danos materiais (R$ 19.600,00) decorrentes de despesas suportadas pela autora à título de aluguel de imóvel em função do atraso de obra, cumulada com aplicação de multas e juros pela não entrega do imóvel adquirido na planta (R$ 4.124,40) e indenização por danos morais pelo atraso injustificado em entregar o imóvel aos adquirentes após o prazo contratual, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pedido de tutela antecipada para fins de que a empresa requerida arque com os aluguéis de moradia da autora até entrega da obra;
II – Contudo, analisados os fatos e documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo (imediato pagamento dos aluguéis de moradia da autora) e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Outrossim, não verifico os requisitos para concessão da medida, pois carente de urgência. A pressa da autora é consubstanciada no fato de que está pagando aluguel em decorrência do atraso da construtora. Contudo, igualmente está pleiteando reparação de danos materiais relativos à alugueis, de sorte que não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, restando evidente que a tutela pleiteada pela autora tem caráter satisfativo e carece de verossimilhança, o regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se o deMANDADO para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada automaticamente pelo sistema, (dia 28/03/2019, às 09h20min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001263-92.2019.8.22.0001

AUTOR: MAICON FURQUIM DA SILVA CPF nº 036.017.321-73, RUA PETRÓPOLIS 3240, - DE 2970 AO FIM - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402
REQUERIDO: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, RUA GUANABARA 1265, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 34,00 – vencido em 10/10/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida restrição creditícia;
II - Contudo, analisando a documentação apresentada, verifico que a imprescindível verossimilhança preliminar não se faz presente, posto que a medida reclamada revela-se inócua ou ineficaz, uma vez que a parte demandante possui outra anotação desabonadora nas empresas arquivistas e cadastros de inadimplentes (R$ 1.607,06 – vencido em 11/09/2018) que não está sendo contestada judicialmente ou extrajudicialmente, impedindo inegavelmente qualquer concessão de crédito na "praça comercial". Vale dizer, não fora somente a anotação impugnada que impediu a honorabilidade comercial necessária nas relações negociais cotidianas, mas também a outra restrição que o autor possui e sequer fez qualquer menção na inicial. Nem mesmo em cautelosa busca ao sistema de processos eletrônicos (Pje) logrou-se êxito em localizar qualquer outra ação judicial impugnando a mencionada pendência financeira com a empresa "NU PAGAMENTO". Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial, pois não demonstrada a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 01/04/2019, às 16h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049138-29.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ AVENIR PEGO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 0000119-76.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021335-08.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: ISAIAS DE SOUZA NETO
EXECUTADO: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021314-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IZAIAS FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: MASTER SOLUCAO FINANCEIRA LTDA, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 27/03/2019 Hora: 10:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030492-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KARINA TELES PLACIDO
REQUERIDO: DYEL PORTO VELHO CLINICA DE ESTETICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais, restituição de valores pagos e indenização por danos morais sob a alegação de falha na prestação dos serviços de tratamento estético, causando queimaduras na pele da autora, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Contudo, havendo arguição de preliminares, passo à respectiva análise preambular.
Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a prova técnica, por si só, não torna a matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência observando tal critério.
Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa.
Ademais disto, não havia qualquer impedimento para que a própria requerida efetivasse referida perícia quando atendera a reclamação da consumidora, tratando-se, pois, de simples perícia informal, plenamente possível àquela época.
Contudo, dado o lapso decorrido ao tempo dos fatos (2015) e até a protocolização da demanda, impossível seria a realização da perícia, posto que a autora já realizou o tratamento dos danos que alega ter sofrido.
A perícia informal, quando possível e cabível, é perfeitamente admitida nos Juizados Especiais, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE n.º 12:
"ENUNCIADO 12 – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995."
Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar, sendo certo que a necessidade da perícia será focalizada em sede de MÉRITO.
INDEFIRO o pleito da autora de reunião dos processos (id. 22098538), posto que não há que se falar em conexão quando os processos apontados já foram sentenciados, devendo ser aplicada a Súmula n.º 235 do STJ, in verbis:
"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".
Nesse sentido também consigna o art. 54, § 1º, NCPC (LF 13.105/2015), dada a impossibilidade de se reunir processos que se encontram em fases diferentes.
Pois bem!
Aduz a demandante que firmou pacotes com a requerida para tratamento estético, consistente em depilação à laser, nas regiões da auréola, axila, virilha e pernas, pagando o valor total de R$ 3.675,00.
Afirma que após a sexta sessão, realizada em 08/08/2015, sofreu queimaduras nas pernas, causando-lhe os danos morais relatados, além de danos materiais pela aquisição de medicamentos para tratar os ferimentos e danos materiais pela não restituição dos valores pagos, caracterizando-se, portanto, a alegada falha na prestação do serviço.
Por sua vez, a empresa requerida afirma que após ser procurada pela consumidora, prestou assistência, pagando consulta médica e orientando quanto ao tratamento a ser tomado, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.
A questão não é complexa e deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, adotando-se os princípios inerentes, principalmente aqueles referentes à vulnerabilidade do consumidor, conforme art. 6º da Lei 8.078/90.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a demandante.
Resta incontroverso nos autos que a autora firmou contrato com a requerida para procedimentos estéticos de depilação à laser, os quais acabaram por lhe causar danos físicos.
As fotos apresentadas com a inicial demonstram que a autora sofreu queimaduras na pele, cujas receitas médicas anexadas (id. 20299821, 20299827 e 20299823) comprovam o nexo de causalidade entre o serviço prestado e os danos suportados pela autora.
As conversas via aplicativo de mensagens comprovam que a autora procurou a empresa requerida, em 10/08/2015 (id. 20299839), logo em seguida à 6º sessão realizada (08/08/2015), conforme próprio relatório de sessões anexados pela requerida (id. 22004003).
A receita médica (id. 20299827), datada de 26/08/2015, foi prescrita por médica eleita pela própria empresa requerida, da unidade localizada em Moema/SP, não deixando dúvidas quanto ao nexo causal, mormente quando a empresa, ainda que negue a falha na prestação do serviço, não se acautelou em realizar uma análise técnica nos ferimentos, de sorte que a assistência prestada depõe contra a própria alegação.
Ademais disto, a requerente anexa ao feito informação de outros processos contra a requerida, nos quais se discute igualmente danos morais por suposto fato do produto ou do serviço.
Sendo assim, restou suficientemente demonstrado nos autos que os constrangimentos porque passou a demandante decorreram exclusivamente do fato do serviço, posto que, além de atingir a incolumidade econômica da demandante, já que as sessões não foram finalizadas - e as que foram realizadas, foram prestadas com defeito - atingiu sua incolumidade física e psíquica, exorbitando a esfera do bem de consumo, passando a atingir a consumidora, de modo que a responsabilidade surge inconteste, conforme art. 14, § 1º, inciso II do CDC:
"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam."
Portanto, a autora não está a reclamar do resultado estético obtido pelo procedimento de depilação, mas dos danos causados e decorrentes da atividade de risco desenvolvida pela requerida.
Desta forma, comprovando-se o fato do produto e/ou do serviço e os danos suportados pelas queimaduras e "manchas" que ficaram aparentes nas pernas da autora mesmo após o lapso decorrido até a presente data, tirando a sua tranquilidade psicológica e reduzindo a sua autoestima, tenho que a compensação pecuniária deve ocorrer.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao

lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - página 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004)."

Os documentos apresentados com a inicial bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante, sendo que a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Contudo, na mensuração do quantum indenizatório, deve ser levada em consideração a extensão do dano (consequências físicas à consumidora) e o entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente."

Sendo assim e levando-se em consideração a casuística em tela, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum pugnado na inicial, em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a FINALIDADE psico-pedagógica da indenização arbitrada.

Mesma sorte ocorre com os alegados danos materiais, posto que, em razão do fato do serviço a autora teve que despender recursos para adquirir medicamentos para tratar as queimaduras, conforme cupons fiscais anexados com a inicial, cujos gastos não foram ressarcidos pela requerida. Deste modo, deve a ré arcar com o pagamento de R$ 227,67 (duzentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos).

Contudo, quanto ao pleito de restituição dos valores pagos pelas sessões, verifico que o reembolso integral não deve ocorrer.

Isto porque a autora contratou, primeiramente, 10 sessões de depilação à laser, referente à "axilas, virilha e pernas inteiras", no valor total de R$ 3.235,00 e, posteriormente, contratou mais 10 sessões, referentes à "aréola", no total de R$ 440,00.

Sendo assim, analisando o relatório de sessões anexados pela requerida (id. 22004004 e 22004003), verifico que até a data da ocorrência dos fatos narrados na inicial (08/08/2015), a autora já havia realizado 6 sessões referentes a cada região, sendo "aréola", "virilhas", "axila" e "pernas inteiras", e cujas sessões se encerraram ali.

Portanto, considerando que os danos foram ocasionados exclusivamente nas pernas da demandante, deverá o valor referente a esta região ser restituído integralmente e proporcionalmente ao total do preço pago.

Resumindo, tendo em vista que a autora contratou 10 sessões, referente à "virilha", "axila" e "pernas", pagando R$ 3.225,00, deverá o preço total ser dividido pelas três regiões, correspondente à R$ 1.075,00 para cada região, sendo que, com relação à "perna", deverá a autora receber o valor integral e equivalente a R$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais), nos termos do art. 20, inciso II do CDC.

Contudo, em relação às regiões "axilas, virilha e aréola", deverá o valor ser restituído de maneira proporcional ao que não foi utilizado pela consumidora, ante a não continuidade do contrato.

Sendo assim, como a autora realizou 6 sessões de depilação na virilha e 6 sessões na axila (6 das 10 sessões de cada, totalizando R$ 2.150,00), deverá ser restituído apenas R$ 860,00, referente às 4 sessões não utilizadas.

Mesmo raciocínio com relação à região da "aréola", cujo contrato previu 10 sessões de depilação, no valor total de R$ 440,00, sendo que a autora usufruiu de 6 sessões e, portanto, deverá receber de volta apenas R$ 176,00, referente às 4 sessões faltantes e não realizadas.

Deste modo, o valor total a ser restituído à consumidora, à título de reembolso pelo fato do serviço e pelos serviços não utilizados, corresponde à R$ 2.111,00 (DOIS MIL, CENTO E ONZE REAIS), sendo esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95, para que não ocorra o enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de:

A) CONDENAR A DEMANDADA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);

B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A RESTITUIR O VALOR INTEGRAL PAGO PELA CONSUMIDORA, À TÍTULO DE REEMBOLSO PELO DEFEITO DO SERVIÇO E QUANTO À REGIÃO "PERNAS", CORRESPONDENTE A R$ 1.075,00 (HUM MIL E SETENTA E CINCO REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) DESDE A DATA DO PAGAMENTO, E DE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA;

C) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO RELATIVOS AOS DANOS MATERIAIS PELA COMPRA DE MEDICAMENTOS, NO TOTAL DE R$ 227,67 (DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida; e

D) CONDENAR a parte requerida A RESTITUIR à autora O VALOR TOTAL DE R$ 2.111,00 (DOIS MIL, CENTO E ONZE REAIS), REFERENTE ÀS SESSÕES PAGAS E NÃO REALIZADAS, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o efetivo desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042193-89.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SIMPLICIO MARTINS BEZERRA
Endereço: Rua Orquídea, 5765, Bairro Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Parte Requerida: Nome: WALTER BASTO GASPAR DA SILVA
Endereço: Rua Aparecida, 19B, Em frente ao Hipermercado Macro, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-390
Advogado do(a) REQUERIDO: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
DESPACHO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que o réu apresente a perícia mencionada em defesa e que consta informação no boletim de ocorrência, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a apresentação do documento pelo réu, diga o autor a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, volte-me concluso para SENTENÇA.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7039583-51.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: WASHINGTON LUIZ MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua da Ametista, 4480, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-702
Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Avenida Tamboré, 267, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/995.
Verifica-se, no caso postado, a hipossuficiência patente do consumidor em face do poderio, diga-se técnico, e não apenas econômico, do banco réu. A vulnerabilidade daquele no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova.
No MÉRITO, a pretensão inicial é parcialmente procedente.
Com efeito, pretende o autor, a declaração da inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que foi vítima de roubo, informou ao réu, solicitou o cancelamento do cartão de crédito, porém, ainda assim, foi cobrado por valores referentes a compras realizadas por terceiros.
A parte ré, em sua defesa, alega que não procedeu de forma ilícita, uma vez que observou o padrão de segurança. Explica que as compras foram efetuadas com o cartão de crédito que possui chip e na posse da senha, a qual é pessoal e intransferível.
Com efeito, restou evidenciado que as compras foram realizadas em posse do cartão e senha e, não obstante a regra seja a de exclusão da responsabilidade do banco nestes episódios, impende lembrar que cada caso deve ser analisado com suas particularidades. Na questão em tela, é imperioso observar que o autor agiu em conformidade com o que se espera de alguém em casos como tais, sendo patente sua boa-fé.
Quanto a solicitação de cancelamento do cartão de crédito é prova que não se pode exigir do autor, porquanto a via de comunicação oferecida pelo banco réu é operada por meio eletrônico, via teleatendimento telefônico. Assim, é o Réu que detém toda a capacidade de acessar seus arquivos e constatar a ocorrência do contato.
Na espécie, no entanto, não merece prosperar a alegação do réu de que não localizou em seu sistema o contato realizado pelo autor em 30/06/2018, porquanto a negativa pura e simples do Réu, quanto a solicitação de cancelamento, contrapõe-se que as diligências efetuadas pelo Autor para sanar o imbróglio, visto que registrou Boletim de Ocorrência no qual relatou o roubo do cartão de crédito e formalizou contestação das compras realizadas após o furto do cartão.
Destaque-se ser possível, até mesmo, presumir que o contato do autor com o banco, a fim de realizar o cancelamento do cartão, ocorreu antes da apresentação da contestação das compras, o que levaria à CONCLUSÃO lógica de que a demora do banco foi crucial à efetivação das compras fraudulentas.
Soma-se a isso o fato de ser extremamente suspeito o lançamento de compras em valores exatos e em um intervalo de tempo tão curto e no mesmo estabelecimento comercial. Mormente quando o perfil do autor não indica este tipo de extravagâncias.

Se, no momento do lançamento dos débitos, o banco tivesse observado sua obrigação de cautela, verificaria, inclusive, que o bloqueio já havia sido solicitado. Portanto, houve falha na prestação do serviço bancário, seja pela demora ao bloquear o cartão furtado, seja pela desídia em observar operações suspeitas.
É notório que as instituições bancárias têm sistemas automáticos para detectar movimentações suspeitas e que, inclusive, entra em contato com os clientes quando algo do tipo é observado. Se, no momento do lançamento dos débitos, o banco tivesse observado sua obrigação de cautela, verificaria, inclusive, que o bloqueio já havia sido solicitado.
Portanto, houve falha na prestação do serviço bancário, seja pela demora ao bloquear o cartão Roubado, seja pela desídia em observar operações suspeitas.
Assim, in casu, estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição financeira, o dano sofrido pela requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.
Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir nova conduta abusiva.
Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Quanto o pedido de restituição de valor descontado diretamente da conta bancária do autor, observa-se que o Banco réu debitou na conta corrente do Autor, em 06/08/2018, o valor correspondente ao pagamento da fatura do cartão de crédito em que as compras foram realizadas indevidamente.
Assim, merece procedência parcial o pedido de restituição, eis que deverá ser realizado pelo banco na modalidade simples.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de DECLARAR inexigibilidade de débito nos valores de R$ 100,00, R$ 100,00,R$ 200,00, R$ 300,00,R$ 500,00 e R$ 98,00, ambas realizadas em 15/06/2018, oriundo do Cartão de Crédito Visa, n. 4551821043597750, de titularidade do Autor, bem como CONDENAR a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Por fim, CONDENAR o Réu a restituir ao Autor a quantia R$ 1.298,00 (um mil duzentos e noventa e oito reais), na modalidade simples, correspondente ao débito lançado na conta corrente do autor a fim realizar o pagamento das compras fraudulentas, corrigida a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7025927-27.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
Endereço: Rua Brasília, 2591, - de 2306/2307 a 2629/2630, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-088
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CALDAS OAB/RO 9863
Parte Requerida: Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: Porto Seguro - Companhia de Seguros Gerais, 1489, Avenida Rio Branco 1489, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01205-905
Nome: DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Endereço: TENREIRO ARANHA, 2743, SALA 4, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA0011730
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A empresa autora narra ter contratado seguro com as empresas rés, apólice sob o nº 12/114/110506, a qual possuía cobertura para a hipótese de vendaval. Alega que em 11 de maio de 2018, forte temporal destelhou o seu imóvel lhe acarretando prejuízos no importe de R$ 10.823,53 (dez mil oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), todavia, a cobertura securitária lhe foi negada em razão de que o imóvel estava segurado como “residência habitual” e não imóvel comercial.
Segundo consta, sempre informou ao corretor de seguros sua condição de pessoa jurídica, bem como a destinação do imóvel para uso NÃO RESIDENCIAL. Pleiteia, portanto, indenização por danos materiais no valor acima mencionado e indenização por danos morais na cifra de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A ré Porto Seguro contesta o alegado pela autora, explica que lhe foi informado que o imóvel fora declarado como uso exclusivamente residencial, conforme apólice. Alega que a negativa está prevista nas cláusulas de condições gerais, onde consta a respectiva definição dos imóveis, bem como a previsão de exclusão de cobertura no caso de se prestar (ou deixar de prestar) as informações corretas. Em caso de procedência pleiteia que seja respeitada a Participação Obrigatória do Segurado e o limite da indenização prevista na apólice.
A ré Dinâmica Corretora de Seguros LTDA arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e esclareceu que a imobiliária autora não é mera consumidora, mas sim credenciada junto a Porto Seguro para vender seguros, sendo a ré apenas a corretora quem a credenciou. Narra que a autora é quem administra, negocia e vende seus contratos, sendo esta ré apenas a intermediadora junto a Porto Seguro, uma vez que a SUSEP exige a participação de um corretor para este tipo de transações. E, mais, sustenta que a requerente foi quem solicitou, preencheu todas as informações para fechamento do seguro e ainda recebeu a comissão financeira do próprio seguro. Segue dizendo que a autora informou que o seu imóvel é um apartamento, ou seja, residencial, todavia, é na verdade uma sala comercial que ocupa todo o imóvel na Avenida Brasília, nº 2591, Bairro São Cristóvão. No MÉRITO, afirma culpa exclusiva da parte autora pelos mesmos motivos expostos em preliminar.

Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.
Afasta-se a preliminar arguida pela ré Dinâmica tendo em vista que os fundamentos expostos se tratam de matéria de MÉRITO.
Como bem pontuou a segunda ré, a relação em debate não se trata de relação de consumo, isso porque está comprovado, por meio dos documentos anexos ao ID 22165127 e ID 22165131, que a imobiliária é credenciada para negociação, venda e envio de propostas de seguros. A empresa autora, portanto, não se encaixa no conceito de destinatária final do serviço, previsto no artigo 2º do CDC, tampouco pode ser considerada hipossuficiente na relação, haja vista que, por vender o mesmo produto possui o entendimento técnico suficiente para tratar da aquisição da apólice questionada neste feito.
Quanto ao MÉRITO, também está provado que a empresa autora prestou informações inexatas quando do preenchimento da proposta de seguros. E nesse sentido, as condições gerais são claras a respeito da perda de direito a eventual indenização em caso de falsidade ou omissão de qualquer informação:
"23.1 Se o segurado, seu representante legal, ou seu corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influenciar na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido."
A empresa autora não rebateu a informação da ré Dinâmica de que foi ela própria quem preencheu a proposta de seguro, portanto, se trata de fato incontroverso. Assim, nota-se na proposta anexa ao ID 19563674, página 2, que inseriu no item "dados do seguro" que se tratava de um apartamento e que a utilização do seguro seria para fins residenciais, consoante imagem abaixo:
O fato de constar na qualificação do proponente CNPJ e a natureza da sua atividade não interfere nos limites da cobertura, a qual estará definida justamente nos dados do seguro. Não é minimamente razoável acreditar que uma empresa que negocia e vende seguros não saiba disto.
Evidente que a empresa não informou que se tratava de um seguro para imóvel comercial, de forma que a negativa da ré Porto Seguro foi legítima. As cláusulas que preveem a perda de cobertura na hipótese de informações falsas estão em consonância com os artigo 765 e 766 do Código Civil, porquanto é da natureza do contrato de seguro que o valor do prêmio seja calculado em conformidade com o risco que o segurado assume.
Dessa forma, cabia à empresa autora prestar informações corretas no momento da celebração do contrato, ou ainda, informar a mudança de qualquer circunstância que pudesse influir na aceitação da proposta ou na taxa de prêmio, o que não fez, razão pela qual a negativa da seguradora em realizar o pagamento da indenização foi legal. Além disso, não há como imputar à ré Dinâmica eventual culpa pelo ocorrido tendo em vista que a própria requerente que preencheu a proposta e ocultou as verdadeiras informações.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042608-72.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CLEBER JULIANO DE SOUZA MACEDO
Endereço: Rua Jardins, 1227, COND. HORTENCIA, CASA 66, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, onze dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autores ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelos autores (ID 23509831- Pág. 3).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por onze dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por onze dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:
Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7043427-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA RELVAS CPF nº 592.415.512-91, RUA JOÃO PAULO I 2400 casa 33, QUADRA 02 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/3820-27, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A tese da embargante merece acolhimento parcial, pois, em análise aos cálculos apresentados pelo embargado, realmente existe excesso, em razão de valor de juros equivocado.
Devidamente intimado, o embargado reapresentou a planilha de cálculos, com o valor dos juros devidamente retificado.
Em relação a não aplicação da multa de 10% (dez por cento), sem razão a embargante, pois, já constava na SENTENÇA de MÉRITO que, após o trânsito em julgado, a embargante deveria pagar o valor da condenação nos 15 (quinze) dias subsequentes, decorrendo o prazo em 05/06/2018 sem a comprovação do adimplemento.
No caso em comento, são corretos os valores reapresentados pelo embargado (ID 22865510/PJE), no montante de R$ 2.753,29 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), referentes à soma da condenação em danos morais, honorários sucumbenciais de 10%, e multa de 10% (dez por cento), pelo não pagamento da condenação no prazo legal, atualizados até a data de 27/09/2018. O valor de R$ 225,14 (duzentos e vinte e cinco reais e catorze centavos) deve ser considerado excessivo.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de considerar correto o montante no valor de R$ 2.753,29 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) e, por conseguinte, DECLARO EXCESSIVO o valor de R$ 225,14 (duzentos e vinte e cinco reais e catorze centavos).
Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e, em relação ao depósito efetuado (ID 21982820/PJE), determino:
a) a expedição de alvará judicial em favor do embargado – parte autora – e sua advogada (procuração anexa ao ID 13589259/PJE), para levantamento da quantia de R$ 2.753,29 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos, e seus acréscimos, se houver.
b) a intimação da embargante – requerida – para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, ou conta bancária para transferência do valor remanescente de R$ R$ 225,14 (duzentos e vinte e cinco reais e catorze centavos), e seus acréscimos, se houver, ou Advogado, devidamente habilitados, para expedição de alvará.
Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo.
Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados.
Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG
Cumpridas as determinações acima, volte o feito concluso para extinção.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7013359-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELY BEZERRA DE SALLES CPF nº 272.121.812-34, RUA DA ESMERALDA 3432 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº RO2193
REQUERIDO: AMAI FERREIRA CPF nº 744.630.559-20, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4354 ou 4326, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 22874828/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7038429-66.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIO DE GASPARI CPF nº 814.604.739-49, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3352, CASA 17 NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390
EXECUTADO: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.
Desse modo, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução. Porém, considerando a recuperação judicial o qual está submetida a embargante, passo a análise dos embargos apresentados.
A tese apresentada pela embargante (de que as astreintes aplicadas são indevidas, que há excesso de execução e extinção do processo em razão da recuperação judicial) não merecem prosperar.
Acerca da aplicação das multas diárias, a justificativa apresentada pela embargante (inexistência do plano anterior do autor) não elide a aplicação e cobrança das astreintes.
Os cálculos do embargado condizem exatamente ao período de descumprimento da determinação judicial.
Note-se que o quantum da multa revela-se justo e correto, pois decorreu de descumprimento de ordem judicial, de modo que a embargante deveria tê-la cumprido tempestivamente, mas assim não procedeu, apesar de instada a fazê-la.
No caso em comento não restou evidente o excesso no valor das astreintes a ponto de ensejar a redução ou inexigibilidade do valor apurado.
A multa diária trata de medida coercitiva, a fim de compelir o cumprimento de determinação judicial, e em razão desta FINALIDADE só deve ser modificada em casos extremos, para que não perca o condão de coagir a parte inadimplente com seus deveres judiciais.
A multa diária só chegou ao valor ora questionado em razão do transcurso do tempo que a própria embargante ignorou a DECISÃO judicial, portanto, não trata de violação ao princípio da razoabilidade, uma vez que sua natureza é coercitiva e não compensatória.
Por óbvio que quanto maior a resistência do réu em cumprir a ordem judicial maior será o montante da multa cominatória.
Assim, o valor apurado das astreintes deve ser mantida, em caráter pedagógico a servir de prevenção para condutas similares da embargante, tendo em vista que ignora, pelas vias normais, as decisões judiciais.
Acerca do alegado excesso de execução, os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, somente se aplicam aos créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016, e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) e não aos créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
O trânsito em julgado do acórdão do presente feito ocorreu na data de 23/05/2018, logo, o crédito aqui discutido é extraconcursal, posto que o fato gerador foi constituído após 20/06/2016, sendo cabível e correta a aplicação de juros de mora, correção monetária e a multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento do débito no prazo legal (haja vista, apesar de devidamente intimada, a embargante não adimpliu o débito). Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, por se tratar de crédito extraconcursal.
Quanto ao pedido de extinção imediata do processo, também rejeito este pedido, posto que, nos termos do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o processo deverá ser mantido ativo, aguardando o pagamento do crédito pela recuperanda.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação da embargante, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, anexando ao expediente cópia da planilha apresentada pelo Embargado (ID 22785759 a 22785782/PJE), devendo o feito aguardar a resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7032924-26.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VICTOR HUGO SOUSA SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5434, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-146
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A
Parte Requerida: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 504, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - RO 8222
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais referente a negativação indevida por dívida que o autor alega desconhecer a origem.
Na inicial o consumidor afirma desconhecer por completo a existência de contrato pendente junto à ré, além disso, que inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que seria causa de indenização pleiteada.
Na contestação a ré informa que a dívida decorre de cessão de crédito formalizada entre a ATIVOS S.A. e O BANCO DO BRASIL, da qual o autor possuía conhecimento, referente a “CDC EMPRESTIMO – BB CRÉDITO RENOVAÇÃO”.
O contexto do feito indica que a pretensão autoral é procedente.
Não há qualquer documento com a assinatura de contrato pelo autor para com o cedente a ponto de estabelecer entre as partes elo negocial relativo ao empréstimo em questão. O fato de o autor ter assinado contrato para abertura de conta na instituição financeira, não serve para comprovar que ele tenha adquirido o crédito pessoal em questão, trata-se de novo contrato.
O ônus da prova é da parte ré e a cessionária deveria ser diligente e conferir a documentação de origem antes de promover cobranças e negativações de nomes no mercado de consumo.
Deixou de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC, com relação à existência da dívida.
A propósito, como a ré alega ter recebido os direitos sobre o crédito, ela detém plenas possibilidades de buscar perante o cedente a documentação a ilustrar a relação jurídica contratual mantida, porém negada pelo autor/consumidor, o que não fez, devendo, então, arcar com os ônus da sua inércia.

Desse modo, deve ser declarado inexistente o débito no valor de R$ 243,83 (duzentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos).
Constitui fato incontroverso no feito que o autor teve seu nome inscrito em cadastro de órgão de proteção ao crédito, de acordo com o documento anexo ao ID 20720236, em virtude de dívida proveniente de suposta contratação com o Banco do Brasil.
Verifica-se, ainda, que o eventual crédito da empresa mencionada foi transferido mediante cessão à ré, a qual foi responsável pela negativação.
A ré não comprovou a regularidade do crédito inscrito no SCPC.
Ainda que a cessão não tenha sido notificada, a irregularidade reside na ausência de prova da existência do próprio crédito supostamente cedido pelo credor originário.
Portanto, incontestável a não existência de débito entre as partes.
Não pairam dúvidas acerca do ato ilícito passível de indenização por dano moral cometido pela ré, ante a constatação na hipótese do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor.
Presentes todos os requisitos para reparação civil, quais sejam, a conduta, o dano e o nexo causal, impõe-se o juízo de procedência da pretensão formulada.
A existência do dano é indiscutível, pois a inscrição em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, trata de dano in re ipsa.
Não deve ser aplicada ao caso a Súmula 385 do STJ, tendo em vista que não existiam inscrições ativas e pré-existentes em nome da consumidora quando da interposição da presente ação.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:
a) Declarar a inexistência do débito de R$ 243,83 (duzentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), vencido em 26/4/2015 descrito na certidão anexa ao ID 20720236.
b) Condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7036968-88.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA EULALIA DA SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Guadalupe, 411, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-052
Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 3923, - de 3508 a 3900 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
DESPACHO
Considerando o exíguo prazo (seis dias) entre a citação e a audiência de conciliação, defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido do réu e concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para juntada de documentos.
Decorrido o prazo, concedo à autora, igual período (5 dias), para manifestação.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7028188-62.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOSE MARCOS DA LUZ
Endereço: Área Rural, S/N, RUA SOL, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
Parte Requerida: Nome: SUPERMERCADOS DB LTDA
Endereço: Rua Curimatã, 1000, - de 470/471 a 1159/1160, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-060
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/995.
Em resumo a parte autora alegou que possuía um débito com a Ré no valor de R$ 1.177,14, decorrente de compras realizadas por meio de cartão de crédito. Afirmou que celebrou acordo para pagamento da dívida, com previsão para pagamento em 03 prestações mensais de R$ 384,40, iniciando-se em 05/12/2017 e término em 05/02/2018. Afirmou que realizou o pagamento das duas primeiras parcelas diretamente no caixa da Ré, contudo, ao tentar fazer o pagamento da terceira parcela foi informado que não seria possível o recebimento do valor, em virtude de suposta quebra de acordo. Afirmou ainda que a Ré inscreveu no nome em cadastro de inadimplentes.
Por sua vez, a pessoa jurídica Ré sustentou que o acorde de parcelamento do débito não foi efetivado, haja vista que o autor não teria realizado o pagamento com o valor exato do parcelamento, R$ 384,40. Alegou que sistema desconsiderou o acordo e entendeu que houve abatimento do saldo devedor.
Em análise detida dos documentos juntados na inicial, apesar do precário estado de conservação do comprovante de pagamento, pode-se observar que o autor, em 22/12/2017, efetuou o pagamento de fatura com vencimento em 05/12/2017, no valor de R$ 385,00 (ID 19893853).
A parte Ré admitiu que o autor realizou dos pagamentos no valor de R$ 385,00 cada, sendo o primeiro em 28/11/2017 e o segundo em 22/12/2017.

Com efeitos, o Princípio da Boa-Fé Objetiva deve permear todas as relações jurídicas estabelecidas sob a égide do Ordenamento Jurídico Pátrio. O Código Civil de 2002, em seu artigo 422, estabeleceu expressamente que os contratantes são obrigados a observar o Princípio da Boa-Fé durante a celebração e exercício dos direitos e deveres nas relações jurídicas. Já o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 51, prevê que são nulas as cláusulas contratuais que sejam incompatíveis com a bo-fé ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

No presente caso, nota-se que foge do razoável a conduta da Ré, eis que não observou a Boa-Fé na relação estabelecida com o Autor e impôs a ele posição de excessiva desvantagem, porquanto em vez de reconhecer o pagamento feito acima daquele estabelecido no acordo, compensando o saldo devedor ao final a Ré ignorou o adimplemento de duas das três parcelas, suspendeu o parcelamento e revogou unilateralmente o acordo.

Vale ressaltar que o acordo firmado foi quase todo cumprido, dentro do prazo determinado no acordo, que só não foi concluído em razão do não reconhecimento da ré quanto a legitimidade do pagamento da terceira parcela. Aliás, a própria Ré admite que o seu sistema de gerenciamento financeiro não reconheceu o pagamento das prestações referentes ao acordo. Portanto, infere-se que a prestação final só não foi paga pelo Autor por conta de óbice criado pela Ré.

Dessa forma, pode-se constar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes deu-se de maneira indevida, tendo em vista que o acordo só não foi integralmente cumprido por força do impedimento criado pela Ré.

No que concerne ao dano moral, merece procedência o pedido autoral, em razão da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes decorrente de parcela de acordo que havia sido pago antes do apontamento negativo.

Em casos como o presente, considerando o constrangimento decorrente do apontamento negativo, o prejuízo aos créditos e transações comerciais do autor em decorrência da inscrição indevida, razoável fixar o montante indenizatório em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pela parte requerente sem proporcionar-lhe enriquecimento sem causa. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, DETERMINO a exclusão definitiva da inscrição do nome do requerente dos cadastros de órgão de restrição ao crédito, efetuado por ordem da requerida, referente a fatura com vencimento em 05/01/2018 (ID19893748), bem como DETERMINO que a pessoa jurídica Ré emita nova fatura de pagamento no valor de R$ 384,40 (Trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), com prazo de vencimento no mínimo de 30 dias a partir da data de sua emissão, correspondente a terceira ultima parcela do acordo firmado entre as partes litigantes, ora discutida no presente feito. Por fim, CONDENO ao RÉU a pagar ao AUTOR, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7039080-30.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROBERTA GONCALVES MENDES
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5770, - de 5626 a 5780 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Parte Requerida: Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Lojas Americanas S/A, 102, Rua Sacadura Cabral, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

SENTENÇA

Vistos etc. Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a Autora afirmou que após realizar compra equivocada, cujo pagamento seria realizado mediante parcelamento via cartão de crédito, solicitou à Ré o estorno do valor das parcelas. Contudo, a Ré deixou de realizar a devolução do valor correspondente a primeira parcela.

Inicialmente, não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela requerida B2W Companhia Digital em sua contestação, vez que, se tratando de vício/defeito de produto, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam dos envolvidos na cadeia de consumo, pois, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, respondem solidariamente todos os fornecedores de produtos. Ademais, verifica-se que os valores da compra efetuada pelo autor foi lançada na fatura do cartão de crédito por ordem de pagamento da Ré.

Com efeito, observa-se que a pessoa jurídica Ré efetuou o cancelamento da compra efetuada pela Autora, no valor de R$ 3.392,10 e que a solicitação do reembolso no valor integral da compra foi efetuado em 10/09/2018, conforme se verifica nas imagens da tela do sistema da Ré, juntados no ID 22784080.

Em análise detida do extrato da fatura do cartão de crédito, juntado no ID 22066193, observa-se claramente que o valor integral do parcelamento foi restituído ao titular do cartão de crédito utilizado na transação cancelada, de acordo com o que se vislumbra nos lançamentos denominados “Cred Disp Parc Lojista”, no valor de R$ 339,21, da parcela 01/10 a 10/10.

Dessa maneira, tendo em vista que a parte ré comprovou que realizou o estorno integral do valor da compra cancelada, não há que se falar em dever de restituir a parcela 01/10. Portanto, o pedido de condenação da Ré deve ser julgado improcedente.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, igualmente, não merece procedência. Ainda que se admita que o episódio causou aborrecimento à autora, há que se considerar que a situação vivida foi por ela provocada quando, inadvertidamente, realizou a compra de produto que não desejava. Ademais, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo à autora, o que evidentemente não é a hipótese tratada, já que o valor reclamado, foi restituído tão logo o cancelamento da compra foi solicitado. Enfim, não se verificou no caso a presença dos requisitos necessários à imputação da responsabilidade civil da ré, o que torna incabível a condenação por danos morais na forma pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042819-11.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROBSON MONTEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1227, Condominio Hortência - Casa 135, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, onze dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autores ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelos autores (ID 23509751 - Pág. 3).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por onze dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por onze dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:
Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7016844-84.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: REBECA LORRINE SUSSUARANA SOARES BADRA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4100, - de 4100 a 4230 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-326
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS FERNANDES PINHEIRO - RO8433, RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, - de 7003 ao fim - lado ímpar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-006 Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, - de 7003 ao fim - lado ímpar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-006
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos morais suportados, ao argumento, em síntese, de que, planejou viagem com o objetivo de gozar suas férias, se divertir e voltar renovada para rotina do dia-a-dia, porém, nos últimos dias de suas férias, teve que ficar 7 (sete) dias rodando em São Paulo e voltar para Porto Velho com sua mala danificada, sem uma das rodinhas, com vários rasgos e avarias, por culpa única e exclusiva da ré.
A ré, por sua vez, requereu, de início, a retificação de sua razão social para AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. – AVIANCA, que diante da não oposição pela requerente, resta, desde logo, deferida.
Em defesa, a ré sustenta ter adotado todos os procedimentos necessários para apurar e eventualmente reparar o dano sofrido pela autora, salientando que, por se tratarem de danos menores, não há compensação pecuniária, uma vez que a mala não fora inutilizada, informações estas disponibilizadas no contrato de transporte realizado entre as partes, podendo ser acessado por meio do site da companhia aérea.
A controvérsia cinge-se em verificar a ocorrência de danos morais supostamente suportados pela autora em decorrência das avarias ocasionadas em sua mala.
Inicialmente, releva assinalar que, por se tratar de incontroversa relação de consumo, aplicável o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, incide a responsabilidade objetiva quando se tratar de danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da culpa por parte da requerida.
Nesse sentido, a fornecedora só não será responsabilizada quando o defeito inexistir ou se houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No tocante às avarias da bagagem, tal fato pode ser confirmado pelo Relatório de Irregularidade de Bagagem anexo ao ID 17980227, no qual consta que uma roda foi arrancada e havia rasgos na lateral.
Portanto, é evidente a falha do serviço prestado pela ré, uma vez que a bagagem fora danificada enquanto estava sob sua custódia, o que é capaz de ensejar a responsabilização da ré pela reparação de dano material.
No caso concreto, cumpre-nos tão somente a análise quanto ao cabimento ou não do pedido de compensação por danos morais.
Para a constatação de danos imateriais se faz necessária a constatação de real ofensa aos atributos da personalidade da autora, o que de forma alguma pode se observar no caso concreto.
Cumpre esclarecer que não haverá dor moral sempre que houver a constatação de falha na prestação do serviço. Há sempre que se perquirir se de tal falha houve algum desdobramento que atingiu um ou mais atributos da personalidade do consumidor, provocando-lhe dor moral, a fim de que alguma compensação lhe seja deferida.
As avarias na bagagem estão descritas no relatório supracitado constando a descrição apenas de “roda arrancada e rasgos na lateral”, de modo que não se pode inferir a partir de dano diminuto tamanho “vexame e humilhação” ao transportar uma bagagem neste estado de pequena precariedade.
O simples argumento de que houve tentativa de solução administrativa não é hábil, por si só, a impingir a autora dor imaterial, sendo necessário desdobramento maior que ofenda os atributos de responsabilidade da demandante.
Os pequenos dissabores e contrariedades da vida moderna e em sociedade não podem dar ensejo à indenização, restando claro que o convívio social acarreta diversas situações desagradáveis, que geram aborrecimentos, entretanto, não são passíveis de qualquer compensação por dano moral.
Enfim, não tendo a autora produzido prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Retifique-se o polo passivo cadastrado no Sistema PJE em conformidade com a contestação.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7039724-70.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: NEUZA DOS SANTOS
Endereço: Rua Jardins, 905, casa 47- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Jardins, 905, casa 47- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: RENAN DIEGO DOS SANTOS
Endereço: Rua Jardins, 905, casa 47- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Os autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de receberem da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirmam que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 20/01/2018, ou seja, seis dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

O pedido de antecipação da tutela de urgência foi indeferido (ID 22120004).
Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autores ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelos autores (ID 23125177 - Pág. 3).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade dos autores, de modo que possuem direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por seis dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:
Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo os Autores a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte dos autores, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor Michel Douglas dos Santos e para o autor Renan Diego dos Santos, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Quanto à autora Neuza do Santos, verifico no feito que estava intimada da audiência de conciliação designada e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente. No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Ante o exposto, com relação a esta autora e com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/1995, julgo EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO. Condeno-o em custas processuais, conforme Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas'.
Sem custas e sem honorários nesta instância em relação as outras partes, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042454-54.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MAURICIO FUZARI DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 905, Condominio Gardênia casa 93, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS ZARANZA
Endereço: Rua Jardins, 905, Casa 093, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Os autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de receberem da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirmam que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, onze dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
O pedido de antecipação da tutela de urgência foi indeferido (ID 22665143).
Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autores ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelos autores (ID 23476730 - Pág. 3).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade dos autores, de modo que possuem direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por onze dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por onze dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:
Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo os Autores a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte dos autores, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para cada autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037511-91.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: DUCILEIDE PINHEIRO CAVALCANTE
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7024596-10.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GILVAN DA COSTA AGRA FILHO
Endereço: Avenida Mamoré, 2409, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-741
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: ELIEZEL SALES LOPES
Endereço: Rua Botafogo, 6425, - de 6278/6279 ao fim, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-780
Nome: BLUE PISCINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 3673, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-277
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, a parte autora afirmou que adquiriu um veículo da Ré Blue Piscinas, intermediado pelo Réu Eliezel Sales Lopes e que pagou a quantia de R$ 18.000,00. Afirmou que, após finalizar o negócio, verificou que o veículo estava com os bancos fixados com solda, o que impossibilitava seu uso adequado. Alegou que procurou a parte Ré para resolver a situação extrajudicialmente, mas não obteve êxito.
O Réu Elizezel sustentou que não realizou nenhuma reforma no interior do veículo vendido ao autor, e que desconhece o motivo das reclamações apresentadas na presente demanda.
Por sua vez, a Ré Blue Piscinas alegou sua ilegitimidade passiva sob a justificativa de nunca ter realizado qualquer tipo de transação com o Autor.
Com efeito, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré Blue Piscinas merece acolhida, porquanto a parte autora não apresentou documentos ou qualquer elemento de prova que pudesse indicar a relação com a parte autora, decorrente da compra e venda do veículo descrito na inicial. Nota-se que parte Autora poderia facilmente comprovar, documentalmente, que o veículo pertencia a Blue Piscinas ou que ela detinha sua posse à época da compra e venda.
Inicialmente, vale destacar que o negócio firmado entre as partes litigantes não se encontrada no conceito de fornecedor e consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor, portanto não há que se falar em aplicação do mencionado código ao caso concreto.
Com efeito, o autor admitiu que teve acesso ao veículo para inspecioná-lo antes de formalização da do negócio, mas, voluntariamente, optou por vistoriar apenas a parte externa do veículo.
Por sua vez, a parte Ré confirmou que a venda só foi realizada após a vistoria do veículo pelo comprador, que concordou em adquiri-lo no estado em que se encontrava.
Os defeitos apontados pelo autor referem-se ao interior no veículo que facilmente poderia ser percebido caso o Autor optasse por inspecionar o veículo na parte interna, com relação aos aspectos de conservação e segurança e não somente a lataria.
Igualmente não se vislumbra que o negócio jurídico não teria sido celebrado caso o Autor tivesse constatado o suposto defeito nos bancos do automóvel. Ademais, não ficou caracterizada a omissão dolosa por parte do Réu.
Das arguições de fato apresentadas na inicial não se observa que o autor encontrava-se em estado de premente necessidade ou era inexperiente na realização do negócio, capaz de caracterizar a ocorrência de Lesão, conforme estabelece o artigo 157, do CC.
Outrossim, apesar de oportunizado, o Autor não comprovou que o Réu valeu-se de meios ilícitos ou ilegítimos a fim de ludibriar seu sentido e induzi-lo a formalizar negócio contrário a sua vontade, sem dar-lhe oportunidade de efetuar análise criteriosa no veículo antes da aquisição.
Com efeito, o vício não ficou caracterizado, porquanto não foi demonstrada a ocorrência de erro, situação de excessiva desvantagem, constrangimento ou coação do praticada pelo Réu no momento da declaração de vontade do Autor.
Dessa maneira, o pedido autoral deve ser julgado improcedente.
Por derradeiro, quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé sustentada pela Ré Blue Piscinas constata-se que não merece procedência, porquanto os argumentos de fato apresentado pelo Autor decorrem de questionamento legítimo relacionado ao direito de ação. Portanto, não se observa a configuração de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 80, do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Com relação a Ré Blue Piscinas Comércio e Serviços Ltda-ME, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO em razão da ILEGITIMIDADE PASSIVA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7014804-03.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MATEUS LACERDA SILVA CPF nº 013.317.492-12, AVENIDA RIO MADEIRA 1653 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB nº RO3453
REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA
Vistos etc.
O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.
Desse modo, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução. Porém, considerando a recuperação judicial o qual está submetida a embargante, passo a análise dos embargos apresentados.
A tese apresentada pela embargante (de que há excesso de execução e extinção do processo em razão da recuperação judicial) não merecem prosperar.
Os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, somente se aplicam aos créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016, e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) e não aos créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
O trânsito em julgado do acórdão do presente feito ocorreu na data de 25/04/2018, logo, o crédito aqui discutido é extraconcursal, posto que o fato gerador foi constituído após 20/06/2016, sendo cabível e correta a aplicação de juros de mora e correção monetária. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, posto que o valor apresentado pela embargante está a menor do valor devido.
Quanto ao pedido de extinção imediata do processo, também rejeito este pedido, posto que, nos termos do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o processo deverá ser mantido ativo, aguardando o pagamento do crédito pela recuperanda.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação da embargante, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da planilha de cálculos, com inclusão dos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento), arbitrados na Turma Recursal.
Após o retorno, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, anexando ao expediente cópia da planilha apresentada pela Contadoria Judicial, devendo o feito aguardar a resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036463-97.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: MELISSA DA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7031150-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME CNPJ nº 02.191.667/0001-44, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3179, FUNERÁRIA FLOR DE LIS, EM FRENTE A EUCATUR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231
REQUERIDOS: DM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME CNPJ nº 05.398.294/0001-75, RUA AMANDO DE BARROS 547, SALA 01 CENTRO - 18600-050 - BOTUCATU - SÃO PAULO, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME CNPJ nº 24.893.822/0001-07, RUA JOSÉ ANTUNES FILHO 191, COHAB 1 CONJUNTO HABITACIONAL HUMBERTO POPOLO - 18605-100 - BOTUCATU - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAMILA JULIANA ALVA OAB nº SP171308
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 22613198/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038371-92.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FERNANDO CESAR LACERDA DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1640, cond. iris, casa 27, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, mais de dez dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autores ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelos autores (ID 23125262 - Pág. 3).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por dez dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por dez dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:
Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041116-79.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: JOCILEIDE GUEDES GUARIBANO VASCONCELOS
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7035551-03.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SONIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SALDANHA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 453, - de 707/708 a 1269/1270, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-382
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte Requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, n 1195, 4 andar, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT, OAB/SP 208.322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB/SP 179.235.
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais referente a negativação indevida por dívida que a autora alega desconhecer a origem.
Na inicial a consumidora afirma desconhecer por completo a existência de dois contratos pendentes junto à ré, além disso, que inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que seria causa de indenização pleiteada.
Na contestação a ré informa que a dívida decorre de cessão de crédito formalizada entre o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e o BANCO BRADESCO, da qual a autora possuía conhecimento, referente a "financiamento".
O contexto do feito indica que a pretensão autoral é procedente.
Não há qualquer documento com a assinatura de contrato pela autora para com o cedente a ponto de estabelecer entre as partes elo negocial relativo ao financiamento em questão.
O ônus da prova é da parte ré e a cessionária deveria ser diligente e conferir a documentação de origem antes de promover cobranças e negativações de nomes no mercado de consumo.
Deixou de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC, com relação à existência da dívida.
A propósito, como a ré alega ter recebido os direitos sobre o crédito, ela detém plenas possibilidades de buscar perante o cedente a documentação a ilustrar a relação jurídica contratual mantida, porém negada pela autora/consumidora, o que não fez, devendo, então, arcar com os ônus da sua inércia.
Desse modo, devem ser declarados inexistentes os débitos no valor de R$ 208,99 (duzentos e oito reais e noventa e nove centavos) e no valor de R$ 455,63 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos).
Constitui fato incontroverso no feito que o autor teve seu nome inscrito em cadastro de órgão de proteção ao crédito, de acordo com o documento anexo ao ID 21172379, em virtude de dívida proveniente de suposta contratação com o Banco Bradesco.
Verifica-se, ainda, que o eventual crédito da empresa mencionada foi transferido mediante cessão à ré, a qual foi responsável pela negativação.
A ré não comprovou a regularidade do crédito inscrito no SCPC.
Ainda que a cessão não tenha sido notificada, a irregularidade reside na ausência de prova da existência do próprio crédito supostamente cedido pelo credor originário.
Portanto, incontestável a não existência de débito entre as partes.
Não pairam dúvidas acerca do ato ilícito passível de indenização por dano moral cometido pela ré, ante a constatação na hipótese do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor.
Presentes todos os requisitos para reparação civil, quais sejam, a conduta, o dano e o nexo causal, impõe-se o juízo de procedência da pretensão formulada.
A existência do dano é indiscutível, pois a inscrição em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, trata de dano in re ipsa.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:
a) Declarar a inexistência do débito de R$ 455,63 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), vencido em 15/12/2016 e do débito de R$ 208,99 (duzentos e oito reais e noventa e nove centavos) vencido em 26/12/2016, descritos na certidão anexa ao ID 21172379.
b) Condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7022712-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANIBAL MARTINS NETO CPF nº 220.416.562-04, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6337, - ATÉ 6496/6497 APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
REQUERIDO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DECISÃO:
Vistos etc.
EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP interpôs recurso da SENTENÇA – ID 23053626/PJE - que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, contudo, o recurso foi interposto intempestivamente, pois, o prazo final decorreu na data de 13/11/2018 e o recurso somente foi apresentado na data de 20/11/2018.
Ante o exposto, JULGO INTEMPESTIVO o recurso.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e o prazo de pagamento espontâneo.
Deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos do débito, com a multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo de pagamento espontâneo e requerer pedido pertinente à fase processual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042402-58.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CREILTO TEIXEIRA DA SILVA SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortencia, casa 244, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, mais de dez dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autores ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelos autores (ID 23477047- Pág. 3).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por dez dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por dez dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:
Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7018535-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TANCREDO DE SOUZA LIMA CPF nº 016.466.152-20, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6612, - DE 6523/6524 A 6825/6826 APONIÃ - 76824-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA AFONSO PENA 161, SALA 1 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 22402311/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042611-27.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FELIPE ROCHA DE BARROS
Endereço: Rua Jardins, 1227, COND. HORTENCIA, CASA 153, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, onze dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autores ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelos autores (ID 23509638 - Pág. 3).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por onze dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por onze dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:
Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7025181-62.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: IVALDIR GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Zona Rural, Km 01, Linha do IBAMA, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
Parte Requerida: Nome: RACCO COSMETICOS BSB LTDA - ME
Endereço: Rua Paul Garfunkel, 455, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO - PR0031218
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor narra que o produto da ré “depeeling mousse spray” lhe causou queimaduras de segundo grau ao ser aplicado nas suas axilas, causando-lhe dores insuportáveis e diversas cicatrizes, além de inconvenientes em seu meio social, como o afastamento do trabalho. Requer indenização por dano material no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e por danos morais no importe de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
Em que pese o trâmite processual desenvolvido, deve ser acolhida a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais suscitada pela ré, diante da complexidade da matéria e necessidade de realização de prova pericial.
Deve ser analisado por profissional médico habilitado se, o produto em questão, adquirido e utilizado pelo autor fora o único e suficiente causador das queimaduras químicas atestadas em suas axilas.
Isso porque, o ponto central da demanda é este, analisar a relação de causalidade entre o produto da ré “depeeling mousse spray” e o resultado lesivo.
O fato controvertido é eminentemente técnico e, para tanto, depende necessariamente de prova pericial, o que não pode ser suprido por eventual prova oral, ou apenas análise da prova documental pelo juízo.
Ressalte-se que a FINALIDADE da perícia médica judicial é produzir a prova, e a prova é o elemento demonstrativo do fato constitutivo ou impeditivo do direito.
A perícia contribui para a revelação da existência ou não de uma pretensão, fornecendo ao magistrado elementos imprescindíveis a percepção da verdade e a formação de sua convicção, mormente porque a perícia judicial aponta a evidência técnica para o deslinde da controvérsia.
A especialidade da matéria demanda prova técnica a fim de aferir a ocorrência, ou não de defeito no produto vendido ao consumidor.
Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042547-17.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA DA GLORIA LOPES DA CRUZ
Endereço: RUA LUIZ DE CAMÕES, 6740, APONIÃ, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 205,91 (duzentos e cinco reais e noventa e um centavos), vencido em 24/02/2016, e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos danos morais suportados, ao argumento, em síntese, de que seu nome foi inscrito indevidamente na SERASA.
Imperioso se faz reconhecer que a relação em comento é tipicamente de consumo, pois, de um lado consta a autora como consumidora e de outro a ré como fornecedora de serviços (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Aplicando-se a legislação consumerista, tem-se que, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados.

A ré só exime-se desta responsabilidade caso comprove culpa exclusiva da autora, ou de terceiro, que não é o caso desta demanda, já que reconheceu em defesa que efetivamente a requerente teve seu CPF incluído no rol de inadimplentes junto a SERASA por erro do sistema.
A falha na prestação de serviços, portanto, é incontroversa.
Entende-se, pois, ter havido defeito do serviço (fortuito interno), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade envolvendo o fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes de sua atividade, independentemente de culpa.
Por isso, reputo caracterizado o defeito do serviço, que não apresenta a segurança que dele se pode esperar, por todos os que estão expostos a tais práticas comerciais (artigos 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor).
A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (ID 22375312).
Conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome da autora perante o comércio de forma indevida, transtorno que configura inegável dano moral.
Ressalta-se que a própria requerida admitiu tal fato sob o argumento de que houve erro no sistema.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da requerente e punir a ré da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixa-se a indenização para a hipótese vertente, em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:
a) Declarar inexistente o débito apontado no extrato da SERASA (anexo ao ID 22375312), vencido em 24 de fevereiro de 2016.
b) Condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7000439-36.2019.8.22.0001
REQUERENTE: C. M. PRIOTO - ME, AVENIDA CALAMA 1263, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169
REQUERIDO: ELIZETE BRANDAO RISSI - ME, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2168, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória pleiteando a citação da parte requerida para pagamento do débito em 15 (quinze) dias.
Todavia, tal procedimento é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, como a própria jurisprudência demonstra ser pacífica nesse assunto, como se depreende do julgado abaixo transcrito.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. Incabível o processamento da ação monitória no sistema dos juizados especiais, em face da obediência a rito diferenciado que lhe torna complexa. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos, a teor do art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004186862, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 16/08/2013)
Assim, INDEFIRO o PEDIDO INICIAL, declarando a extinção do processo sem resolução de MÉRITO nos termos do art. 485, I, do CPC.
Intime-se. Transitada em julgada a SENTENÇA, promova-se o arquivamento dos autos.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7032107-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385
EXECUTADO: RAFAEL LEMOS FONSECA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que pague o valor da multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.
Cumpra-se
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7049236-14.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: DAIANNE RIBEIRO RAIZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO Defiro o bloqueio via RENAJUD. Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7049577-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB nº PR58131
EXECUTADO: MARILEUDE DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que adeque a petição inicial no prazo de 15 dias, uma vez que a data início para atualização dos cálculos foi a da emissão da nota promissória e não a do vencimento.
A não adequação no prazo concedido acarretará no indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7043148-23.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO DA SILVA SANTANA
Endereço: CDD Cacoal, 2794, Rua São Paulo 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76803-862
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), em face de cancelamento de voo com embarque em Manaus e desembarque em Porto Velho, em 22/10/17, com previsão de chegada às 22h:325 min do dia 22/10/17.
No entanto, o autor somente chegou ao seu destino a 23:30 do dia 23.10.18.
Na contestação, a empresa aponta “condições meterológicas adversas” como o motivo do cancelamento do voo. No entanto, não apresentou provas do alegado.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
O caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.
Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 12.000,00 (doze mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante, acima da média, diante das reiteradas ações ofensivas da empresa.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e posterior penhora on line.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos,sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve como comunicação/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7049069-94.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LILUYOUD CURY DE LACERDA
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2374, Residencial Montpellier, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888
Advogado (a): Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB: RO0001790 Endereço: desconhecido Advogado: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA OAB: RO0008174 Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2378, - de 2347/2348 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888
Parte requerida: Nome: WALMART
Endereço: Avenida Tucunaré, 125, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-020
Nome: LARANJA. COM LTDA
Endereço: Rua 226, S/N, Quadra 40, Lote 1, Loja 7, Setor Leste Vila Nova, Goiânia - GO - CEP: 74645-180
Nome: WHIRLPOOL S.A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12995, 27 andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado (a): Advogado: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB: SP237754 Endereço: DR DIOGO DE FARIA, 917, APTO 61, VILA CLEMENTINO, São Paulo - SP - CEP:

04037-003 Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ0062192 Endereço: MARIA QUITERIA, 90, APTO 301, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-040
DESPACHO
Antes de apreciar o MÉRITO do pedido do autor, necessário alguns esclarecimentos.
O aparelho adquirido pelo autor chegou na assistência técnica no dia 11/05/17, com a informação de que "não funciona". Na informação emitida pela assistência técnica, consta que a seguinte reclamação "consumidor está aguardando a solução de troca do seu produto que veio errado na caixa e voltagem desde 11/05/18 e até o momento não foi solucionado".
Do documento referente à compra do purificador de ar, nota-se que o produto adquirido tem carga de 220 volts, o que destoa do pedido do autor, que alega ter solicitado o produto na voltagem de 110vts.
Assim, a bem dos princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, notadamente a informalidade e celeridade, converto o feito em diligência para que o autor esclareça tal divergência, com provas, bem como comprove o efetivo defeito do purificador do ar e se o bem ainda se encontra na assistência técnica, no prazo de 10 (dez) dias. Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7029526-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DIEGO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
EXECUTADO: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Defiro o bloqueio via RENAJUD. Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039863-22.2018.8.22.0001
Requerente: ADRIA XISTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033942-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILMAR CIVIDINI
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 08/03/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027420-39.2018.8.22.0001
Requerente: JOHNNY GUSTAVO CLEMES e outros
Requerido(a): DELTA AIR LINES INC
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242, RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI - PE24140
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039733-32.2018.8.22.0001
Requerente: ODAILTON KNORST RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041336-43.2018.8.22.0001
Requerente: RAFAELA PERBONI LEON
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCAL AMORA COUCEIRO - RO0008653, JOELMA ALBERTO - RO0007214
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025673-54.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012891-15.2018.8.22.0001
Requerente: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Requerido(a): CLARO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036333-10.2018.8.22.0001
Requerente: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
Requerido(a): LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7019557-32.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO0006868
RÉU: DIVINA JOANICE DE LIMA DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/03/2019 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018065-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HECTOR SYLVIO PERES
Advogados do(a) REQUERENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
REQUERIDO: MARCOS FABIANO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7025870-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A, EMERSON LIMA MACIEL - RO0009263
EXECUTADO: EDNA ZABALA FERNANDES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000865-48.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LIS LAYNE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
DECISÃO Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.
A “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma

data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
15/01/2019 10:00:23
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23992489

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7051173-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restrititiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.
Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.
Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.
Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040485-04.2018.8.22.0001
Requerente: ALBERTO FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA - RO8118, DAYANE RODRIGUES BATISTA - RO0004854
Requerido(a): SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias intimadas para, no prazo legal, apresentarem as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000882-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERLANDO DA SILVA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
REQUERIDO: VICTOR ALIPIO DE AZEVEDO BORGES
DECISÃO
Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: VICTOR ALIPIO DE AZEVEDO BORGES, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027398-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 12/03/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035539-86.2018.8.22.0001
Requerente: HIAGLO RNAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001183-31.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELISNEIA FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE INCLUIR O NOME DA AUTORA NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" caso já incluído nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001161-70.2019.8.22.0001
AUTOR: AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA - EPP, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: OI S.A
DECISÃO
Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação

de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR RÉU: OI S.A, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001056-93.2019.8.22.0001
REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202
REQUERIDO: OI MÓVEL S/A
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7041688-98.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALDELICE MARIA AGUIDA DE MELO
Endereço: Rodovia BR-364, km 12, cond. Bromélia, Rua A, Casa 155 - Bairro Novo, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, SALA 802, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Alegações da autora: Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por VALDELICE MARIA AGUIDA DE MELO em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, onde requer indenização por dano moral em razão de propaganda enganosa.
Alegações das requeridas: Suscitam preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juizado em razão do valor da causa. No MÉRITO, alegam prescrição e que a autora não demonstrou o suposto ato ilícito praticado.
PRELIMINARES: Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela primeira requerida, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e a parte autora. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, sendo responsável por eventuais publicidades.
Também rejeito a preliminar suscitada pela ré empresa Odebrecht, vez que os documentos que instruem os autos (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré), demonstra que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento, motivo pelo qual, a mantenho no polo passivo da demanda.
E quanto a preliminar de incompetência do Juizado, sob o argumento de que o valor da causa deve ser o valor do contrato, não merece prosperar, vez que o presente caso apesar de discutir o descumprimento, a parte pleiteia indenização pelos danos gerados no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de dar ao valor da causa, o valor do contrato, como pretende as rés.
Pois bem!
Quanto ao prazo prescricional, necessário análise de alguns pontos, tais como: recebimento das chaves e ingresso da presente demanda.
Analisando o termo de entrega das chaves, nota-se que a autora recebeu a chave de sua residência no dia 24/07/2012 (ID 23178280) e o ingresso da presente só ocorreu neste ano, portanto há mais de cinco anos do recebimento das chaves, momento inicial em que a autora pode reclamar de fato do produto e do serviço, nos termos do art. 27, do CDC.
Neste sentido, assim decidiu a Turma Recursal de Rondônia, em recente julgado, senão vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC proc 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.
Assim, no caso em apreço, ocorreu a prescrição, nos termos do art. 27, CDC e de acordo com entendimento do e. STJ.
“A pretensão de indenização pelos danos morais experimentados pelos autores pode ser ajuizada no prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1488239/PR “.
A pretensão do requerente já foi alcançada pela prescrição, que fulmina seu direito.
O prazo prescricional iniciou a partir do recebimento das chaves e não há indicação alguma que tenha sofrido qualquer suspensão ou interrupção, findando em dezembro/2017.
Assim, deve o feito ser extinto, com conhecimento do MÉRITO.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, reconhecendo a incidência da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDELICE MARIA AGUIDA DE MELO em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, nos termos do CPC, art. 487, inciso II.
Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7000732-06.2019.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ALAN DA SILVA GUTIERRES, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2021, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
Parte requerida: REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária. A parte autora indicado a suposta origem dos débitos, sequer diligenciou junto à NATURA a fim de apurar o suposto cadastro.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/03/2019, às 08:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000554-57.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO MAIA DA SILVA, RUA DENER 9115 SOCIALISTA - 76829-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: SEBASTIAO MAIA DA SILVA CPF nº 160.964.952-49
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824
REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08 de março de 2019, às 11h20 no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à

audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2019
Guilherme Ribeiro Baldan
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037705-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIA BARBOSA DE LIMA SACRAMENTO
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CONFICRED PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 15/03/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000514-75.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO MOREIRA BRAZ, AVENIDA CALAMA 11184, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
REQUERIDO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA Bloco A, S/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2019
Guilherme Ribeiro Baldan
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038688-90.2018.8.22.0001
Requerente: TARCISIO ALVES DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000593-54.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VAGNO RODRIGUES DE LIMA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044607-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
REQUERIDO: MICHELLY ZANESC
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/03/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042239-78.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LAURA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2273, - de 2031/2032 a 2283/2284, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-774
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Contratou a empresa ré para transportá-la de Porto Velho para Rio de Janeiro para participar de um evento de sua Igreja, com data prevista para embarque no dia 23/07/2018 e retorno em 27/07/2018. Houve cancelamento inicial do voo pela justificativa de que a tripulação havia excedido a jornada de trabalho, o que fez com a requerente aguardasse no aeroporto até a madrugada na tentativa de seguir em outro voo. Diz que em razão dos transtornos, motivo pelo qual, requereu a condenação da requerida no dano moral suportado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta a ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência do pedido inicial.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora, como indicado na inicial, sendo incontroverso o cancelamento inicial e atraso de muitas horas até novo embarque em companhia diversa, com perda de compromissos e hospedagens na cidade do Rio de Janeiro.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que não apresentou nenhum argumento concreto para o cancelamento do voo inaugural.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão de todos os fatos descritos na inicial.
No caso, o cancelamento do voo, é fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica de qualquer consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Neste ponto, cabe salientar que a autora demonstrou que comprou previamente a passagem, onde tá há toda programação de praxe (horários de partida e chegada), que foi afetado em razão do cancelamento na cidade de partida, ocasionando todo aborrecimento de praxe.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LAURA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA BATISTA em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S.A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7000635-06.2019.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: JOSELITO ROCHA SANTOS, RUA ORION 3051 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
Parte requerida: REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Destaca-se que os descontos estão ocorrendo desde janeiro de 2016, motivo pelo qual, necessária melhor instrução do feito, notadamente, com a oitiva da parte contrária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/03/2019 10:40h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa

jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7001029-13.2019.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: ALEXANDRE DE CASTRO PINHEIRO, TRAVESSA OPERÁRIA 15, ANTIGA RUA VILA OPERARIA CACHOEIRINHA - 69065-220 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: DHEYMISON ALBUQUERQUE DA SILVA OAB nº AM12223
Parte requerida: REQUERIDO: PRADO & NETO COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2551, ANTIGA AV. RIO MADEIRA NOVA ESPERANÇA - 76823-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente o perigo de dano, uma vez que não consta dos autos qualquer ameaça de subtração do bem.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2019 às 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044635-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CINEIDE RODRIGUES ALVES
Endereço: Rua Delfim, 0, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-830
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213

Parte requerida: Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 25, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Nome: UNOPAR - Universidade Pitágoras
Endereço: Rua Marselha, 183, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-140
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, uma vez que a parte autora deixou de apresentar certidão de inscrição EMITIDA pelo SPC, SERASA (consulta de balcão).
Desse modo, considerando que este é o primeiro contato do magistrado com os presentes autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para as providências, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043476-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIEGO RICARDO DOS SANTOS
Endereço: Rua Júlia, 6420, - até 6479/6480, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-343
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Aduz ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços da ré, que culminou no atraso de dois dias na chegada à cidade de destino.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Defende a aplicabilidade da Convenção de Montreal e assevera que a alteração do voo para o dia 12/10 decorreu do reajuste da malha aérea, tendo sido informada ao autor. Segue afirmando que ofereceu hospedagem e alimentação e defende inexistir ato ilícito ensejador de danos morais na hipótese.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, trata-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
Pois bem. De início, afasta-se a aplicabilidade da Convenção de Montreal, uma vez que se trata de voo doméstico.
Outrossim, nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor entre Rio de Janeiro e Porto Velho em 13/10/2017, ocorrendo a alteração do voo para o dia 12/10/2017, com embarque às 8h00 e chegada às 23h55.
Posteriormente, houve o cancelamento do voo agendado e a reacomodação do autor em voo com embarque no Rio de Janeiro em 13/10/2017 às 18h50, com escala em Belo Horizonte e Cuiabá, sendo que nesta última o embarque com destino à Porto Velho ocorreu às 21h55 do dia 14/10/2017, culminando em atraso considerável na chegada.
Na hipótese, verifica-se que o autor não se insurge contra a alteração do voo para o dia 12/10, mas contra o cancelamento desse voo e o decorrente atraso na chegada à cidade de Porto Velho.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, deixou de produzir quaisquer provas de que o cancelamento do voo foi justificável, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
O fatos tratados nos autos constituem ofensa à estabilidade emocional e psicológica de qualquer consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso substancial na chegada ao destino, ocasionou sofrimento considerável, configurando nítido dano moral indenizável, que não é afastado pela prestação de assistência material.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIEGO RICARDO DOS SANTOS em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001146-04.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADILSON ANTONIO DA SILVA, RUA MIGUEL CHAKIAN 998, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202
REQUERIDO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7000975-47.2019.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ANTONIO JOSE UGATTI, RUA DO OURO 4404, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária. Ao que tudo indica, a requerida seguiu todos os trâmites elencados na Resolução 414/2010 e constatou irregularidade no medidor, inclusive com rompimento de 2 lacres, o que atesta, em tese, consumo menor ao efetivamente utilizado no período indicado na notificação de irregularidade.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2019 10:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7022638-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RENATA DE CASSIA CAMPOS ABREU
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667

REQUERIDO: RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que o requerido lhe negou a entrega de novo cartão de crédito após cancelamento do primeiro plástico por suspeita de fraude.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Preliminarmente, suscita a ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustenta que a concessão de crédito é precedida de análise de risco e que agiu licitamente ao negar o empréstimo pretendido.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: As preliminares merecem ser afastadas, uma vez que as matérias ventiladas confundem-se com o MÉRITO e nele serão analisadas.
Trata-se de clara relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC.
Pois bem. Nestes autos discute-se a ocorrência de danos morais em razão da negativa de concessão de crédito pelo réu à autora.
É bem sabido que a atividade exercida pela parte requerida, que inclui o fornecimento de crédito a seus clientes, implica na necessária análise do risco da operação, de forma a minimizar eventuais prejuízos. Inexiste, pois, obrigatoriedade na concessão de créditos pela instituição requerida.
Na hipótese, não vislumbro a ocorrência de danos morais indenizáveis, uma vez que não restou configurada a prática de ato ilícito pelo banco requerido. Neste sentido:
APELAÇÃO. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO. MERA EXPECTATIVA FRUSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS PROVIDOS. Embora a responsabilidade da instituição bancária seja objetiva, na forma do artigo 14 do CDC, é necessária a demonstração do ato ilegal e, além disso, há que ser demonstrado o nexo causal entre o dano e o referido ato. A negativa de concessão de crédito não configura ato ilícito, visto que as instituições bancárias não são obrigadas a contratar e nem a conceder crédito a qualquer pessoa. Assim, não há que se falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de usufruir do bem, situação que não configura o alegado dano moral, sendo indevida a indenização perseguida. Recursos providos. (TJRO. Apelação, Processo nº 0002417-73.2010.822.0005, 1ª Câmara Cível, Rel: Des. Rowilson Teixeira, J: 26/04/2017).
Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RENATA DE CÁSSIA CAMPOS ABREU em face de RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7034210-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LAERTE GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
REQUERIDO: OSVALDO F. COSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em que afirma que o réu publicou em grupo de aplicativo Whatsapp, com dizeres ofensivos em desfavor do autor. Fundamenta seu pedido indenizatório sustentando que é Deputado Estadual e a conduta praticada pelo réu é reprovada.
O réu devidamente citado, não compareceu à audiência de conciliação.
Tal circunstância ensejaria a decretação da revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/1995, o que tornaria incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso.
Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação. Há necessidade de que os fatos alegados e os documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador, o que, contudo, não se verificou no caso vertente.
O autor deixou de comprovar fato constitutivo de seu direito, como dispõe o art. 373, inciso I, do CPC.
No caso em tela, é flagrante a falta de comprovação de danos morais causados ao autor.
Pelos fatos e provas anexados ao processo vejo que a pretensão do autor não merece prosperar.
O homem público, como alguém que é Deputado, deve suportar críticas e insinuações acima do que há de suportar aquele que não assume tais responsabilidades.
A postagem em grupo de Whatsapp não tem a confiabilidade, o crédito como uma reportagem veiculada pela imprensa.
Ademais, não restou demonstrado que a postagem atingiu larga divulgação, além daquele grupo de participantes.
Afirmar que a conduta do réu foi ilícita seria uma forma de ferir o princípio da liberdade de expressão do pensamento, o que é vedado pela Constituição Federal/1988, em seu artigo 220.
No momento em que alguém passa a exercer um cargo público, em especial um cargo de relevo político e de destaque no âmbito estadual como o ocupado pelo Requerente, os atos praticados no exercício do mencionado cargo passam a interessar a toda uma coletividade e, dessa forma, podem ser alvo de críticas e ataques.
Na rede social, o cidadão possui o direito de emitir opiniões acerca dos fatos chegados ao seu conhecimento, ainda que de forma distorcida/imperfeita, não se podendo dele exigir a responsabilidade pela prévia apuração da veracidade ou não da notícia sobre a qual pretende se manifestar de forma crítica.
Entendo que o réu não ultrapassou os justos limites da opinião crítica admissível, a ponto de adentrar o campo do insulto pessoal.
Veja-se que em nenhum momento restou provado pelo autor qualquer constrangimento, embaraço, para que fossem aplicados danos morais no caso em apreço.
Aliás, a jurisprudência das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul é uníssona em casos análogos ao do autor:
RESPONSABILIDADE CIVIL. OPINIÕES A RESPEITO DO ECONOMATO DE CLUBE SOCIAL. SITE DE RELACIONAMENTO PESSOAL (FACEBOOK). LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À PESSOA DO RECORRENTE. DANOS NÃO RECONHECIDOS. A demanda é relacionada à opiniões lançadas pelo requerido em site de relacionamento pessoal (Facebook), ressaltando sua inconformidade quanto ao agir do ecônomo do Clube Literário, inviabilizando festas tradicionais daquela entidade, retirando móveis e benfeitorias do local e ofendendo a Diretoria do Clube. Aquele que assume o economato de um Clube Social está sujeito às queixas e críticas dos associados a respeito de sua atuação, ante o caráter público da atividade e necessidade de atender aos interesses dos associados, inclusive sobrepondo-os aos próprios interesses. O direito de opinião é constitucionalmente assegurado ao cidadão, não sendo encontradas nas opiniões exteriorizadas no site de relacionamentos qualquer situação que ultrapasse a mera crítica e ofenda a dignidade ou decoro do recorrente. A retirada de bens móveis e benfeitorias do Clube, assim como a não realização de festas no local seria fato discutido em ação judicial, que goza de

publicidade, e sobre a qual o requerido manifestou opinião. Note-se que não há direta acusação de furto nas declarações, apenas notícia de que a retirada do recorrente do local ocasionou a inviabilidade de realização de festas naquele local. A respeito da menção feita aos Riopardenses, depoimento nos autos de Diretor do Clube confirma sua efetiva ocorrência, sendo que a publicação em site social seria mera publicização do ocorrido, não havendo injustiça no declarado e, se existente, passaria a ser de responsabilidade dos próprios integrantes da Diretoria, presentes naquela reunião e que propalaram o ocorrido. Declaração que, ademais, nada tem de assintosa ao recorrente. Pelos mesmos motivos, improcede o pedido de determinação da retirada da referida manifestação do site de relacionamentos. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71003870771, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Francisco Gross, Julgado em 20/08/2013).
Enfim, pelos argumentos acima expostos e até pelos narrados pelo autor na exordial, não me convenci da existência dos danos morais experimentados por ele, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por LAERTE GOMES em desfavor de OSVALDO F. COSTA e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7009852-44.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: HELENA DE SOUZA CAIADO, RUA SOUZA NAVES SUL 951, QD. 06, LOTE 02, QSE 100 14 DE NOVEMBRO - 85804-030 - CASCAVEL - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 1371, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB nº MG86844
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida GAZIN (id 23466241) e o pedido da demandante ao id 22523174, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que:
a) transfira o valor de R$ 729,99 (setecentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), assim como os acréscimos devidos, em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
b) transfira o restante do valor depositado judicialmente, assim como os acréscimos devidos, para a conta corrente da exequente: Agência 3796-6; Conta Poupança 33989-X; Variação 51; Titular Helena de Souza Caiado; CPF n. 090.301.448-31, Banco do Brasil S/A.
Intime-se a credora para dizer se dá por satisfeito o crédito, em 05 (cinco) dias, cientificando-a que a sua inércia será interpretada como anuência.
Após, conclusos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001146-04.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADILSON ANTONIO DA SILVA, RUA MIGUEL CHAKIAN 998, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202
REQUERIDO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001429-27.2019.8.22.0001
AUTOR: MOISES GADELHA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
AUTOR: MOISES GADELHA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
Rua Almirante Barroso, 967, Centro, CEP 76.801-094, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais na qual MOISÉS GADELHA DOS SANTOS pleiteia a concessão de tutela antecipada para que a ré ASTIR autorize o seu tratamento pelo plano de saúde.

Consta dos autos que o requerente foi atingido por um disparo de arma de fogo e sofreu intervenção cirúrgica junto ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo II. Narra a inicial que a equipe médica do HPSJPII autorizou a transferência do requerente a hospital particular conveniado da operadora de plano de saúde ré, porém esta negou injustamente a cobertura.
Pois bem. Verifica-se que o autor é contratante de plano de saúde operado pela ré e foi transferido ao Hospital Prontocordis que, ao que tudo indica, é conveniado do plano (id 24065798), bem como que houve o desconto mensal de valores em benefício da requerida no contracheque do demandante.
No caso dos autos, em sede de cognição sumária se constata a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, sendo que probabilidade do direito encontra guarida no ordenamento jurídico decorrente de suposta falha na prestação dos serviços do plano de saúde e o perigo de dano é atrelado ao estado clínico do paciente, que demanda cuidados médicos.
Outrossim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, porque em caso de improcedência da demanda a requerida pode cobrar os valores dispendidos com a internação pelos meios ordinários. A par disso, demonstrado risco de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, o dever de cautela do juiz impõe que se atenda a pretensão liminarmente.
Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ASTIR providencie INCONTINENTI todo o necessário para a autorização do tratamento hospitalar (internação e demais procedimentos eventualmente prescritos pela equipe médica) do autor/associado (n. 008137-0) pelo plano de saúde, sob pena de multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) diários, devendo comprovar nos autos o cumprimento.
Cite-se/intime-se a requerida para cumprimento da DECISÃO proferida no presente feito (urgente).
Cópia da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista, que deve citar e intimar a parte requerida da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2019, às 12:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7012749-11.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE SALVADOR MONGE, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 106, BLOCO 6, CONDOMÍNIO GUAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777
EXECUTADO: JAMILSON SILVA DE MELO, RUA TEÓFILO OTONI 2704 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Não há como suspender o feito no prazo requerido pela parte Exequente, dado o conflito com os princípios norteadores dos Juizados Especiais. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, pena de arquivamento.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7051991-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VAGNE SOUZA LEAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320
EXECUTADO: WENDESON OLIVEIRA DE SOUZA 01783962224
ADVOGADO DO EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO7492
ADVOGADO DO EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO7492
DECISÃO
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$16.143,70 (dezesseis mil cento e quarenta e três reais e setenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária das partes devedoras, no importe de R$1.331,08 (Um mil trezentos e trinta e um reais e oito centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7029294-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALCIONETE ALVES BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por ALCIONETE ALVES BARBOSA em desfavor de BANCO BGN S/A, partes qualificadas nos autos.
Proposta a conciliação, esta restou infrutífera.
A requerida apresentou diversos documentos com assinatura com semelhança aos documentos da autora.
Em última manifestação, a parte autora solicitou remessa dos autos à Justiça Comum, para fins de perícia grafotécnica.
Pois bem!
No caso dos autos é necessário maior apuração das assinaturas e termos apresentados, análise de extratos e DOC/TED, motivo pelo qual deve ser reconhecida a incompetência do Juízo ante a necessidade de perícia, já que a questão posta em Juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir sobre a autenticidade ou não das assinaturas.
Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução, se verifica que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais.
A referida perícia não é simples, mormente porque requer maiores cuidados e detalhes técnicos, e não há como ser feita nesta Justiça Especial, razão pela qual impede o julgamento da lide.
Decididamente, a presente hipótese não envolve perícia simples ou informal, como admitido no artigo 35 da Lei n. 9.099/95, desta forma, não há possibilidade jurídica, dada a incompetência absoluta do Juízo, de se acolher a pretensão processual e material, nesta instância. Deve a autora postular seu direito vindicado na Justiça Comum, melhor se municiando de provas técnicas e requerer em Juízo o que de direito entender cabível.
Assim, reconheço a incompetência do Juizado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, Acolho a preliminar e JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado por ALCIONETE ALVES BARBOSA em desfavor de BANCO BGN S. A, partes qualificadas nos autos.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7028361-86.2018.8.22.0001
REQUERENTES: GIZELE GABRIELA CHAGAS BERNARDES MARTINS, CLEBER TRAPPEL DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei nº 9.099/1995.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovido por CLEBER TRAPPEL DE CARVALHO e GIZELE GABRIELA CHAGAS BERNARDES MARTINS em face de Casaalta Construções Ltda.
Narram os autores que firmaram com a empresa requerida contrato de promessa de compra e venda de imóvel no condomínio denominado Residencial Terra Brasil.
No contrato a previsão de CONCLUSÃO da obra era setembro de 2016. Entretanto, depois a requerida alterou a entrega para março de 2017, mas essa promessa também não foi cumprida. Agora o término está sem previsão, embora a Caixa Econômica e o Ministério Público Estadual estejam agindo cobrando providências da empresa.
No MÉRITO, a empresa requerida se manifestou alegando que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para entrega da unidade habitacional adquirida pelos requerentes deve ser contada a partir da data de assinatura do contrato, vale dizer, 16 de julho de 2015.
De plano merece ser afastada a sustentação defensiva para a contagem do prazo de entrega do imóvel, pois pelo contrato que a construtora possui com a Caixa Econômica Federal (CEF) estipula o mês de setembro de 2016 como época para finalização das obras.
Anote-se, também, que o contrato previa uma possibilidade de postergação, fundamentada, de até 180 (cento e oitenta) dias.
Em relação a esta cláusula de carência na entrega do imóvel entendo que merece ser analisada de forma relativizada. O prazo de carência pode ser aceito junto com justificativa plausível para a ocorrência do atraso, pois aceitar o direito de a construtora atrasar a entrega da obra, sem justificativa daria margem ao cometimento de abusividades.
Então, a prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias é razoável, mas depois disso não há respaldo contratual ou legal para a não entrega das unidades habitacionais, na forma prometida.
Todavia, analisando o contrato, especialmente o quadro V, alínea c, a construtora requerida se comprometeu em indenizar os requerentes em 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, mais 0,5% (meio por cento) por mês de atraso, após o prazo de tolerância acima mencionado.
Veja que o próprio contrato prevê uma cláusula penal, em benefício direta dos promitentes compradores, a fim de indenizá-los em caso de atraso na entrega do imóvel.
O Código Civil em seu art. 416, parágrafo único, diz em parte que “ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado”.

O contrato feito entre as partes prevê a indenização acima mencionada, mas convenciona a possibilidade de indenização suplementar. Por isso, indefiro o pedido de indenização por danos morais.
Portanto, a única forma de indenizar os requerentes neste caso é com as multas previstas no contrato (quadro V, alínea c), no entanto, como não é objeto do pedido, sua apreciação fica impossível neste momento, sob pena de julgamento ultra petita ou extra petita.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEBER TRAPPEL DE CARVALHO e GIZELE GABRIELA CHAGAS BERNARDES MARTINS em face de Casaalta Construções Ltda, partes qualificadas.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Deve o cartório oficiar ao(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7027548-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HUDEMBERG PINHEIRO HERMSDORF
ADVOGADO DO REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617
REQUERIDO: OI / SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes após ter solicitado a alteração de endereço, porém, mesmo sem ter utilizado dos serviços, a requerida lançou cobrança e lançou seu nome no rol de inadimplentes. Pugnou pela declaração de inexistência do débito e reparação do dano moral.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Devidamente citada, a requerida sustenta que os débitos eram devidos pelo autor e requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovada a negativação do nome do autor, mesmo com a indicação de que havia solicitado o cancelamento dos serviços.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma justificativa plausível foi anexado nos autos pela requerida, notadamente, quanto o atendimento após protocolo indicado pelo autor ou seja, na fase pré contratual, não indicou a viabilidade técnica para modificação do endereço de instalação e não demonstrou que o requerente continuou usufruindo dos serviços no período do débito. As faturas anexadas indicam valores decorrentes de assinatura e não de uso continuado da linha após a data indicada pelo autor, motivo pelo qual, a inscrição dos dados do autor em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.
No presente caso, o autor demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pela requerida e aponta a inexistência de débito (efetivo consumo).
Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece acolhida, devendo ser declarado inexistente e inexigível o débito apontado na certidão acostada pela autora (SPC), referente ao contrato n. 0000002120645722.
Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo creditício.
Embora tente afirmar inscrição indevida, a certidão anexada pelo autor é insuficiente para demonstrar a extensão do abalo ao crédito, ao passo que existem diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.
Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).
No caso dos autos, ante a sua inércia, a autora deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HUDEMBERG PINHEIRO HERMSDORF em desfavor de OI S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do contrato n. 0000002120645722, que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Deve o cartório oficiar ao(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7002211-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: PATRICIA ALINE LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$3.712,17 (três mil setecentos e doze reais e dezessete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$828,90 (oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.
Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7038125-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDSON SOUZA EPIFANIO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 9843, - DE 9813 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, CLARO S/A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, intime-se a parte requerente para em cinco dias comprovar o descumprimento da obrigação de fazer acordada.
Não havendo manifestação do prazo assinalado, arquive-se os autos independentemente de nova intimação.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7000975-47.2019.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ANTONIO JOSE UGATTI, RUA DO OURO 4404, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Ao que tudo indica, a requerida seguiu todos os trâmites elencados na Resolução 414/2010 e constatou irregularidade no medidor, inclusive com rompimento de 2 lacres, o que atesta, em tese, consumo menor ao efetivamente utilizado no período indicado na notificação de irregularidade.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2019 10:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003844-02.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: ALEOMAR SANTANA SILVA, RUA GEORGE RESKY 4475 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
EXECUTADOS: ACER DO BRASIL LTDA, ALAMEDA SANTOS 1893, 10 ANDAR CONJUNTO 101 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA, AVENIDA JOÃO DA ESCÓSSIA 1515 NOVA BETÂNIA - 59607-330 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777A
DESPACHO
Em atenção à petição da parte executada AGP e considerando que a parte exequente satisfez sua pretensão determino à CPE que certifique a existência de valores judiciais vinculados ao processo.
Em caso positivo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à transferência do numerário para conta bancária indicada pela executada na petição Id. 24009668.
Cumprida todas diligências, arquive-se os autos.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7033238-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GIMENA DASCALAKIS DANTAS DE CARLOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3390 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME, DOM PEDRO II 637, SALA 902 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7008799-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEKYING RAMOS LING OAB nº PR47349, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231
EXECUTADO: ADRIELE MORAIS SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA OAB nº RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494
ADVOGADO DO EXECUTADO: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA OAB nº RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494
DECISÃO
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 329,83 (trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$313,82 (trezentos e treze reais e oitenta e dois centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.
Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7022786-68.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SANDRA ALVES DE MACEDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 2.414,53 (dois mil quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Após, intime-se a parte executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011156-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AUXILIADORA CAMPOS FERREIRA, ÁREA RURAL, LINHA DOS ESTUDANTES, CUJUBIM GRANDE, BAIXO MADEIR ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que sofreu a negativação indevida de seu nome, uma vez que jamais firmou relação jurídica com a ré.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares de ilegitimidade passiva, de incompetência do juízo e de inépcia da inicial. No MÉRITO, esclarece que é cessionária de crédito originário da Caixa Econômica Federal e decorrente do inadimplemento do contrato de cartão de crédito firmado pela a autora. Argumenta que a negativação é legítima e salienta que a autora não comprovou o pagamento. Refuta a prática de ato ilícito e pede a improcedência da demanda.
PRELIMINARES: Não merece prosperar a ilegitimidade suscitada, uma vez que a petição inicial narra que a ré teria negativado indevidamente o nome da autora e, em face da teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético se constata a pertinência subjetiva da ação a legitimar a requerida a compor o polo passivo.
De outro norte, constata-se não é obrigatória a presença da cedente no polo passivo, ante à inexistência de litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do CPC), de forma que se verifica a competência do juízo para o julgamento da ação. Por fim, não se vislumbra a alegada inépcia da inicial, já que a ausência de comprovante de residência da parte autora não é óbice ao processamento da demanda.
Assim, as preliminares devem ser integralmente rejeitadas, passando-se ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a existência de relação de consumo, atraindo a aplicação dos DISPOSITIVO s do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, não se justificando a designação de audiência de instrução.
Nestes autos o ponto controvertido é a legitimidade da negativação do nome da autora comandada pela requerida e comprovada pela certidão de id 17116404.
Em sua defesa a requerida comprovou que recebeu em cessão o crédito oriundo da CEF e decorrente de contrato de cartão de crédito que teria sido inadimplido pela autora (id 18627646).
A demandante, em réplica, reconheceu a existência de contrato de cartão de crédito com a Caixa Econômica Federal e impugnou as faturas anexadas pela ré, ao argumento de que teve o cartão clonado e que as compras foram tornadas sem efeito, sustentando a ilegitimidade da cessão de crédito, bem como da negativação. Posteriormente, junta o Boletim de Ocorrência lavrado em 28/08/2014, no qual informa não reconhecer os lançamentos nos valores de R$ 560,00 e R$ 300,00 constantes na fatura de cartão de crédito da CEF com vencimento em 06/09/2014, bem como a prova da contestação das dívidas junto ao banco e correspondência deste informando que a contestação seria analisada.
Pois bem. Muito embora não tenha aportado aos autos a resposta do ofício endereçado à Caixa Econômica, verifica-se que os documentos anexados pelas partes são suficientes para o esclarecimento dos fatos, possibilitando o adequado julgamento da lide.
Em análise às faturas juntadas pela requerida, efetivamente se constata que na conta vencida em 06/09/2014 houve o lançamento de compras no valor de R$ 560,00 e R$ 300,00 (id 18627647 - pág 7), as quais foram suspensas, como consta da fatura vencida em 06/10/2014 (id 18627647 – pág 6). Posteriormente, o cartão de crédito continuou sendo utilizado, com o regular pagamento, até que a partir da fatura vencida em 06/04/2015 não mais se verifica o adimplemento.
É dizer: a dívida cedida não se refere às compras contestadas e lançadas em 09/2014, mas à compras indicadas nas faturas vencidas em 06/04/2015, 06/05/2015 e 06/06/2015 (id 18627648), as quais não foram impugnadas especificadamente pela requerente, que tampouco comprovou o pagamento da dívida.
No caso, é evidente que não se pode exigir da ré a prova de fato negativo (não pagamento), imputando-se à autora a produção da prova do fato positivo (pagamento), a qual lhe era plenamente possível.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Caberia à demandante comprovar o pagamento integral da dívida contraída junto ao banco e cedida à ré, ônus do qual não se desincumbiu.
Desta feita, o que se constata é que restou bem evidenciada a existência de relação jurídica entre a autora e a Caixa Econômica Federal, bem como o inadimplemento contratual que originou o crédito regularmente cedido à requerida.
Assim, em razão da cessão houve a substituição do polo ativo da relação jurídica obrigacional, assumindo o cessionário a posição do credor originário, com todos os seus direitos, inclusive o de praticar atos visando à conservação do crédito cedido. Conclui-se, portanto, que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular do direito outorgado ao credor cessionário (art. 188, I, CC), inexistindo ato ilícito ensejador dos pretendidos danos morais.
Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado nestes autos.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUXILIADORA CAMPOS FERREIRA em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra, REVOGANDO a tutela antecipada concedida.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7048777-75.2018.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5560, - DE 5262 A 5870 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705
Parte requerida: REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
A parte autora indica nunca ter tido relação jurídica com a requerida, porém, não apresenta nenhum documento indicando diligência a uma das lojas na tentativa de solucionar o problema ou até mesmo, ter conhecimento de como seus dados foram utilizados.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 13/02/2019 12:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7023439-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: OTACILIO PINTO CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493
REQUERIDOS: VIP CAR COMERCIO DE VEICULOS, BMK CENTRO AUTOMOTIVO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
DECISÃO
A Turma Recursal deste Tribunal decidiu que a concessão da justiça gratuita demanda a comprovação da hipossuficiência (Processo n. 7011556-92.2017.8.22.0001, Julgado em 06/12/2017). Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, mas não o fez.
Assim, INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001429-27.2019.8.22.0001
AUTOR: MOISES GADELHA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
AUTOR: MOISES GADELHA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
Rua Almirante Barroso, 967, Centro, CEP 76.801-094, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais na qual MOISÉS GADELHA DOS SANTOS pleiteia a concessão de tutela antecipada para que a ré ASTIR autorize o seu tratamento pelo plano de saúde.

Consta dos autos que o requerente foi atingido por um disparo de arma de fogo e sofreu intervenção cirúrgica junto ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo II. Narra a inicial que a equipe médica do HPSJPII autorizou a transferência do requerente a hospital particular conveniado da operadora de plano de saúde ré, porém esta negou injustamente a cobertura.
Pois bem. Verifica-se que o autor é contratante de plano de saúde operado pela ré e foi transferido ao Hospital Prontocordis que, ao que tudo indica, é conveniado do plano (id 24065798), bem como que houve o desconto mensal de valores em benefício da requerida no contracheque do demandante.
No caso dos autos, em sede de cognição sumária se constata a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, sendo que probabilidade do direito encontra guarida no ordenamento jurídico decorrente de suposta falha na prestação dos serviços do plano de saúde e o perigo de dano é atrelado ao estado clínico do paciente, que demanda cuidados médicos.
Outrossim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, porque em caso de improcedência da demanda a requerida pode cobrar os valores dispendidos com a internação pelos meios ordinários. A par disso, demonstrado risco de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, o dever de cautela do juiz impõe que se atenda a pretensão liminarmente.
Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ASTIR providencie INCONTINENTI todo o necessário para a autorização do tratamento hospitalar (internação e demais procedimentos eventualmente prescritos pela equipe médica) do autor/associado (n. 008137-0) pelo plano de saúde, sob pena de multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) diários, devendo comprovar nos autos o cumprimento.
Cite-se/intime-se a requerida para cumprimento da DECISÃO proferida no presente feito (urgente).
Cópia da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista, que deve citar e intimar a parte requerida da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2019, às 12:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7004572-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMARAL BRITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
DECISÃO
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 6.514,06 (seis mil quinhentos e quatorze reais e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Após, intime-se a parte executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001028-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GILBERTO GOMES DE SOUSA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6152, - DE 6142 A 6478 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: GILBERTO GOMES DE SOUSA CPF nº 014.643.202-92
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI OAB nº RO9361
REQUERIDO: RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A., EDIFÍCIO ASTECA 5351, AVENIDA DO CONTORNO 5351 FUNCIONÁRIOS - 30110-923 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição (certidão da Serasa de id.24004144) comandada e efetivada pela requerida, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17 de março de 2019, às 17h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7056217-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, AVENIDA TENREIRO ARANHA 1370 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678
EXECUTADOS: VERANDY PEREIRA DE BRITO, RUA BENJAMIN CONSTANT 2522, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO AMERICO COURINOS LIMA JUNIOR, DA PRATA 3777 FLODOALDO PONTES PI - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Ante a manifestação exarada pela parte exequente procedi ao desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD, conforme se demonstra tela abaixo.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048306-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES LIMA, ESTRADA DA PENAL 4405, BL 05 AP 1202 CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE s/n, PORTARIA 03 JARDIM AEROPORTO SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367
DESPACHO
Em análise à planilha de cálculo apresentado pela parte exequente constante do Id. 23896221, verifica-se que há a inclusão de honorários de execução, quando os mesmos são indevidos em sede de Juizado Especial Cível por não haver previsão legal da referida cobrança, desta forma, deve o referido percentual ser retirado dos cálculos.
Para análise o crédito exequendo, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar nova planilha de cálculo com a correção do valor e inclusão tão somente da multa prevista no art. 523, §1º, primeira parte do CPC e os honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal, sob pena de liberação do valor apurado por este juízo.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação/ expedição de alvará judicial.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001116-66.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LIDIA PEREIRA DE LIMA, RUA IVAN CURI 2223, CASA SOCIALISTA - 76828-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, CELPE - GRUPO NEOENERGIA 111, AVENIDA JOÃO DE BARROS 111 BOA VISTA - 50050-902 - RECIFE - PERNAMBUCO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora não apresentou nenhum comprovante de endereço no seu nome, devendo efetuar tal providência a fim de comprovar sua residência neste Estado nos últimos cinco anos. Destaca-se que seu documento de identidade indica o nascimento no Estado de Pernambuco, origem do débito, portanto, apenas com os documentos anexados com a inicial não é possível atestar a residência fixa neste Estado há 37 anos.
Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SCPC), além de comprovante de endereço no seu nome referente aos últimos cinco anos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7035211-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIELE FONSECA DE NEGREIROS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
DECISÃO - BACEN JUD/RENAJUD
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 17.769,64 (dezessete mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme requerido pelas partes exequentes.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intimem-se as partes exequentes para em cinco dias indicarem bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requererem o que entenderem de direito, sob pena de extinção.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040716-31.2018.8.22.0001
Requerente: ELIEL VICENTE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024870-71.2018.8.22.0001
Requerente: ANDRE DE SOUZA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Requerido(a): OI MOVEL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037520-53.2018.8.22.0001
Requerente: ANTONIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7051107-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CHRISTIANE ALVES CALIXTO, RUA CIPRIANO GURGEL 4344 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO8272
REQUERIDO: CONSTRUTORA MARCOLINO LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1394, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042035-34.2018.8.22.0001
Requerente: ELISSANDRO DE SOUZA MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009468-47.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: DANIELLA DHANDARA GOMES DE ARRUDA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036477-52.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CAMILA SHAIANE PEREIRA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLY RODRIGUES - RO0007818
EXECUTADO: SONIA HELENA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7017461-44.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: LUCIANO NUNES DE LIMA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000766-78.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP, AVENIDA MAMORÉ 4030, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA OAB nº RO7109
REQUERIDO: FLEX COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, RUA DOUTOR JALLES MARTINS SALGUEIRO 138, A LOTEAMENTO INDUSTRIAL CORAL - 09372-000 - MAUÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001116-66.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LIDIA PEREIRA DE LIMA, RUA IVAN CURI 2223, CASA SOCIALISTA - 76828-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, CELPE - GRUPO NEOENERGIA 111, AVENIDA JOÃO DE BARROS 111 BOA VISTA - 50050-902 - RECIFE - PERNAMBUCO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora não apresentou nenhum comprovante de endereço no seu nome, devendo efetuar tal providência a fim de comprovar sua residência neste Estado nos últimos cinco anos. Destaca-se que seu documento de identidade indica o nascimento no Estado de Pernambuco, origem do débito, portanto, apenas com os documentos anexados com a inicial não é possível atestar a residência fixa neste Estado há 37 anos.
Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SCPC), além de comprovante

de endereço no seu nome referente aos últimos cinco anos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7051802-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDER STEPHANIE DA CRUZ OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 10646, - DE 10412 AO FIM - LADO PAR JARDIM SANTANA - 76828-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: EDER STEPHANIE DA CRUZ OLIVEIRA CPF nº 039.901.202-80
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI OAB nº RO9361
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2019 10:40h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7051344-79.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ELAINE PATRICIA FERREIRA AMORIM, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 3092, APTO 206 EMBRATEL - 76820-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567
Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2019 09:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037611-46.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCELO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Bidu Saião, 6385, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-078
Advogados do(a) REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
Parte requerida: Nome: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Higienópolis, 2400, - de 2227/2228 ao fim, Guanabara, Londrina - PR - CEP: 86050-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
O autor pretende que o requerido seja obrigado a restituir dano material no valor de R$3.065,65, além do dano moral no valor de R$10.000,00.
Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera.
Oportunizada, a requerida apresentou defesa e suscitou preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa e inépcia da inicial e no MÉRITO, afirmou que o autor assinou termo, motivo pelo qual, não há que se falar em restituição. Pugnou pela improcedência da ação.
Das preliminares
Não vislumbro, a priori, incompetência do Juízo para análise do pedido inicial, ao passo que autor indica valor certo para restituição e para sua demanda. Por este motivo, rejeito a preliminar. Quanto a inépcia da inicial, destaco que o pedido é compreensível e pode ser melhor analisado no MÉRITO. Rejeito.
O pedido inicial é improcedente.
O autor não nega que tenha contratado com a requerida consórcio para aquisição de um bem (veículo).
Também não comprova que foi obrigado a efetuar o pagamento das parcelas de acordo com contrato de adesão firmado entre as partes.
Confessa que efetuou o pagamento de todas as parcelas e pediu a restituição de valor decorrente do recebimento da carta de crédito e valor do bem, propriamente dito.
Ora, pela regra do consórcio, todo valor pago pelo bem, há incidência das despesas indicadas no contrato, tais como, Taxa de Administração, Multa contratual, Cláusula Penal e fundo de reserva, seguro e o valor vigente na data da assembleia geral de contemplação, o que certamente contribuiu para recebimento de valor diverso do acreditava ser o pretendido.
Ora, o autor voluntariamente se sujeitou aos valores e termos indicados nas cláusulas do contrato.
Não é possível obrigar a requerida a efetuar pagamento diverso daquilo que concordou, de maneira diversa da pactuada.
Por tudo o que se viu, o pedido do autor não merece guarida, haja vista que não há nenhuma indicação nos autos de que houve fraude ou coação quando o contrato foi realizado, não se podendo rever suas cláusulas depois da utilização dos serviços que ele previa, pois isso feriria a segurança jurídica das relações comerciais.
Assim, não há que se falar em dano moral na hipótese dos autos, já que não demonstrada ofensa à honra do autor.
Com efeito, nos autos não há sequer indício da ocorrência de fraude ou coação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCELO FERREIRA DA SILVA em face de BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ambas qualificadas nos autos. Por fim, JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012187-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FILIPE MENEZES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA OAB nº RO5735
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Abono de Permanência
Processo 7050755-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA DE SANTANA PAULA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAINE FRANCA BENJAMIM OAB nº RO7664
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
18/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000620-37.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PATRICIA SANTOS DA COSTA, RUA FLORIANÓPOLIS 5508 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7050917-82.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: GILVAN BRITO LOPES, MATHEUS BASSO, DELVY BOTELHO JUNIOR, FERNANDA SIMAO MARTINS, ALINE CHIPOLA DE ANDRADE, FRANCISCO EVALDO FROTA JUNIOR, RAFAELA CORTEZ FALCAO, CARLOS ANTONIO MOURA DE TOLEDO, DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIANA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO Vistos.
Trata-se de ação em que os requerente pretendem o pagamento de diferenças remuneratórias.
Ocorre que atribuem o valor da causa de modo incompatível com o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 e Enunciado nº 02 da Fazenda Pública - FONAJE.
Isso porque a interpretação correta é: o valor da causa deve ser atribuído com o resultado da soma do valor da causa obtido para cada autor, na forma do art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
Não há margem para interpretação de se atribuir o valor da causa com base no menor proveito econômico entre os autores ou mesmo pela média ponderada.
Logo, os autores deverão emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, para adequar o valor da causa, somando o montante obtido

para cada requerente, na forma do art. 2º,§2º da Lei 12.153/09, sob pena de extinção do feito, apresentando planilha geral que considere todos os autores.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Processo 7050802-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JESRIEL NUNES VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, INGRID ELLEN BARBOSA MENDONZA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
18/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7050832-96.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução de Título Extajudicial contra a Fazenda Pública
REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O requerente, em causa própria, pretende o recebimento de honorários advocatícios arbitrados por ter atuado como advogado dativo na comarca de Espigão do Oeste.
Ocorre que o autor não juntou as respectiva atas, bem como propôs uma ação de cobrança, o que não é a via mais adequada, uma vez que as SENTENÇA s que arbitraram os honorários são títulos executivos judiciais e, evidentemente, podem ser executados.
Com efeito, recebo a presente demanda como ação de execução, mas determino a intimação da parte exequente para que apresente os títulos judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Piso Salarial
Processo 7000818-74.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EDINEIA VIEIRA MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
18/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7002403-35.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DIEGO LEAL DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012187-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FILIPE MENEZES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA OAB nº RO5735
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Processo 7050802-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JESRIEL NUNES VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, INGRID ELLEN BARBOSA MENDONZA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
18/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7032345-49.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): NAJILA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
DESPACHO
O valor a ser inserido no precatório é o apurado pela contadoria judicial (ID 18459868).
Desse valor total deverão ser destacados os honorários contratuais no percentual de 30%, conforme postulado no ID 19356367.
Se faltarem dados ou documentos para instruir o precatório o advogado da parte requerente deverá ser intimado para apresentar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, sendo desnecessária nova CONCLUSÃO.
Encaminhado o precatório, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7004008-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CAROLINA MOURA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7010898-05.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: AMANDA FERREIRA LEVY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral
Processo 7046857-66.2018.8.22.0001
REQUERENTES: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, LINDOMAR MODESTO QUADROS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
18/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7009257-45.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAFAEL MOTA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Acolho o cálculo da parte requerente apresentado no ID 18099211.
É que a DECISÃO de embargos de declaração incluiu o período de março de 2017, conforme ID 15234516.
Ao expedir o instrumento de requisição do pagamento deverá ser incluído o honorário contratual de 20% (ID 18099290).
Se faltar dados ou documentos, intime-se a advogada da parte requerente para apresentar em 5 dias, sobb pena de arquivamento.
Enviada a requisição de pagamento, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7055145-71.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ZINILSON MACHADO AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A ficha financeira mais atual é de 2012 (6790097) e por ela o salário líquido da parte estava na média de R$ 5.000,00, de modo que a concessão do benefício da gratuidade depende da apresentação de documentos
que evidenciem impossibilidade de pagar as custas sem prejuízo do sustento de sua família. Como a parte recorrente não cumpriu esse ônus DECLARO DESERTO seu recurso.
Assinalo que o julgamento na Turma Recursal ocorreu para atender pretensão de impedir as consequências de ordem expedida em DECISÃO interlocutória que representou o julgamento de embargos de declaração. Por
conta da deliberação nesse recurso neste processo não se praticará a comunicação de instituições sobre fato ocorrido no processo, bem como não ocorrerá execução de multa de litigância de má-fé e nem honorários.
O advogado da parte requerente tem o prazo de 15 dias para apresentar sua petição com os elementos necessários para iniciar cumprimento de SENTENÇA, bem como documentos para instruir ordem de pagamento, sob
pena de arquivamento.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7027167-56.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não recebo o recurso inominado porque o ato impugnado nos autos não é uma SENTENÇA, tanto que foi impugnado por MANDADO de segurança também.
Com o resultado do MS ficou estabelecido que não será realizada comunicação de fato a autoridades e nem dever de pagamento de multa por litigância de má-fé ou honorários.
No ID 12693513 consta impugnação da parte requerida sobre o valor pretendido pela parte requerente, portanto, a fim de que o processo tenha seu desdobramento, determino intimação do patrono da parte requerente para se manifestar no prazo de 5 dias sobre a insurgência da parte requerida relatada neste parágrafo.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7028288-51.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALINE TIANE FLORENCIO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7051778-68.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Assistência Judiciária Gratuita, Adicional de Periculosidade
REQUERENTES: SEBASTIAO ALVES ABREU, RUA VITÓRIA RÉGIA 5996, - DE 5717/5718 A 6086/6087 ELDORADO - 76811-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORILDA ALVES DE SOUZA MONTEIRO, RUA VESPAZIANO RAMOS 1705, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS DANIEL DO NASCIMENTO, RUA BABOSA 2230 NOVA FLORESTA - 76807-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$22.957,32
DECISÃO
Vistos.
A CPE deverá retificar o polo passivo da demanda no sistema PJE, fazendo constar o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, excluindo o Estado de Rondônia.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Observa-se que o valor dado a causa não corresponde ao disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, uma vez que devem ser considerados os valores vencidos até a data da propositura da demanda mais doze vincendas.
Pelo exposto, intime-se a parte requerente para apresentar nova planilha de cálculos com os referidos valores, bem como para emendar inicial, corrigindo o valor da causa para o resultado da soma das parcelas vencidas mais 12 vincendas de todos os autores.
No mesmo prazo, os requerentes deverão apresentar as fichas financeiras novamente, uma vez que as que foram apresentadas estão ilegíveis.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7023588-32.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESSICA ANNELISE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
REQUERIDO: DIRLEY FEITOSA BEZERRA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão apresentada pelo oficial de justiça ID nº 24057540. Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011502-92.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIONIZIO RAMOS DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela de urgência para que o requerente se inscreva no Processo Seletivo Interno – PSI para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração – CHOA/PR-2018, sendo-lhe permitida a realização da prova objetiva que ocorrerá no dia 15/04/2018 e, com o êxito, prossiga nas demais fases.
Em síntese o requerente alega que teve indeferida sua inscrição no mencionado processo seletivo por estar respondendo processo-crime (0003987-19.2009.8.22.0009).
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o risco ao resultado útil do processo é patente, na medida em que a não realização da prova objetiva pelo autor, em conjunto com os demais candidatos, pode trazer consequências graves para a vida funcional do autor e ao deslinde até mesmo da presente demanda.
O elemento de prova se consubstancia na Certidão Criminal (ID 17175622 – pág. 1) que noticia a existência de um processo criminal (0003987-19.2009.8.22.0009), entretanto, não consta na referida certidão a fase em que se encontra o processo, de modo que por si, não pode ser utilizada de argumento para o indeferimento da inscrição do autor.
Mais detidamente, em consulta ao processo no sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, verifica-se que o requerente efetivamente foi absolvido em primeira e em segunda instância.
Logo, tal circunstância, em conjunto com o Princípio Constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVI, da Constituição Federal), são elementos suficientes para preencher o requisito da probabilidade do direito.
Com efeito, a tutela merece deferimento.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado para DETERMINAR ao Estado de Rondônia que inscreva o requerente DIONIZIO RAMOS DA CRUZ no Processo de Seleção Interna da PMRO para o Curso de Habilitação de Oficiais da Administração – CHOA/PM-2018, no prazo de 24 horas, garantindo-lhe o direito de realização da prova objetiva no dia 15 de abril de 2018 e participação nas demais etapas, observadas as regras previstas no Edital de Abertura.
INTIMEM-SE SOB O REGIME DE PLANTÃO O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (Comando Geral) e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO – CEL PM SÁVIO ANTIÓGENES BORGES LESSA (Diretoria de Ensino ou onde encontrá-lo), PELO OFICIAL PLANTONISTA, para cumprimento desta DECISÃO, no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por MANDADO, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
COMANDO GERAL PMRO: Av. Tiradentes, 3360 - Liberdade, Porto Velho - RO, 76920-882.
DIRETORIA DE ENSINO: R. Aparício Moraes, 3869 - Industrial, Porto Velho - RO, 78905-020
Porto Velho, de abril de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inscrição Indevida no CADIN
Processo 7000089-48.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ANTONIO PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
18/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7054715-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ADALTO FERREIRA BONFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7044608-79.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARMEN VALERIA RAMOS DA SILVA, RAIMUNDO RAMOS DA SILVA, SIMARIA MONTEIRO TAVARES, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: IPAM
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7007541-17.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JUCILENE ALVES FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 27 de abril de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042992-69.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EMILENE DIAS PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: WALESKA ROSSENDY BEZERRA - RO7468
REQUERIDO: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para

dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo juntado teve a seguinte CONCLUSÃO: "...As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos nas dependências das casas de detenção, presídios, albergues, colônia agrícola, central de polícia, delegacias, escolta judiciária pertencentes à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Rondônia os credenciam à percepção do adicional de insalubridade no percentual máximo, de acordo com a legislação específica de cada categoria..."

O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos (caso tenha pedido retroativo), até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011502-92.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIONIZIO RAMOS DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.

No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).

Logo, é possível se homologar a referida desistência.

Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).

Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Intimem-se, após, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7044226-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDMILSON ITANOIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478
REQUERIDO: MEDEIROS & SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça ID 24042238. Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009829-64.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANE MORAIS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que se promova a posse da requerente.
Aduz a requerente que realizou concurso público para o cargo de técnico em enfermagem, mas que no momento da homologação do resultado final deve seu nome classificado para a localidade diversa daquela que se inscreveu.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos de prova do direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, o transcurso temporal de anos entre a homologação do resultado final do concurso e a propositura desta demanda afasta a urgência, podendo a autora aguardar o julgamento do MÉRITO, de sobremaneira considerando que a requerente é servidora Pública.
Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Manifestem-se as partes a respeito de eventual prescrição e/ou decadência, em atenção Princípio da não surpresa, no prazo de 10 dias a requerente e o requerido no prazo para resposta.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7040997-55.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA MEDEIROS VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211, MONIQUE LANDI - RO6686
EXECUTADO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos etc,
Promova-se a CONCLUSÃO do processo especificamente para que se determine a transferência do valor bloqueado (ID 10266905) para uma conta judicial em favor do juízo da recuperação judicial.
Em seguida, expeça-se ofício para o juízo da recuperação judicial, informando que foi colocado a sua disposição depósito judicial referente a penhora de valores realizada neste processo e de

que o credor foi orientado a buscar aquele juízo para habilitar seu crédito (enviar cópia de documento com dados da conta gerada para receber o valor do bloqueio).
Assim que essa disponibilização for concretizada o processo será extinto e arquivado.
Porto Velho, data do sistema.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7040997-55.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA MEDEIROS VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211, MONIQUE LANDI - RO6686
EXECUTADO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos etc,
Promova-se a CONCLUSÃO do processo especificamente para que se determine a transferência do valor bloqueado (ID 10266905) para uma conta judicial em favor do juízo da recuperação judicial.
Em seguida, expeça-se ofício para o juízo da recuperação judicial, informando que foi colocado a sua disposição depósito judicial referente a penhora de valores realizada neste processo e de que o credor foi orientado a buscar aquele juízo para habilitar seu crédito (enviar cópia de documento com dados da conta gerada para receber o valor do bloqueio).
Assim que essa disponibilização for concretizada o processo será extinto e arquivado.
Porto Velho, data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009829-64.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANE MORAIS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Em síntese a requerente alega que se inscreveu no certame para o cargo de Técnica em Enfermagem para Porto Velho, mas que restou classificada para localidade diversa da qual escolheu.
Diz que o concurso foi homologado em 27 de fevereiro de 2012.
Na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar as partes foram intimadas para se manifestar sobre eventual prescrição.
O Município de Porto Velho arguiu preliminar de prescrição.
Ocorre que o ato que a requerente pretende modificar é o de homologação do resultado final, uma vez que é neste ato que é indicada a localidade para a qual o candidato obteve eventual aprovação.
Com efeito, tendo em vista ter transcorrido mais de cinco anos entre a homologação do resultado final do certame, ato que se impugna, e a propositura da demanda, ocorreu o fenômeno da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, acolho a preliminar do Município de Porto Velho e declaro a prescrição da pretensão formulada.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem requerimento, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7050755-87.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA DE SANTANA PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAINE FRANCA BENJAMIM - RO7664
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
18/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7037870-75.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO STRAUSS NUNES DE FRANCA, AYRTON SENNA 70 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO9110, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, HELVIO FERREIRA MARTINS, SEM ENDEREÇO, MOACYR DE PAULA JÚNIOR, JOSÉ JAIME 42 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, AVELINO MENEZES DE CARVALHO FILHO, SEM ENDEREÇO, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, JEFERSON MARQUES DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, ODONI SAVEGNANO LOPES, SEM ENDEREÇO, ATENOR CORREA BARRETO, SEM ENDEREÇO, EDMAR MELO BRAGA, SEM ENDEREÇO, CLÊNIO MARCELO MARQUES GUSMÃO, SEM ENDEREÇO, ANNELSANDRE RODRIGUES DA COSTA, SEM ENDEREÇO, CLIVTON RODRIGO CARVALHO REIS, SEM ENDEREÇO, MARIO VERGOTTI, SEM ENDEREÇO, JOÃO CORDEIRO JÚNIOR, SEM ENDEREÇO, ROBERTO RODRIGUES LEAL, SEM ENDEREÇO, CLAUDEVAN REIS DE C. GUIMARAES JUNIOR, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7030950-51.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: BEATRIZ PEREIRA FACHIANO, RUA PADRE SÍLVIO 1115, - DE 985/986 A 1174/1175 RIACHUELO - 76913-778 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VERIDIANA LUCENA MUNIZ OAB nº RO3459
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: S. E. D. G. D. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Beatriz Pereira Fachiano em face do Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos de Rondônia, no qual pretende que seja determinado que a autoridade delibere acerca do processo administrativo instaurado pela Impetrante para recebimento de licença prémio em pecúnia.
Noticia ter se aposentado no ano de 2017, momento em que apenas teria gozado duas licenças prêmios, restando ainda três quinquênios a receber de forma indenizável, o que gerou requerimento administrativo pleiteando o direito.
Diz que nunca obteve qualquer resposta sobre seu requerimento, o que gera lesão ao seu direito líquido e certo, justificando a interposição do presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar deferido em id. 20420640.
O Estado ingressa ao feito por meio da petição de id. 22396322.
Autoridade coatora apresenta informações de que o pedido administrativo foi deferido e realizado o pagamento administrativamente dos quinquênios devidos (id. 23634473).
Ministério Público do Estado de Rondônia emite parecer pela concessão da segurança (id. 23390815).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Considerando que o objetivo da ação se esgotou com o pagamento dos quinquênios de forma indenizatória (id.23634473), o que foi confirmado pela impetrante (id., 23836019), tenho que o feito perdeu seu objeto, não tendo mais o que ser discutido nestes autos.
Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data junto aos autos protocolo do conflito de competência.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7018340-22.2016.8.22.0001
AUTOR: MARIA IRONEIDE DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6258 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimada as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da instância superior quedaram-se inerte. Não há custas processuais a serem recolhidas, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 15 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
7027926-15.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais" e, por fim, "Consultar Guia de Custas".
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7036630-51.2017.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data junto aos autos comprovante de protocolo do conflito de competência no segundo grau.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data junto aos autos protocolo do conflito de competência no segundo grau.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Requerida, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051286-76.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SIQUEIRA DE CARVALHO, RUA RIO CAÚBA 99 APONIÃ - 76824-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
POLO PASSIVO
EXECUTADO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução buscando a implantação do reajuste de 5,87% concedido pela lei nº 3.343/2014, assim como o pagamento dos valores retroativos, pugnando para que os honorários advocatícios e periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Em relação as custas processuais, defere-se o recolhimento ao final do processo executório, o qual será arcado pelo executado.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do reajuste a ser implementado, visto que apenas após a integração do reajuste na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores retroativos que lhe seriam devidos.
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do reajuste de 5.87% concedido pela lei nº 3.343/2014, a qual deve incidir sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como observando seus reflexos sobre todos os adicionais.
Com a implementação, sejam descontados 50% da diferença a ser implantada nos 12 (doze) primeiros meses, a ser depositado na conta-corrente informada pelo patrono do autor na petição inicial, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implementação de folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de janeiro/2019.
Após a implantação do reajuste em folha de pagamento, o exequente deverá, no prazo de 15 dias, providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implementação.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051806-36.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
3. Não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
4. Retornando com os cálculos da contadoria, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 15 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0006619-08.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: CONCEICAO DO NASCIMENTO COLLINS, RUA MARECHAL DEODORO 1828, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452
EXECUTADOS: IPAM, SEM ENDEREÇO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA SERVIDORES DE PORTO VELHO, IPAM - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO
Suspenda-se o feito por 90 (noventa) dias, enquanto aguarda julgamento do Agravo de Instrumento n. 0800982-65.2018.8.22.0000, manejado pela parte Requerente no E.TJ/RO.
Porto Velho , 17 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7049616-03.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ALLAN KARDEC MAGALHAES SIMOA, RUA FASCINAÇÃO 448 CASCALHEIRA - 76813-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Alan Kardec Magalhães Simoa em face do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, seja determinado a matrícula no curso de formação de Soldado Policial Militar do Estado de Rondônia a se iniciar no dia 10.12.2018, por ter preenchido os requisitos previstos em edital.
Noticia ter participado de certame público regido por meio do edital nº 062/PMRO/SEARH, de 19 de maio de 2014, para ingressar na Polícia Militar do Estado de Rondônia, na graduação de Soldado Policial Militar, tendo sido aprovado nas primeiras fases do certame.
Relata que apenas no ano de 2018 foi convocado para participar do curso de formação de policial militar, sendo que requereu demissão de seu trabalho na iniciativa privada para participar do curso.
Posteriormente foi publicada edital nº 152/2018/SEGEP-GCP, ratificando as convocações, momento em foi considerado inapto, pois o edital previa que na data de matrícula o candidato deveria ter no máximo 28 anos, sendo que o impetrante teria 29 anos.
Diz que no ano de 2016 entrou em vigor lei estadual prevendo que a idade para ingressar na carreira militar seria de no máximo 32 anos, o que lhe assegura o direito a ser convocado para participar do curso de formação, sendo que a negativa causou lesão ao seu direito líquido e certo.
O pedido de liminar foi deferido por este juízo, determinando a matrícula do impetrante no curso de formação de soldado PM (id. 23619676).
O Estado de Rondônia manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (id. 23762470). Informou a existência de litispendência desta ação com a de n. 7007686-05.2018.8.22.0001, que possui as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, inclusive com SENTENÇA publicada.
Realizando uma pesquisa no sistema Pje, observo que as alegações do Estado de Rondônia são verdadeiras, de modo que a ação que tramita no juizado (cujo pedido foi julgado improcedente), é idêntica a presente, ora analisada. Vale dizer, identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos moldes acima relatados, o que configura o instituto da litispendência, consoante o § 3º do art. 337 do CPC.
Embora a ação promovida perante o Juizado de Fazenda seja de natureza ordinária e a ação em análise seja um MS, o instituto da litispendência não deverá ser descaracterizado, pois a autoridade coatora pertence aos quadros do Estado de Rondônia, que figura no polo passivo daquela demanda. Além disso, o resultado prático das duas ações é exatamente o mesmo.
Transcrevo jurisprudência do STJ que reconhece litispendência entre ações ordinárias e MANDADO s de segurança:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.
I - A preliminar de litispendência procede. De fato, o objeto do mandamus se identifica com a Ação Ordinária n.0061697-87.1999.4.02.5101 (32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), na qual se pleiteia justamente o reconhecimento da condição de anistiado e o pagamento dos valores retroativos, ora perseguido pela via heroica. II - No ponto, a questão é adequada à teoria dos tres eadem (mesmas partes, causa de pedir e pedido), pois a litispendência ocorre à vista do mesmo resultado prático pretendido, ainda que por meios processuais diversos. Nesse sentido: AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 23/3/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/6/2015, DJe 18/6/2015; MS 19.095/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015).
III - Agravo interno improvido.
(AgInt no MS 23.245/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 19/04/2018).
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DA PORTARIA.

REINTEGRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO EXTINTO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da expedita via do mandamus para anular a Portaria 360/2011, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o demitiu do cargo de Técnico Ambiental do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
2. A Portaria 360 de 9 de setembro de 2011, à fl. 453, demitiu o impetrante com fundamento nos termos dos artigos 136 e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.
3. O impetrante foi demitido por improbidade administrativa, por lesão aos cofres públicos e por dilapidação do patrimônio nacional.
4. Contudo, verifica-se que há litispendência com relação à Ação Ordinária mencionada no ofício SECVA 98/2015, de 23.1.2015, do Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop, às fls.632-642.
5. "Ressalte-se que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público." (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/5/2016). Nesse sentido: MS 21.734/DF, Rel.
Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016.
6. In casu, constata-se que, não obstante a diversidade de partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos entre o presente MANDADO de Segurança e a Ação Ordinária da 2ª Vara Federal, e que ambas convergem para o mesmo resultado prático pretendido, qual seja: a anulação da Portaria e a reintegração do ora impetrante ao cargo.
7. Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser extinto o presente writ.
8. Segurança denegada.
(MS 17.859/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 17/04/2017)
Considerando que o vício não comporta correção (art. 317, CPC), extingue-se o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V (litispendência), do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho , 9 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7049616-03.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ALLAN KARDEC MAGALHAES SIMOA, RUA FASCINAÇÃO 448 CASCALHEIRA - 76813-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Alan Kardec Magalhães Simoa em face do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, seja determinado a matrícula no curso de formação de Soldado Policial Militar do Estado de Rondônia a se iniciar no dia 10.12.2018, por ter preenchido os requisitos previstos em edital.
Noticia ter participado de certame público regido por meio do edital nº 062/PMRO/SEARH, de 19 de maio de 2014, para ingressar na Polícia Militar do Estado de Rondônia, na graduação de Soldado Policial Militar, tendo sido aprovado nas primeiras fases do certame.
Relata que apenas no ano de 2018 foi convocado para participar do curso de formação de policial militar, sendo que requereu demissão de seu trabalho na iniciativa privada para participar do curso.
Posteriormente foi publicada edital nº 152/2018/SEGEP-GCP, ratificando as convocações, momento em foi considerado inapto, pois o edital previa que na data de matrícula o candidato deveria ter no máximo 28 anos, sendo que o impetrante teria 29 anos.
Diz que no ano de 2016 entrou em vigor lei estadual prevendo que a idade para ingressar na carreira militar seria de no máximo 32 anos, o que lhe assegura o direito a ser convocado para participar do curso de formação, sendo que a negativa causou lesão ao seu direito líquido e certo.
O pedido de liminar foi deferido por este juízo, determinando a matrícula do impetrante no curso de formação de soldado PM (id. 23619676).
O Estado de Rondônia manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (id. 23762470). Informou a existência de litispendência desta ação com a de n. 7007686-05.2018.8.22.0001, que possui as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, inclusive com SENTENÇA publicada.
Realizando uma pesquisa no sistema Pje, observo que as alegações do Estado de Rondônia são verdadeiras, de modo que a ação que tramita no juizado (cujo pedido foi julgado improcedente), é idêntica a presente, ora analisada. Vale dizer, identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos moldes acima relatados, o que configura o instituto da litispendência, consoante o § 3º do art. 337 do CPC.
Embora a ação promovida perante o Juizado de Fazenda seja de natureza ordinária e a ação em análise seja um MS, o instituto da litispendência não deverá ser descaracterizado, pois a autoridade coatora pertence aos quadros do Estado de Rondônia, que figura no polo passivo daquela demanda. Além disso, o resultado prático das duas ações é exatamente o mesmo.
Transcrevo jurisprudência do STJ que reconhece litispendência entre ações ordinárias e MANDADO s de segurança:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.
I - A preliminar de litispendência procede. De fato, o objeto do mandamus se identifica com a Ação Ordinária n.0061697-87.1999.4.02.5101 (32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), na qual se pleiteia justamente o reconhecimento da condição de anistiado e o pagamento dos valores retroativos, ora perseguido pela via heroica. II - No ponto, a questão é adequada à teoria dos tres eadem (mesmas partes, causa de pedir e pedido), pois a litispendência ocorre à vista do mesmo resultado prático pretendido, ainda que por meios processuais diversos. Nesse sentido: AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 23/3/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/6/2015, DJe 18/6/2015; MS 19.095/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015).
III - Agravo interno improvido.
(AgInt no MS 23.245/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 19/04/2018).
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DA PORTARIA.
REINTEGRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO EXTINTO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da expedita via do mandamus

para anular a Portaria 360/2011, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o demitiu do cargo de Técnico Ambiental do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
2. A Portaria 360 de 9 de setembro de 2011, à fl. 453, demitiu o impetrante com fundamento nos termos dos artigos 136 e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.
3. O impetrante foi demitido por improbidade administrativa, por lesão aos cofres públicos e por dilapidação do patrimônio nacional.
4. Contudo, verifica-se que há litispendência com relação à Ação Ordinária mencionada no ofício SECVA 98/2015, de 23.1.2015, do Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop, às fls.632-642.
5. "Ressalte-se que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público." (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/5/2016). Nesse sentido: MS 21.734/DF, Rel.
Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016.
6. In casu, constata-se que, não obstante a diversidade de partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos entre o presente MANDADO de Segurança e a Ação Ordinária da 2ª Vara Federal, e que ambas convergem para o mesmo resultado prático pretendido, qual seja: a anulação da Portaria e a reintegração do ora impetrante ao cargo.
7. Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser extinto o presente writ.
8. Segurança denegada.
(MS 17.859/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 17/04/2017)
Considerando que o vício não comporta correção (art. 317, CPC), extingue-se o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V (litispendência), do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho , 9 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051416-66.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LAISA SANTOS CONCEICAO FERRARI, RUA GUANABARA 2753, APARTAMENTO 2101 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
POLO PASSIVO
EXECUTADO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução buscando a implantação do reajuste de 5,87% concedido pela lei nº 3.343/2014, assim como o pagamento dos valores retroativos, pugnando para que os honorários advocatícios e periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Em relação as custas processuais, defere-se o recolhimento ao final do processo executório, o qual será arcado pelo executado.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do reajuste a ser implementado, visto que apenas após a integração do reajuste na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores retroativos que lhe seriam devidos.
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do reajuste de 5.87% concedido pela lei nº 3.343/2014, a qual deve incidir sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como observando seus reflexos sobre todos os adicionais.
Com a implementação, sejam descontados 50% da diferença a ser implantada nos 12 (doze) primeiros meses, a ser depositado na conta-corrente informada pelo patrono do autor na petição inicial, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implementação de folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de janeiro/2019.
Após a implantação do reajuste em folha de pagamento, o exequente deverá, no prazo de 15 dias, providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implementação.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0216149-91.2006.8.22.0001
AUTOR: AMAZONTUR AMAZONIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar o levantamento dos valores, no prazo de 05 dias, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 9 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7032779-67.2018.8.22.0001
AUTOR: KAYLANE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Inês Moreira da Costa - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada para apresentar nos autos comprovante do protocolo do recurso informado e ao mesmo tempo apresentar réplica, conforme determinado no DESPACHO (ID n. 23975507).
DESPACHO: " A autora protocolou peça informando interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO, mas realizando busca no site do TJRO, não localizei o processo. Considerando que houve o protocolo também da peça do recurso nestes autos, aparentemente houve um erro de distribuição. Assim, intime a parte autora para comprovar o protocolo do recurso. No mesmo prazo, deverá apresentar réplica à contestação, especificando as provas que pretende produzir. O IPERON contestou informando preliminar de litispendência com ação que tramitou perante a 2ª Vara de Fazenda. Realizando consulta no sistema PJe, também não localizei o processo. Considerando que normalmente há distribuição por dependência em casos de repetição de demandas sujeitas ao mesmo procedimento, há a possibilidade da informação estar equivocada. Assim, intime também o IPERON para juntar cópia da SENTENÇA prolatada no processo indicado e para especificar provas. Intimem-se. "
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: KAYLANE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS CARNEIRO
Endereço: PRINCESA ISABEL, 2339, AREAL, Porto Velho - RO - CEP: 76804-336
Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Av. 07 de setembro, 2557, Nossa Senhora das Graças, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7016099-41.2017.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CONDOMINIO FABIANE ASFURI
ADVOGADO DO EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id. 23012833), reconheço o cumprimento da execução de título judicial, dando por cumprida sua obrigação e, por consequência, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7026669-52.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, DELEGADO DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Inês Moreira da Costa, da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo ID n. 23983783.
SENTENÇA /DISPOSITIVO: "A impetrante busca provimento jurisdicional que determine o pagamento dos valores, entretanto, como se sabe, nos termos na súmula 269 do STF, o MANDADO de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Além disso, é impossível se produzir efeitos patrimoniais retroativos em MANDADO de segurança, nos termos da súmula 271, também do STF. Considerando que a Fazenda Estadual cumpriu integralmente a DECISÃO liminar e que esta via não é adequada para o recebimento dos valores reconhecidos como devidos, é de se reconhecer que a liminar teve efeito satisfativo, de modo a ocasionar a perda do objeto do MS. Com efeito, declaro a perda do objeto da demanda, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Porto Velho , 14 de janeiro de 2019 . Edenir Sebastião A. da Rosa - Porto Velho, 21 de janeiro de 2019".
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc.Judiciário
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaas Novos 5 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2507, - de 2407 a 2663 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-877
Nome: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Endereço: Estrada do Belmont, 10268, - de 9984/9985 a 10999/11000, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-890

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
PROCESSO N. 7013519-72.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Por determinação da MMa. Juíza de Direito Inês Moreira da Costa, da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7032545-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO PAULO SELHORST DOS SANTOS, RUA VALDEMAR ESTRELA 5582 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA

DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., RUA MARECHAL DEODORO 2711 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, JOSE LUIS MELO GARCIA OAB nº CE16748, JOAO PAULO SOMBRA PEIXOTO OAB nº CE15887, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046343-16.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ADAIR MARZOLLA, RUA NORTON CARPES 2252 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164
POLO PASSIVO
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
ADAIR MARZOLLA opõe recurso de Embargos de Declaração contra DECISÃO que indeferiu tutela provisória de urgência. Na mesma oportunidade, realiza novo pedido de tutela.
Os embargos se fundam em contradição e omissão. A contradição estaria na determinação de recolhimento de custas em sua totalidade, quando houve pedido de recolhimento diferido. Por sua vez, a omissão estaria na falta de análise do pedido de prioridade processual, porque o embargante é idoso na forma da lei.
De fato, não houve análise do pedido de deferimento de custas.
A Lei 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses do âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelece em seu art. 34 que o recolhimento das custas será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima; III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
Considerando que o autor pleiteia o recebimento de seus proventos de maneira integral, dado a uma redução do valor que recebia quando na ativa, é de se considerar que está presente o fato justificável exigido na lei.
Assim, defiro o pedido de diferimento de custas.
Quanto a prioridade de tramitação, o próprio sistema o define como tal, de acordo com as informações dadas pelo autor no momento da distribuição da ação. Desse modo, essa ação já possui destaque para prioridade processual, tornando desnecessária manifestação do juízo a esse respeito.
Por fim, quanto ao pedido de reconsideração da tutela indeferida, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para modificar a determinação de recolhimento de custas e em seu lugar, declarar a autorização para seu recolhimento diferido para o final do processo.
Intime-se.
Porto Velho , 9 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7035183-91.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA VLAXIO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3263, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
POLO PASSIVO
RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARCOS ANTONIO DA SILVA VLAXIO promove Ação Ordinária contra o Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, buscando provimento jurisdicional que determine sua transferência à reserva remunerada e a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Narra que é 2º SGT PM da Polícia Militar do Estado de Rondônia e que ingressou na Corporação em 06.08.1990. Em 29.08.2017, requereu, administrativamente, sua transferência para a reserva remunerada, pois nesta data já contava com 31 anos de serviço, preenchendo o requisito previsto no art. 28 da Lei 1.063/02.
Ocorre que o processo de inativação foi suspenso pelo Comandante Geral da Polícia Militar em 25/09/2017, que justificou sua DECISÃO na existência de processo judicial em trâmite contra o autor na 1ª Vara de Auditoria Militar, circunstância que, segundo o art. 93 do Decreto-lei n.º 09-A – Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia, impede a transferência para reserva remunerada.
O autor defende que a aplicação desta norma ofende o princípio constitucional de presunção de inocência e, por isso, não deveria ser utilizada.
Assim, requer: a) sua transferência para reserva remunerada independentemente de estar respondendo a processo-crime, dando-se prosseguimento ao processo de reserva instaurado que foi suspenso; b) que seja promovido ao posto de 1º SGT PM; c) a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais pelo tempo em que está trabalhando, quando poderia ter ido para inatividade e danos morais.
Contestação do IPERON (id. 21632660) na qual a autarquia afirma o autor figura como réu de uma ação penal na 1ª Vara de Auditoria

Militar (n.º 0001869-73.2014.8.0501) o que ensejou o indeferimento de seu pedido de transferência para reserva nos termos do inciso I, §2º do art. 93 do Decreto-Lei n.º 09-A, que por sua vez possui amparo no inciso X do art. 142 da CF, de modo que inexistiria ofensa ao princípio da inocência ou dever de indenizar, diante de sua legalidade.

O Estado de Rondônia também contestou (id. 21723444) utilizando-se dos mesmos argumentos do IPERON no que diz respeito ao indeferimento do pedido de transferência à reserva remunerada e indenização por danos morais. Quanto ao pedido de promoção afirma não ser cabível pois estaria relacionada à concessão da reserva remunerada, cujo pedido está sobrestado em razão do processo crime que o autor figura como réu.

Não houve a produção de outras provas.

É o relato. Decido.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de outras provas, nos termos do art. 355 do CPC.

Cinge a lide no pedido de transferência para reserva remunerada independente de encontrar-se respondendo processo judicial, promoção para o posto de 1º Sargento PM, bem como pagamento de indenização por danos morais, pelo período a maior que ficou prestando serviço contra sua vontade à corporação.

Defende o autor ter sido impedido de ir para reserva remunerada sob fundamento de se encontra respondendo processo judicial, que tramita sob nº 001869-73- 2014.8.22.0501 na 1ª Vara da Auditoria Militar, o que contraria o princípio da presunção de inocência, sendo ilegítimo o indeferimento do pedido por parte da demandada, gerando atividade por tempo maior que o necessário, contra vontade do policial, devendo tal circunstância ser ressarcido de forma material e moral.

O art. 93, §2º, I, do Estatuto dos Policiais Militares do estado de Rondônia, dispõe sobre o impedimento de transferência do militar para reserva remunerada, caso esteja respondendo inquérito ou procedimento disciplinar em qualquer jurisdição, mesma previsão dada por meio do DISPOSITIVO 4 da Lei de Promoção por Tempo de Serviço, em que pese a promoção para graduação superior, senão vejamos, in verbis:

"Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do Policial-Militar que contar no mínimo:

§ 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver:

I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição;

II - cumprindo pena de qualquer natureza." (grifo nosso)

Veja que a lei não trata apenas de processos que envolvem delitos de maior gravidade, mas de processos em qualquer jurisdição, sendo desnecessário o tipo de pena destinada ao delito.

O fato de já encontrar-se respondendo processo em qualquer jurisdição, seja administrativa ou judicial, por si só é impeditivo de o militar ser transferido para reserva remunerada e, por consequência, receber promoção a graduação hierarquicamente superior.

A propósito, o TJRO já considerou válida a referida vedação legal, razão pela qual não há falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência:

Apelação. Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Transferência de militar para os quadros da reserva remunerada. Vedação legal. Denúncia em processo crime. Princípio constitucional da presunção de inocência. Inaplicabilidade. 1. Havendo expressa previsão legal, é vedada a passagem para a reserva remunerada de policial militar que esteja respondendo a ação penal. 2. A, pautada em regulamentos editados rígida disciplina militar em obediência à Lei Maior, evidencia a necessidade de compromisso do militar com firmes padrões de conduta, o que permite afirmar a recepção pela nova ordem constitucional do art. 93 do Decreto Lei nº 09-A/82, que impede a transferência para reserva remunerada de militar que esteja respondendo a inquérito, ou processo, em qualquer jurisdição ou esteja cumprindo pena de qualquer natureza. 3. Ademais, referido comando legal reveste-se de natureza acautelatória, pois visa assegurar a persecução penal, assim como evitar eventual prejuízo à Administração, no caso de, futuramente, o militar ser condenado pelos delitos que lhe foram imputados. 4. Incabível a declaração incidental de inconstitucionalidade de DISPOSITIVO legal editado em momento anterior à vigência da Constituição Federal, restando, no caso, tão somente o juízo de recepção pela ótica da nova ordem constitucional. 5. Apelo não provido. (TJRO – 1ª Câmara Especial – Apelação 0002884-59.2013.8.22.0001 – Relator: Gilberto Barbosa – j. em 5.11.2015)

Ademais, o STJ, no julgamento do AgRG no RMS 31.182/GO (Rel. Min. Rogério Schietti, DJe 02/02/2016), confirmou a legalidade da norma que veda, expressamente, a concessão de transferência para a reserva remunerada ao Policial Militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.

No referido julgado, consta do voto condutor do acórdão:

Quanto ao mais, são diversas as situações nas quais esta Corte reconhece a legalidade de norma que impede a aposentadoria ou transferência para a reserva remunerada enquanto o servidor público, civil ou militar, estiver respondendo a processo administrativo disciplinar."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO TÊMIS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO PELO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a recorrente, Analista Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra-se respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, em razão de suposto envolvimento com as irregularidades investigadas pela "Operação Têmis", deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal no ano de 2007. 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferir pedido de exoneração de servidor público quando em curso processo administrativo disciplinar. 3. Ainda que a FINALIDADE específica de aplicação de penalidade possa resultar prejudicada pelo afastamento voluntário do servidor (pedido de exoneração), restam outros fins a serem alcançados pela investigação na esfera administrava, qual seja, a possibilidade de conversão da exoneração em demissão por interesse público, impossibilitando a impetrante de nova investidura em cargo público federal pelo prazo de cinco anos, nos moldes do art. 137 da Lei n. 8.112/90. Recurso especial improvido. (REsp 1.186.908/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., DJe 11/11/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR QUE RESPONDE A PROCESSO DISCIPLINAR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, depois da CONCLUSÃO do processo, no qual tenha sido reconhecida sua inocência. (artigo 194 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul). 2. Recurso improvido. (RMS n. 11.425/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 4/8/2003)

Por fim, corroborando com entendimento deste Juízo, a Suprema Corte do país, quando da existência de regras específicas estipuladas por Órgãos ou Ente da Administração Pública, é no sentido de inexistência de lesão ao princípio da presunção de inocência, senão vejamos, in verbis:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INDICIADO EM INQUÉRITO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. VEDAÇÃO. ART. 97, § 4º, ALÍNEA "A", DA LEI N. 6.880/1980. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Leciona Hely Lopes Meirelles que "o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante" (MEIRELLES, Hely Lopes. MANDADO de Segurança. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, pp. 36-37). 2. O pedido,

no caso, é contrário à ordem jurídica – art. 97, § 4º, alínea "a", da Lei n. 6.880/1980 - que veda a concessão da transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição. 3. Tal proibição não contraria a atual ordem constitucional em razão do disposto no art. 142, inc. X, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ademais, cabe mencionar, em reforço, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção, o que, por analogia, tem aplicação à hipótese de inativação a pedido. 5. Ausência de ilegalidade ou abuso sanáveis pela via mandamental. 6. Ordem de segurança denegada. (MS 16.909/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014) (grifo nosso)
Assim, não há que se falar em direito a concessão da reserva remunerada a militar, quando este encontra-se respondendo procedimento administrativo disciplinar ou judicial, como previsto por lei, sendo, por consequência, indevida a sua promoção ao posto hierarquicamente superior e qualquer indenização a título de danos materiais e morais.
Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos da ação.
Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa de forma atualizada, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 9 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0012270-45.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, JAIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B
DECISÃO
A requerente Inboplasa peticiona no ID n. 23542680 reiterando a informação da impossibilidade do cumprimento da DECISÃO proferida no ID n. 22138569, sob o fundamento de que, em função do decurso do tempo, inviável a apresentação da documentação requerida pelo Juízo.
Pois bem.
Inicialmente, cumpre informar que, embora afirma a requerente que a requerida reconhece a celebração do negócio jurídico, há também que ser ressaltado que a mesma informa que este foi apenas como garantia de um pagamento e que, tendo esse pagamento sido efetivado, o negócio jurídico anterior foi desfeito, o que implicou na baixa da averbação anteriormente realizada.
A própria requerente, em sua peça inicial, afirma que, ao ser citada, numa ação de usucapião, foi verificar a situação registral dos terrenos adquiridos em 1983.
Vemos assim que os fatos não são tão simples como pretende fazer crer a requerente.
Quanto a alegação de impossibilidade de apresentação dos documentos determinados em razão do decurso do prazo, cumpre destacar que, a obrigação de apresentar declaração de Imposto de Renda, por parte da pessoa jurídica, é anual, até para demonstrar a evolução/situação patrimonial da pessoa jurídica.
Desta maneira, sendo tal obrigação anual, desde a aquisição dos mencionados terrenos até a presente data, os mesmos deveriam constar na Declaração Anual de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a não ser que tal informação, por algum motivo, tenha sido omitida do fisco.
Por tal motivo, considerando que tal documento é essencial para a deslinde do feito, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos, não havendo óbice para cuprimento da determinação pelo requerente.
Assim, mantenho a DECISÃO anterior e determino o prosseguimento do feito.
12 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039280-37.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: CATIA MARIA MARTINS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO2399
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CATIA MARIA MARTINS, contra suposto ato coator do PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI.
Em DESPACHO ID-22920532 foi determinado a Impetrante que juntasse os documentos necessários para o prosseguimento da ação.
Após, foi novamente determinado a juntada da Lei Complementar n° 829/2018 que embasa a ação.
Apesar disso, o Impetrante deixou de emendar a inicial conforme determinado, prejudicando o regular prosseguimento do feito.
Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 330, IV do CPC.
Extingo o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.
Após o prazo para recurso, arquive-se.
14 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0098940-87.1995.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIO SERGIO ALMEIDA LEMOS, TAMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA, JACQUELINE MORAES DE MELLO, MARIA HELENA ERSE MENDES, SILVERNANI CESAR DOS SANTOS, RUBENS MOREIRA MENDES FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, LEME BENTO LEMOS OAB nº PR308, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
DESPACHO
Certificado que não houve DECISÃO definitiva no recurso extraordinário n°945781, mantenho a suspensão do feito por 60(sessenta dias).
Cumpra-se.
14 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0098940-87.1995.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIO SERGIO ALMEIDA LEMOS, TAMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA, JACQUELINE MORAES DE MELLO, MARIA HELENA ERSE MENDES, SILVERNANI CESAR DOS SANTOS, RUBENS MOREIRA MENDES FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, LEME BENTO LEMOS OAB nº PR308, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
DESPACHO
Certificado que não houve DECISÃO definitiva no recurso extraordinário n°945781, mantenho a suspensão do feito por 60(sessenta dias).
Cumpra-se.
14 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7012180-44.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RAILSON VELOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, Fittipaldi da Silva Cruz, RUBEMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495, LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460
DESPACHO
Os autos vieram remetidos devido ao declínio de competência, recebo a ação, no entanto, consigno que foi suscitado conflito de competência nos autos n° 7000798-20.2018.8.22.0001, os quais aguardam DECISÃO que poderá acarretar mudança de competência nesta ação, recurso n°0803462-16.2018.8.22.0000.
Relego a análise de custas processuais ao final.
Assim, como medida de razoabilidade, dê-se prosseguimento ao feito intimando a parte autora para réplica.
Cumpra-se.
14 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7031370-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ENDERSON MARTINS MENDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, PEDRO GEOVAR RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Os autos vieram remetidos devido ao declínio de competência, recebo a ação, no entanto, consigno que foi suscitado conflito de competência nos autos n° 7000798-20.2018.8.22.0001, os quais aguardam DECISÃO que poderá acarretar mudança de competência nesta ação, recurso n°0803462-16.2018.8.22.0000.
Relego a análise de custas processuais ao final.
Assim, como medida de razoabilidade, dê-se prosseguimento ao feito.
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito quanto à citação do requerido PEDRO GEOVAR RIBEIRO JUNIOR.
Prazo: 5(cinco) dias.
14 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7039337-55.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LATER ENGENHARIA S/A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, a, querendo, impugnar a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2019
SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7036567-89.2018.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
DECISÃO
Vistos etc
Tendo em vista a manifestação do requerido no ID n. 23137365, determino a intimação do requerente para que se manifeste expressamente quanto ao cancelamento do item 81 da Ata de Registro de Preços nº 237/2017, referente ao Pregão Eletrônico nº 144/2017 e conexão com os autos nº 7035460-10.2018.8.22.0001 em trâmite peranta a 1a Vara de Fazenda Pública.
Fixo o prazo de 10 dias para tanto.
P. I.
12 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7044567-15.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO TEOFILO DE MOURA
RÉU: DARIO PEREIRA DOS SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte autora intimada por intermédio de seus advogados, a querendo, impugnar a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2019
SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0119030-38.2003.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: SEBASTIAO LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O feito encontra-se pendente de julgamento de Agravo em Recurso Especial e Recurso Extraordinário, assim, aguarde-se a resposta para posterior deliberação quanto ao pedido do Município de Porto Velho.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
31 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0024370-37.2012.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: Ezimar Souza da Silva
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a manifestação constante do ID n. 23447275, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.
Decorrido tal prazo,, independentemente de nova intimação, digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
P. I.
3 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7030420-81.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: WILSON CORREIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
DECISÃO
Considerando a manifestação do Município de Porto Velho ID: 23388938, suspendo o feito por 30 (trinta) dias. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento.
3 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7029120-50.2018.8.22.0001
AUTOR: VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta por VCB Provedor de Acesso Ltda em desfavor do Estado de Rondônia, ao fundamento de que autuação ilegal e, consequentemente, a necessidade de ver declarada a sua nulidade.
Diz ser pessoa jurídica de direito privado e que se dedica a Prover Serviços de Conexão à Internet (PSCI), serviços classificados como Serviço de Valor Adicional (SVA), tendo no ano de 2010, oferecido referidos serviços aos clientes de deste Estado, os quais não se sujeitam ao ICMS, por não serem considerados Serviços de Comunicação.
Afirma que foi surpreendida com o Auto de Infração n. 20142700100133 de 8 de agosto de 2014, donde é exigido ICMS do período de 04/2010 a 11/2010, acrescido dos encargos legais, tendo recorrido o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, veio confirmação da DECISÃO de 1ª Instância, mantendo-

se a exigência fiscal, por entender que em razão de possuir licença de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM à época dos fatos, também prestava Serviços de Comunicação sujeitos ao ICMS, tendo sido revista somente o valor da multa, pois reduzida de 150% para 90%, em razão da Lei Estadual n. 3583/2015.

Requer, nestas razões, seja declarada a nulidade do Auto de Infração n. 20142700100133, e seus efeitos jurídicos, pois os serviços disponibilizados não estão dentre aqueles que exigem pagamento tributário de ICMS.

Em DECISÃO foi deferida a tutela antecipada (ID. 20179087).

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID. 21489773), afirmando que a Requerente também presta Serviço de Operação Multimídia, sobre o qual não há redução de base de cálculo, assim sua atividade não se limita a Provedor de Internet, pois é concomitantemente fornecedor de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, regulado pela Resolução n. 272/2001 da Anatel, ou seja, a empresa presta serviço via Rede HFC, que permite o acesso na transmissão de dados da rede de TV A CABO, portanto é um serviço de acesso bidirecional à Internet em alta velocidade que utiliza mesma rede de cabos da TV paga, razão de constar do cadastro do SINTEGRA sua atividade de serviços de redes de transporte de telecomunicações e na Receita Federal, serviços de telefonia fixa comutada, assim não há como afirmar não ser contribuinte de ICMS, requerendo ao final a improcedência do feito.

Réplica (ID. 21855532). Sem provas complementares pelas partes (ID. 23198346). Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal e seus efeitos jurídicos, ao fundamento de que não é contribuinte de ICMS em se tratando de disponibilidade de Serviço de Internet, considerando o disposto na LC n. 87/96 e do RICMS/RO, que determinam a incidência tributária somente sobre a prestação de Serviços de Comunicação.

MÉRITO.

Inicialmente é de anotar o que estabelece a Constituição Federal, em relação a competência tributária:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

A Lei Complementar n. 87/96, dispõe:

III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

Nesse seguimento, é de entender que para firmar a incidência tributária do ICMS em relação a atividade empresarial de comunicação é imprescindível que exista uma relação comunicativa e que esta utilize dos meios acima descritos e, ainda, que seja viabilizada por terceiros e devidamente remunerada.

A Lei n. 9.472/97, trata dos serviços de Telecomunicações, é define Serviço de Valor Adicionado, assim estabelecendo:

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§1º. Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º. É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Com efeito, em razão da controversa existente em torno da matéria, a Anatel entendeu por editar a Resolução n. 73 de 25 de novembro de 1998, que trata do Serviços de Telecomunicações, para afirmar:

Art. 3º. Não constituem serviços de telecomunicações:

III – os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.472/97.

Nessa premissa, é de observar os termos da Lei n. 12.965/2014, que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet:

Art. 4º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Desse modo, é de entender segundo os correspondentes conceitos em que se sustenta os serviços de internet e seus diferentes gêneros; e.

Provedor de Backbone ou Provedor de Estrutura. É a pessoa jurídica proprietária das redes capazes de administrar grandes volumes de informações, constituídos por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade. O marco civil da internet não faz referência a este provedor, afinal o usuário final da internet dificilmente terá alguma relação jurídica direita com ele. No Brasil, a Embratel é o principal provedor de estrutura.

Provedor de Acesso ou Provedor de Conexão. É a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet. Para sua caracterização, basta que ele possibilite a conexão dos terminais de seus clientes à internet. Em nosso país os mais conhecidos são: Net Virtua, Brasil Telecom, GVT e operadoras de telefonia celular como TIM, Claro e Vivo, estas últimas que fornecem o serviço 3G e 4G.

Provedor de Correio Eletrônico. É a pessoa jurídica fornecedora e serviços que consistem em possibilitar o envio de mensagens do usuário a seus destinatários, mediante o uso de um nome de usuário e senha exclusivos. Os provedores de correio mais populares são Gmail (Google), Yahoo e Hotmail (Microsoft). Importante frisar que alguns provedores de hospedagem também oferecem o serviço, entretanto, de forma remunerada, na maior parte dos casos.

Provedor de Hospedagem. É a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço. Um provedor de hospedagem oferece dois serviços distintos: o armazenamento de arquivos em um servidor e a possibilidade de acesso a tais arquivos. Em nosso país os provedores de hospedagem mais conhecidos são o UOL Host e a Locaweb. Os provedores de hospedagem podem, também, oferecer plataformas prontas para seus usuários, objetivando acessar websites (Google), blogs (WordPress), publicação de vídeos (YouTube), acesso a músicas (Spotify), criação de websites (Wix) e redes sociais (Facebook, Twitter, Google+, etc).

Provedor de Conteúdo. É toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (ou autores), utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las. São diversos os exemplos de provedores de conteúdo, já que englobam desde pessoas naturais que mantêm um website ou blog pessoal a grandes portais de imprensa.

Provedor de Informação. É o efetivo autor da informação. Doutrinariamente a melhor nomenclatura para este agente é, simplesmente, autor.Assim, a pessoa natural que mantenha um website, ou mesmo uma conta em uma rede social, é um provedor de conteúdo. Se esta mesma pessoa insere informações no site, ela passa a ser, também, um provedor de informação ou autor.

Provedores de Conexão à Internet. É chamado de provedor de acesso ou provedor de conexão (Marcel Leonardi); provedores de serviço de acesso - PSAs (Ronaldo Lemos) e internet service provider - ISP, este último na língua inglesa.
Provedor de Aplicação de Internet (PAI). É um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos.
Pois bem.
Consta do Contrato Social que a Requerente tem como objeto: a prestação de serviços de provimento de conexão às redes de comunicação, principalmente à rede mundial de computadores (internet), possibilitando o acesso de usuários às informações armazenadas em computadores, produzidas ou compiladas por terceiros, por meio de redes de telecomunicações também de terceiros; a prestação de outros serviços de valor adicionado; e a participação em outras sociedades, como sócia quotista, acionista ou membro de consórcio.
DAS AUTUAÇÕES – AI N. 20142700100133:
O Sujeito Passivo acima identificado deixou de recolher ICMS devido no fornecimento de comunicação referente ao provedor internet viacabo considerando como isentos. Dessa forma, o contribuinte infringir a legislação tributária, pois além de oferecer serviço de autenticação do endereço IP para acesso lógico a internet oferece também serviços de acesso a internet. Ressaltamos que o mesmo possui autorização SCM (Serviços de Comunicação Multimídia) e que o acesso é baseado na transmissão de dados sobre a rede de TV a cabo, portanto, trata-se de um serviço de acesso via Rede HFC (Hybrid Fiber Coax), que incide ICMS.
Do Decreto n. 832198 que trata do Regulamento de ICMS-RO, tem-se:
Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)
V – no décimo quinto dia do mês subseqüente:
a) àquele em que houver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex;
Do Relatório Fiscal em relação aos exercícios de 2009, é de observar que a Requerente, aplicou sobre o valor a pagar em obrigação tributária, o desconto de 20%, concedida nas hipóteses de acesso à internet, a saber:
Tributou os serviços de INTERNET VIA CABO ÚNICO com redução de base de cálculo do ICMS para 20%. Ressaltamos que essa redução de base de cálculo é aplicada na modalidade de provimento de acesso à internet. No caso em análise tratar-se de serviço da internet propriamento dito e não de acesso. Devido à infração a legislação tributária referente ao art. 53-V-a do RICMS e cuja penalidade está prevista no art. 77-IV-b da Lei n. 688/96 foi feito o AUTO DE INFRAÇÃO N. 20142700100142 no valor de R$ 150.006,68;
Creditou-se em conta gráfica de valores indevidamente já que não possuía autorização do fisco para tal procedimento, pois se trata de crédito referente ao CFOP 1205 “ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVÇO DE COMUNICAÇÃO”. Além disso, optou pela redução para 20%, nas prestações onerosas de serviços de comunicação na modalidade internet conforme previsto no Anexo II – Tabela II – Item 18. Portanto, o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos ou benefícios fiscais. Devido à infração a legislação tributária referente ao art. 50 do RICMS-RO e cuja penalidade está prevista no art. 77-IV-a da Lei n. 688/96 foi feito o AUTO DE INFRAÇÃO N. 20142700100037 no valor de R$ 5.192,05;
Deixou de apresentar a Agência de Rendas de Porto Velho-RO os livros de Registro de Entrada, de Saída e de Apuração do ICMS, para que fossem autenticados conforme prevê legislação tributária do Estado de Rondônia. Devido à infração a legislação tributária referente ao art. 304 do RICMS-RO e cuja penalidade está prevista no art. 79-IV da Lei n. 688/96 foi feito o AUTO DE INFRAÇÃO N. 20142700145 no valor de R$ 4.774,50;
Em se tratando de serviço de telecomunicação, estabelece o RICMS/RO:
Art. 361. A Coordenadoria da Receita Estadual poderá conceder às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações regimes especiais para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos deste capítulo. (NR dada pelo Dec. 18114, de 26.08.13 – efeitos a partir de 12.04.13)
§ 1º Nas hipóteses não contempladas neste capítulo observar-se-ão as normas previstas na legislação tributária pertinente.(NR Decreto nº 8794 de 15 de julho de 1999) (Renumerado pelo Dec. 12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.01.07 – Conv.ICMS 41/06).
§ 2º A fruição do regime especial previsto neste artigo fica condicionado à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de livro razão auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada. (AC pelo Dec.12420, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.01.07 – Conv. ICMS 41/06)
Primeiro, é dos autos que o Estado de Rondônia não atende ao estabelecido junto ao Convênio ICMS n. 123/05, por não se aplicar aos contribuintes deste Estado, concessão de regime especial, na área do ICMS, para serviços públicos de telecomunicações, a saber:
Cláusula Primeira. Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Mato Grosso, Mato Grosso do /}Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piaui, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a não aplicar o disposto no § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS n. 126/98 de 11 de dezembro de 1998.
Nessa premissa, incontroverso que a Requerente não atende condições estabelecidas em se tratando de regime especial enquanto prestadora de serviços de comunicação e derivados, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal n. 20143400100011.
Assim, ao aplicar a redução de alíquota de 20%, acabou por violar norma tributária, pois não atende aos termos do Anexo II, Tabela II do Item 18 do RICMS-RO:
PRORROGADO ATÉ DIA 30.09.2019, PELO DECRETO N. 21917, DE 03.05.2017 – CV. ICMS 49/17 – EFEITOS A PARTIR DE 1.05.2017 (CV. ICMS 78/01).
Até 31 de dezembro de 2006, para 20% (vinte por cento) nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso a internet, realizadas por provedor de acesso, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação.
Redação Anterior: Até 31 de dezembro de 2006, para 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à internet, realizadas por provedor de acesso, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação. (Conv. ICMS 78/01) (NR dada pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – Conv. ICMS 119/04 e 120/04 – efeitos a partir de 04.01.05)
Redação Anterior: PRORROGADO ATÉ 31.12.2004 PELO DECRETO Nº 10840, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 – de 12/07/2001 até 31/12/2002, nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade acesso à Internet, para 20% (vinte por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) (Conv. ICMS 78/01): (Acrescentado pelo Decreto nº 9901, de 10.04.02)

Nota única – A utilização do benefício previsto neste item observará, ainda, o seguinte:
I – será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual;
II – o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos ou benefícios fiscais.
Segundo, o desconto anotado não abarca a empresa Requerente, pois como bem anotado em seu contrato social, ocupa a condição de empresa com prestação de serviço de provimento de conexão às redes de comunicação via internet, ou seja, disponibiliza o acesso a internet e, consequentemente, permitindo aos usuários obtenção de informações via rede de telecomunicação, a exemplo da internet via cabo.
É fato inconteste, pois como bem anotado pelo agente fiscalizador, foram emitidas notas fiscais de serviços de telecomunicações com o código fiscal da Operação n. 1205, ou seja, firmada anulação ao fundamento de prestação de serviço de comunicação por entender tratar-se de créditos de ICMS por serviço da própria empresa, o que em tese permitiria o estorno de débitos sobre esta rubrica em razão de períodos anteriores, contudo referido benefício não abrange o Estado de Rondônia, como acima explicitado.
Terceiro, é certo que embora referida matéria não esteja pacificada, a DECISÃO mais recente é de que as empresas que disponibilizam provimento de acesso a internet, não se sujeitam a obrigação tributária do ICMS, logo sobre essa vertente a cobrança se mostra indevida, pois considerado que o acesso a internet não se confunde com serviço de comunicação, segundo orientação do e. STJ:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. SERVIÇO DE PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE. CONSUMIDOR FINAL. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DO QUE DECIDIDO NO RESP 1.299.303/SC, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.299.303/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 14.8.2012), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que o usuário do serviço de energia elétrica (consumidor em operação interna), na condição de contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do tributo mencionado, não sendo aplicável à hipótese a orientação firmada no julgamento do REsp 903.394/AL (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 2. Tal entendimento é aplicável, mutatis mutandis, ao caso concreto, não obstante se refira a pedido de repetição de indébito do ICMS supostamente indevido em relação a serviço de provedor de acesso à Internet (fornecido por concessionária de serviço público de telecomunicação). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473551/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).
Nesse mesmo sentido, discorrem os doutrinadores a respeito:
SACHA CALMON: De fato, ao analisar as atividades dos provedores de acesso à Internet, entendeu que as mesmas se incluem no conceito de SVA, não se confundindo com o serviço de comunicação em si (prestado pelo detentor da infra-estrutura para tanto – o provedor de backbone).
BARROS CARVALHO: afirma que o provedor de acesso à Internet apenas agrega a um serviço de telecomunicações preexistente "mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações.
SOARES DE MELO: assevera que o provedor de acesso à Internet não é contribuinte do ICMS, pois em sua atividade limita-se a fornecer meios para a comunicação com a Internet (prova disso é que sem a infra-estrutura de telecomunicações o provedor de acesso não consegue ultimar nenhuma relação comunicativa).
BRITO MACHADO: também fundamenta a intributabilidade pelo ICMS-comunicação dos provedores de acesso no fato de que "os serviços prestados pelo provedor de acesso não são viáveis sem aqueles aos quais se agregam.
No mesmo sentido CARRAZZA, IVES GANDRA, OLIVEIRA40 e CHIESA, dentre outros.
Depois, como bem anotou o auditor fiscal do Estado: o sujeito passivo é provedor de acesso de serviço de internet, como aquele que oferece o endereçamento IP, para que o usuário final possa, enfim, se conectar à rede mundial. É um serviço que complementa o serviço de comunicação já existente como se comprova nas mesmas, em que a empresa controladora VCB Comunicações S.A, promove o acesso a comunicação.
Nesse cenário, em acompanhando orientação do e. STJ, tenho que o acesso a internet não possui mesmo entendimento de comunicação, logo não é fato gerador a justificar o pagamento de ICMS na forma pretendida pelo Requerido, como acima evidenciado.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexistência de obrigação tributária – ICMS, em relação a prestação de serviço de provedor de internet, devendo ser anulado o Auto de Infração n. 20142500100009 e, consequentemente, seus efeitos jurídicos. Resolvo o feito na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da ação. Sem custas.
PRIC. Reexame necessário, após remeta-se os autos ao e. TJRO.
Porto Velho-RO., 11 de dezembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0250890-55.2009.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCILEA DA SILVA MONTEIRO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data junto aos autos DECISÃO do STJ conforme determinado.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7042950-20.2017.8.22.0001
REQUERENTES: MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA, FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em relação ao pedido de exclusão da lide da requerida Zurich petição ID: 23606982, alegando ilegitimidade passiva, será analisado após as especificação das provas no DESPACHO saneador.
Intimem-se as partes.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7045640-85.2018.8.22.0001
Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Procedimento Comum
AUTOR: RUBENS RODRIGUES PINTO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO:
Nos termos do artigo 319, 320 e 321 do NCPC, o valor da causa, no caso vertente, deverá corresponder ao benefício econômico almejado pelo requerente.
Da inicial, verifica-se que pretende a progressão funcional para que haja adequação salarial ao Plano de Carreiras, Cargos e Salários da carreira de médicos da Secretaria Estadual de Saude do Estado de Rondônia.
Assim, ab initio, constata-se que o valor atribuído à causa pelo mesmo foi atribuído de forma aleatória, com utilização apenas do parâmetro que excede o teto para competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Desta forma, determino ao requerente que adeque o valor atribuído à causa, adequando aos termos da legislação em vigor, salientando que, inobstante, neste momento, não se encontre um valor específico, podem ser utilizados critérios mais fidedignos para tanto.
Fixo o prazo de 15 dias para tanto, determinando o recolhimento da diferença de custas devidas.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
08/01/2019
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7030100-65.2016.8.22.0001
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. S. E. D. A. E. R. H. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a certidão ID-23785055, mantenho a suspensão do feito por 60(sessenta) dias.
Cumpra-se.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7034180-04.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS FERRARI
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos nos autos sob petição de ID23465477 , no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7038246-27.2018.8.22.0001
Exequente: RUBEMAR MORAES DE SOUZA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a desistência da execução requerida por RUBEMAR MORAES DE SOUZA (ID - 23513606) e, em conseqüência, RESOLVO o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas.
P.R.I.C. Após, certifique-se e arquive-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000037-45.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:A. P. B.
Advogado:Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
FINALIDADE: Fica o réu intimado por sua advogada quanto à data de realização do depoimento especial da suposta vítima, designada para o dia 08 de fevereiro de 2019, às 08h30 a realizar-se na sede deste Juízo (Seção de assessoramento psicossocial - SAP), devendo apresentar no prazo de 05 dias quesitos que pretende ver respondidos.

Proc.: 1002249-74.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P.
Denunciado:E. de M. W. C. de O. J. H. de S.
Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426), Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
DESPACHO:
Designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 10h00min. Proceda-se com a intimação de Geane Celia Martins Rocha. O Ministério Público, a Defensoria Pública e os advogados dos réus também devem ser intimados. Tendo em vista que a pauta se encontra cheia e a audiência apenas ocorrerá no ano que vem, determino a suspensão do feito até a data da audiência, o que não obsta que as intimações sejam realizadas. O oficial de justiça deve se atentar aos termos do art. 68, §1º das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. Serve o presente como carta/MANDADO / ofício. Geane Celia Martins RochaAvenida Rio de Janeiro, 2854, Bairro Mato grosso, Porto Velho RO Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160
- Fone (69)
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (vinte) DIAS
CITAÇÃO DE: Andressa da Silva Braga, brasileira, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado para que tome ciência da Ação de Guarda, em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, sob o nº 7043630-68.2018.8.22.0001, podendo contestar a referida ação, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
DESPACHO: ID-23047937 "(…)Se a citação for infrutífera, cite-se a requerida por edital. Nomeio desde já neste caso, curador especial na pessoa de um dos defensores públicos atuantes na comarca. (...) ".
ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho/RO, 2º Juizado da Infância e Juventude, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7028885-54.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARINELIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESEQUIEL ROQUE DO ESPIRITO SANTO - RO0005602
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
FINALIDADE
Fica o autor intimado por seu advogado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7000689-69.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: P. C. O. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357
REQUERIDO: J. M. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Seja emendada a inicial para que a requerente:
a) traga aos autos cópia do documento do automóvel;
b) para análise do pleito de gratuidade, traga aos autos cópia de sua CTPS;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7052534-14.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: ELENILSON CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: ELIZABETE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1.Em que pese o processo estar concluso para SENTENÇA, não foram cumpridas todas as determinações deste Juízo, tendo em vista que na ata de audiência de Num.22813655,p.1/4, consta prazo de 05 dias para que a parte requerida apresente procuração no processo;
2.Portanto, converto o julgamento em diligência e determino que a parte requerida regularize sua representação processual, apresentando instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação da revelia.;
3. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 0001932-34.2014.8.22.0102
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: C. G. P. N., L. P.
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433
RÉU: N. A. N.
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alimentos ajuizada por CAIO GABRIEL PASSOS NOGUEIRA – 07 anos (Certidão de Nascimento Num.18905944-p.10), representado por sua genitora Lucileide Passos, em face de NELSON ABREU NOGUEIRA, todos já qualificados.
Em resumo, conta que, o menor é fruto do relacionamento amoroso com o requerido. Conta que o genitor ajudava com as despesas do menor, até que em dezembro de 2012 viajou para a cidade de Balsas no Estado do Maranhão e desde então não manteve mais contato com seu filho. Após a viagem, nos 3 (três) primeiros meses o requerido depositou espontaneamente na conta da requerente o valor de R$600,00, entretanto, a partir de julho de 2011, não depositou mais nada e nem deu mais notícias. Alega a genitora que a situação se agravou ainda mais por estar desempregada. Diligenciou, então, em busca do requerido, momento em que obteve as informações acerca do endereço do mesmo, além da informação de que ele atualmente trabalha como motorista na Construtora Construeng onde aufere mensalmente salário na ordem de R$2.000,00. Requer alimentos provisórios, bem como a procedência da ação sendo o requerido condenado ao pagamento

da pensão alimentícia no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Pugna pela gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial deferindo a gratuidade da justiça, bem como arbitrando alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de fl.06, em evento de Num.18905944,p.14.
Ofício expedido de n.504/2014, de 16 de abril de 2014, solicitando a cópia dos 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos do requerido, em Num.18905944,p.15.
Carta Precatória em Num.18905944,p.17.
Ofício expedido n.1139/2014, em 15 de outubro de 2014, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória, em Num.18905944,p.28.
Tentativa frustada de citação do requerido, por carta precatória em Num.18905944,p.31.
Petição da parte autora, solicitando nova tentativa de citação do requerido, em seu local de trabalho, em evento de Num.18905944,p.35.
Ofício expedido de n.174/2015, de 29 de janeiro de 2015, solicitando a cópia dos 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos do requerido, em Num.18905944,p.40.
Ofício expedido de n.1440/2015, de 04 de novembro 2015, solicitando informações acerca da Carta Precatória, em Num.18905944,p.44.
Tentativa frustada de citação do requerido, por carta precatória em Num.18905944,p.49.
Petição do autor, solicitando expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil, em Num.18905944,p.52.
DESPACHO indeferindo o pedido de análise em Num.18905944,p.53.
Petição informando interposição de Agravo de Instrumento em Num.18905944,p.57/67, para que realize consulta junto ao Banco de Dados da Receita Federal.
Ofício n.645/2016 – 2ºDEJUCÍVEL, de 29 de março de 2016, Num.19805944, p.69/73.
DESPACHO informando não haver medida urgente a ser tomada no feito, e não haver informação outra a ser acrescida ao declinado na DECISÃO. Determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), em Num.18905944,p.74.
Ofício n.1103/2016-2ºDEJUCÍVEL, de 09 de junho de 2016, cuja DECISÃO foi a seguinte: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE", de Num.18905944. p77/78.
DESPACHO de intimação da parte autora para que, em 15 dias, indique o CPF do requerido, em Num.18905944,p.79.
Petição da parte autora informando o CPF do requerido em Num.18905944,p.82.
DESPACHO informando que em consulta ao INFOJUD, constatou-se que o endereço do requerido cadastrado no referido sistema é o mesmo já indicado na peça inicial, em Num.18905944,p.83.
Petição do requerente, contando que, realizada diligências, obteve informação de novo endereço para tentativa de citação do requerido em Num.18905944,p.88.
Tentativa de citação frustada do requerido, em Certidão do Oficial de Justiça de Num.18905944, p.96.
Ata de audiência de Num.18905944,p.97, onde constatou-se a ausência da parte requerida, sendo assim restou prejudicada a tentativa de conciliação, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para o autor fornecer endereço atualizado do requerido ou requerer o que entender de direito.
Petição da parte autora, requerendo expedição de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral e ao INSS, a fim de que possam informar os dados do domicílio eleitoral do requerido, bem como seu endereço atual, em evento de Num.18905944,p.100.
DESPACHO determinando a citação da parte requerida, no endereço localizado no sistema SIEL, em Num.18905965,p1.
Carta Precatória em Num.18905965,p.3.
Tentativa frustada de citação em certidão de Num.18905965,p.9.
Petição do requerente, juntando substabelecimento nos autos, em Num.18905965,p.11.
Petição do autor, requerendo a citação por edital, em Num.18905965,p.15/17.
DESPACHO deferindo a citação por edital, em Num.18905965,p.18.
Edital de Citação e Intimação, em Num.18905965,p.19.
Certidão de decurso do prazo para contestação do requerido em Num.18905965,p.20.
Contestação por negativa geral, apresentada pela Defensoria Pública, na qualidade de Curadoria Especial em Num.18905965,p.21/24.
Certidão de digitalização dos autos, bem como encerramento da movimentação física através do sistema SAP, em Num.22190732,p.1
O Ministério Público oficiou pela procedência parcial do pedido da inicial em parecer de Num.22724916,p.1/3.
Vieram os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
De fato, ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.
Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades do menor (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos a sua idade (07 anos - Certidão de Nascimento Num.18905944-p.10).
No entanto, embora o requerido tenha sido citado por edital, porém, podendo, não fez prova de seus rendimentos, conforme negativa geral acostada aos autos (Num.18905965,p.21/24).
Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo ao menor.
Desta forma, tendo em vista os argumentos extraídos das peças apresentadas pela parte autora, tratando-se de criança que necessita de contribuição paterna para a manutenção financeira, mas que não foi informado possuir necessidades especiais, doenças crônicas, dificuldades de aprendizado e outras fontes de despesas extraordinárias, aliados ao fato de que não houve um mínimo probatório, por parte da genitora do infante, quanto a renda auferida pelo requerido, ou quiçá uma média desta renda, entende-se por razoável considerar que o genitor ganhe ou possa ganhar mensalmente a renda de um salário mínimo.
Corroborando com o mesmo entendimento o Parquet no Parecer de 22724916,p.1/3, in verbis:
"(...)Pois bem.
O vínculo de parentesco entre as partes está comprovado através da certidão de nascimento de ID 18905944, fl. 10, que demonstra a filiação do autor com o requerido.
A obrigação dos ascendentes a prestar alimentos aos descendentes funda-se e baseia-se na necessidade destes. No presente caso as necessidades do filho são presumidas e não exigem maiores indagações face à sua menoridade. Portanto, carece ele de toda atenção e do melhor cuidado que puder receber. Por outro lado não há notícia de que a parte requerente possua necessidades especiais, doenças crônicas e outras fontes de despesas extraordinárias, donde podemos considerar que ele tenha somente as despesas naturais e normais de uma criança da sua idade.
No que se refere à possibilidade de custeio da pensão solicitada, a parte requerente limitou-se a afirmar que o seu genitor trabalha como motorista e percebendo mensalmente rendimentos de R$ 2.000,00 (dois mil reais), contudo, através da diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 18905944, fl. 09) verificou-se que o requerido não possui mais vínculo empregatício com a empresa Construtora Construeng; isto, aliado ao fato de que o autor não fez prova do valor dos rendimentos recebidos pelo requerido (tampouco da última renda conhecida dele ou da renda média de

quem exerce a mesma profissão/atividade), leva-nos à situação de fragilidade probatória e à presunção de que, não sendo ele inválido ou inapto para o trabalho, ganhe ou possa ganhar, pelo menos, um salário-mínimo mensal. A representante legal da parte requerente não comprovou sequer a sua própria renda mensal, limitando-se a afirmar que é do lar. Como não consta nos autos que ela seja inválida ou inapta para o trabalho, presumivelmente consideraremos que ela também ganhe ou possa ganhar mensalmente a renda de um salário-mínimo.

Isto posto, passamos à análise do quesito proporcionalidade e chegamos à CONCLUSÃO de que os rendimentos comprovados e/ou presumíveis dos pais são equivalentes. Consequentemente ambos devem, em princípio, contribuir na mesma proporção para a subsistência da prole comum.

Assim, considerando que a citação e a revelia foram fictas, e à míngua de maiores informações e provas, o Parquet entende razoável converter os alimentos provisórios já arbitrados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, em alimentos definitivos.

Destes termos o Ministério Público manifesta-se pela procedência parcial do pedido, fixando-se a obrigação alimentar do requerido, em favor do requerente, em percentual não inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente."

A fixação dos alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo é cabível ao caso concreto, pois referida quantia não dará margem à inadimplência, nem colocará o requerido em dificuldades financeiras, a considerar que o valor tem por base o menor salário oficial do país. Eis entendimento Jurisprudencial concernente:

"TJ-RS – Apelação Cível AC 70078562337 RS (TJ-RS): Data de publicação: 17/09/2018. Ementa: AÇÃO DE ALIMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTANTE DESEMPREGADO. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. Diante da ausência de prova que justifique a redução da verba alimentar definida pela SENTENÇA, os alimentos devem ser mantidos em 30% do salário mínimo nacional, conforme fixado na SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078562337, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/09/2018)".

Assim, forçoso é a fixação dos alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora do menor.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CAIO GABRIEL PASSOS NOGUEIRA, representado por sua genitora Lucileide Passos, em face de NELSON ABREU NOGUEIRA, e FIXO os alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente à época de cada vencimento, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora do menor (conta poupança informada na inicial de Num.18905944, p.4/7).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica, desde já, autorizada a CPE a extrair todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA, SERVINDO ELA COMO MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Sem custas ou honorários, dada a gratuidade e revelia, não havendo efetiva contrariedade ao pleito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7029288-52.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: IAGO CESPEDE VILLAR

ADVOGADO DO AUTOR: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS OAB nº RO4387

RÉU: VICTOR JESUS VILLAR JUSTINIANO

ADVOGADO DO RÉU: VALDY CARDOSO DOS SANTOS OAB nº RO2874

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação revisional de alimentos movida por IAGO CESPEDE VILLAR em face de VICTOR JESUS VILLAR JUSTINIANO, todos já qualificados nos autos.

Afirma a parte requerente, em apertada síntese, ser filho da parte requerida e que quando era menor impúbere celebrou acordo com seu genitor, para que este pagasse a importância equivalente a 10 (dez) salários mínimos mensais, sendo que, 15% diretamente dos seus rendimentos líquidos, abatidos os impostos, a serem descontados de sua folha de pagamento e depositados na conta bancária da genitora do autor, e a diferença a ser entregue mediante recibo no decorrer do mês. Ocorre que o autor já adquiriu a maioridade civil – 19 anos (RG em Num.20078502,p.1), bem como reside em cidade distinta de seus genitores, e necessita que o valor seja depositado em sua conta bancária e não mais na de sua genitora. Ao procurar o Requerido, o mesmo informou que não poderia descumprir o acordo realizado, até porque a parte dos alimentos descontados em folha, requer autorização legal. Alega que o que pretende não é a alteração do valor pago, mas sim a forma de pagamento da pensão alimentícia. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial em evento de Num.20286045,p.1/2 e 20562864,p.1/2.

Citação positiva em certidão da Oficial de Justiça de Num.21425725,p.1

Em contestação, o requerido concordou fielmente com o pedido inicial em Num.21529973,p1/2.

Em réplica, o requerente solicitou o julgamento antecipado da lide, pois o requerido concordou com os pedidos do autor e não há outras provas a serem produzidas, em Num.22529153,p.1.

Vieram os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Em verdade, não era o caso de novo processo, mas somente pleito de alteração de conta de depósito da parte credora, o que poderia ter sido feito no Feito Originário. Contudo, enfim, estando o processo na forma que se encontra, passa-se à DECISÃO.

Tendo o requerido concordado com o pedido inicial e não oferecendo qualquer obstáculo ao direito vindicado (Contestação de Num.21529973,p1/2), bem como tendo os requerentes demonstrado nos autos que são capazes e estão assistidos por advogados, além do que o pedido realizado na inicial é consensual entre as partes envolvidas, verifica-se que o caso não merece maiores digressões, sendo a procedência do pedido inicial medida de rigor.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IAGO CESPEDE VILLAR em face de VICTOR JESUS VILLAR JUSTINIANO. Por consequência, FIXO:

1- No sentido de manter o valor já pago, qual seja 10 (dez) salários mínimos, sendo 15% diretamente dos seus rendimentos líquidos, abatidos os impostos, até o 5º dia útil de cada mês, na seguinte ordem:

a) o empregador do Requerido, Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Saúde, fará a retenção, diretamente na folha de pagamento do requerido, no equivalente a 50% do valor total dos alimentos, ou seja, equivalente a 05 (cinco) salários mínimos mensais vigentes e depositados na conta bancária do Autor, qual seja do Banco ITAU, Agência 6389, Conta Corrente 14.829-4, CPF n°016.183.532/50;

b) o restante dos 50% do valor dos alimentos (5 salários mínimos vigentes), será pago diretamente ao Autor mediante recibo, e, caso

seja depositado diretamente na conta corrente mencionada na letra “a” e dentro do mês subsequente, o comprovante de depósito suprirá o recibo;
2- Dê-se ciência ao órgão empregador do alimentante/genitor, qual seja, Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Saúde, para cumprimento da SENTENÇA proferida nestes autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Serve este como ofício/MANDADO /precatória.
Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.
Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Custas na forma da lei a serem pagos pela parte requerida/genitor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7010739-91.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: EWERTON BARBOSA LIMA, JOZIANE BARBOSA LIMA, JOSEISA BARBOSA LIMA, LAUREN CRISTINA PANTOJA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
INVENTARIADO: JOSE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intime-se a inventariante para manifestação acerca da petição de Num. 23088008, dizendo se concorda com o alegado pela viúva, acaso positivo, apresente últimas declarações.
Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo do acima, remetam-se os autos à Fazenda Estadual para parecer e, APÓS, venham conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7011806-91.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: E. C. L. G.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
EXECUTADO: E. R. G.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos que tramita sob o rito da expropriação.
Foi expedida Carta Precatória para a citação do executado na cidade de São Paulo/SP (Num. 17351678), contudo, antes mesmo da devolução da Precatória, a parte exequente informou novo endereço do executado na cidade de Guarulhos/SP (Num. 17714998). Foi então expedida nova Carta Precatória para citação no novo endereço informado (Num. 22233596).
Em seguida, houve a devolução da Carta Precatória oriunda de São Paulo/SP, com cumprimento negativo (Num. 22725312, p. 1-7), sendo que a parte exequente, em razão da diligência negativa, pleiteia a citação por edital do executado (Num. 22990645).
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
1. Considerando o evidente equívoco na manifestação da parte exequente, porquanto foi expedida nova Carta Precatória para a citação do executado no endereço por ela informado nos autos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória Num. 17714998.
2. No mais, cumpra-se as demais determinações do DESPACHO inicial (Num. 17219031).
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0000176-24.2013.8.22.0102
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: V. C. D. O.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI OAB nº RO363B, VALESKA REGINA GIL MENEZES OAB nº RO8024, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
EXECUTADO: C. R. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248, GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para manifestação acerca da diligência negativa do Oficial de Justiça (Num. 23232033), requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7000355-35.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: SOPHIA ALVES CIOFFI DE AVILA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA OAB nº PA15987
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. É do patrono da parte autora, seja público ou particular, a responsabilidade de distribuir o processo de forma correta junto ao Sistema PJE. Se assim o fizer corretamente, evita trabalho desnecessário aos servidores do Juízo.
Promova a CPE a inclusão do nome do executado no polo passivo da Ação.
2. Traga a parte exequente aos autos:
a) a petição inicial, com planilha atualizada do débito alimentar;
b) cópia do título executivo;
c) cópia dos documentos pessoais da parte exequente e de sua representante legal;
d) Procuração;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7001027-43.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: L. D. S. B.
ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
RÉU: E. A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO - serve como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e examinados.
Registre em segredo de justiça e com gratuidade.
1. O art. 1.694 do Código Civil autoriza aos parentes, cônjuges e companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para as necessidades de sua educação. Possibilita ainda o referido diploma legal, a fixação de alimentos provisórios pelo juiz em prol do alimentando (art. 1.706).
Conquanto haja tal possibilidade, exige-se do alimentando a demonstração precípua da necessidade dos alimentos, porquanto não se pode presumir a dependência econômica, máxime neste caso em que a alegada união estável teve duração de apenas seis meses. Ademais, observa-se que a autora ainda é jovem (30 anos) e, em que pese os exames trazidos aos autos, tais documentos não são capazes de comprovar a incapacidade/impossibilidade atual para o exercício de atividade laborativa que lhe traga renda.
Nesse esteio, INDEFERE-SE, por ora, os alimentos provisórios.
2. Considerando que o requerido reside em Comarca longínqua, deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação.
3. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015.
Consigne-se, no ato de citação, as advertências do artigos 341 e 344, ambos do CPC/2015.
3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.
3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
3.5. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
4. PARA A CITAÇÃO DETERMINADA da parte requerida. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7007475-66.2018.8.22.0001
AUTOR: ALEXANDRA DE SOUSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA - RO8106
RÉU: TAILO JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510, ALBERTO NUNES EWERTON - RO0000901
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FICAM AS PARTES AUTORA E REQUERIDA INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, acerca do DESPACHO de id. n. 23965042, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 10/04/2019 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7000355-35.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. A. C. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA - PA15987
RÉU: R. N. C. D. P.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de sua advogada, acerca do DESPACHO de id. n. 24069560.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7001027-43.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. D. S. B.
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: E. A.
Intimação AO AUTOR - DECISÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seu patrono, acerca da DECISÃO de id nº 24069610: "Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 1. O art. 1.694 do Código Civil autoriza aos parentes, cônjuges e companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição

social, inclusive para as necessidades de sua educação. Possibilita ainda o referido diploma legal, a fixação de alimentos provisórios pelo juiz em prol do alimentando (art. 1.706). Conquanto haja tal possibilidade, exige-se do alimentando a demonstração precípua da necessidade dos alimentos, porquanto não se pode presumir a dependência econômica, máxime neste caso em que a alegada união estável teve duração de apenas seis meses. Ademais, observa-se que a autora ainda é jovem (30 anos) e, em que pese os exames trazidos aos autos, tais documentos não são capazes de comprovar a incapacidade/impossibilidade atual para o exercício de atividade laborativa que lhe traga renda. Nesse esteio, INDEFERE-SE, por ora, os alimentos provisórios. 2. Considerando que o requerido reside em Comarca longínqua, deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação. 3. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015. Consigne-se, no ato de citação, as advertências do artigos 341 e 344, ambos do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. 3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. 3.5. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 4. PARA A CITAÇÃO DETERMINADA da parte requerida. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 . Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7051857-47.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. R..R e outros (3)
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
EXECUTADO: A. S. R.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE, por meio de seus patronos, acerca do DESPACHO de id nº 23894713: "Vistos e examinados. No processo consta apenas a folha de rosto, que comprova a distribuição, mas não foi anexada a petição inicial ou qualquer outro documento. Intime-se a parte exequente para trazer os documentos necessários ao recebimento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire. Juiz(a) de Direito."
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7031921-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CATIELE MACHADO VERONEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO0001040
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerente, através de sua Advogada, INTIMADA para se manifestar acerca da resposta do ofício ID Num. 24029671, conforme item 5 do DESPACHO ID Num. 22545048.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 0005303-06.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: IVAN CARLOS BARROS DE AGUIAR e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815 e LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
Parte requerida: Espólio de José Lima de Aguiar
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam os herdeiros não representados pela inventariante, por meio de seu advogado, intimados para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 627 do CPC/2015), conforme DESPACHO ID Num. 18703335 - Pág. 71.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0085860-75.2003.8.22.0001
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:R. M. S. V.
Requerido:A. F. da S.
ADVOGADO: MÁRCIO SILVA DOS SANTOS OAB/RO 838
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0013779-80.1993.8.22.0001
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor:C. de S. C.
Réu:J. C. de M.
Advogado: SAMUEL DOS SANTOS JÚNIOR OAB/RO 1238
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0033332-30.2004.8.22.0001
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:S. da S. S. C.
Requerido:M. de L. C. da C.
ADVOGADO: SEBASTIÃO UENDEL GALVÃO ROBERTO OAB/RO 1730
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004486-73.2013.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:J. U. da S. F.
Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Requerido:P. R. M. F. R. O. M. F.
Advogado:Ronaldo Carlos Barata (RO 729)
DESPACHO: Cumpra-se o DISPOSITIVO da SENTENÇA, nada sendo requerido em 05 dias, arquive-se.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0134698-39.2009.8.22.0001
Ação:Separação Litigiosa
Requerente:W. S. B. P.
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:J. O. L.
Advogado:Izabel Silva (RO 3896)
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o formal de partilha expedido nos autos.
Franci Félix Paiva
Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039120-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON SILVA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO0000178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
RÉU: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7039770-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LILIANE LEITE VIEIRA, LILIAN LEITE VIEIRA, MARCIO LEITE VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Intimação
Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do Ofício juntado no ID 23881219, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001352-18.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: D. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8898
RÉU: M. E. R. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) juntar aos autos a SENTENÇA que fixou alimentos em favor de Matheus Eduardo Rodrigues da Silva.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7044630-06.2018.8.22.0001
Inventário
REQUERENTES: RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505, THAIS ALANA GALDINO CAYRES OAB nº RO9395, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915
INVENTARIADO: JOSE MACEDO DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA promovido por JULIANA DE OLIVEIRA SILVA RICCI e RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA. A requerente JULIANA DE OLIVEIRA SILVA RICCI foi nomeada inventariante. Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, a interessada não cumpriu as determinações deste juízo, mesmo concedido novo prazo para tanto (id. 23564531).
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse de toda a documentação necessária, o autor poderá promover novo pedido.
Registre-se que foi outorgada a oportunidade para que a inventariante emendasse a inicial, tendo o DESPACHO indicado claramente os termos em que deveria dar-se a referida emenda,

conforme exige o art. 321 do CPC, de modo que, deixando os interessados de dar integral cumprimento ao comando judicial, impõe-se o indeferimento da inicial
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Custas na forma da lei.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7045286-60.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: ALBERLENA FERREIRA DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADRIANI SILVERIO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de ID: 23641204, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Requisite-se a devolução de eventual MANDADO de prisão, sem seu cumprimento.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001392-97.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: M. I. D. F. M., L. A. D. F. M.
ADVOGADOS DOS AUTORES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605
RÉU: M. T. M.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar a planilha demonstrativa do débito, atentando-se ao §7º do art. 528 do CPC, que dispõe que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7027648-14.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MYLLENA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: LINDOMAR BARROS MORAES
ADVOGADO DO RÉU:
CERTIDÃO DE NASCIMENTO de MYLLENA DA SILVA QUEIROZ MATRÍCULA N. 095869 01 55 2014 1 00018 191 0005691 76
OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE CANDEIAS DO JAMARI - RO.
SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO
MYLLENA DA SILVA QUEIROZ, menor representada por sua mãe MILEIDE DA SILVA QUEIROZ promoveu ação de investigação de paternidade com pedido de alimetnos em face de LINDOMAR BARROS MORAES, também qualificado na inicial. Alegou, em síntese, que é filha do requerido; que o requerido não promoveu o seu registro. Pediu o reconhecimento da paternidade e a fixação de alimentos no importe de 30% do salário mínimo. Juntou documentos.
O requerido foi pessoalmente citado (ID: 20763217).
Em audiência de conciliação (ID: 21480557), as partes convencionaram a realização de exame de DNA e a fixação de alimentos em 16% do salário mínimo, em caso de o exame ser positivo. Mesmo saindo intimado da data e local para realização do exame de DNA, sob as penas da Sumula 301 do STJ (ID: 21480557), o requerido não compareceu (ID: 23129618) ao exame.
O MP opinou pela procedência do pedido (ID: 23699419).
É o relatório. DECIDO.
A autora pretende o reconhecimento da paternidade e o recebimento de pensão alimentícia.
Cediço, atualmente basta a realização de um exame extremamente técnico para deixar de lado outras indagações acerca dos fatos, passando-se para o prisma da certeza.
Verificou-se a escusa do requerido em submeter-se ao exame pericial, ante o não comparecimento ao laboratório no dia e horário designado sem justificar sua ausência.
Nas ações de investigação de paternidade, óbices causados pelo suposto pai na busca da verdade real, atribui a ele os mesmos efeitos da confissão ficta, a teor da Súmula nº 301, do STJ ("Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade").
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA FRUSTRADA PELO REITERADA AUSÊNCIA DO INVESTIGADO. SUPRESSÃO DA PROVA PELA RECUSA. ARTS. 231 E 232 DO CCB. PRECEDENTES. 1. O exame de DNA não foi realizado em virtude da ausência e escusas do investigado, que deixou de comparecer a quatro agendamentos. Em duas oportunidades o julgador, ao mandar intimar da nova data de perícia, ressalvou expressamente que o não comparecimento ensejaria a presunção de paternidade, com extinção do feito. No contexto dos autos, não há falar em cerceamento de defesa ou quebra do contraditório porque nenhuma prova testemunhal ou de outra natureza teria força para se sobrepor ou infirmar o resultado da perícia genética - estando o recorrente seguro da não paternidade deveria ser o primeiro a tudo fazer pela realização do exame. Inteligência dos artigos 231 e 232 do Código Civil e do art. 2º-A da Lei 8.560/92. Aplicação da Súmula nº 301 do STJ. 2. Irretocável a SENTENÇA também na condenação à multa por litigância de má fé e à indenização dos prejuízos materiais suportados pelo autor. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050825397, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2012).
Ademais, ainda aplicável o artigo 232 do Código Civil: "a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame". Enfatize-se, a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, torna a recusa em presunção de paternidade.

A esquiva do requerido à realização do exame de DNA (a que voluntariamente anuiu quando da audiência de conciliação), provavelmente por saber que a verdade biológica é contrária a seus interesses, conduzem, a toda evidência, a procedência do pedido. Portanto, o reconhecimento da paternidade é medida que se impõe.
Assim, comprovada a paternidade, consequentemente, há obrigação de prestação alimentar, tendo as partes convencionado sobre o valor da pensão, ficando a pensão alimentícia fixada em 16% (dezesseis por cento) do salário mínimo a ser paga todo dia 10 de cada mês. Integra ainda, a obrigação alimentar paterna, o pagamento integral das despesas com medicamentos, mediante apresentação de receituário médico e nota fiscal, bem como o pagamento integral do material e uniforme escolar, mediante apresentação da lisa fornecida pela instituição de ensino e nota fiscal.
Portanto, provada a paternidade atribuída ao requerido e tendo as partes convencionado a prestação alimentar, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para declarar e reconhecer o requerido como pai biológico e natural da autora, bem como determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil desta, que passa a se chamar MYLLENA BARROS QUEIROZ, averbando-se o nome do requerido LINDOMAR BARROS MORAES como pai, e dos avós paternos LINDOVAL DA SILVA MORAIS e EDIENE BARROS LIMA (ID: 21480553).
Homologo o acordo referente aos alimentos, que se regerá nas seguintes condições: a pensão alimentícia, em valor equivalente a 16% (dezesseis por cento) do salário mínimo a ser paga todo dia 10 de cada mês. Integra ainda, a obrigação alimentar paterna, o pagamento integral das despesas com medicamentos, mediante apresentação de receituário médico e nota fiscal, bem como o pagamento integral do material e uniforme escolar, mediante apresentação da lisa fornecida pela instituição de ensino e nota fiscal.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Isento de custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária.
Expedido o necessário, arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
P. R. I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7043748-44.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: MARIA DO SACRAMENTO NASCIMENTO MELO, ALINE MELO DE SOUSA, ANDERSON FONTENELE DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656
RÉU: NÃO INFORMADO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
ANDERSON FONTENELE DE ALMEIDA, ALINE MELO DE SOUSA e MARIA DO SACRAMENTO NASCIMENTO MELO promoveram ação de guarda do menor Ivan Nascimento de Sousa Neto (14 anos). Alegaram que a última requerente, avó materna do menor, exerce a guarda fática do neto desde sua primeira infância; que, por razões pessoais, irão se mudar para Bolívia, razão pela qual pretendem regularizar a situação fática. Pediram a procedência do pedido, com a fixação da guarda do menor para a avó materna, Sra. Maria do Sacramento.
Elaborou-se estudo social (ID: 23141759).
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID: 23722363).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de guarda consensual promovida pela avó materna (guardiã de fato) e pelos genitores do adolescente, com o objetivo de regularizar a situação fática.
Quanto ao pedido, o serviço de apoio psicossocial apurou que, efetivamente, a menor está sob a guarda fática da avó materna, primeira requerente da presente ação. O estudo social concluiu que “Constatamos que a requerente vem conseguindo oferecer ao neto um atendimento adequado em questões que envolvem alimentação, saúde e educação. Ivan mostra vinculação afetiva com a requerente e boa convivência com os genitores, demonstrando estar confortável e seguro nessa configuração familiar. Ficou evidente que a requerente vem atendendo o neto desde a primeira infância e lhe presta todo o amparo material necessário ao seu desenvolvimento, oferece um ambiente seguro e uma educação baseada em afeto e limites. A requerente tem interesse em regularizar a guarda do neto, para que ele possa morar em sua companhia na Bolívia e cursar medicina.”.
Portanto, analisadas todas as circunstâncias dos autos e zelando pelo bem-estar do menor, deve ser concedida guarda para a avó materna, levando-se em conta que a guarda na responsabilidade da mesma não vem lhe trazendo nenhum malefício, além do que a defesa do melhor interesse do menor é de que permaneça sob a mesma guarda, já que a estabilidade, continuidade e permanência dele no âmbito familiar em que está inserido deve se priorizada.
Assim, considerando que há elementos de convicção nos autos que atestam que o menor está sendo bem tratado pela avó materna e que não há motivos que desaconselhem a permanência dele com esta, impõe-se a fixação da guarda com a requerente, Sra. Maria do Sacramento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e fixo a guarda do menor Ivan Nascimento de Sousa Neto com a requerente MARIA DO SACRAMENTO NASCIMENTO MELO, avó materna. Com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade judiciária.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Expeça-se o respectivo termo de guarda.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7006388-12.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: B. M. D. S., H. H. C. M.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. N. M. D. S. - JOSE NICARLOS MACHADO DA SILVA CPF 044.127.985-69
ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO FERREIRA DE ASSIS OAB nº RO1976

DESPACHO
Em atenção à DECISÃO de id. 22324080 e, considerando que não foram localizados bens ou valores passíveis de penhora, determino a pesquisa junto ao Renajud.
Com a resposta positiva do Renajud, informe o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na penhora do bem móvel eventualmente localizado (desde não tenha restrição anterior), caso em que deverá indicar a localização do mesmo, a fim de possibilitar a apreensão física do bem.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051728-42.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MEDEIROS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
INTIMAÇÃO AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23908665.
(...) DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321,
CPC/15), devendo o(a) autor(a):
1) apresentar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o
órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;
2) Demonstrar, através de documento hábil e atual, a existência e disponibilidade dos créditos
que pretende levantar;
3) Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento. As despesas, nas ações desta natureza, são
suportadas pelo espólio (ou seja, são retiradas das forças da herança) e independe da
capacidade econômica das partes. Contudo, difiro o recolhimento das custas processuais ao
final do processo, antes do levantamento do alvará judicial.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000655-94.2019.8.22.0001
AUTOR: J. L. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
RÉU: S. C. T. C.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de id. n. 23961649, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 18/03/2019 Hora: 11:30.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7042815-71.2018.8.22.0001
AUTOR: S. R. D. C,
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
RÉU: C. R. D. O. P.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da DECISÃO de id. n. 23578625, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 23/01/2019 Hora: 11:00.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000895-83.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. G. S. D. R. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS - RO9206, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
RÉU: A. S. D. R.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de sua advogada, acerca do DESPACHO de id. n. 23984252.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018077-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: G. S. B.
RÉU: V. P.
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Requerida, por meio de seu patrono, acerca do DESPACHO de id nº 23799867: “Considerando a contraproposta apresentada pela parte autora, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias.”
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000287-85.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: P. H. N. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494
REQUERENTE: J. I. M. D. S.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seu patrono, acerca do DESPACHO de id nº 23893883: "Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):1) Juntar documentos pessoais, comprovante de endereço e procuração outorgada ao advogado peticionante. 2) Adequar o valor dos alimentos, o qual deve corresponder a um percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos líquidos do alimentante, a fim de garantir a atualização da verba. Por outro lado, considerando que as partes convencionaram a guarda compartilhada do filho menor, devem informar o domicílio de referência do mesmo (lar materno ou paterno). 3) Recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Registre-se que o valor mínimo de custas processuais equivale a R$ 100,00, conforme dispõe o § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016). Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira."
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0143401-76.1997.8.22.0001
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:G. R. R.
Advogado:IHGOR JEAN REGO OAB/RO 8546
Requerido:S. N. R. J.
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033098-06.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JUDITH DA SILVA CASTRO e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
INVENTARIADO: DIVINO FERREIRA MATINADA
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23267171.
(...) Ante o teor da informação de id. nº 23267171 aguarde-se por mais 60 dias
eventual DECISÃO do TJ/RO.
Int.
Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050866-71.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: RAIMUNDO LEAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES BEZERRA AFONSO - AM10390
RÉU: JOANE LEAO PEREIRA
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23922321.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051455-63.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: A. F. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por intermédio de sua advogada, acerca do DESPACHO de ID 24003066.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000435-96.2019.8.22.0001
AUTOR: J. K. D. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO0005960
RÉU: A. S. D. C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de id. n. 24036474, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 28/02/2019 Hora: 10:15.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7041677-06.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JANE SUELY DA SILVA, ADRIANO DA SILVA ROQUE DA COSTA, MARISTELA MATIAS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636
INVENTARIADO: FRANCISCO ROQUE DA COSTA
Intimação
FINALIDADE: Fica a inventariante INTIMADA, por meio de sua patrona, acerca da expedição do alvará judicial de id nº 23905801. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do saque do valor.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7000770-18.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ELI ZULMAR DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856
REQUERIDO: TATIANA BARBOSA VIEIRA DA SILVA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]
Esclareça quais foram as benfeitorias realizadas no imóvel e o seu valor aproximado, retificando o valor da causa para acrescentar o valor das benfeitorias.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que a parte é patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 18 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7006796-66.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. G. M. D. S. G. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
EXECUTADO: WILSON EVANGELISTA GONZAGA e outros
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]
Vistos,
A execução foi recebida pelo rito de prisão, no entanto, verifica-se que trata-se de alimentos avoengos, que não permitem a prisão dos executados,sobre o assunto:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS PELO RITO DO ARTIGO 733, CPC - PAGAMENTO PARCIAL - DECISÃO QUE INDEFERE A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS PATERNOS E QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO MEDIANTE ATOS EXPROPRIATÓRIOS - PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE COERÇÃO PESSOAL - DESARRAZOADA NO CASO - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - PRINCÍPIO DA MENOR RESTRIÇÃO POSSÍVEL - ARTIGO 620, CPC - PENHORA DE BENS JÁ REALIZADA NOS AUTOS - GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PRISÃO CIVIL QUE PERDEU A SUA FINALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O INADIMPLEMENTO É INVOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL - ARTIGO 5º, LXVII, CF - DECISÃO MANTIDA. 1. A prisão é a modalidade coercitiva mais agressiva ao seu devedor, e como, tal, deve ser adotada somente em situações excepcionais, segundo exegese do artigo 620, CPC, notadamente no caso de execução promovida contra os avós, haja vista se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária

e complementar à dos pais. 2. In casu, revela-se desarrazoada a continuidade do processo na modalidade coercitiva (artigo 733, CPC), já que a intervenção expropriatória se mostrou profícua no caso ante a concretização de penhora de bens, o que garante o resultado econômico almejado pela parte credora, qual seja, a satisfação do débito alimentício. Ademais, não restou demonstrado que o inadimplemento é voluntário e inescusável (art. 5º, LXVII, CF).RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJ-PR - CO: 9413996 PR 941399-6 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 03/07/2013, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1147 23/07/2013)
Pelo exposto, converto o rito para o do artigo 523 do CPC.
A parte exequente apresentou contraproposta para parcelamento do débito alimentar cobrado nesses autos.
O juízo oportunizou a manifestação dos executados sobre a proposta de transação (ID 22624860).
Os executados não se manifestaram sobre o parcelamento, limitaram-se a requerer o abatimento de valores, descontados, a posteriori, em tese, em valor maior que o estabelecido em SENTENÇA, alegando que pagariam o valor em parcela única, o que não fizeram até o momento.
Não há, sequer, comprovação de que a parte exequente tenha recebido tais valores, somente evidencia-se que a parte executada tenta protelar o processo e frustar a execução.
Indefiro a compensação dos valores descontados em folha de pagamento, com fundamento no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONAMENTO INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA EM RESCISÃO CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO COM FUTUROS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EG. TJRJ. Cinge-se a questão à possibilidade de compensação das verbas pagas aos agravantes, incidentes sobre o montante recebido pela parte agravada à época da rescisão do seu contrato de trabalho, com parcelas do pensionamento dos meses subsequentes. Dispõe o art. 1.707 do Código Civil que: "Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.". Importante consignar que os alimentos são irrepetíveis, ou seja, não são passíveis de restituição por configurar prestação pecuniária que visa a sobrevivência e tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o bem jurídico vida encontra-se acima de qualquer outro posto em confronto. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido da irrepetibilidade dos alimentos pagos, "como forma de evitar a frustração da FINALIDADE primordial desses créditos: a subsistência dos alimentários." PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00682339320138190000 RJ 0068233-93.2013.8.19.0000, Relator: DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA, Data de Julgamento: 11/03/2014, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/04/2014 12:33)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - PENSÃO DESCONTADA EM FOLHA DE PAGAMENTO PELO EMPREGADOR - RESTITUIÇÃO DE VALORES EQUIVOCADAMENTE DESCONTADOS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS - VERBA JÁ DESPENDIDA EXCLUSIVAMENTE COM O SUSTENTO DA MENOR - INVIABILIDADE DA DEVOLUÇÃO - BOA-FÉ DA ALIMENTADA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO -
(TJ-PR - AI: 4672751 PR 0467275-1, Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 14/05/2008, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7619)
Considerando a conversão do rito, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho, terça-feira, 11 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz (a) de Direito.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Processo: 7042956-90.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA VIRMOND
EXECUTADO: RODINEI DE JESUS VIRMOND
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO
"[...]Vistos,
Intime-se o executado para se manifestar quanto a petição de ID 23374772.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 11 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7045704-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO REMIJO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO0004860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401, RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700
RÉU: HAIELE DA SILVA ARAÚJO,
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial para corrigir o polo passivo, tendo em vista que a menor não é parte legítima para figurar em ação em que se requer a sua guarda.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser

considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial..
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0127893-07.2008.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JOANILCE COSTA BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO DA COSTA BARROS
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO:
"[...]
Vistos,
O feito foi sentenciado e parte da pensão da curatelada é depositada em conta judicial.
A curatelada pede liberação de valores para pagamento de tratamento de saúde, aquisição de veículo a ser dirigido pelo marido da curadora, bens necessários ao bem estar da curatelada, despesas com festa de aniversário, viagem e honorários advocatícios.
O Ministério Público opinou pelo deferimento em parte do pedido.
É o relatório. Decido.
De início, tenho que a fundamentação para o indeferimento do pedido sustentado pelo Ministério Público não se aplica ao caso. O § 1º, do art. 1º, da Lei n.º 6.858/80 trata de valores em conta relativos à menores de dezoito anos. Nesse caso, há pessoa maior de dezoito anos, porém incapaz. Ademais, a razão pela qual parte da pensão é depositada em conta é diversa da lei de alvará.
Há que se observar apenas se há razoabilidade na liberação das quantias e se destinam ao bem estar da curatelada.
Em relação ao tratamento odontológico, é evidente a sua necessidade e o valor está compatível com o mercado. Não há óbice para liberação da respectiva quantia.
No que se refere à esteira, ar condicionado e umidificador, também não há óbice para liberação da quantia, pois destinados ao bem estar da curatelada.
A despesa com aniversário não ficou evidenciada. Não há nos autos orçamento que indique a necessidade de quantia a ser liberada. Ademais, a curadora recebe uma quantia mensal da pensão da curatelada. O documento de ID Num. 21837974 revela quem em determinados meses a quantia recebida supera a média de dois mil reais, fato que em tese, possibilitaria arcar com os custos de tal festa sem necessidade de levantamento da quantia existente em conta judicial.
Quanto a despesas com viagens, entendo que tais gastos podem até ser custeado pela curatelada, todavia não na forma requerida. Em que pese a preocupação do Ministério Público em preservar o patrimônio da curatelada, há que se ressaltar que tal dinheiro deve ser utilizado em prol da curatelada. De nada adianta ter uma expressiva soma em dinheiro em conta judicial e negar à parte o direito ao lazer que seu dinheiro pode proporcionar.
Entendo que os valores existentes em conta judicial podem ser utilizados para gastos com lazer da curatelada. Todavia, as partes pretendem que a curatelada arque com as despesas de toda a família, fato inviável. Há somente a necessidade de acompanhamento da curadora, o esposo desta somente deseja participar da viagem no interesse próprio, de modo que a curatelada não tem o dever de arcar com tais despesas. Não existindo orçamentos ou demonstrativos de valores para apenas duas pessoas, indefiro o levantamento para tais gastos.
O Ministério Público não concordou com o levantamento de valores para pagamento de honorários advocatícios. O argumento de que a parte deveria ter procurado a Defensoria Pública não prospera. A Defensoria Pública somente patrocina pessoas hipossuficientes. Não há dever jurídico da Defensoria atuar sempre que alguém solicite sua participação. A pensão da curatelada já indica que ela, isoladamente considerada, não é hipossuficiente.
No que se refere ao valor mínimo cobrado pela OAB, o Ministério Público não indicou qual seria o valor mínimo da respectiva tabela, nem indicou qual seria o valor excessivo. Em análise ao contrato, foi estipulado 10% do valor autorizado. Assim, há contrato de risco e pautado em apenas 10% do que for liberado.
Entendo que o valor é em proveito da curatelada, pois sem advogado não poderia pleitear a quantia existente em conta judicial, ficando sem a respectiva quantia para fazer frente às respectivas despesas.
Em relação ao veículo, o Ministério Público não concorda por ter o marido da curadora que irá conduzi-lo, fato que gera uma despesa adicional em razão da deficiência física deste. A curadora informa que não sabe dirigir, de modo que é razoável que seu esposo conduza o veículo.
O benefício em prol da curatelada não é demonstrado unicamente se a própria curadora dirigir o veículo. Se o esposo da curadora, com qual a curatelada reside, se dispõe a conduzir o veículo, é evidente o proveito em favor de Elessandra. Com o veículo as partes poderão ter maior comodidade para deslocamentos.
Assim, entendo que pode ser liberado a quantia para aquisição de veículo adaptado em nome da curatelada. Ocorre que, não há qualquer orçamento do preço dos veículos, razão pela qual indefiro tal pedido.
No que se refere as despesas com cuidadora, tal pedido deve ser feito acompanhado de indicações de qual é o piso salarial da categoria e quais seriam os encargos trabalhistas que venham a incidir. Isso se deve ao fato de que tal pedido implica na necessidade de alteração do percentual que a curadora pode gerir, pois inviável a reiteração de pedidos mensais de alvará para pagamento do salário de uma cuidadora. Assim, indefiro o pedido de um alvará para a FINALIDADE pretendida.
Ante o exposto, defiro a liberação de valores para pagamento de esteira, umidificador e ar condicionado, assim como para tratamento odontológico.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará no valor de R$ 23.527,00 em favor da curadora Joanilce e alvará no valor de R$ 2.352,70 em favor da advogada da parte, ambos da conta judicial 2848 / 040 / 01520651-9. Ao expedir alvará não deve constar a expressão " e atualizações legais".
Intimem-se.
Porto Velho / RO , 27 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7024988-81.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SAMUEL COSTA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853
EXECUTADO: LUCIVALDO VIEIRA DO CARMO
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0127893-07.2008.8.22.0001
REQUERENTE: JOANILCE COSTA BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO DA COSTA BARROS
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7048825-05.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ANA SHEILA SOUZA DE SENA, ANA CRISTINA SOUZA DE SENA BANDEIRA, ERICA SOUZA DE SENA, NILCE SOUZA DE SENA UNGARO, GISELY GOMES DE SENA, GABRIELI GOMES SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
REQUERIDO: GILSON OLIVEIRA SENA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7000507-83.2019.8.22.0001
Classe: Separação Consensual
REQUERENTES: S.. DE F., D. A. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA OAB nº RO668
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Especificar o período da união estável, com início e fim (mês/ano);
b) Definir a guarda compartilhada de forma correta. A guarda compartilhada necessita de um estabelecimento de residência base, onde será o referencial da infante, não podendo ser homologada condicionada a vontade da infante;
c) Em relação ao valor dos alimentos, deve ser esclarecido qual o seu valor aproximado, devendo também ser esclarecido qual plano de saúde e qual escola ou os valores aproximados. As obrigações estipuladas no acordo devem ser específicas de forma a tornar certa a obrigação entre as partes e constituir título executivo judicial.
d) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 18 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7050337-52.2018.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: LUCAS CAJADO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO ALVES LACERDA OAB nº RO5874
REQUERIDOS: BRENA CAROLINE BORGES NEVES, VALDERLICE SOARES BRAGA, GUSTAVO BRAGA MAGALHÃES, HEBE PEREIRA FILOMENA, AGATHA PEREIRA MAGALHÃES, FRANCISCA PEREIRA MUNIZ, LUCAS LIMA MAGALHÃES, SAMARA MATOS DE OLIVEIRA, LEONARDO RAFAEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES, FRANCISCA GAMA MUNIZ, FABIANO MUNIZ MAGALHÃES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Excluir o falecido Fabiano Muniz do polo passivo;
b) Exclareça o autor a relação de parentesco existente entre o falecido e os requeridos Leonardo, Gustavo e Brena, juntando documentos, uma vez que a certidão da óbito de Id nº 23644270, declara Lucas e Agatha como filhas de Fabiano. Se Leonardo Rafael, eventualmente, for filho de Fabiano, deverá ser excluído do polo passivo e esclarecido se deixou herdeiros (com documentos - certidão de óbito e nascimentos);
c) Incluir o pai registral no polo passivo, devendo esclarecer se pretende a exclusão do referido pai do registro de nascimento do autor;
d) Esclarecer a divergência quanto ao sobrenome que pretende ser incluído em caso de procedêcia do pedido, considerando a divergência narrada nos fatos (ID 23644117 p. 5) e o pedido (ID 23644117 p. 6);
e) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO, 18 de janeiro de 2019.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023122-04.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: POLIANA ALVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO0000636, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127A
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0003753-78.2011.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSINETE MENDES DE LIMA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
Advogados do(a) REQUERENTE: DIRCEU ALBERTO DA SILVA - PR05866, CELSO RESENDE DA SILVA - PR37679, NATANIEL GONCALVES - PR42385, RONALDO LUIZ PEREIRA - PR45900
INVENTARIADO: PAULO SERGIO HERNANDES
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Defiro dilação de prazo por 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o inventariante pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópias desta DECISÃO servem de MANDADO / Carta da intimação - ARMP/Carta Precatória.
Porto Velho / RO , 17 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039504-09.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ERICA MORAIS DE CARVALHO
REQUERIDO: ALEXANDRO CASTRO DA SILVA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
SENTENÇA
Vistos,
E. M. d. C. propôs ação de divórcio litigioso em face de Alexandro Castro da Silva, todos devidamente qualificados.
Alega a requerente em síntese que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato há aproximadamente 08 (oito) meses. Aduz que da constância da união não amealharam bens passíveis de partilha e que tiveram um filho em comum, que se encontra sob a sua guarda de fato. Afirma também que não possui condições financeiras de manter as necessidades do infante sem a ajuda financeira do genitor requerendo que seja fixado alimentos no percentual de 01 (um) salário mínimo mais e propõe que as visitas sejam fixadas em favor do genitor de forma livre. Pede a procedência do pedido.
Apesar de devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação.
É o breve relatório.
A causa encontra-se madura para julgamento.
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c guarda, alimentos e regulamentação de visitas.
O requerido não contestou os fatos alegados na inicial o que faz presumir que concorda com a decretação do divórcio e que não há bens a partilhar.
Tendo em vista que a autora afirma que detém a guarda de fato do menor sem qualquer oposição do requerido assim a guarda deve ser unilateral em favor da genitora conforme requerida na inicial, com a regulamentação de visitas em favor do genitor de forma livre.
Em relação aos alimentos o genitor não apresentou nenhuma resistência a fixação dos alimentos no patamar requerido na inicial, ficando assim evidenciado que pode arcar com tais valores.
Isto posto, julgo procedente o pedido inicial. Decreto o divórcio do casal: E. M. d. C. e Alexandro Castro da Silva. Não houve alteração nos nomes dos cônjuges quado do casamento. A guarda do menor P. H. C. d. S. será unilateral em favor da genitora e fixo o regime de visitas do requerido ao filho de forma livre. Condeno o requerido a prestar alimentos ao menor no patamar de 01 (um) salário mínimo, devendo ser depositados mensalmente na conta da genitora das mesmas, conta: 00044269-6, Op 023, Ag 0632, Caixa Econômica Federal, bem como custeio com despesas médicas, escolares, e inclusão do infante no plano de saúde. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do artigo 487, I do CPC.
Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação/inscrição.
Custas e honorários pelo requerido, os últimos em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa, face a gratuidade judiciária que estendo a este.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 13 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Fica a parte Requerida/Revel, ALEXANDRO CASTRO DA SILVA,intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043228-84.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. I. M. D. S.
REQUERIDO: ALOISIO CORDEIRO DA SILVA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
SENTENÇA
Vistos,
M. I. M. D. S. propôs ação de divórcio litigioso em face de ALOISIO COREDEIRO DA SILVA, ambos devidamente qualificados.
Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz, ainda, que da constância do casamento tiveram 01(um) filho, já maior de idade, e que não adquiriram bens a serem partilhados e que deseja voltar a usar o nome de solteira. Pede a decretação do divórcio.
Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.
É o relatório.
Trata-se de ação de divórcio litigioso.
O requerido não contestou os fatos da inicial.
O casal durante a constância do casamento não amealhou bens e tiveram 01(um) filho já maior de idade, o que não foi refutado pelo requerido.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 22486522 e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. A autora voltará a usar o nome de solteira: M. I. M..
Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação.
Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 18 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7005178-86.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: REGINA COELHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
REQUERIDO: FRANCISCA PAIVA DE SOUZA BRITO e outros (3)
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Há necessidade de produção de prova de exame de DNA.
Não obstante o DESPACHO inicial (ID 17199660) ter concedido a gratuidade judiciária à autora, este Juízo vem enfrentando dificuldades para que o Estado arque com o exame pericial, devido a grande quantidade de exames, tornando, assim, o processo moroso.
Desta forma, para um desenrolar mais célere do processo, seria interessante que a requerente suportasse os custos com o exame, podendo optar pela realização em um laboratório que ofereça valor menor, porém que seja confiável.
Caso não opte por realizar às suas expensas, o pedido entrará na fila de espera para que o Estado arque com o exame.
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO, 18 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7051753-26.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
EXECUTADO: ROMERO LACERDA LOPES
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Trata-se de execução de honorários de sucumbência.
A penhora de salários deve ser a última medida para satisfação do crédito do exequente.
Nesse feito não foram realizadas tentativas de bloqueio no Bacenjud e Renajud.
Recolha o exequente as taxas do art. 17 do Regimento de Custas em 5 dias.
Porto Velho , 19 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0009213-41.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DIVINA DE JESUS SANTOS e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA COELHO DA SILVA - RO0006157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA COELHO DA SILVA - RO0006157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
INVENTARIADO: Espólio de Luis Soares da Costa
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Em análise às últimas declarações se observa que não constou a partilha do saldo existente em conta judicial.
Traga o inventariante a proposta de partilha dos valores em 5 dias.
Com a proposta, intime-se os demais herdeiros a se manifestarem em 5 dias.
Porto Velho / RO , 19 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7005716-72.2015.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARCELLY ARIANNE DA SILVA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
RÉU: PITER DO PRADO LIMA RAMOS
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Indefiro desde já os pedidos quanto a desconstituição do acordo homologado, bem como quanto aos pedidos de reconhecimento de alienação parental, modificação de guarda e fixação de alimentos, pois tais pedidos devem ser formulados em ação própria, visto que são ritos distintos do cumprimento de SENTENÇA.

Esclareça a requerente se deseja apenas o cumprimento de SENTENÇA, em caso positivo, desde já determino a emenda a inicial, devendo:
a) indicar quem vai arcar com os custos do deslocamento, caso seja determinada a busca e apreensão;
b) quem acompanharia o menor até a cidade de porto velho;
c) quem seria o responsável pela custódia do menor quando efetivada a busca e apreensão.
Prazo: 15 (quinze) dias
Porto Velho / RO , 19 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7040235-05.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VICTOR LAMARAO BEZERRA BONACHE, JOZIEMILE LAMARAO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
EXECUTADO: VALDIR BONACHE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047261-54.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE BRUNO DE CASTRO GAZONI
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7050522-90.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ADRIANO PEREIRA BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
RÉU: MARY RODRIGUES MARQUES DE ALMEIDA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Intime-se a parte autora para manifestar-se em relação a litispendência com os autos de nº 7049480-06.2018.8.22.0001, em 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 18 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7049480-06.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARY RODRIGUES MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO0005936
REQUERIDO: ADRIANO PEREIRA BASSANI
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Retifique-se o valor da causa para soma de todos os bens e valores que pretende partilhar, pois consistem na vantagem econômica pretendida e recolha-se custas complementares.
Especifique o período da união estável com mês e ano de início e fim do relacionamento.
Especifique na petição o nome dos filhos para os quais deseja alimentos e regulamentar a guarda.
A parte pede fixação de alimentos em percentual do que o réu ganha, todavia não indica quanto ele recebe nem onde trabalha. Portanto, especifique quanto deseja a título de alimentos.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 26 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017018-91.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO0010722
Advogado do(a) AUTOR: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO0010722
RÉU: CELIO MARQUES TIAGO e outros
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: CELIO MARQUES TIAGO CPF: 748.436.218-20, Dona Leda, CPF, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Processo: 0017018-91.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA, RAIMUNDA DE SOUZA BORGES
RÉU: CELIO MARQUES TIAGO, DONA LEDA
SENTENÇA: "(... Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 (Mil reais)...) ".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017399-70.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLAUCIO DUARTE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO0004870, FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089
RÉU: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN - SP162287, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca do valor disponível em conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007016-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HUGO DELEON BARROS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais pro rata. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028614-79.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009649-12.2014.8.22.0001
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE:TECNOVATE COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP - CNPJ: 10.649.678/0001-53 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Processo: 0009649-12.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR
EXECUTADO: TECNOVATE COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO: "(... remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimada a parte executada para o pagamento, sob pena de inscrição na divida ativa; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos...) ".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
Dayane Guilherme Azevedo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037826-22.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
EXECUTADO: MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte requente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013885-14.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANETE DA SILVA LAGOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107
EXECUTADO: PERT CONSTRUCOES LTDA
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerentes, por seus patronos, intimadas dos documentos expedidos de ID 24015707, 24076806, 24079727.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064711-44.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE0010952, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE0001870, DARLEN SANTIAGO - RO0008044
EXECUTADO: JOSE HAMILTON BATISTA MODESTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042566-91.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIEL VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050076-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: BANCO BANKPAR S.A. e outros (6)
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7051596-82.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: JAIR ROCHA SIQUEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047396-32.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812
RÉU: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010436-75.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: RENATA GLAUCIA NAKAIOSKI ALVES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051586-72.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ADAILTON SANTOS FLORENCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
REQUERIDO: MARIA ROSA MARTINS FREIRE
Advogado do(a) REQUERIDO: JOEDINA DOURADO E SILVA - RO0005139
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032171-69.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. V. J. B. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
EXECUTADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN DE FREITAS - SP166386, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400A, MARIA AMELIA SARAIVA - SP0041233, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP0075401
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO000658A, RAIMUNDA NONATA DE LIMA BARBOSA E SILVA - RO3322
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (1004.1, 1001.1 e 1001.2). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000624-38.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
RÉU: ASSEM MAMED NETO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais pró rata. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ASSEM MAMED NETO, CPF 216.895.472-00, e MARIA DA CONCEIÇÃO BENTOS, CPF: 051.331.062-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais (pró rata) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 0000624-38.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO
RÉU: ASSEM MAMED NETO, MARIA DA CONCEICAO BENTO
SENTENÇA: "Sucumbentes, condeno as partes ao pagamento de custas pró-rata. Quanto aos honorários, deverão ser suportados pelo requerido, o qual fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, bem como o decaimento de parte do pedido. Havendo pagamento de custas, ou inscrita em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos. 5 de setembro de 2018. Jose Augusto Alves Martins. Juiz de Direito. "
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
IRENE COSTA LIRA SOUZA
Gestora de Equipe

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017604-67.2017.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTES: JOSE BARBOSA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO NEGREIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
EMBARGADOS: MARIA DO SOCORRO MATEUS SILVA, ELOISA SCHUWANK MAGGI
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440, JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158
Valor: R$40.000,00
DESPACHO
Vistos,
1 – Processo em ordem, distribuído por dependência aos autos da reintegração de posse nº 0017579-23.2010.8.22.0001.
2 -Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso; declaro o processo saneado.
3 – Na forma dos incisos do art. 357, NCPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a melhor posse sobre o imóvel discutido nestes autos e na ação principal, bem como o tempo em que os Embargantes ocupam a área e a qual título.
4 – Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21/02/2019, às 9h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).Â
5 – Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7026794-88.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME, DANIELLE TEIXEIRA ROSA, LUCIANO ARNOLDT
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011094-72.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANI APARECIDA DA SILVA DAMACENO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada do item 3 do DESPACHO de ID 23568416.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005197-95.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IVONE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES - RO0003682, MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO0002231
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, PAULA ESTELA GURGEL DO AMARAL LIMA - RO0003327

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015858-33.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSEMILDA SALES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000099B
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054434-32.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
RÉU: ROSA MARIA XIMENES ARAGAO TRAVAGINI
INTIMAÇÃO
Fica a parte requente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054064-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: EVALDO GONCALVES MORAES
INTIMAÇÃO
Fica a parte requente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012925-17.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA TAIARA CAMILA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de 50% das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002424-04.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUDELINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047245-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188
RÉU: A. BESERRA DE MORAIS - EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: ALMIR ANTONIO PAGLIARINI - AC2680

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051315-97.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045025-95.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CELIO DE ARAUJO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064514-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIONATAN SOUZA BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047574-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WAGNER FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar se a perícia foi realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034214-76.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: E M P BAQUE PAPELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219
RÉU: JOSE DE RIBAMAR GALVAO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto aos embargos à monitória apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015154-81.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL DUARTE DA SILVA e outros (12)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA KEI SATO - PR0042074, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR0015348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR0022129
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da proposta de honorários do perito apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0003205-26.2015.8.22.0001
AUTOR: SELMA RAMALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a última parte do DESPACHO: “Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima

assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021459-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: CARLA REGINA GOMES DA CRUZ DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0063019-47.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGUIA COM. DE COMBUSTIVEIS E DER. DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002209-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha atualizada de débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035116-29.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
RÉU: HENRIQUE DA COSTA LIMA e outros (3)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7035358-22.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: DANIELLE BARBOZA FERNANDES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010818-70.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO0007708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO0008466, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
EXECUTADO: MILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020434-67.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITEVALDO RODRIGUES CELOS
Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041531-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para: efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante. § 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. 4- Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042288-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAMELA CELY BRIGIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012889-72.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELUANE MARTINS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
EXECUTADO: Evaldo Scheidt Neto
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349, HOMERO SILVA SCHEIDT - RO0000938
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7000288-75.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
EXECUTADO: RAFAEL ARAÚJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO GALHARDO - RO0004528
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 0020959-15.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: JANIO LOPES SOUZA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015969-17.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDINEIDE DOS SANTOS GOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA - SP320978, DUILIO DE OLIVEIRA BENEDUZZI - SP296227, KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7016639-55.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
EXECUTADO: HILDA MARQUES DA CONCEICAO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7029489-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JAQUELINE MELO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL FAGUNDES
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: “Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.”
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7017708-25.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
RÉU: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7053609-25.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JAYNE GOMES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO0005871
EXECUTADO: DIONES ALVES DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020235-47.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000838-65.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: EVAINE DOS REIS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030458-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CHAVES ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007568-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042908-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: TAINA AMORIM LIMA - RO0006932, BRUNA DE LIMA GOMES - SP371625

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029399-07.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
RÉU: ARINETE PEREIRA
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ARINETE PEREIRA CPF: 408.571.402-30, CPF, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Processo: 7029399-07.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
RÉU: ARINETE PEREIRA
SENTENÇA: "(... Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda...) ".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
Dayane Guilherme Azevedo

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024495-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGEU CUSTODIO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025570-52.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195
EXECUTADO: CESAR PRISISNHUKI FARIA
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62.
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 29,33.
Prazo: 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7045632-45.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ODAIR JOSEDSON DAMASCENO DE AZEVEDO CPF nº 351.811.842-00, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 7511/7512 A 7642/7643 PANTANAL - 76824-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Odair Josedson Damasceno de Azevedo apresentou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriais e existenciais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor de Banco Cetelem S/A alegando, em síntese, que possuía contrato com a empresa requerida, contudo por motivos financeiros não realizou o pagamento de algumas parcelas, o que lhe deixou inadimplente perante a empresa requerida, porém quando sua situação financeira fora restabelecida a procurou para celebrar um acordo e quitação total do débito, no valor de R$ 15.000,00. Diz que o débito foi quitado em 24/07/2017, no entanto, descobriu que ainda estava

com restrição quando, posteriormente ao pagamento, teve que realizar compras no comércio local, o que lhe causou abalos morais. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito, declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Junta documentos.
No ID n. 15671137 foi deferido o pedido de antecipação de tutela.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 17276480.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID Num. 17798420 alegando, em síntese, que a inclusão da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito ocorreu por inadimplência da própria autora. Afirma que não há dano moral pois nenhuma situação narrada pelo autor configura dano moral. Diz que a inclusão constitui exercício regular de direito por parte do credor. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID n. 18402605.
É o necessário relatório.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Cuida-se de responsabilidade por dano moral, decorrente da manutenção indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito.
Veja-se que pelos documentos apresentados, há comprovante, ID Num. 13958279, no qual consta o pagamento em 24/07/2017 no valor de R$ 15.000,00. Há ainda extrato SPC, consulta realizada em 04/09/2017, havendo várias negativações em nome da parte autora referente ao contrato num. 34-125277/130070, com vencimento em 02/12/2013, com consulta realizada em 04/09/2017.
Assim, a parte autora comprova que em Setembro de 2017 seu nome permanecia negativado, mesmo após a quitação de seu débito, que se deu em 24/07/2017.
A requerida, em sede de contestação, limita-se a afirmar que o contrato não estava liquidado, sendo que a razão da inscrição em órgão de restrição ao crédito foi exatamente a falta de pagamento, o que motivou a inscrição discutida nos autos.
Ocorre que o próprio requerido mandou o boleto com o valor a ser pago para quitação do débito vencido, não podendo, agora, alegar a própria torpeza para justificar a manutenção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
A alegação de que a situação sofrida pela parte autora não configurou o alegado dano moral não a ilide da sua responsabilidade na manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes por tempo superior ao permitido pela lei.
Sabe-se que o prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor, para ocorrer a baixa de qualquer dado inconsistente em nome do consumidor, é de 05 dias úteis. No caso em tela, a requerida extrapolou o prazo previsto em lei, já que o débito foi pago em Julho de 2017 e em Setembro de 2017 seu nome permanecia nos cadastros de inadimplentes. Ademais, sequer há nos autos a data em que o nome da autora foi excluído dos cadastros de inadimplentes.
Nota-se que a autora comprovou de forma clara a configuração do dano moral juntando aos autos os documentos necessários que não existia mais nenhum débito a ser quitado com a requerida, conforme comprovante de pagamento e documentos juntados, sendo indevida a manutenção da inscrição em seu nome.
O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).
Os documentos acostados aos autos pela requerente demonstram satisfatoriamente os fatos articulados na inicial, notadamente a manutenção indevida no cadastro de inadimplentes. Resta-nos apenas analisar as consequências decorrentes da manutenção indevida, notadamente se há dever de indenizar.
Insta salientar que o dano moral não precisa ser provado no caso dos autos, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS DECORRENTES DA FALTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEMORA INJUSTIFICADA NO REPARO DE REDE DE ESGOTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PROVA DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00. 1. [...] 2.- Esta Corte já firmou entendimento que “o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa” (REsp 296.634-RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois “não há falar em prova do dano moral,mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento,sentimentos íntimos que o ensejam” (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97). 3.- [...] 4.- [...] 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 9990 RJ 2011/0102090-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2012)
Os fatos que geraram os danos morais discutidos nos autos estão devidamente delineados, eis que foi negligente ao manter a inscrição de dívida já paga no cadastro de inadimplentes.
Tivesse agido com as cautelas que se espera, teria percebido o erro ocorrido e teria procedido a baixa do nome da autora do cadastro de maus pagadores.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo, lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Assim quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição, a situação econômica da requerente, e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor moderado. Deve ser diferenciado a “manutenção” indevida da “inscrição” indevida, uma vez que o dano de quem já teve o nome regularmente inscrito nos cadastros de restrição é menor do que aquele que nunca deveria ter o nome anotado nesses órgãos.
No que se refere a alegação de ausência de danos morais em razão de outras inscrições, observo que a parte requerida encontra-se equivocada, pois se tratam de consultas realizadas no CPF da autora e não inscrições realizadas em nome da autora.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Odair Josedson Damasceno de Azevedo em desfavor de Banco Cetelem, e em consequência:
a) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
b) CONFIRMO os efeitos da tutela antecipada concedida anteriormente. Oficie-se.
c) DECLARO inexistente o débito constante na certidão de ID n. 13958262 referente ao contrato firmado junto ao requerido e já quitado.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056055-98.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
RÉU: ARIOLINA DE LIMA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7042845-43.2017.8.22.0001
Transação
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA CNPJ nº 04.774.824/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: L. C. DE LIMA EIRELI - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: L. C. DE LIMA EIRELI - ME, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO de ID n. 13469651.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7051534-13.2016.8.22.0001
Cheque
AUTOR: DELLANO DE ARAUJO BRAGA CPF nº 638.736.482-53, RUA RIO DAS GARÇAS 6197 NOVA ESPERANÇA - 76822-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: MODULARE - CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP CNPJ nº 05.968.417/0001-66, RUA BELO HORIZONTE 90 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se novo MANDADO para citação da empresa requerida, na pessoa de seu sócio Sr. José Carlos Monteiro, devendo ser cumprido no endereço indicado no ID nº 13203468.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7023033-49.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: CLODOALDO DA SILVA SOARES CPF nº 159.753.378-52, AVENIDA NICARÁGUA 1185 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7010053-70.2016.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: H. V. COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 11.773.333/0001-70, AVENIDA AMAZONAS 7137 CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243A
RÉU: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA CNPJ nº 44.764.587/0001-80, AVENIDA TIRADENTES 812 JARDIM SANTA CECÍLIA - 13733-015 - MOCOCA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: GILBERTO LOPES THEODORO OAB nº MG166305, WAGNER CHIODI JUNIOR OAB nº SP286396
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Endereço: RÉU: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, AVENIDA TIRADENTES 812 JARDIM SANTA CECÍLIA - 13733-015 - MOCOCA - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7052229-64.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA CPF nº 127.874.108-98, RUA ESPARTA S/N INVASÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE OAB nº RO7825
RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA CNPJ nº 07.237.373/0013-63, PRAÇA DO FORUM S/N, ED. FRANCISCO DES. ANDRADE CENTRO - 48410-000 - CÍCERO DANTAS - BAHIA
ADVOGADO DO RÉU: NATALIA BARROS DA SILVA OAB nº RO8215A, KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA OAB nº DF38988
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em desfavor de RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA alegando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão de seu nome constar nos cadastros de inadimplentes por débito no valor de R$ 24.818,68, com vencimento em 23/09/2012. Diz que nunca realizou contrato com a requerida e que a situação lhe causou danos morais. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, declaração de inexistência do débito, indenização por danos morais e ainda o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido, bem como a assistência judiciária gratuita, no ID nº 12580529.
Citada a requerida apresentou contestação alegando em síntese que o autor é seu cliente, possuindo cadastro na agência desde 18/02/2003. Afirma que o demandante foi fiador da operação 0135A300000401/001 referente à Escritura Pública emitida em 23/09/2003, da Associação dos Produtores Rurais em Busca de Terra e que a mesma foi renegociada em 29/12/2016 e liquidada em 14/06/2017. Acrescenta que na data em que estava negativado, 29/10/2014, a referida operação ainda estava inadimplida, tendo entrado em atraso em 23/09/2012 e sendo regularizada apenas em 29/12/2016.Discorre sobre a validade do contrato e diz que agiu em exercício regular de seu direito de cobrar pelos valores inadimplidos pela parte autora. Discorre sobre a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 17813211.
Determinada a especificação de provas (ID nº 19040665), as partes quedaram-se inertes.
É o necessário relatório.
Decido.
Considerando o silêncio das partes, bem como que o feito se enquadra no disposto do art. 355 do CPC, passo ao seu julgamento.
A análise dos autos não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a requerida se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), produzindo prova no sentido de que as partes firmaram contrato capaz de gerar o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes.
A requerida – com a apresentação do citado documento (ID nº 16558100) – provou a origem do débito inscrito e a validade da inscrição à época da emissão da certidão do SERASA (ID nº 6456417) que é datada de 15/08/2016.
Não bastasse isso, a assinatura do autor encontra-se em documento público, lavrado junto a cartório de registro de imóveis (ID nº 16558100 p. 11), sendo importante salientar que a atividade notorial e registral é legalmente dotada de fé pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.935/94, o que implica em presunção legal de veracidade, bem como em validade e segurança da relação jurídica.
Importante ressaltar que foi oportunizado as partes a sua manifestação quanto as provas que pretendiam produzir, e ambas quedaram-se inertes.
Logo, tendo a requerida comprovado que a parte autora com ela

contratou, não havia ilicitude na cobrança do débito, de modo que a inscrição levada a efeito caracteriza tão somente o exercício regular de um direito, diante do qual se impõe a improcedência dos pedidos iniciais.
Se a parte requerente tornou-se fiadora do crédito mediante contrato cujo pagamento não foi realizado em sua integralidade, não pode agora pretender a declaração de inexigibilidade do débito exigido ou a reparação de quaisquer danos sem demonstrar a regular quitação da dívida contraída.
Ao contrário, a ausência de demonstração de ilegitimidade de dívida, ou da quitação de débito regularmente constituído, autoriza o reconhecimento da legitimidade de cobrança realizada pela parte credora, com a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, se for o caso.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE e, em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046493-65.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES BIAZETTI
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar o andamento processual da carta precatória distribuída.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO -
Processo: 7050746-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISMAR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 02/04/2019 Hora: 07:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de janeiro de 2019.
NILDA VALENTE DE ARAUJO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7028614-45.2016.8.22.0001
Mensalidades
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA CPF nº 010.161.643-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista que a citação por edital é medida extrema somente justificável após exauridas todas as diligências na busca do endereço do requerido.
Dessa forma, deve a autora, no prazo de quinze dias, indicar o endereço atualizado do requerido para regular citação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7013585-81.2018.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: LAUDICEIA DE PAULA SANTANA CPF nº 020.971.942-73, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2051, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
SENTENÇA
Vistos.
Laudicéia de Paula Santana apresentou embargos à execução em desfavor de Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID, alegando que quando renegociou o contrato de empréstimo nº 20151105-05, assumiu a dívida de R$ 3.854.85 e, deste valor, pagou R$ 500,00 (primeira parcela do antigo contrato), mais R$ 150,00 (de honorários advocatícios), mais duas parcelas de R$ 256,99, totalizando o valor de R$ 1.163,98. Esclarece que, como a Embargante deixou de pagar a terceira parcela em diante, deveria incidir juros de 2% ao mês, contudo, a Embargada utilizou de juros de 4% ao mês, excedendo a execução no valor de R$ 1.249,06. Requer a procedência dos presentes embargos para que sejam retirados os juros e correções abusivas, bem como

seja abatido o valor já percebido pela Embargada de R$ 1.163,98, para que se chegue ao valor devido da dívida, no valor atualizado de R$ 2.869,04, reconhecendo-se o excesso na execução em R$ 1.249,06. Pugna pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
Sob o ID nº 17483647 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Houve impugnação aos embargos no ID nº 19207855.
Designada audiência de conciliação, a proposta de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 22685739.
É o relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
No caso em espécie, restou incontroverso nos autos que a Embargante efetuou o pagamento somente das parcelas nº 01 e 02 do contrato nº 20160627-09, restando inadimplente nas parcelas nº 03 à 15.
Apesar de a Embargante postular pelo abatimento das duas parcelas pagas, observa-se que a Embargada não as incluiu no cálculo da execução, bem como que a quantia de R$ 500,00 refere-se a parcela nº 01 e parte da parcela nº 02 do contrato de abertura de crédito nº 20151105-05 (ID nº 17482469-Pág.1), restando um débito remanescente que foi objeto de repactuação.
Ademais, vislumbra-se que, diante do descumprimento da obrigação pela Embargante, a Embargada promoveu a cobrança extrajudicial da dívida, constituindo advogado para esse fim, pelo que o valor de R$ 150,00, pago a título de honorários advocatícios, encontra-se nos moldes estabelecidos no artigo 395 do Código Civil.
Quanto aos juros remuneratórios no percentual de 4,00% ao mês e os juros moratórios de 0,33% por dia de atraso, estes encontram-se previstos no contrato, afigurando-se lícita a sua cumulação, pois têm FINALIDADE s distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.
Dessa forma, considerando que a Embargante não afastou a validade da cobrança e também não comprovou os devidos pagamentos, é evidente que os embargos devem ser julgados improcedentes.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e, em consequência, CONDENO a embargante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da execução, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.
Com o trânsito em julgado, certifique-se a parte dispositiva desta DECISÃO nos autos em apenso para prosseguimento da execução, intimando-se a exequente a apresentar planilha atualizada do débito, acrescida dos honorários arbitrados nesta DECISÃO.
Após, desapensem-se e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7034020-13.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: OZIL RABELO FERREIRA CPF nº 013.891.742-63, BAIXO MADEIRA SN, ZONA RURAL PAPAGAIO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7051962-92.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE LUIZ VARGAS CPF nº 701.443.122-63, RUA BERNARDO SIMÃO 3974, - DE 3625/3626 A 4003/4004 CIDADE DO LOBO - 76810-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516, DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA CNPJ nº 03.130.170/0001-89, AV. FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: PAULA CRISTINA BUENO DE LELIS OAB nº MG165386, ADRIENES BERNARDES DA SILVA OAB nº MG155898, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA OAB nº MG162283, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR OAB nº MG92798, NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504
DESPACHO
Vistos.
Encaminhe-se cópia dos autos para a 1ª Delegacia de Polícia/ Unisp Centro.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo: 7057082-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CBS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
RÉU: JOSE NIVALDO DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/03/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7045558-88.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARIA DE FATIMA MICHELETTI ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos.
Maria de Fátima Micheletti ajuizou a presente ação revisional de consumo de energia elétrica com pedido de indenização por danos morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia alegando em síntese que é cliente da requerida e que em 08/2016 recebeu fatura exorbitante no valor de 960,38. Diz que fez reclamação formal da fatura e que foi informada de que tivera ocorrido equívoco e que seria refaturada, após o que recebeu fatura em branco. Afirma que em 03/11/2016, sem aviso, a requerida efetuou o corte de energia de sua residência, razão pela qual foi até a concessionária da requerida ocasião em que informaram que se tratava de equívoco e que a situação seria normalizada. Segue afirmando que em 08/11/2016, sem o restabelecimento da energia, novamente foi à concessionária e lhe informaram que a energia só seria restabelecida mediante o pagamento da fatura exorbitante, com o que a autora teve de se submeter, realizando em pagamento em 10/11/2016, no valor de R$ 707,11, já que ocorreu o refaturamento referente ao mês de 08/2016. Requer a declaração de inexibilidade da fatura de R$ 707,11 com vencimento em 10/11/2016 e que a requerida proceda a medição correta do consumo da residência da autora referente ao mês 08/2016, determinando, ainda, seja a fatura emitida com base no consumo real e que, após apurado o valor real, seja declarado pago e deduzido da nova fatura a ser emitida o valor de R$158,951 (média apurada nos meses 01 a 07/2016). Requer ainda a restituição da quantia de R$ 548,16 na forma dobrada, além de indenização por danos morais no valor de R$ 7.071,10. Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID: 15978907.
A requerida apresentou contestação alegando em síntese que os valores cobrados trata-se tão somente do uso da autora, não havendo abusividade no valor apurado. Diz que o medidor é aprovado e certificado pelo INMETRO, que conferiu ao mesmo credibilidade, confiabilidade e veracidade das medições realizadas. Aduz que o corte de energia na unidade consumidora no dia 03/11/2016, foi realizado em virtude de que a leitura foi confirmada pelo leiturista, conforme ordem de serviço nº 055125103 – CONFIRMAÇÃO DE LEITURA, no dia 19/08/2016. Afirma que, embora mais expressivo, o consumo do mês de agosto não é desproporcional, já que são normais variações em consumo de energia. Discorre sobre a legalidade da cobrança e que inexiste danos morais a serem indenizados. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
A parte autora não apresentou réplica.
Determinada a especificação de provas a parte autora se manifestou requerendo a inversão do ônus da prova e a parte requerida manteve-se silente.
É o necessário relatório.
Decido.
Inicialmente, destaco que o relacionamento de direito material estabelecido entre as partes têm natureza de relação de consumo, devendo, portanto, ser regido pelas normas contidas no CDC. Isso porque a parte autora se qualifica como consumidora dos serviços prestados pela parte requerida.
No caso em comento, verifica-se que a fatura questionada está em desacordo com o histórico de consumo da parte autora, conforme pode ser observado no documento de ID Num. 16442775.
A parte requerida defende que a leitura é fidedigna e que o consumo do mês de agosto não é desproporcional, já que são normais variações em consumo de energia. As afirmações da requerida, no entanto, à vista da média de consumo que se extrai dos comprovantes colacionados, revela-se destacada da realidade, o que a faz desarrazoada.
Observo que os valores das faturas referentes aos meses de agosto dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2017 não foram superiores a R$ 190,07, não sendo o caso, por exemplo, de anormalidade de consumo de forma regular nos meses de agosto pela parte autora. Assim, constata-se que a requerente logrou êxito em demonstrar fato constitutivo de seu direito, isto é, a existência de fatura exorbitante que não encontra correspondência em quaisquer outras faturas anteriores ou posteriores relativas ao seu imóvel.
A requerida, por sua vez, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar, nos termos do art. 373 do CPC, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, uma vez que deveria demonstrar a ocorrência de mudanças na rotina do consumidor que justificassem o aumento desarrazoado no fornecimento de energia.
Oportunizada a especificação de provas a parte requerida nada requereu a fim de comprovar a regularidade da cobrança. Cabe à concessionária comprovar a motivação da incoerência do consumo excessivo atribuído ao usuário, pois, caso contrário, a fatura exorbitante deverá ser desconsiderada e recalculada de acordo com a média dos seis meses anteriores.
Nesse sentido:
Ação de desconstituição de débito. Energia elétrica. Fatura. Excesso da cobrança. Provas do consumo. Ausência. Inclusão indevida em cadastro de inadimplente. Dano moral demonstrado. É anulável a fatura de energia quando a concessionária deixa de comprovar que o consumo exorbitante se deu pelo uso efetivo do serviço. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0003476-74.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/08/2018)
Civil e consumidor. Energia elétrica. Consumo. Regularidade do débito. Não demonstração. Ônus da parte fornecedora. Inexigibilidade do débito. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Reparação devida. Repetição de indébito. Compete à empresa fornecedora de energia, quando questionado o aumento excessivo da fatura, demonstrar a regularidade da medição do consumo, sob pena de reconhecimento da inexigibilidade do débito com a consequente obrigação de revisioná-lo para fixar com base na média apurada no laudo pericial. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes em decorrência da cobrança de serviços cuja origem não foi demonstrada pela empresa fornecedora de energia elétrica constitui-se em conduta abusiva, ensejando a justa reparação por danos morais. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar, tampouco consistir em fone de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadoras do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. A repetição do indébito, uma vez não comprovada a má-fé, deve ocorrer de forma simples. (Apelação, Processo nº

0004810-07.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/04/2018)

Reconhecida a fatura como exorbitante, passo a análise dos demais pedidos da parte autora.

Inicialmente, quanto a pretensão de revisão da fatura, a parte autora indicou o valor de R$158,951, média apurada nos meses 01 a 07/2016, seis meses anteriores ao mês impugnado. A parte requerida não impugnou o referido valor, assim, acolho a pretensão e fixo como consumo da autora referente ao mês de 08/2016 a fatura no valor de R$ 158,95.

A diferença entre o valor pago pela autora, R$ 707,11 e o valor da fatura é de R$ 548,16, que deve ser restituído na sua forma simples, pois ausente comprovação de má-fé da concessionária, o que atende a jurisprudência do E.TJRO, acima exposta.

Quanto ao dano moral, segundo o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço prestado pela concessionária se insere no rol dos essenciais, uma vez que a energia é instrumento relevante no atendimento das necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

No que se refere às causas que excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços, o art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que este, somente se isentará de responsabilidade, se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, hipóteses não provadas nos presentes autos.

Dessa forma, caberia à requerida, a prova da inexistência de eficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento. Observo, oportunamente, que a fatura pela qual se operou o corte de energia estava sendo contestada pela parte autora, conforme alega na inicial. Tivesse sido diligente no serviço prestado, teria evitado o corte de energia por fatura em discussão. Importante asseverar que a concessionária mesmo reconheceu de forma administrativa certa irregularidade na fatura emitida, tanto que procedeu o seu refaturamento em 04/11/2016, emitindo nova fatura com valor de R$ 707,11.

O E.TJRO já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.

Neste sentido, são os seguintes julgados:

Apelação. Indenização. Danos morais. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período. A privação indevida do serviço de energia elétrica por longas horas causa no consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, gerando danos morais. O quantum indenizatório fixado é compatível com a extensão do dano, a culpa da ofensora e a capacidade econômica das partes, principalmente com a reprovabilidade da conduta da concessionária de energia elétrica, a gravidade potencial da falta cometida e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização. E não há nos autos prova a respeito do agravamento das ofensas ou expansão dos danos. (Apelação, Processo nº 0011326-43.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/05/2018).

Energia elétrica. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período. Dano moral. Devido. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cuja indenização deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado. (Apelação, Processo nº 0007731-36.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2017)

Apelação cível. Diversas interrupções no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. (Apelação, Processo nº 0011311-74.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/06/2017).

Desse modo, a falha na prestação do serviço, ou seja, a falta de energia elétrica restou incontroversa, fato não contestado pela própria requerida.

Salienta-se que no arbitramento da condenação a título de dano moral, o magistrado deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor; o grau de culpa; a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, devendo atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade à satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.

No presente caso, o dano decorreu da interrupção indevida, consoante e prolongada no fornecimento de energia elétrica da residência do consumidor decorrente de falha na prestação de serviço por parte da concessionária, razão pela qual entendo por bem estabelecer o dano moral em R$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência:

a) Declaro inexigível a fatura de R$ 707,11 com vencimento em 10/11/2016;

b) Declaro como correto o consumo referente ao mês de agosto de 2016 o valor de R$158,951 (média apurada nos meses 01 a 07/2016);

c) Condeno a requerida a restituir o valor de R$ 548,16 na forma simples, que deve ser atualizado desde o efetivo desembolso pela parte autora e acrescido de juros a partir da citação válida, conforme os índices aplicados pela tabela do TJRO;

d) Condeno a requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais conforme os índices da tabela do TJRO a incidirem a partir da data do arbitramento.

Declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7022796-49.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARINA MARQUES DA SILVA PASSOS CPF nº 656.059.692-34, SENADOR OLAVO PIRES 1865 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o E. TJRO manteve inalterada a DECISÃO de ID nº 22126962 e que a parte exequente insiste na apresentação da planilha de ID nº 21510962, indefiro o pedido de ID nº 23719807, pelo que, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais.
Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021929-22.2016.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão
AUTOR: JOSE DE SENA MATOS CPF nº 221.391.412-53, RUA TEFÉ 1966 AEROCLUBE - 76811-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: JOSE DE SENA MATOS ajuizou ação de converção de benefício em aposentadoria por invalidez e pedido de liminar em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que está em gozo de auxilio doença junto ao INSS há mais de um ano e que a referida autarquia vem prorrogando o seu benefício ao invés de convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra permanentemente inabilitado par aexercer qualquer atividade laborativa, apresentando quadro clínico grave de gonartrose primária bilateral (CID 10 M17.0) e Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho (CID 10 S83.5), o que incapacita e impossibilita o retorno ao seu trabalho, pois sua incapacidade é total e permanente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da demandada para converter o benefício de auxílio doença acidentário em aposentadoria por invalidez, desde a data do deferimento do benefício, no valor integral do salário contribuição. Junta documentos.
Citada, a parte requerida apresenta contestação no ID n. 4252974 , diz que devem ser observados os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos, tudo de acordo com a Lei n. 8.213/91. Alega que há a necessidade de realizaçao de perícia médica e que, em caso de procedência, ser fixada a data de início do benefício, bem como a data de cessação do benefício. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica no ID nº 5754879.
Saneador no ID n. 8044914, determinando a realização de perícia.
Laudo pericial no ID nº 18972086.
É o relatório.
Decido.
O tema em lide está centrado no exame da caracterização de acidente de trabalho e, a consequente restabelecimento e percepção do auxílio previdenciário.
Para cumprimento da regra encontrada no art. 333, inciso I, do CPC, incumbia ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo-lhe demonstrar a existência do dano invocado, vale dizer, a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem ainda, o liame causal.
No caso em apreço, analisando os autos em cotejo com o que dispõe o artigo 42, da Lei 8.213/91, constata-se que neles não se encontram elementos de convicção a permitir um juízo de procedência do pleito inicial, pois, sem dúvida, não cumpriu bem o demandante a desincumbência desse mister probatório.
Note-se, para logo, que não se vislumbra a ocorrência de sequelas que impliquem em incapacidade permanente para o trabalho anteriormente exercido, uma vez que os elementos documentais insertos nos autos, nada conclui nesse pormenor.
O laudo pericial (ID nº 18972086) é claro em apontar que o requerente possui incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral, já percebendo o benefício referente a este quadro, qual seja auxílio acidente.
Do exposto, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, uma vez que o autor não se enquadra nas hipóteses legais para a conversão do auxílio acidente em aposentadoria por invalidez.
Condeno a parte requerente em honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.
Sem custas, ante a isenção do artigo 6º, inciso III da Lei Estadual n. 3896/2016.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7013154-18.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ADELINO DE SOUSA MENDES CPF nº 586.303.332-00, ESTRADA DA MINERAÇÃO ZONA RURAL s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito de ID nº 23712610 e o requerimento de ID nº 23720185, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: ADELINO DE SOUSA MENDES contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado no ID nº 23712610.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001594-72.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: EDJANE SILVEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002486-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: LEANDRO GARIBALDE PEREIRA BORGES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar o endereço da executada para confecção da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041752-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAGOA AZUL TOPAZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO0008052
RÉU: E.A.C. FLORESTAL S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de janeiro de 2019.
GIGLIANE LIMA SILVA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Custas Finais)

Processo: 7053448-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMILO DA SILVA BARROS
RÉU: VIVO S.A
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: VIVO S.A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, São Cristóvao - VIVO, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código 17121417083438900000014199550 (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014234-78.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: AZENILTON SANTOS SOUZA e outros
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO0007966, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052937-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: A DANTAS SOBRINHO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de janeiro de 2019.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052834-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: SIDNEI SOUSA DE CARVALHO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de janeiro de 2019.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012344-09.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, ALINE CRISTINA BOTELHO DE CARVALHO - RO5863, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
EXECUTADO: JOSE FLORIANO SALES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7037837-22.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: IEMENTON GLEISSON GOMES VIEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033631-62.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: CLASS TOUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025384-29.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: GLAUCIA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047164-20.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
EXECUTADO: RENAN FERNANDES BARRETO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005258-77.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Raimundo Luiz da Silva e outros (17)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Autora e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), no prazo de 15 dias, intimadas do Laudo Pericial - Esclarecimentos ID 23717566.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024589-16.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: JOSE NADSON DE CASTRO FAUSTINO
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010428-03.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: FRANC JANES DOS SANTOS LARA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para recolher o valor das custas da carta precatória, após retirá-la e comprovar a sua distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050318-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERBER NEUWIRTH JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465
RÉU: ACAO VISUAL OFTALMOLOGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LOPES DE CASTRO - RO0000593
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1. Sendo que 60% a cargo do autor e 40% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050318-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERBER NEUWIRTH JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465
RÉU: ACAO VISUAL OFTALMOLOGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LOPES DE CASTRO - RO0000593
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1. Sendo que 60% a cargo do autor e 40% a cargo da requerida, nos termos do art. 86

do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017758-83.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogados do(a) EXECUTADO: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042710-94.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO0008309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240
EXECUTADO: SUELI VIANA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307,
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)
Processo nº: 7037470-95.2016.8.22.0001
FAVORECIDO(S): A. E. FEITOZA NETO - ME, ou pelo(s)
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
RÉU: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
VALOR A SER PAGO: R$ 6.834,51 (Seis mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos)
CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA CPF: 789.068.571-87, A. E. FEITOZA NETO - ME CPF: 06.953.225/0001-49, PAULO TIMOTEO BATISTA CPF: 535.550.666-68
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040. 01682979-0
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7037470-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. E. FEITOZA NETO - ME
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
RÉU: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP0138486, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP0130053, LIA RITA CURCI LOPEZ - SP234098
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053240-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP0309115
EXECUTADO: CIMAJE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)
Processo nº: 7012240-80.2018.8.22.0001
FAVORECIDO(S): HEBETI RAIMUNDO DA SILVA, ou pelo(s)
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
VALOR A SER PAGO: R$ 882,76 (oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos)
CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA CPF: 086.909.276-62, HEBETI RAIMUNDO DA SILVA CPF: 883.773.342-91
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040. 01681825-9
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016090-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: ROBSON JOINER DE OLIVEIRA DO CARMO
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62.
No entando, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 31,23 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000674-03.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: ALCIMAR SALUSTIANO SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.
ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036924-06.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO PAULO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748
RÉU: SIMONE DORNELES BATISTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para comprovar a distribuição da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044784-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL INACIO CARNEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016184-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UANDERSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022734-04.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO DE MAGELA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
RÉU: OI MÓVEL S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/04/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.
ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0020292-68.2010.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RAIMUNDA DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA - RO0007628, CAREN ESTEVES DUARTE - RO000602E, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0087492-44.2000.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA SALDANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099, IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO0001095, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO0000084
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0087492-44.2000.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA SALDANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099, IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO0001095, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO0000084
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0087492-44.2000.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA SALDANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099, IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO0001095, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO0000084
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 0002282-68.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MOREIRA DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO0002462
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006404-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: PAULO GEOVANI PESSIN e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0008042-03.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EJANDRO RADIER ROCHA e outros (8)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, MICILENE DE JESUS NASCIMENTO - RO0003472, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - RO0004507
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0008722-12.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Antônio Lopis Caitano e outros (12)
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0005982-18.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALCIONE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0004632-92.2014.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS0014607, EDSON KOHL JUNIOR - MS0015200
IMPETRADO: Presidente da Comissão de Licitação Credenciamento do Centro de Serviços de Logística CSL do Banco do Brasil S.A.
Advogados do(a) IMPETRADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - RO0004508
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0024692-23.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DE SOUZA e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0016222-08.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Mobem - Comércio de Veículos Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, JORGE FERNANDES NETO - RO0005468
EXECUTADO: CASCALHEIRA PRIMAVERA LTDA ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0004092-44.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEMENTE DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032292-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TARCISO BEZERRA FEITOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23172816.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0005532-41.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO HONORATO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0066972-19.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORIA BAPTISTA DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989, ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA - RO0002511
EXECUTADO: SIDNEY GONCALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0015662-27.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: KARLANIA BANDEIRA ALVES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065234-56.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: KARIN CHRISTINA SONDA DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016854-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
RÉU: CIDADE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049884-28.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
RÉU: ELVES ANTONIO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040540-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANA SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046770-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS CARNEIRO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/03/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030165-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRENDA RAYSSA DA SILVA BALTAZAR
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO0007583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/03/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006469-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563, ANA PAULA DE SOUZA - RO8059
RÉU: EPLANCO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/03/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.

Processo nº: 7057264-05.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: LEANDRO COSTA FIGUEIREDO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
Réu: EXECUTADO: MARCELO SILVA BARROS
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 16 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Área Cível

Processo nº: 7024021-36.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Réu: REQUERIDO: MARCOS AFONSO LOBATO DOS SANTOS LIMA
Advogado:
Fica a parte Requerida intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 16 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7023774-55.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Réu: EXECUTADO: AGDE VIEIRA DA SILVA
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, haja vista a proposta de acordo juntada aos autos. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 15 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7037388-93.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536
Vistos,
Já houve nestes autos DECISÃO exarada pelo Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal extinguindo a presente ação ordinária em face do IBAMA, de cujo veredito a única outra parte ré, Energia Sustentável do Brasil S/A, manifestou inconformismo e interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 0017841-81.2016.4.01.0000, que encontra-se concluso para DESPACHO no TRF desde 25/04/2018).
Pois bem. Por observar que referido recurso pende de julgamento perante o 1º Tribunal Regional Federal, isto há mais de ano, e considerando que caso o Tribunal Regional Federal reforme a DECISÃO agravada e reintegre à lide o ente federal (IBAMA), as provas que tiverem sido produzidas serão prejudicadas, razão pela qual em atenção aos princípios da economia processual e celeridade, determino a suspensão da tramitação deste feito por 90 dias, ou até o efetivo julgamento do agravo.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7037388-93.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536
Vistos,
Já houve nestes autos DECISÃO exarada pelo Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal extinguindo a presente ação ordinária em face do IBAMA, de cujo veredito a única outra parte ré, Energia Sustentável do Brasil S/A, manifestou inconformismo e interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 0017841-81.2016.4.01.0000, que encontra-se concluso para DESPACHO no TRF desde 25/04/2018).
Pois bem. Por observar que referido recurso pende de julgamento perante o 1º Tribunal Regional Federal, isto há mais de ano, e considerando que caso o Tribunal Regional Federal reforme a DECISÃO agravada e reintegre à lide o ente federal (IBAMA), as provas que tiverem sido produzidas serão prejudicadas, razão pela qual em atenção aos princípios da economia processual e celeridade, determino a suspensão da tramitação deste feito por 90 dias, ou até o efetivo julgamento do agravo.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038924-42.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Dano Ambiental
AUTOR: CHARLES ALEXANDER VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO AIACHE CORDEIRO OAB nº AC2780, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536
Vistos,
Já houve nestes autos DECISÃO exarada pelo Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal extinguindo a presente ação ordinária em face do IBAMA, de cujo veredito a única outra parte ré, Energia Sustentável do Brasil S/A, manifestou inconformismo e interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 0048381-15.2016.4.01.0000, que encontra-se concluso para DESPACHO no TRF desde 24/04/2018).
Pois bem. Por observar que referido recurso pende de julgamento perante o 1º Tribunal Regional Federal, isto há mais de ano, e considerando que caso o Tribunal Regional Federal reforme a DECISÃO agravada e reintegre à lide o ente federal (IBAMA), as provas que tiverem sido produzidas serão prejudicadas, razão pela qual em atenção aos princípios da economia processual e celeridade, determino a suspensão da tramitação deste feito por 90 dias, ou até o efetivo julgamento do agravo.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037388-93.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536
Vistos,
Já houve nestes autos DECISÃO exarada pelo Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal extinguindo a presente ação ordinária em face do IBAMA, de cujo veredito a única outra parte ré, Energia Sustentável do Brasil S/A, manifestou inconformismo e interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 0017841-81.2016.4.01.0000, que encontra-se concluso para DESPACHO no TRF desde 25/04/2018).
Pois bem. Por observar que referido recurso pende de julgamento perante o 1º Tribunal Regional Federal, isto há mais de ano, e considerando que caso o Tribunal Regional Federal reforme a DECISÃO agravada e reintegre à lide o ente federal (IBAMA), as provas que tiverem sido produzidas serão prejudicadas, razão pela qual em atenção aos princípios da economia processual e celeridade, determino a suspensão da tramitação deste feito por 90 dias, ou até o efetivo julgamento do agravo.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049970-28.2018.8.22.0001
Classe Interdito Proibitório
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: DELSON LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA OAB nº RO8946
REQUERIDO: BIGODE
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Trata-se de ação de Interdito Proibitório com pedido de antecipação de tutela movida por DELSON LOPES em face de “BIGODE”, em que a parte autora alega que desde o ano de 2006, mantém a posse mansa e pacífica do Lote de terra rural medindo 2.640,22 Há (dois mil e seiscentos e quarenta hectares e vinte e dois ares), conhecida como FAZENDA AMÉRICA, no município de Porto Velho/RO, onde um dos lotes desse conjunto tratando-se do lote 04/18, setor Manoa do Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Rio Preto, localizado neste município de Porto Velho/RO.

Pontua que o requerido está agredindo e ameaçando a sua posse, uma vez que vem fazendo derrubadas e queimadas indevidas no seu imóvel.
Ad cautelam, conveniente a justificação prévia do alegado pelo autor para deferimento da expedição do MANDADO liminar de reintegração de posse, pois os seus argumentos expostos na petição inicial, além dos documentos com ela apresentados, não recomendando, ao menos neste azo, compreensão segura da controvérsia de índole possessória.
Com efeito, designo audiência de justificação prévia para o dia 11/02/2019, às 11 h.
Cite-se o requerido para que compareça a audiência de justificação prévia (artigo 562, do Novo CPC). Nela, considerada suficiente a justificação, será expedido ordem judicial que se fizer necessária.
Sendo concedido ou não o MANDADO liminar, o autor deverá promover nos cinco dias subsequentes a citação do réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias (CPC, art. 564).
Int.
Porto Velho quinta-feira, 17 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
VIAS DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO JUDICIAL/ CARTA PRECATÓRIA
ENDEREÇO PARTE RÉ: RUA ÁGUIA BRANCA, Nº 2533, SETOR 01, CEP: 76.864-000, MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO,
ADVERTÊNCIA: concedido ou não o MANDADO liminar, o requerido, querendo, deverá contestar a presente ação no prazo de 15 dias (CPC, art. 564). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038924-42.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Dano Ambiental
AUTOR: CHARLES ALEXANDER VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO AIACHE CORDEIRO OAB nº AC2780, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536
Vistos,
Já houve nestes autos DECISÃO exarada pelo Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal extinguindo a presente ação ordinária em face do IBAMA, de cujo veredito a única outra parte ré, Energia Sustentável do Brasil S/A, manifestou inconformismo e interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 0048381-15.2016.4.01.0000, que encontra-se concluso para DESPACHO no TRF desde 24/04/2018).
Pois bem. Por observar que referido recurso pende de julgamento perante o 1º Tribunal Regional Federal, isto há mais de ano, e considerando que caso o Tribunal Regional Federal reforme a DECISÃO agravada e reintegre à lide o ente federal (IBAMA), as provas que tiverem sido produzidas serão prejudicadas, razão pela qual em atenção aos princípios da economia processual e celeridade, determino a suspensão da tramitação deste feito por 90 dias, ou até o efetivo julgamento do agravo.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7035903-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAFE KATUTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
EXECUTADO: P A FALCAO M E - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7028830-35.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: PEDRO DE CAMPOS ROQUE
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7036255-16.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: ANDREIA SANTOS PAES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Advogados do(a) EXECUTADO: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008546-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDIEL BRITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, para manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009835-69.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: DJALMA SILVA JUNIOR - BA0018157
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028106-65.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JOAO RAULINO UCHOA
Advogados do(a) AUTOR: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
RÉU: REGIVILSON JOCAB
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064885-53.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP0168016
RÉU: MARLICY SILVA FERNANDES
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008534-24.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INSTITUTO MADEIRA VIVO - IMV
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

Processo nº: 7040043-09.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Réu: EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis comprovar nos autos a publicação do edital. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7029490-29.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Réu: RÉU: JOSE NILDO DA COSTA DOS SANTOS
Advogado:

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Segunda-feira, 14 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7022872-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: DOMINGOS DA SILVA PARENTE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar nos autos se compareceu a perícia designada para o dia 28/11/2018.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041851-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: SILVIO SPINOSA LIMA
Advogados do(a) RÉU: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS - RO8206
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/02/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de janeiro de 2019.
IRENE COSTA LIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041851-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: SILVIO SPINOSA LIMA
Advogados do(a) RÉU: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS - RO8206
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/02/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046353-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANIO HONORIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo nº: 0000652-79.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Réu: EXECUTADO: P. S. TORRES e outros
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010260-62.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: RODA EQUIPAMENTOS E MOTORES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146, MOACIR REQUI - RO0002355
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo nº: 7022731-54.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: GEO ECONOMICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
Réu: EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA DA SILVA
Advogado:

Intimação
Fica a parte autora ciente da expedição da Certidão de Dívida Judicial.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053481-05.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
EXECUTADO: LS BRANDÃO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014451-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEAN CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP0198088
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002361-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISANGELA FATIMA CHAVES JANDRE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065360-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTINA MARTINS ZENKE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo nº: 0018640-74.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: JULIA NAZARE SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
Réu: RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
Advogado do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7060047-67.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Réu: RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Advogados do(a) RÉU: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC0004711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição do perito de ID. 23724437.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7051700-11.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PVH PROJETOS COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLES - RO0001736A
EXECUTADO: CRISTHINA C. LOPES FERREIRA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7040613-24.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: PLINIO VICENTE MAHL - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063720-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EZEQUIEL ROCHA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

Processo nº: 7046410-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE LACERDA FILHO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
Réu: EXECUTADO: SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES e outros
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o andamento da Carta Precatória.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048884-22.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: FREITAS & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557
RÉU: CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/03/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020800-45.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: FRANK REGO MAIO
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
RÉU: STUDIO BELLA PHOTO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
FRANK REGO MAIO ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de STUDIO BELLA PHOTO LTDA-ME, ambos devidamente qualificados e representados nos autos, aduzindo, em síntese, ser credor da requerida na importância de R$ 4.061,18 (quatro mil, sessenta e um reais e dezoito centavos) referente ao cheque nº SA-000024, Itaú Unibanco S.A..
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.
DESPACHO inicial (Id 10426639, pág. 18), deferiu a expedição do MANDADO Citatório para pagamento do valor atualizado do débito.
Foram realizadas consultas ao sistema INFOJUD E BACENJUD, contudo, as diversas tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas, deferindo-se a citação por edital (Id 17635394, pág. 54),

entretanto, decorreu o prazo para o requerido apresentar embargos monitórios conforme certidão (Id 22342947, pág. 65).
Isto posto, encaminhou-se os autos para a Curadoria de Ausentes, que se manifestou por meio de negativa geral (Id 22780060, pág. 67).
É relatório. Decido.
DOS FUNDAMENTOS
Nos termos do §1º do art. 702 do CPC, opostos embargos monitórios pela parte ré, o procedimento deixa de ser especial, para se tornar comum.
No caso em apreço, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Do MÉRITO
Considerando que não houve a inversão do ônus da prova no curso da demanda e que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aludida inversão é regra de instrução e não técnica de julgamento, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos do direito de pleiteado, recaindo sobre a parte ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito almejado, nos termos do artigo 373, I e II do CPC.
Visando provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente juntou os títulos que embasam a pretensão o cheque nº SA-000024, Itaú Unibanco S.A. (Id 10362733, pág. 12).
Nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais e a reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o requerido ou contato com outras provas que não as produzidas pela parte autora, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade de embargos ofertados nessas condições.
Nenhum argumento socorre a embargante.
De igual modo, o requerente não abandonou o processo.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos dos artigos 702 e 487, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial que FRANK REGO MAIO endereça a STUDIO BELLA PHOTO LTDA-ME, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento da importância de R$ 4.061,18 (quatro mil, sessenta e um reais e dezoito centavos), acrescida de juros remuneratórios nos termos do contrato, juros de mora de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices oficialmente utilizados pelo TJ/RO a partir data da citação.
Condeno o requerido ao pagamento honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Isento-o do pagamento de custas.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051748-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA SOARES DOS PASSOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/03/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035402-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE CARLOS FURTADO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/03/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012757-49.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Antonio Dias Neres
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de homologação de acordo de fls. 58/59, uma vez que este juízo já homologou o acordo celebrado anteriormente, fls. 47, o qual já transitou em julgado no ano de 2015, encerrando-se a prestação jurisdicional dos autos. Se a parte tiver interesse em homologar novo acordo, deverá ingressar com novo processo. Dito isto, arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0001957-59.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Ronaldo Maia Barbosa Júnior
Advogado:Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841), Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Requerido:BANCO BMG S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (SP 327.026)

DESPACHO:
Considerando os termos da Portaria n. 001/2018, editada por esta 5ª Vara Cível, determino a remessa dos presentes autos para a digitalização e migração do processo físico para o Processo Judicial Eletrônico. Enquanto transcorrem tais atos, o feito ficará suspenso.Após a digitalização, cadastramento e todos os atos necessários, retornem os autos conclusos.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014138-02.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARILIA KELLYANE DE AGUIAR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, com observância de que se trata de endereço pertencente a outra comarca.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004488-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684
EXECUTADO: FONTENELE E CIA LTDA e outros (4)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca das certidões dos ARs NEGATIVOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002619-30.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO0005169
RÉU: GLENNY PAES SALLES FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037448-66.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: CLENILDA MAXIMIANO DA CRUZ e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Na observância de que se trata de endereço pertencente a outra comarca.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023388-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASTREU SOARES MAIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137,Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76.821-063
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032985-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

EXECUTADO: VANESSA ANTUNES DE SOUZA NOGUEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015141-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENILDA FERRARI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033778-20.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: KARLA DAYSE MARTINS DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011906-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCILENE ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LAIS BRAGA VASCONCELOS - RO8614
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 23483098), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia (12/03/19).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017638-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: ARTIGOS MILITARES MEGA CAPA LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/04/2019 Hora: 16:00. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040966-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO BENICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLES - RO0001736A
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24025636), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia (20/02/2019).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033140-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERVQUIMA - COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LANDIM - SP124314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007505-72.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEANE COSTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da manifestação do Requerido ID 23822297.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059811-18.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANILDO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO0005871
EXECUTADO: TRIP - LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009694-49.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
EXECUTADO: SIVONE PINTO SA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038890-67.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: ELIANE FACUNDES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008410-70.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILMA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e remessa de valores à conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059742-83.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409
RÉU: MARCIO DE JESUS FAIAL DANTAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada do MANDADO expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016561-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCINEIDE GOMES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 23829036, proposta de acordo, juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000560-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: DENILZE SILVA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035486-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL REZENDE RODRIGUES - RJ123779, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7037640-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO DANTAS SILVA - RJ0066708, FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000921-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO JOSE GUTERRES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL SILVA - RO3896
RÉU: HANDERSON MATOS DE LIMA e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003013-66.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILAMES SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação da parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022243-58.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ADRIA XISTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038713-40.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros
Parte autora: EXEQUENTE: IVONEIDE MEDEIROS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
Vistos,
Oportunizo a credora a, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID23819733.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7013330-26.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: LUCIANA DIAS GARCIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B
Parte requerida: EMBARGADO: ELITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
Por dependência à execução de n. 7036524-26.2016.8.22.0001
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LUCIANA DIAS GARCIA opôs embargos à execução em face da execução de título extrajudicial que lhe move ELITE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, aduzindo, em síntese, que é companheira do fiador do contrato de locação residencial objeto da execução de título extrajudicial ora embargada. Sustenta que desconhecia a fiança prestada por seu companheiro e diante da ausência de outorga uxória é inválida a garantia. Requer a extinção da execução.
DECISÃO de id. 21639471 recebeu os embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo.
A parte embargada, apresentou impugnação aos embargos (id. 22907756) na qual sustenta a desnecessidade da concessão de outorga uxória, além de defender a legitimidade da embargante para responder pela dívida por ser meeira do fiador e, portanto, responsável solidária pelo débito. Requere a rejeição dos embargos.
A parte embargada manifestou-se (id. 23284850).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, as provas até aqui produzidas são suficientes para o deslinde da causa.
Pois bem.
A embargante é companheira do fiador Carlos Alberto Silvestre (id. 17439993), não tendo concedido outorga uxória para a fiança que ele prestou no contrato de locação objeto da execução principal.
Ocorre que, tal fato não tem o condão de tornar nulo o pacto celebrado com o locador, ora embargado, e muito menos declarar nula a execução ou o ato expropriatório determinado.
Isso porque prevalece o entendimento, nos Tribunais Superiores, acerca da desnecessidade de outorga uxória, para os casos de fiança, por parte de quem vive em união estável.
De fato, relativamente à fiança prestada pelo convivente, veja-se, a propósito, lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código CivilComentado. 10ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. págs. 1492), no comentário ao art.1.725 do CC:
"Fiança prestada por convivente sem outorga da companheira. Embargos de terceiro. Prova da união estável. Bem se vê aqui a situação, evidente, de que apesar de tudo quanto diz a CF 226 § 3º e as leis ordinárias que lhe seguiram, a situação jurídica dos cônjuges não é igual à dos conviventes. Basta a análise da outorga conjugal para a prestação de fiança, para se identificar, desde logo, que entre elas há distinções, não sendo situações idênticas como se apregoa. Evidentemente, a companheira não tem a segurança jurídica da mulher, não podendo invocar em seu favor a anulabilidade de fiança prestada sem sua outorga, pois isso romperia o sistema de segurança das relações e imporia ao locador no caso de fiança prestada em contrato de locação arcar sozinho com as consequências da má-fé do fiador, que, ocultando sua situação de fato, se apresenta como solteiro (observe-se que aqui o credor não tem como saber da situação do fiador, que convive como casado fosse com sua companheira, diferentemente do que lhe seria possível descobrir, se o fiador fosse casado). Pois bem. Admitindo-se que a fiança prestada por homem solteiro, sem a outorga de sua companheira, é válida (...). (ACR nº 765.968-0/9, TJSP, 34ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Rosa Maria de Andrade Nery, j. em14.09.2005)."
Em outras palavras, em sede de fiança, a exigência de outorga uxória ou marital só incide em hipóteses do civilmente casado, inaplicável ao instituto da união estável.
Nesse sentido, o próprio C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, afastando a incidência da Súmula n. 332 em caso de união estável, porque então a outorga uxória seria desnecessária:
DIREITO CIVIL – CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. FIADORA QUE CONVIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DISPENSA. VALIDADE DA GARANTIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 332/STJ. 1. Mostra-se de extrema relevância para a construção de uma jurisprudência consistente acerca da disciplina do casamento e da união estável saber, diante das naturais diferenças entre os dois institutos, quais os limites e possibilidades de tratamento jurídico diferenciado entre eles. 2. Toda e qualquer diferença entre casamento e união estável deve ser analisada a partir da dupla concepção do que seja casamento – por um lado,

ato jurídico solene do qual decorre uma relação jurídica com efeitos tipificados pelo ordenamento jurídico, e, por outro, uma entidade familiar, dentre várias outras protegidas pela Constituição. 3. Assim, o casamento, tido por entidade familiar, não se difere em nenhum aspecto da união estável – também uma entidade familiar –, porquanto não há famílias timbradas como de "segunda classe" pela Constituição Federal de 1988, diferentemente do que ocorria nos diplomas constitucionais e legais superados. Apenas quando se analisa o casamento como ato jurídico formal e solene é que as diferenças entre este e a união estável se fazem visíveis, e somente em razão dessas diferenças entre casamento - ato jurídico - e união estável é que o tratamento legal ou jurisprudencial diferenciado se justifica. 4. A exigência de outorga uxória a determinados negócios jurídicos transita exatamente por este aspecto em que o tratamento diferenciado entre casamento e união estável é justificável. É por intermédio do ato jurídico cartorário e solene do casamento que se presume a publicidade do estado civil dos contratantes, de modo que, em sendo eles conviventes em união estável, hão de ser dispensadas as vênias conjugais para a concessão de fiança.5. Desse modo, não é nula nem anulável a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula n. 332/STJ à união estável. 6. Recurso especial provido. (REsp 1299866/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 21/03/2014)

Portanto, sob qualquer vertente que se analise o caso, é válida a fiança concedida sem a outorga da embargante.

Não obstante a validade da fiança prestada pelo companheira da embargante, há de se verificar que tal circunstância não faz da embargante parte legitimada para responder ordinariamente pela execução em tela.

Veja-se que a embargante não anuiu expressamente com a fiança, não constando em nenhum documento.

E, ainda que tivesse anuído, o que não é o caso, a condição de anuente, por si só, não transforma a embargante, à evidência, em devedora solidária ou garante da obrigação decorrente do contrato de locação.

É dizer. Nos contratos de fiança ou aval, ainda que houvesse a necessidade de outorga uxória do companheiro, isto não implicaria em solidariedade com a obrigação pessoal do companheiro, ficando desautorizada a expropriação de bens daquele que autorizou o aval ou a fiança.

Nessa linha de entendimento a jurisprudência:

"Medida cautelar. Pretensão à exclusão de desabono em cadastros de inadimplentes e preceito ao réu a fim de abster-se à reinclusão. Aval de cônjuge em cédula de crédito bancário. Anuência da autora na cédula. Anuência que não significa solidariedade ou coobrigação, mas vedação ao pleito de anulação do aval. Arts. 1.647 e 1.649 do Código Civil. Coexistência dos requisitos do "periculum in mora" e do "fumus boni juris" no procedimento cautelar. Exclusão do desabono e emissão de preceito ao réu admissíveis. Recurso provido, com determinação" (AI nº0092303-82.2013.8.26.0000, Rel. Des. Cerqueira Leite, 12ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, DJ 29.05.2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OBRIGAÇÕES. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OUTORGA UXÓRIA. A legitimidade passiva ao feito executivo é reservada aos devedores ou garantes da obrigação elencados no art. 568 do CPC. - A outorga uxória não implica em solidariedade com a obrigação pessoal do cônjuge e desautoriza sua inclusão no pólo passivo executivo. (omissis)". (Apelação Cível Nº 70055397392, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 24/10/2013).

Assim, ainda que válida a fiança do companheiro da embargante, tem-se de reconhecer a ilegitimidade passiva para excluir a embargante do polo passivo da execução principal.

Para atingimento do patrimônio da ora embargante deve o credor se valer dos termos do art. 790 do CPC, mas não colocar a embargante como devedora principal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, com o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante LUCINANA DIAS GARCIA para figurar no polo passivo da execução principal.

Extingo presente o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada a arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055510-28.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LIDIA MOREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

RÉU: CLPS CASA LOTERICA PONTO DA SORTE LTDA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas acerca das respostas aos ofícios, devendo apresentar manifetsação no prazo de 15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017026-41.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte exequente: AUTOR: FABIOLA CASTILHO DA SILVA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte executada: RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: JONES MARIEL KEHL OAB nº RS89394, SARAIANA ESTELA KEHL OAB nº RS62628

SENTENÇA

Considerando o pagamento voluntário efetuado pela parte devedora atendendo aos valores pretendidos pelo credor, reconheço a satisfação da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: FABIOLA CASTILHO DA SILVA AUTOR: FABIOLA CASTILHO DA SILVA em face de RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP , ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 23968909).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 23968907).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

Processo: 7032588-56.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Intimem-se o perito Sandro Micheletti para dizer se há possibilidade de realização de exame grafotécnico na cópia do contrato juntado aos autos (id. 20125737). Prazo 15 dias.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045536-30.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRA SOARES DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046623-84.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
Parte requerida: EXECUTADO: MICHAEL JAKSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Deferindo o pedido de penhora on line formulado pela credora, realizei o bloqueio em ativos financeiros do executado, conforme documento em anexo.
Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004518-63.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRENDA MUNIQUE PAIVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017712-31.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMUEL ROSA LOUVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: MEGAKIT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Cumprimento de SENTENÇA)
DE: MEGAKIT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, CNPJ 09.225.300/0001-43, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para

cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$15.049,17 (quinze mil e quarenta e nove reais e dezessete centavos) atualizado até 08/11/2018.
Processo: 0017712-31.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMUEL ROSA LOUVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: MEGAKIT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME
DECISÃO de ID 23003431: "Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Intimem-se. segunda-feira, 19 de novembro de 2018 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito[...]"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de novembro de 2018.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Data e Hora
22/11/2018 11:28:20
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3069
Caracteres
2589
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
48,47

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028110-05.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: JARED ICARY DA FONSECA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008239-86.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: RPC CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
RÉU: GENILZA LIMA NUNES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca da distribuição e/ou andamento da Carta Precatória e comprovar a distribuição, no prazo de 5 dias, uma vez que é seu dever manter este Juízo informado quanto ao estágio desta.

Processo: 0008409-51.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: DOMINGOS MIGUEL DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: Adao dos Anjos Silva
Vistos,
Manifeste-se a DPE/RO acerca da carta AR negativa (id. 23316514), no prazo de 10 dias.
Em caso de inércia, o feito será extinto por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7050533-56.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução
Parte autora: EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
Parte requerida: EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Certifique a Escrivania se já houve penhora no rosto dos autos de n. 7050533-56.2017.8.22.0001 (que tramita perante a 8ª Vara Cível desta Comarca).
Conclusos, oportunamente.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 7022835-12.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: EXECUTADO: ALISSON DAVID DE LIMA TAVARES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Deferindo o pedido de penhora on line formulado pela credora, realizei o bloqueio em ativos financeiros de Alisson David de Lima Tavares, conforme documento em anexo.
Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7003819-04.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
EXECUTADO: CLIBSON HOLANDA LEITE CRUZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7040096-87.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
Parte requerida: RÉU: EMIN WILKES DA CUNHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defderindo o pedido da parte autora (id. 23161573), inclui restrição sob o veículo objeto dos autos.
De outro lado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente atender a DECISÃO de id. 22713292, promovendo a citação do requerido e localização do bem, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7035298-15.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
Parte requerida: EXECUTADOS: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0018880-68.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: JORGE PAULO DE FREITAS BRAGA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM OAB nº RO3162
Parte requerida: RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, RACHED MOHAMOUD ALI, HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7008947-39.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: SALIM RABELO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
Parte requerida: EXECUTADO: AMIRIO DA SILVA E SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Translade-se cópia da SENTENÇA de id. 21793655 do processo 7042446-14.2017.8.22.0001 nestes autos, certifique o trânsito em julgado, proceda as anotações necessárias e arquive-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7029073-81.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125
Parte requerida: EXECUTADO: NEY LOPES COELHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
Vistos,
Deferindo o pedido de penhora on line formulado pelo credor, realizei o bloqueio em ativos financeiros do executado, conforme documento em anexo.
Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas.
Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0016262-53.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR LIMA SALES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido do credor, porquanto trata-se de medida já adotada por este juízo, consoante fls. 111/112 dos autos, tendo sido inclusa restrição sob o único veículo do devedor.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7028889-57.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: CINEIDE DO CANTO PAES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A
Advogado da parte requerida: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB/RO 3250
Vistos,
Faculto CINEIDE DO CANTO PAES para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de id. 23491733.
Com ou sem a resposta, tornem-me para DECISÃO.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0006605-19.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reivindicação
Parte autora: AUTOR: ELIEZER MONTEIRO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
Parte requerida: RÉU: JOAO ALFREDO BARBOSA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a propriedade x a posse do imóvel em questão e a culpa da requerida pelo ocorrido (eventual esbulho), pressupondo que se trata de um proprietário não possuidor agindo contra um possuidor não proprietário; c) a responsabilidade pelo evento descrito nos autos; d) o reconhecimento da propriedade do autor através da presente demanda; e) a possibilidade de restituição do imóvel em questão, com todos os seus frutos e rendimentos.
Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos.
Para tanto, cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).
Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 20 de março de 2019 às 8:30h. Oportunidade em que será analisada a pertinência da prova pericial (no imóvel) postulada pelo réu.
Aguarde-se a produção da prova.
Intimem-se, com a observância de ser o réu assistido pela DPE.
Vistos,
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a propriedade x a posse do imóvel em questão e a culpa da requerida pelo ocorrido (eventual esbulho), pressupondo que se trata de um proprietário não possuidor agindo contra um possuidor não proprietário; c) a responsabilidade pelo evento descrito nos autos; d) o reconhecimento da propriedade do autor através da presente demanda; e) a possibilidade de restituição do imóvel em questão, com todos os seus frutos e rendimentos.
Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos.
Para tanto, cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).
Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 20 de março de 2019 às 8:30h. Oportunidade em que será analisada a pertinência da prova pericial (no imóvel) postulada pelo réu.
Aguarde-se a produção da prova.
Intimem-se, com a observância de ser o réu assistido pela DPE.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7049500-31.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: JARIB DO NASCIMENTO GARCIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
Defiro o pedido de id. 23913965, a fim de conceder prazo de 30 (trinta) dias, para o expert apresentar laudo pericial.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Aguarde-se.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0132240-20.2007.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: ARMINDA DURAN DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA

NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Parte requerida: EXECUTADO: VIVER PREVIDENCIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NEY JOSE CAMPOS OAB nº MG44243, TASSIANO GUIMARAES DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Vistos,
Remetam-se os à Contadoria Judicial para realização de laudo contábil dirimindo assim as controvérsias levantadas no id. 23642436 e 24010579, acerca da existência ou não de saldo remanescente, levando em consideração a SENTENÇA proferida nos autos e excluindo-se os depósitos realizados.
Em razão da celeuma instalada, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados no id. 23642422.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7038487-98.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte exequente: EXEQUENTE: UARLEM RODRIGUES DA SILVA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte executada: EXECUTADO: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO OAB nº PI1529
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 23825108, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: UARLEM RODRIGUES DA SILVA EXEQUENTE: UARLEM RODRIGUES DA SILVA em face de EXECUTADO: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 23544777).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7051335-20.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: ISABELI SOUZA GOMES, ELISAMA SOUZA BRAGA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vêm tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual se extrai em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO

ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte afirmou ser hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Não vieram aos autos quaisquer documentos que demonstrem seus gastos.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil e gastos mensais para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial.
Nesse mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas pertinentes.
Intime-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7042394-81.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Planos de Saúde
Parte autora: AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901
Parte requerida: RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MONICA BASUS BISPO OAB nº BA52155
DESPACHO
Considerando o documento apresentado pela parte autora (id. 23548084), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerida demonstrar o cumprimento da tutela de urgência concedida nos autos, retirando as negativações existentes em nome da autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
No mais, aguarde-se a audiência designada.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7051690-30.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
Parte requerida: RÉU: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA, RUA LAGUNA 2606 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7000002-63.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADO: FABRINO RIBEIRO LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor adequar sua planilha de cálculos.
Isto porque trata-se de cumprimento de SENTENÇA de acordo homologado judicialmente, sendo que quando de sua deflagração o valor inicial era R$ 4.396,21 atualizado até 30.05.2017.

Ocorre que a parte credora atualizar quantia muito superior a originária com base na mesma data de termo inicial, o que não está em consonância com os autos.
Em caso de inércia, arquivem-se.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7039013-02.2017.8.22.0001
Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade
Assunto: Dissolução
Parte autora: AUTORES: PEJUD PERICIA JUDICIAL E ASSESSORIA TECNICA LTDA - ME, SAVANA DA PAIXAO SILVA COLOMBO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796, MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642
Parte requerida: RÉUS: ADRIANA GLEISA GOMES DE SOUZA, MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS MOREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS OAB nº RO8012
DESPACHO
Redesigno a audiência anteriormente designada, para o dia 27 de fevereiro de 2019 às 08h30min, por ter sido convocado o Juiz Titular desta Vara pela EMERON - Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.
Visto que a mudança será para o dia seguinte, as partes não serão prejudicadas, mantendo assim a celeridade e a economia processual.
Mantenho os demais termos da DECISÃO saneadora.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7013042-15.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADO: ARMENIO ULISSES DE ARAUJO SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço já utilizado nos autos.
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente de busca no bacenjud, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Pena de extinção do feito, em caso de inércia.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7035008-34.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: MARILENE PINTO TAVARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Reitere-se a intimação do perito judicial, nos termos do DESPACHO de ID 20004110.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0017798-65.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: AUTOR: SILVANA DE SOUZA NOVAES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867
Parte requerida: RÉUS: CIELO S.A., DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, BANCO DO BRASIL ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CLISSIA IERVOLINO PRUDENTE DA SILVA OAB nº SP276972, JULIO CESAR CACIATORI MARTINS OAB nº DESCONHECIDO, MARIA ELISA PINTO COELHO REIS OAB nº DESCONHECIDO, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA OAB nº MT6848B, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA OAB nº MT6483O
SENTENÇA
Tendo em vista que as partes foram intimadas acerca do depósito judicial (id. 22934121), porém quedaram-se inertes, havendo apenas uma manifestação comprovando o pagamento de custas finais, assim, proceda-se a transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Arquive-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7007387-28.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADO: ELSON DOTTI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7006829-56.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: JOANA CAROLINE OLIVEIRA DA COSTA
Vistos,
O juízo não utiliza o instrumento de pesquisa pretendido.
Com efeito, caso queira solicitar pesquisa via INFOJUD ou BACENJUD, manifeste-se no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7051404-52.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JOSE LEITE DOS SANTOS, CLAUDIANA LOBATO SENA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Pretende o autor ser indenizado pela conduta ilícita praticada pelo requerido, que teria lhe acarretado danos morais e materiais.
Nesse ponto dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.
Veja que na inicial o autor indica a data do evento danoso como os meses de fevereiro a maio de 2014, de forma que já se transcorreu período superior a prescrição trienal.
Tal situação implica na extinção da demanda, com base no reconhecimento da prescrição de ofício.
Todavia, considerando os termos do art. 10 do NCPC, que veda a surpresa, possibilito ao requerente manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para saneamento da demanda, sob pena de extinção por prescrição.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011906-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCILENE ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LAIS BRAGA VASCONCELOS - RO8614
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 23483098), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia (12/03/19).
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014908-24.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: KAIQUE CHAMONE GUIMARAES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030659-85.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
Parte requerida: RÉU: MANOEL MARQUES DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Diante da recusa do acordo oferecido pelo requerido (id. 22926775), bem como por haver nos autos SENTENÇA transitado em julgado (id. 21640656), nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: MANOEL MARQUES DA SILVA, RUA GREGÓRIO ALEGRE 0647, - ATÉ 6098/6099 APONIÃ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: MANOEL MARQUES DA SILVA, RUA GREGÓRIO ALEGRE 0647, - ATÉ 6098/6099 APONIÃ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029833-93.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Ato / Negócio Jurídico
Parte autora: AUTOR: ERMELINDO VIEIRA PRATA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO OAB nº RO1117
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem prejuízo da determinação acima, intimem-se as partes para impugnação ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7007439-58.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Dação em Pagamento
Parte autora: EXEQUENTE: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO OAB nº RO276, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766
Parte requerida: EXECUTADO: MANTOVANI LATARIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656
Vistos,
Considerando o silêncio do credor (Nº Evento: 18705723), por se tratar de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0008350-63.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: BRUNA GUIMARAES ALBUQUERQUE, B G ALBUQUERQUE LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Atento ao caderno processual, observo que o exequente primeiro requereu a penhora via BACEN, depois pugnou pela desconstituição da penhora entendendo ser ínfimo o valor bloqueado (R$ 286,51). Após, juntou comprovante no valor de R$ 61,16 – entretanto – não especificou o que pretende. Assim, diga o credor o que deseja em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7049985-65.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA OAB nº RO8540
Parte requerida: EXECUTADO: JOAO RENATO MEDEIROS DE MELO E SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
DEFIRO, em parte, o pedido de ID23575828.
Proceda-se à penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais do devedor, até a satisfação do crédito: R$ 6.476,27.
Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido perante o órgão pagador do executado, determinando que as quantias deverão ser depositadas em conta judicial, com comprovação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7040700-14.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
Parte requerida: EXECUTADO: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME
Vistos,
Intime-se o executado acerca da apreensão de valores – endereço indicado no id. 23549683 (Rua Raimundo Araújo, nº 215, Centro, CEP: 78.961-040, Ji-Paraná/RO), por meio de carta AR.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7013039-60.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
Vistos,
Tratando-se de execução de título extrajudicial, a citação deve ser

feita por Oficial de Justiça e não por carta A.R, conforme inteligência do art. 829 do CPC.
Assim, autorizo a citação via MANDADO judicial, mediante prévio recolhimento da diligência, no endereço indicado no id. 23308439.
Sobrevindo o pagamento das custas pertinentes, expeça-se o necessário.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7043503-67.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
Parte requerida: EXECUTADO: MUNIQUE VILARINHO FURTADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando que o exequente não se manifestou, suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7046390-87.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Assinatura Básica Mensal
Parte autora: AUTOR: EDMAR MARQUES PASSOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES OAB nº RO7731
Parte requerida: RÉU: CLARO S. A.
Vistos,
Os documentos apresentados pela autora não se prestam a demonstrar a alegada hipossuficiência. Notadamente quando a parte não traz nenhum que demonstre seus gastos mensais, ou seja, sua real condição econômica.
Frise-se, por oportuno, que a ausência de registro em carteira (CTPS) não é motivo determinante do deferimento de assistência judiciária.
Além do que, pleiteia a justiça gratuita e pede como antecipação de tutela serviços de internet, beirando um contrassenso.
Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da parte autora autorizo a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7022610-55.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: IVANIZA MARIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Vistos,
Considerando o histórico dos autos, observo que foi expedido alvará judicial para levantamento de R$ 750,00 – nos autos originários (nº 0009991-86.2015.8.22.0001) – a cargo do credor. Porém, não ficou claro se o valor remanescente foi restituído ao banco executado.
Assim, esclareça a escrivania a celeuma. Acaso tenha sido realizada a transferência retro, diante da quitação dada pelo credor (id. 23452945), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7001237-94.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo, Dever de Informação, Práticas Abusivas
Parte autora: AUTOR: MELINA CARVALHO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115
Parte requerida: RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0008725-64.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Área de Preservação Permanente
Parte autora: AUTORES: ESMERINDA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE MARIA PEREIRA PASSOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Considerando a juntada dos Embargos de Declaração de ID23549068, e em atenção ao contraditório, intime-se a parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Juiz de Direito

Processo: 7007110-12.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: EURIDIA LEITE FERREIRA
Vistos,
A citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial, podendo ser efetuada, inclusive, no caso da residência em condomínio, na forma do parágrafo único do art. 252.
Assim, DEFIRO o pedido de citação no endereço indicado no id. 23488036, mediante prévio recolhimento da repetição de diligência.
Sobrevindo o pagamento das custas pertinentes, expeça-se o necessário.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7008395-74.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: ANDRE XIMENES DA ROCHA SOUZA, GENIVAL OLIVEIRA DE SOUZA, ADELAIDE XIMENES DA ROCHA SOUZA, ALEXANDRE XIMENES DA ROCHA SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia remanescente depositada nos autos, tocante aos honorários periciais (ID23838502).
Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem prejuízo da determinação acima, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do laudo pericial (prazo de 10 dias) e, após, em alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 15 dias sucessivos, a começar pela autora.
Com ou sem as respostas, certifique os atos e tornem-me para julgamento.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7016290-52.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
Parte requerida: EXECUTADO: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP
Vistos,
Promova a parte exequente a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será extinto por ausência de pressuposto processual.
Intime-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7022409-63.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTORES: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, NOT NUCLEO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
Parte requerida: RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Vistos,
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 23527615.
Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação de S.G COMERCIO E SERVICOS LTDA, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intime-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7010261-20.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
Parte requerida: EXECUTADO: VEG CONSTRUCAO E PINTURA LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.
RETIFIQUE A ESCRIVANIA A CLASSE PROCESSUAL. TRATA-SE DE AÇÃO DE COBRANÇA, CONFORME SE EXTRAI DA DECISÃO DE ID10686095.
MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de VEG CONSTRUCAO E PINTURA LTDA - EPP, partes qualificadas nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID23114447), a parte autora silenciou, deixando de cumprir diligência que lhe competia. Portanto, o processo deve ser extinto.
Isto posto, com fulcro no inciso III e §1º do artigo 485, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, em decorrência da desídia da parte autora, que não promoveu o regular andamento do feito, determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0011324-78.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte exequente: EXEQUENTE: J RODRIGUES DOS REIS - ME
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
Parte executada: EXECUTADO: HELIO CALIXTO FERREIRA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
SENTENÇA
Considerando o atendimento de todos os pedidos de penhora do credor e que o mesmo, ainda que intimado, deixou de demonstrar a existência de eventual saldo remanescente do débito, reconheço a satisfação da obrigação e, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: J RODRIGUES DOS REIS - ME EXEQUENTE: J RODRIGUES DOS REIS - ME em face de EXECUTADO: HELIO CALIXTO FERREIRA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
Com o trânsito em julgado da demanda procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7022720-54.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Títulos de Crédito
Parte autora: AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
Parte requerida: RÉU: SOLAR COMERCIO LTDA - ME
Vistos,
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 23335070.
Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intime-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0024441-39.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTORES: ANTENOR COMUNELLO, DIVA SALETE COMUNELO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, BRENA GUIMARAES DA COSTA OAB nº DF6520
Vistos,
Abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo nº: 7044157-54.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Prestação de Serviços, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro
AUTOR: PAULO ALVES FURTADO
ADVOGADO DO AUTOR: WANIA APARECIDA LEONCIO OAB nº RO8285, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE OAB nº RO7825
RÉUS: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289, DANIELA BRUM DA SILVA OAB nº PR25561
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026773-15.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
Parte requerida: RÉU: IGOR PEREIRA DA CRUZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950
Vistos,
RETIFIQUE A ESCRIVANIA A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INVERTENDO-SE OS POLOS DA AÇÃO.
Igor Pereira é, agora, credor nos presentes autos.

Analisando as manifestações das partes, verifica-se que com razão Igor Pereira da Cruz.
Sem muitas delongas, oportuno ressaltar que a impugnação apresentada pelo Banco, ora devedor, não se destina, sequer, a prestar maiores esclarecimentos sobre a cobrança efetuada pelo credor. Não se verifica motivos para a irresignação da parte relativamente aos cálculos apresentados por Igor, que, diga-se de passagem, encontram-se corretos.
Destaco, ainda, que não há necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial, visto que os cálculos são de baixa complexidade, os quais competem às partes sua realização e análise.
Assim, deferindo o pedido de penhora on line formulado pelo credor Igor Pereira da Cruz, realizei o bloqueio em ativos financeiros do Banco J. Safra S.A., conforme documento em anexo.
Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7036394-02.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
Parte autora: AUTOR: PETROCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº RO9709
Parte requerida: RÉU: PALMA AGENCIA DE NOTICIAS E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço já utilizado nos autos.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0000262-07.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMAR MENDES DOS REIS e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037356-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Honorários Advocatícios, Custas
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO ALCANTARA FELIPE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840
Parte requerida: RÉUS: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO, EDIVALDO MUNIZ DA SILVA, HERNANE ELIAS DA ROCHA, LEANDRO ADERSON VIGATO DE OLIVEIRA, OSWALDO ANDREATTA, LAURITA BRITO DAS NEVES, RAUL ISIDORO FERRI
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHELLE CAROLINE SODER OAB nº PR85864
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial em relação aos requeridos Hernane Elias da Rocha e Leandro Aderson Vigiato de Oliveira.
Quanto aos requeridos Edivaldo Muniz da Silva e Oswaldo Andreatta fora obtido o mesmo endereço constante da inicial.
Em relação aos requeridos Albino Lopes do Nascimento e Laurita Brito das Neves, restou prejudicada a pesquisa em razão de não constar dos autos os respectivos números de CPF.
Assim, expeça-se carta de citação para os requeridos Hernane Elias da Rocha e Leandro Aderson Vigiato de Oliveira, conforme endereços localizados.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação dos demais requeridos ainda não citados.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7005587-67.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTORES: WALMIR DA CUNHA FRANCA, CELINA PONTES DA COSTA FRANCA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Parte requerida: RÉUS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, REGIANE PEREIRA QUEIROZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Indefiro o requerimento do autor, id 23152039, uma vez que o pedido de bloqueio online da petição de id. 1670060 foi deferido conforme DESPACHO de id. 19118070, porém obteve-se bloqueio de quantia ínfima, razão pela qual o magistrado procedeu o desbloqueio do valor junto ao sistema BACENJUD.
Da análise dos autos, observa-se que, apesar da afirmação do autor de que teria transcorrido o prazo para pagamento voluntário, a parte requerida ainda não foi intimada para cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do CPC, razão pela qual determino a intimação dos requeridos.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉUS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, REGIANE PEREIRA QUEIROZ, RUA TENREIRO ARANHA 2494, - DE 2451/2452 A 2742/2743 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA RÉUS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, REGIANE PEREIRA QUEIROZ, RUA TENREIRO ARANHA 2494, - DE 2451/2452 A 2742/2743 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7042247-89.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
Parte requerida: RÉU: RAIMUNDO DE OLIVEIRA QUADRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 23862954 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RÉU: RAIMUNDO DE OLIVEIRA QUADRO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Não houve restrição no Renajud.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7003354-92.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
Parte requerida: EXECUTADOS: ROGERIO GOMES DA SILVA, SEBASTIANA DE LIMA PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço indicado na inicial em relação ao executado Rogério Gomes da Silva. Enquanto em relação a executada Sebastiana de Lima Pereira da Silva fora localizado endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação precatória no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7050100-86.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA HELENA AUGUSTA FLORES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE OAB nº MG96745, ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO OAB nº ES20117
Vistos,
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado por STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, na qual afirma haver excesso na execução, na medida em que foram aplicados as penalidades do art. 523, § 1º do CPC de forma indevida, bem como o marco inicial dos juros moratórios estão equivocados.
Manifestou-se o exequente defendendo os cálculos apresentados.
É o breve relatório.
A parte devedora tem parcial razão.
É que, a SENTENÇA de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos: "(...) Condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de 1% (um por cento), ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Condenar a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com base no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito".
No acórdão, por sua vez, restou assentado: "(…) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto, tão somente para reduzir o quantum indenizatório de R$ 15.000,00 para R$ 5.000,00, permanecendo a SENTENÇA inalterada em seus demais termos".
Nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, restou consignado: "Assim, embora a questão dos juros de mora não tenha sido objeto de irresignação, apenas para evitar possíveis questionamentos posteriores, deve-se retificar o entendimento, porquanto os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ".
Portanto, houve além da modificação do termo inicial para atualização monetária (data do acórdão que minorou o valor da condenação), a modificação do marco inicial para incidência de juros moratório (a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ).
Nesse viés, os cálculos do credor encontra-se correto (id. 19262869). Contudo, relativamente à multa e honorários de advogado contemplados no art. 523, § 1º do CPC, em caso de não pagamento espontâneo, não merece respaldo, vez que o devedor apresentou impugnação e depositou o valor que entendia cabível conforme planilha (id. 23029205), em tempo hábil, ou seja, não havia escoado prazo para pagamento.
Dito isto, retirando-se os valores pleiteados de forma equivocada pelo credor (R$ 1.193,45 e R$ 1.312,79), bem como subtraindo-se o valor depositado pelo devedor (R$ 10.633,22), há uma diferença de R$ 1.301.24 (mil trezentos e um reais e vinte e quatro centavos), que deve ser pago pela parte STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, reconhecendo o excesso de execução dos valores pleiteados acima deste patamar.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários em favor do executado, no importe de 10% sobre o valor que se pretendia a execução, consoante art. 85, §2º, do CPC, ressalvado a gratuidade processual.
Outrossim, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos e seus rendimentos (id. 23028975).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do valor remanescente apurado.
Em caso de silêncio da parte executada, venham conclusos para BACEN.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7021368-27.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Imissão, Aquisição
Parte autora: AUTOR: SUELI FARIAS RIBEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
Parte requerida: RÉU: MIRYAM ATHIAS DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7009980-30.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: DAGOBERTO DEOLINDO DE FARIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736
Parte requerida: RÉUS: SESIPA IMOBILIARIA, C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA
Considerando o silêncio do autor (Nº Evento: 18553808), mesmo devidamente intimado (id. 22803535), com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação tão somente em face de SESIPA IMOBILIARIA, prosseguindo-se o feito em desfavor de C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA.
Restando esta irrecorrida, procedam-se às anotações e procedimentos pertinentes com relação ao réu SESIPA IMOBILIARIA.
Após, intime-se C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA para apresentar contestação. Da mesma forma, cadastre-se o patrono do requerido, Dr. Pitágoras Custodio Marinho, OAB/RO 4700.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7025252-98.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Parte requerida: RÉU: EDISON CARLOS - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Consoante documentos de id. 23162341/23162338/23162335 houve a busca e apreensão do veículo objeto dos autos no Estado de Goiás.
Analisando melhor os autos, vê-se que a própria autora já tinha informado este fato nos autos (id. 16902503), requerendo apenas a citação da parte requerida.
Ora, se havia outra demanda tramitando em Goiás tem-se a existência de litispendência, não podendo tramitar simultaneamente as duas demandas.
Ainda mais já tendo ocorrido a apreensão do bem naquela comarca.
A parte autora está atribuindo dupla sobrecarga ao Judiciário ao manter duas demandas com mesmo objeto, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor esclarecer tais fatos, sob pena de extinção da demanda.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0175518-71.2007.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Improbidade Administrativa
Parte autora: EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE VICENTE DA SILVA, VALDECIR CORREA, NORTEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, OMAR MIGUEL DA CUNHA, JOSE LUIZ LENZI, MARIO CALIXTO FILHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158, JOSE LUIZ LENZI OAB nº RO112, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Proceda-se a intimação do Estado de Rondônia para se manifestar em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0009042-62.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Parte requerida: EXECUTADO: BRUNA BENTO DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do credor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7049169-49.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: ALEXANDRE ALMEIDA BRAZ DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712
Vistos,
Atento ao caderno processual, em razão da discordância do banco em receber os valores conservados nos autos, EXPEÇA-SE alvará, em favor de ALEXANDRE ALMEIDA BRAZ DA SILVA, para levantamento da quantia e seus rendimentos (id. 22473513).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Outrossim, manifeste-se o banco acerca de eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7029866-49.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido do credor de busca de endereço via sistema infojud, porquanto trata-se de medida já realizada pelo juízo (id. 16109615/16109640).
Por economia processual recebo o pedido como de busca de endereço via sistema renajud. Contudo, em busca a referida plataforma constatou-se apenas o mesmo endereço indicado na inicial, consoante demonstrativo anexo.
Por fim, defiro o pedido do exequente de expedição certidão de admissão da execução para averbação no registro de imóveis, devendo o cartório promover o necessário, nos termos do art. 828 do CPC.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para credor promover a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7025626-17.2017.8.22.0001
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: REQUERENTE: RAMIRO VIEIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633
Parte requerida: REQUERIDOS: EDSON ALVES FOGACA, ROSTAND DA COSTA AGRA, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853
DESPACHO
A parte autora recolheu custas de pesquisa nos sistemas (id. 23857583), quando na verdade fora intimada para recolher as custas de repetição de diligência do oficial de justiça (id. 23491357).
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente atender a DECISÃO de id. 23491357, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001083-76.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Parte requerida: RÉU: ANTONIO ISAIAS MENDES PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Emende-se a inicial, apresentando o comprovante de envio da carta registrada (AR) à parte devedora, nos termos do disposto no §2º do art. 2º do Decreto-lei n. 911/69, procuração ad judicia e comprovante de recolhimento das custas processuais.
Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7053834-45.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Parte requerida: RÉUS: A. F. G. DE LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME, VALDIR ALVES PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud em relação a pessoa jurídica executada o mesmo endereço da inicial, enquanto no sistema renajud não se obteve dados. Quanto a pessoa física demandada, tanto no infojud quanto no renajud foram localizados endereços diversos do constante dos autos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7020357-31.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: IRACY DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
DESPACHO
Indefiro o pedido de decretação da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que, para análise desta, o autor deverá instaurar o incidente de desconsideração

Indefiro o pedido do autor para que seja determinado o fechamento do estabelecimento comercial até que o administrador da empresa cumpra o DESPACHO de ID. 18742188, tendo em vista que a medida inviabiliza a atividade da empresa.
Intime-se o senhor Claison Miranda Monteiro (CPF 969-876.933-15), por Oficial de Justiça, no endereço do executado, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da determinação penhora.
MANDADO de penhora e Intimação (id. 21793020).
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7029759-39.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816
EXECUTADO: DARTON SANTOS TAVARES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}}
Processo: 7037804-61.2018.8.22.0001
Classe: Apreensão e Depósito de Coisa Vendida com Reserva de Domínio
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: AUTOR: BETANIA TRINDADE LOURENCO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
Parte requerida: RÉU: FELIPE DE ASSIS LOURENCO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
BETÂNIA TRINDADE LOURENÇO ajuizou a presente "Ação de rescisão de contrato de compra e venda com reserva de domínio, cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais c/c pedido de busca e apreensão", em face de FELIPE DE ASSIS LOURENÇO, ambos qualificados nos autos, afirmando que em 02.05.2018 celebrou com o requerido um contrato de compra e venda de um automóvel com cláusula de reserva de domínio. Aduz que o veículo encontra-se alienado ao Banco Bradesco, sendo pactuado que caberia ao requerido arcar com as parcelas do financiamento e, na hipótese de descumprimento, ocorreria a rescisão automática do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Assevera que a parte demandada deixou de pagar as parcelas vencidas nos meses de julho e agosto de 2018, o que culminou na cobrança do banco em face da autora, com diversas ligações e ameaças de negativação de seu nome e ingresso de ação de busca e apreensão. Afirma, ainda, que o requerido não quitou as multas, taxas e tributos relativo ao veículo, gerando penalidades na CNH da autora. Assim, pretende a autora o reconhecimento da rescisão contratual com a busca e apreensão do veículo, além da condenação da parte requerida ao pagamento dos débitos em atraso e danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DECISÃO de id. 22142089 indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Citado, o requerido apresentou contestação (id. 22760488), na qual suscita preliminar de inépcia da inicial, na medida em que não fora apresentado pedido de rescisão contratual. No MÉRITO, argumenta que todas as parcelas foram devidamente pagas, inexistindo inadimplemento do requerido, sendo que a notificação apresentada pela autora diz respeito a parcelas de outubro e novembro de 2017, período anterior ao contrato firmado, não sendo de responsabilidade do requerido o adimplemento das mesmas. Aduz que em contato com a Kia a empresa confirmou a inexistência de débitos. Sustenta que o atraso ocorre porque a autora se recusa a repassar os boletos na data certa e não fornece acesso ao requerido à página do banco para gerar boletos. Aponta, ainda, que reconhece os débitos de multas, porém refuta que tenha sido a autora penalizada por elas, assumindo toda a pontuação e débitos existentes. Entende inexistir dano moral e razões para rescisão contratual. Requer a improcedência da demanda.
A autora foi intimada para impugnar a contestação (id. 22856722), porém quedou-se inerte.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial aventada pela parte requerida. Isto porque, consoante art. 322, §2º, do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.
Assim, ainda que não conste expressamente no campo dos pedidos o requerimento de declaração de rescisão contratual, é inegável que toda a fundamentação da inicial, além do próprio nome iuris dado a exordial abordam a rescisão do contrato.
Além do mais, a parte requerida não teve nenhuma dificuldade para abordar tal temática em sua defesa, inexistindo prejuízo, razão pela rejeito a preliminar.
Pois bem.
Incontroverso que as partes firmaram contrato de compra e venda do veículo gravado com alienação fiduciária, sem anuência da instituição financeira, tendo sido realizada a transferência da posse do bem ao requerido.
Inicio por observar que nos contratos de mútuo garantidos por alienação fiduciária, o devedor fica com a posse direta do bem financiado e o credor fiduciário permanece com a propriedade resolúvel até o pagamento integral da dívida, quando então se extingue a garantia em favor do devedor, que se torna proprietário e possuidor pleno da coisa.
O devedor fiduciante tem apenas a posse direta consentida pelo credor, na confiança de que pagará as prestações ou restituirá o bem nas hipóteses de inadimplemento, com a expectativa de se tornar seu proprietário após cumprimento integral do contrato.
Impende destacar que o contrato, com base no qual o autor fundamenta sua pretensão, estampa uma venda a non domino. Venda a non domino é aquela realizada por quem não tem poder de disposição sobre a coisa, ou seja, ela encarta a completa falta de legitimação do alienante, que consiste na inaptidão específica para determinado negócio jurídico, dando azo, por conseguinte, à sua invalidade.
Deste modo, se o contrato se revela juridicamente inidôneo

para transmitir ao réu a propriedade do veículo, ao autor não é possibilitado a transferência da propriedade do veículo ao requerido e, por consequência, a transferência dos tributos, taxas e multas incidentes sobre o veículo.
Assim, como não houve anuência do credor fiduciário quanto à eventual cessão de direitos, não há como o adquirente proceder à transferência de titularidade do veículo na medida em que o negócio celebrado entre as partes é ineficaz perante a instituição financeira, nos termos do artigo 299 do Código Civil.
Nesta toada, ainda que o requerido reconheça a existência de taxas, tributos e multas de sua responsabilidade, ao alienar veículo que não era de sua propriedade a parte autora assumiu este risco.
Isto não quer dizer que ao requerido é dado o direito de cometimento de infrações e de inadimplemento de taxas e impostos, mas sim que ao inadimplir ou ao praticar uma infração a consequência é que a primeira cobrança ou autuação venha em nome da autora.
No caso a autora não comprovou que a despeito da existência de pendências tenha ocorrido a inscrição de seu nome em dívida ativa ou realização de protesto, hipóteses que aí sim implicariam em danos morais a ora autora.
Tampouco comprovou que a penalidade de pontuações das referidas multas tenham sido atribuídas a autora.
E nesse ponto o ônus da prova era da autora de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Portanto, a mera existência de tributos não pagos ou de multas não implica em dano moral sem a existência de outro ato que tenha acarretado ofensa moral à autora, tampouco implica em dano material quando não demonstrado o efetivo dispêndio de recursos financeiros para pagamento.
Ora, dano material emergente é apenas o que efetivamente a parte arcou, não caracterizando a cobrança do valor como dano material.
De outro lado, em relação ao pedido de rescisão contratual em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento, o documento que a autora apresenta para demonstrar o atraso (id. 21595697) refere-se aos meses de novembro e dezembro de 2017, ou seja, período anterior ao do contrato celebrado com o requerido (maio de 2018), não constando no contrato qualquer cláusula que demonstre que o requerido tenha assumido obrigações pretéritas do financiamento.
Assim, os documentos que demonstram a cobrança sobre a autora se referem a débitos que não eram de responsabilidade do requerido.
Ademais, o requerido, ao menos aparentemente, demonstrou o pagamento de diversas parcelas do financiamento.
A demonstração do inadimplemento cabia exclusivamente a autora, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório.
Saliente-se, ainda, que nem há que se falar que demonstraria tais fatos depois, visto que a prova deveria ser documental e apresentada com a distribuição da ação, não cabendo apresentação posterior destes documentos, além de inexistir prova pericial ou oral hábil a suprir a produção de prova tão simples.
Não tendo a autora demonstrado o inadimplemento do requerido sobre as parcelas do financiamento, bem como não tendo demonstrado que as penalidades das infrações cometidos pelo requerido tenham sido atribuídas a sua pessoa, além de não tendo comprovado a autora o dispêndio de qualquer quantia em nome do requerido, tenho que a ação é totalmente improcedente.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedente os pedidos iniciais e, por conseguinte:
1. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o que faço com base no Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil;
2. Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7007818-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Parte autora: AUTOR: SARA CAVALCANTE ANTUNES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
SARA CAVALCANTE ANTUNES propôs a presente ação de reconhecimento de auxílio-doença em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recebimento do benefício previdenciário.
DESPACHO de id. 18495088 não concedeu a tutela de urgência pretendida, posto de ausente os requisitos iniciais de probabilidade do direito.
Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela ausência de demonstração do prévio pedido administrativo, requerendo a extinção da demanda.
Oportunizada a manifestação à parte requerente (id. 21967812), a autora veio aos autos apresentando réplica à contestação, apresentou documento para demonstrar o período em que recebeu o benefício, informando que fora cessado em 22.07.2017 (id. 22688498 e informação da data que cessou o benefício – petição inicial id. 16571216), deixando de se manifestar especificamente sobre o necessário prévio requerimento administrativo.
É o relatório.
De acordo com o posicionamento encampado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), em sede de repercussão geral, a exigência das condições da ação (legitimidade de parte e interesse de agir) não se revela incompatível com a garantia de amplo acesso Poder Judiciário.
O exercício da jurisdição, nos processos de índole subjetiva, pressupõe uma lide, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, o que não se constata no caso em que, em vez de acionar previamente a seguradora, a fim de obter o cumprimento espontâneo da obrigação, o segurado propõe, desde logo, ação de cobrança securitária.
A necessidade do prévio requerimento administrativo em demandas previdenciárias já foi reconhecido pelo STF, conforme recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida n. 631.240, de de relatoria do Ministro Roberto Barroso:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.

Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)."(RE nº 631.240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe - 220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Nesse cenário, verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de pedido administrativo após cessado o benefício (22.07.2017), ou seja, não existia nenhum pedido administrativo ao tempo da propositura da ação.

Conforme constatado, a autora não realizou novo pedido administrativo após cessado o benefício, de forma que não houve recusa da requerida. É importante dizer que a pretensão atual não é continuação do primeiro benefício que recebeu.

Caso a requerente venha a ter negado o direito de receber o benefício, após apresentar toda a documentação solicitada, nasce o interesse de exercer o direito de ação e buscar a tutela jurisdicional, o que não ocorreu no caso.

Dito isso, julgo extinto o feito, por falta de interesse processual, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determinando, via de consequência, o arquivamento dos presentes autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, devendo o pagamento permanecer suspenso diante do benefício da assistência judiciária gratuita, consoante art. 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024729-23.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARTUR RODRIGUES DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649A

EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7036244-84.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

Parte requerida: EXECUTADOS: OLENDINA MATOS DE LUCENA, ANAZELIA MATOS DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

Processo: 0009652-69.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ACACIO DE ALBUQUERQUE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do credor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

Processo: 7028082-37.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: DORA SANGUINO CLAURE, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ANDRADE, ARINETE PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial em relação a todas as executadas.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032516-35.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
Parte requerida: RÉU: ROSANA DA SILVA DE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora fora promovida busca de endereço via sistema infojud, contudo fora constatado endereço já utilizado nos autos sem sucesso.
De outro lado, para possibilitar o deferimento do pedido de buscas em outras platadormas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Pena de extinção do feito, em caso de inércia.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7003110-03.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Liminar
Parte autora: REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
Parte requerida: REQUERIDO: LAZARO APARECIDO DA SILVA
Vistos,
A despeito da tela de sistema juntada pelo banco (id. 23560012), deve o autor apresentar o boleto e comprovante de pagamento das custas inicais devidamente recolhidas, no prazo de 15 dias dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7051524-66.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: VANIA REGINA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Excepcionalmente defiro o pedido da autora. Intime-se o perito para designação de nova data para realização da perícia, ficando a parte autora ciente que compete ao advogado comunicar data, horário e local ao seu cliente para comparecimento, sob pena de não produção da prova.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7034562-65.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: MAUCELICIA DA SILVA VIEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, considerando o tempo decorrido da última apresentação de cálculos atualizados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao credor para apresentar nos autos planilha atualizada de seu crédito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7027700-78.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
Parte requerida: EXECUTADO: HUGO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7007224-48.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Juros
Parte autora: EXEQUENTE: LUCIENE CRISTINA STAUT
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
Parte requerida: EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 24004454) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: LUCIENE CRISTINA STAUT em face de EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Custas pro rata, nos termos do acordo.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento das quantias depositadas (id. 22019990).
O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7036305-76.2017.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
Parte autora: AUTOR: JOSE GIL DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
Parte requerida: RÉU: JESSICA ELIZANE DA SILVA FABRICIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462A
DESPACHO
Em atendimento ao pedido da parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2019 às 08h30min, mantendo os demais termos da DECISÃO saneadora.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009503-12.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: MUCIO ALEXANDRE PEREIRA DE SOUTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Deferindo o pedido de penhora on line formulado pela credora, realizei o bloqueio em ativos financeiros do executado, conforme documento em anexo.
Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0073855-79.2007.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B
Parte requerida: EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Atenta ao DESPACHO de ID23300054, considerando a satisfação da obrigação (ID22736341), com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR em face de DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Verifica-se que o alvará expedido em favor da parte exequente já foi levantado.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e, após, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7051099-05.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: ORIGINAL PLACAS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA DE ARRUDA OAB nº RO8646
Parte requerida: RÉU: OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO
Vistos,
Pois bem. Os §§ 1.º e 2.º do art. 246 do CPC/2015 dispõem que, para realização da diligência prevista no referido DISPOSITIVO, as pessoas ali elencadas devem manter cadastro junto aos sistemas de processos em autos eletrônicos para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico.
Assim, meio eletrônico, consoante dispõe a Resolução n. 185/2013 do CNJ, é “ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais”, e transmissão eletrônica “toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”.
In casu, tenho que a citação pretendida pela parte autora não se amolda a previsão do art. 246, V do CPC, uma vez que e-mail não é considerado meio eletrônico, para fins de citação.
Não bastasse, anoto que a diligência em comento se mostra incabível, ao passo que se torna impossível a conferência da data da ciência pela parte requerida, bem como ausente qualquer previsão legal para tanto, fatores este que acabam por frustrar o objetivo do ato pretendido.
Portanto, limita-se a utilização da citação por meio eletrônico a situações concretas em que exista confiabilidade no endereço eletrônico do deMANDADO, o que não é o caso dos autos.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de ID 23536723.
Dito isto, promova a parte requerente a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Ressalto que, em caso de apresentação de novo endereço para diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação.
Intime-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7034454-65.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
Parte requerida: RÉU: LIMA & LIMA COMERCIO DE MATERIAIS

DE CONSTRUCAO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7025544-54.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde
Parte autora: EXEQUENTE: OLIMPIA COSTA GONCALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
Parte requerida: EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES OAB nº RO539, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 23611283).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem prejuízo, para o prosseguimento do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor adequar a sua planilha de cálculos.
Isto porque, após o recebimento do cumprimento de SENTENÇA (id. 23092242), iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da obrigação, sendo que a executada AMERON quitou parcialmente a obrigação dentro do prazo de pagamento espontâneo.
Neste viés, consoante dispõe o §2º do art. 523 do CPC, efetuado o pagamento parcial no prazo de pagamento voluntário, a multa e os honorários previstos no §1º incidirão apenas sobre o restante.
Portanto, primeiro a credora deve abater o valor pago voluntariamente do montante que indicou para cumprimento de SENTENÇA (id. 23037999). Após deverá utilizar o saldo remanescente daquela data, atualizar o valor e então aplicar as penalidades do art. 523.
Ademais, considerando que a SENTENÇA não ressalvou sobre a condenação das executadas, tem-se que a obrigação é solidária, de forma que o montante total é exigível igualmente de ambas as devedoras.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7025406-82.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Multa de 10%
Parte autora: EXEQUENTES: WESLEY GREGORIO SCHLOSSER, ELIANE CAMARGO GREGORIO, LUCIMAR WILLY SCHLOSSER
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617
Parte requerida: EXECUTADO: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856A
DESPACHO
Por lapso do juízo na ordem de bloqueio anterior não houve a transferência dos valores, o que regularizo nesta oportunidade, consoante demonstrativo anexo.
Concedo novamente o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.
Decorrido o prazo fica autorizada a expedição de alvará em favor do credor.
Fica, ainda, o credor intimado para, no mesmo prazo, indicar outros bens à penhora, bem como apresentar planilha atualizada do débito.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7013492-21.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: EXEQUENTE: VALERIA MENDES PINHEIRO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte executada: EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Manejado o cumprimento de SENTENÇA pelo credor, a parte devedora efetuou pagamento espontâneo, porém a menor do valor devido (id. 18169402 - pg. 06).
Iniciou-se o cumprimento de SENTENÇA, intimando a parte devedora para pagamento do saldo remanescente, sendo ela, inclusive, intimada pessoalmente (id. 21941005), deixando, contudo, de efetuar o pagamento devido.
Desta forma, deferiu-se o pedido do credor e procedeu-se a penhora online de seus ativos financeiros para bloqueio do valor de R$ 703,38 em 07.12.2018.
Após, a parte devedora veio informar que havia pago o saldo devedor, além de ter feito outro depósito por equívoco, requerendo o ressarcimento do valor bloqueado em suas contas e o depósito equivocado.
Pois bem.
A parte devedora foi intimada ainda em outubro para realizar o pagamento. Não o fez, de forma que fez jus o credor a incidência das penalidades legais, correção e juros, apresentando planilha devidamente atualizada em 03.12.2018 (id. 23351015) do valor que fora penhorado.
O valor pago pela requerida remete aos cálculos de julho de 2018, encontrando-se defasado, além de só ter feito o pagamento e informado o mesmo após o aperfeiçoamento da penhora online.
Dito isto, mantenho a penhora online efetivado e rejeito o pedido do devedor.
No mais, considerando o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: VALERIA MENDES PINHEIRO EXEQUENTE: VALERIA MENDES PINHEIRO em face de EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
1. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 23494984) decorrente da penhora online.
2. EXPEÇA-SE alvará em favor da requerida/devedora para restituição dos valores depositados a maior nos autos originários 0005551-47.2015.8.22.0001, conforme espelhos de depósito da petição de id. 23698272.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes

Gerais Judiciais.
Com o trânsito em julgado desta, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7007335-32.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: ALDENORA DE SOUZA REIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Vistos,
Devolvo os autos à Escrivania.
Certifique-se acerca da manifestação de ID23395793.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7023485-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: RONALDO CESAR TRINDADE, MARIANA MAROLATO TRINDADE
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE PRADA DE MOURA OAB nº RO8115
Parte requerida: RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
Vistos,
Intime-se a parte autora, para no prazo legal, apresentar réplica. Após, às partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7036454-09.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Arras ou Sinal
Parte autora: EXEQUENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que os veículos registrados em nome da devedora encontram-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.
Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7024044-16.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito
Parte autora: EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414, SARA COELHO DA SILVA OAB nº RO6157, ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA OAB nº RO6308
Parte requerida: EXECUTADO: ZENILDE FERREIRA DA SILVA GALVAO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, bem como a inércia do credor, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7015855-78.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
Parte requerida: RÉU: MARIA AUXILIADORA ALVES FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID23533029), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de MARIA AUXILIADORA ALVES FERREIRA, ambos qualificados nos autos. Sem custas finais.
Esclareço, oportunamente que, não se tratando de Ação de Execução de Título Extrajudicial, não há que se falar em suspensão do feito até pagamento total do débito.
Noutro giro, segundo entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão, vejamos:
Processo Civil. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do MÉRITO. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE (TJ/RO, Câmara Especial, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 100.005.2003.004272-6; Rel. Des. Rowilson Teixeira; DJ n. 213 de 17.11.2004).
Aguarde-se o trânsito em julgado desta SENTENÇA e, após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0002101-96.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO AZEVEDO LOPES OAB nº RO6745, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Vistos,
Manifeste-se o exequente acerca da petição de ID23432847 e documentos juntados pelo Banco executado.
Prazo de 10 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7022176-03.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: MARCOS DE LIZ OSORIO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD OAB nº RO4206
Parte requerida: RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, bem como inverta-se os polos da demanda.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0120333-14.2008.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS MADALON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684
Parte requerida: EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO OAB nº SP128462
Vistos,
Deferindo o pedido de penhora on line formulado pelo credor, realizei o bloqueio em ativos financeiros da executada, conforme documento em anexo.
Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7001167-77.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: QUEITIANE DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Verifico que a presente demanda reproduz ações anteriormente ajuizadas.
Assim, oportunizo a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco), sobre a existência de processos que versam sobre as mesmas partes, causa de pedir e pedido, quais sejam: nº7051712-25.2017.8.22.0001, arquivado definitivamente e nº 7045130-09.2017.8.22.0001 que está em trâmite, ambos da 8ª vara cível da comarca de Porto Velho.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7037264-47.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
Parte requerida: EXECUTADO: AILTON JOSE CARDOSO PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição do necessário para citação do executado no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7030302-42.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PASQUALI PARISE OAB nº GO112409, HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB nº BA44229
Parte requerida: RÉU: EDSON CASTRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 23829122 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de RÉU: EDSON CASTRO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Deixo de atender ao pedido de expedição de ofícios, porquanto não fora exarada qualquer restrição por parte deste juízo.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7037666-31.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: IRENE BORGES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7051388-98.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: LUANA REGINA SILVA DOS SANTOS, SIMONY REGINA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Oportunizo a parte autora a se manifestar sobre possível ocorrência de prescrição.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7047388-55.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Tutela e Curatela, Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: ALEX FABIO NOGUEIRA VIEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: RÉU: CENTRO ECLETICO DE CORRENTES DA LUZ UNIVERSAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
A parte autora vem aos autos pedindo pela concessão de tutela de urgência para afastar o atual Mestre-Imperador do Centro Eclético de Correntes da Luz Universal, da respectiva função, alegando que o exercício da função é irregular por não terem sido respeitadas as devidas formalidades presentes no estatuto do Centro Eclético, após o falecimento do antigo Imperador.
Observa-se que o estatuto da requerida não deixa claro quanto a sucessão do Mestre-Imperador, sendo somente clara a do Mestre-Imediato, que deve ser feita a cada dois anos, através de eleição.
Apesar de haver um abaixo-assinado contrário a atual frente espiritual do centro, não foram juntados nos autos elementos que evidenciem condutas que coloque em perigo a comunidade.
Para a concessão da tutela de urgência, existem pressupostos básicos que devem ser preenchidos em conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na presente demanda não ficaram evidenciados tais elementos, não preenchendo assim os requisitos necessários para a concessão da tutela. Assim não concedo a tutela pretendida.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte

autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRO ECLETICO DE CORRENTES DA LUZ UNIVERSAL, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 663, - DE 561/562 A 662/663 TRIÂNGULO - 76805-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7045819-19.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: MARIA DO ROSARIO LEAO LOBATO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos,
Os documentos apresentados pela autora não se prestam a demonstrar a alegada hipossuficiência. Notadamente quando a parte não traz nenhum que demonstre seus gastos mensais, ou seja, sua real condição econômica.
Frise-se, por oportuno, que a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Saliento que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Além do que, a parte pleiteia justiça gratuita e arca com uma conta de energia elétrica no valor de R$ 453,86 – beirando um contrassenso.
Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da parte autora autorizo a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7048346-75.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Parte requerida: REQUERIDO: WILLIAM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 23991083 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de REQUERIDO: WILLIAM RODRIGUES DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7027626-24.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
Parte requerida: EXECUTADO: ALAIZE R ALMEIDA E SILVA MATERIAL BASICO P/ CONSTRUCAO - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço já utilizado nos autos.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7014412-63.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte exequente: AUTOR: IGOR SAIMO CONCEICAO DA SILVA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135, EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262
Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 24019956, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: IGOR SAIMO CONCEICAO DA SILVA AUTOR: IGOR SAIMO CONCEICAO DA SILVA em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas (id. 23447476).
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 23954220).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7060399-25.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
Parte requerida: RÉU: GEUSIMAR ROCHA TOLEDO
Vistos,
O juízo não utiliza o instrumento de pesquisa pretendido.
Com efeito, caso queira solicitar pesquisa via INFOJUD ou RENAJUD, manifeste-se em 05 dias.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052339-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. DE S. MARTINS - ME
Advogado do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518
RÉU: ADL GUIA INTERESTADUAL DO BRASIL EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO0006598, LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - SP0153170
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme determinação na SENTENÇA de id 23054376. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005879-81.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABIDIAS DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7050684-22.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO ANA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: IRACEMA SOARES DA SILVA SANCHES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059231-85.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ROMUALDO SOUZA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, MARCIA HELENA FIRMINO - RO4983
RÉU: GAMA ENGENHARIA LTDA
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: GAMA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.910.195/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido acima indicado para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
IMÓVEL URBANO Rua Itamaraty, nº 06, Bairro Teixeirão, Porto Velho/RO - CEP 76.825-351 -
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo: 7059231-85.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ROMUALDO SOUZA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, MARCIA HELENA FIRMINO - RO4983
RÉU: GAMA ENGENHARIA LTDA
DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA: ANEXO
DESPACHO de ID 19537594: "DEFIRO a citação por edital, mediante o recolhimento das custas. Após expedido o edital de citação, intime-se a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, no prazo
de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC....."
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
Lívia Paz
Técnico (a) Judiciária(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042663-91.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDNEI BARBOSA DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT010925B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018883-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON FREITAS PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7025888-64.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014509-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358
EXECUTADO: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040504-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO CELSO LEMOS BRASIL e outros (8)
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24047070), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Processo: 7012422-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMAZONTRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BORTOLOTTI PRATTI TOME - ES14444
RÉU: United Prime S.A Brasil Trading Company
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais e comprove, sob pena de indeferimento da inicial, como última oportunidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012600-83.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
RÉU: JULIANA SIMOES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Promova a CPE a retificação dos procuradores da parte autora no sistema PJE.
No mais, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora comprove o pagamento da complementação das custas devidas da diligência por Oficial de Justiça composta, sendo esta realizado unicamente pelo site do TJ/RO, conforme ID 21110799, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 20 de novembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036172-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: ROZANA PAULA MARQUES
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007137-61.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO DANTAS DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob id 24084128.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7046601-26.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: MILTON SILVA DE SALES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009076-08.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961, PEDRO BRITO DOS SANTOS - RO0000578
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da planilha do contador judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026740-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018319-12.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZANIRA COELHO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito.

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034157-58.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CAETANO DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA OAB nº RO6754
REQUERIDO: JOSIANO CAETANO BUSSONS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$60.000,00
Distribuição: 24/08/2018
DESPACHO
Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Designo a audiência de justificação de posse para a data de 23/1/2019 às 8h00min.
Citem-se e intimem-se as partes na forma do DESPACHO lançado no ID n. 21824285.
Porto Velho, 22 de novembro de 2018.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050700-10.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Luiz de França Passos
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017047-80.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: U.C. LEMOS - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034572-12.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J.M.P. INFOELETRO ELETRONICOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
EXECUTADO: BENCO MANUTENCAO LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036452-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA JANIELIA RODRIGUES RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028377-74.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. C. TRINDADE & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
EXECUTADO: MARLON RODRIGUES DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015979-30.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
EXECUTADO: Josinei Viana de Albuquerque Me e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052791-73.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: PANIFICADORA E LANCHONETE DELICIA DO SUL EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022637-04.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JURANDI ROSA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: PLANACON
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020803-27.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Ildeu da Silva Pena
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VIANA ALVES - RO0002555, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000954-35.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A
EXECUTADO: PAULO CESAR CARVALHO BEZERRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0245860-39.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO - SP0168016, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: GEANE GOMES DA LUZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026503-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: WASHINGTON ZABALA SANTIAGO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039069-69.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004013-36.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA II
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO0004679
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012436-55.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALINE TAKAHASHI SANTANA EIRELI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008120-96.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANXI LEAL FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024080-24.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: JMPA ENGENHARIA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038520-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MYSLLA ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA COLLINS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045687-30.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: TAIS FIRMINO RODRIGUES DE CASTRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027351-75.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
EXECUTADO: CENTRAL FARMA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 0150707-76.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: SAELY GARCIA COMERCIO DE COURO FINO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO000324A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015043-41.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZIVA GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
EXECUTADO: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO - GO32350
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047057-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: MARIA ROZINEIDE BARROSO BEZERRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046794-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026574-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
EXECUTADO: LIGIA AGUIAR DOS SANTOS TAVERNA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012742-17.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO - SP0168016, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: FABIANA DA SILVA CAMELO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046699-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
RÉU: DIOMEDES BATISTA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012237-28.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026336-03.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
EXECUTADO: ALDENIR FERREIRA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014662-26.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO - SP0168016, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, RENAN NADAF GUSMAO - MT016284O
EXECUTADO: VITALINA PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000012-10.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598
RÉU: OZEIAS DOS SANTOS SOARES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042145-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVI COSTA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/03/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041305-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/02/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036585-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO ASSIS WESEM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/03/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013746-62.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: RAQUEL FAUSTINO DA SILVA
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035704-70.2017.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Despejo para Uso Próprio AUTOR: KLESTER BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097 Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Despejo para Uso Próprio ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1) O requerido apresentou pedido de retificação da SENTENÇA (ID 21892476), alegando que houve reconhecimento ao direito de descontar o valor referente às benfeitorias realizadas no imóvel do débito de aluguel.
No entanto, por erro material não constou no DISPOSITIVO da respectiva SENTENÇA o direito do requerido ao referido desconto.
Em análise aos autos, verifico que assiste razão ao requerido, pois na fundamentação da SENTENÇA proferida restou consignado:
Assim, deverá o requerido quitar o débito cobrado a titulo de alugueis descontando do valor total o montante gasto com as benfeitorias realizadas. Deverá pagar também o valor cobrado pela inadimplência referente ao IPTU/2017 e energia elétrica.
Assim, merece a SENTENÇA ser retificada para constar no DISPOSITIVO o direito do requerido descontar o valor referente às benfeitorias realizadas no imóvel.
Por cautela, registro que apesar do trânsito em julgado da SENTENÇA, a retificação por erro material neste caso é perfeitamente cabível, conforme melhor interpretação do art. 494, I, do CPC, senão vejamos:
Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
Ademais, a jurispridência moderna já consolidou entendimento admitindo a correção da SENTENÇA por erro material, mesmo em casos de trânsito em julgado, aqui colacionamos:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. DESCONSIDERAÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, HOMOLOGADOS POR DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR PRECLUSA, DE QUANTIA DEPOSITADA PELOS EXECUTADOS E LEVANTADA PELOS EXEQUENTES. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 494, INCISO I, DO CPC. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.
1. Consoante o preceito do art. 494, inciso I, do CPC, inexatidões materiais e erros de cálculo podem sanadas de ofício ou a pedido das partes, sendo que a correção tais vícios pode se feita mesmo depois do trânsito em julgado da SENTENÇA. Doutrina e jurisprudência.
2. Os exequentes levantaram quantidade considerável de dinheiro que se encontrava depositada pela executada em conta à disposição do juízo, sem que este saque tenha sido considerado nas contas da contadoria judicial homologadas pelo juízo singular. Dessa forma, a desconsideração de um fato documentado nos autos no momento de realizar o cálculo e o não abatimento dos valores levantados pelos exequentes na conta do montante global devido caracterizou a ocorrência de erro material. Tal solução, ademais, nada mais faz do que adequar o valor da execução ao reconhecido como efetivamente devido pelo título executivo judicial, prestando expressiva homenagem à coisa julgada. 3. Agravo provido.
(4ª TURMA CÍVEL Publicado no DJE: 13/07/2017. Pág.: 228/241 - 13/7/2017 20160020391092 DF 0041533-11.2016.8.07.0000 (TJ-DF) ARNOLDO CAMANHO)
Dessa forma, defiro a retificação da SENTENÇA para constar na redação do item “1” do DISPOSITIVO da SENTENÇA:
1. Condenar o requerido ao pagamento dos aluguéis vencidos e multa contratual no montante de R$1.639,60 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos pelos índices oficiais da data do ajuizamento da presente ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação; devendo descontar o valor de R$ 2.525,00 referente às benfeitorias realizadas pelo requerido no imóvel do débito de aluguel.
2) Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025186-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVILAZIO CHAVES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040304-71.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Advogados do(a) EXECUTADO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Advogados do(a) EXECUTADO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7055636-78.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO0009709
EXECUTADO: MARIA BARBOSA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo(ID 23867876) juntado pela parte adversa.

Processo: 7022226-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE ASSIS DA SILVA e outros (3)
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7001206-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILSON SOUZA DOS SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049484-43.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: HÉRIKA LIMA FONTENELE MARTINS
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/03/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 15 de janeiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7030956-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLUBE FENACAM DE BENEFICIOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217
EXECUTADO: M N M COELHO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAX GUEDES MARQUES - RO0003209, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos ofícios(ID 22397877 e 22304149) juntados.

Processo: 7036906-48.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: WANILDA TAVARES DE MELO LIMA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/03/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Processo: 7029434-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
RÉU: LUCAS FERREIRA SOUSA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/03/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

Processo: 7014556-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO SEABRA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: GOL LINHAS AERES INTELIGENTES S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7025264-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON MATEUS GOMES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021432-35.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Italo Iago do Nascimento Prestes e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Intimação
Ante aos documentos anexados, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048643-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
EXECUTADO: JOSILEIDE FERREIRA DE AMORIM
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/03/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009366-86.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA MONTEIRO MAIA e outros (7)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON ANTONIO DA SILVA - SP0300251, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
Intimação
Ante aos documentos anexados, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo de 15 dias.

Processo: 0026383-09.2012.8.22.0001
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: Antonio Isse dos Santos Lopes
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para tomarem ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009365-04.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSSY PAULO MEANTE GARCIA e outros (7)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ante aos documentos anexados, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo de 15 dias.

Processo: 0011599-22.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIANA MOTA LOPES e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Intimação
Ante aos documentos anexados, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo de 15 dias.

Processo: 0010836-21.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Intimação
Ante aos documentos anexados, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo de 15 dias.

Processo: 7027374-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ante aos documentos anexados, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo de 15 dias.

Processo: 7003749-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIANE BONFA CANPOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da Carta Precatória negativa.

Processo: 7029552-74.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA COSTA e outros (15)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Intimação
Ante aos documentos anexados, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos, referentes a gravação da audiência de Instrução realizada no dia 20/02/2018, no prazo de 5 (cinco) dias.

Processo: 7000939-05.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/03/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.

Processo nº: 7012664-30.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: MULT CARGAS TRANSPORTES LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO SILVA CESARIO ROSA OAB nº AC3106 Prestação de Serviços ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE GOULART DEZIDERIO OAB nº RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES OAB nº RO8638 DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, verifico que o objeto do agravo de instrumento interposto pela executada é o bloqueio dos valores via BACENJUD (ID 22746425).
Assim, por dever geral de cautela, suspendo o processo por 30 dias, para aguardar o julgamento do recurso.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7000380-48.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: C BALDIN & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: DIAS & BARROSO LTDA - ME e outros
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/03/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.

Processo: 7038740-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALILSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/03/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.

Processo: 7035760-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NISLEI BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
1) Cadastre-se os advogados da parte requerida, conforme instrumento de substabelecimento (ID 23363321, pág.41).
2) Retifique o cadastro do polo ativo para inclusão do novo patrono, observando instrumento de substabelecimento (ID 22897284).
3) Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
4) Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO, RO.
Escrivão/Diretor de Cartório: CARLOS GONÇALVES TAVARES
DADOS DO CREDOR – LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES
Credor (a): MARIA DO SOCORRO PEREIRA DAS NEVES CPF: 204.481.982-15, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS CPF: 797.522.501-06
Endereço completo: Nome: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DAS NEVES
Endereço: Rua Salgado Filho, 2546,, Sao Cristovao, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DADOS DO DEVEDOR
Devedor (a): BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CNPJ: 62.136.254/0001-99
Endereço completo: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Alameda Santos, 2335, 3º a 6º andares, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP - CEP: 01419-101 Endereço: Rua Funchal, 418, 8 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060 Endereço: Rua Funchal, 418, 7º, 8º e 9º Andar, E. Tower, Vila Olimpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060 Endereço: Rua Funchal, 418, 7º, 8º e 9º Andar, E. Tower, Vila Olimpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060 Endereço: Rua Funchal, 418, 8 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060 Endereço: Rua Funchal, 418, 7º, 8º e 9º Andar, Edifício E. Tower, Vila Olimpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060 Endereço: Rua Funchal, 418, 8 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060 Endereço: Rua Funchal, 418, 7,8 e 9 Andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060 Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 3190, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-016 Endereço: Rua D. Pedro II, Sala 709, Edifício Carvajal, 637, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-016 Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães, 146, 4º Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04542-000 Endereço: Rua Funchal, 418, 7,8 e 9 Andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060 Endereço: Rua D. Pedro II, ao lado do Banco do Brasil, Centro Empresarial Porto Velho, sala 709, sala, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DADOS DO PROCESSO
Número do processo judicial: 0003425-29.2012.8.22.0001
Data da publicação da SENTENÇA: 04/09/2012 Data do trânsito em julgado: 16/05/2018
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 2.000,00 Atualiz. monetária e Juros:R$ 9.550,01
Honorários Sucumb e de Exec: R$ 1.200,00
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários.: R$ 9.550,01
2) Sem honorários: R$ 8.350,10
Atualizado até: 12/11/2018
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8

Processo: 7031189-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCIELLE TAMELA CANHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
EXECUTADO: LUCIANE GIMENEZ e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da carta precatória negativa NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Processo: 7007918-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
RÉU: ADAILTON MUNHOZ DA MOTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/03/2019 Hora: 09:30. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.

Processo: 7036361-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANA REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 07:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.

Processo: 7048289-23.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
RÉU: GERAL COMERCIO DISTRIBUIDOR E VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 09/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.

Processo: 7042865-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVERALDO DA SILVA PINTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

Processo: 0012986-43.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIA GONCALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO0005720
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

Processo: 7046527-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879A, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO0013905, DANIEL PUGA - GO0021324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO0024534
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879A
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879A
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

Processo: 7043409-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: LOURIVAL BISPO DA SILVA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2020 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.

Processo: 7033161-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA GOMES DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
RÉU: ADRIANA CASAGRANDE FAUSTINO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID.24059823)

Processo: 7031978-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILZEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

Processo: 7000683-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELCINDA BORGES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

Processo: 7044849-19.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
EMBARGADO: THIAGO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Apensem-se estes autos digitais ao processo digital executivo e certifique nos autos 702431-24.2016 quanto a existência dos embargos de terceiro.
2. Recebo os embargos de terceiro para discussão.
Cite-se o embargado para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 679, CPC.
A citação será feita na pessoa do advogado do embargado, exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal, art. 677, § 3º, CPC.
Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.
Findo o prazo, segue-se o procedimento comum.
3. Cadastre-se o patrono do embargado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7062967-14.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: NELSON PERES ERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

Processo: 0002657-35.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRMAOS MINEIROS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, DIEGO SABATELLO COZZE - SP0252802
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Processo: 7045398-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARIN - SP141662
EXECUTADO: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA 01140031228
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006500-44.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTES: JOAO ANTELMO CARVALHO MONTEIRO, JOANA SILVA E SILVA MONTEIRO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa no valor de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução.
Decorrido o prazo, nos 20 dias seguintes, a parte interessada deverá se manifestar em termos do prosseguimento, indicando bens à penhora, ou, alternativamente, requerendo a suspensão do feito.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7020179-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONILDO PEREIRA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto a petição de acordo da parte requerida.

Processo: 7048928-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LILIAN LEITE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
RÉU: EDUARDO LUIZ FARINA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/03/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.

Processo: 7041378-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/03/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.

Processo: 7009854-77.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: MARCIA NAIR BOGORNI ROTAVA e outros (2)
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Processo: 7050788-14.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: MURILO AMARIO BEZERRA
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7013297-36.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO - MG138426
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0016325-73.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PEDRO FERREIRA e outros (6)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

Processo: 7013154-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONAS GARCIA DE SOUZA - AC0002319, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Processo nº: 7020129-85.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Acessão AUTORES: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO, DIRCEU CORREA JUNIOR ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201 RÉU: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227 DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

7036213-64.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: ADIR DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

1) Impulsione o requerente o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
2) Decorrido o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022816-35.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCIO BARROSO PASSOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493
EXECUTADO: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
DESPACHO
Vistos.
1) Indefiro o pedido de dispensa da caução apresentado pelo exequente, pois em análise aos documentos juntados em sua manifestação, verifico que não existe comprovação das hipóteses previstas no art. 521, do CPC.
Nessa mesma linha, o Código de Processo Civil autoriza a manutenção da exigência de caução, nos casos em que a dispensa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, conforme Parágrafo único, do art. 521.
Assim, reconheço que o levantamento dos valores bloqueados nesta fase de cumprimento provisório, pode converter-se num prejuízo de difícil reparação ao executado, necessitando a manutenção da exigência de caução.
2) Para levantamento do valor bloqueado, oportunizo novamente ao exequente apresentar caução, no prazo de 5 dias.
3) Caso não apresente caução, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0019920-80.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535 EXECUTADOS: DELCILENE DE MIRANDA PINTO, DELCILENE DE MIRANDA PINTO - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que o veículo em nome da primeira executada encontra-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora. E em nome da segunda executada, não foram encontrado registros de veículos em seu nome.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7001308-96.2019.8.22.0001 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto: Inadimplemento AUTORES: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, BRUNO DIAS DE PAULA ADVOGADOS DOS AUTORES: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289 RÉU: CELIA CRISTINA DA COSTA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19011808341370300000022510610 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7016428-19.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 EXECUTADOS: SANDRO MARCELO ALVES DO NASCIMENTO, CAROLINA SOUZA MARQUES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo

a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7033991-26.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANDREIA AVELINO BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Aguarde-se a DECISÃO quanto ao efeito suspensivo pedido pelo agravante, pelo prazo de 15 dias.
Se nada for comunicado a este juízo ou se não for concedido o efeito suspensivo, prossiga-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7015063-95.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: VERA LUCIA BRAGA MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação, mediante o sequestro de valores via BACENJUD referente ao débito que remanescia, determino:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7011676-72.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: RICARDO SILVA ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
SENTENÇA
Vistos, etc.
1) Inicialmente, cumpre analisar a impugnação aos valores remanescentes apresentado pela executada, sob a alegação que os valores cobrados pelo exequente são oriundos de custas iniciais, e nesse caso, a SENTENÇA proferida na fase de conhecimento não teria determinado este pagamento.
Pois bem.
Em análise a SENTENÇA proferida por este juízo (ID 8895925), verifico que em razão da sucumbência da executada, ficou determinada a condenação ao pagamento das custas processuais. Destaca-se, que a condenação neste ponto, engloba todas as custas processuais geradas no decorrer do processo, incluindo custas iniciais, diligências por oficial de justiça e preparos de recurso.
Dessa forma, como houve de recolhimento de custas pelo autor, é necessário que a parte sucumbente realize o devido ressarcimento.
Assim, afasto a impugnação apresentada pelo executado.
2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor; relativo aos valores remanescentes depositados no ID 23272084.
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7050487-67.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004, ÉRICA BARBOSA DE SOUZA OAB nº GO31453
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo nº: 7004143-86.2017.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Cheque

AUTOR: BERENICE DOS SANTOS COINETE
ADVOGADO DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825
RÉUS: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS, RONDONIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232, TULIO CIRIOLI ALENCAR OAB nº RO4050
DESPACHO
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7036454-38.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inadimplemento AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180 RÉU: ALEXVANE SALES DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001044-79.2019.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
REQUERIDO: S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA - ME e outros
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/03/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de janeiro de 2019.

Processo nº: 7022490-46.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: A GONCALVES DE ARAUJO EIRELI - ME, DIEGO MOURA DIOGENES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1) O exequente postula a suspensão do processo pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 921, do CPC.
Em análise aos autos, verifico que ainda não ocorreu a citação dos executados.
Logo, não há como deferir a suspensão do processo, pois ainda não houve triangulação da relação jurídico-processual.
2) Impulsione o exequente o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7031659-86.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LUCICLEIA DA SILVA ROLIM
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7001142-64.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: VANESSA DA SILVA LIMA MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB nº PB17231
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7009757-14.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Contratos EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: AMADOR SILVA TRINDADE, ADEGILDO JESUS DE OLIVEIRA, DALVINA FERREIRA LIMA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7019765-50.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Contratos EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: DAIANE NASCIMENTO OLIVEIRA, RAIMUNDO PEREIRA ALEXANDRE ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Fora postulado pela exequente a realização de consulta de endereço pelo BACENJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.
Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,83. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7029744-36.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829 EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA JOVINO ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Proceda-se com a expedição de alvará de transferência em favor do executado à conta na qual fora bloqueado e penhorado o valor depositado na conta judicial vinculada aos autos.
Após, arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7037272-24.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692 EXECUTADO: MARCEL ROSA GOMES ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7037345-59.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: THIAGO HENRIQUE COSTA BRUM
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7018776-10.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: DELFIRA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
Custas já recolhidas.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo nº: 7054427-40.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição apresentando acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7044800-75.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: PRISCILA CORREIA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimada a requerente a emendar a inicial, esta deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado a requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7044947-04.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Duplicata AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº RO8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289 RÉU: SEBASTIAO FARIA DE ASSIS ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7035760-69.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Restituição / Indenização de Despesa, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação
AUTOR: NISLEI BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
RÉU: E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1) Cadastre-se os advogados da parte requerida, conforme instrumento de substabelecimento (ID 23363321, pág.41).

2) Retifique o cadastro do polo ativo para inclusão do novo patrono, observando instrumento de substabelecimento (ID 22897284).
3) Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
4) Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0015702-48.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JERONIMO LIMA BARREIROS OAB nº AC1092 EXECUTADOS: JERONIMO LIMA BARREIROS, LUCILA BRUNETTA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO OAB nº RO2004 D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de manifestação dos atuais executados requerendo o reconhecimento de nulidade absoluta.
Alegam que, parte do DISPOSITIVO da SENTENÇA da fase de liquidação estaria em contradição com a SENTENÇA de conhecimento por que no seu sentir teria dado aplicação a contratos anulados pelo julgado inicial. Pretendem a declaração de nulidade e determinação para que a construtora emita boletos das próximas parcelas.
Pois bem.
Não existe a situação exposta pelos executados e que pretendem enquadramento jurídico de nulidade processual.
A SENTENÇA da fase de conhecimento e acórdão reconheceram a validade das promessas de compra e afastou as contratações posteriores.
Os autores ingressaram nas promessas de compra e venda através de cessão dos direitos dos antigos contratantes, logo, a SENTENÇA reconheceu integralmente válida a cessão e a consequente assunção de todas as regras previstas nas promessas de compra e venda na qual os executados substituíram os contratantes iniciais.
Nos contratos de promessa de compra e venda há cláusula prevendo que com a entrega dos imóveis apuraria-se o saldo remanescente o qual deveria ser pago integralmente ou financiado, por óbvio, em ambas situações extinguindo-se a promessa de compra e venda e caso financiado o saldo remanescente iniciando-se a nova fase contratual de compra e venda como novo parcelamento o qual passaria a ser em relação ao agente financiador do mercado, geralmente banco.
Na SENTENÇA de liquidação do julgado apurou-se pelas provas dos autos quais parcelas dos contratos de promessa de compra e venda foram pagas extrajudicialmente e quais foram consignadas judicialmente fazendo projeção de valores no tempo em relação às respectivas parcelas que alcançariam.
Pontua-se que, os executados receberam a posse dos imóveis há longa, fato este que, conforme cláusulas das promessas de compra e venda, importava em antecipação das parcelas vincendas e finalização dessa fase, mas como as partes divergiam sobre quais parcelas haviam ou não sido pagas, tal divergência tornava inexequível esta cláusula de antecipação, porém com a SENTENÇA de liquidação tal óbice deixou de existir operando-se livremente a cláusula.
Por isso a SENTENÇA de liquidação projetou os valores pagos pelos executados, constando a quantidade de parcelas vencidas e não pagas até a data do julgado de liquidação e mencionando a aplicabilidade da cláusula de antecipação do vencimento das vincendas que está inserida nas promessas de compra e venda (que os autores aderiram via cessão) e foram validadas pela SENTENÇA da fase de conhecimento e acórdão.
Assim os executados são devedores da somatória das parcelas já vencidas e não alcançadas pela projeção de pagamentos assim como da somatória das parcelas vincendas que já se antecipou haja vista a posse no imóvel.
Dessa forma, tudo o que foi deliberado na SENTENÇA de liquidação diz respeito às promessas de compra e venda validadas na SENTENÇA de conhecimento e acórdão não ocorrendo portanto a situação alegada pelos executados de utilização de regras de contratos posteriores anulados.
Assim como não ocorreu a premissa que dá subsídio à tese de nulidade nem se cogita analisar se tal situação seria considerada nulidade ou não.
Veja-se que a SENTENÇA de liquidação posicionou os consumidores em situação mais favorável já que, manteve a projeção de parcelamento até a data de sua prolação por considerar, como exposto no item 6 da fundamentação que seria inexequível exigir as parcelas vincendas à época de entrega do imóvel (que ocorrera bem antes) pois dependia-se de liquidação para declaração de quais parcelas eram consideradas quitadas. Em hipótese contrária, projetar o vencimento antecipado na data da posse acarretaria a aplicação de encargos sobre o valor total remanescente naquela época.
Quanto as custas processuais em que pese a simples reforma via acórdão ser o suficiente para alterar os ônus de sucumbência, vale dizer, sem a necessidade de expressamente o dizer, no presente caso a inicial foi distribuída antes do novo CPC, dessa forma em relação a primeira parte da sucumbência dos executados, os danos morais, não houve sua mensuração na inicial, dessa forma não havendo como se aplicar percentual de custas finais sobre estes e quanto a parte de danos materiais sucumbida por força de acórdão, estes isoladamente são considerados sucumbência mínima em relação ao demais pedidos, vale dizer, os contratos. Dessa forma, devidas apenas custas finais pela construtora sucumbente na maior parte dos pedidos na fase de conhecimento.
1) Afasta-se a arguição de nulidade.
2) Expeça-se alvará judicial em favor da construtora exequente quanto aos valores bloqueados via BACEN JUD.
3) Realize-se a consulta solicitada em ID: 21910373.
4) Fica a construtora/exequente intimada a recolher custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
5) Caso solicitado pelo exequente, expeça-se certidão para fins de negativação/protesto de dívida judicial, desde que apresente cálculos atualizados com abatimento dos valores já pagos e com discriminação detalhadas dos encargos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7009352-12.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Multa Cominatória / Astreintes
EXEQUENTE: JOSANE DE LIMA NERES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDECI CAVALCANTI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7014885-49.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: DURVAL MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
DESPACHO
Vistos.
1) Evoluam-se os registros para fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme já determinado no ID 22622283.
2) Expeça-se alvará em favor do exequente, relativo aos valores incontroversos depositados no ID 23434451.
3) Oportunizo ao executado pagar o valor remanescente discriminado pelo exequente (ID 23453426), no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7034355-95.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, JONATHAN MIKE GONCALVES OAB nº SP410812
EXECUTADOS: NILZA NASCIMENTO SOARES PEREIRA, MARCOS REZENDE PEREIRA, DISTRIBUIDORA ANARI EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito por ter sido firmado acordo na via extrajudicial, o que fora informado pelo requerido em audiência de conciliação, tendo este inclusive postulado pela homologação e extinção do feito.
Não sobreveio minuta de acordo para homologação, mas apenas pedido de desistência.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo nº: 7040705-36.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: G.M.SILVA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
RÉU: JAIZA ADALGISA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais.
Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré sequer fora citada.
O autor deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7032230-28.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Multas e demais Sanções
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ANTONIO CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Fora realizado o bloqueio judicial integral referente ao valor da condenação, e intimada a curadoria, em ilustre manifestação de boa-fé, não se opôs à penhora.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado seja intimado via edital, para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7004129-10.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque
AUTOR: A. AMANCIO PEREIRA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a autora para cumprimento da providência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020627-84.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS PASSOS ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046503-41.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Inadimplemento AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706 RÉU: EMBRA COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 01.480.880/0001-03, AVENIDA AMAZONAS 3916, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 105,57, efetuar o recolhimento de R$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

---

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$14.803,46 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18111617023398100000021485017 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7034813-49.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: ITALO FERNANDES TRINDADE, JANECLEY MARQUES TRINDADE, ESTEFANY FERNANDES TRINDADE, IVETE FERNANDES DANTAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
As testemunhas arroladas pela requerida já foram ouvidas em outros autos, razão pela qual indefiro a nova oitiva. Defiro, no entanto, a juntada do testemunho dessas a estes autos como prova emprestada.
Defiro o depoimento pessoal dos autores, que deverão ser intimados pessoalmente para comparecerem à solenidade.
Indefiro a oitiva dos peritos e assistentes técnicos, porquanto suas manifestações de cunho eminentemente técnico já integram o feito.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2019 às 8h.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7000201-22.2016.8.22.0001
Classe: Exibição
Assunto: Bancários
REQUERENTE: LUIZA FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº SP156844, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Luiza Ferraz de Oliveira ajuizou ação de exibição em face de Banco BMG Consignado S/A, ambos com qualificação nos autos, alegando que firmou contratos de empréstimo, e que questionou um representante da requerida sobre valores excessivos e foi-lhe explicado que havia inclusão de tarifas como tarifa de cadastro etc, por isso solicita acesso ao contrato para eventualmente discutir possíveis excessos. Apresentou documentos.
Determinada emenda para demonstrar pedido administrativo de exibição e recolhimento de tarifa de 2ª via, manifestou-se indicando que fizera o pedido administrativo e que o Banco Central vedava a cobrança de 2ª via de contrato.
SENTENÇA de extinção por não demonstração de que solicitou a via do contrato administrativamente em data anterior ao processo.
Após a prolação da SENTENÇA de indeferimento da inicial a instituição requerida fora citada para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela autora, e então apresentou contestação, onde confirmou a relação jurídica entre as partes e aduziu que para obtenção de cópia do contrato, bastaria que a autora procedesse com o requerimento administrativo e o pagamento da tarifa do serviço. Porquanto não se opunha ao fornecimento de 2ª via à autora. Defendeu ser inaplicável ao art. 400 do CPC, conforme precedente do STJ Resp 1.094.846/MS, já que não há como se gerar presunção sobre conteúdo de documento. Requereu a condenação da autora em sucumbência já que, deu causa à demanda, na medida em que não se utilizou das vias administrativas. Aduziu ser inaplicável multa astreinte nos termos da súmula 372 do STJ. Pugnou pela improcedência integral da demanda.
A requerida juntou aos autos os contratos que a requerida teria firmado.
Acórdão desconstituiu a SENTENÇA determinando a continuidade do feito.
Em réplica a autora rechaça a tese de falta de interesse. Reafirmou as teses iniciais.
Instadas a especificarem provas as partes silenciaram.
É o relatório.
II- Fundamentos
O feito comporta julgamento já que trata-se eminentemente de matéria de direito.
No caso em testilha, cumpre destacar que trata-se de ação cautelar, distribuída à época do antigo CPC, dessa sorte, a discussão de MÉRITO é bem limitada. No caso, objetiva-se tão somente saber se a autora tem direito à ter acesso, cópia, do contrato de empréstimo consignado que firmou com a requerida.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir é afastável de plano, porquanto a autora demonstrou o envio de e-mail à parte requerida, todavia, não teria obtido as segundas-vias de seus contratos. Assim, fica evidenciada a utilidade do presente processo.
A competência é patente já que a autora consumidora reside e trabalha nesta Comarca.
Os requisitos da ação foram devidamente demonstrados, os documentos especificados são contratos firmados entre as partes pelos quais a autora tomara valores em empréstimo.
Desta sorte evidente o direito da autora à exibição dos contratos.
A requerida, mesmo sem ter sido intimada para tanto, apresentou todos os contratos de titularidade da autora, o que demonstra o reconhecimento da relação jurídica, a não oposição da apresentação dos contratos e sua boa-fé. Todavia, fora quem deu causa ao ajuizamento da presente.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, homologo o reconhecimento do direito da autora pela instituição financeira requerida, nos termos do art. 487, III, a, do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003575-80.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Seguro de Vida, Seguro
EXEQUENTES: JUCILEIDE SANTOS DA SILVA, JAIRISSON DA SILVA MONTEIRO, JADERSON DA SILVA MONTEIRO, RAIANE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992
EXECUTADOS: THAYLLON SILVA ANDRADE, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB nº RO5513
DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado para que proceda com o depósito do saldo remanescente apontado pela parte exequente, acrescido de multa de 10% e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001308-96.2019.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: BRUNO DIAS DE PAULA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO0008466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO0007708, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO0008466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO0007708, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
RÉU: CELIA CRISTINA DA COSTA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/03/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001855-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PRISCIANE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
RÉU: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ARIVALDO, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 564 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo: 7043213-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEORGE FERREIRA SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
RÉU: ARIVALDO
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017440-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMIR LAURINDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através dos seus advogados, intimadas para:
I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II – indicar assistente técnico;
III – apresentar quesitos.
Fica a parte requerida intimada ainda, para, manifestar-se sobre a proposta de honorários pericias, caso concorde, deverá comprovar o depósito nos autos.
Prazo 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017440-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMIR LAURINDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através dos seus advogados, intimadas para:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II – indicar assistente técnico;
III – apresentar quesitos.
Fica a parte requerida intimada ainda, para, manifestar-se sobre a proposta de honorários pericias, caso concorde, deverá comprovar o depósito nos autos.
Prazo 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042740-32.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: JOSE NILSON PEREIRA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004090-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038970-31.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0000249-37.2015.8.22.0001
Usucapião Especial (Constitucional)
Usucapião
EXEQUENTES: LENILDA FARIAS RAMOS, FRANCISCO DA FONSECA PEREIRA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000140756 Número do Processo: 0000249-37.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: LENILDA FARIAS RAMOS Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:47 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 959,39 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/01/2019 19:53 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:47 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 959,39 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: LENILDA FARIAS RAMOS CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1307
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Aparecida Maria da Silva Fernandes - Coordenadoria da CPE
DADOS DO CREDOR
Credor: Nome: ANTONIO FIGUEIREDO BENINCASA, CPF: 325.268.738-00
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2701, APT. 02, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260
DADOS DO DEVEDOR
Devedor: Nome: VILMARQUE JOSE GRACIANO, CPF: 303.929.001-06
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2178, apt. 04, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-033
DADOS DO PROCESSO
Número do Processo Judicial: 7057096-03.2016.8.22.0001
Data da publicação da SENTENÇA: 15/09/2015; Data do trânsito em julgado: 30/09/2015
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 12.189,74 (doze mil cento e oitenta e nove reais e setenta e quatro reais)
Índice: 1.0374431
Atualização monetária: R$ 12.646,16 (doze mil seiscentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos)
Juros: R$ 1.683,84 (mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos)
Multa do artigo 523, § 1º: R$ 1.576,30 (mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta centavos)
Honorários sucumbenciais: R$ 1.433,00 (mil quatrocentos e trinta e três reais)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ 19.073,24 (dezenove mil e setenta e três reais e vinte e quatro centavos)
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ 17.339,31 (dezessete mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos)
Atualizado até: 11 de dezembro de 2018.
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé. Aparecida Maria da Silva Fernandes Coordenadora CPE 204999-6
Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA
GESTOR DE EQUIPE-CPE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
AUTO DE ADJUDICAÇÃO
PROCESSO: 0003426-77.2013.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
CREDOR ADJUDICATÁRIO
Nome: ARY PINHEIRO BORZACOV
Endereço: Rua Veleiros, 133, Aponia, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
PARTE DEVEDORA
Nome: MADEIREIRA BORGES LTDA - ME
Endereço: KM 34, ZONA RURAL, BR 364- LOTE 04, GLEBA 06, Candeias do Jamari - RO
DESCRIÇÃO DO BEM: Conforme auto de penhora em anexo.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 624.784,22 (seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).
Por este Juízo e Cartório se processaram os termos do processo supra caracterizado, cuja causa seguiu seus trâmites legais. E, para título de conservação de direitos, se expede este auto.
DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA /AUTO DE PENHORA: ANEXO(S)
Obs.: A SEDAM fica autorizada a transferir a madeira adjudicada à pessoa indicada pelo credor ou expedir a guia para seu transporte, mediante o pagamento das taxas legais.
Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063842-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
EXECUTADO: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043822-35.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045012-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7007112-79.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: ANTONIO DE SANTANA CESAR PIRES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0025186-19.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Wellcome Representacoes Comerciais Ltda
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: S/S ADMINISTRADORA DE BENS FLORESTA LTDA - ME e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/03/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008716-46.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FLAVIANO SILVA XIMENES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
EXECUTADO: MARIA OLIVIA CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163
Valor da causa: R$11.867,04
DESPACHO
Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada dia 14 de fevereiro de 2019 às 11:30h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO .
Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos.
Porto Velho , 16 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008716-46.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FLAVIANO SILVA XIMENES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
EXECUTADO: MARIA OLIVIA CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163

Valor da causa: R$11.867,04
DESPACHO
Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada dia 14 de fevereiro de 2019 às 11:30h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO .
Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos.
Porto Velho , 16 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0006246-06.2012.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADOS: NELSON COUTO BOGOEVICH, NAIR GONCALVES DE SOUZA, NEILSON DE SOUZA BOGOEVICH, NIELSEN DE SOUZA BOGOEVICH, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EMILSON LINS DA SILVA OAB nº RO4259, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL CPF nº 210.586.522-49, RUA 02, 621, NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: NELSON COUTO BOGOEVICH CPF nº 016.115.692-49, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAIR GONCALVES DE SOUZA CPF nº 080.284.002-72, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEILSON DE SOUZA BOGOEVICH CPF nº 707.894.872-68, RIO MADERIA 7586 NOVA ESPERANÇA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIELSEN DE SOUZA BOGOEVICH CPF nº 678.345.662-53, RIO MADEIRA 7586 NOVA ESPERANÇA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CNPJ nº 61.074.175/0001-38, AV FORTALEZA 4794 CENTRO - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min54s terça-feira, 15/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000140933 Número do Processo: 0006246-06.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
016.115.692-49 - NELSON COUTO BOGOEVICH
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:52 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.416,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/01/2019 19:53 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:52 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.416,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/01/2019 18:56 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 080.284.002-72 - NAIR GONCALVES DE SOUZA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$1.748,02] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:52 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.416,32 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.748,02 1.748,02 14/01/2019 04:33 15/01/2019 10:59:42 Desb. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 1.748,02 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 61.074.175/0001-38 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$3.416,32] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0910/ 084003 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:52 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.416,32 (01) Cumprida integralmente.
3.416,32 3.416,32 14/01/2019 20:32 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 678.345.662-53 - NIELSEN DE SOUZA BOGOEVICH
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:52 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.416,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/01/2019 19:53 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:52 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.416,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 12/01/2019 05:14 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:52 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.416,32 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:52 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.416,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/01/2019 20:32 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 707.894.872-68 - NEILSON DE SOUZA BOGOEVICH
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:52 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.416,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/01/2019 19:53 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:52 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.416,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/01/2019 18:56 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:52 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.416,32 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0016586-09.2012.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE DAS NEVES XIMENES ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461
EXECUTADO: JUCIER AGUIAR LUCAS ADVOGADO DO EXECUTADO: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA OAB nº RO4588
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JOSE DAS NEVES XIMENES CPF nº 035.795.492-00, AV. SETE DE SETEMBRO 668A CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JUCIER AGUIAR LUCAS CPF nº 571.007.132-34, RUA SANTA LUZIA 5388 NOVA ESPERANÇA - 76823-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min46s terça-feira, 15/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000141032 Número do Processo: 0016586-09.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JOSE DAS NEVES XIMENES Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
571.007.132-34 - JUCIER AGUIAR LUCAS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 368,62] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:54 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.257,41 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
368,62 368,62 11/01/2019 19:53 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BPN/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:54 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.257,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/01/2019 17:30 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:54 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.257,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/01/2019 18:56 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:54 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.257,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 12/01/2019 05:14 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:54 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.257,41 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:54 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.257,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/01/2019 20:32 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: JOSE DAS NEVES XIMENES CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos:
0002686-85.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Exequente: AUTOR: EUCLIDES XAVIER GHESSO
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027540-82.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FRANCINEY FEITOSA DE SA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029370-20.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: NADJA ROSIANE DOS SANTOS MARCHI
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta de

audiências, redesigno a conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2019 às 11:30 hs, que será realizada na sala de audiências desta vara cível (endereço descrito no cabeçalho).
1 - Redesigne a audiência no sistema.
2- Após, expeça MANDADO de intimação pessoal da parte autora (art. 385, §1º do CPC). Advirto-as sobre a pena de confissão prevista no §1º do art. 385 do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena".
3- As testemunhas eventualmente arroladas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando nos autos no prazo de até 3 dias antes da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC. Caso haja a comprovação de intimação e as testemunhas não compareçam, o juízo fará a condução coercitiva nos termos do §5º do citado artigo.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
AUTOR: NADJA ROSIANE DOS SANTOS MARCHI CPF nº 927.894.552-87
ENDEREÇO: Rua Madressilva, N° 3548, Bairro Conceição, Porto Velho - RO. CEP: 76808-370
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029370-20.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: NADJA ROSIANE DOS SANTOS MARCHI
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2019 às 11:30 hs, que será realizada na sala de audiências desta vara cível (endereço descrito no cabeçalho).
1 - Redesigne a audiência no sistema.
2- Após, expeça MANDADO de intimação pessoal da parte autora (art. 385, §1º do CPC). Advirto-as sobre a pena de confissão prevista no §1º do art. 385 do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena".
3- As testemunhas eventualmente arroladas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando nos autos no prazo de até 3 dias antes da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC. Caso haja a comprovação de intimação e as testemunhas não compareçam, o juízo fará a condução coercitiva nos termos do §5º do citado artigo.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
AUTOR: NADJA ROSIANE DOS SANTOS MARCHI CPF nº 927.894.552-87
ENDEREÇO: Rua Madressilva, N° 3548, Bairro Conceição, Porto Velho - RO. CEP: 76808-370

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042401-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
RÉU: MARIA DA GUIA SOUSA AMBROSIO
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias.
O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/ Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaOrgaosForm.xhtml
Data e Hora
21/01/2019 13:47:44
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1906
Caracteres
1426
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
27,66

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027719-16.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: ENOS DE SANTANA SOARES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER em face de ENOS DE SANTANA SOARES, ambos qualificados nos autos, aduzindo ser credora da Requerida, na importância de R$ R$4.203,00 (quatro mil duzentos e três reais), objetivando o recebimento da importância inadimplida ou a constituição de pleno direito em título executivo judicial.
Narra a inicial que a Requerida celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, do Plano de Saúde Unimed Ji-Paraná, coletivo por adesão, com abrangência Estadual, co-participativo, com rateio e valor variável de custeio e com acomodação em enfermaria/coletivo, nos moldes do instrumento contratual anexo.
Ocorre que, a requerida quedou-se inadimplente nas mensalidades referentes às competências as mensalidades dos dias 25/05/2016 a 10/03/2017.
Verbera que em virtude de sua desídia e consequente lapso temporal, a Requerida é devedora da quantia atualizada de acima indicada, consoante memória de cálculos anexada.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R$4.203,00 (quatro mil duzentos e três reais).

Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Juntou comprovante de pagamento das custas iniciais.
DESPACHO - Proferido DESPACHO para emenda da inicial, o autor cumpriu o determinado e recolheu custas iniciais. Foi ainda determinado ainda citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada, via AR/MP (Id nº 22371323 -fls, 61), restou silente.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTOS DO JULGADO
MÉRITO
Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ R$4.203,00 (quatro mil duzentos e três reais) em face de contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, da qual restou inadimplente nas mensalidades referentes às competências dos dias 25/05/2016 a 10/03/2017.
É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, liquido e exigível, mas desprovido de certeza, merecedor de fé, pelo julgador, quanto à autenticidade e eficacia probatória.
A parte requerida citada, restou silente.
Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte Requerida na importância citada, conforme os documentos acostados aos autos: Termo de Adesão (Id n.°19825510), Detalhamento Financeiro e de Utilização e Relatório de Boletos (Id nº 19825512/19825515). Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Logo, entendo que razão assiste razão a parte autora, porque é sabido que de fato há valores pendentes a serem quitados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar ao requerente a importância de R$4.203,00 (quatro mil duzentos e três reais)., em face de contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, da qual restou inadimplente com relação aos períodos dos meses 25/05/2016 a 10/03/2017, conforme relatório de débito, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerido atualizou o débito até aquela data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023176-38.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTORES: PIMENTA MOTOS LTDA - ME, CELIO OSMAR DURAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS OAB nº RO5969
RÉUS: RAPIDO TRANSPAULO LTDA, Banco do Brasil SA
ADVOGADOS DOS RÉUS: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR OAB nº SP172947, VITOR CAMARGO SAMPAIO OAB nº SP385092, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DECISÃO
A constituição do crédito se dá com o trânsito em julgado, ocorrido quinze dias após a homologação do acordo entre as partes neste feito, que ocorrera em 04/07/2018(id nº 19383798 -fls. 301) O pedido de recuperação judicial da executada foi deferido em 14/07/2017, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza extraconcursal, devendo ser executado neste juízo de origem.
Diante do exposto, não acolho a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA e determino prosseguimento do feito, devendo o exequente apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 5(cinco) dias.
Ao cartório: atenda o pedido de exclusão do advogado VITOR CAMARGO SAMPAIO (id nº 23007910 - fls. 349)
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7011534-97.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios, Custas, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente apresentou petição alegando que a Oficiala de Justiça devolveu o MANDADO, novamente, sem cumprimento, mesmo com a determinação de que deveria proceder com a citação por hora certa do executado.
Informa que em contato com a Oficiala, a mesma informou que “não sentiu” que o executado estaria se furtando de receber a citação.
Requer a distribuição do MANDADO, realizando a citação por hora certa.
Pois bem.
A respeito da citação por hora certa, o art. 252, do CPC, estabelece que a mesma será efetuada quando, por 02 vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, e houver suspeita de ocultação.
No caso dos autos, apesar das tentativas de citação frustradas, não foi certificado que houvesse suspeita de ocultação, de modo que não há como deferir de imediato o pedido de citação por hora certa.
1. Distribua-se novo MANDADO apenas para citação da parte executada em seu local de trabalho, considerando a informação de que o executado é gerente da Agência Bancária.
2. O Oficial de Justiça, havendo suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 e 253 do CPC, deverá proceder com a citação por hora certa.
3. Esclareço que a parte exequente poderá apresentar o endereço residencial da parte executada a fim de que o MANDADO seja cumprido no local de seu domicílio.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA, RUA DOM PEDRO II 433, BANCO DO BRASIL S.A CAIARI - 76801-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7030178-25.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
RÉU: F. C. F. DE ARAUJO - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Considerando que a parte autora indicou novo endereço da parte requerida (id nº 23067861 -fls. 212), expeça-se
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REQUERIDA: F C F DE ARAUJO ME, 24.144.213/0001-55 Rua RUA 109, Q. G, LT. 13 - VILA S. JOAO – GOIANIA/GO – CEP 74815435
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003020-85.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/03/2019 Hora: 12:30.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015880-91.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/03/2019 Hora: 16:30.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005296-94.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTORES: Vivaldo Pereira Botelho, EDITH GARCIA DO NASCIMENTO BOTELHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
DESPACHO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AV. ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo: 0023768-75.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELAINE GARCIA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO0003730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros
Advogados do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogados do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo: 7042210-62.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
REQUERIDO: TRATORIA PIZZA & CIA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo: 7006233-72.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: FABIO GARCIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017411-23.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CARLOS HEY DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
EMBARGADO: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7034745-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: RAFAEL DANTAS PEDROSA FERNANDES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo: 7046859-07.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: EDILSON SERRA FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7017147-06.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
EXECUTADO: VILMA CLERI RIBEIRO GOUVEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 10º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar os valores discriminados abaixo para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA conforme provimento nº 0013/2014/CG.
VALOR PRINCIPAL: 0.000,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0.000,00
VALOR DA MULTA DO ART. 523, NCPC: 0.000,00
VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.
(Provimento nº 0013/2014/CG - publicado no DJe 167 de 08/09/2014 pág. 06)

Processo: 7014446-67.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: A. DOS SANTOS ALEXIM - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0016617-92.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELMIR GOMES PEREIRA e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23685682), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007178-81.2017.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS CONT
Advogados do(a) REQUERENTE: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - RO0000240, BRUNA ESTEVAO RODRIGUES CONTREIRAS - RO0005671
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 18 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008615-26.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: JOSE LUIZ SOARES DE CARVALHO JUNIOR
Intimação
Processo: 7008615-26.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 27/02/2019 Hora: 10:30 Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 19/12/2018 Hora: 08:40
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As

partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009964-98.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA DE LURDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
REQUERIDO: SIRLANDY ANTONIA CONSTANCIA
Advogado: JONATAS DA SILVA ALVES (OAB/RO 6882)
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, para, querendo, manifestarem-se nos autos, sobre o documento juntado, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata
Proc.: 0009099-73.2012.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eliud Vicente Ferreira
Advogado:Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273), Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Executado:Jose Monteiro da Silva
Advogado:Paulo Lima Bandeira (SSP/RR 1014), Antonio Alves Rodrigues Filho (SSP/RR 697)
DECISÃO:
Avoco o feito.O executado José Monteiro da Silva possui advogado constituído nos autos conforme se verifica à fl.118.Nos termos do artigo 876, §1º, inciso I, do CPC, determino que o executado seja intimado pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre o pedido de adjudicação, no prazo de 05 dias. Decorrido in albis o prazo de 5 dias, lavre-se o auto de adjudicação (877, do CPC).Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0013999-65.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estrelinha Comercio de Artigos do Vestuario Ltda
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Requerido:Mapfre Seguros Gerais S. A.
Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (RO 4164), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
DESPACHO:
DESPACHO As custas não foram pagas, razão pela qual, o débito foi encaminhado para dívida ativa (fl.362).Nada mais havendo, arquive-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0008006-12.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:P. N. Ribeiro & Ribeiro Ltda.
Advogado:Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)
Requerido:Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná - EMTU
Advogado:Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A), Valdir Heesch (OAB/RO 1245)
DESPACHO:
DESPACHO As custas não foram pagas, razão pela qual, o débito foi encaminhado para dívida ativa (fl.379).Nada mais havendo, arquive-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0003799-33.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geraldo Martins de Sousa, Joseph Newton Fernandes Rabelo
Advogado:Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524), Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447), Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)
Requerido:Antônio Barbosa de Sousa
Advogado:Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
DESPACHO:
DESPACHO As custas não foram pagas, razão pela qual, o débito foi encaminhado para a dívida ativa (fl.241).Nada mais havendo, arquive-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0009650-87.2011.8.22.0005
Ação:Inventário
Requerente:Osvaldo Fagundes da Silva, Edina Fagundes Mendes, Daniel Gonçalves Mendes, Neide Fagundes Reis
Advogado:Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Interessado (Parte P:Espólio de Gervasio Fagundes da Silva, Espólio de Olinda Delfina da Silva, Milton Fagundes da Silva, Jose Fagundes Delfino, Elza Fagundes de Souza, Celia Fagundes da Silva, Luiz Fagundes da Silva, Dirce Aparecida da Silva, Cleonice Fagundes da Silva Castilho, Nelson Castilho Júnior, José Roberto Fagundes da Silva, Viviane Fagundes da Silva, Luis Fagundes da Silva, Tereza Rodrigues Silva
Advogado:Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Jose Neves (OAB/RO 3953), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
DESPACHO:
DESPACHO O herdeiro Luiz Fagundes da Silva não efetuou o pagamento das custas processuais, razão pela qual o seu nome foi inscrito em dívida ativa e levado a protesto (fls. 420 e 436). Não havendo empecilhos, defiro o pedido de fl. 442 e determino a expedição do formal de partilha nos termos da SENTENÇA de homologação de fl. 354 e esboço de partilha de fls. 356/361.Int. Após, arquive-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0089291-03.2006.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nadia Kohnlein Dourado
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)
Executado:Sônia Bonfim Leite
Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)
DECISÃO:
DECISÃO 1. A DECISÃO de embargos de declaração de fls. 772-774 (autos n. 080028---19.2018.8.22.0000), determinou que a

nova perícia seja realizada sem custos adicionais às partes, bem como atenda aos requisitos formais estabelecidos na nova regra processual. 2. Assim, intime-se o perito anteriormente nomeado Ramon Nascimento de Miranda, engenheiro civil, com endereço na Avenida Engº Anysio da Rocha Compasso, 4405, apartamento 901, Bloco 01, Bairro Rio Madeira, CEP: 76.821-131, na cidade e comarca de Porto Velho/RO, realizar a complementação do laudo pericial, nos moldes do art. 480, §2º, do Código de Processo Civil. A data da realização da perícia complementar deve ser informada nos autos para que seja possível a intimação das partes. Prazo para apresentação do laudo complemetar: 20 (vinte) dias da data da perícia.3. Saliente-se ao perito, quanto ao cumprimento do art. 473, do CPC, quanto ao modo de elaboração do laudo pericial. 4. Vindo o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos de cada uma das partes, em igual prazo, apresentarem seus respectivos pareceres (art. 477, §1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0002750-49.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemir Jose Bento
Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007)
Requerido:Telefonica Brasil S/A
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
DECISÃO:
DECISÃO A parte requerida efetuou o pagamento da condenação conforme se verifica no extrato bancário de fl. 143.Em razão do pagamento, a parte autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento da importância depositada (fl. 145). DECIDO.Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para levantamento da quantia depositada (fl.143) no valor de R$ 15.252,73 (quinze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01510265-5, autorizando para levantamento da quantia, ao autor – VALDEMIR JOSÉ BENTO, CPF 290.275.352-72, ou seu advogado - Dr. GENECI ALVES APOLINÁRIO - OAB/RO 1007, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após o levantamento dos valores em epígrafe a conta deverá ser zerada e encerrada.Conforme pesquisa no sistema de custas do sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia verifico que as custas processuais já foram pagas.Int.Nada mais havendo, arquive-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000866-55.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: MARCILIO MODESTO MARCELINO - ME
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0002224-87.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (8)
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID n. 23627635 (Exceção de Pré-executividade) juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007093-32.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: GILDO DA SILVA, AVENIDA DOM BOSCO 2004 CASA PRETA - 76907-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
Valor da causa:R$4.252,50
SENTENÇA
A parte executada, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, comprova o depósito judicial da quantia devida (ID 23009404), com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância (ID 23505641).
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 7230, para levantamento da quantia depositada na conta 01508495-9 / 040 / 1824, ID 049182400021810298, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010802-07.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
RÉU: MARCOS ANTONIO FELIX DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a proposta de acordo ID 23534663 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010811-66.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NEWKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ROGERIO LEITE - SP218580
EXECUTADO: GS COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS E LATARIAS EIRELI - ME e outros
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada acerca da Certidão do oficial de justiça, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000268-67.2019.8.22.0005
Classe: Regulamentação de Visitas
Assunto:Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: ERICO DA SILVA RIBEIRO, RUA ILHÉUS, - ATÉ 241/242 CAFEZINHO - 76913-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB nº RO4331
REQUERIDO: TEREZA APARECIDA LEAL GOMES, RUA JÚLIO GUERRA, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$3.586,00
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0011529-90.2015.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, 1701 URUPÁ, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: RONDOACO - IND. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, WENCESLAU BRAS 1008 SAO PEDRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSINALDO ALVES FERREIRA, AV JOSE LOPES DE OLIVEIRA 3003 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.667,65
DESPACHO
Cite-se por edital no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para atuar como curador de revel citado por edital.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0003500-51.2015.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUZA CANDIDO, AVENIDA BRASIL 656 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LINCOLN ASSIS DE ASTRE OAB nº RO2962
Valor da causa:R$727,76
DESPACHO
Tendo em vista que a executada não comprovou nos autos o pagamento, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006695-17.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: GILSON FLORENCO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as), intimada da certidão de trânsito em julgado ID n. 24065885.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006442-63.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010320-93.2017.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: LUDEGER CAZOTE SARTORIO, AV FLORIANOPOLIS 5292 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874
CAMILA GHELLER OAB nº RO7738
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Valor da causa:R$32.769,35
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução, referente aos autos de n. 7007222-03.2017.8.22.0005, opostos por Ludeger Cazote Sartorio, aduzindo que a constrição judicial via Bacenjud atingiu valores de conta poupança, no importe de R$ 21.132,98 (vinte e um mil, cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), utilizada para recebimento de pensão, argumentando nulidade do ato. Alegou, ainda, que o título é inexigível, ilíquido e incerto. No MÉRITO aduziu sobre a ilegalidade da capitalização de juros. Requereu, ao final, que seja determinado o desbloqueio dos valores e a procedência da ação (ID: 14584750). Juntou documentos (ID: 14584810, ID: 14585279, ID: 14584767).
A impugnada discordou do pedido. Manifestou-se contrário ao pedido da justiça gratuita, ante a ausência de demonstração do alegado e a liquidez do título. Postulou, ao final, pelo julgamento improcedente dos pedidos (ID: 14776323). Juntou documentos.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC).
Passo à análise da preliminar de nulidade da penhora em decorrência de bloqueio de valores em caderneta de poupança.
Quanto à impenhorabilidade dos valores constritos nos autos, o embargante logrou comprovar que a penhora recaiu sobre conta poupança de sua titularidade, existente junto ao Banco Itaú, conforme extrato anexado ao feito (ID: 14585331), cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.
Dispõe o art. 833 do Código de Processo Civil que: "São impenhoráveis: (...) IX - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".
Assim, diante da disposição legal, acolho a preliminar para declarar nula a penhora, ante a impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança inferior a 40 salários-mínimos, na forma demonstrada.
A alegação de e iliquidez do título não merece prosperar.
Senão vejamos. A cédula de crédito bancário apresentada nos autos é título executivo extrajudicial e está acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pela cliente, conforme assevera no documento de ID: 14585336. Tem sua disciplina na Lei n. 10.931/2004 e, nos termos do art. 26, é considerado título de crédito. Neste sentido é o julgado:
A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da lei 10.931/04).
Deste modo, uma vez acompanhada dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, ainda que derive de contrato de abertura de crédito em conta-corrente nas modalidades crédito rotativo ou cheque especial, a Cédula de Crédito Bancário constitui título hábil a aparelhar processo de execução, preenchendo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.
No MÉRITO, o embargante requer o reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros.
O anatocismo, ou juros sobre juros, que também é conhecido como capitalização de juros, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Carlos Roberto Gonçalves explica que "O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos" (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).
A capitalização de juros anual sempre foi admitida na maioria dos contratos, havendo entendimento consolidado do STJ com relação a tal cobrança.
Já em relação à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, a sua cobrança é permitida nos contratos celebrados após a MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), e desde que expressamente pactuada. E na hipótese específica da cédula de crédito bancário, é admissível a cobrança de juros capitalizados, como autoriza a própria Lei n. 10.931/2004, no inciso I, §1º, do art. 28, desde que pactuado.
Na cédula de crédito bancário firmado entre as partes – ID: 14585336 p. 4.,encontra-se expressamente pactuado a periodicidade da capitalização mensal. Neste sentido é o entendimento do Egrégio TJ/RO:
Apelação cível. Embargos à execução. Cédula de Crédito Bancário. Capitalização de juros. Admissibilidade. Expressa pactuação. Ciência do executado quanto aos termos do contrato. Recurso desprovido.
A cédula de crédito bancário admite a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.
Ficando comprovado que a cédula de crédito bancário que instrui a execução atende aos requisitos exigidos, sem que se vislumbre irregularidade, há de ser considerada válida para todos os fins legais, sobretudo se o executado dela tomou ciência inequívoca, anuindo com os seus termos.
Apelação, Processo nº 0009569-48.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/09/2017
E ainda:
"Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007)"
Desse modo, os bancos (as instituições financeiras) podem pactuar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um

ano, desde que de forma expressa, o que significa, que a cobrança poderá ser realizada desde que esteja clara e expressa no contrato firmado entre as partes, mas não precisa dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", bastando tão somente demonstrar quais as taxas cobradas.
Quanto a tal argumento, o STJ assim assentou:
A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. STJ. 2ª Seção. REsp 1.388.972-SC, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 8/2/2017 (recurso repetitivo) (Info 599).
Desso modo, a capitalização de juros em contrato de cédula bancário é permitida desde que expressamente pactuada.
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes dos embargos, declarando a nulidade da penhora efetivada sobre os valores da conta poupança, pois inferiores a 40 salários mínimos, em nome de Ludeger Cazote Sartori, no valor de R$ 21.132,98 (vinte e um mil, cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando a sua devolução ao embargante, com os acréscimos legais de juros e correção desde o bloqueio, e improcedente os demais pedidos. Expeça-se alvará.
Custas finais pela embargada e iniciais pelo embargante (art. 86 do CPC).
Tendo em vista a parcial procedência dos embargos, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos embargos, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Traslade-se cópia aos autos referendados, prosseguindo com a execução.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal, e, em seguida, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, independentemente de nova análise por este juízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000226-18.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: UELISSON FELIX CORREA DA SILVA, RUA PRIMEIRO DE MAIO 784, - DE 558/559 AO FIM DOM BOSCO - 76907-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$7.560,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004420-95.2018.8.22.0005
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ANGELA MARIA SILVA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942
REQUERIDO: PAULO SERGIO LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009371-35.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) DEPRECANTE: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
DEPRECADO: GIUAPORÉ
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar e informar nos autos os meios e o depositário com quem será depositado o bem, CONFORME REQUISITADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000249-61.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: SILVIO RAMOS BARBOSA, 5 LINHA GLEGA G s/n, LT 75 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$6.750,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010158-64.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE FONGARO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000651-16.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIO CORREIA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
RÉU: SKYTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
Intimação
Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto aos documentos juntados aos autos, Certidão de juntada Documento ID 23991094.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010664-40.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS
Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte REQUERIDA.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007286-76.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANGELITA PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
RÉU: CARLA SOUZA LIMA e outros
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004827-04.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILSON VIRGILIO DIAS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
EXECUTADO: WAGNER AUGUSTO PIM SILVA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010337-95.2018.8.22.0005
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
RÉU: AILTON MARCOS MARTINS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000103-20.2019.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: V. D. V. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
REQUERIDO:F. R. D. S
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, do ato judicial ID: 23943769:

"DESPACHO
Intime-se a requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se abaixo.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).
(...)
Aduziu que não amealharam bens passíveis de partilha.
Assim, cite-se e intimem-se para comparecerem à AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a qual designo, nos termos do artigo 334 do NCPC, para o dia 26 DE MARÇO DE 2019, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Intime-se o Ministério Público.
Não havendo acordo, a parte requerida, querendo, poderá apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público, contados da realização da audiência ou da data do protocolo da petição contendo pedido de cancelamento da audiência (arts. 335, incisos I e II, e 334,§ 5º, do NCPC).
Apresentada a contestação pela requerida, com alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, fica, desde já, intimada a parte autora para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de provas.
Após, realizem-se estudo psicossocial nos ambientes familiares, intimando-se as partes para manifestação quanto ao relatório apresentado pelo NUPS, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Havendo ou não manifestação das partes, no prazo estabelecido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
A parte requerida poderá manifestar desinteresse na composição consensual, desde que o faça expressamente por petição, com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 4º, do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: 1) "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." (art. 334, § 8º, do NCPC). 2) Não sendo apresentada resposta, se presumirão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo: "I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". (arts. 344 e 345 do NCPC).
Intime-se a parte autora pessoalmente, vez que é assistida por Defensor Público.
O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.
SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. PARA AS PARTES E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito"
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008975-29.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WANDERVAL OLIVEIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
EXECUTADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO0007966, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
Intimação
Fica a parte executada, intimada por meio de seus advogados, para pagamento das custas (BOLETO ANEXO), conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005867-21.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
RÉU: CELIO PEREIRA SIMBAIBA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte REQUERIDA.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011775-30.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VAUQUILHA SIQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Intimação
Fica a parte executada intimada para pagamento das custas (BOLETO ANEXO), conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0014140-21.2012.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA MARIA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao Ofício do INSS juntado aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 21 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Número do Processo: 7010530-13.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Endereço: Área Rural, Gleba Pyrineos, Est do Km 02, da Secção C, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: AC0005139 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: EDER DA SILVA, ANTONIO AYRES ONOFRE
Valor da Causa: R$ 467.709,80
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Ato Judicial (ID 22887281) serviu de Carta precatória, cabendo a parte AUTORA providenciar e comprovar a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.
21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008835-58.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
EXECUTADO: SIDINEI DA SILVA SOUZA
Intimação
Fica a parte Autora por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7009409-47.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: VALERIA PARADELA PEDROSO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006403-32.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIRGINIO DIAS DE AMORIM e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ELIARA VIEIRA BRANT - ES24817
Intimação
Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006473-83.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NELSON APARECIDO CORILACO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Petição ID n. 22934 592 e anexos, informando pagamento de saldo remanescente via depósito judicial e pagamento das custas
processuais juntada aos autos pela parte requerida.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010263-41.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: D. P. V. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO0001107
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO0001107
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada a assinar o termo TERMO DE GUARDA DEFINITIVO.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.

Processo: 7002220-18.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOACIR ANTONIO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.

Processo n.: 7006772-26.2018.8.22.0005
Classe: Interdição
Assunto:Tutela e Curatela
REQUERENTE: ADILSON PAIVA MARIA, RUA DO CRAVO 2858, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB nº RO1404
REQUERIDO: vinicius paiva da silva, RUA DO CRAVO 2858, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$954,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela, proposta por Adilson Paiva Maria buscando
a curatela de Vinicius Paiva da Silva, ao fundamento de que esse encontra-se incapacitado para
a prática dos atos da vida civil, pois é portador de autismo atípico (CID F-84.1/ CID 10).
O requerente informa ser genitor do curatelando, o qual conta com 19 (dezenove) anos de idade, e que esse apresenta impossibilidade de exercer sozinho suas atividades habituais, requerendo assim, a tutela de urgência, nomeando o autor como curador provisório do interditando, e no MÉRITO, a procedência do pedido. Apresentou procuração e documentos.
A tutela antecipada foi deferida (ID 21471042).
O requerido foi citado, nomeando-se a Defensoria Pública como curadora especial, a qual apresentou constetação por negativa geral (ID 21616482).
O Ministério Público registrou ciência (ID 22454918).
É o relato. DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Cuida-se de ação de interdição e curatela, em que o autor, genitor do réu, busca a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor daquele, pessoa portadora de autismo atípico (CID F-84.1/CID 10).
O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.
O autor é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c 1775, §1º, do Código Civil, sendo genitor do curatelando, conforme faz prova o documento de ID 20076821 e 19835883 – pag. 05.
Quanto aos fatos que ocasionaram a incapacidade (art. 749, do nCPC), informa que é assim desde o nascimento.

O laudo médico de ID 19835872 – pag. 01- 02 e 19835874 – pag. 01 - 02, atestam que o interditando não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente, pois comprovam a existência de limitações cognitivas e sociais.
Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, pois verificou-se no laudo, é irresponsável com tudo, sendo incapaz para os atos da vida civil.
Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometida o interditando, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação do estatuído no artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015.
Contudo, cabe o curador nomeado informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelado, no sentido que possa ser assegurado a ela o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial, bem como pela suspensão dos direitos políticos do requerido, a qual serão determinados, tendo em vista a pessoalidade do direito.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil VINICIUS PAIVA DA SILVA, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curador deste, Sr. ADILSON PAIVA MARIA, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC.
Advirto que o curador deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do curatelado, para que sempre que instada, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.
Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa o interditando vir a receber.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil.
Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação.
EXPEÇA-SE O TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.
Ciência ao Ministério Público.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004903-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS ALACRINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 7008349-73.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente(s):
Nome: NATAL PEREIRA GONCALVES
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534 Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO0001324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Requerido(s):
RÉU: HILTON LEITE MORBECK, SUELI MARQUES QUEIROZ MORBECK
Valor da Causa: R$ 10.000,00
CITAÇÃO DE: RÉU: HILTON LEITE MORBECK, CPF n. 180.407.991-04, SUELI MARQUES QUEIROZ MORBECK, CPF n. 204.249.062-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO dos requeridos acima qualificados, para responderem à presente ação, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, e, AVISAR aos interessados ausentes incertos e desconhecidos, de que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná- RO, os Autos de USUCAPIÃO tendo como Requerente NATAL PEREIRA GONCALVES e Requeridas RÉU: HILTON LEITE MORBECK, SUELI MARQUES QUEIROZ MORBECK, para que os interessados, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
NATUREZA DO PEDIDO: O requerente afirma deter a posse mansa, pacífica e ininterrupta e com animo de domínio, somada a do possuidor anterior, por mais de catorze longos anos requer lhe seja reconhecido e declarado o domínio e a propriedade do imóvel, Lote urbano nº 10 (dez), da Quadra 043 (quarenta e três), Setor 502, com área de 540,00m², medindo 18.00 metros de frente e 18.00 metros de fundos,lateral direita 30,00 metros e esquerda 30,00 metros, cadastrado na Prefeitura deste Município sob nº 000019517 e inscrito sob nº 502000430001000. Tal posse conta atualmente 14 longos anos, de forma mansa, pacífica, ininterrupta, e que embora conste na Matrícula como sendo um dos confrontantes do lote usucapido, a Rua “G”, é fato que atualmente se encontra como sendo a Rua “E”, conforme mapa e memorial disponibilizado pela Prefeitura Municipal, setor de Regularização Fundiária dessa forma sendo necessária a apresente ação para determinação desse Juízo para que seja efetuada a retificação do nome da Rua confrontante de Rua G para Rua E, junto a matrícula do imóvel objeto da presente ação, razões pelas quais ingressou com a ação de usucapião.
Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007432-20.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Requerente MADALENA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO0001156
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, indicando o endereço atualizado do requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000580-77.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO000301B
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000285-06.2019.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
RÉU: FLAVIO KLOOS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo legal, realizar e comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011990-35.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
EMBARGADO: HILGERT & CIA LTDA
DESPACHO
Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE

PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.
Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais. Na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou, na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 3 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0085350-45.2006.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE; EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogado: Eduardo Cecatto OAB - RO
EXECUTADO: MIRALVA PEREIRA DE SOUZA
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO000107B
Intimação
FINALIDADE: Intimaçao da parte executada para comprovar o pagamento de R$ 40.272,85 (quarenta mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de 10% de multa e nonorários, nos moldes do artigo 523 § 1 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010590-52.2011.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. F. S. M., T. M. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
RÉU: J. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7008417-86.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: Z. C.L e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
REQUERIDO: R. A. DO N.
ATO ORDINATÓRIO
Ficaa parte autora intimada para no prazo de 5 dias úteis, assinar e retirar termo de guarda.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010335-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ISMAEL DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Rua Equador, 1912, - até 779/780, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-872
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1440, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
Requerido(s):
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006146-41.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: VALDEMIR DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Santa Clara, 3431, - de 3416/3417 a 3479/3480, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-886
Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO0005607 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011624-93.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: JESUS ALVES FERREIRA
Endereço: Rua José Bezerra, 1817, - de 1655/1656 a 1972/1973, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-446
Advogado: EDUARDO TADEU JABUR OAB: RO0005070 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 7011578-07.2018.8.22.0005
AUTOR: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU: BENECKE IRMAOS & CIA LTDA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a audiência foi redesignada para o dia 12/03/2019 às 08:00 horas no CEJUSC. Ficam as partes desde já intimadas via seus respectivos advogados. O certificado é verdade e dou fé.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010440-39.2017.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDAIR JOSE PIMENTEL KARDEC
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES - RO0004607
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.
Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.
Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.
Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2019
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

AUTOS N. 7000298-05.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA018629A Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DIOGENES BATISTA CARVALHO
Endereço: Rua Holambra, 00821, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-158
ADVOGADO:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial, promovendo a exclusão dos juros e multa relativo as parcelas vencidas antecipadamente, devendo juntar aos autos o demonstrativo do cálculo.
Recolher as custas processuais no importe de 2% sobre o valor dado à causa, em parcela única, no prazo de 48 horas.
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007251-19.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: PEDRO GONCALVES DA CRUZ
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Nome: NILZA DOS PRAZERES DA CRUZ
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB: RO0003814 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1599, - de 1571/1572 a 1901/1902, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-398
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
DECISÃO
Vistos.
Os Requerente interpuseram Embargos de Declaração contra a SENTENÇA (ID 23556163), por omissão, alegando não ter sido apreciado documento juntado pelo Requerente. Postulam seja acolhido os Embargos e sanada a omissão.
Decido.
Os Embargos não merecem acolhimento. A SENTENÇA proferida levou em consideração toda prova documental acostada aos autos, tendo este Magistrado concluído pela não comprovação do pagamento em duplicidade. Inconformados os Embargantes pretendem a reforma da SENTENÇA, inconformismo este impossível de ser resolvido via Embargos de Declaração, mas sim, mediante recurso de Apelação.
Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso interposto, face a inadequação da via recursal eleita.
Cumpra-se a SENTENÇA.
Int.
Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010416-74.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO:Nome: MAGALHAES & MAGALHAES LTDA - ME
Endereço: Rua Brasiléia, 552, - de 400/401 a 637/638, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-789
Nome: ARMANDO MAGALHAES DA SILVA
Endereço: Rua Curitiba, 2290, - até 354/355, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-360
Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003655 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
DESPACHO
Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça a capitalização de juros por si só não aponta para abusividade do contrato, sendo permitida caso haja expressa previsão contratual.
Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.
No caso dos autos, observo que o contrato prevê em sua cláusula 7.3, a capitalização de juros.
Por sua vez, taxa de juros (2,49 a.m.) e o custo efetivo total (34,3315 a.a.).
A parte autora não informa na inicial qual a taxa de juros que entende ser devida. Tão pouco aponta qual a discrepância da taxa de juros contratada com a taxa média praticada pelo Banco Central em contratos da mesma natureza.
A suposta aplicação da tabela price passa necessariamente pela apuração da inconsistência do lançamento de juros capitalizados, em descompasso com o quanto contratado e paradigmas reconhecidos e praticados pelos Tribunais Superiores.
Doravante:
1 - A parte deve emendar a inicial, apontando qual a inconsistência na capitalização de juros que permita aferir sua abusividade.
2 - Qual a capitalização de juros contratada que entende correta.
3 -Em qual parâmetro a taxa de juros discrepa da média praticada no mercado, seja a mensal, seja a anual devendo apontar a taxa que entende correta.
4 - Aponte de forma precisa qual o valor que entende devido.
5 - Comprove o recolhimento de custas processuais.
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7011381-86.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Endereço: Avenida Magalhães de Castro, 4800, 12 Andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05502-001
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, em virtude de débito gerado a partir de serviço executado em aparelho de arco cirúrgico pela requerida de forma insatisfatória. Entende que o problema não teria sido resolvido, dai ser indevida a cobrança.
Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.
É o relatório. DECIDO.
Em atenção ao principio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a ausência de solução do problema gerado no aparelho de arco cirúrgico e por consequência a inexistência de obrigação de pagamento.
Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.
O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.
Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.
Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CNPJ n. 05549.728.0001-90, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 89599, no valor de R$ 4.194,64 (quatro mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos)., discutido nestes autos, até ulterior deliberação.
“Ad Cautelam”, oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SPC e Serasa, para atender a determinação supra.
1 - Designo audiência a ser realizada no dia 20 de março de 2019, às 10 horas, neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;
2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 – Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).
3.1 – Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
3.2 – Ocorrendo a hipótese do item 3, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.
4 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
5 – Não havendo proposta consistente de composição pelo Requerido, este poderá apresentar contestação até a data da audiência, sendo certo, que não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado.
6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
7 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertada contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.
8- Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.
Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011444-77.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: XERYUS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUARIO LIMITADA
Endereço: Rua Augusta, 2999, - de 2431 ao fim - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01413-100
Advogado: CRISTIAN MINTZ OAB: SP136652 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME
Endereço: Avenida Brasil, 928, - de 860 a 1306 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud com resultado parcial e junto ao Renajud, com resultado negativo, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000328-40.2019.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: C P DONATO UNIFORMES
Endereço: Rua Feijó, 152, - de 2804/2805 ao fim, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-152
DESPACHO
Vistos,
Analisando detidamente os autos, observo que a parte ré não foi devidamente notificada.
Assim, a parte autora juntar documento apto, que comprove a constituição em mora do devedor, sob pena de extinção.
No mesmo prazo deve recolher as custas processuais.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7003713-64.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: LAZARO FERNANDES DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 383, Apto, 103, Edifício Milênio, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO0006718
Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO000107B Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
POLO PASSIVO: Nome: GLADSON ANDRE VIEIRA DOS SANTOS - ME
Endereço: Rua Anísio Serra, 785, Rua Tupi, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-278
Nome: MOVEIS CENCI LTDA
Endereço: Rua Giovani Baptista Fracalossi, n 1121, Lot. São Valentim, Bento Gonçalves - RS - CEP: 95700-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINI PEGORARO - RS57144
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.
Custas satisfeitas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário Móveis Cenci, CNPJ 94.879.129/0001-65, por seu representante legal e/ou Advogada Alini Pegoraro Vieira OAB/RS 57.144, a proceder o levantamento do saldo existente na conta 3259 / 040 / 01525988-5, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo, devendo ser deduzido e recolhido o valor de R$1.615,77 (um mil, seiscentos e quinze reais, setenta e sete centavos) devido pelas custas processuais, em guia própria a ser apresentado juntamente com o presente alvará.
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007779-24.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: ANTONIO GILBERTO DOMINGUES
Endereço: Avenida Brasil, 408, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Nome: A G DOMINGUES - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Nome: ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Brasil, 408, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Nome: ROSIMEIRE R DOS SANTOS ARTIGOS DE JOALHERIA - ME
Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3300, - de 1207/1208 a 5100/5101, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000
Advogado: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB: RO000200B
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ECF NERI FRANCHISE EIRELI
Endereço: Avenida Mário Lopes Leão, 1500, SALA 1801 18 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04754-010
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA VIEIRA GADELHA - SP358793
DESPACHO
Vistos,
Melhor compulsando os autos vejo que a questão dos bens a serem devolvidos pela Exequente aos Executados deverá ser resolvido em procedimento próprio.
A Executada, intimada a retirar os bens que estavam em poder da Exequente, se recusou a recebê-los alegando que estavam deteriorados, fato este exigirá a produção de provas para apuração de eventuais danos, o que é incompatível com o procedimento de cumprimento de SENTENÇA, portanto com vedação legal no art. 327, §2º do CPC.
Desta feita, indefiro as diligências postuladas para avaliação dos bens, devendo os Executados postularem o que de direito pelas vias próprias, seja em ação de reparação de danos, seja em liquidação de SENTENÇA.
Tem-se na verdade, que a parte da SENTENÇA que determinou a entrega dos bens, é inexequível, de modo que deve ser primeiramente liquidada para posterior cumprimento.
Com efeito, o Código de Processo Civil, no art. 509, § 1º, impõe que a SENTENÇA seja executada a parte líquida, devendo a parte ilíquida ser promovida em autos apartados. Ademais, observa-se de uma análise superficial, que o valor que a Exequente tem a receber é muito superior ao valor dos bens que a Executada tem a receber da Exequente, de modo que o sobrestamento da execução para apuração dos valores não se justifica, sendo certo que, apurado o valor de tais bens em procedimento apartado, poderão ser deduzidos nesta execução, em fase posterior, de modo que a continuidade desta execução não trará prejuízos à parte Executada.
Ante o exposto, torno sem efeito as deliberações que determinaram a entrega e avaliação dos bens aos executados, e determino o prosseguimento do feito para satisfação do valor postulado pela Exequente.
Observo ainda que os Executados não ofertaram impugnação, razão porque, defiro o pedido de penhora de bens junto ao sistema Bacen Jud e Renajud.
Realizei a ordem de bloqueio de valores junto ao sistema Bacen Jud, com resultado negativo, conforme demonstrativo anexo.
Realizei ainda a ordem de bloqueio de veículos junto ao RENAJUD, com resultado negativo.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de arquivamento.
Int.
Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010921-65.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: Rua Amazonas, 494, - de 448/449 a 506/507, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-864
Advogado: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB: RO9457
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FABIO PEDROSO 82401195220
Endereço: Rua das Mangueiras, 1963, BAIRRO VISTA ALEGRE, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-520
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, com resultados negativos, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007348-19.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: LUIZ SOARES SANTOS
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0001213
Endereço: desconhecido Advogado: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0006206 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1001, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047
POLO PASSIVO: Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, 654, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-912
Nome: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PALMEIRAS DE GOIAS
Endereço: Rua Djalma Jaime, s/n, Quadra 78 lt 01, sala 05, Centro, Palmeiras de Goiás - GO - CEP: 76190-000
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Vistos.
Razão assiste a Exequente.
A condenação solidária implica em permissão para que a Exequente cobre a dívida de qualquer um dos executados.
A Exequente postulou o cumprimento da SENTENÇA contra o Banco Mercantil do Brasil S/A, tendo este sido intimado a pagar a dívida no valor de R$30.507,78, no prazo de 15 dias, pena de cominação de multa e honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, e efetuou o pagamento parcial da dívida, ou seja, depositou apenas R$9.814,24.
Desta feita, considerando que não houve impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, e nem o pagamento integral, a execução deve prosseguir pelo débito remanescente, incidindo sobre este a multa e honorários no percentual de 10% cada, totalizando R$26.184,98.
Procedi nesta data a ordem de bloqueio pelo sistema Bacen Jud, com resultado positivo, conforme demonstrativo anexo.

Julgo extinta a obrigação, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, II do CPC.
Custas satisfeitas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ em favor de IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB/ RO 1213, para que possa sacar o saldo existente na conta judicial ID ID:072019000000241654, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal a disposição deste Juízo, devendo ser deduzido e recolhido o valor das custas processuais, em guia própria a ser apresentada juntamente com o presente alvará.
Quarta-feira, 02 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000350-06.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MAGNO SALES DA SILVA
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2568, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-662
DESPACHO
Vistos,
Arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus para a exequente, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7011945-31.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ALISSON CAIO SILVA SILVEIRA
Endereço: Rua das Pedras, 1513, - de 1390/1391 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-108
Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
POLO PASSIVO: Nome: FABIO MOREIRA SILVEIRA
Rua dos Coqueiros 4049, Casa União, CP 76.868-000 Machadinho D'Oeste - RO
DESPACHO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS - PENHORA
Realizei a consulta de endereço do executado junto ao Infojud, corrija a autuação.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, não logrando êxito em bloquear valores em conta do devedor, restringindo porém um veículo de propriedade do executado, como adiante se vê nos anexos.
Doravante:
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189,II), com benefício de gratuidade, com intervenção do Ministério Público.
Intime-se o executado para, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses em atraso, indicados na inicial, sob pena de penhora.
Saliento que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, consoante artigo 523, §1º, do CPC.
Havendo pagamento parcial, a multa do parágrafo anterior, incidirá sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).
O Oficial de Justiça deverá permanecer com o MANDADO e, decorrido o prazo in albis, sem pronto pagamento, situação esta que deve ser constatada, em cartório, e de imediato, proceder a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora,independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.
VALOR DO DÉBITO: R$ 2.931,23 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), atualizado até o dia 17/12/2018.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO
Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005566-74.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: M DE F SILVA - ME
Endereço: Rua Monte Castelo, 116, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-888
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Anísio Moreira, 1600, São Bernardo, São Bernardo, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) RÉU: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR0052154, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
DESPACHO
Vistos.
Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000370-89.2019.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: GLEIDSON PAULO RODRIGUES ALVES
Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 3364, - de 3043 ao fim - lado ímpar, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-623
Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB: RO5914 Endereço: desconhecido
POLOPASSIVO:Nome:FUNDODEAPOIOAOEMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Rua União, 3621, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-860
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, distribuída a este Juízo por dependência aos da ação de execução de título extrajudicial autos n. 7010762-93.2016.822.0005.
Alega a Requerente que Requerida é exequente naqueles autos de execução, e ignorando o pagamento do título não promoveu a baixa de sua negativação causando-lhe danos morais. Pretende a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Decido.
Não há qualquer motivo para que o feito seja distribuído por dependência à ação de execução extrajudicial que tramita perante este Juízo, posto que possuem causa de pedir e pedidos diversos, portanto, não se enquadram na regra disposta no art. 55 do CPC, não havendo ainda que se falar em aplicação do § 3º do art. 55, posto que não há risco de DECISÃO conflitantes.
Ante o exposto, determino seja o feito redistribuído por sorteio a qualquer das Varas Cíveis.
Int.
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7008433-40.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ALEXANDRE PEREIRA MAETIASI
Endereço: Rua Treze de Setembro, 166, - até 274/275, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-777
Advogado: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB: RO0001803 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Mamoré, 415, - até 1403 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-415
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7010060-79.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GISLAYNE DOS SANTOS
Endereço: Rua Manoel Franco, 2285, - de 1762/1763 a 2296/2297, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-610
Advogado: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB: RO0006345 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ALESSANDRO BARROSO DUARTE
Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, 2156, - de 2005/2006 a 2458/2459, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-472
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Autos n. 7000327-55.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: SP0150060 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OTIMAR APOLINARIO DE SOUZA
Endereço: Rua Curitiba, 577, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
DECISÃO
Vistos.
Recolha-se as custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela única, pena de indeferimento da inicial, no prazo de 48 horas. Recolhidas as custas, cumpra-se as deliberações a seguir:
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007159-41.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO FRACCARO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3664, Escritório de Advocacia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

Advogado: ANTONIO FRACCARO OAB: RO0001941 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2351, - de 1701 a 2305 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
DESPACHO
Vistos,
Havendo a Fazenda Municipal, citada nos termos do art. 535 do CPC, sem que tenha oposto Embargos, o caso comporta a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.
Doravante:
Expeça-se a RPV em favor dos beneficiários.
Consigne-se que o prazo para a disponibilização do numerário suficiente para pagamento do valor executado, mediante depósito na conta informada é de 60 (sessenta) dias, pena de sequestro do valor existente em conta bancária da executada, inclusive sujeitando-se ao sequestro de valores pelo sistema BACEN JUD penhora "on-line".
Int.
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000380-36.2019.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: ALPHA SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 483, - de 416/417 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-566
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: VIVO S/A
Endereço: Av. Higienópolis, 1365, Centro, Londrina - PR - CEP: 86010-010
DESPACHO
Vistos,
A parte autora para juntar aos autos:
1 - cópia das procurações outorgadas pelas partes a seus patronos, a fim de que se viabilize a intimação pelo diário.
2 - cópia dos documentos pessoais das partes
3 - comprovante de que a restrição judicial, cuja baixa foi ordenada ainda persiste.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Sem impulso, arquivem-se.
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000361-30.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: LO RUAMA GABRIELLA MACHADO
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, n 6819, Av. 34, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-303
Nome: VITORIA KAMYLLA MACHADO DE SOUZA
Endereço: 34, 6819, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
POLO PASSIVO: Nome: ISMAEL LUCIO DE SOUZA
Endereço: Avenida São Paulo, n 2104, (entre T18 e T 19)69) fone98459-4345/98437-7867/, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-632
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário.
Após, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7000315-41.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOSE ADEMILSON ALENCAR SANTOS
Endereço: Avenida das Seringueiras, 1860, - de 1470/1471 a 1878/1879, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009997-54.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1858, - de 1780 a 2220 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-116
Advogado: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB: RO9027 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285 Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
POLO PASSIVO: Nome: LUCAS DHONATAS CABRAL SCHMITZ
Endereço: Rua Divino Taquari, 2934, t-15 com k1, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-714
DECISÃO
Vistos,
Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a Requerente manifestou desinteresse em sua realização.
Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000296-06.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, sl, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: GILMAR VON RONDOW
Endereço: Rua Três Irmãos, 850, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-850
DESPACHO
Vistos.
Penhoras sobre imóveis conforme orientação da Corregedoria dos Cartórios somente pode ocorrer via Sistena ARISP perante a Central de Registradores.
Para tanto, cabe a parte:
a) Informar o número correto da matrícula do imóvel;
b) Em qual Serventia o Imóvel se encontra registrado;
c) Comprovar o recolhimento da taxa devida pela inclusão da restrição;
d) Informar email e telefone aptos a receber contato do cartório Extrajudicial;
e) Comprovar o pagamento dos emolumentos perante o cartório, após a inclusão de restrição pelo Juízo.
Por fim, consultas de imóveis pelo Juízo somente são realizadas para partes beneficiárias da gratuidade de justiça. Demais partes devem realizar a consulta pessoalmente perante o site www.registradores.org.br.
Doravante, comprove os requisitos supra em 5 (cinco) dias.
Sem impulso, arquivem-se os autos.
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 0010091-29.2015.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Buritis ou 06 de maio, 1497, 134, CREDISIS JI CRED, Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537 Endereço: RUA 06 DE MAIO, 1443 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065 Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB: RO0006721 Endereço: R JOÃO DOS STOS FILHO, - de 340 a 434 - lado par, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-132
POLO PASSIVO: Nome: IVANI ALVES TRINDADE
Endereço: Rua Soldado da Borracha, 63, 63,, Urupa, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Endereço: Av. Trancontinental, 2182, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Nome: ANA NATALIZE LIMA SILVA TRINDADE
Endereço: Rua Soldado da Borracha,, 63, Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000
ADVOGADO:
DECISÃO
1 - Prejudicado o pedido de reavaliação do bem, eis que tal questão já foi enfrentada por este Juízo tendo sido indeferido.
2- Nomeio como Leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do imóvel, para que: realize leilão judicial nos termos do art. 879, II do Código de Processo Civil, que poderá ocorrer de forma presencial e eletrônica, conjuntamente.
3- Nos termos do disposto do art. 879, II c/c §1º do artigo 880 ambos Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 3% (três por cento) do valor da ARREMATAÇÃO, ou 1% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, em caso de pagamento da dívida pelo devedor, antes do leilão.
4 -Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como o próprio leilão público presencial/eletrônico, que poderá ocorrer em local indicado pelo Leiloeiro a ser divulgado nos editais e sítios de internet, previamente divulgados.
5 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante, incidindo o percentual sobre o valor da arrematação ou, pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão.

6- Poderão ser realizados quantos leilões forem necessários para a venda, desde que respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, bem como conste publicação de editais, com indicação da data e horário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data designada para as vendas, o que inclusive poderá ocorrer por edital único, com todas as datas já indicadas.
6.1 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, no segundo e demais leilões que seguirem.
6.2 - Os demais leilões, deverão ocorrer em intervalo mínimo de 5 (cinco) dias do primeiro leilão. Nos leilões que seguirem, não há necessidade de aguardar o prazo mínimo indicado, entre um e outro leilão.
7 - Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio. Não pago, poderá a leiloeira exigir o cumprimento em execução judicial.
8 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, nos termos do art. 887 do CPC, bem como, juntar aos autos cópia do mesmo.
9- O corretor/leiloeiro nomeado deverá intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.
10 - O corretor/leiloeiro nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do §2º do art.880 do Novo Código Processo Civil.
11- Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 24 (vinte quatro) horas, à ordem do Juízo, o produto da alienação.
Prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito, sobre o produto da alienação, bem como, sobre o valor auferido pelo(a) leiloeiro(a) pela comissão, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884 do Código de Processo Civil.
12- Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.
13- Designem datas para
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000034-78.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482
EXECUTADO: N M DE ALMEIDA TRANSPORTES RODOVIARIO EPP - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Determino que a presente DECISÃO sirva de ofício ao Juízo deprecante para que informe o andamento da carta precatória, em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao Corregedor Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso, solicitando informações quanto a carta precatória n. 1033528-09.2017.8.11.0041, em trâmite no Juízo da 11ª Vara Cível de Cuiabá/MT.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011537-11.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
EXECUTADO: SCHEFFER PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, ANDERSON BEHENCK SCHEFFER
Apresente a requerente no prazo de 15 dias, certidão da matrícula do imóvel indicado na folha 192 - id Num. 23174851 - Pág. 1.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009205-37.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940
EXECUTADO: L. N. REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Indefiro o pedido contido no id Num. 23547568, vez que o sócio da empresa não está no polo passivo da ação.
Promovi neste ato a consulta de veículos em nome da parte executada, porém restou infrutífero.
Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, suspendo o curso do feito por um ano, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004013-89.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEMIVAL OLIVEIRA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao cálculo do sr. contador juntado aos autos sob Id n. 23964928.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010096-24.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZILDA MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada da DECISÃO de Id n. 23954759, bem como da audiência nela designada.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004433-94.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA, JOSE GEUCIMAR MUNIZ
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao oficio juntado aos autos sob Id n. 24033722, requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011286-22.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUDILENE BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7009615-61.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI PANCIERI DA ROSS
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
RÉU: MARCOS RIBEIRO MARIANO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 24048954.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002244-80.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: KEILA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO0003358
REQUERIDO: MAGNO JUNIOR DA SILVA CHAGAS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por intermédio de seu procurador, intimada da SENTENÇA de Id n. 23322756.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000503-68.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, TRATORON COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000071-15.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMESON LAVRATTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO000309B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada da SENTENÇA de Id n. 23977932.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000156-98.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524
RÉU: ERASMO FRANCISCO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 23978052, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011866-52.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMESON LAVRATTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 23842221, bem como da audiência nele designada.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009756-80.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CRUZ STABILE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000635-62.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: JUSCENAN DE CARVALHO
REQUERIDO: OTONIEL AUGUSTO NICODEMOS
Advogados do(a) REQUERIDO: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do TJ/RO.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010729-35.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUNIOMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Para averiguar a situação da parte autora é necessário a realização da perícia médica.
Assim, determino a realização de perícia médica, designando para realização do ato, o Dr. Gidione Luis dos Santos – Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do requerido, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.
Intime-se o Senhor Perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer ao ato.
O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.
Apresentando o Laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010249-57.2018.8.22.0005
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: GILSON MARTINS DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO0002091
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, eis que em consulta ao sistema RENAJUD constatou-se a existência de diversos bens em nome dos requerente.

Além do mais, o valor das custas processuais devem ser pagas de forma solidária.
No caso, nota-se que não houve justificativa em relação a segunda requerente, de modo que presume-se que ela possui condições de arcar com as custas processuais.
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de folha 26 - id Num. 22426501, bem como recolha-se as custas, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009553-21.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SARA ALVES DE ASSUNCAO DE SOUZA, SOUZA & ALVES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
RÉU: PIRELLI PNEUS LTDA., FOX PNEUS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O serviço cartorário deverá promover a exclusão de Sara Alves de Assunção de Souza do polo ativo do processo.
Com relação ao pedido de gratuidade de justiça, a parte requerente não apresentou balança patrimonial ou outros documentos que evidenciem fazer jus ao deferimento.
Dessa forma, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente documentos que demonstrem a incapacidade ou promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003307-43.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MAURO ALONSO CIDIN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Conforme se verifica dos autos, a requerida não concordou com o pedido formulado pelo requerente.
Assim, promoveu-se a consulta no sistema processual, onde constatou-se que de fato o processo de execução foi extinto, bem como que foi expedido ofício ao Cartório de Registro da Comarca de Ariquemes, a fim de que fosse efetivado o cancelamento da penhora realizado. No entanto, a ordem não foi cumprida.
Promove-se neste ato a juntada dos referidos documentos, que podem comprovar as alegações da parte autora.
Assim, vista a parte requerida no prazo de 05 dias, a fim de que informe se concorda com o pedido formulado.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000047-84.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: RICARDO ALVES DA SILVA TAVARES
Nome: RICARDO ALVES DA SILVA TAVARES
Endereço: Rua do Jasmin, s/n, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-191
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Intime-se o exequente para promover o pagamento das custas processuais.
Após, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010407-15.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
RÉU: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Aguarde-se a audiência designada.
Se o requerido descumpriu a medida liminar, poderá o requerente promover o cumprimento provisório da DECISÃO liminar, em autos apartados.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003606-83.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: WAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
A parte exequente deverá promover o pagamento da taxa prevista no artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, uma vez que em casos análogos a Defensoria Pública apresenta defesa alegando cerceamento de defesa, eis que não houve tentativa de localização do endereço da parte executada.

Além do mais, as alegações da Defensoria Pública encontra respaldo no artigo 256, §3º do Código de Processo Civil que dispõe que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços público".
Assim, para evitar o prolongamento desnecessário do feito, desde já determino o pagamento da referida taxa a fim de que este Juízo realize diligências no intuito de localizar a parte executada.
Prazo: 05 dias.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000029-63.2019.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: D. L. D. S. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
EXECUTADO: J. N. R. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Observa-se dos autos que a exequente pretende a execução dos alimentos pelo rito dos artigos arts. 528, §7º cumulado com o 528, §8º do CPC.
No entanto, a execução de alimentos atuais (vencidos nos últimos três meses) e os não atuais (vencidos a mais de três meses) são incompatíveis entre si, porquanto incompatíveis são os ritos de execução (arts. 528, §7º e 528, §8º do CPC).
Assim, a requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial para adequar o pedido e o rito, devendo optar pelo prosseguimento deste processo pelo rito do art. 528, §7º ou 528, §8º do CPC.
No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de débito, com a incidência e juros e correção monetária.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010117-97.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: ELIZANI SERVILLEIRE DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo o pedido de desistência manifestado à folha 55 - id Num. 23330654 dos autos e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000024-75.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
EXECUTADO: H. K. A. MOREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Defiro em parte o pedido de ID 22783055, determinando que a presente DECISÃO sirva de ofício à Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia – SICOOB, com sede na Rua Maringá, n. 520, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, CEP 76.908-402 para que informe a existência de cotas em nome de H. K. A. MOREIRA ME – CNPJ 19.561.404/0001-82 e HILAINE KEYLE ALMEIDA MOREIRA – CPF 738.839.992-53, bem como promova a penhora das mesmas, caso existam.
Saliento que as cotas não poderão ser objeto de transferência de titularidade e o levantamento da quantia correspondente deverá seguir o Estatuto da Cooperativa.
Promovida a penhora, expeça-se MANDADO para intimação da executada.
Com relação aos demais pedidos, não defiro ante a impenhorabilidade da verba salarial.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010074-34.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIPAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESA ALVES DA SILVA - MG156024
EXECUTADO: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
DESPACHO
A exequente postula no ID 22962897 pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, requerendo a citação dos sócios.
Todavia, em que pese ser possível tal pedido, a distribuição do incidente só será dispensada quando requerida em sede inicial (art. 134,§2º, Código de Processo Civil), o que não é o caso dos autos, porquanto além da empresa executada ter sido citada, já foram realizadas diversas diligências para localização de bens.
Dessa forma, a exequente deverá promover a distribuição de incidente em ação própria, devendo ainda, demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração postulada, comprovando a distribuição nesta execução, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006320-84.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: MARCOSUEL REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO

Promova a exclusão do advogado Geovane Campos Martins do registro do processo, ante a sua renúncia informada no ID 23793708.
O exequente postula pela suspensão do direito de dirigir do executado (ID 22045136).
Embora exista a previsão legal para o deferimento de medidas coercitivas que obriguem o executado a quitar a obrigação, no caso em questão, entendo que o deferimento não operará resultado satisfatório, primeiramente, pela inexistência de veículo cadastrado em nome do executado (ID 13054808), e segundo, pela aparente condição econômica do mesmo.
Ademais, existem outras medidas que podem ser realizadas pela exequente, como buscas em registros de imóveis, INCRA e Regularização Fundiária do Município de Ji-Paraná, visando a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, pois, elas sim terão um resultado satisfatório ao exequente.
Assim, indefiro o pedido do exequente, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar bens do executado passíveis de penhora ou diligências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010480-21.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912
EXECUTADO: IVONETE LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A exequente deverá buscar auxílio na Coordenadoria de Informática do Tribunal quanto a situação relatada no ID 23503213.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato de ID 23208356.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008734-21.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
EXECUTADO: R. COSTA SANTOS E CIA LTDA - ME, RENATO COSTA SANTOS, LILIAN DE OLIVEIRA PENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para realização da diligência requerida no ID 22895458, a exequente deverá apresentar planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Processo nº: 7001333-05.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
RÉU: OTTONI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0008579-45.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WHASZITON NUNES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
RÉU: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, NEXEN TIRE LATIN AMERICA CO., INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS NO RAMO DE PNEUS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
Advogado do(a) RÉU: ELIAS FARAH JUNIOR - SP0176700
Nome: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Av.Transcontinental, 2305, São Bernado, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
Nome: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Endereço: JI-PARANÁ, 615, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
Nome: NEXEN TIRE LATIN AMERICA CO., INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS NO RAMO DE PNEUS AUTOMOTIVOS LTDA.
Endereço: JI-PARANÁ, 615, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
DESPACHO SERVINDO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe de R$ 46.524,16, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

Processo nº: 7009973-94.2016.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO: INSPECAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe o andamento da carta precatória expedida.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 14 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012263-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS VINICIUS CLAUS VIRMOND, IZABEL CLAUDINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: GREICIELE TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente eventual cópia da ação penal, visando instruir o processo.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007913-80.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AIBARA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
EXECUTADO: OLIVERCAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
DESPACHO
Realizada consulta INFOJUD localizei o mesmo endereço já diligenciado no ID 22457678.
Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011130-34.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO, MILTON FUGIWARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
DESPACHO
Encaminhem-se os autos a Contadoria para correção da condenação, sem a inclusão das astreintes, ante a inércia do exequente em demonstrar a manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, quanto mais por estar o documento de ID 23124504 - p. 11 totalmente ilegível.
Com os cálculos, retornem conclusos para intimação da executada.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006368-72.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS COSTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Recebo a emenda.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003573-93.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: IRANETE GOMES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
RÉU: CONSTRUTORA MARINHO EIRELI - ME
DESPACHO
Intime-se a requerente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, após, cite-se o requerido por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas em localizar o mesmo.
Decorrido o prazo do edital, não havendo pagamento, nomeio como curador especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.
Apresentada manifestação pelo curador, vista a requerente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito, apresentando para tanto, planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 14 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7004337-50.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: A C DA SILVA PECAS E ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se o exequente para se manifestar quanto a contestação apresentada.
Quanto a petição de folha 174 - id Num. 23107911, nota-se que não se trata os autos de processo de execução.
Promova-se o cadastramento do advogado indicado na folha 176 - id Num. 23107954.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004884-22.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: STEFANO THIAGO TRINDADE SOUZA
DESPACHO
Defiro o pedido de conversão de ação de busca e apreensão por execução por crédito, determinando que o serviço cartorário promova a devida retificação no registro do feito (ID 23636291).
Intime-se a requerente para apresentar planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias, após, cite-se o requerido por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas em localizar o mesmo.
Decorrido o prazo do edital, não havendo pagamento, nomeio como curador especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 72, inciso II do CPC.
Apresentada manifestação pelo curador, vista ao exequente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito, apresentando para tanto, planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 14 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009489-11.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Declaro-me suspeito para julgar o presente processo, conforme DECISÃO proferida nos autos do processo n. 7011045-82.2017.8.22.0005.
Remetam-se os autos ao Juízo da Quinta Vara Cível desta Comarca.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Processo nº: 7000249-95.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: R R PEREIRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
SENTENÇA
(id Num. 23439978) Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009614-76.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853
EXECUTADO: GABRIELLA GUERRA LINHARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o andamento da carta precatória distribuída.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011333-30.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ACACIO FELIX DE LIMA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 23398555, realizando consulta no Bacenjud (anexo) localizando quatro endereços diferentes.
Assim, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual endereço pretende a tentativa de citação do requerido.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO -
CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010805-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: ELOI LUIZ DA SILVA, VALMIR VORPAGEL
Nome: ELOI LUIZ DA SILVA
Endereço: Rua Constelação, 8181, - de 7850/7851 a 8239/8240, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-082
Nome: VALMIR VORPAGEL
Endereço: Avenida Julio Campos, 63, Centro, Apiacás

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 01., localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 14 de março de 2019, às 08h40 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000013-80.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVAN SALES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
A exequente concordou com o valor depositado nos autos, requerendo o levantamento da quantia.
Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação.
Dessa forma, determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o patrono do exequente- Dr. Dario Alves Moreira - OAB/RO 2092 promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, conta n. 01531064-3 e ID049325900041811239, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias após o prazo do alvará, sendo que a conta judicial deverá ser encerrada.
Certifique-se quanto ao recolhimento correto das custas processuais, e sendo o caso, intime-se a executada para complementá-las, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para protesto e/ou inscreva-se o débito em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7003114-91.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: N J C RESTAURANTE LTDA - ME, JONAS CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Inclua-se a advogada da exequente informada no ID 21799938 no registro do processo, após, intime-a para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7009932-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SAVIO FLORINDO DA SILVA
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: Rua Uberlândia, 489, Vila Rosa Pires, Campo Grande - MS - CEP: 79004-500
FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO. Exorta-se, ainda, para que apresentem proposta de acordo antes da prolação da SENTENÇA, ficando isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC e privilegiando a celeridade processual.

Processo nº: 7005422-03.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ANTENOR DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
Réu: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.
Processo nº: 7009612-09.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: NILZA DOS PRAZERES DA CRUZ
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço: desconhecido
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO. Exorta-se, ainda, para que apresentem proposta de acordo antes da prolação da SENTENÇA, ficando isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC e privilegiando a celeridade processual.

Processo nº: 0006565-88.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A
Réu: ARAUJO & FRANCISCHINI LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o trânsito em julgado.

Processo nº: 7004222-58.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: H. V. A. A. e outros
Réu: JONATAS DA SILVA AURELIANO
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7007522-62.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Réu: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR - ME e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o AR negativo juntado aos autos.
Processo nº: 0005934-81.2013.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341)
Réu: REGINALDO GOMES ALVES
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o desarquivamento dos autos.

Processo nº: 0014054-50.2012.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Réu: CLOVIS APARECIDO LIMA ARAUJO e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o desarquivamento dos autos.
Processo nº: 7009731-67.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Réu: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo, de ID 24001839, juntado aos autos.

Processo nº: 7007157-71.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ROSANGELA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ0062192 Endereço: AV REPÚBLICA DO CHILE, 230, ANDAR 29, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-170 Advogado: LAURA CANUTO PORTO OAB: RO0003745 Endereço: Rua Fernandão, 727, - de 696/697 a 1227/1228, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-760
FINALIDADE: Intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Processo nº: 7005455-27.2017.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - OAB/CE 0010422
Réu: CLAUDIO CARDOSO DE MORAIS
Advogado: EDUARDO TADEU JABUR - OAB/RO 0005070
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
Proc.: 0001250-40.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edinaldo Lopes de Oliveira, José Aparecido dos Santos, Edinelson Aparecido dos Santos, Paulo Junior dos Santos, Jose Maria Santos, Eber Fabricio Soares da Silva
Advogado:Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Marcos Medino Poleski (RO 9176), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370).
FINALIDADE: Intimação da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com o intuito de intimar testemunhas para audiência designada para o dia 01/02/2019, às 8 horas, bem como informar que as testemunhas Angelo Sadoviski de Souza e Wilson Roberto Savedra respectivamente de férias em janeiro e fevereiro (Angelo) e janeiro (Wilson), a seguir transcrito a certidão: "... Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável retro MANDADO, diligenciei-me aos endereços fornecidos e neles estando, Intimei as testemunhas: Zenilton José da Silva, Fernanda Patrícia Pio Moreira, Ilda Braga dos Santos, Eldes Braga dos Santos e Abson Moreira, não apresentaram documentos, para comparecerem a audiência designada, ficando bem cientes, receberam a contrafé em seguida exararam suas assinaturas. Certifico ainda, que deixei de proceder a Intimação da testemunha: Alessandro Aparecido Souza, pelo fato de não tê-lo encontrado, sendo que, todas as vezes que me dirigi ao endereço sempre encontrei a casa fechada sem nenhum vestígios de pessoas e indagando ao vizinhos ao lado, fui informado que desconhecem a pessoa e o motivo da ausência dele no imóvel. Assim sendo, devolvo o MANDADO para os devidos fins....".

Proc.: 0002419-33.2016.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 21 de Janeiro de 2019.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0002419-33.2016.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. Tarso Emanuel Simoes Aliendre
Adv.: Dr. Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
FINALIDADE: INT_____
_
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de CartórioSugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 1004599-68.2017.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 21 de Janeiro de 2019
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Processo: 1004599-68.2017.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
Réu: Joaquim Souza Carneiro
Adv.: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 87370
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para apresentar no prazo legal, alegações finais, nos autos em epígrafe.
_____
Janaíne Moraes Vieira

Diretora de CartórioSugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br
EDITAL DE PAUTA DE JULGAMENTO
O Doutor VALDECIR RAMOS DE SOUZA, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ji-Paraná-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a todos e a quem interessar que, de conformidade com o artigo 432 e seguintes do CPP, serão submetidos a julgamento na 1ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri – ANO 2019, no edifício do Fórum Des. Hugo Auller, sito a Av. Ji-Paraná, 591, Bairro Urupá, nesta cidade, com início previsto para as 8 horas, os acusados abaixo relacionados:
Data: 12 de março de 2019 Autos n. 0008237-05.2012.8.22.0005
Réu: Moisés de Almeida Defesa: Delaias Souza de Jesus
(RÉU SOLTO)
Data: 13 de março de 2019 Autos n. 0001611-57.2018.8.22.0005
Réu: Valdinei Cardoso Silva Defesa: Defensoria Pública
(RÉU PRESO)
Data: 14 de março de 2019 Autos n. 1005035-27.2017.8.22.0005
Réu: Marcos Antônio Azevedo Santana Defesa: Nilton Cesar Rios
(RÉU SOLTO)
Data: 15 de março de 2019 Autos n. 1002759-23.2017.8.22.0005
Réu: Honório Batista dos Santos Defesa: Hiram Cesar Silveira
(RÉU SOLTO)
Data: 19 de março de 2019 Autos n. 1005075-09.2017.8.22.0005
Réu: Matheus Mayan Trindade da Silva Defesa: Defensoria Pública
(RÉU PRESO)
Data: 20 de março de 2019 Autos n. 0002419-33.2016.8.22.0005
Réu: Tarso Emanuel Simões Aliendre Defesa: Adonys Foschiani Helbel
(RÉU SOLTO)
Data: 21 de março de 2019Autos n. 0001247-90.2015.8.22.0005
Réu: Dione Pereira ApolinárioDefesa: Defensoria Pública
(RÉU SOLTO)Assistente: Carlos Luiz Pacagnan
Data: 26 de março de 2019A designar.
Data: 27 de março de 2019A designar.
Data: 28 de março de 2019A designar.
E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado na imprensa local e afixado no átrio do Fórum em lugar de costume. Cumpra-se. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2019. Eu _____Janaíne Moraes Vieira, Diretora de Cartório, mandei digitar e o subscrevi.
VALDECIR RAMOS DE SOUZA
Juiz de Direito

Proc.: 0001014-88.2018.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: RÉRRISON JOHNNY IZEL PEREIRA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Rosane Prestes Ize1 e Manoel Pereira, nascido aos 20/11/1999 (com18 anos de idade na data do fato), natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Rua Hermínio Victoreli, cidade,. em 1619, bairro Bela Vista, nesta;atualmente em lugar incerto e não sabido;
HELDER JHONY MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, filho de Paulo Ferreira dos Santos e de Nelma Martins Pereira dos San tos, nascido aos 04/02/1998(com 20 anos de idade na da ta do fato) em Belo Horizonte/MG, atualmente em local ignorado, mas podendo ser localizado por meio de sua genitora Nelma Martins Pereira dos Santos, residente na rua Porto Velho, subesquina com a rua Rio Aripuanã (foto da casa constante dos autos), nesta cidade, telefone (69)99346-9930, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar os réus acima qualificados para, responderem a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
RESUMO DA DENÚNCIA: "... (…)No dia 22 de março de 2018, em horário não esclarecido nos autos, porém, no período noturno, na Rua Leonardo F. dos Santos, Bairro Copas Verdes, nesta cidade, os denunciados RÉRRISON JOHNNY IZEL PEREIRA e HELDER JHONY MARTINS DOS SANTOS, agindo dolosamente,conduziram, em proveito próprio e recíproco, a motocicleta marca Honda/CG 125 FAN, cor preta, placa NDG-5276, de propriedade da vítima Keila Mara Macedo Gatti, veículo este que sabiam ser produto de crime, pois havia sido subtraído no dia 28.02.2018, conforme Boletim de Ocorrência Policial n.38139/2018 (f1. 09). Segundo consta dos autos, em data não especificada, mas após a subtração havida no dia 28.02.2018, os denunciados adquiriram e ocultaram a motocicleta, passando também a conduzi-la nos dias subsequentes, mesmo sabendo tratar-se de produto de crime. Assim foi que, no dia da abordagem policial, os denunciados estavam na posse da motocicleta, conduzindo-a com farol apagado, mesmo no período noturno, sendo que, com a aproximação da polícia, Helder empreendeu fuga, não sendo localizado até o presente momento, mas
Rérrison, que pilotava a moto, foi detido. Outrossim, consta dos autos que os denunciados, agindo dolosamente, também adulteraram sinal identificador da motocicleta acima descrita, a qual possui corno sinal de identificacão correto a placa NDG-5276, tendo os denunciados alterado a placa para NDG-6278, isso mediante martelamento da placa e preenchimento com massa epóxi, conforme Laudo de Exame em Veículo de fls. Ademais, ainda conforme o laudo, o chassi da motocicleta também foi alterado, pois sua numeração foi submetida a abrasão, restando apenas a parcial identificação 9C2JC8966. Assim agindo, RÉRRISON JOHNNY IZEL PEREIRA e HELDER
JHONY MARTINS DOS SANTOS praticaram os crimes descritos no artigo 180,caput, e 311, caput, do Código Penal. Ressalta-se seu benefício a atenuante genérica prevista no citado código.... ".
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0001014-88.2018.8.22.0005
Classe: Ação penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 29 de Outubro de 2010.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0002171-96.2018.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 21 de Janeiro de 2019.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0002171-96.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. JoceliaAdv.: Drª Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima mencionada para, no prazo legal, apresentar alegações finais, nos autos em epígrafe.

_____
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de CartórioSugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro
Proc.: 1000448-59.2017.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado: Vanderlei Ferreira da Luz
FINALIDADE: Intimar os advogados Rhenne Dutra dos Santos - OAB/RO 5270 e Greycy Keli dos Santos - OAB/RO 8921 - da r. SENTENÇA prolatada nos autos, cuja parte final encontra-se abaixo transcrita.
SENTENÇA: "...03-DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado VANDERLEI FERREIRA DA LUZ, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5°, I e 7°, I, II e V, da Lei n. 11.340/2006. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de fl. 62); não há informações que contrariem a indicação de ser pessoa trabalhadora; não restou demonstrado se a idosa e presumivelmente indefesa vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 3 (três) meses de detenção. Não havendo nenhuma circunstância agravante/ atenuante ou causa de aumento/diminuição de pena, torno definitiva a sua pena base. 05- DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). Excecionalmente e em que pese a natureza do crime, mas levando em consideração que, smj., não tiveram os fatos maiores consequências e ainda por se mostrar medida possível e proporcional ao caso, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos e em favor de alguma instituição assistencial deste município (art. 43, I do CP), a ser oportunamente designada. Sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações de estilo, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Caso não haja manifestação específica em contrário, autorizo o levantamento da fiança depositada nestes autos e seus acréscimos legais (fl. 50) para satisfação dessa obrigação, isso em favor de alguma Instituição desta comarca ligada à administração da justiça local. Então e por questão de lógica e economia processual, declaro desde já extinta a punibilidade do acusado em razão do cumprimento integral de sua pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a vítima sobre os termos desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06), isso por qualquer meio. Ji-Paraná/RO, 20 de junho de 2018. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."

Proc.: 0003170-49.2018.8.22.0005
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Manoel Marin da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 60 dias)
DE: Manoel Marin da Silva, brasileiro, filho de Vicente Marinho da Silva e Maria Belém da Silva, natural de Douradina/PR, nascido aos 10/12/1967, sem residência fixa. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, de fls. 66/69, na Ação Penal em referência, cuja parte final encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da dilação do prazo do edital.
SENTENÇA: "...03- DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu MANOEL MARIN DA SILVA como incurso nas sanções do art. 24-A, da Lei n° 11.340/2006. 4 - DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de fls. 40/41); não há informações que contrariem a presunção de ser ele pessoa trabalhadora; não se provou se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 3 (três) meses de detenção. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento/diminuição de pena a considerar, pelo que torno definitiva a pena base aplicada. 05- DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). Considerando a pena aplicada, a natureza do crime, a primariedade do réu e as condições pessoais favoráveis do art. 59, do CP, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente no comparecimento a 10 (dez) reunião do Projeto Refletir desenvolvido nesta comarca e disponíveis no Cartório deste juízo (arts. 44 e 46 CP), nos moldes a serem definidos por ocasião da audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena. Com o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Então, expeça-se o necessário com vistas a formação dos respectivos autos de execução de pena. Notifique-se a vítima desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06), o que poderá ser eventualmente feito por qualquer meio de comunicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná/RO, 28 de novembro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."

Proc.: 0003042-29.2018.8.22.0005
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Manoel Marin da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 60 dias)
DE: Manoel Marin da Silva, Brasileiro, filho de Vicente Marinho da Silva e Maria Belém da Silva, natural de Douradina/PR, nascido aos 10/12/1967, sem residência fixa. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, de fls. 71/74, na Ação Penal em referência, cuja parte

final encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da dilação do prazo do edital.
SENTENÇA: "...03-DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu MANOEL MARIN DA SILVA como incurso nas sanções do art. 24-A, da Lei n° 11.340/2006. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de fls. 30/31); não há informações que contrariem a presunção de ser ele pessoa trabalhadora; não se provou se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 3 (três) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), mas deixo de aplicá-la por ter fixado a pena no mínimo legal. Não há outras agravantes ou atenuantes, causas de aumento/diminuição de pena a considerar, pelo que torno definitiva a pena base aplicada. 05-DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). Considerando a pena aplicada, a natureza do crime, a primariedade do réu e as condições pessoais favoráveis do art. 59, do CP, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente no comparecimento a 10 (dez) reunião do Projeto Refletir desenvolvido nesta comarca e disponíveis no Cartório deste juízo (arts. 44 e 46 CP), nos moldes a serem definidos por ocasião da audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena. Com o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Então, expeça-se o necessário com vistas a formação dos respectivos autos de execução de pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná/RO, 28 de novembro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0003919-66.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: CARLOS HUMBERTO DOS SANTOS, brasileiro, RG 493007xx SSP/PR, CPF 779.201.63x-xx, filho de Joaquim Nobre Santos e Maria das Graças Nobre dos Santos, nascido aos 01/10/1967 em Mutum/MG. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
INALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 14/07/2016, na Comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado CARLOS HUMBERTO DOS SANTOS tinha em depósito carvão de essência florestal desconhecida, sem licença válida para todo o tempo do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Segundo o apurado, policiais militares ambientais receberam denúncia anônima de que no endereço do réu havia um depósito de carvão. Os agentes estatais foram até o local, oportunidade em que constataram que o denunciado tinha em depósito em sua propriedade a volumetria de 58,5 MDC de carvão, sem DOF – Documento de origem florestal. Assim agindo, o denunciado está incurso no art.46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 0001246-08.2015.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Álvaro Honorato Ravane
Advogado: Alexandre Barneze, OAB/RO 2660
FINALIDADE: Fica o advogado Alexandre Barneze, OAB/RO 2660, intimado da DECISÃO, abaixo transcrita, bem como pra se manifestar no prazo legal.
DESPACHO: VISTOS.Acolho a manifestação Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, acrescentando que, em que pese a manifestação da Defesa pela oitiva da testemunha que foi arrolada com nome errado, prepondera a preclusão temporal, uma vez que a Defesa deveria ter se manifestado pela insistência e/ou alegação de nulidade no primeiro momento que teve ciência do fato, o que não foi feito, não cabendo a formulação neste momento processual.Além do mais, é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia e das instâncias superiores, que a aplicação da nulidade disposta no artigo 212 do Código de Processo Penal é relativa, devendo às partes comprovarem o prejuízo na primeira oportunidade em que tomarem ciência, sob pena de preclusão, sendo que a Defesa quedou-se inerte no momento oportuno.No mesmo juízo de indeferimento é o pedido de reinquirição da testemunha Christiano Henrique de Oliveira Garafolo, uma vez que tinha ciência da expedição da Carta Precatória para oitiva do mesmo (súmula 273 do STJ) e por sí só deveria ter acompanhado o ato deprecado, formulando seus questionamentos que contribuiriam para instrução processual, o que não foi feito. Salienta-se que não se deve atribuir a onerosidade ao Judiciário em razão da inércia da parte, ou mesmo tentar procrastinar o deslinde do feito, sob pena de deslealdade processual.Por todo o exposto, indefiro os pedidos formulados pela Defesa às fls.315/316, dando o feito por saneado.Expeça-se Carta Precatória para interrogatório do denunciado.Com o retorno, vista às partes no prazo sucessivo de 5 dias para apresentação das alegações finais vai memoriais. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003698-92.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Ronaldo Souza Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
48 horas:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0003698-92.2018.8.22.0002
1ª Vara Criminal
Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: RONALDO SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, RG 928030, nascido aos 24.07.1985, natural de Jaru/RO, filho de Elizete de Souza Oliveira e de Pedro Antônio de Oliveira, residente a època dos fatos na Linha C110, Travessão B40, nesta urbe. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "ATA DE AUDIÊNCIAAos doze (12) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2018), na sala de audiência do Fórum da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito, Dr. Alex Balmant e a servidora Giane Sachini Capitanio Siqueira Rodrigues, secretária de gabinete, ao final assinado. Realizado o pregão foi constatada a presença do presentante do Ministério Público, Dr. Anderson Batista de Oliveira, do advogado Dr. Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB 6685), nomeado apenas para o ato, do acusado Ronaldo Souza Oliveira. Ausente justificadamente o representante da Defensoria Pública, conforme ofício 1061/2018/DPE-AQS.INICIADOS OS TRABALHOS, o MM Juiz informou as partes que a coleta da prova oral, as alegações finais, além do relatório e fundamentação da SENTENÇA terão registros audiovisuais, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG), salientando, inclusive, que a utilização do registro audiovisual, dispensa a transcrição (Art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja parte interessada na degravação, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. No ponto, as partes manifestaram concordância com o novel procedimento adotado, salientando que essas inovações introduzidas atingiram ao objetivo de simplificação, oralidade e economia dos atos processuais, inexistindo, assim, vício formal que pudesse macular o procedimento, notadamente por não haver prejuízo ao contraditório e nem à ampla defesa, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.Em seguida constatou-se a presença da testemunha Eduardo Carvalho Joca de Sousa, que foi ouvida conforme consta em mídia anexa (CD).As partes dispensaram a oitiva das demais testemunhas e, considerando que o acusado não foi localizado para ser intimado, este juízo aplicou-lhe o disposto no art. 367 do Código de Processo.Não houve requerimento de outras diligências.O Ministério Público apresentou alegações finais nos seguintes termos: "MM. Juiz, trata-se de ação penal interposta em desfavor de RONALDO SOUZA OLIVEIRA, já qualificado nos autos pela prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. A denúncia foi recebida e o réu foi devidamente citado, apresentando sua resposta a acusação. No decorrer da instrução judicial foi ouvida uma testemunha, conforme consta em mídia audiovisual. Foi declarado a revelia do acusado, nos moldes do art. 367 do CPP. É o relatório. A MATERILIADADE DELITIVA está devidamente comprovada em virtude dos seguintes documentos, todos acostados aos autos: Auto de Apreensão, Boletim de Ocorrência e Laudo de Exame de Eficiência. A AUTORIA é certa e recai sobre o réu. Na fase extrajudicial, o acusado confessou os fatos. Nesta data, preferiu a revelia. A testemunha inquirida na mesma solenidade informou que a arma era do acusado. As provas amealhadas na fase policial também são neste sentido. Vale registrar, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1.193.805/SP já deixou patente que o crime de porte de arma é considerado crime de perigo abstrato, ou seja, bastando que o indivíduo esteja portando a arma de fogo em desacordo com a lei. Dessarte, presentes todas as elementares do tipo penal imputado ao réu, não havendo quaisquer excludentes, seja de ilicitude ou de culpabilidade, tem-se que a consequência jurídica lógica é a sua condenação na pena cominada ao delito. Posto isso, pugno pela procedência da ação e final condenação".Ato contínuo, a Defesa também apresentou Alegações Finais, nos termos que seguem: ''Meritíssimo Juiz, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu, atribuindo a suposta prática ilícita do crime tipificado no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003. A denúncia foi recebida, ocasião em que determinou a citação do réu para apresentar resposta à acusação, a qual foi ofertada. Em seguida, foi designada audiência de instrução e julgamento para esta data, onde foi declarado a revelia do acusado e colhido depoimento de testemunhas. O Ministério Público, em alegações finais, pediu a condenação do acusado. É o que havia a relatar. Pelas provas produzidas durante a instrução processual, verifica-se que o crime narrado na denúncia restou consubstanciado. No entanto, relevante observar as folhas de antecedentes criminais, onde resta claro que o acusado nunca respondeu qualquer fato delituoso, razão pela qual os fatos imputados a ele na denúncia demonstram ser apenas um ato isolado em sua vida, circunstância esta que deverá ser sopesada no momento da dosimetria da pena. Outro fator importante, é que não há nenhuma informação nos autos que o acusado tenha conduta voltada para práticas ilícitas, que seja pessoa violenta ou agressiva, o que poderia denigrir sua imagem, a sua personalidade ou até mesmo sua conduta social. Em razão disso, não restam dúvidas que a pena deve ser dosada no mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea. Além disso, a defesa ainda requer a fixação do regime aberto, pois a quantidade fixada da pena assim determina, bem como a substituição da pena por restritiva de direitos. Após, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA nos seguintes termos:I – RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Ilustre presentante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de RONALDO SOUZA OLIVEIRA, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 14, caput, do Estatuto do Desarmamento. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial, foi recebida, ocasião em que o réu apresentou resposta a acusação.Durante a instrução processual foi inquirida uma testemunha e declarado a revelia do acusado, nos moldes do art. 367 do CPP.Em alegações finais escritas, o Ilustre presentante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos exatos termos da denúncia.Por sua vez, a Douta Defesa, requereu a aplicação da pena mínima, levando em consideração a atenuante da confissão, pugnando pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e art. 381 do Estatuto Processual Penal.II – FUNDAMENTAÇÃOInexistindo questões prévias a serem analisadas, e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais e, estando presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, como requisitos de admissibilidade para o julgamento do MÉRITO da demanda, passo a examiná-lo (MÉRITO).Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal do denunciado RONALDO SOUZA OLIVEIRA, pela prática da infração penal tipificada no art. 14, caput, da Lei Federal nº 10.826/2003.O preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação, preconiza um tipo penal misto alternativo, prevendo numeros clausus, várias condutas para o seu perfeito enquadramento, sendo que o crime em análise é comum, de mera conduta, não se exigindo uma destinação específica ou um resultado naturalístico para a sua configuração.A materialidade (prova da existência do crime) encontra-se consubstanciada no Auto de Apreensão e pelo Laudo Pericial de Exame de Arma de Fogo.Do mesmo modo, após análise conjunta do acervo probatório, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos, verifica-se que a autoria está devidamente comprovada nos autos, seja pela confissão extrajudicial do denunciado, seja pelos demais elementos de provas coletados.É sabido que o valor da confissão se aferirá com os demais elementos de provas existentes no caderno processual, verificando se entre estes (elementos) existem compatibilidade e concordância.Destarte, diante das declarações do denunciado na fase policial, corroborada com outros elementos de provas, inclusive pela potencialidade lesiva da arma apreendida que restou atestada por exame pericial, resta induvidoso que a conduta do denunciado, subsume-se perfeitamente ao tipo penal do art. 14 da Lei Federal nº 10.826/2003.III – DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu RONALDO SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 14, caput, da Lei Federal nº 10.826/2003.Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade é reprovável, eis que tinha pleno conhecimento do desvalor e das suas consequências, devendo-lhe ser aplicado o Juízo de censurabilidade por sua ação dolosa; antecedentes imaculados, conforme certidão circunstanciada criminal; poucos elementos foram coletados que permitam aquilatar a sua conduta social e a sua personalidade; os motivos e as circunstâncias do fato não são desfavoráveis, pois já integrantes do tipo penal; o crime produziu consequências negativas, pelo fato de incutir uma enorme insegurança aos cidadãos ariquemenses; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.Assim, com base nestas diretrizes,
fixo ao réu pena base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo ao tempo do fato.Reconheço a atenuante da confissão espontânea mas deixo de reduzir a reprimenda por tê-la fixado no mínimo legal. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, correspondendo ao valor líquido e total de R$ 330,46 (trezentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56).Com base no art. 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento da pena.O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direito ou multa, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução.Permito o réu recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo nenhum motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar.Cumpra-se o comando inserto no art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003.Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais, eis que assistido pela Defensoria Pública.Por derradeiro, diante da ausência de Defensor Público nesta solenidade, conforme ofício n. 1061/2018/DPE-AQS, este Juízo, atendendo aos comandos dos artigos 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal, e 2º, 4º e 5º, estes da Lei 1.060/50, viu-se obrigado a nomear Defensor Dativo ao acusado. Foi nomeado o Dr. Maxwell Pasian Cerqueira Santos, advogado militante nesta Comarca, OAB/RO 6685. O il. Advogado atendeu prontamente ao chamado deste Juízo e atuou com o zelo profissional que lhe é costumeiro. Então, chegou o momento do Estado fornecer a contraprestação ao profissional nomeado, ou seja, pagar-lhe os respectivos honorários. NESSAS CONDIÇÕES, forte nos artigos 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal, e 2º, 4º e 5º, estes da Lei 1.060/50, e seguindo as diretrizes do artigo 85 §2º, inc. I, II, III e IV, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal, arbitro honorários advocatícios em favor do Dr. Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685), no importe proporcional e razoável de R$ 1.000,00 (um mil reais), valor este a ser pago pelo Estado de Rondônia. Serve a presente como certidão ao il. Advogado, para fins de ajuizamento de ação pertinente.Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se e Comunique-se.Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea “a” e art. 177, alínea “b”, das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome do denunciado no rol dos culpados. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências:A) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal, para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;B) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;C) Proceda-se o recolhimento da multa, no valor de R$ 330,46 (trezentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);E) Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos.As partes renunciaram ao prazo recursal.O valor da fiança deverá ser utilizado para o pagamento da multa processual, sendo que eventual remanescente deverá ser encaminhando para a conta centralizadora do TJRO, ante a revelia e o valor irrisório.O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Giane Sachini Capitanio Siqueira Rodrigues, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão.#Ariquemes#-#RO#, #quarta-feira, 12 de dezembro de 2018#.#Alex Balmant# #Juiz de Direito#.”
Ariquemes, 17 de Janeirod e 2019
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 0005001-44.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Vagner Bruneli Lascola
Advogado:Advogado Não Informado
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0005001-44.2018.8.22.0002
Réu: VAGNER BRUNELI LASCOLA
Advogado: Dr. WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, devidamente inscrito na OAB/RO n. 7961 e Dr. FÁBIO ROCHA CAIS, devidamente inscrito na OAB/RO n. 8278, com escritório profissional na Rua Ibiara, n. 1395, Setor 03, Buritis/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados, da DECISÃO com seguinte teor: "Inicialmente, atento à petição de f. 192, verifico que os advogados não notificaram o réu acerca da referida renúncia. Quanto a isso, estabelece o art. 112 do Estatuto Processal Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (CPP, art. 112º): "Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo"Por tal DISPOSITIVO, verifica-se que os advogados não comunicaram ao (mandante), da renúncia do mandato. É o próprio advogado, a meu sentir, quem comunica tal fato ao seu cliente. A lei é clara nesse sentido: "O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor."A propósito, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da Apelação Cível no 10434/2002, de que foi Relator o Exmo. Des. José Ferreira Leite:"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – (...) A renúncia ao mandato outorgado a advogado só produz efeito após o causídico cientificar o mandante a fim de nomear substituto, não competindo ao juiz do feito dar ciência à parte da renúncia do seu constituído..." (Fonte: Juris Síntese IOB, CD-ROM no 60) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, devem os próprios advogados, antes constituídos (f. 147), providenciar a notificação do réu acerca da renúncia ao mandato. Além disso, determino que os causídicos apresentem resposta a acusação, eis que o parágrafo primeiro do artigo 112 do CPC, aplicado subsidiariamente, conforme citado alhures, o advogado continuará a representar o mandante, durante 10 (dez) dias seguintes. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com urgência. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito".
Ariquemes, 17 de Janeiro de 2019
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000227-34.2019.8.22.0002
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Cristiano Dobre da Silva
Advogado: Michael Robson Souza Peres OAB/RO 8983
FINALIDADE: Fica o réu, por meio de seu procurador, intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos a serem respondidos em perícia médica a ser agendada pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia..

Proc.: 0005187-67.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Edson Lourenço Sichinel
Advogado: Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771)
DECISÃO: Vistos.Edson Lourenço Sichinel, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de revogação das medidas protetivas aduzindo, em síntese, que os fatos ocorreram de maneira diversa do noticiado pela vítima, estando, portanto, eivada de nulidade. Ressaltou que a requerente com essa medida está impedindo o exercício regular de direito do convívio com os filhos do suplicante. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido e prosseguimento das medidas protetivas em desfavor do requerido Edson Lourenço Sichinel.DECIDO.É cediço que a Lei 11.340/2006 foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.Desse modo, a vítima solicitou auxílio do judiciário para refutar eventuais violências sofridas e, sendo as protetivas, uma medida preventiva, baseada na verossimilhança das alegações da vítima, não há falar em revogação.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA. AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR. PEDIDO DE RETORNO E AFASTAMENTO DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. PECULIARIDADES DO CASO.. RECURSO NÃO PROVIDO. - As medidas protetivas de urgência visam proteger a mulher que esteja em situação de risco, submetida a atos de violência física ou moral por parte do seu agressor, tratando-se de medida de natureza cautelar, que pode ser decretada diante da verossimilhança das alegações da vítima, com base apenas em Boletim de Ocorrência ou declarações prestadas perante a autoridade competente. - No caso dos autos, pelas peculiaridades do caso, entendo pelo desprovimento do recurso. - Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cr 1.0693.17.012110-9/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/06/2018, publicação da súmula em 20/06/2018).Deve ser ressaltado que não há de se falar em procedimento acusatório, porquanto, este magistrado segue o entendimento segundo o qual as medidas protetivas de urgência possuem a natureza jurídica de tutela inibitória (em que pese a divisão jurisprudencial e doutrinária).Assim, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido.Prossiga-se as medidas protetivas.Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000229-04.2019.8.22.0002
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor:D. de P.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Representado:E. S.
DECISÃO:
DECISÃO Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, aduzido pela Autoridade Policial, em favor de ERICK SANTOS, sustentando em apertada síntese a inexistência de indícios de autoria para a manutenção da referida medida cautelar (fls. 52/55).O Ministério Público, ao manifestar-se, pugnou pelo deferimento do pleito, sustentando a inexistência de indícios razoáveis de autoria,

destacando 05 (cinco) elementos que corroboram a referida assertiva: 1. o celular do representado foi objeto de análise policial, e a procedência lícita foi confirmada, e não foram encontrados indícios relacionados ao delito objeto de investigação; 2. os familiares foram ouvidos e asseveraram que o representado é pessoa tranquila, trabalhadora e nunca envolveu-se com prática criminosa; 3. a camisa encontrada pela polícia na casa do representado é diversa daquela utilizada em tese pelo autor do delito; 4. os depoimentos das vítimas apontaram que o autor do delito utilizou a mão direita para a realização dos disparos de arma de fogo, entretanto o representado é canhoto; 5. o reconhecimento realizado pelas vítimas, apontando o representado como o autor do delito, destoa integralmente das provas até o momento produzidas.É o breve relato do essencial.O pleito deve ser deferido, e o representado colocado imediatamente em liberdade.O pedido de prisão preventiva foi aduzido, e devidamente fundamentado, pela Autoridade Policial, após condução do representado à delegacia de polícia pela Polícia Militar.O decreto cautelar foi deferido, e o representado, privado de sua liberdade. Posteriormente, no decorrer das investigações, conclui-se que inexistem indícios de autoria capazes de manter a prisão preventiva do representado, conforme sustentado pela Autoridade Policial e reiterado pelo Ministério Público.Analisando detidamente os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, o reconhecimento realizado pelas vítimas é dissonante de todos os elementos de prova até o momento colhidos pela polícia, de sorte que, muito embora relevante, não pode sobrepô-los. Ante o exposto, e sem maiores delongas, verifico a ausência de um dos elementos necessários para a manutenção da medida cautelar decretada (indícios razoáveis de autoria - art. 312 do CPP), de sorte que revogo a prisão preventiva de ERICK SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Solange Maria Santos, natural de Ariquemes-RO, nascido aos 03-03-1994, CN. n. 54458, registrado no Livro A-129, residente na 4ª Rua do Setor 10, nesta cidade e Comarca de Ariquemes, e determino a sua imediata soltura.Cumpra-se imediatamente, se necessário pelo plantão.Serve a presente de ALVARÁ DE SOLTURA/ofício/MANDADO.Intimem-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Jose de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0002535-87.2012.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Denunciado:Nilton Silva de Oliveira
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A), Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
DECISÃO:
DECISÃO Cuida-se de pedido de reconsideração de revogação de prisão preventiva, aduzido por Nilton Silva de Oliveira, referente à DECISÃO prolatada em 21.09.2018 (fls. 147/148).Aduziu-se, em síntese, que: o requerente possui residência fixa, família constituída e trabalho lícito, e não estava evadido do distrito da culpa; estão ausentes os requisitos que autorizam sua segregação cautelar. O Ministério Público, ao manifestar-se, pugnou pelo indeferimento do pleito, argumentando, em síntese, que a situação fática e jurídica do requerente em nada se alterou após o proferimento da DECISÃO objeto do pedido de reconsideração.É o breve relato.O pleito deve ser indeferido, em que pese os argumentos bem articulados apresentados pela Defesa, relativos à questão de fundo, a ser analisada oportunamente.Conforme salientado pelo Ministério Público, não houve alteração fática ou jurídica após a DECISÃO prolatada em 21.09.2018, que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva. Ademais, consigne-se que a audiência de instrução e julgamento está designada para 12.02.2019, às 08:30h, após o quê haverão melhores elementos para a análise do pleito. Desta forma, mantenho inalterada a DECISÃO de fls. 147/148. Serve a presente de ofício/MANDADO. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 173/174. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Jose de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0004159-64.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Alessandro Correa Mariano, Reginaldo Lopes
Advogado:Alcir Alves (OAB/RO 1630), Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Cuidam-se de pedidos de revogação de prisão preventiva (fls. 375/406) e de realização de diligências (fls. 372/373), aduzido por ALESSANDRO CORREA MARIANO, por meio de seu patrono, sustentando em síntese que: 1. relativamente ao pedido de revogação da prisão preventiva - o réu é inocente e possui condições pessoais favoráveis; os requisitos da medida não estão mais presentes, considerando que a instrução criminal já se encerrou; 2. no tocante ao pedido de realização de diligências - requer a realização da oitiva de três testemunhas, bem como com a juntada da escala de plantão dos Policiais Rodoviários Federais ouvidos em Juízo e do cartão de memória do equipamento fotográfico que originou as fotografias de fls. 73 e 15, do Relatório n. 001/2018.O Ministério Público, ao manifestar-se, pugnou pelo indeferimento dos pleitos, argumentando em resumo que: 1. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva - este Juízo já analisou anteriormente sobre a necessidade da custódia cautelar, conforme decisões de fls. 237 e 311/312, tendo em conta a ausência de alteração do cenário jurídico a modificar o decreto preventivo; os requisitos da segregação cautelar continuam presentes, a saber, a necessidade de garantir a ordem pública, bem como de assegurar a aplicação da Lei Penal; 2. No tocante ao pedido de realização de diligências - houve preclusão, conforme o disposto no art. 402 do CPP.É o breve relato do essencial.Os pleitos devem ser indeferidos, conforme argumentado adiante.Pedido de revogação de prisão preventiva - cuida-se do terceiro pleito aduzido pela Defesa, mas não há até o momento a existência de novos elementos capazes de invalidar os fundamentos que sustentam a referida medida cautelar. Não houve, pois, modificação do contexto fático jurídico. Em que pese os argumentos articulados, a Defesa tratou de questão de MÉRITO, e não apontou fundamentos específicos e aptos para a revogação da prisão preventiva, de sorte que a referida medida cautelar deve ser mantida, e o pleito de revogação indeferido.Pedido de realização de diligências - o pleito também deve ser indeferido, tendo em conta que estão preclusos tanto a indicação de testemunhas quanto o pedido de diligências. Com efeito, o rol de testemunhas deve ser apresentado quando da resposta à acusação, sob pena de preclusão consumativa. Neste sentido, o E. TJRO:HABEAS CORPUS. Homicídio. Indeferimento de testemunha arrolada após apresentação defesa prévia e respectivo rol de testemunhas. Cerceamento defesa. Inexistência. Preclusão consumativa. Prejuízo não demonstrado. Ordem denegada. O indeferimento do pedido de oitiva de testemunha não incluída no rol apresentado com a defesa prévia, cuja existência já era conhecida desde o início do processo, não constitui cerceamento de defesa, uma vez que não houve protesto pela apresentação de outras testemunhas eventualmente existentes e em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0002469-40.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 14/06/2017). Da mesma forma, há preclusão para a realização de diligências, porquanto o pedido correspondente deve ser aduzido ao final da audiência (o que não ocorreu), conforme o disposto no art. 402 do CPP: “Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.” (grifei)Ante o exposto, INDEFIRO, com fundamento no CPP (art. 311, art. 312, e art. 313, I), o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ALESSANDRO CORREA MARIANO, haja vista que a necessidade de manutenção da custódia já foi devidamente analisada anteriormente, e não foi demonstrada pela Defesa a existência de modificação do cenário jurídico, bem como INDEFIRO os pedidos de diligência requeridos às fls. 372/373.Intime-se. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 285. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Jose de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto Melquisedeque Nunes de Alencar Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7016316-47.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALERIA DE SOUZA DA CUNHA PRATES
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Alto Paraíso onde a parte autora pretende o recebimento do salário base e seus reflexos conforme previsão contida na Lei Federal nº 11.7358/2008 e art. 23 da Lei Municipal nº 793/2007.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o Município de Alto Paraíso realize incorporação das progressões salariais em caráter antecipatório.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7002287-89.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682
EXECUTADO: RENATO GOTARDO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Como houve efetiva penhora do veículo objeto de restrição RENAJUD, determino, como já decorreu o prazo para embargos, determino a intimação do autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7009349-83.2018.8.22.0002
REQUERENTE: REINALDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153
REQUERIDO: POTENSAL NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue- Prazo 05 (cinco) dias:
DECISÃO
Ao que consta no acordo perante o CEJUSC, a parte autora reconheceu um débito perante o réu e, efetuou o respectivo pagamento.
Intime-se o réu para ciência e, como ele é o credor, determino que requeira o que entender cabível sob pena de extinção do processo por satisfação da obrigação objeto do acordo homologado judicialmente.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7010061-73.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: SENHOR DA MODA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA - SP240703
EXECUTADO: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Determinada a emenda para adequar o rito à ação de cobrança, a parte autora insistiu no fato de que o feito deve prosseguir como execução.
Ocorre que, a análise dos autos demonstra que os títulos que instruem a inicial não possuem os requisitos necessários para ser(em) considerado(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is).
Conforme entendimento da 3ª Turma do STJ, boletos de cobrança bancária suprem a ausência física do título cambial e podem constituir títulos executivos extrajudiciais, no entanto, para isso, precisam estar acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços.
Em outras palavras, o simples boleto emitido de modo unilateral, desacompanhado dos itens acima, não é apto a embasar execução.
Desse modo, como a parte autora não apresentou comprovante de protesto, determino que seja intimada para apresentar emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o rito para AÇÃO DE COBRANÇA, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006264-89.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA VIANA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes,sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
11 horas e 11 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7002945-16.2018.8.22.0002
REQUERENTE: OSVINO CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (atualizada até a data de18/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7002516-49.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GILSON RIBEIRO DE MORAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$ 136,91 (atualizada até a data de 18/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7007087-34.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: ROBERTO MALAQUIAS BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
A parte autora pediu o acolhimento de EMBARGOS DECLARATÓRIOS porque o feito foi extinto sem exame do MÉRITO por ausência de manifestação da parte autora, sem justo motivo, já que ela não teria sido previamente intimada para manifestação nos autos. Sendo assim requereu o regular trâmite processual mediante efetivação de penhora BACEN JUD.
Ocorre que, claramente tais EMBARGOS DE DECLARAÇÃO perderam seu objeto, pois em momento seguinte foi plenamente admitido o andamento processual e inclusive houve depósito judicial do valor do crédito reclamado, o que inclusive já motivou a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.
Pois bem. Superadas essa questão, o autor protocolou novo pleito indicando crédito remanescente após o levantamento do alvará judicial.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
Face o exposto, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004946-71.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROSILANE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, sendo que a condenação envolve obrigação de fazer e de pagar.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012795-94.2018.8.22.0002
AUTOR: MAURICIO OLEGARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de pedido de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito atinente a taxas contratuais que a parte autora entende indevidas.
A inicial foi endereçada ao Juizado, no entanto, protocolada por equívoco perante o juízo cível, o que acarretou a remessa a este juízo para processo e julgamento.
Extrai-se do processo que a advogada da parte autora incorreu em erro ao realizar o cadastro processual no PJE, posto que inseriu no polo passivo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU) quando sua petição inicial foi dirigida unicamente em face de BV FINANCEIRA S/A. Portanto, é imprescindível que confirme a qualificação correta do réu para que então o cartório proceda à retificação sistêmica, já que após o cadastro o sistema não permite que o próprio advogado o faça.
Ademais, a parte autora deve manifestar-se sobre a seguinte situação que importa na suspensão do processo cadastrado, até ulterior deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), senão vejamos:
Diante da multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema, com fundamento acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, recentemente, o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo de Recurso Especial Nº 1.578.526-SP (2016/0011287-7) determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do MÉRITO e coisa julgada.
Seja como for, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do processo por conta da questão exposta.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003954-13.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DARCILA MARIA ROSSI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: IVONETE CORDEIRO CRUZ
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7012795-94.2018.8.22.0002
AUTOR: MAURICIO OLEGARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de pedido de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito atinente a taxas contratuais que a parte autora entende indevidas.
A inicial foi endereçada ao Juizado, no entanto, protocolada por equívoco perante o juízo cível, o que acarretou a remessa a este juízo para processo e julgamento.
Extrai-se do processo que a advogada da parte autora incorreu em erro ao realizar o cadastro processual no PJE, posto que inseriu no polo passivo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU) quando sua petição inicial foi dirigida unicamente em face de BV FINANCEIRA S/A. Portanto, é imprescindível que confirme a qualificação correta do réu para que então o cartório proceda à retificação sistêmica, já que após o cadastro o sistema não permite que o próprio advogado o faça.
Ademais, a parte autora deve manifestar-se sobre a seguinte situação que importa na suspensão do processo cadastrado, até ulterior deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), senão vejamos:
Diante da multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema, com fundamento acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, recentemente, o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo de Recurso Especial Nº 1.578.526-SP (2016/0011287-7) determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do MÉRITO e coisa julgada.
Seja como for, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do processo por conta da questão exposta.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004388-36.2017.8.22.0002
REQUERENTE: VANDERLEI ANTONIO DAS NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (atualizada até a data de 18/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7013922-04.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO MOLINA BOGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$ 215,13 (atualizada até a data de 18/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7003785-26.2018.8.22.0002
REQUERENTE: S. A. DOS REIS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ - RO8761
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR, RENOVA CAR RONDONIA EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Segundo consta nos autos, no curso do processo as partes entabularam acordo, o qual foi devidamente homologado em juízo e o feito foi arquivado.
Posteriormente o(a) credor pediu o cumprimento da SENTENÇA alegando que o acordo não foi cumprido e requereu a intimação da parte adversa para pagamento voluntário do valor descrito no acordo, sob pena de acréscimo da multa prevista no artigo 523 §1 do CPC vigente.
Por ocasião da homologação do acordo, não foi feita a intimação para o(a) devedor cumprir o acordo no prazo legal pena de aplicação da multa e o STJ tem entendido que essa intimação prévia é essencial para configurar a exigibilidade da multa.
Dessa forma, como no caso em tela, não houve essa intimação prévia, urge seja a mesma realizada nesse momento.
Intime-se o(a) devedor(a) para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC e penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Após, caso inexista comprovação de pagamento, intime-se a parte autora para indicação de bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7012799-34.2018.8.22.0002
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de pedido de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito atinente a taxas contratuais que a parte autora entende indevidas.
A inicial foi endereçada ao Juizado, no entanto, protocolada por equívoco perante o juízo cível, o que acarretou a remessa a este juízo para processo e julgamento.
Extrai-se do processo que a advogada da parte autora incorreu em erro ao realizar o cadastro processual no PJE, posto que inseriu no polo passivo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU) quando sua petição inicial foi dirigida unicamente em face de determinada Instituição Bancária. Portanto, é imprescindível que confirme a qualificação correta do réu para que então o cartório proceda à retificação sistêmica, já que após o cadastro o sistema não permite que o próprio advogado o faça.
Ademais, a parte autora deve manifestar-se sobre a seguinte situação que importa na suspensão do processo cadastrado, até ulterior deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), senão vejamos:
Diante da multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema, com fundamento acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, recentemente, o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo de Recurso Especial Nº 1.578.526-SP (2016/0011287-7) determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do MÉRITO e coisa julgada.
Seja como for, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do processo por conta da questão exposta.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002760-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO SOARES LINS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos.
Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor inerente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, I do CPC.
Comprovada a intimação a parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004740-62.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: SARA FERNANDA LOPES DO NASCIMENTO TONATTO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
"Com a juntada do MANDADO, dê-se vistas à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos."

Processo: 7003700-74.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS MANSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora via BACEN/JUD.
Ocorre que não há como deferir o pedido apresentado pela parte autora. Explico.
Em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os

processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial.
Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.
Por sua vez, os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem expedirá ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
O juízo da recuperação judicial, com o apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no endereço eletrônico oficial do administrador judicial www.recuperaçãojudicialoi.com.br e os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas recuperandas nos autos de origem, devendo os mesmos serem mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.
Portanto, por qualquer ângulo que se análise a questão não há como deferir a realização de penhora BACEN JUD conforme pretendido pela parte autora posto que a este juízo é vedada a realização de qualquer ato de constrição.
Desse modo, como o crédito da parte autora fora constituído após 20/06/2016, verifico tratar-se de hipótese de crédito extraconcursal, sendo o caso de expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial para comunicar a necessidade de pagamento do crédito, conforme dito anteriormente. Antes contudo, se faz necessária a intimação da requerida para impugnar, caso queira, o cálculo apresentado pela parte autora. Isso porque, somente com o crédito líquido e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, é que este juízo está autorizado a expedir ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
Ante o exposto, intime-se a requerida para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao cálculo apresentado pela parte autora, pena de homologação e prosseguimento do feito.
Após o decurso do prazo ofertado à requerida, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008344-26.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROGERIO FREIRE MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Face o comprovante de depósito bancário apresentado pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto informar se recebeu o valor depositado pela requerida, pena de extinção por pagamento.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003924-80.2015.8.22.0002
REQUERENTE: JUCELINO DE ASSUNCAO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
De fato assiste razão ao autor. A DECISÃO que rejeitou Embargos Declaratórios pertence a processo distinto e, foi lançada por equívoco no presente processo eletrônico.
Portanto, REVOGO a DECISÃO judicial de ID 21281585 proferida em 06/09/18 15:54.
Para retomar adequadamente o andamento processual, verifica-se que se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de SKY BRASIL SERVICOS LTDA.
Houve formalização de penhora BACEN JUD e, tempestivamente, a parte ré ofertou impugnação/embargos nos autos.
Recebo a peça processual como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.
Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos.
Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.
Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002589-89.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: DINARIO LEONARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
EXECUTADO: CENTRAL MOTOS YAMAHA, AUGUSTO LUIZ MAZZOCO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos, relativamente a obrigação de fazer.
Ainda em sua manifestação a parte autora requereu a fixação de honorários advocatícios.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis, em virtude do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvados os casos de litigância de má-fé, a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 517, DO C. STJ NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55, DA LEI 9.099/95. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Precedentes: prevê expressamente que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-f (TJPR - 3Âª Turma Recursal em Regime de ExceÃ§Ã£o - 0008095-85.2013.8.16.0052/1 - Barracão - Rel.: Daniel Tempski Ferreira da Costa - - J. 19.02.2016) (TJ-PR - RI: 00080958520138160052 1 PR 0008095-85.2013.8.16.0052/1 (Acórdão), Relator: Daniel Tempski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 19/02/2016, 3Âª Turma Recursal em Regime de ExceÃ§Ã£o, Data de Publicação: 23/02/2016).
Nesse sentido, indefiro o pedido de fixação de honorários e, considerando a alegação de descumprimento da obrigação de fazer, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo cumprimento no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito com a fixação de multa diária.
Decorrido o prazo, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004028-38.2016.8.22.0002
REQUERENTE: CHRYSTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
REQUERIDO: ALMERIANE GOMES REIS
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Indefiro o pedido de expedição de nova carta precatória para intimação da parte ré, porquanto a anterior retornou com diligência negativa, considerando que a requerida não mais reside no local, o que admite o regular trâmite do processo. Senão vejamos.
Há informações nos autos de que a parte requerida mudou de endereço no curso do processo, sem informar o local onde atualmente reside.
Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que “as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.
Infere-se do trâmite processual que o(a) requerido(a) foi citado(a) nos autos com base no endereço constante na petição inicial, entretanto, mudou-se sem informar seu novo endereço.
Considerando sua não localização para ser intimado quanto ao teor da SENTENÇA e para cumpri-la no prazo legal, reputo o requerido INTIMADO, tendo em vista que o Oficial de Justiça foi até o endereço fornecido nos autos para intimá-lo, consoante MANDADO de evento anterior e, somente não cumpriu a diligência por culpa do próprio requerido que mudou-se sem ao menos informar o Juízo.
Face ao exposto, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, considerando o requerido INTIMADO na data consignada no MANDADO /aviso de recebimento cumprido.
Após, INTIME-SE a parte autora para indicar bens no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014821-02.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MAURO PEDRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$292,95 (atualizada até a data de 21/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBElA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7000428-38.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALMOR GALDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 21/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBElA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7009071-82.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NEIDE DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Trata-se de ação ide Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais interposta por NEIDE DA SILVA LOPES em face de BANCO DO BRASIL S/A sob o fundamento de que foi negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R$ 8.577,74 (oito mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), referentes ao contrato n.º 884580, com vencimento em 28/11/2017 e data de inclusão em 13/04/2018, sob o argumento de que a negativação foi perpetrada em nome da parte autora com fulcro em dívida contraída por terceira pessoa (criminoso) que haveria furtado seu cartão de crédito.
Em caso amálago que também tramita neste Juizado, foi determinada a designação de instrução e julgamento para corroborar a tese de que o cartão da consumidora foi realmente furtado e, ainda para demonstração da extensão do dano moral suportado. E, apenas em momento subsequente foi proferida SENTENÇA.
Ocorre que, em atenção aos Princípios orientadores deste Juizado, especialmente a economia processual e a celeridade, entendo justo que a parte autora tenha oportunidade de produzir mais provas, no entanto, independentemente de designação de audiência de instrução própria.

Para tanto, dispenso a designação de audiência, no entanto, determino a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias juntar declaração de suas testemunhas (até o limite de 03, de acordo com a Lei 9.099/95) com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Anexadas as declarações respectivas, determino intimação da parte ré para ciência e impugnar a prova constituída, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, faça-se CONCLUSÃO para SENTENÇA.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000679-56.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DEOLINDO FASOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$126,65 (atualizada até a data de 21/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7002590-40.2017.8.22.0002
AUTOR: CLEIDE MERENSO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005204-81.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VAGNER DE LIMA BONFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO - RO7033
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001826-20.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SONIA REGINA BATINI
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE LIMA OAKIS - RO9189, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
REQUERIDO: IVEL VEICULOS LTDA, HONDA SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO000288A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
FINALIDADE: Intimar a parte requerida IVEL VEICULOS LTDA, bem como a Requerente SONIA REGINA BATINI, a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003022-25.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALESSANDRA JOCHIMS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7009093-43.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011108-82.2018.8.22.0002
REQUERENTE: WILSON GUERINO BERTOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013073-95.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002517-68.2017.8.22.0002
AUTOR: ODETE PAULUS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002618-71.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 21/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7000689-03.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$156,97 (atualizada até a data de 21/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7015578-93.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELISDAN DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, informar o andamento do agravo e se houve concessão de efeito suspensivo à DECISÃO agravada.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: J. A. Batista Me Portal Celulares - CNPJ: 08.879.318/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 0001328-82.2014.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: J. A. BATISTA ME PORTAL CELULARES
CDA: 149/2016
Valor do Débito: R$ 147,79
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: Rondoseg Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda - CNPJ: 09.595.344/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 0001350-43.2014.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: RONDOSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CDA: 163/2013
Valor do Débito: R$ 311,53
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: DULCE TEREZINHA DELLA FLORA - CPF: 220.761.582-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 0011247-61.2015.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: IRMAOS DELLA FLORA LTDA - ME
CDA: 2630/2015
Valor do Débito: R$ 331,00
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: Coutinho e Schimidt Ltda - CNPJ: 05.153.538/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta) dias, opor embargos.

Processo n.: 0001382-48.2014.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: COUTINHO E SCHIMIDT LTDA.
CDA: 116/2016
Valor do Débito: R$ 79,34
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7006199-31.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente: EXEQUENTE: CLAUDIO NOGUEIRA DOS SANTOS, QUELLI OLINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: EXECUTADO: ECLESIASTICO OLINTO, JEFFERSON GARCIA OLINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015188-60.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: LINDALVA ALVES DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008851-21.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
Requerido: EXECUTADO: ANA LAURA MOLLERO BRUSTOLON CAZAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta rogatória.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008233-76.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849
Requerido: EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA RUBIM
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008233-76.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849
Requerido: EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA RUBIM
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014062-38.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: RENATA FERNANDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
Requerido: EXECUTADO: LENITA MENDES DE ASSIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004785-95.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Requerido: REQUERIDO: A.C.R. DA SILVA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001101-65.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Requerido: EXECUTADO: VANESSA VALERIO DE SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001101-65.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Requerido: EXECUTADO: VANESSA VALERIO DE SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011403-22.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ SANTOS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495
Requerido: RÉU: VANUSA LIMA FALCAO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011158-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DAIANE WINGERT FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005104-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SERGIO DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007005-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDINO MARQUES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005492-97.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: DARCILA MARIA ROSSI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013156-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CREMILDA DAS DORES DO NASCIMENTO
Requerido: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., ARLINDO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015187-07.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MANOEL GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0010073-51.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Requerido: EXECUTADO: TATIANA FERREIRA DE PAULA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: LINDOMAR DE SOUZA - CPF: 639.163.472-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7002744-24.2018.8.22.0002
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: EDIANE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
RÉU: LUCILENE PEREIRA DA SILVA, LINDOMAR DE SOUZA
Valor do Débito: R$ 17.305,17
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7009351-24.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Requerido: EXECUTADO: ERIDAN LUIZ DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007954-27.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009
Requerido: EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES SOARES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008222-47.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
Requerido: EXECUTADO: CANAA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO EIRELI - ME, JACKLAINY DOS REIS MACEDO, JACKSON ALEXANDRE DE MACEDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para que informe sobre o cumprimento do acordo entabulado requerendo o que entender oportuno, em 03 dias, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002442-29.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS0009429
Requerido: RÉU: F. P. DOS SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: REGINALDO DIAS DA SILVA - CPF: 096.438.248-29, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R$ 1.150,31 (um mil, cento e cinquenta reais e trinta e um centavos) podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias:
OBSERVAÇÃO: Ser-lhe-á nomeado curador, ao executado, na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.

Processo n.: 7001754-33.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: REGINALDO DIAS DA SILVA
Valor do Débito: R$ 2.579,47
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: LOPES & LOPES LTDA - ME - CNPJ: 06.172.220/0001-89, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7009878-05.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LOPES & LOPES LTDA - ME
CDA:832/2018
Valor do Débito: R$ 8.707,56 (atualizado em 07/08/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7001136-88.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: EXECUTADO: VITOR GUIMARAES ARCE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002687-06.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: CLEITON LOPES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: EXECUTADO: ALOISIO NASCIMENTO DE JESUS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: ELIAS SILVA REYNALDO - CPF: 080.052.812-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7002645-54.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ELIAS SILVA REYNALDO
CDA: 143/2018
Valor do Débito: R$ 2.884,58 (atualizado em 07/03/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: CARGIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME - CNPJ: 01.313.671/0001-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7012193-06.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CARGIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME
CDA: 4141/2015 e 1931/2018
Valor do Débito: R$ 474,43 (atualizado em 21/09/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: DEOSMIRO DE MELO - CPF: 152.004.692-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7009469-29.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: DEOSMIRO DE MELO
CDA: 1007/2018
Valor do Débito: R$ 4.655,68 (atualizado em 31/07/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7006552-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLEONILTON JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 12 de abril de 2019, às 11:00 hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PADILHA - CPF: 392.480.200-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7000649-21.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PADILHA
CDA: 495/2016
Valor do Débito: R$ 3.492,15
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 0032530-87.2008.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ALTINA FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: ISAC DE BRITO SIQUEIRA - CPF: 619.970.992-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7010932-06.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ISAC DE BRITO SIQUEIRA
CDA:184/2014; 1221/2018; 1222/2018
Valor total dos Débitos (sem atualização): R$ 6.011,47
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 0003066-76.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Requerido: EXECUTADO: DOUGLAS PARRA PEREZ, ASSOCIACAO DOS PRODUT.RURAIS DO PROJ.SANTA MARIA, RILDO ALVES BASILIO, JOSE ROMEU GOIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005868-15.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
Requerido: RÉU: AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008938-74.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JEISON ZANLORENZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: EXECUTADO: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR VICENTE - RO0006608
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: CLAUDIANA DE JESUS LOPES CASTRO - CPF: 821.087.652-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7010084-19.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CLAUDIANA DE JESUS LOPES CASTRO
CDA: 999/2018; 1002/2018
Valor do Débito: R$ 8.425,37 (atualizado em 09/08/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7001703-90.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: EXECUTADO: CELESTE BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, comprovar o andamento da carta precatória face o decurso do prazo de suspensão.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0015754-36.2013.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: NELI TEREZINHA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: INVENTARIADO: JEREMIAS DOMINGUES COSTA. ESPÓLIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: ANDERSON DE PAULA AMARAL - CPF: 019.841.402-13, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta) dias, opor embargos.

Processo n.: 7009374-96.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ANDERSON DE PAULA AMARAL
CDA: 866/2018
Valor do Débito: R$ 3.062,63 (atualizado em 27/07/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7014397-91.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: AMAZON ACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912
Requerido: EXECUTADO: J CRISTO DA SILVA EIRELI - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - CPF: 607.801.772-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 0000583-39.2013.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO
CDA: 3.750/2012
Valor do Débito: R$ 5.913,58 (atualizado em 05/05/2014)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: EXECUTADO: DIELRI FRANCK SANTOS DE SOUZA, CPF 011.840.542-04 e ALDAIR LUIZ POWALA, CPF 758.648.949-15 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R$ 2.510,48 (dois mil quinhentos e dez reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Processo n.: 7008711-21.2016.8.22.0002
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, LARISSA REZENDE RODRIGUES - RO7919
EXECUTADO: DIELRI FRANCK SANTOS DE SOUZA, ALDAIR LUIZ POWALA
Valor do Débito: R$ 2.636,68
Eu,_____, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 12 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1465
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 27,42

Processo n. 7005277-53.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BETA PLUS COMERCIO DE HIGIENE EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
Requerido: RÉU: JUVENTINO TEIXEIRA DOS REIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000148-04.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
Requerido: EXECUTADO: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011555-07.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente: REQUERENTE: YASMYN ALEXIA DIAS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778

Requerido: REQUERIDO: LEONARDO HENRIQUE JOSE
Advogados do(a) REQUERIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o relatório psicossocial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010011-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIVALDO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: RÉU: VALDECI PEREIRA, JOSÉ SANTOS, CHARLENE MELO DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 0006530-06.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Requerido: EXECUTADO: SAUL DOS SANTOS DA SILVA, EVANILDE CARDOSO DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0012761-49.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Requerido: EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, ZILMA DE PAULA SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002703-55.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rosimar Lorenzi Lopes
Advogado:Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
DESPACHO:
Considerando a informação da Corregedoria que encontra-se valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R$ 11.760,33, e que compulsando os autos verifico tratar-se de valores depositados em duplicidade pela CERON, a títulos de cumprimento da obrigação.Considerando ainda, que a parte autora levantou seu credito, conforme alvará de fl. 80 e demonstrativo bancário de fl. 83, proceda-se a transferência da quantia existente na conta judicial n. 01519820-0, agência 1831, operação 040, da Caixa Econômica Federal, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, para a conta corrente de n. 21.257-1, agência 2757-X, Banco do Brasil, em nome da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, CNPJ: 05.914.650/0001-66, devendo ocorrer o encerramento da conta. Realizada a transferência enviar a este Juízo comprovante da mesma, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Com as devidas providências, devolva-se ao arquivo. VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012067-51.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcio Escorce, Gracielle Aparecida de Moura Escorce
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
DESPACHO:
Considerando a informação da Corregedoria que encontra-se valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R$ 7.989,74, e que compulsando os autos verifico tratar-se de valores depositados em duplicidade pela CERON, a títulos de cumprimento da obrigação.Considerando ainda, que a parte autora levantou seu credito, conforme alvará de fl. 107 e demonstrativo bancário de fl. 115, proceda-se a transferência da quantia existente na conta judicial n. 01519822-7, agência 1831, operação 040, da Caixa Econômica Federal, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, para a conta corrente de n. 21.257-1, agência 2757-X, Banco do Brasil, em nome da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, CNPJ: 05.914.650/0001-66, devendo ocorrer o encerramento da conta. Realizada a transferência enviar a este Juízo comprovante da mesma, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Com as devidas providências, devolva-se ao arquivo. VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0036468-61.2006.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Cacilda Gomes da Rocha.espolio, Leandro Zvarezcz
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:"Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono do credor/vencedor propor nova ação, por dependência a este juízo e vinculado ao processo anterior, desta feita pelo PJE, anexando ao novo processo os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) comprovante de citação do requerido (no caso de processos movidos contra o INSS)."Iniciado o processo eletrônico, deverá ser anotado no processo físico e no SAP que a fase de cumprimento de SENTENÇA terá seguimento através do processo eletrônico, indicando o seu número.A seguir o processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente, intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.No entanto, pelas razões supramencionadas acerca da distribuição de cumprimento de SENTENÇA no PJe, e visando a celeridade processual e a melhor viabilidade de análise do pedido da exequente, determino seja este distribuído pelo causídico o pedido de fls. 143/148 no PJe, por dependência aos autos n. 0036468-61.2006.8.22.0002, observada as determinações constantes na Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, anexando ao pedido cálculos atualizados do débito.Intime-se.Após, arquive-se o presente.Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0071000-61.2006.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Alcides Vicente
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por ALCIDES VICENTE, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).Às fls. 283/285 foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação dos herdeiros nos autos do processo.No caso em tela, é sabido que havendo o óbito do seguro no decurso do processo, terão os herdeiros direito ao recebimento dos créditos pretéritos ao falecimento.Neste sentido eis os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO E DIREITOS DOS HERDEIROS AOS CRÉDITOS PRETÉRITOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (art. 112da Lei 8.213/91). Apesar de o direito da aposentadoria não se transmitir aos herdeiros, persiste, entretanto, o interesse quanto aos créditos pretéritos, retroativos a data do requerimento administrativo até a concessão do benefício pelo INSS. (TRF da 1ª Região - AC 0010630-57.2007.4.01.9199/MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p. 465 de 19/11/2010). Habilitação dos herdeiros deferida. 2. Constatada em laudo médico pericial, completo e esclarecedor, a incapacidade laborativa parcial e temporária da autora originária, deve ser mantida a SENTENÇA que concedeu-lhe o benefício da auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, já que igualmente demonstrada a condição de segurada e o cumprimento do período de carência, observada, no caso, a perda de objeto parcial do pedido pelo superveniente falecimento. 3. Devem ser pagas aos herdeiros as diferenças relativas às parcelas em atraso, contadas do requerimento administrativo até a data da implantação do benefício. 4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança-, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a data da prolação da SENTENÇA, atendendo ao enunciado da Súmula 111/STJ. 6. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3ºdo art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1 – Processo REO 181982220104019199 RO 0018198-22.2010.4.01.9199. Relator: Desembargador Federal Candido Moraes. Julgamento: 11/12/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: e-DJF1 p. 102 de 22/01/2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Apesar de o direito da aposentadoria não se transmitir aos herdeiros, persiste o interesse quanto aos créditos pretéritos. 2. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, se for o caso, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 3. Inexistência de controvérsia quanto à qualidade de segurado especial do autor. 4. Laudo pericial no sentido de que o requerente era portador de enfermidade que acarretava incapacidade total e permanente para sua atividade habitual. 5. Direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de realização da perícia, conforme jurisprudência desta Corte, uma vez não especificada no laudo pericial a data de início da incapacidade. Portanto, os herdeiros têm direito ao pagamento dos créditos pretéritos, na forma especificada acima, até a data do óbito.6. As prestações em atraso

devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).7. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ.9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS e remessa providas em parte. (TRF 1ª Região AC 2803 PA 2006.39.04.002803-3.Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Julgamento: 03/07/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: e-DJF1 p. 636 de 31/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A habilitação dos herdeiros deverá ocorrer no Juízo de origem. 2. Controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício superada, tendo em vista a concessão do benefício na seara administrativa. 3. O laudo pericial não comprovou a existência de incapacidade na data do primeiro requerimento administrativo. 4. Concessão administrativa anterior à data da perícia judicial. Inexistência de parcelas atrasadas. 5. Honorários advocatícios incabíveis, ante a sucumbência recíproca. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A habilitação dos herdeiros deverá ocorrer no Juízo de origem. 2. Controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício superada, tendo em vista a concessão do benefício na seara administrativa. 3. O laudo pericial não comprovou a existência de incapacidade na data do primeiro requerimento administrativo. 4. Concessão administrativa anterior à data da perícia judicial. Inexistência de parcelas atrasadas. 5. Honorários advocatícios incabíveis, ante a sucumbência recíproca. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. A C Ó R D Ã O Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. AC 2589 MG 2005.38.04.002589-2. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Julgamento: 02/05/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: e-DJF p. 20 de 28/05/2012). Diante do exposto, tendo em vista que a certidão de óbito aportada aos autos constou a relação dos herdeiros/beneficiários do falecido, e diante da apresentação dos documentos destes, reconheço a legitimidade do pedido de habilitação dos herdeiros.Pelo exposto, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados às fls. 340/341, considerando que não restou demonstrado que havia um único dependente habilitado junto à Autarquia ré para recebimento dos valores. Proceda-se a inclusão de ROSA MESAROS VICENTE, ANTÔNIO CARLOS VICENTE, NILZA VICENTE, DORVAIR VICENTE, JOSE LUIS VICENTE, MARCOS AURELIO VICENTE, VILMA MARIA VICENTE e SILVIO ROBERTO VICENTE no polo ativo deste processo.Após, expeça-se alvará judicial em favor dos autores para levantamento dos valores depositados às fls. 277.Em seguida, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquive-se o feito.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002687-38.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizete Ramos Ferreira
Advogado:Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)
Requerido:Banco Itaú S.a Matriz São Paulo
Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Geraldo EmÍdio do Couto (OAB/RN 5434)
DESPACHO:
Considerando que os valores pendentes de levantamento trata-se de excedente depositado pelo requerido a título de cumprimento da obrigação, proceda-se a expedição de alvará em nome do requerido para levantamento da quantia mencionada a fl. 177. Intimem-se.Após, retornem-se os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008590-25.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron Ag de Presidente Medice
Advogado:Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117)
Requerido:Sandra Vieira de Melo Santos
Advogado:Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Rafael Burg (OAB/RO 4304)
DESPACHO:
Considerando a informação da Corregedoria que encontra-se valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R$ 2.537,55, e que compulsando os autos verifico tratar-se de valores depositados em duplicidade pela CERON, a títulos de cumprimento da obrigação.Considerando ainda, que a parte autora levantou seu credito, conforme alvará de fl. 237 e demonstrativo bancário de fl. 244 e 245, proceda-se a transferência da quantia existente na conta judicial n. 01521494-0, agência 1831, operação 040, da Caixa Econômica Federal, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, para a conta corrente de n. 21.257-1, agência 2757-X, Banco do Brasil, em nome da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, CNPJ: 05.914.650/0001-66, devendo ocorrer o encerramento da conta. Realizada a transferência enviar a este Juízo comprovante da mesma, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Com as devidas providências, devolva-se ao arquivo. VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0013107-68.2013.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Josiel Lacerda
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Intimação do patrono do requerente, acerca da informação de não comparecimento do autor na perícia designada.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012937-98.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
RÉU: ESPÓLIO DE JOSE VITOR GIACOMET
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003219-77.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURO SERGIO BETONTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do patrono do requerente, acerca da informação de não comparecimento do autor na perícia designada.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000993-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0001883-36.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Claudiane dos Santos
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
EXECUTADO: Renato Victor de Oliveira e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME FERREIRA - RO0002172
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011430-73.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: QUELI JANAINA SANTOS DA SILVA
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009506-27.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: MARIA PATRICIA DA SILVA AGOSTINI
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003263-04.2015.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
RÉU: ELCENO OSVALDO FRITSCH
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001345-28.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
RÉU: GELSON FLOR
Intimação
Intimação do autor, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011446-27.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: MARIA VALDETE DE SOUSA LOPES
Intimação
Intimação do autor, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012617-19.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDSON CALSING
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAUJO LTDA - ME
Intimação
Intimação do autor, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007831-92.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHARLISTON MARQUES ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Intimação do autor, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007859-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANILZA RODRIGUES SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: MARIA ANTONIA DE LIMA e outros
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012271-34.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JORGE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
EMBARGADO: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009
Advogado do(a) EMBARGADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
Intimação
Fica o embargante intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2ª Via.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0000059-03.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
RÉU: SHEILA FERNANDA PIZZO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
Intimação
Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2ª Via.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001954-74.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
EXECUTADO: LUCIANA SUELEN MUNIZ
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2ª Via.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0006562-16.2012.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Claudiney Ferreira
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: Unesc-união das Escolas Superiores de Cacoal. e outros
Advogado do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Intimação
Fica a parte requerida UESP intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003804-32.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009
EXECUTADO: ANTONINO CARLOS MIRANDA BARROSO
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008728-86.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONDO MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA AGUIAR
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012167-08.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
RÉU: PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (2)
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007014-28.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: JOSIAS DOS SANTOS
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014786-42.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. X. A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490
RÉU: CHARLISTON SUZIN ACÁCIO
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009182-66.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. A. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
EXECUTADO: VALDEMIRO ALVES PINTO
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004000-02.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LUCAS CARVALHO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193
EXECUTADO: EDINO CARLOS MORENO
Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça anexa aos presentes autos.
Ariquemes/RO., 21 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7016072-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: G F DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: JOSE CLAUDINEI PEREIRA
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010453-47.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RIVALDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO0004929
RÉU: ELENIR FATIMA DE ALMEIDA SOUZA
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014413-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELISIEL NUNES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
RÉU: JOSE WILHAM DE MELO e outros
Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça anexa aos presentes autos.
Ariquemes/RO., 21 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004540-50.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
EXECUTADO: VAGNER PEREIRA DE SOUZA
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007746-72.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FILOGONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO0005569
EXECUTADO: ANTONIO TEXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de depósito da quantia informada na petição de ID 23255087, uma vez que houve a concordância pela parte exequente (ID 23921214) dos valores apresentados como devido pela parte executada.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014125-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: YASMIN VITÓRIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, manifestarem quanto ao mesmo e, se de interesse, a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009481-14.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: D. S. DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007697-31.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDINEY RAFAEL LAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da realização dos cálculos de ID 23888831.
Ariquemes-RO, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011557-40.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: ANDERSON JHONATAN SILVA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7016413-47.2018.8.22.0002
Requerente: TATIANE OCAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001472-29.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$6.004,29
Última distribuição:13/02/2017
Nome AUTORES: TAIS PEREIRA COELHO CPF nº 021.035.022-99, RUA GOIÁS 3678 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARTHUR MIGUEL MOTTA COELHO CPF nº 059.851.152-08, RUA GOIÁS 3678 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIO LACERDA NETO OAB nº RO7448, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
NomeRÉU: SIDINEI TIAGO MOTTA COELHO CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS RUBIS 1246 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
A.M.M.C., devidamente representado por sua genitora T.P.C., deflagrou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em desfavor de SIDINEI TIAGO MOTTA COELHO, para recebimento da importância discriminada na petição de ID 22210733, relativa a prestação alimentícia dos meses de julho, agosto e sembro de 2018, no valor de R$915,00, sob o rito da prisão.
Ocorre que, na sequência, indevidamente cumulando ritos diversos, peticionou, requerendo o pagamento da quantia de R$967,44, referente aos meses de abril, maio e junho de 2018, sob o rito da expropriação de bens.
Citada a comprovar o pagamento sob pena de prisão, o executado angariou aos autos comprovante do pagamento do débito alimentar (ID 22910945), o qual restou devidamente reconhecido pela parte exequente (ID 23089795).
Noto que, com relação a execuções de período anterior aos três últimos meses (abril, maio e junho/2018), deverá o exequente ajuizar outro processo, dada a impossibilidade de cumulação de ritos.
POSTO ISTO e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pagamento realizado, consoante comprovante coligido (ID 22910945), referente aos meses 07, 08 e 09/2018, conforme reconhecimento de ID 23089795, a fim de que produza os devidos efeitos jurídicos e legais.
Em relação à petição de ID 23089795, indicada como mês de OUTUBRO, esclareça a parte exequente por qual razão haveria duas parcelas para o período.
Por conseguinte, REVOGO o decreto prisional e determino, a zelosa escrivania, a expedição, COM URGÊNCIA, de contraMANDADO de prisão em favor do executado, efetuando as comunicações necessárias, ou do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.
Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contraMANDADO de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010057-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
RÉU: MIQUEIAS SOUZA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000323-27.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$17.226,00
Última distribuição:10/01/2019
Nome AUTOR: M. L. D. S. CPF nº 055.630.422-51, RUA TARIMATÃ 2374, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933
NomeRÉU: M. S. M. CPF nº 485.515.202-10, RUA MACHADO DE ASSIS 3687, - DE 3608/3609 A 3722/3723 SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de revisional de alimentos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Postergo a análise do pedido liminar de antecipação de tutela para depois da audiência de conciliação.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15 de Março de 2019, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, ao Ministério Público.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013178-72.2018.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: IANES & SILVA LTDA - ME
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça. Após o pagamento, será expedido o MANDADO no novo endereço informado pelo autor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003783-90.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BELONI SPICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001249-42.2018.8.22.0002
Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: ANDRE BUENO RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os comprovantes de pagamento juntados aos autos, bem como, sobre a extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011837-45.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PEMAR SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
RÉU: ELIM CASTRO LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para, no prazo legal, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0005866-43.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
EXECUTADO: PAULO SERGIO CIOLA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010387-67.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA SANTANA
RÉU: DANIELA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA da entrevista com a assistente social designada para o dia 29 de Janeiro de 2019, às 10h.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005220-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a petição a que se refere o Id 24071589.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008700-55.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ROSILENE GOES SOARES - ME
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004837-57.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.000,00
Última distribuição:22/04/2018
Nome AUTORES: LUANA REGINA CONTIERI CPF nº 336.755.568-16, RUA DOS RUBIS 1038, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE BLAN BERTI CPF nº 018.230.011-06, RUA DOS RUBIS 1038, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
NomeRÉU: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI CPF nº 467.188.859-91, 4 RUA 2783 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano material e moral.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência ou não de defeito ou vício no produto que o torne inadequado ao fim a que se destina e/ou falha no serviço, a ensejar a responsabilidade civil da parte demandada; b) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012664-22.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650
EXECUTADO: ZAVAGLIA & SILVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000283-16.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: CESAR GATIS DE JESUS e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para dar regular andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010936-77.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
EXECUTADO: B W MADEIRAS LTDA - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado abaixo relacionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 3.430,83 (três mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até a data de 19/12/2017, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
Advertência: Não havendo o pagamento voluntário, o presente feito prosseguirá com a devida penhora de bens. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel.
INTIMAÇÃO: VALDO ALVES LUCAS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos nº: 7000077-65.2018.822.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: V. S. L. - rep. por sua genitora
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Executado: Valdo Alves Lucas
Valor do débito: R$ 3.430,83 (três mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até a data de 19/12/2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011197-76.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CECILIO PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 23985195.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0005091-96.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: Manoel Ataíde da Silva Filho
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para dar regular andamento ao feito.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014366-37.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JOSE NUNES CARREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN BELEZA MATIAS - RO7438
REQUERIDO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0011219-69.2010.8.22.0002
Requerente: Beatriz Lopes Ferreira Andrade
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640 e FERNANDO MARTINS GONÇALVES -RO834
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do Precatório e do RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004426-14.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
RÉU: DAVID SANTOS DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia,Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010388-18.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320A
EXECUTADO: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas do ato solicitado.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010259-81.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: E. M. DE MOURA & CIA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003022-93.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
EXECUTADO: ADELSO ALCANTARA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005468-35.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: ALEXANDRA FERNANDES LOPES
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003914-31.2018.8.22.0002
Requerente: RAFAEL GOMES GRECO
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001977-83.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, intimada para acompanhar o MANDADO /diligência requerida.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
DO(S) EXECUTADO(S): "CASA DE RAÇÃO PREMIUM", pessoa jurídica denominada WANDERSON BORBA PINHEIRO, CNPJ: 29.790.357/0001-00, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.

Processo n.: 7006671-95.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Duplicata].
Exequente: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.
Advogado(s) do reclamante: DENIO FRANCO SILVA.
Executado: WANDERSON BORBA PINHEIRO 85578568220.
Valor da dívida: R$ 9.220,55 + acréscimos legais
Ariquemes/RO, 26 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 35,54 (trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Processo n.: 7006671-95.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Duplicata].
EXEQUENTE: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: WANDERSON BORBA PINHEIRO 85578568220.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$: 35,54 (trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 10.470.734/0001-98, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7006848-59.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Executado: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME
Valor da dívida: R$ 129.482,53 + acréscimos legais
Número da CDA: 0020/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 26 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009667-66.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Correção Monetária].
EXEQUENTE: SONIA MARGARIDA CUTLAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
EXECUTADO: MARCOS JUNIOR DOS SANTOS e outros (2).
INTIMAÇÃO
Intimação da autora quanto à SENTENÇA servindo de alvará para que proceda o levantamento do valor.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7004554-68.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: ROSA HELENA DA SILVA SILVA
Montante da dívida: R$ 1.989,00
NOTIFICAÇÃO DE: ROSA HELENA DA SILVA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 350.726.522-20 , estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado até a data de 22/11/2018, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 26 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, bem como, INTIMAÇÃO do arresto efetuado em suas contas do valor de R$ 223,32 (duzentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), para manifestar-se, também, no prazo de 05 dias, sob pena de conversão em penhora e liberação dos valores ao credor.
EXECUTADO: PEDRO PAULO DA SILVA CPF: 101.503.368-70, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7001005-16.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: PEDRO PAULO DA SILVA
Valor da dívida: R$ 586,76 + acréscimos legais
Número da CDA: 2385/2015 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 17 de janeiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7014031-81.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução].
Requerente: EUDENICE ROCHA DA SILVA PEREIRA.
Advogado(s) do reclamante: OMAR VICENTE.
Requerido: JANIDES EURIQUE RODRIGUES e outros (12).
Valor da dívida: R$ 1.000,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: a) V.R.N, brasileira, nascida em 22/05/2004, menor impúbere e, b) B.R.N., brasileira, nascida em 05/05/2003, menor impúbere, tendo como genitora a senhora Ednalva Alfredo Rita, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 17 de janeiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

Processo n.: 7014821-65.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA MIRANDA, WELLITON DA SILVA MIRANDA, JOSE CARLOS MIRANDA, FAGNER DA SILVA MIRANDA, RAQUEL MIRANDA, ROSELINA MIRANDA, SILVANI MIRANDA
INVENTARIADO: ANTONIO CONCEICAO MIRANDA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a juntar o TERMO DE COMPROMISSO assinado.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
Autos nº: 7008886-44.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: E. L. V.
Executado: VICENTE VAZ RODRIGUES
Montante da dívida: R$ 670,89
CITAÇÃO DE: VICENTE VAZ RODRIGUES, brasileiro, divorciado, autônomo, portador da CIRG de n. 411.362 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o n. 409.785.322.87, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: "Citação do executado acima qualificado para efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de maio a julho/2018, no valor de R$ 670,89 (seiscentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), bem como as que vencerem no curso da ação, destinada à menor E.L.V. (filho(a) do executado), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo a seguir mencionado, sob pena de prisão civil por até 60(sessenta) dias. Prazo para pagamento: 03 (três) dias."
Obs.: Caso o requerido não constitua advogado, fica nomeado como curador, um dos representantes da DPE local, sob a fé de seu grau, que deverá ser intimado a oferecer a resposta.
Ariquemes/RO, 27 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004831-21.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Correção Monetária].

EXEQUENTE: JOSE DIONES ALVES BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
EXECUTADO: TIAGO DE JESUS.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente a dar andamento no feito.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013936-51.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: MARIVALDA MARQUES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente quanto à contestação e laudo pericial.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002999-16.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Acidente de Trânsito].
EXEQUENTE: RUTH CHINAIDE MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida a comprovar o pagamento das custas (ID 23857281), sob pena de protesto e inscrição da dívida ativa.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016450-74.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: PEDRO NETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente quanto à contestação.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009626-70.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Correção Monetária].
EXEQUENTE: HERMES GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
EXECUTADO: VIRTUAL CELULARES e outros (2).
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente a informar o andamento da carta precatória.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010708-68.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7007862-78.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: SILVANO CAMBITO.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002759-90.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Prestação de Serviços].
AUTOR: EDILBERTO FERREIRA KEMPER JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
RÉU: MARCONI COMERCIO SERVICO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE REQUERIDA intimada, para no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória expedida nos autos para a comarca de Cuiabá, para oitiva de testemunha.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7002962-52.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária].
AUTOR: ANDREI MESSIAS MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7001149-58.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios].
EXEQUENTE: WANDILSON CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
EXECUTADO: D N B DE CARVALHO - ME e outros.
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7007014-62.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: RARIOSVALDO SOUZA DE JESUS e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a distribuir a carta precatória e juntar no processo o seu comprovante.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006630-31.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Inadimplemento].
EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: ENIJANE RODRIGUES GARCIA.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7013458-43.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98).
Assunto: [Alimentos, Fixação, Casamento].
REQUERENTE: JULIANA AGUITONI TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
REQUERENTE: JORGE HENRIQUE RAMOS XAVIER.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao formal de partilha.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7011295-90.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda].
AUTOR: KARINE ALVES SILVANO, SOPHIA BIANCA NOGUEIRA ALVES
RÉU: ADRIANO NOUGUEIRA.
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Fica A PARTE AUTORA intimada do FORMAL DE PARTILHA. O processo segue para arquivamento.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: NEUSA ROSSE COSTA, brasileira, inscrita no CPF sob o n 279.789.902-49 , estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7012402-72.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: NEUSA ROSSE COSTA
Valor da dívida: R$ 462,45 + acréscimos legais
Número da CDA: 667/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 27 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002144-37.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: LOHAYNE DEL PADRE.
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente a informa o andamento da carta precatória.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: SELVINO POZZEBON, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 225.091.009-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7011653-55.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: SELVINO POZZEBON
Valor da dívida: R$ 12.721,41 + acréscimos legais
Número da CDA: 1383 e 1384/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 27 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: IND E COM DE MADEIRAS NORMANN LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 84.613.124/0001-32, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7012300-50.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: IND E COM DE MADEIRAS NORMANN LTDA
Valor da dívida: R$ 45.680,78 + acréscimos legais
Número da CDA: 1356, 1358 e 1359/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 27 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001122-14.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Jhonatas Carlos Brizon
Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)
DECISÃO:
Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.O MP não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, mas, a priori, tendo em vista a folha de antecedentes juntada ao processo, o réu faz jus ao benefício.Dê-se vista ao MP para oferecimento da proposta.Desde já, designo audiência para tal mister para 01/02/2019, às 12:15 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP.Cacoal-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0003339-30.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Leonardo Vilas Boas Siqueira
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
DESPACHO:
1 - Quanto ao primeiro ato delegado, qual seja, intimação do réu da audiência no juízo deprecante em 14/02/2019, às 09h15m, intime-se, servindo cópia da deprecata (f. 04) como MANDADO. Com o cumprimento do ato delegado, ou diante de certidão do Sr. Oficial de Justiça de que se conclua a impossibilidade de cumpri-lo, informe-se de imediato juízo deprecante, independentemente de nova CONCLUSÃO.2 - Para a realização do segundo ato delegado, consistente no interrogatório do acusado, designo audiência para 22/02/2019, às 09:00 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o casoCacoal-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001948-40.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Lorecir Pereira
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 29/01/2019, às 08:00 hs. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais.Cacoal-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002236-63.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO ENGELHARDT NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011937-82.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDECIR SPERANDIO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818; BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008636-30.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE LUIS FARIAS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar se houve o pagamento do RPV expedido nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008656-21.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCILENE BARBOSA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar se houve o pagamento do RPV expedido nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011067-37.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDEMIR DE SOUZA ANDRADE
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818; BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000272-98.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 09, Lote 89-D, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000846-58.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, com aplicação da multa por descumprimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004441-65.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IRAEL RIGO
Endereço: Área Rural, LOTE 54, LH 11 GLEBA 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 57/2019 expedido em seu favor (ID 24057394) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009537-95.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SAMUEL AHNERT
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004550-79.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTES: JAIME ENGLES DE ALMEIDA E JOSE RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447, LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
REQUERIDA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meios de seus advogados, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos: última fatura de cobrança de energia da subestação a ser incorporada; pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar; e escritura do imóvel onde está situada a subestação a ser incorporada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010890-39.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTES: MARIA DE FREITAS PERSCH e ERIKA GRAZIELLY PERSCH
Advogados do(a) REQUERENTES: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
FINALIDADE: Intimar as partes do teor da SENTENÇA, bem como do prazo de 10 (dez) dias interposição de recurso. " SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO: Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte terrestre) refere-se a negócio tipicamente de resultado, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC 14). As autoras adquiriram passagens para viajar de Porto Velho a Cacoal, no dia 15/08/2018 às 05h45min. Alegam que o embarque somente ocorreu às 08h00min, bem como que o veículo oferecido (convencional) também não condizia com o contratado (executivo). Ocorre que, embora desagradável a situação vivenciada pelas autoras, o atraso de pouco mais de duas horas não configura falha na prestação do serviço apta a gerar o dever de indenizar, eis que toleráveis até três horas, conforme Resolução nº 4.282 da ANTT. Ademais, tenho que o atraso está justificado haja vista a necessidade de ter havido 3 paradas que contribuíram diretamente para o aludido atraso – na PRF, na balsa em Rio Branco e na BR em razão de alteamento do asfalto. Portanto, descabe a reparação por dano moral no presente caso. Quanto ao fato de que houve mudança dos veículos, não há nenhuma prova nesse sentido (CPC I 373), sobretudo porque, apesar de as autoras alegarem que a qualidade do veículo é inferior, sequer descreveram alguma diferença entre um e outro que demonstrasse que não atendia à qualidade esperada; e dos registros da requerida, apesar da troca dos veículos, ambos eram do tipo executivo. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA DE FREITAS PERSCH e ERIKA GRAZIELLY PERSCH em face de SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema. Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009086-36.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000076-02.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOAO FILHO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar se houve o pagamento do RPV expedido nos autos. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010861-86.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SILVIO ROMFIN
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1875, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-868
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2244, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e

considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012781-95.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: C. A. DIAS - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 449, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: JANDIRA KRAUSER RAASCH
Endereço: Rua Machado de Assis, 1750, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-624
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).
A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.
Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.
A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.
Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por C. A. DIAS - ME em face de JANDIRA KRAUSER RAASCH para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 128,43 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7007811-52.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: TANIA MARIA COSTA DAS NEVES NASCIMENTO
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 3715, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte a autora a:
a) juntar nova declaração de lotação, já que o apresentado não possui data de início das atividades;
b) explicar seus pedidos finais, esclarecendo se pretende receber apenas valores retroativos (18/07/2013 a 30/11/2016) ou se pretende também a implantação do adicional.
Prazo de 5 dias.
Com a resposta, o Estado deverá ser instado a, querendo, se manifestar. Prazo de 5 dias.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002583-96.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ISAEL MESSIAS DIAS
Endereço: Rua A, 1386, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-499
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Nome: NET NEWS INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2800, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
Advogado do(a) REQUERIDO: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006417-10.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO
Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010256-43.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIANA F. A. LINHARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: RENIVAL CABRAL PINHEIRO
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar endereço onde a parte executada possa ser localizada (o endereço deve ser diverso do já diligenciado), no prazo de 05 dias. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012782-80.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: C. A. DIAS - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 449, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: SANDRA MARIANO
Endereço: Rua Niterói, 818, - de 601/602 a 837/838, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-148
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento da designação de audiência para dia 27/02/2019, às 08h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual realizar-se-á no Centro de Conciliação Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Centro, nesta cidade.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011695-89.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AURELINO DA ROSA
Endereço: Rua Carmela Pontes, 1463, - de 1462/1463 ao fim, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-266
Nome: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Área Rural, LINHA 07,, LT 11 PT 6, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: IVONETE ALVES GOMES
Endereço: Avenia Dom Pedro I, 2714, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013699-02.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ILDA RODRIGUES LARA SILVA
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2861, - de 2630/2631 a 2860/2861, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-072
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: ALESANDRA QUIRINO DOS SANTOS PRADO
Endereço: Rua José Barbosa da Silva, 4355, - de 4130/4131 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-480
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009600-86.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DANIEL PIMENTEL ELEOTERIO
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 10, Lote 50, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para esclarecer porquê a subestação está em nome de Zilene Domingues de Lima Eleoterio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009980-12.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLEONICE CORDEIRO
Endereço: Rua XV de Novembro, 1261, - até 1323/1324, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-126
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por CLEONICE CORDEIRO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 06, Lote 76B5, Gleba 06, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 11930497)

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 19.777,90, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009210-19.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROBERTO CANDIDO DE ALMEIDA
Endereço: Área Rural, Linha 04 Lote 28 Poste 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009881-42.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Avenida das Comunicações, 4272, - de 3438/3439 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-492
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
VANESSA BARROS PIMENTEL Oab/ro 8217, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB RO 5714, DANIEL P. OLIVEIRA OAB RO 3434, BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO OAB/RO 5.462
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO

DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Em que pese não haja impugnação ao valor, dentre os orçamentos que instruem o processo para indenização configurada pela incorporação da rede elétrica, deve-se adotar o de menor valor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOAO RODRIGUES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha P14, Lote 86C, Zona Rural, Santa Luzia do Oeste-RO (código único 1072676-4)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$15.432,00, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008716-57.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE ADEMAR VILANOVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725, JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Nome: Município de Ministro Andreazza
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.
"Vistos
Converto o Julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora (via sistema) para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) Esclarecer o período em que pleiteia o retroativo.
b) Juntar aos autos as folhas de ponto do período respectivo.
c) Juntar declaração comprovando o local de lotação do requerente.
Sob pena de julgamento nos termos em que se encontra os autos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009351-38.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ERALDO CORREIA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, Linha 13, Lote 62, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ERALDO CORREIA DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 13, Lote 62, Gleba 12, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 0521724-5)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 1.941,12, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008717-42.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MAGNO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725, JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Nome: Município de Ministro Andreazza
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) do conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito.
"Vistos
Converto o Julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora (via sistema) para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) Esclarecer o período em que pleiteia o retroativo.
b) Juntar aos autos as folhas de ponto do período respectivo.
c) Juntar declaração comprovando o local de lotação do requerente.
Sob pena de julgamento nos termos em que se encontra os autos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008727-86.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VAGNER MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725, JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Nome: Município de Ministro Andreazza
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) do teor do DESPACHO abaixo transcrito.
"Vistos
Converto o Julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora (via sistema) para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) Esclarecer o período em que pleiteia o retroativo.
b) Juntar aos autos as folhas de ponto do período respectivo.
c) Juntar declaração comprovando o local de lotação do requerente.
Sob pena de julgamento nos termos em que se encontra os autos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005817-86.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA DA CONCEICAO HUPP DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação
Intimação das partes para tomarem conhecimento do teor da SENTENÇA abaixo transcrita.
"...Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA DA CONCEICAO HUPP DA SILVA em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Consequentemente, revogo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007787-24.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA - RO6472
Nome: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, box 35, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Intimação
Fica a parte autora intimada a requerer o que entender necessário no prazo de 05 dias. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003477-09.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ONILDE APARECIDA BUSATO
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002127-49.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CRISTINA DO CARMO PEREIRA
Nome: SELMA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRINE FELIX FOSSE - RO0005918
Intimação
Intimação das partes do teor da SENTENÇA abaixo transcrita.
"...Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por CRISTINA DO CARMO PEREIRA e SELMA PEREIRA em face de CONFECCOES MENGATTI LTDA – EPP.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000014-88.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AMALIA CAMPOS MILANI E SILVA
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 2184, - de 1820 a 2242 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-566
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO0004395, ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA - RO7409, RUANNA RANYELLE FERREIRA DA MOTTA - RO8890
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castello Branco Office Park-Torre Jatobá-, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002742-39.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VERA CRISTINA ALMEIDA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 13/2019 expedido em seu favor (ID 24020057) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005306-25.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOCIANE OSTROWSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Intimação da parte promovente para informar, no prazo de 05 dias, se houve o pagamento da RPV expedida nos autos ou requerer o que entender necessário. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007246-25.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MIZAEL PELEGRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Intimação da parte promovente para informar, prazo de 5 dias, se houve o pagamento da RPV expedida nos autos. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007266-16.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JULIANA DA CONCEICAO BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO0007571
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Intimação da parte promovente para informar, prazo de 5 dias, se houve o pagamento da RPV expedida nos autos. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008647-59.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nome: ALESSANDRO DELARMELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar se houve o pagamento da RPV expedida nos autos. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008656-84.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SIRLEY PAULO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Intimação
Fica a parte autora intimada a requerer o que entender necessário em 05 dias. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007447-80.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OSMAR WANTUIL DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000064-17.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: BRUNA RANIELLE ZEFERINO SOUZA
Endereço: Rua Ademar Bento da Silva, 3060, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-682
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000045-11.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FLORISVALDO DA SILVA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2986, Casa, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-636
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2091, Agência Bancária, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

10- Defiro o pedido de justiça gratuita, pois corrobora a declaração de hipossuficiência acostada o qual afirma que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento e de sua família.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005087-75.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GUMERCINDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000065-02.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: VALDIRENE MARIA ZEFERINO
Endereço: Rua Ademar Bento da Silva, 3060, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-682
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002637-62.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DENILSO APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimação da parte promovente para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, com aplicação da multa por descumprimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004247-65.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ODAIR JOSE MASSON
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001686-68.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: APARECIDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimação da parte promovente para no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, com aplicação da multa por descumprimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000085-90.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSIMAR GAMA
Endereço: Rua Pioneira Maria Ferreira de Oliveira, 1497, Bairro Green Ville, Morada do Bosque, Cacoal - RO - CEP: 76963-410
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Nome: JOSÉ ANTONIO GONÇALVES JUNIOR
Endereço: Rua Pioneiro Napoleão Ferreira Vieira, 4295, Rua D, 4295, Alphaville, Alphaville, Cacoal - RO - CEP: 76965-458
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANE BRUINJÉ
Assinado eletronicamente por: ANE BRUINJE
16/01/2019 10:21:22
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23897695 19011610212221000000022366904

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000002-74.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AUDIENCIA FASHION MODAS EIRELI - ME
Endereço: Avenida das Comunicações, 2.655, - de 2308/2309 a 2691/2692, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-638
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
Nome: FABRINA VANESSA DA SILVA
Endereço: Avenida Porto Velho, 3131, - de 2939 a 3225 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-845
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em notas promissórias que datam mais de três anos de vencimento, logo, perderam a força executiva.
Desta forma, intime-se (via sistema) a requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitória junto à Vara Cível.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.
Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito –

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003176-28.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIZ CLEMENTINO DINIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Linha 04, lote 34, gleba 04, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimação da parte promovente para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, com aplicação da multa por descumprimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009127-37.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALBERTO KRAUZER
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Escritório da Ceron, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimação da parte promovente para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, com aplicação da multa por descumprimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011717-84.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VANTUIL JOSE TETZLAFF
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818; BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000497-55.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCINEA CARLOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimação da parte promovente para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, com aplicação da multa por descumprimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001207-80.2015.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARILETI PEREIRA CONTREIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar se houve o pagamento do RPV expedido nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000293-74.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JONAS BALBINO DE MENEZES
Endereço: Área Rural, Linha 06 Lote 44 Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DESPACHO
Vistos
Excluam-se os documentos de id 24000834 a 24000918.
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001446-79.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE PEREIRA SALOMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, com aplicação da multa por descumprimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005846-73.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: NILVA ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Ernesto de Lazari, 3887, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-588
Intimação
Fica a parte autora intimada a requerer o que entender necessário no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001896-90.2016.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDMILSON DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar se houve o pagamento do RPV expedido nos autos. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008087-83.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE SILVA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SILVA DA COSTA - RO0006945
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar se houve o pagamento do RPV expedido nos autos. Pena de arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001545-83.2017.8.22.0007
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENIVALDO MARINHEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTE-SE O AUTOR - RPV ou PRECATÓRIO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se prefere a expedição de RPV ou Precatório, considerando que o valor reconhecido na DECISÃO (ID 9989845) apresenta valor a receber ligeiramente superior ao limite de 60 salários mínimos. Caso opte pelo RPV, na mesma oportunidade, deve renunciar expressamente ao excedente.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0009354-25.2012.8.22.0007
Assunto: [Consórcio]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: ANTONIO JUNIOR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
IMPULSIONE AUTOR – COMPROVAR RECOLHIMENTO TAXA(S) CONSULTA(S) SISTEMA(S)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento de custas judiciais individualizadas para cada consulta aos sistemas eletrônicos (buscas de endereços, bloqueio de bens/valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, ou seja, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL etc).
OBS.1: Reputa-se conveniente que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito, para melhor eficácia da consulta BACENJUD.
OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ que requer seja consultado de cada, bem como para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009804-33.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Restabelecimento]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AZILDA ROSSOW KIPPERT
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011084-39.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUTE BASILIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009245-76.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZANETH MACHADO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013004-19.2016.8.22.0007
Assunto: [Alimentos]
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA LIVIA SILVA DINIZ, LEILA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155B
EXECUTADO: GILMAR PETER EGERT, DALVINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS FABRICIO ELLER - RO0001549
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000814-53.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PARAIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em contraditório acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida/executada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008654-85.2016.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA MUNIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000985-44.2017.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RITA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004785-93.2016.8.22.0014
Assunto: [Busca e Apreensão]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
IMPULSIONE AUTOR – APRESENTAR CÁLCULOS ATUALIZADOS e COMPROVAR RECOLHIMENTO TAXA CONSULTA SISTEMA BACENJUD
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizada, considerando que a última memória de cálculos acostada aos autos está há muito desatualizada. No mesmo prazo, deve providenciar a juntada do(s) comprovante(s) de recolhimento de custas judiciais individualizadas para consulta BACENJUD requerida no ID 24041348.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007645-20.2018.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009774-95.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANILDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097, SIDNEI SOTELE - RO0004192, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Prazo Fazenda(s), INSS e DPE = 10 (dez) dias

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010355-47.2017.8.22.0007
Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
RÉU: MARTA PEREIRA DA SILVA
RESULTADO INFOJUD ENDEREÇO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado da consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010194-03.2018.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SONIA DE ARRUDA MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003614-59.2015.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO BUSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008584-97.2018.8.22.0007
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009515-03.2018.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008444-34.2016.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINA DELFINO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002434-37.2017.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006565-55.2017.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILSON RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006565-55.2017.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILSON RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003025-62.2018.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA IVONE CHANAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006707-25.2018.8.22.0007
Assunto: [Mensalidades]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: PATRICIA GOMES FERREIRA
MANIFESTE-SE O AUTOR – CUSTAS PARA EXP. MANDADO
FINALIDADE: Considerando a devolução do AR/ECT com diligência negativa (ID 23907629), fica intimada a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009516-85.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA MARIA BRAVIN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006117-82.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIVALDO PINTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0008446-94.2014.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LIDER LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
EXECUTADO: ALDICLEI DA SILVA LEITE
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0002872-56.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Doralice Ltda
Advogado:Luciana Dall´agnol (MT 6774), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Executado:Marcos Moreira de Oliveira
Intimação DE DESARQUIVAMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0006813-82.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sandra Vanuza Vottri
Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)
Requerido:Marcos Maciel Morais
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação DE DESARQUIVAMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0002256-81.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge Felipe
Advogado:Irvandro Alves da Silva (RO 5662), Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação DE DESARQUIVAMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007479-22.2017.8.22.0007
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
AUTOR:
Nome: MARIA DAS GRACAS GONCALVES BIDU
Advogado do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se.
Intimados via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003157-22.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: EVERALDO BRAUN
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
RÉU:
Nome: WELINGTON DE MELO GOMES
Endereço: Rua Pioneira Adele Bortoloto Ragnini, 2150, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-440
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
DESPACHO
Procedi o bloqueio de valores via Bacenjud.
Intime-se a parte executada, via Pje, por seu advogado, do resultado parcial do bloqueio “on line” no sistema BACENJUD no valor de R$ 398,73, o qual convolo em penhora realizada, para oferecer, querendo, manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, §§2º e 3º, NCPC).
Fica intimada no ato, também, para pagar o débito remanescente devidamente atualizado.
Apresentada impugnação/embargos, intime-se o exequente para manifestação.
Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, intimando-o a dar andamento ao feito, com o valor atualizado de seu crédito com os devidos abatimentos.
Procedi restrição de licenciamento no sistema RENAJUD em veículo em nome da parte executada (VW/GOL 1.6 POWER, placa NOJ5566).
Proceda-se a penhora e avaliação do veículo, intimando o executado para fins de embargos/impugnação no prazo de 15 dias, depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa.
Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na ajudicação ou alienação particular do bem pelo valor da avaliação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005873-56.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU:
Nome: ELIEL PEREIRA
DESPACHO
Após prolatada a SENTENÇA, esta somente pode ser modificada por meio de embargos de declaração (quando cabíveis), ou em juízo de retração da Apelação, nos casos em que a lei assim o prevê, à exemplo do § 7° do art. 485 do CPC.
Todavia, o feito encontra-se extinto, e preclusa a possibilidade de oposição de embargos ou apelação, de modo que, a mera petição não é o meio cabível para atacar a SENTENÇA, devendo ser proposta nova ação.
Proceda-se a restituição ao autor, do valor depositado para a consulta Bacejud.
Oportunamente, arquive-se.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005397-18.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2256, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

RÉU:
Nome: JOZIANE DOS SANTOS LIMA
Endereço: Rua Açai Bairro Paineiras, nº 4673, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
DESPACHO
Retifique-se o endereço da executada para constar Rua Açai Bairro Paineiras, nº 4673, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970.
A consulta via Bacenjud restou infrutífera.
Procedi restrição de licenciamento no sistema RENAJUD em veículo em nome da parte executada (PLACA NCL0897 RO HONDA/XR 250 TORNADO).
Proceda-se a penhora e avaliação do veículo, intimando o executado para fins de embargos/impugnação no prazo de 15 dias, depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa.
Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na ajudicação ou alienação particular do bem pelo valor da avaliação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010289-04.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ANA ROSA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU:
Nome: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Advogados do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE0015095, WILSON BELCHIOR - CE0017314
DESPACHO
Trata-se de ação anulatória de relação de consumo/negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela e repetição em dobro de indébito proposta por ANA ROSA DA PAIXÃO em face de BANCO BRADESCO S.A. e BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. Alega a autora que celebrou contrato de empréstimo consignado com as Requeridas, mas que este, que é fruto de relação de consumo, gerou danos à sua personalidade, sobretudo em razão da falta de informação quanto ao custo efetivo total. Tece considerações acerca da nulidade em razão do ônus excessivo. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.
Despacho inicial no ID 6581291, ocasião em que se diferiu as custas.
Contestação do Bradesco no ID 7827268. Alega o Requerido que o contrato foi celebrado dentro da legalidade e que o cliente estava ciente das obrigações deste. Discorre sobre a inversão do ônus da prova e sobre os danos à autora, bem como os valores destes. Além disso, trata da repetição do indébito. Pugna pela improcedência da ação.
Contestação do Itaú no ID 18803533. Alega, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo; que a tutela antecipada deve ser revogada; que a petição inicial é inepta. No MÉRITO, aduz que os juros são legais; que a comissão de permanência não foi cobrada; que os encargos de mora são devidos e legais; que não é cabível a inversão do ônus da prova e a repetição de indébito. Por fim, diz que deve ser improcedente o dano moral, bem como a ação no todo.
Réplica da parte autora no ID 19782027.
É o relato do processo.
Acolho a manifestação da requerida para adequar o nome do Requerido para BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A..
Proceda o cartório à necessária correção.
Acerca da necessidade de revogação de tutela antecipada, deixo de analisá-la em razão de não ter sido deferida a tutela provisória na inicial.
Por fim, afasto também a alegação de inépcia da inicial.
Alega o Requerido que a petição é inepta por não identificar exatamente a causa de pedir, ou mesmo o valor que entende controverso. A parte autora, de outro lado, alega na exordial que a situação que levou à presente demanda é a falta de acesso desta ao CET (custo efetivo total) da operação. Diante disso, não há como se falar em inépcia, pois a autora diz que não teve acesso à planilha pra saber quanto e qual era o valor devido, de modo que há pertinência na presente demanda.
Arredo, pois, esta preliminar.
O feito não possui outras questões pendentes, razão pela qual o dou por saneado.
Entendo que o processo depende da análise do contrato celebrado entre as partes.
Quanto ao Bradesco, já houve a juntada (ID: 7827247).
Quanto ao Itaú, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova quanto a esta questão, a fim de saber se houve ou não informação ao consumidor do custo efetivo total da operação.
Intimação das partes via DJe, que deverão cumprir as determinações supra no prazo de 15 dias.
Após as manifestações supra, intimem-se as partes para apresentar alegações finais.
Por fim, conclusos os autos para julgamento.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
chrf
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de E. W. F. S., CPF n° 051.320.761-90, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente recurso no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 0006267-56.2015.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: E.A. DA S.
Réu: E. W. F. DA S.
Valor da causa: R$ 788,00
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Isso posto, com fundamento do 487, I, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para exonerar o Requerente E. A. da S do dever alimentar imposto em relação à E. W. F. da S. [...]
Cacoal, data certificada pelo sistema.
ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003389-39.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:
Nome: FLAVIO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA
Tratam-se os autos de ação de liquidação de SENTENÇA ajuizada por Flávio da Silva Gonçalves em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Narra a parte autora que realizou cadastro no site da empresa requerida para tornar-se cliente/aderente dos serviços/produtos ofertados pela empresa Ympactus, tendo desembolsado para a adesão o importe de R$ 4.617,51 (quatro mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).
Alega, todavia, que teria sido enganado(a), pois a parte requerida descumpriu as promessas feitas sobre o negócio ofertado, e não efetuou a devolução dos investimentos realizados.
Desta feita, ante à existência da ação civil pública que declarou nulos todos os contratos firmados, com o consequente ressarcimento dos investimentos e bonificações, a parte autora propôs a presente ação para requerer o ressarcimento dos danos suportados.
A requerida foi citada por AR para apresentar defesa, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Verifico que a questão de MÉRITO posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, o que comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II, do CPC/2015.
Ademais, devidamente citada, a parte requerida não manifestou ou apresentou contestação.
Superado esse ponto, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC. Acrescente-se, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.
Assim, infere da inicial, que a parte requerente afirma ter celebrado com a requerida contrato de marketing multinível e divulgação de anúncios na internet, sendo que não recebeu bonificações prometidas e tampouco a devolução dos valores investidos.
Como é de conhecimento público, até mesmo face às intervenções feitas pelos órgãos de proteção ao consumidor e ainda, pela ação civil pública contra a empresa (cópia juntada aos autos pela parte autora), para associar-se à referida “rede de marketing multinível” é necessário o aceite de um contrato particular com a empresa requerida. Pois bem.
O pedido da autora consiste em liquidação de SENTENÇA pelo rito ordinário, para habilitar-se nos autos principais a fim de receber os valores investidos na contratação com a requerida.
Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do ônus probante de suas alegações, e ainda assim, não trouxe aos autos contrato celebrado entre ela e a requerida, tampouco qualquer outro documento que pudesse embasar e comprovar a relação entre as partes.
Diante disso, entendo que não há provas ou meios de se comprovar de fato a relação existente entre as partes.
Destaca-se, por oportuno, que o momento destinado à apresentação das provas pelo autor é no ato da propositura da ação, e, havendo novas provas surgidas posteriormente a esse momento, justificada a pertinência, podem ser apresentadas na instrução processual, o que não se verifica no caso dos autos, pois a autora, no momento da distribuição da presente demanda, não juntou nenhum documento com capacidade suficiente para comprovar as alegações trazidas.
Portanto, não comprovando o desembolso de qualquer quantia em favor da requerida com o intuito de aderir ao sistema, a medida que se impõe é a improcedência da presente liquidação de SENTENÇA que tramita ante o procedimento encontrado no artigo 511 do Código de Processo Civil, que observa o rito do processo de conhecimento, o que nos leva ao entendimento que a despeito da revelia - que como é cediço não é absoluta -, não havendo cumprido o encargo do artigo 373 inciso I do CPC, não prospera o argumento trazido à baila pelo autor.
Destaque-se que prova do desembolso praticado é comprovante de pagamento, extrato bancário ou similares. Nada disso consta dos autos.
Portanto, em que pese ser de conhecimento público a forma lamentável como a empresa agiu com os associados, tenho que a autora não conseguiu comprovar ser uma das pessoas lesadas pela prática, de modo que condenação da ré em restituir o valor, em tese, pago se mostraria enriquecimento ilícito da requerente, já que não comprovada a relação havida entre as partes nem o desembolso de qualquer quantia.
Desta feita, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e por consequência, JULGO EXTINTA a ação com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais.
Sem honorários diante da revelia.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003882-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANILDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013904-31.2018.8.22.0007
AUTOR: ALCIDES CAMARA CPF nº 009.600.727-30, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada). O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de evidência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico especialista cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.
3.1 Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013855-87.2018.8.22.0007
AUTOR: PEMAZA S/A CNPJ nº 05.215.132/0001-54, AVENIDA CASTELO BRANCO 19427 LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
RÉU: LIBIO GOMES MEDEIROS CPF nº 169.545.216-04, RUA CARIOCA 1400 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
1. Promova-se a correção da classe judicial para constar Execução de Título Extrajudicial.
2. Intime-se a parte exequente por intermédio de seu advogado (via PJe), para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321) a fim de comprovar o recolhimento da complementação das custas judiciais iniciais, nos termos da legislação em vigor (Lei n. 3.896/2016, art. 12, I, §1º), sendo R$ 100,00 o montante mínimo a ser recolhido.
3. Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais (2%, dois por cento do valor da causa) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial, o que é incompatível ao procedimento da ação de execução de título extrajudicial (arts. 723 e ss. do CPC).
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003052-79.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA ANTONIA SODRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DANIELE DEMICIO - RO0006302
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014238-65.2018.8.22.0007
AUTOR: E. D. S. C. CPF nº 029.740.872-05, RUA TOMAZ ANTÔNIO DE CARVALHO 2018 JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: W. D. G. M. CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES 355 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c partilha de bens, alimentos, regulamentação de guarda e visitas.
1.1. DEFIRO o pedido da guarda provisória do menor ENZO GABRIEL DOS SANTOS MAIER em favor da genitora/requerente ELIETE DOS SANTOS CHAVES, por já possuí-las de fato.
2. Fixo os alimentos provisórios ao menor a serem pagos pelo requerido, nos termos do pedido, qual seja, correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, perfazendo atualmente o valor de R$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) mensais, nos termos do art. 4º da Lei 5.478/68, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, por meio de depósito bancário na conta da genitora: Banco Caixa Econômica Federal; Agência 1824;

Operação 013; conta poupança 00038020-7. O estabelecimento do referido percentual leva em consideração a informação sobre a capacidade financeira do(a) alimentante neste momento inicial, sendo certo, por outro lado, que as necessidades dos alimentandos para serem satisfatoriamente supridas, demandariam cifras superiores a esse patamar (art. 1.694, § 1º, CC).
3. Designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2019 às 12h00min. (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
3.1. A referida audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
4. Cite(m)-se o requerido para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa do advogado constituído nos autos via sistema eletrônico (art. 334, § 3º, CPC). Se representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
6. O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
7. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
8. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
10. Cientifique-se o Ministério Público.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004099-54.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAAC CARLOS DE JESUS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
MARTIM THOMAZINI
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013457-14.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZINETE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
ACACIA FRANCIELLI BUENO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002938-09.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JURANDIR FRANCISCO PONCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
MARTIM THOMAZINI
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004339-77.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUZA VANZELI DOS REIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
MARTIM THOMAZINI
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009666-03.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONARDO CANDIDO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
ACACIA FRANCIELLI BUENO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013832-15.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEMAR JESUINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004379-93.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR RUFINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
MARTIM THOMAZINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005515-57.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: SAO PEDRO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 3013, - de 2939 a 3225 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-845
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
1. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 20/03/2019, às 09:00 horas.
2. Intimem-se a parte autora por meio da PGM. Intime-se a parte requerida por seu advogado.
3. Considerando o interesse público e social envolvido, como fiscal da ordem urbanística (loteamento irregular), ciência ao Ministério Público (art. 38 da Lei 6.766/79 e art. 178, I do CPC).
07 de janeiro de 2019
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004408-46.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA REIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
MARTIM THOMAZINI
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004453-16.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONICE PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010569-04.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODEM SURUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
MARTIM THOMAZINI
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009332-66.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA GNOATTO - RO0005566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005798-17.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA NUNES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
MARTIM THOMAZINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7005276-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido no ID 24079900, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7006745-08.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERESTINO ALVES PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004758-63.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NILVA ESTEVAO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
MARTIM THOMAZINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007974-66.2017.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: OTANIEL VALERIO LOPES e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: JACOB MOREIRA LIMA e outros (5)
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar o MANDADO de Averbação e Certidão de Trânsito em Julgado , que poderá ser impressa pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 67, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003039-51.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SHIRLENE MARTINS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
MARTIM THOMAZINI
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006058-31.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
MARTIM THOMAZINI
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003548-74.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCILENE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
MARTIM THOMAZINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0009255-50.2015.8.22.0007
AUTORES: JURANDIR AGONIO DOS SANTOS CPF nº 387.428.889-72, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1895, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ANA MARIA REPISO DA SILVA CPF nº 103.193.442-15, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1895, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921
RÉUS: J. DE LIMA MOREIRA - ME CNPJ nº 19.231.835/0001-80, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
JUCELIO DE LIMA MOREIRA CPF nº 008.003.952-98, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
LUCAS FARONI DE ANDRADE CPF nº 036.099.079-75, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
1. Para o atendimento da citação por edital, necessário esgotar as buscas por endereços, o que demanda o recolhimento das despesas com tais diligências (SIEL, INFOJUD etc) nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
2. Intime-se a parte requerente por seu advogado via Pje para providências no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Com a apresentação das custas, PROCEDA-SE à pesquisa de endereço da parte requerida JUCELIO DE LIMA MOREIRA, CPF n. 008.003.952-98; Título de Eleitor n.12114002364.
4. Em sendo frutífera a consulta ATUALIZE-SE no sistema o novo endereço e proceda-se a sua citação para integrar a relação processual no prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(s) autor(es) (art. 344, CPC).
5. Esgotadas as diligências e sem êxito na localização do requerido, PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL, após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único do CPC).
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010363-87.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL GAMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002255-40.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WANDER JOAO TAVARES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762
EXECUTADO: embrasystem e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0004639-32.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Luiz Fernando de Souza Silva Fernandes da Costa
Endereço: Rua Projetada E, 719, São Marcos, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Vistos.
LUIZ FERNANDO DE SOUZA SILVA FERNANDES DA COSTA, menor impúbere, representado por seu genitor HERCILENO FERNANDES DA COSTA, propôs a presente ação indenizatória contra o ESTADO DE RONDÔNIA e OUTRO.
Pleiteia o autor ser indenizado por danos morais, materiais e lucros cessantes em razão de suposto erro em procedimento médico praticado por servidor público (médico cirurgião pediátrico urologista infantil) do primeiro requerido. Refere que, ainda recém-nascido, em decorrência dos sintomas trazidos pela coqueluche, como a tosse forte, foi acometido com uma hérnia inguinal escrotal levando-o a vários procedimentos cirúrgicos, ocasião em que teria sido vítima de erro médico praticado pelo médico requerido, o qual teria suturado sua bexiga, o que o impediu de urinar. Assevera que em decorrência disso, teve que ser submetido a outros procedimentos cirúrgicos invasivos, ante o risco da paralisação dos rins, o que ocasionou grande sofrimento. Requereu o pagamento de pensão mensal e a condenação em indenização de R$200.000,00 a título de danos morais, R$ 7.880,00 pelos danos materiais e mais despesas com contratação de advogado. Pugna pela gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e pela produção probatória. Instrui a inicial com documentos (fls. 27/221).
Indeferido o pleito liminar e concedida a gratuidade da justiça (fls. 223).
O requerido Estado de Rondônia apresentou contestação alegando ilegitimidade ativa em relação ao pedido de dano material e lucro cessante e a necessidade de adequação do valor da causa dentre outros. No MÉRITO, disse que o pedido é improcedente em face da ausência de responsabilidade do Estado. Atestou ser o procedimento cirúrgico obrigação de meio e não de resultado. No mais, alegou culpa exclusiva do funcionário público; rebateu o quantum indenizatório perquirido e demais pedidos, requerendo a improcedência da ação. Pugnou pela produção probatória e instruiu a defesa com documentos (fls. 241/297).
Impugnação à contestação, fls. 299/315.
O requerido Marcelo Ferrari contestou ilegitimidade passiva, uma vez que está sendo deMANDADO por ato praticado na condição de servidor público, devendo a ação ser dirigida exclusivamente contra o ente público. No MÉRITO, rebateu veementente os fatos e requereu a improcedência da ação com a juntada de documentos (fls. 319/355).
Impugnação da parte autora à contestação apresentada pelo requerido Marcelo Ferrari, fls. 357/369.
Manifestação das partes a respeito das provas a serem produzidas (fls. 371/302).
Em DECISÃO de saneamento de fls. 401/410, foram analisadas as questões preliminares, fixados os pontos controvertidos da demanda e designada audiência de instrução e julgamento.
Agravo retido interposto pela parte autora contra a DECISÃO que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 415/419), sendo negado o juízo de retratação (fls. 423).
Parecer Técnico lavrado pelo Cirurgião Pediátrico Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior pela não evidêeciação do erro atribuído ao réu Marcelo Ferrari, fls. 433/435.
Inteiro teor do Agravo de Instrumento (fls. 438/461), com a suspensão do feito até a prolação de DECISÃO no recurso.
DECISÃO proferida em sede de AI, pela exclusão do requerido Marcelo Ferrari do polo passivo da demanda (fl. 474).
Em audiência de instrução e julgamento, fora colhido o depoimento de uma testemunha (Carlos Alberto Siqueira) e designada a continuação dos depoimentos das testemunhas faltantes (fls. 487/488).
Deprecadas as oitivas das testemunhas Horácio Tamada, Elba Miranda e Marcelo Ferrari (fl. 537).
Migração do feito para o sistema eletrônico, conforme certidão (ID. 13718182).
Nova audiência de instrução para a inquirição da testemunha Hendriw de Souza Ribeiro, ante o seu não comparecimento, o requerido desistiu da oitiva. Ausente a parte requerente, encerrada a instrução probatória com a abertura de prazo para as alegações finais (ID. 18359989).
Memorias apenas pelo requerido (ID. 19622882).
Colhido o parecer do Ministério Público (ID. 20636775), vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de pretensão indenizatória por danos materiais e moral, fundada na alegação de erro médico, em desfavor do Estado de Rondônia.
O pleito do autor assenta-se na alegação de falha na prestação de serviço público de saúde. Segundo alega, houve erro médico praticado por agente do requerido (médico cirurgião), o qual teria suturado a bexiga durante a cirurgia de hérnia.
O requerido nega que tenha havido falha no procedimento cirúrgico.
Cabe dizer inicialmente, no que se refere à responsabilidade dos entes públicos, que a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Assim, constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado:
a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público;
b) que esse ato cause dano específico, ou seja, a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público;
c) que haja um nexo de causalidade entre o agente público e o dano;
d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.
Passo a analisar se tais requisitos encontram-se atendidos.
Consta dos exames de imagem/ultrassonografias realizadas no paciente logo após a cirurgia, em 16.12.2014 (dois dias após o procedimento cirúrgico) e 20.01.2015, que não foi detectada nenhuma referência à lesão na bexiga (fls. 32/33).
O parecer técnico (fls. 432-435) foi contundente em afastar qualquer erro médico ocorrido durante o procedimento cirúrgico a que fora submetida a criança. Destaco:
"Após a análise circunstanciada de todos os documentos que fazerr parte do mencionado processo judicial, observa-se que, segundo o relatório cirúrgico e a ficha anestésica (folhas 66 e 67 ou 352/353), a herniorrafia inguinal direita foi realizada pelo Dr. Marcelo Ferrari dentro dos padrões técnicos protocolares, sem intercorrências.
Não encontrei evidências documentais (prontuário) que demonstrem que no pós operatório imediato o paciente tenha apresentado sinais clínicos de hematúria e/ou disúria e/ou dor. Ou seja, a evolução imediata foi dentro dos padrões esperados, de acordo com os documentos constantes nos autos.
Consta no processo um laudo ultrassonográfico(folhas 33 ou 354) realizado dois dias após a mencionada cirurgia, que não evidencia lesões nas paredes da bexiga, não fazendo qualquer referência a laceração ou a presença de líquido livre na cavidade peritoneal, como é esperado nos casos em que a bexiga é lesionada.
O prontuário de folhas 355 demonstra que no Hospital Infantil Cosme e Damião (na Capital), lago após instalação de uma sonda vesical de demora no paciente a urina se encontrava com a cor "alaranjada", não evidenciando, até aquele momento, lesão na bexiga, pais caso houvesse a referida lesão a urina muito provavelmente estaria sanguinolenta (avermelhada). CONCLUSÃO. Pelos elementos documentais constantes no mencionado processo judicial, e levando em consideração a exposição acima, não vejo evidências técnicas médicas que levem à concluir que houve a mencionada perfuração na bexiga do paciente durante a cirurgia realizada pelo Dr. Marcelo Ferrari. Vale dizer que, pela experiência de anos, em caso de perfurações de bexiga no intraoperatório, a visualização pelo cirurgião costuma ser imediata, sendo igualmente imediata a sutura (correção da lesão), proporcionando, assim, uma recuperação sem maiores transtornos ao paciente.
No entanto, supondo que a lesão em tela possa haver ocorrido no decorrer do procedimento cirúrgico realizado pelo especialista, Dr. Marcelo Ferrari, e, ainda no terreno das suposições o, mesmo a tivesse detectado, seguramente teria procedido à imediata correção da mesma.
Todo o procedimento foi realizado dentro da observância rigorosa das normas técnicas preconizadas e vigentes, não caracterizando, de acordo com a documentação constante aos autos, "erro médico".
Não há nenhum indício de omissão, posto que o paciente não deixou, em momento algum, de receber os cuidados necessários à sua plena recuperação, sendo que a reintervenção cirúrgica poderia ter sido levada a efeito, na vigência de sua necessidade, pelo próprio Dr. Marcelo Ferrari."
A CONCLUSÃO do parecer técnico é corroborada pela prova testemunhal, ocasião em que os profissionais de saúde (médicos especialistas) esclareceram a não constatação de erro médico.
Vale mencionar que, conforme DECISÃO deo saneamento, fora facultada às partes a juntada de pareceres em relação aos temas técnicos controvertidos no processo, sendo que só a parte requerida diligenciou na feitura e juntado do laudo técnico.
Ademais, das oitivas das testemunhas e demais atos de defesa no processo, o autor quedou-se inerte quanto as impugnações específicas, pois sequer apresentou alegações finais.
No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público (ID. 20636775).
Não restando demonstrada a falta do serviço de saúde, uma vez que inexiste ato ilícito dos profissionais/agentes públicos que prestaram atendimento ao autor, é o caso de serem julgados improcedentes os pedidos, pois ausentes os requisitos da responsabilidade estatal.
Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por LUIZ FERNANDO DE SOUZA SILVA FERNANDES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Ante a sucumbência, condeno o autor em honorários advocatícios sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa, sujeitos à condição suspensiva, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça (§3º do artigo 98, do CPC).
Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público.
10 de janeiro de 2019.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7008947-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LILIAN BRUM FRAGOSO AMARO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7009247-46.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
EXECUTADO: ARMANDO DOMINGOS COLLI
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada da expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, que poderá ser impressa pela internet, sem necessidade de ser retirada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7014457-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 23.02.2019, às 09:40 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade

de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7009967-13.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7002146-55.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILMA SALUSTRIANO DA SILVA
EXECUTADO: Valmir Pinheiro da Silva
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7009868-43.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RUY DE FREITAS MARTINS BARBOSA
Endereço: Rua São Paulo, 2450, - de 2152 a 2490 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Advogados do(a) AUTOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264
Nome: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1356, 13 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-005
1-Em razão de viagem programada pelos patronos do autor, conforme informação na petição de ID 21509925, REDESIGNO para o dia 29/01/2019, às 08:00h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
2-Os demais termos do DESPACHO de ID21509925 seguem inalterados.
3-Caso já tenha havido a distribuição do MANDADO, comunique-se o Sr. Oficial responsável, via telefone, acerca da alteração da data da audiência, anexando-se este DESPACHO ao MANDADO.
Cacoal/RO,
24 de setembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7009776-65.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLOVIS ANTONIO CAPELETO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036. Processo: 0008736-12.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/12/2017 10:49:39
Requerente: ALIBIO SANTOS SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
Requerido: Alcantara Sebastiao Nascimento Soares
SENTENÇA
Trata-se ação de rescisão de contrato de compra e venda proposta por ALÍBIO SANTOS SOUZA e CLEVERSON ROBERTO OSWALD em face de ALCANTARA SEBASTIÃO NASCIMENTO SOARES.
Em síntese, a parte autora alega que contratou com a parte requerida a compra e venda das cotas da sociedade empresária com razão social S.O.S Reformas e Reparos Ltda, o que abrangeu todo o ativo e o passivo da referida sociedade empresária.
O contrato foi firmado em 23.02.2014, obrigando-se o requerido a transferir a empresa para o seu nome perante a Junta Comercial, bem como a saudar os débito com os respectivos credores da pessoa jurídica. Todavia, passado alguns meses, o requerido não cumpriu as obrigações assumidas, deixando de transferir a sociedade e de pagar as dívidas da empresa.
Em consequência, pede a rescisão do contrato e o pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Foram realizadas diversas diligências para a citação pessoal da parte requerida, todas inexitosas. Em consequência, deferiu-se a citação por edital.
A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral, suscitando, ainda, a nulidade da citação.
É o relatório.
Decido.
A tese de que a citação por edital é nula não merece acolhida.
Foram ultimadas inúmeras diligências para se alcançar a citação pessoal da parte requerida, sem sucesso.
Em razão da impossibilidade de encontrar a parte pessoalmente para integrar a relação processual, foi deferida a alternativa processual própria para a situação verificada, qual seja, a citação por edital, com nomeação de curador especial.
Assim, confirmo a validade da citação por edital e dos atos processuais realizados.
Passo ao julgamento do MÉRITO.
A parte autora alega ter celebrado contrato de compra e venda de estabelecimento comercial com a parte requerida. Diz também que o requerido não cumpriu com o contratado, gerando prejuízo financeiro e abalo moral.
A relação jurídica entre as partes está devidamente documentada.

O instrumento particular de compra e venda de estabelecimento comercial e direitos sobre franquia entabulado entre as partes foi acostado aos autos com a inicial. Ali se verifica na cláusula 1ª que o objeto do contrato consiste na venda e compra de todas as quotas da empresa S.O.S Reformas e Reparos Ltda ME, cujo nome fantasia é DOUTOR RESOLVE.
Em razão do contrato, os autores transferiam ao requerido o ativo e passivo da empresa, ao passo que o requerido se obrigava a pagar o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser compensado com o passivo da sociedade, com possibilidade de redução no acerto final (cláusula 11).
Conforme esclarecido na inicial, a parte requerida tornou-se inadimplente, pois deixou não apenas de transferir a sociedade para o seu nome perante a Junta Comercial, como também não pagou as dívidas da empresa, dentre as quais os alugueis vencidos e vincendos, bem como as prestações vencidas e vincendas devidas à franqueadora, que seriam abatidos do preço da compra e venda.
Em razão do descumprimento do contrato pelo requerido, os autores foram instados administrativa e judicialmente a arcar com as obrigações financeiras da sociedade empresária, tais como alugueis, royalties devidos ao franqueador e encargos trabalhistas. Além disso, mencionam sofrimento moral, tendo em vista a situação de constrangimento a que foram submetidos perante os credores da empresa.
Concernente à resolução do contrato entabulado entre as partes, entendo que deve ser declarado, pois, inclusive, já operado de fato. Após a celebração do contrato, o requerido não logrou cumprir as contraprestações assumidas, deixando inclusive de transferir a sociedade para o seu nome.
Sabe-se que o inadimplemento leva à resolução, conforme estabelece o art. 475 do Código Civil.
A resolução do contrato, todavia, não leva automaticamente à quantificação das perdas e danos e consequente condenação da parte que deu causa à extinção do negócio ao pagamento dos danos materiais havidos.
O caso em exame é um tipo exemplo da exceção à regra geral do pagamento de perdas e danos.
Com efeito, tendo por base os termos do negócio jurídico pactuado entre as partes, observo que o requerido assumiu o controle da empresa objeto da compra e venda já em condições claramente adversas, pois além do passivo existente, o faturamento da empresa era insuficiente para viabilizar o saneamento das dívidas a curto prazo, fazendo com que a sociedade empresária operasse "no vermelho".
Os documentos juntados permitem compreender que o requerido se viu em situação de dificuldade extrema tão logo assumiu os negócios, pois a empresa sofreu injunções dos credores, inclusive demandas judiciais.
Consoante os termos do contrato, o requerido obrigou-se a saldar as dívidas da sociedade, e se estas fossem inferior ao ativo estimado (R$ 100.000,00), pagaria aos requeridos a respectiva diferença. Nessas condições, não há dúvida de que a saúde financeira da empresa já era debilitada ao tempo do ajuste, revelando um forte tom de risco ao negócio, o que infelizmente findou se concretizando.
Em pouco tempo da assinatura do contrato e a empresa objeto da compra e venda encontrava-se em total ruína, com diversos credores lutando para receber os seus créditos, sendo inclusive ajuizada ação de despejo por falta de pagamento de alugueis.
Sendo assim, não pode o requerido ser compelido a pagar dívidas da empresa anteriores ao contrato, pois inexiste elementos que indiquem que o negócio lhe foi proveitoso, isto é, que tenha auferido algum lucro com a sociedade nos poucos meses que esteve a sua frente.
Por isso, a rescisão do contrato deve se acompanhada unidade do restabelecimento das partes ao estado anterior, de modo que o requerido deve ser obrigado tão somente a devolver os bens da empresa que ficaram sob a sua posse após a assinatura do contrato, ou indenizar os valores correspondentes.
Também não merece agasalho o pedido de indenização por dano moral.
No caso, os constrangimentos e pressões sofridos pelos requerentes com os credores da empresa são desdobramentos normais da inexecução de um contrato com características de risco e cujos negócios não iam bem.
O mero inadimplemento contratual não dá ensejo ao dano moral indenizável.
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para declarar a resolução do contrato de compra e venda entabulado entre as partes, com o retorno destas à condição anterior, obrigando o requerido a devolver os bens recebidos (e não devolvidos) por força do contrato ou indenizar o valor correspondente.
Custas e honorários de 10% sob o valor da causa pelo requerido.
Intime-se a parte autora por seu advogado (DJ) e o requerido pela DPE (Pje).
Cacoal, Terça-feira, 15 de Janeiro de 2019
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014336-50.2018.8.22.0007
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH CNPJ nº 05.549.728/0001-90, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
RÉU: NEUZA COUTINHO GOLTARA CPF nº 654.929.512-20, ÁREA RURAL Lote 23, LINHA E, LOTE 23, POSTE 6 ST TATU ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006307-11.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: KAROLINA GARCIA GAMARRA RUIZ
Intimação Fica a parte Requerente intimada, comprovar o pagamento das custas para distribuição do ofício ou comprovar a sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000511-10.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004103-91.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERSON PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO0005282
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, para apresentar os cálculos do valor principal e honorários, conforme solicitado pelo SAPRE - (Sistema de cadastro de Precatório e RPV). Contato para dúvidas: Cogesp - Coordenadoria de Gestão de Precatórios (69) 3217-1361.
Versão: 1.3.3 - 2018-12-24T15:21:30Z
Ambiente: Producao
Usuário: 206255 (Patrícia Vanessa Souza Santos)
Perfil: SAPRE - Servidor Comarca
Lotação Atual: Selecione a lotação... Início Cadastro Gerenciamento Ajuda Sair Cadastro de Precatório Devedor e Valor Devedor:.: Selecione:..: Selecione:. Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): Valor Principal Total: Valor Juros Total: Conferência de cálculo: Calcular Continuar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
R. José Camacho, 585, Olaria, Porto Velho/RO - Fone: (69)3217-1152, CEP: 76801-330

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007956-79.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORLANDINO RAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada da expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, que poderá ser impressa pela internet, sem necessidade de ser retirada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014376-32.2018.8.22.0007
AUTOR: CARLOS EDUARDO BRIGIDO CPF nº 326.055.792-04, RUA B 1527, AV. JOSÉ CARLOS MINGORANCE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946
LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978
ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
RÉU: EDSON LEONEL CPF nº 720.072.572-20, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 4120 VILLAGE DO SOL - 76964-264 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Diante da profissão declinada nos autos pelo autor e do conjunto da postulação, pode-se inferir a existência de capacidade tributária do(a) autor(a) para o recolhimento das custas judiciais inicias. Diante disso, havendo fundadas razões para se pôr em dúvida a hipossuficiência de recursos financeiros declarada para fins de obtenção da gratuidade, para melhor análise desse questão, determino, como fundamento no art. 99, § 2º, parte final, do CPC, que o(a) postulante traga aos autos comprovação de rendimento mensal e cópia da última declaração de imposto de renda, sob pena de ser indeferida a gratuidade postulada.
2. No mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (art. 12, I e §1º da Lei n. 3.896/2016).
3. Intime-se pelo(a) advogado(a) via DJ, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7012411-19.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EULA CRISTINA ALVES MIGUEL e outros
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros
INTIMAÇÃO
FINALIDADE:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010761-68.2017.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LODIR CIRCE DOS SANTOS PESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, para manifestar quanto a memória de cálculo dos valores retroativos apresentando pelo Instituto requerido, no prazo de 05 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0007417-43.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: SEDUÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ANA LÚCIA 1931 NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB nº RO2504
MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS OAB nº RO301
EXECUTADO: IVALDETE DE JESUS PAIXÃO CPF nº DESCONHECIDO, RUA VISCONDE DE MAUÁ, Nº 631, NÃO CONSTA CTG - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por SEDUÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME em face de IVALDETE DE JESUS PAIXÃO.
Intimada a parte exequente pelo(a) advogado(a) e pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (ID: 17583738; ID: 19419102), quedou-se inerte.
Ante o exposto, extingo a execução/cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Promova-se a liberação de eventuais restrições, notadamente, a restrição (BACENJUD) acostada no movimento de ID: 14634715 p. 83.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intime-se pelo advogado (DJ).
Cacoal/RO, 14 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010400-17.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7008071-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEVINO ANEZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002380-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DONIZET DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, para manifestar quanto a memória de cálculo dos valores retroativos apresentando pelo Instituto requerido, no prazo de 05 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório.
18/01/2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013931-14.2018.8.22.0007
AUTOR: JOCYLENE PEREIRA TELES DA SILVA CPF nº 756.630.232-91, ÁREA RURAL 79-B2, LH 08, LT 79-B2, GL 07, CINTURÃO VERDE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8964
GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a condição de segurado(a) especial e a incapacidade laborativa da parte requerente, não obstante as provas documentais colacionadas. Assim, impõe-se a realização de prova pericial e testemunhal para esse fim. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico especialista cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.
3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4- Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5-Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2019, às 09:00, na sede do juízo. (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal. As testemunhas arroladas no prazo legal também serão intimadas pelo advogado.
6-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011850-92.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido no ID 24002850.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013644-22.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 18 de janeiro de 2019.
CATIA CARLA GONCALVES BIANCK DA SILVA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010554-69.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAR PETER EGERT
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 18 de janeiro de 2019.
CATIA CARLA GONCALVES BIANCK DA SILVA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003004-91.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAURA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
CACOAL/RO, 18 de janeiro de 2019.
CATIA CARLA GONCALVES BIANCK DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011083-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL ALVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003075-25.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZIENE ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 18 de janeiro de 2019.
CATIA CARLA GONCALVES BIANCK DA SILVA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006794-15.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA MOREIRA LUSTOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 18 de janeiro de 2019.
CATIA CARLA GONCALVES BIANCK DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013978-85.2018.8.22.0007
AUTOR: ADAIL ALVES SANTOS CPF nº 555.676.819-68, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2270 JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS OAB nº RO7739
ELENARA UES OAB nº RO6572
HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 146, 1, 4, 5 E 6 ANDARES ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais c.c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada.
1.1 O pedido de tutela antecipada cinge-se na retirada do nome do autor de cadastros de inadimplentes. Para fins de concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecipado ou cautelar, devem ser observados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: i) a probabilidade do direito alegado; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a probabilidade do direito decorre do suporte probatório colacionado à inicial, tendo o contracheque do autor demonstrado a realização de descontos em favor do banco réu (ID. 23584092) nos meses a que se referem as pendências financeiras cadastradas no Serasa. (ID. 23584094).
O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos deletérios que a negativação acarreta à parte, privando-a do crédito, do livre acesso ao mercado de bens e serviços e, ainda, ocasionando a exposição do nome desta perante as instituições e a comunidade como um todo, com todos os reflexos negativos daí advindos.
Atendido, ainda, o requisito negativo da inexistência de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC), podendo a inscrição no cadastro de inadimplentes ser facilmente restaurada, defiro a tutela provisória de urgência satisfativa para determinar o cancelamento da inscrição relativas aos créditos (ID 23584094) pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em benefício da parte autora. Se requerido, oficie-se diretamente ao órgão responsável pelo banco de dados para o devido cancelamento da inscrição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19/03/2019, às 8h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731 (telefone 69 3443-5916).
2.1 Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
2.2 Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 18121121043268200000022066007(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
3. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC).
4. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
5. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%), no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006304-90.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
CATIA CARLA GONCALVES BIANCK DA SILVA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011135-21.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
CATIA CARLA GONCALVES BIANCK DA SILVA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004132-78.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7014341-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CILSON GERMANO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 14.02.2019, às 14:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7013948-50.2018.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE DE SOUZA PEREIRA
REQUERIDO: LINDISLÉIA FRANCISCO BENÍCIO DE SOUZA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada intimado para no prazo de 5 dias, apresentar aos autos, endereço atualizado e completo da requerida, para prosseguimento ao feito.
" Em face de LINDISLÉIA FRANCISCO BENÍCIO DE SOUZA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 05 de dezembro de 1978, filha de Custódio Francisco Benício e Madalena Maria de Jesus, residente e domiciliada também na Rua Mateus Leme, S/N, Bairro Vila Prudêncio na cidade de Cariacica/ES, CEP: 29.155- 140Antônio"
Cacoal, 21 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: JOSE DE SOUZA PEREIRA
Endereço: Rua Antonio Francisco Barbosa, 1700, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Nome: LINDISLÉIA FRANCISCO BENÍCIO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003055-34.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIANA DE SOUZA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
CATIA CARLA GONCALVES BIANCK DA SILVA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001633-58.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013984-92.2018.8.22.0007
AUTOR: NEIDE ELENICE VIVAN CPF nº 340.428.732-00, AVENIDA GUAPORÉ 3571, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.
3.1 Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4. Com a juntada do laudo pericial judicial, cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008332-65.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LINO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 21 de janeiro de 2019.
PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0010842-78.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Agropecuária do Colono Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Agnaldo Santana da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL requerida por AGROPECUÁRIA DO COLONO em desfavor de AGNALDO SANTANA DA SILVA.Após várias tentativas de constrição de patrimônio do devedor, foi determinado o desconto em salário deste.Às fls. 85/87 consta depósito judicial do valor integral do débito, promovido pelo empregador do executado, conforme determinação judicial.Desta forma, quitada a obrigação, o feito deve ser extinto ante a satisfação do débito.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação.Expeça-se em favor do exequente alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 86/87.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Publique-se. Intime-se.SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR de intimação.Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004956-98.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Teófilo Antonio da Silva
Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)
Requerido:Antônio Camargo Neto
Advogado:Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
TERCEIRO INTERESSADO: ALDISON DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: Rosane Corina Odísio dos Santos, OAB/RO 1468.
FINALIDADE: Intimar o terceiro interessado ALDISON DA SILVA DE OLIVEIRA, através de sua advogada Rosane Corina Odísio dos Santos, OAB/RO 1468, para comparecimento à audiência que será realizada no dia 19/02/2019 às 09h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
"DESPACHO: Vislumbro a possibilidade de composição para resolução do conflito e prevenção de idas e vindas que gerem morosidade à resolução da demanda. Assim, visando a celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição das partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15, priorizando a conciliação como forma de solução dos conflitos. Posto isto, verifico que o conflito em tela comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 19/02/2019 às 09h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO. Intimem-se as partes. Intime-se ainda o terceiro interessado ALDISON DA SILVA DE OLIVEIRA, através de sua advogada Rosane Corina Odísio dos Santos, OAB/RO 1468, para comparecimento à audiência. Aguarde-se a realização da audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito"
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007766-82.2017.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: MARLENE ZEFERINO DOS REIS SILVA
Endereço: Rua Gilberto Freire, 1299, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-080
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Requerido: Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: Avenida Paraná, 1100, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Valor da Causa: R$ 25.000,00
DESPACHO
Em análise ao feito verifico que os requeridos foram citados (id 15871788) e constituíram advogados nos autos (id 16293678). Constato, ainda, que os confiantes indicados, também foram citados (id 21140205), mas nada disseram nos autos.
O Município de Cacoal (id 16894155) e o Estado de Rondônia (id 17572042) já se manifestaram, a União, apesar de intimada, nada disse nos autos.
Deste modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19/03/2019 às 08h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Expeça-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Cacoal/RO, 15 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007766-82.2017.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: MARLENE ZEFERINO DOS REIS SILVA
Endereço: Rua Gilberto Freire, 1299, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-080
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Requerido: Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: Avenida Paraná, 1100, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Valor da Causa: R$ 25.000,00
DESPACHO
Em análise ao feito verifico que os requeridos foram citados (id 15871788) e constituíram advogados nos autos (id 16293678). Constato, ainda, que os confiantes indicados, também foram citados (id 21140205), mas nada disseram nos autos.
O Município de Cacoal (id 16894155) e o Estado de Rondônia (id 17572042) já se manifestaram, a União, apesar de intimada, nada disse nos autos.
Deste modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19/03/2019 às 08h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Expeça-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Cacoal/RO, 15 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009531-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RILDO DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 15.391,20
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 12/02/2019 as 15:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010004-40.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JULIO CESAR ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 12/02/2019 as 15:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014286-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FABIULA MARTINS DOS SANTOS TESCH
Endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 3657, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-416
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Valor da Causa: R$ 25.436,46
Despacho INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 08/03/2019 às 11h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B)Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000056-40.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LINDOMAR ALVES TOLEDO
Endereço: Área Rural, s/n, L MATO GROSSO GLEBA 21 SITIO CAFEZAL, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000209-73.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSEMEIRE DE ASSIS LOPES
Endereço: Rua Barão de Mauá, 541, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-676
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 5.774,76
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Monte Cristo Saúde, na Rua Antônio Deodato Durce, n. 1221, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014294-98.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JULIANA DALOSTO MEDRADO
Endereço: RUA VOLPATO, 135, ANA LAURA, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogados do(a) AUTOR: RHEYNZ DONICK CARLOS TEIXEIRA - RO8371, KAWANNE KATHERYNNE CARLOS FERREIRA - RO7723
Requerido: Nome: RENATA SHIRLEI MARQUES LENZI
Endereço: Avenida Recife, - de 447 a 825 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-121
Valor da Causa: R$ 1.442,93

Despacho INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 08/03/2019 às 11h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7013364-51.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.440,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 31/01/2019 as 13:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Stênio E. S. Macedo, médico Oftalmologista, na Av. dois de Junho, 2892, centro Cacoal-RO, telefone 3443-1353. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 17 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003649-14.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ERICA PITTELKOW
Endereço: Rua José Bonifácio, 3746, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-272
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 2.636,51
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ERICA PITTELKOW contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 28/04/2017, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, da ausência de comprovante de endereço, falta de comprovação de nexo causal. No MÉRITO, sustenta que já houve pagamento do valor exato na via administrativa. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
A parte autora não apresentou impugnação à contestação.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO

- COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).

A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica dos autos, ao contrário do ventilado pelo requerido, foram juntadas as cópias do do boletim de ocorrência policial correto.

De modo, que não subsistem as alegações do requerido no sentido de impossibilidade de identificação do autor e estabelecimento de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão sofrida. Aliás, o próprio requerido, em sede administrativa, já reconheceu a que o autor fora vítima de acidente de transito, o qual lhe provocou lesões, tanto que pagou, à título de indenização, o valor de R$ 4.725,00.

Assim, rejeito as preliminares apresentadas na contestação.

No mais, o feito se encontra em ordem.

Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:

1. Designo o médico perito do juízo, Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.

3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.

5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.

7. Pratique-se o necessário.

8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.

10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.

11. Por fim, voltem os autos conclusos.

12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.

12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.

12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.

12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014378-02.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CLAUDEMIR DE CARLI

Endereço: Rua José Bonifácio, 3817, 2 piso, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-272

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628

Requerido: Nome: DELMA MUNIZ DE SOUZA

Endereço: Avenida Amazonas, 3733, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-671

Nome: AURELINO DA ROSA

Endereço: Área Rural, 1463, RUA PROJETADA A BAIRRO ALTO DA BOA VISTA, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: DEPOSITO DE MADEIRA SETE DE SETEMBRO LTDA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3580, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-550

Valor da Causa: R$ 15.343,34

Despacho INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 08/03/2019 às 12h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004950-93.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEONARDO DE SOUZA ZENATI
Endereço: Rua dos Esportes, 1047, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Valor da Causa: R$ 6.189,21
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por LEONARDO DE SOUZA ZENTATI contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 09/04/2016, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo que teve seu pedido de indenização indeferido pela seguradora, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o valor devido. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, inépcia à inicial. No MÉRITO, impugna os documentos juntados pela parte autora, dúvidas ao boletim de ocorrência, inexistência da prova de invalidez comprovada em via administrativa. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
A parte autora não apresentou impugnação à contestação.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica dos autos, ao contrário do ventilado pelo requerido, foram juntadas as cópias do boletim de ocorrência policial como data do fato em 09/04/2016.
Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007843-57.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: JOSIELE OLIVEIRA DE SOUZA BARROS
Endereço: R. JORGE TEIXERA OLIVEIRA, 2548, CENTRO - SETOR 02, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN ALEZI GOMES BARBOSA - RO0006892
Requerido: Nome: VIVALDO BARROS PINHEIRO
Endereço: Rua Niterói, 590, - de 1068/1069 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-216
Advogado do(a) REQUERENTE:
Valor da Causa: R$ 954,00

SENTENÇA
Vistos, etc.
VIVALDO BARROS PINHEIRO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº. 935.258.772-34 e portador da C.I RG nº. 1397997/RO, residente e domiciliado na Rua Niterói, 590, Bairro Novo Cacoal, Estado de Rondônia, e JOSIELE OLIVEIRA DE SOUZA BARROS, brasileira, casada, designer e maquiadora, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob n.º 02098043279 e Registro de Identidade n.º 1226377 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Jorge Teixeira Oliveira, Nº 2548, setor 02, Bairro Centro, Santa Luzia, RO por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS.
Aduzem os requerentes, em síntese, que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 05 de Agosto de 2014.
Relatam que da união sobreveio um filho GABRIEL BARROS PINHEIRO DE OLIVEIRA nascido em 03/11/2017.
Acrescentam que na constância da união, não amealharam bens.
Pactuam que a guarda do filho menor ficará com a genitora JOSIELE OLIVEIRA DE SOUZA BARROS, outrossim que as visitas do pai serão exercidas livremente pelo genitor.
E com relação às férias escolares, feriados prolongados e as festividades de final de ano, os cônjuges acordarão previamente com quem a criança permanecerá durante os referidos períodos.
Estabeleceram que o cônjuge varão, a título de pensão alimentícia à Cônjuge Varoa, o valor equivalente a 01 salário- mínimo vigente, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês. Os valores serão depositados/transferidos para conta de titularidade da Cônjuge varoa e acordaram que os valores serão pagos até o mês de Julho de 2022.
Convencionam, ainda, que o genitor VIVALDO BARROS PINHEIRO pagará alimentos em favor do filho menor na proporção de 01 (um) salário - mínimo vigente, correspondendo, atualmente, a quantia de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que será pago até o dia 10 (dez) de cada mês, sendo o valor depositado/transferido para a conta de titularidade da Cônjuge varoa, qual seja: Conta 13128-8, agência 4006-1 Banco do Brasil.
Afirmam que, por ocasião do casamento, a cônjuge varoa alterou o nome, que quando solteira era: JOSIELE OLIVEIRA DE SOUZA.
Requerem a concessão da gratuidade processual e a homologação do acordo, nos moldes deduzidos na inicial.
Instado, o Ministério Público se manifestou favorável a homologação do acordo nos termos propostos.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS, ajuizada por VIVALDO BARROS PINHEIRO e JOSIELE OLIVEIRA DE SOUZA BARROS.
Os postulantes comprovaram documentalmente o casamento, ocasião em que foi eleito o regime de comunhão parcial de bens.
Foi também noticiada a inviabilidade de prosseguimento da relação conjugal e o desejo comum de divórcio. Ademais, o Casal já se encontra separado de fato, o que demonstra a inviabilidade de reconciliação.
Representados pelo advogado, firmaram acordo de partilha de bens, guarda, visitas e alimentos ao filho menor.
Não há necessidade de instrução do feito, até por que, claras estão as disposições da inicial e, principalmente, límpida a vontade dos autores, de modo que deve ser judicialmente homologada.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO o acordo deduzido na inicial e, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 226, § 6° da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de VIVALDO BARROS PINHEIRO e JOSIELE OLIVEIRA DE SOUZA BARROS e, via de conseqüência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existentes entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.
FIXO a guarda do filho menor GABRIEL BARROS PINHEIRO DE OLIVEIRA com a genitora JOSIELE OLIVEIRA DE SOUZA BARROS, outrossim ESTABELEÇO as visitas do genitor de forma livre.
E com relação às férias escolares, feriados prolongados e as festividades de final de ano, os cônjuges acordarão previamente com quem a criança permanecerá durante os referidos períodos.
CONSTITUO a obrigação de VIVALDO BARROS PINHEIRO pagar alimentos ao filho menor, na quantia mensal correspondente a 01 (um) salário-mínimo vigente, que deverá ser depositada mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês, sendo o valor depositado/transferido para a conta de titularidade da Cônjuge varoa, qual seja: Conta 13128-8, agência 4006-1 Banco do Brasil.
Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divórcio, sem custas adicionais eis que os requerentes foram agraciados com a concessão da gratuidade judiciária, consignando que a conjuge virago voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, JOSIELE OLIVEIRA DE SOUZA.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Dê-se ciência ao MP.
Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:
1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO E PARTILHA.
2. Para a intimação das partes do teor da SENTENÇA, através de seu advogado PJE.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014168-48.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MAURICIA RODRIGUES SOUSA
Endereço: Rua Ipê, 1489, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-290
Advogados do(a) AUTOR: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, EDIFICIO RONDON SHOPPING CENTER, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Ademais, a autora informa que já retornou às atividades laborais, adaptando-se a sua nova realidade.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000264-89.2017.8.22.0008
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente: IMPETRANTE: OZIAS CARMOZINA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: IMPETRADO: Município de Ministro Andreazza
Valor da Causa: R$ 937,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA, caso não tenha sido cumprida espontaneamente. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 16 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008383-42.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA REGINA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: EXECUTADO: DOUGLAS OZORIO DE CARVALHO
Valor da Causa: R$ 1.882,48
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008333-50.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: AILZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 12.300,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face juntada de comprovante de implantação de benefício.
Cacoal-RO, aos 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011694-75.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Barão de Lucena, 866, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-692
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Requerido: Nome: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME
Endereço: Rua José Bonifácio, 1295, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-290
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Valor da Causa: R$ 10.409,22

DESPACHO
Determino a suspensão do andamento do feito até 01/06/2019 ou até a resolução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (7005144-93.2018.822.0007).
Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002587-70.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: RÉU: JUCIMAR MARTINS
Valor da Causa: R$ 4.216,80
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital no valor de R$ 32,07 (trinta e dois reais e sete centavos), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.
Cacoal, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004790-68.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: OSVALDO KALUZNY
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 14.310,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 11/02/2019 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 17 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000284-15.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUCAS CASTRO SILVA
Endereço: Rua Pioneiro Luiz Cardoso, 3675, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-388
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Requerido: Nome: PRISCILA VIEIRA FERREIRA
Endereço: Rua José de Alencar, 2530, - de 2341/2342 a 2649/2650, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-048
Valor da Causa: R$ 1.000,00

DESPACHO
Lamentavelmente, como em muitos casos de feitos oriundos de justiça rapida, nao ha qualquer previsão do direito do genitor passar um periodo de ferias com sua filha, dai porque nao se trata de cumprimento de SENTENÇA. Como o contato de pai e filha ser indispensavel ao desenvolvimento emocional e psicologico da criança, nao existe qualquer logica ou sentido em impedir esta aproximação, devendo este juizo suprir falha da decisao anteriormente conferida, daí porque concedo a tutela de urgencia para determinar que a menor Priscila Vieira Ferreira possa passar um periodo de ferias com seu genitor a partir de 17.01.2019 ficando obrigado a devolve-la a genitora até o dia 30.01.2019. A requerida, genitora da criança nao deverá criar obstaculos ao exercicio do direito da menor, ficando desde já autorizado o uso de força policial caso a genitora se oponha ao cumprimento deste medida. Sirva-se esta decisao de Autorização de Viagem para a menor Milena Vieira Castro pelo periodo de 17.01,2019 a 30.01.2019 desde que acompanhada de seu genitor Lucas Castro Silva. Cite-se e intime-se a requerida Priscila Vieira Ferreira, para que tomando conhecimento desta ação, de cumprimento a liminar ora concedida e querendo conteste a ação.
Cacoal/RO, 16 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013994-39.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROBERTO SANTOS DE JESUS
Endereço: Área Rural, Lh 11 Lote 25, Gleba 11 PT 69, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 33.151,50
SENTENÇA
Trata-se de Ação Previdenciária.
Ante a manifestação de ID 23816091, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Transito em julgado nesta data (art. 1.000 CPC)
Arquive-se.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011027-55.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: MARTINEZ & MARTINEZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155B
Requerido: RÉU: ANDRE LUIZ MARQUES
Valor da Causa: R$ 2.170,43
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital no valor de R$ 30,75 (trinta reais e setenta e cinco centavos), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.
Cacoal, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002201-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANA PAULA DO NASCIMENTO PINHEIRO
Endereço: Rua Rui Luiz Teixeira, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 5.231,25
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002201-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANA PAULA DO NASCIMENTO PINHEIRO
Endereço: Rua Rui Luiz Teixeira, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 5.231,25
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005018-43.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADRIANA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991
Requerido: RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Valor da Causa: R$ 8.634,08
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012947-30.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CELIO DONAT
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006487-61.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ROGERIO ZUMACK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Requerido: EXECUTADO: RONALDO OLIVEIRA LIMA
Valor da Causa: R$ 119.803,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento.
Cacoal-RO, aos 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001563-70.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SANDALO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 2.531,25
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 23/02/2019 as 09:40 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001563-70.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: SANDALO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 2.531,25
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 23/02/2019 as 09:40 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. Cacoal-RO, em 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012045-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 15.300,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 23/02/2019 as 09:50 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. Cacoal-RO, em 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003785-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WILLIAN OYBOSAPOY MORENO SURUI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 18.642,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 23/02/2019 as 10:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. Cacoal-RO, em 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002734-62.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 23/02/2019 as 10:10 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. Cacoal-RO, em 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000197-64.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: EXECUTADO: CLAUDIOVIK DE SOUSA GOMES
Valor da Causa: R$ 2.584,63
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, bem como para atualizar o débito e dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007851-34.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CIDERCI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 13.356,00

Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 14/02/2019 as 15:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010042-23.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANUSA APARECIDA MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: RÉU: BEATRIZ BEZERRA PEREIRA DA COSTA
Valor da Causa: R$ 80.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013169-95.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GABRIEL MEDIOTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 14.310,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001700-86.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUCIA ILDEFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 3.835,19
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, da SENTENÇA prolatada e para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, aos 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7001492-05.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: EXECUTADO: M A DA SILVA ESTOFADOS - ME e outros
Valor da Causa: R$ 435,09
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do AR negativo, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000162-70.2017.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Valor da Causa: R$ 5.319,38
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011369-03.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: RÉU: MARCELO TREVEZANUTO GONZALEZ
Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA CORDEIRO BAZZO - SP243251
Valor da Causa: R$ 6.452,70
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para tomar ciência do documentos juntado ao ID Num. 23954467 - Pág. 2, informando o dia e horário em que será cumprido o ato deprecado.
Cacoal-RO, aos 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009563-59.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SIRLEI LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 13.515,00

Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 25/02/2019 as 08:00 horas, pelo Médico Perito Dr. JOÃO LANNES, na Rua General Osório, nº 1176, centro, nesta cidade, telefone 3441-5382, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006862-28.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: AUTOR: ADIMILSON MARQUIOLI DA SILVA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Requerido: RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Valor da Causa: R$ 25.547,26
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007852-19.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: AUTOR: JOSUEL CORREA DA SILVA, GLAUCINEIDE FERREIRA BRITO
Requerido: RÉU: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Valor da Causa: R$ 31.186,99
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013251-29.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FLORINDA LAUVERS SCARDUA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 17.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

COMARCA DE CEREJEIRAS

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000804-13.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Eliel Raupp da Costa
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público de Rondônia ofereceu denúncia contra ELIEL RAUPP DA COSTA, vulgo Gambá, qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 27 de agosto de 2018, por volta das 11h30min, na Rua Campo Grande, próximo ao n. 2522, Bairro José Anchieta, em Cerejeiras, o denunciado Eliel Rapupp da Costa, em unidade de desígnios com pessoa ainda não identificada, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, do tipo revolver, cor prata (não apreendida) subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em uma motoneta Honda Biz, cor vermelha, de placa NCT 3442, pertencente à vítima Gilmar Camargo de Lima. É dos autos que, na ocasião dos fatos,a vítima estacionou seu veículo no local supramencionado, momento em que foi abordada pelo imputado e seu comparsa ainda não identificado, os quais portando a arma de foto acima descrita e, apontando- a à vítima anunciaram o roubo, determinando a entrega da motocicleta, sob a ameaça de disparo.A denúncia foi recebida no dia 17/09/2018 – fls. 43.O acusado foi citado e apresentaram resposta escrita à acusação – fls. 52/54.Não constatada qualquer causa de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento do feito (fl. 55).Durante a instrução processual foram ouvidas a vítima, as testemunhas, dois informantes – fls. 71/72.Em audiência de continuação foi ouvida a testemunha de defesa Luiz Fernandes de Oliveira e o réu foi interrogado – fls. 83/84.As partes apresentaram alegações finais, oportunidade em que o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia (fls. 87/92).A defesa, por sua vez alegou nulidade por inobservância do artigo 564, inciso IV do CPP, inobservância das formalidades do artigo 226 do CPP para o reconhecimento do réu e ausência de prova para condenação, requerendo ao final a absolvição do réu – fls. 93/102.É o relatório. DECIDO. PRELIMINARESSustenta a defesa que o reconhecimento pessoal do denunciado, na fase policial estaria maculado, por suposta infringência ao disposto no artigo 226 do CPP.Contudo, registro que o procedimento se destina ao reconhecimento de pessoa na fase policial, cujas nódoas não interferem na ação penal, por exigir confirmação ou repetição da prova indiciária sob o crivo do contraditório (artigo 155 do CPP). A exceção fica para as provas irrepetíveis.Não por outro motivo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm firmando entendimento de que não enseja nulidade processual absoluta, mas relativa a inobservância do art. 226 do CPP, sendo necessária a demonstração de prejuízo para sua caracterização, o que entendo, não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido o STJ já se pronunciou afirmando tratar-se apenas de uma recomendação e não uma exigência absoluta:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO PESSOAL. RECOMENDAÇÃO LEGAL

CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. O agravante era policial militar à época dos fatos, mas sua conduta delituosa não foi praticada por força da função de militar, o que atrai a competência da justiça comum.2. O art. 226, do Código de Processo Penal, encerra uma recomendação e não uma exigência a ser seguida, em relação ao procedimento para o reconhecimento de pessoas, conforme assente entendimento deste Tribunal.3. Incidência do óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de JustiçaSTJ.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1444634/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL.ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes. 2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 1054280/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017). Nesse passo, inexistindo qualquer nulidade no procedimento da fase de investigação, afasto a preliminar arguida.Do mesmo modo não se sustenta a genérica alegação de nulidade por ofensa ao artigo 564, IV do CPP. Nota-se que a defesa não indicou de forma clara qual vício estaria maculando o processo, apenas se atendo a transcrever parte de artigo de lei.Por outro lado, não se evidencia nos autos qualquer nulidade que pudesse ser declarada de ofício, motivo pelo qual, deve igualmente afastada a preliminar.Superadas as preliminares arguidas, passo à análise de MÉRITO.A materialidade do crime restou consubstanciada na ocorrência policial 156377/2018 (fls. 07), Termo de reconhecimento de pessoa por meio fotográfico (fls. 009/016), bem como nos demais elementos informativos amealhados na fase pré-processual, em especial pelas provas orais produzidas.A autoria, todavia, não restou devidamente comprovada, inexistindo nos autos elementos suficientes a justificar a condenação.Noto que o conjunto probatório é extremamente frágil não trazendo certeza sobre a autoria do fato, vez que a única prova trazida aos autos que aponta o réu como autor do delito é o reconhecimento feito pela vítima.Contudo, resta incontroverso que o agente, autor do delito, estava usando capacete, como bem afirmou a vítima em juízo.Em sua oitiva, Gilmar Camargo afirma que no dia dos fatos estava “tirando leitura”, quando foi abordado por um rapaz que lhe apontava uma arma. Lembra Gilmar que eram dois agentes atuando no crime conduzindo uma moto. O condutor o ameaçou com a arma e o que estava na garupa se apossou de sua moto. Afirma Gilmar que percebeu que o rosto do que empunhava a arma não lhe era estranho, e afirma que o reconheceu pelo olhar e pelo nariz mais alargado. Confirma que não teve dúvidas no reconhecimento pessoal do réu.A testemunha APC Elton Botelho dos Santos, afirma que o reconhecimento do réu se deu pelos olhos e pela barba.No mesmo sentido, o depoimento da testemunha APC Ticiano Paulo, confirma que o reconhecimento se deu pela “barbixa”, corpo alto e pelos olhos. Contudo, nota-se que os sinais descritos pela vítima como determinantes no reconhecimento são comuns a várias pessoas (barba, olhos, corpo alto) sendo insuficientes para individualizar o réu de forma segura a ponto de imputar-lhe a prática do crime. Ressalto, não há informação de nenhum sinal que, extreme de dúvidas, possa indicar que seja o réu o autor do fato.A fragilidade da prova se manifesta exasperadamente diante dos depoimentos dos informantes e testemunhas que em sua maioria indicam que o réu estava em outra Comarca no dia 27 de agosto.Ora, segundo afirma o réu, que nega a prática do crime, no dia dos fatos estava em Vilhena em companhia de sua namorada Poliana. Eliel esclarece que foi para aquela Comarca ficando primeiramente na casa do primo de sua namorada (Roberto) e depois foi para a casa de seu primo Levi onde dormiram. Alega que no outro dia voltaram para a casa de Roberto e depois foram para a casa de sua tia onde almoçaram e voltaram para a casa de Roberto. Afirma que foi informado por sua mãe (por telefone) que estava sendo acusado do roubo da moto e que retornou para Cerejeiras somente na terça-feira, vindo de táxi diretamente para o escritório de seu advogado.A narrativa de Eliel encontra-se em consonância com o depoimento da informante Poliana que afirma que o réu permaneceu em Vilhena de sexta à terça-feira. Que permaneceram juntos o tempo todo, alternando entre pousadas e visitas às casas dos familiares. Ratifica que dormiram ora na casa de Levi e ora na casa de Roberto. Que foram ao shopping naquela tarde por volta das 16 horas e de lá foram até ao hospital com o filho do primo de Poliana que não passava bem. Após, foram até a casa de Levi se despedir e na terça-feira retornaram para Vilhena.A testemunha Levi Martins confirmou que de fato o réu chegou em Vilhena na sexta feira, passando de sexta para sábado e de sábado para domingo em sua residência. Que de domingo para segunda passou na casa do primo de Poliana e que de fato segunda a feira a noite foi em sua casa se despedir porque retornaria pra Cerejeiras na terça-feira pela manhã.Em diligência à residência do réu, sua genitora informou que o réu não se encontrava em Cerejeiras, e que Eliel teria informado que estava em Vilhena retornando na quarta feira, o que de fato o fez, livre e espontaneamente, o que torna ainda mais coerente a versão da defesa.O taxista Luiz Fernandes, confirma que de fato trouxe o réu e sua namorada de Vilhena para Cerejeiras diretamente para o escritório do Dr. Mario Guedes na terça-feira, ratificando o horário de chegada informado pelo réu e sua namorada. Portanto, além da precária identificação pessoal, tem-se que a prova oral corrobora com a versão do réu de que no dia e hora dos fatos encontrava-se na casa de parentes em Vilhena, comarca esta que dista mais de uma hora e meia de Cerejeiras. Concluo que ao final da instrução, não se tem certeza da autoria delitiva do réu, o que torna o acervo probatório insuficiente para a procedência da inicial acusatória, o que impõe o decreto absolutório, diante das fundadas dúvidas não superadas nestes autos.III – DISPOSITIVO.À vista de tudo quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, e, com fulcro no art. 386, VII do Código do Processo Penal, ABSOLVO o réu ELIEL RAUPP DA COSTA, já qualificado na inicial, das imputações que lhe foram atribuídas na inicial acusatória.Em face da DECISÃO supra, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado e determino sua imediata liberação pelos fatos ora em apreço, devendo ser imediatamente liberado do cárcere, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos. Ciência ao Ministério Público e Defesa.Sem custas.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA/CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000928-93.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson de Souza Camargo
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ` Delegacia de Polmcia Civil desta comarca, solicitando a remessa do laudo de exame qummico-toxicolsgico definitivo do entorpedente apreendido. Apss a juntada, intimem-se as partes para apresentagco de alegagues finais por memoriais. Serve de carta/MANDADO /ofmcio. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001038-92.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:Lauri de Oliveira dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Cumpra-se a promoção ministerial. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000760-91.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Oliva Colla de Souza
Autor do fato:Marta Ana de Souza, Fátima Maria Aparecida da Silva, Eliane Aparecida Silva
DESPACHO:
DECISÃO 1. Com relação a suposta autora do fato, ELIANE APARECIDA SILVA, designo audiência preliminar para o dia 14/02/2019, às 08h40min. Ao CEJUSC para realização da solenidade. Intime-se. Ciência ao MP. Serve de carta/MANDADO /ofício. 2. Quanto as supostas autoras do fato MARTA ANA DE SOUZA e FÁTIMA MARIA APARECIDA DA SILVA, tendo em vista que não foram oferecidos os benefícios da transação penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2019, às 10:30 horas. Cite-se e intime-se as autoras do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Nos termos do art. 81, da Lei 9.099/95, aberta a audiência, será dada palavra à defesa das autoras do fato para responder à acusação, sendo que após será analisado quanto ao recebimento da denúncia ou queixa. Havendo o recebimento, será dada palavra ao Ministério Público para oferecimento de suspensão condicional do processo. Não sendo oferecido o sursis ou em caso de não aceitação, serão ouvidas a vítima e as testemunhas. Intimem as testemunhas arroladas pela querelante e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requisite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la. Cientifique o Ministério Público. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000010-55.2019.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Infrator:David Alves Pereira de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Redesigno audiência preliminar para o dia 14/02/2019, às 09h20min. Ao CEJUSC para realização da solenidade. Intime-se. Ciência ao MP.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000630-04.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Autor do fato:Mirian Ribeiro Faria
Advogado:Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
DESPACHO:
Despacho Considerando não terem sido propostos os benefícios da transação penal à suposta autora do fato, conforme petição de fl. 33, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2019, às 11 horas. Cite-se e intime-se a autora do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Nos termos do art. 81, da Lei 9.099/95, aberta a audiência, será dada palavra à defesa da autora do fato para responder à acusação, sendo que após será analisado quanto ao recebimento da denúncia ou queixa. Havendo o recebimento, será dada palavra ao Ministério Público para oferecimento de suspensão condicional do processo. Não sendo oferecido o sursis ou em caso de não aceitação, serão ouvidas a vítima e as testemunhas. Intime as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requisite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la. Cientifique o Ministério Público. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002100-75.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Solar Comércio de Materiais Para Construção Importação e Exportação Ltda Me
Advogado:Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Executado:Marco Antonio Dantas
DECISÃO:
DECISÃO INDEFIRO o pedido de nova suspensão, tendo em vista que o feito já foi suspenso pelo período de 01 (ano) ano. Assim, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente (§4º, do referido DISPOSITIVO). Intime-se.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000044-30.2019.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Milton de Araújo
DESPACHO:
DESPACHO Designo audijncia para o dia 15/02/2019, `s 10 horas, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado.Intime-se. Cijncia ao Ministirio Pzblico e ` Defensoria Pzblica.Serve cspia do presente como Ofmcio ao jumzo deprecante a fim de que informe nos autos 0002019-72.2014.8.22.0010 a designagco da audijncia na pauta deste jumzo.Serve cspia do presente como MANDADO de intimagco, juntamente com cspia da deprecata. Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e nco havendo informagues adicionais, proceda-se a exclusco da pauta de audijncia e devolva-se ` origem com as homenagens do jumzo.Havendo informagco sobre novo enderego, remeta-se a deprecata em carater itinerante, informando o jumzo deprecante. Cumpre-se. Expega-se o necessario.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrmzio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000503-66.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Autor do fato:Joaquim Cabral de Souza
DESPACHO:
Despacho Considerando nco terem sido propostos os benefmcios da transagco penal ao suposto autor do fato, conforme petigco de fl. 33, designo audijncia de instrugco e julgamento para o dia 22/02/2019, `s 10:30 horas. Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei n: 9.099/95, informando-o de que devera trazer suas testemunhas ou, por intermidio de advogado, apresentar requerimento para intimagco destas, isto no mmnimo 15 dias antes da realizagco da audijncia, nos termos do art. 78, ‘ 1:, da lei n: 9.099/95, bem como que devera comparecer ` audijncia acompanhado de advogado, ciente de que, nco fazendo, ser-lhe-a nomeado Defensor Pzblico.Nos termos do art. 81, da Lei 9.099/95, aberta a audijncia, sera dada palavra ` defesa do autor do fato para responder ` acusagco, sendo que apss sera analisado quanto ao recebimento da denzncia ou queixa. Havendo o recebimento, sera dada palavra ao Ministirio Pzblico para oferecimento de suspensco condicional do processo. Nco sendo oferecido o sursis ou em caso de nco aceitagco, serco ouvidas a vmtima e as testemunhas. Intime as testemunhas arroladas pelo Ministirio Pzblico e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessario, requisite a apresentagco ou intime responsavel para apresenta-la. Cientifique o Ministirio Pzblico. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofmcio. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrmzio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000498-15.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cleididalto da Silva Alves, Edmilson Leite Teixeira
Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (RO 6127), Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202), Arthur Vinicius Lopes (OAB/RO 8478), Eber Antonio Dávila Panduro (RO 5828), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a ausjncia de pagamento das custas processuais, proceda-se a inscrigco em dmvida ativa e protesto. Nada mais havendo, arquivem-se.Intime-se. Serve de carta/MANDADO /ofmcio. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002236-48.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Executado:Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro
Advogado:Fabrício Grisi Médici Jurado.. (RO 1751), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Melissa Bárbara Santos Fleury (OAB/SP 198544), Fábio Martins de Oliveira (OAB/SP 238382), André Pinto Camargo (OAB/SP 219490), Flávio José Serafim Abrantes (OAB/SP 133285), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José Theophilo Fleury Netto (OAB/SP 10784)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministirio Pzblico para manifestagco quanto ao alegado pelo Estado de Rondtnia, consignando que nco ha possibilidade de pagamento parcelado de RPV. Apss, conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003373-26.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alci Gomes da Silva
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Jdr Construtora Ltda Me
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a preliminar arguida e declaro nula a citação por edital realizada, vez que conforme bem apontado pelo douto representante da Defensoria Pública, o requerente informou que estava em tratativas de acordo com o requerido. Llogo, presume-se que possui endereço atualizado do mesmo. Assim, intime-se o requerente para informar o endereço atualizado do requerido para fins de citação. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000303-30.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ivone Silva Santos, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
SENTENÇA:
SENTENGAA infratora cumpriu integralmente as condigues estabelecidas no termo de Suspensco Condicional do Processo, conforme se observa nos documentos acostados `s fls. 46-47. Instado, o Ministirio Pzblico manifestou-se pela extingco do feito, ante o cumprimento integral da proposta.Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relagco a acusada VANESSA SOARES DA SILVA, nos termos do art. 89, ‘5:, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurmdicos e legais efeitos dam decorrentes.Procedam-se as alteragues e baixas necessarias ao caso em espicie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Apss, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000743-55.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, José Edilson Joaquim de Amorin Oliveira
Autor do fato:Ester de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Expega-se carta precatsria ` Comarca de Vilhena/RO, a fim de que proceda o oferecimento da transagco penal ` suposta autora do fato, bem como a fiscalizagco. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000009-70.2019.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Infrator:Jefferson Lopes Benites
DECISÃO:
DECISCOPor nco haver motivo plausmvel para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razues invocadas pelo Ministirio Pzblico quando da fundamentagco do seu pleito, determino o arquivamento do presente Inquirito Policial, nos termos do art. 28, do CPP.Dj-se cijncia ao Ministirio Pzblico. Apss, arquivem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000794-66.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Infrator:Adail Rezende
SENTENÇA:
SENTENGAO infrator cumpriu integralmente a condigco estabelecida no termo de Transagco Penal, conforme se observa nos documentos de fls. 24. Instado, o Ministirio Pzblico manifestou-se pela extingco do feito, ante o cumprimento integral das condigues estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relagco ao beneficiario ADAIL REZENDE, a fim de que surtam seus jurmdicos e legais efeitos dam decorrentes.Procedam-se as alteragues e baixas necessarias ao caso em espicie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Apss, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000957-63.2017.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:Luciano Rodrigues de Oliveira
SENTENÇA:
SENTENGAO infrator cumpriu integralmente a condigco estabelecida no termo de Transagco Penal, conforme se observa nos documentos de fls. 25-26 e 28-35.Instado, o Ministirio Pzblico manifestou-se pela extingco do feito, ante o cumprimento integral das condigues estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relagco ao beneficiario LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, a fim de que surtam seus jurmdicos e legais efeitos dam decorrentes.Procedam-se as alteragues e baixas necessarias ao caso em espicie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Apss, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001955-92.2010.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Guilherme Felício da Silva
Advogado:Vicente Felizari Filho (RO. 1612), Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a anuência do Juízo da VEP de Tangará da Serra/MT, quanto a transferência do réu, inaugure-se a execução de pena, instruindo-se com as cópias necessárias e remetam-se os autos a referida Comarca, juntando-se cópia do ofício de fl. 780-v e o presente DESPACHO. Nada mais havendo, proceda-se com as baixas de estilo. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000661-41.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Ismael Jose da Silva, Diego de Sá Parente
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Paulo Sérgio Galtério (SP 134.685), Fernando Milani e Silva (RO 186)
DECISÃO:
DECISCO Considerando o parecer ministerial, determino a remessa da arma de fogo tipo revslver calibre.32, n: 499101, ` Delegacia de Polmcia Civil desta Comarca, a fim de apurar eventual pratica do delito de posse ilegal de arma de fogo. Ademais, remetam-se os autos ao Jumzo ad quem, para analise dos recursos interpostos. Expega-se o necessario. Serve de ofmcio. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000517-50.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Lucivaldo Marcelino da Silva
DECISÃO:
DECISCOA pega acusatsria, oferecida pelo Ministirio Pzblico, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Csdigo de Processo Penal, e nco esta contaminada por qualquer ocorrjncia que possa ensejar rejeigco, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado esta devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministirio Pzblico, a conduta descrita i adequada ao tipo penal consignado, alim do que, a denzncia esta acompanhada de elementos indiciarios que consubstanciam a justa causa suficiente para a agco penal e, por ora, nco vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindmveis para o exercmcio da agco penal, RECEBO A DENZNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumario, nos termos do artigo 394, ‘1:, inciso II, do Csdigo de Processo Penal.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder ` acusagco, por escrito. Na resposta inicial, o acusado podera arguir preliminares e alegar tudo o que interesse ` sua defesa, oferecer documentos e justificagues, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimagco, quando necessario (artigo 396-A do Csdigo de Processo Penal).Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentagco de defesa, o que devera ser certificado nos autos, nos termos do ‘2: do artigo 396-A do Csdigo de Processo Penal, ou se o acusado nco constituir Defensor, fica, desde ja, nomeada a Defensoria Pzblica, para oferecj-la em igual prazo. Cumpra-se a promogco ministerial. Serve de carta/MANDADO / ofmcio.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000577-23.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Divanio Borges Monteiro
DESPACHO:
DESPACHO Reexaminando os autos ` luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos rius, nco vejo, nesta fase processual, a presenga de elementos taxativos capazes de conduzir ` absolvigco sumaria dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Csdigo de Processo Penal, com a redagco dada pela Lei 11.719/08, devendo a questco de mirito ser analisada apss a instrugco.DESIGNO audijncia de instrugco e julgamento para o dia 15/02/2019, `s 09 horas, oportunidade em que proceder-se-a ` tomada de declaragues do riu, a inquirigco das testemunhas arroladas pela acusagco e pela defesa.Intime-se o acusado. Cijncia ao Ministirio Pzblico e ` Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverco ser ouvidas por meio de cartas precatsrias. Estando o riu preso por este ou outro processo, serve de cspia da presente como Ofmcio ` Casa de Detengco local, a fim de que apresente o riu na data da audijncia. Cumpra-se. Expega-se o necessario. Serve de carta/MANDADO /ofmcio. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000627-49.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Autor do fato:Benedito Augusto Cardoso
DESPACHO:
DESPACHO Reexaminando os autos ` luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos rius, nco vejo, nesta fase processual, a presenga de elementos taxativos capazes de conduzir ` absolvigco sumaria dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Csdigo de Processo Penal, com a redagco dada pela Lei 11.719/08, devendo a questco de mirito ser analisada apss a instrugco.DESIGNO audijncia de instrugco e julgamento para o dia 15/02/2019, `s 09:30 horas, oportunidade em que proceder-se-a ` tomada de declaragues do riu, a inquirigco das testemunhas arroladas pela acusagco e pela defesa.Intime-se o acusado. Cijncia ao Ministirio Pzblico e ` Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverco ser ouvidas por meio de cartas precatsrias. Estando o riu preso por este ou outro processo, serve de cspia da presente como Ofmcio ` Casa de Detengco local, a fim de que apresente o riu na data da audijncia. Cumpra-se. Expega-se o necessario. Serve de carta/MANDADO /ofmcio.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0023625-94.2007.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:Yamamoto & Cia Ltda., Paulo de Souza Yamamoto, Marly de Souza Pereira
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENGATratam os autos de Execugco Fiscal movida pela FAZENDA PZBLICA DO ESTADO DE RONDTNIA, tendo como executado YAMAMOTO & CIA LTDA, PAULO DE SOUZA YAMAMOTO e MARLY DE SOUZA PEREIRA. Passo a analise da possmvel ocorrjncia de prescrigco no curso da execugco. Observando os autos, constatei que o feito foi remetido ao arquivo provissrio em 1 de julho de 2014, comegando a correr o prazo da prescrigco intercorrente. Instada a se manifestar a parte exequente requereu o reconhecimento da prescrigco (fl. 173). A Lei Ordinaria n: 11.051/2004, introduziu a Lei de Execugco Fiscal a qual determina que, se da decisco que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pzblica, podera, de ofmcio, reconhecer a prescrigco intercorrente e decreta-la de imediato (art. 6:), acrescentando o ‘ 4:, ao artigo 40, da Lei de Execugco Fiscal, 6.830/80.A Szmula 314 do Superior Tribunal de Justiga aduz que: em execugco fiscal, nco localizados bens penhoraveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrigco quinquenal intercorrente.Desse modo, findo o prazo de suspensco de um ano, iniciou-se o prazo de prescrigco quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida. Veja o entendimento tambim da jurisprudjncia:AGRAVO INTERNO EM APELAGCO EXECUGCO FISCAL PRESCRIGCO INTERCORRENTE RECONHECIMENTO DE OFMCIO ‘ 4: DO ARTIGO 40 DA LEF LEI 11.051/04 POSSIBILIDADE. 1. A previsco do ‘ 4: do artigo 40 da Lei de Execugues Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrigco intercorrente de ofmcio, depois de ouvida a Fazenda Pzblica, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto ` prescrigco em si i de direito material (prazo, contra quem corre), mas nco a forma de conhecj-la. 2. Para efeito de caracterizagco de prescrigco intercorrente i assente na jurisprudjncia do E. Superior Tribunal de Justiga que basta a paralisagco por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dmvida tributaria, por forga do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e nco provido. (Decisco da 3* Turma Especializada do TRF da 2* Regico Dr. Josi Anttnio Lisboa Neiva Juiz Federal convocado, Ap. Cmvel, Proc. N: 1995.51.01.038196-0).Isso posto, reconhego a prescrigco intercorrente, na forma do art. 40, ‘4: da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mirito, nos termos do art.487, II do Csdigo de Processo Civil. Isento de custas e honorarios advocatmcios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I.C.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 1000612-97.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Lucas de Souza
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
DESPACHO Não efetuado o pagamento, cumpra-se o DESPACHO de fl. 116.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0000804-81.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
DECISÃO:
DECISCOAcolho a justificativa apresentada pelo acusado, devendo ser advertido de que deve ajustar-se `s condigues de cumprimento da benisse, guardando zelo em seu cumprimento, apresentando-se regiamente em Jumzo e cumprimento as demais condigues impostas, sob pena de revogagco da suspensco condicional do processo. Intime-se o acusado em seu prsximo comparecimento em Cartsrio. Cumpra-se.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0001046-40.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Telmo Alves Canoff
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DECISÃO:
DECISCOConsiderando que o acusado RONALDO PAES NONATO apresentou comprovante do novo enderego, ACOLHO a nova justificativa apresentada, consignando que devera cumprir rigorosamente as condigues do sursis e novos descumprimentos nco serco tolerados. Intime-se o acusado em seu prsximo comparecimento em cartsrio. Cijncia as partes.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0003136-31.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Japurá Pneus Ltda
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:Sidnei Lourenço do Carmo
Advogado:Elaine Moreira do Carmo (MT 8.946)

DECISÃO:
DECISCOINDEFIRO o pedido de nova suspensco, vez que o feito ja foi suspenso por 2 (dois) anos, nco sendo encontrados bens passmveis de penhora, assim nos termos do ‘ 2:, do art. 921, do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provissrio, comegando a correr o prazo de prescrigco intercorrente.Intimem-se as partes. Serve de carta/MANDADO /ofmcio.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002508-39.2018.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Endereço: Av. Rio Branco, 1556, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Inicialmente esclareço que a lei de execuções fiscais estabelece como condição de admissibilidade dos embargos de devedor a segurança do juízo por meio da penhora sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito exequendo. Dessa forma, dada a alegação de nulidade da CDA, bem como a insuficiência patrimonial do executado, entendo como cabível o recebimento dos embargos com a garantia parcial do crédito tributário, sob pena de incorrer em restrição de seu direito de defesa (STJ- Recurso Especial 1.690.645- RS. Rel Min,. Mauro Campbell Marques - data de publicação: 04/09/2017).
Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.
Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido (art. 330, CPC), manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002462-50.2018.8.22.0013
Classe: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)
Nome: Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia
Endereço: Rua José Camacho, 585, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Nome: Juízo da Comarca de Cerejeiras
Endereço: Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Chamo o feito à ordem para determinar a redistribuição da presente carta de ordem através do sistema SAP, vez que se trata de feito de competência criminal.
Após, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos de Execução de Pena nº 1001160-28.2017.8.22.0012.
Artigo: Por duas vezes, nas penas do Artigo 147, na forma do Artigo 70, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Apenado: JOSÉ ANCELMO DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da CIRG nº 942.352 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 873.727.202-06, filho de Acélio Guedes da Silva e de Antônia Francisca da Silva, nascido em Colorado do Oeste-RO, aos 15/06/1986, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Apenado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 021, no seguinte teor: “Vistos etc. JOSÉ ANCELMO DA SILVA foi condenado à pena de um mês e cinco dias de detenção no regime aberto. Conforme depreende-se dos autos (fls. 19) o apenado cumpriu integralmente a reprimenda imposta. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena às fls. 20. É direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena, consoante seu cumprimento. Assim, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ANCELMO DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo como MANDADO e ofício, se necessário, às polícias locais informando que o condenado está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da pena, não havendo mais necessidade de fiscalização. Procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018. Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito”.
(a) Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito em Substituição
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001885-12.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Endereço: AV. RIO NEGRO, 3971, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

REQUERIDO
Nome: B. S. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: RUA PORTUGAL, 1102 SALA B, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: MARCIO ALBERTO BERETA
Endereço: FILINTO MULLER, 10, CENTRO, Várzea Grande - MT - CEP: 78110-300
Nome: ROSE CLEIA DIAS DA SILVA
Endereço: Avenida Filinto Müller, 10, Centro, Várzea Grande - MT - CEP: 78110-300
ADVOGADO
DESPACHO
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova o pagamento das custas devidas.
Intime-se para que promova o pagamento, sob pena de indeferimento da diligência.
Após, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0002357-79.2010.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: C. J. SPEROTTO & CIA LTDA
Endereço: Av. Integração Nacional, 1281, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
REQUERIDO
Nome: APARICIO RIBEIRO MENDES FILHO
Endereço: Av. Juruá, 4353, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002026-31.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SILVANE SECAGNO - AC0005139
REQUERIDO
Nome: LUCIANO DALLA VALLE EIRELI - EPP
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4844, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LUCIANO DALLA VALLE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4844, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
DESPACHO
Com relação ao pedido da pág. 194, defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.
Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado para, caso queira, embargar a constrição da forma que entender pertinente.
No caso do executado possuir advogado constituído, defensor dativo ou este encontra-se patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, a intimação será via sistema. Em não havendo, a intimação será por correio AR.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.
Por fim, justifico a demora da transferência e juntada do respectivo espelho do valor bloqueado, pois, logo após a efetivação do bloqueio em março de 2018, a presente execução foi suspenda pelo recebimento de embargos, conforme se pode ver pelos documentos de fls. 195/197, sendo que, somente em dezembro/2018, a parte exequente juntou petição informando a existência do valor anteriormente bloqueado (fls. 2011/212).
Serve de MANDADO ou carta se necessário.
Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0000977-21.2010.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Av. dos Jambos, 1105, 00, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT7445-O, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-O
REQUERIDO
Nome: MERCADO SOLIMOES LTDA - ME
Endereço: av. Solimões, 3644, 00, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLEIDISSON DA SILVA MOREIRA
Endereço: rua Noruagues, 2489, 00, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.
Caso não se manifeste, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0001337-82.2012.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE
Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: Avenida Tamoios, 4887, Não consta, não consta, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772
REQUERIDO
Nome: JOSE MARIA DA SILVA
Endereço: Rua Tupiniquins, 3629, 00, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001106-23.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ASSIR BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 3, KM 4,5, RUMO ESCONDIDO, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
DECISÃO
Diante da especialidade do caso, para sua maior elucidação, excepcionalmente, defiro o pedido do autor para que a perícia seja realizada por médico especialista.
NOMEIO perito Dr. Claudio de Oliveira Vieira, que poderá ser encontrado na Av. Major Amarante, 4672, Bairro Centro, Vilhena/RO, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.
Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.
Ante a recusa da perita nomeada, nomeio como perita a Dra. Rebeca da Cunha Prado Correia Pereira, com endereço profissional à Rua Domingos Linhares, nº 181, Centro, na cidade de Vilhena/RO, telefone 69-98496-0333, para a realização da perícia e resposta aos quesitos apresentados por este juízo e pelas partes.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) ou acometeu(ram) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como MANDADO /carta de intimação ou ofício.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0000592-68.2013.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: OTAVIO PEREIRA
Endereço: rua Juscelino Kubtschek, 251, 00, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-148
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA - RO3919
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: Avenida Tamoios, 4887, Não consta, não consta, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para dizer se houve o pagamento da RPV expedida e, em caso negativo, para que impulsione o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001751-48.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: DERCY GRIGOLETO SAVAZZI
Endereço: Avenida Mato Grosso, 2049, Distrito Planalto São Luiz, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
DERCY GRIGOLETO SAVAZZI ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que percebia o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré cessou o auxílio em agosto de 2018, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id. 21290494). Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos em id n. 23468248.
A autarquia ré apresentou acordo (id n. 23866168), bem como contestou o feito (id n. 23866171).
O autor não aceitou a proposta de acordo, bem como apresentou impugnação à contestação (id n. 24049093).
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...)".
No caso em comento, o réu apresentou documentos que comprovam que o autor exerceu labor regularmente, cujo recolhimento da contribuição previdenciária era devidamente realizado, conforme documentos anexados aos autos (id n. 23866169).
II - Cumprimento do período de carência
Como dito, o autor encontra-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.
Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu até maio de 2016, sendo o benefício de auxílio-doença concedido pelo período de maio de 2016 a agosto de 2018. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.
III - Existência de invalidez
Em id n. 23468248 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.
O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por patologia neurológica idiopática que causa dor, diminuição de força e limitação motora incapacitante. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita sua atividade habitual até a data provável de novembro de 2020.
Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.
Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho

deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.
Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por DERCY GRICOLETO SAVAZZI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até a data provável de novembro de 2020, retroagindo até a data da cessação do benefício, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de perícia médica que ateste a capacidade do beneficiário.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000103-33.2018.8.22.0012 CLASSE CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) REQUERENTE
Nome: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Endereço: Linha Zero Dois, Km 10, Rumo Escondido, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: EDINALVA ANDRADE LINS DA SILVA
Endereço: LINHA ZERO DOIS, KM 10, S/N, RUMO ESCONDIDO, RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: OSVALDO ANTONIO DE SALES
Endereço: LINHA 02 - KM 10 - RUMO ESCONDIDO, PROXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARIA BARBOSA SALES
Endereço: LINHA 02 KM 10,5 RUMO ESCONDIDO, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO0001747
Advogado do(a) RÉU: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO0001747
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001871-28.2017.8.22.0012 CLASSE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) REQUERENTE
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: ADEVALDO PEREIRA LIMA
Endereço: Rua Tabajara, 3555, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
DESPACHO
Intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002617-27.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ZELINDA HEMPLES DE LIMA SOUZA
Endereço: SÍTIO SENTIDO VILHENA, S/N, BR 435, S/N, KM 10/5, Zona Rural, na cidade de Col, BR 435, S/N, KM 10/5, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LUCILIA FABIANA DE SOUZA LOPES
Endereço: Rua Irineu Fernando de Oliveira, 2405, Rua Irineu Fernando de Oliveira, n 2405, quadra 1, Parque San Remo I, Umuarama - PR - CEP: 87506-215

Nome: THIAGO HEMPLES DE SOUZA
Endereço: VILHENA, 2080, Av. José do Patrocínio, n 2080, centro na cidade, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: DIOGO HEMPLES DE SOUZA
Endereço: SÍTIO, SENTIDO VILHENA, S/N, BR 435, S/N, KM 10/5, Zona Rural, na cidade de Col, BR 435, S/N, KM 10/5, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: HERYKA CAROLINE HEMPLES DE SOUZA
Endereço: SENTIDO VILHENA, S/N, BR 435, S/N, KM 10/5, Zona Rural, na cidade de Col, BR 435, S/N, KM 10/5,, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
REQUERIDO
Nome: DEMARAES JOSE DE SOUZA
Endereço: zona rural colorado do oeste sentido Vilhena, s/n, BR 435, S/N, KM 10/5, Zona Rural, na cidade de Col, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público.
Intime-se a inventariante a apresentar o cálculo e as DAREs do ITCMD, bem como o contrato de honorários firmado com o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá justificar o pedido de pagamento de honorários advocatícios antes da partilha, tendo em vista que não se trata de dívida do espólio.
Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria, para cálculo dos comprovantes anexados em id n. 23456954 e 23457444, bem como para que apresente novo cálculo relativo às custas processuais.
Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.
Por fim, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000067-54.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: EVA MARIA GONCALVES
Endereço: RUA MAGNOPOLIS, 2677, FRENTE A MECANICA DE MOTOS BRASIL SAIDA CEREJEIRAS, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
DESPACHO
Recebo a ação.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Deixo para analisar o pedido de tutela de urgência em sede de SENTENÇA, conforme requerido pelo autor.
Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001132-89.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: GEZIEL CONCEICAO EVANGELISTA
Endereço: RIO BRANCO, 4823, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS CORREA - RO6823
REQUERIDO
Nome: Mateus Ferreira Evangelista
Endereço: av. Rio Branco, 4823, ni, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil em que figura como requerente Geziel Conceição Evangelista e como requerido Mateus Ferreira Evangelista, representado por sua genitora sra. Marli Ferreira Bastos, com o fim de anular o atual registro de nascimento do requerido, confeccionando-se um novo assento, com as alterações quanto à filiação dele, para deixar de constar o nome do autor como genitor.
A inicial foi recebida, oportunidade em que foi designada audiência para tentativa de conciliação.
O réu foi devidamente citado.
Realizada audiência, as partes se conciliaram, contudo, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, ante a necessidade de produção de provas para comprovação de erro ou vício de consentimento.
Em audiência de instrução, as partes foram ouvidas.
Designada e realizada nova audiência para oitiva de testemunhas.
Veio aos autos o laudo de estudo psicológico.
As partes apresentaram suas alegações finais.
Por fim, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido.
É o relatório. DECIDO.
Versam os presentes autos de ação de anulação de registro de nascimento de paternidade. Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem analisadas.
De pronto, tenho que a negativa de paternidade é procedente, consoante o resultado da perícia que concluiu, categoricamente, que o autor, Geziel Conceição Evangelista, não é o pai biológico do infante Mateus Ferreira Evangelista, ora requerida (mov. 3902593)..
Nestes casos, não pode prevalecer a verdade fictícia quando maculada pela verdade real e incontestável quando calcada em prova de robusta certeza, como é o exame de DNA. E mesmo considerando a prevalência dos interesses da criança que deve

nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação, verifica-se que não há prejuízo para esta, porquanto a menor socorre o direito de perseguir a verdade real em ação investigatória de paternidade, para valer-se, aí sim, do direito indisponível de reconhecimento do estado de filiação e das demais consequências advindas, inclusive materiais. Neste sentido o STF:

Ementa. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA ATIVA. AÇÃO DE ESTADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DO GENITOR (ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SUB-ROGAÇÃO DOS AVÓS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DNA. RESULTADO DIVERSO DA PATERNIDADE REGISTRAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. FILIAÇÃO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO VOLUNTARIAMENTE PELO PAI BIOLÓGICO. SUPREMACIA DO INTERESSE DO MENOR. VERDADE REAL QUE SE SOBREPÕE À FICTÍCIA. ART. 511, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 83, 211, 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA. 1. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível, impondo-se manter a DECISÃO de carência de ação (art. 267, VI, do CPC), mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente afetivo e patrimonial. 2. O estado de filiação decorre da estabilidade dos laços construídos no cotidiano do pai e do filho (afetividade) ou da consanguinidade. 3. A realização do exame pelo método DNA apto a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento. 4. O erro a que foi induzido o pai registral de criança nascida na constância do seu casamento com a genitora, com quem o suposto pai não estreitou afetividade suficiente para que desfrutasse da paternidade socioafetiva (posse de estado de filho), desafia a eficácia constitutiva negativa de estado pleiteada na inicial, com a consequente alteração do registro público de nascimento da criança, para fazer constar o nome do pai biológico, excluindo-se, consectariamente, o nome dos avós registrais paternos. 5. O registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis e deve espelhar a verdade real e não fictícia. 6. É consectário da dignidade humana que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, desde que a retificação não atente contra a ordem pública. 7. O princípio da supremacia do interesse do menor impõe que se assegure seu direito ao reconhecimento do verdadeiro estado de filiação, que já é voluntariamente exercida pelo pai biológico. 8. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua DECISÃO, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 9. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 10. A mera circunstância de não haver o "visto" do revisor que recebe os autos em seu gabinete, pede dia para julgamento e participa plenamente da sessão não contraria o art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, à falta de nulidade processual e da demonstração de qualquer prejuízo às partes (pas de nullité sans grief). 11. A reforma do julgado demandaria interpretação de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 12. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 13. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 14. Tendo sido interposto à moda de apelação, ou seja, deixando de indicar especificamente de que forma teria o acórdão incorrido na violação de DISPOSITIVO s legais sequer apontados para configurar suposta nulidade processual, o recurso especial encontra-se inviabilizado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 15. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido. Processo REsp 1328306 DF 2012/0120657-7. Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 20/05/2013. Julgamento 14 de Maio de 2013. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.

Conforme citado no entendimento acima, é consectário da dignidade humana que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, desde que a retificação não atente contra a ordem pública.

Não obstante, vale ressaltar ainda que a representante do requerido reconheceu o pedido do autor, não se opondo quanto à exclusão da paternidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e o faço para declarar que o autor, Geziel Conceição Evangelista, não é pai biológico do requerido, Mateus Ferreira Evangelista, devendo o nome daquele ser excluído do registro de nascimento do menor, com a supressão de seu sobrenome ao do deMANDADO, bem como os demais registros relativos à filiação paterna. Consigno que o nome do menor passará a ser: Mateus Ferreira, conforme consignado em ata de audiência (id 6553345).

Isento de custas e honorários, considerando que houve acordo entre as pates.

Serve a presente de MANDADO de averbação ao Cartório de Notas Anexos Registro Civil da Comarca de Colorado do Oeste RO para retificação da certidão de nascimento n° 26.382, Livro A-073, as fls. 142, lavrado no dia trinta (30) do mes de Dezembro (12) do ano de Dois Mil Nove (2009), devendo ser excluído o nome paterno e demais registros relativos à filiação paterna, bem como retirada do sobrenome, devendo o nome do menor passar a chamar MATEUS FERREIRA.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002059-21.2017.8.22.0012 CLASSE INF JUV CIV - GUARDA (1420) REQUERENTE

Nome: MARYLIN ALVES GONZAGA

Endereço: Rua Tocantins, 2943, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: DIOGO ALBERTO ARRUDA FELTRIN

Endereço: GUARANI, 3834, EM FRENTE SANTIAGO, CENTRO,

Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
DESPACHO
Tratam os autos de ação de regulamentação de guarda e visitas, cumulada com alimentos proposta por MARYLIN ALVES GONZAGA, em desfavor de DIOGO ALBERTO ARRUDA FELTRIN, em relação às crianças Adrian Gonzaga Feltrin e Bryan Gonzaga Feltrin. Alegou a parte autora que conviveu com o réu por, paorximadamente, 09 (nove) anos e, como fruto da união, nasceram as crianças Adrian e Bryan. Disse que, desde a separação do casal, as crianças permanecem sob a guarda fática da genitora, todavia, o réu não está cumprindo o acordo verbal de pagamento de prestação alimentícia. Requereu a fixação da guarda unilateral das crianças em favor da genitora, bem como a condenação do réu ao pagamento de pensão alimentícia.
O réu, citado e intimado por edital, não se manifestou, razão pela qual foi nomeado curador especial em seu favor. O curador apresentou defesa por negativa geral.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de estudo social e prova testemunhal, se necessário.
O Ministério Público requereu a realização de estudo social, bem como a expedição de ofício ao INSS.
É O NECESSÁRIO.
O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.
Em análise aos autos, entendo necessária a realização de estudo social, razão pela qual determino a remessa dos autos ao NUPS para que realize o trabalho junto à residência das crianças. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, serve o presente DESPACHO de ofício n. 0025/2019 ao INSS para que informe se há registros de benefício ou recolhimento previdenciário em nome de DIOGO ALBERTO ARRUDA FELTRIN, inscrito no CPF n. 015.965.412-29. Caso positiva a resposta, deverá informar o nome do empregador. Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.
Em relação à prova testemunhal, deixo para analisar a necessidade após a juntada do laudo social.
Com a juntada do laudo e a resposta ao ofício, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0002365-80.2015.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE
Nome: Layza Vitória Martins de Lima
Endereço: Linha 5, 1ª eixo, Rumo escondido, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: Willian Santana de Lima
Endereço: Rua Brasil, 141, casa, centro, Apuí - AM - CEP: 69265-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: IURY ROBERTO BORGES CELLA - AM0010410
DESPACHO
Intime-se o réu a apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.
Por fim, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002237-33.2018.8.22.0012 CLASSE ARROLAMENTO DE BENS (179) REQUERENTE
Nome: LOIDE MARIA DA CRUZ
Endereço: Avenida Juruá, S/N, Chácara Boa Esperança, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
REQUERIDO
Nome: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Juará, S/N, Chácara Boa Esperança, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público.
Intime-se a inventariante a apresentar a SENTENÇA de reconhecimento de união estável com o “de cujus”, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, desde já, serve a presente DECISÃO como:
1. Ofício n. 0028/2019 ao Banco do Brasil, para que informe se há conta bancária com saldo e/ou dívidas em nome de ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o Nº. 107.195.632-91, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ofício n. 0029/2019 ao Banco Bradesco, para que informe se há conta bancária com saldo e/ou dívidas em nome de ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o Nº. 107.195.632-91, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Ofício n. 0030/2019 ao Banco da Amazônia, para que informe se há conta bancária com saldo e/ou dívidas em nome de ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o Nº. 107.195.632-91, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Ofício n. 0031/2019 à Caixa Econômica Federal, para que informe se há conta bancária com saldo e/ou dívidas em nome de ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o Nº. 107.195.632-91, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Ofício n. 0032/2019 à Cooperativa SICOOB CREDISUL, para que informe se há conta bancária com saldo e/ou dívidas em nome de ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o Nº. 107.195.632-91, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Ofício n. 0033/2019 à Cooperativa SICREDI, para que informe se há conta bancária com saldo e/ou dívidas em nome de ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o Nº. 107.195.632-91, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Ofício n. 0034/2019 à CIRETRAN DE COLORADO DO OESTE, para que informe se há veículos registrados em nome de ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o Nº. 107.195.632-91, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com as respostas, expeça-se MANDADO de avaliação dos bens indicados na petição inaugural e eventual(is) automóvel(is) indicado(s) pela CIRETRAN, se houver.
Após a juntada do laudo, intimem-se o inventariante e os herdeiros a se manifestarem.
Por fim, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.
Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002596-92.2018.8.22.0008
Requerente: JULIANA DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 18 de janeiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000677-68.2018.8.22.0008
Requerente: SILVETE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora/requerida quantos as RPVs requisitadas.
Espigão do Oeste (RO), 18 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002882-70.2018.8.22.0008
Requerente: EDSON MESSIAS DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 21 de janeiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001510-91.2015.8.22.0008
Requerente: GABRIELLA ROCHA SCHWEIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339, JACKELINE COELHO DA ROCHA - RO0001521
Requerido(a): MAURI MOACIR SCHWEIG
Intimação
Intimo a parte autora a apresentar os cálculos atualizados para fins de expedição de CP.
Espigão do Oeste (RO), 21 de janeiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002177-72.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ZENILDA FRAMHOLZ MALIKOWSKI
Endereço: LINHA 0 GLEBA 09 SETOR 02, SN, ZONA RUAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Em que pese as diligências realizadas no feito, reputo necessário o esclarecimento de controvérsias atinentes ao feito, por informações pelo Cartório de Registro de Imóveis.
Assim, oficie o Cartório de Registro de Imóveis para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel.
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1153/2018;
2. Imóvel localizada na Linha zero, lote 01, Gleba 09, st 14 de abril
3. Autor, ZENILDA FRAMHOLZ MALIKOWSKI, brasileira, casada, portadora do CPF nº 691.859.562-87, e do RG sob o nº 990840 SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 0 km 28, lote 01-D1.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 19 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004101-21.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: KLEBERSON CONRADO DE ARAUJO
Endereço: RUA CINTA LARGA, 2411, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: RENATA DE ANDRADE ANSELMO
Endereço: Rua Adil Nunes Leal, 3515, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-276

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1954, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
KLEBERSON CONRADO DE ARAUJO e RENATA DE ANDRADE ANSELMO, qualificados nestes autos, requerem divórcio consensual, com fulcro na Emenda Constitucional nº. 66 de 13/07/2010. Aduzem os requerentes que são casados desde 28/12/2012 e que, de comum acordo, decidiram separar-se; que na constância do casamento não amealharam os bens, tampouco dívidas.
O Ministério Público opinou no feito ID 23349678.
Desta feita, considerando o contido no documento ID 23255074, destes autos, e o parecer do Ministério Público, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Determino a exclusão do patronímico do cônjuge virago acrescido por força do matrimônio, voltando a requerente a usar o nome de solteira: Renata Andrade Anselmo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de KLEBERSON CONRADO DE ARAUJO e RENATA DE ANDRADE ANSELMO decretado por SENTENÇA datada nesta data junto à esse Cartório, SEM ÔNUS, pois as partes estão sob o pálio da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento: 2° Oficio de Registro Civis de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Cacoal – RO.
NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO: Matricula nº 095794 01 55 20122 00001 150 0000150 01, do 2° Oficio de Registro Civis de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Cacoal – RO, Casamento celebrado em 28/12/2012.
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: WANDERLEY JOSÉ CARDOSO
Sem custas finais.
SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.
Com o trânsito arquivem-se.
P. R.I.
Nada mais pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0016982-67.2009.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est.de RO
Advogado:Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2.675)
Executado:Indústria e Comércio de Laticínios Nova Esperança Ltda - ME, Paulo Sérgio Mazzali de Morais Júnior
Advogado:Erci Francisco de Aguiar Neto (RO 8659)
SENTENÇA:
DECISÃO Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por PAULO SÉRGIO MAZZALI DE MORAES JUNIOR nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, na qual se insurge, em síntese, contra sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.Afirma que deve ser reconhecida a prescrição, diante da inércia do exequente em em promover o redirecionamento, considerando que o pedido de sua inclusão foi realizado quando decorrido mais de cinco anos a contar da pessoa jurídica (fls. 151/162). A autarquia-excepta manifestou-se às fls. 168/172, oportunidade em que defendeu que o início do prazo prescricional para fins de redirecionamento não se dá apenas da citação da pessoa jurídica, devendo ser considerado como termo a quo àquele em que o exequente toma conhecimento do motivo autorizador do redirecionamento. Afirmou que, no caso dos autos, somente tomou conhecimento de que PAULO SÉRGIO MAZZALI DE MORAES JUNIOR havia ingressado na sociedade quando o Sr. Antônio Ostroski opôs exceção de pré-executividade, o que se deu em 19/03/2014. D E C I D OTrata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança referente ao à anuidade dos anos de 2006 e 2007 (fls. 07/10). A prescrição, para a cobrança do crédito tributário, se dá em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação da Lei Complementar nº 118/2005 e art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80).No caso, verifica-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 18/01/2008 e a execução foi ajuizada em 3/04/2009, com o DESPACHO determinando a citação da pessoa jurídica em 11/05/2009 (fl.12). A pessoa jurídica foi citada por edital em 12/11/2009 (fl.17).Em 26/06/2012 a exequente indicou como corresponsável da pessoal jurídica o Sr. Antônio Ostrocki (fls.31/32). O pedido foi acolhido pelo Juiz. No entanto, Antônio Ostrocki opôs exceção de pré-executividade em 19/03/2014, demonstrando que não era mais sócio da pessoa jurídica na época da constituição do crédito tributário. Após o acolhimento da exceção oposta pelo excipiente Antônio Ostrocki, a Autarquia apresentou pedido de redirecionamento em face de PAULO SÉRGIO MAZZALI DE MORAES JUNIOR, ora excipiente. Firmou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica executada deve ser realizado até cinco anos da citação válida da empresa, sob pena de se consumar a prescrição. Nesse sentido:"PROCESSUALCIVILE TRIBUTÁRIO.EXECUÇÃOFISCAL.REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a FINALIDADE de evitar a imprescritibilidadedas dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJede 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).No entanto, tal entendimento não deve ser aplicado de forma abstrata, tendo o órgão julgador obrigação de observar as circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica.Na situação específica, o exequente primeiro promoveu o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio que já tinha se retirado da sociedade na época da constituição do crédito. O antigo sócio defendeu-se, por meio de exceção de pré-executividade, a qual foi aceita. Só então o exequente requereu o redirecionamento ao sócio PAULO SÉRGIO MAZZALI DE MORAES JUNIOR.Como visto acima, o prazo prescricional deve ser analisado diante das especificidades do caso. No entanto, entendo que as razões apontadas pela Fazenda não permitem o afastamento da prescrição.Aduz a exequente que

somente após a exceção ofertada pelo antigo sócio é que tomou conhecimento de que ao tempo da constituição do débito e da dissolução da sociedade, a administração era exercida pelo ora excipiente.Ocorre que a Fazenda dispunha de meios para saber quem era o corresponsável pelo débito e assim poder redirecionar a execução à pessoa correta. Com efeito, a exequente deveria ter sido mais cautelosa, consultando as alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial antes de promover o redirecionamento. Além disso, a alegação de que a exceção de pré-executividade ofertada por Antônio Ostrocki trouxe aos autos o conhecimento de que PAULO SÉRGIO MAZZALI DE MORAES JUNIOR era o administrador em exercício ao tempo da constituição do crédito não é verdadeira. O excipiente Antônio Ostroski trouxe ao processo a quinta alteração contratual da pessoa jurídica, por meio do qual deixou o quadro societário da sociedade. Na mesma alteração ingressaram na sociedade as pessoas Eduardo Di Gennaro Júnior e Evanir Walther (fls. 66/71).O ingresso de Paulo Sérgio Mazzali de Moraes Junior na sociedade ocorreu posteriormente, e a informação de que era administrador da empresa foi trazida ao processo pela própria exequente, após ter empreendido diligências na Junta Comercial (fls. 89/92). A exequente poderia ter adotado o cuidado de verificar quem era o sócio responsável assim que tomou conhecimento da dissolução da sociedade. Contudo, preferiu arriscar e atribuir à responsabilidade a outra pessoa, a qual vou obrigada a defender-se nos autos, o que, evidentemente procrastinou o andamento processual. Tudo poderia ter sido evitado se a diligência empreendida pela exequente na Junta Comercial tivesse sido realizada antes.A pessoa jurídica foi citada por edital em 12/11/2009 (fl.17), o redirecionamento em face de Paulo Sérgio Mazzali de Moraes Junior foi pedido somente em 19/08/2005 (fl.89), e as circunstâncias do processo indicam que a exequente deu causa ao retardamento do pedido de redirecionamento, não verificando-se situações excepcionais que permitissem a suspensão ou interrupção da prescrição. Ante o exposto, ACOLHO a "Exceção de pré-executividade" para JULGAR EXTINTA a execução nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil em face do excipiente PAULO SÉRGIO MAZZALI DE MORAES JUNIOR, prosseguindo-se a cobrança apenas em face da pessoa jurídica principal. Proceda-se à baixa do excipiente PAULO SÉRGIO MAZZALI DE MORAES JUNIOR do polo passivo. Anote-se e certifique-se. Condeno o exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa executiva fiscal, monetariamente corrigido. Eventual execução dos honorários deverá ser distribuída no Pje, com cópia dos documentos necessários. Manifeste-se o exequente nos termos de prosseguimento do feito, considerando que a execução fiscal prosseguirá apenas em face da pessoa jurídica principal.Em relação ao cumprimento de SENTENÇA dos honorários advocatícios do advogado Francisco Valter dos Santos, diante da satisfação da obrigação, noticiada às fls.141/142, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Publicação e registro automático. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002808-77.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Claudinei dos Santos
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
SENTENÇA JOSÉ CLAUDIDEI DOS SANTOS, qualificado nos autos, aforou ação ordinária requerendo concessão de benefício previdenciário em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando-o a proceder o estabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por Invalidez. A inicial informa que o requerente é segurado da previdência social, e que em 01/03/2013 foi dispensado do serviço em razão dos graves problemas de saúde que vinha sofrendo. Apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 05/12/2013, o qual foi indefiro. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/23).A gratuidade processual foi deferida, e o pedido antecipatório negado (fl. 24). O INSS apresentou contestação às fls. 25/26, arguindo a ausência dos requisitos autorizadores à concessão de benefício por incapacidade.Réplica (fl.28).Determinada a realização de prova pericial com médico ortopedista nomeado pelo Juízo (fl. 29), cujo laudo foi juntado às fls. 45/46. Foi solicitado ao perito que esclarecesse contradição no laudo, tendo o esclarecimento vinho aos autos às fls. 74.O perito ortopédico recomendou a realização de outra perícia para a verificação de sequela neurológica, o que foi feito. O segundo laudo veio ao processo às fls. 61/63, e como também houve necessidade de esclarecimentos, o complemento foi juntado à fl. 78.As partes foram cientificadas quanto aos resultados das perícias, tendo o autor manifestado-se pela concessão do benefício do auxílio-acidente.Tendo-se constatado, por meio dos laudos periciais, a existência de limitação para o trabalho, decorrente de acidente de trânsito, foi determinado ao autor que trouxesse aos autos prova documental referentes ao acidente e extrato do CNIS (fls. 95/86).A documentação solicitada foi apresentada pelo requerente às fls. 87/92.O INSS foi intimado para manifestar-se sobre os novos documentos, mas nada disse (fl. 92,verso). É o relatório.Decido.O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC). O pedido inicial era de estabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ou seja, o benefício é devido ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho. Já o auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Ocorre que ambas as perícias médicas realizadas constaram a inexistência de incapacidade atual, ainda que parcial. De fato, a perícia médica realizada com especialista em ortopedia constatou que o autor apresenta dor em região púbica à palpitação e aos testes de esforço local, decorrentes de sequela de acidente de trânsito ocorrido em 2012 (fl. 45). As sequelas, contudo, não acarretam incapacidade (quesito 3 de fl. 45 e esclarecimento de fl. 74).Na perícia para constatação de sequela neurológica, a experta nomeada, assinalou que em decorrência do acidente o requerente retirou um coágulo em 2014, e desde então evoluiu com cefaleia (fl. 61). No entanto, não foi constatada doença incapacitante.Conclui-se, portanto, que o requerente não jus nem à aposentadoria por invalidez e nem ao auxílio-doença, já que não detectada incapacidade atual. Com relação à existência de incapacidade anterior, para verificação de direito do auxílio-doença retroativo, constata-se que o perito ortopédico assinalou que existiu incapacidade por cerce a de 4 a 6 meses após o acidente, que ocorreu em 14/09/2012 (quesito 7, fl. 46). A análise do CNIS apresentado à fl. 90 demonstra que durante o período de incapacidade assinalo pelo perito o autor exerceu atividade remunerada. É sábido que o exercício concomitante de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade, se o retorno ou manutenção do demandante no trabalho se deu por falta de alternativa para seu sustento e de sua família, de modo a configurar o estado de necessidade. Ocorre que, no caso em específico, o requerente comprovou a apresentação de pedido administrativo de auxílio-doença somente em 04/12/2013, quando o período incapacitante já havia terminado. Portanto, não há como conceder ao requerente pagamento retroativo de auxílio-doença No entanto, apesar de não fazer jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendo que o requerente preenche os pressupostos para recebimento do auxílio-acidente.O auxílio-acidente é regulamentado pelo artigo 86 da Lei 8.213/91, constituindo um benefício previdenciário pago mensalmente ao

segurado acidentado como forma de indenização da sua redução de capacidade de trabalho, sem que seja substituído o salário.Para concessão do benefício de auxílio-acidente é necessário cumprir alguns requisitos de forma cumulativa, tais como: existência de lesão ou doença consolidada; relação entre a lesão ou doença e a sequela; redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quando o auxílio-acidente advier de doença profissional ou acidente do trabalho, é necessário também que exista o nexo etimológico entre a lesão ou moléstia incapacitante e o labor exercido pelo trabalhador.O perito constatou que a patologia apresentada pelo autor acarreta limitações funcionais, caracterizadas por dor ocasional aos esforços físicos (quesito 4), concluindo pela perda parcial leve da capacidade laboral (quesito 16), decorrente do trauma (quesito 13) causado pelo acidente. Constata-se pelo boletim de ocorrência de fl. 88 que o acidente ocorreu no dia 14/09/2012. O CNIS de fl. 90 evidencia que o requerente tonou-se segurado na previdência social em 01/09/2012, ou seja, poucos dias antes do fato. No entanto, vale lembrar que a concessão do auxílio-acidente independe de carência, conforme art. 26, I da Lei 8.213/91.Com relação ao termo inicial do benefício, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou na data de entrada do requerimento, quando não precedido de auxílio-doença.Como o autor não recebeu auxílio-doença o termo inicial do benefício é a data do requerimento do auxílio-acidente)05/12/2013).Registro que é entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal que não se configura nulidade por DECISÃO extra ou ultra petita o fato de o magistrado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Sobre a matéria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIMITAÇAO PARA ATIVIDADES COM ESFORÇO FÍSICO EXCESSIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO.1.Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes do STJ. 2. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91.3. Dispõe o artigo 43 do Decreto 83.080/79 que “a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” 4. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença. 5. O perito do juízo conclui que o autor não é incapaz. Assim, não restando configurada incapacidade, não é cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, todavia, afirmou que há “sequela de fratura de antebraço direito”, havendo limitações para atividades com esforço físico excessivo. Dessa forma, restando comprovada que há limitações oriundas de lesões decorrentes de acidente, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente. […](AC 0004255-81.2006.4.01.3603 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1095 de 14/12/2012).Portanto, o autor faz jus a percepção do auxílio-acidente.DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado nesta ação por JOSÉ CLAUDINEI DOS SANTOS para o efeito de condenar a autarquia ré ao pagamento do auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário benefício, a contar do requerimento administrativo (05/12/2013) e mais o abano anual previsto no art. 40 da Lei 8.213.Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Os honorários advocatícios em favor da advogada da autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos. Verifique se houve solicitação de pagamento dos honorários do perito subscrito do laudo de fls. 45/46. Em caso negativo, providencie o necessário. Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF. Publicação e registro automáticos.Intimem-se as partes. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001959-71.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elisangela Paulo de Freitas
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS ajuizada por ELISANGELA PAULO DE FREITAS representado por sua curadora e irmã Maria Aparecida de Freitas de Mercês, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos devidamente qualificados nos autos, na qual pretende a obtenção de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) sob a alegação de possuir doenças (retardo mental) que a tornam incapaz para os atos de seu dia-a-dia, encontrando-se impossibilitada de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Alega o preenchimento dos requisitos legais, requerendo a implantação do benefício desde 27

de janeiro de 2015, data em que protocolou o pedido administrativo. Juntou documentos (fls. 10/35). O pedido de gratuidade processual foi deferido e o pedido de tutela antecipado negado (fl.36).O requerido, após ser citado, apresentou contestação, por meio da qual sustentou que a requerente não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente (fls. 37/39).Réplica (fl. 40). DESPACHO saneador proferido à fl. 41/43 determinando a realização de estudo social e perícia médica, cujos resultados foram juntados, respectivamente, às fls. 44/47 e 72/81.A parte autora manifestou-se sobre as provas produzidas às fls. 82/83 e o INSS à fl.84.Determinada a regularização da representação processual (fl.85), sanada com a procuração apresentada à fl. 87.O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 88/102).É o relatório.Decido.O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO.Cinge-se a questão controvertida em saber se a autora faz jus ao benefício assistencial. O amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos(pessoas a partir de 65 anos de idade) ou deficientes (pessoa que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas - artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O direito ao benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei Ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.No caso em espécie, a perícia médica elaborada (fls. 72/81), fruto do trabalho do perito nomeada por este juízo, constatou que a autora se enquadra no conceito de pessoa com deficiência (quesito 1 de fl. 73), haja vista apresentar, desde a infância, “retardo mental leve para moderado e crise convulsiva” (quesitos 2 e 3 de fls.73/74). O perito assinalou que a deficiência apresentada é de longo prazo (quesito 4 de fl. 74), e impede a requerente de participar plena e efetivamente da sociedade, pois devido às crises convulsivas, não deve se expor a situações de risco (quesito 6, fl. 74). O perito ainda assinalou que a deficiência acarreta limitações para o trabalho (quesito 4, fl. 72), e incapacidade parcial definitiva (quesito 5, fl. 77).Denota-se da perícia, que apesar de poder realizar algumas atividades laborais, existe uma restrição muito grande, que impedem a requerente de participação plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Registre-se que o fato de a requerente ter capacidade parcial não impede a concessão do benefício, já que constatada a existência de deficiência que dificulta sua participação na sociedade. Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado constatou que o grupo familiar é composto pela autora, sua irmã, cunhado e sobrinho. A renda familiar é proveniente do trabalho da irmã, que recebe um salário mínimo mensal, e do trabalho do cunhado com a venda de leito, no valor médio de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais. A família vive em residência humilde, localizada na zona rural, construída em madeira, sem forro, sem pintura e em péssimo estado de conservação, com apenas 50m². Os móveis são antigos. De acordo com o relatório, grande parte da renda familiar é consumida por medicamentos necessários ao tratamento de saúde da autora. Pois bem. A vulnerabilidade social há de ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei (renda mensal per capita superior a um quarto do salário-mínimo), deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência da pessoa idosa ou com deficiência.Destaco que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento dos RE 567.985 e 580963, sujeitos ao regime do art. 543-B, do CPC declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. De fato, o critério legal, objetivo, é falho, não atendendo ao preceito disposto no art. 203, V da CF, porque, naturalmente, o legislador não pode prever todas as hipóteses de miséria, como se miseráveis fossem apenas aqueles que ganhassem quantia inferior a ¼ do salário-mínimo.Assim, assiste à Autora o direito de provar sua condição de miserabilidade por outros meios. Entendimento diverso, negando-se ao idoso ou à pessoa com impedimento o benefício assistencial, equivale a deixar de prestar o dever de assistência previsto constitucionalmente e em violação do princípio da dignidade humana.No caso dos autos, em especial diante do estudo social realizado, constato que a parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, posto que, além de ser patologia mental que a impede de viver em igualdade de condições com as demais pessoas, encontra-se em situação de miserabilidade. De fato, restou demonstrado que a renda familiar não supre todas as despesas da Autora, mormente em se tratando de pessoa com doença incapacitante. Conflui-se que a autora advém de uma família humilde, que, notavelmente, não se encontra em condições de lhe oferecer o acompanhamento médico, necessário para a sua completa integração social. Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIZÂNGELA PAULO DE FREITAS para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a concedê-la o benefício de Amparo Assistencial, no valor de um salário-mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (27/01/2015). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas.Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias. Os honorários advocatícios em favor da advogada da autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício. Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos. Solicite o pagamento dos honorários do perito, caso tal providência ainda não tenha sido

tomada. Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF. Publicação e registro automáticos.Intimem-se as partes. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004967-61.2012.8.22.0008
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:N. A. da S. S.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Requerido:M. J. dos S.
Advogado:Edna Rossow (OAB/RO 5739)
SENTENÇA:
SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, mudou-se sem comunicar seu novo endereço nos autos, e deixou de promover os atos que lhe incumbiam, abandonando o processo por mais de 30 dias, nos termos do artigo 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido de guarda e alimentos neste processo em que são partes NATALINA APARECIDA DA SILVA SANTOS e MOACIR JOAQUIM DOS SANTOS.Quanto ao pedido de divórcio, verifico que foi homologado à fl. 179/180, tendo sido expedido o competente MANDADO de averbação à fl. 192.Fixo honorários em favor da advogada dativa, Dra. EDNA ROSSOW OAB/RO 5739, nomeada para assistir o requerido, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), considerando os atos praticados no processo, a ser pago pelo Estado de Rondônia, tendo em vista que não há Defensores Públicos suficientes na Comarca, valor a ser executado no Juizado da Fazenda Pública. Sem custas. Ciência ao Ministério Público e Defensoria.Quando não houver mais pendências, arquive-se.Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001436-30.2013.8.22.0008
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Defensoria Pública do Município de Espigão do Oestero, Albertino Gabrecht, Jair Brusck, Edineia Klitzcke, Neuza Maturama, Laurinda Schaffel Wuth, Marlene Santos Meneguelli
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Requerido:Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S.a Ceron
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Decio Freire (MG 56543)
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais conforme determinado na sentenaça, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000586-05.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. de P. F.
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido:G. C. F.
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003616-21.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: DANIEL PLANTICO
Endereço: LINHA FIGUEIRA KM 01, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação, caso queira, no prazo de 15 dias.
Espigão do Oeste, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002053-89.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGINA REETZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Despacho
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou SENTENÇA.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003449-04.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: RENOV'S CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908
REQUERIDO: H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771, FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916
DESPACHO
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial de id.23143860.
O autor informa em petição que até a presente data a tutela de urgência concedida para retirada de seu nome do cadastro de negativação não foi cumprida. Assim, necessária a imposição de medida coercitiva para se dar efetividade na determinação judicial.

Expeça-se novos ofícios ao SPC e SERASA para que, no prazo de 5 dias, retirem o nome da empresa autora do cadastro de negativação.
Ademais, intime-se, também, a parte requerida para providenciar a retirada do nome da empresa autora dos cadastros de negativação, no prazo de 5 dias, uma vez que já houve celebração de acordo e resolução da lide.
Os orgãos acima mencionados, bem como a parte requerida ficam responsáveis solidariamente pela retirada do nome da empresa autora do cadastro de negativação, sob pena de multa diária fixada por este juízo.
SERVE COMO OFÍCIO AOS ÓRGÃOS.
Espigão do Oeste, data certificada.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz de Direito
SERASA SÃO PAULO – CENTRO
Rua Antônio Carlos, 434, andar térreo
Tabelionato de Protesto de Espigão do Oeste/RO
Av. Sete de Setembro, 2431, Centro, Espigão do Oeste.
SPC BRASIL - RJ
Av. Treze de Maio, 13 - 16º andar - Sala 1617 – Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP.: 20031-007

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003547-86.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/10/2018 15:50:06
Requerente: CELIO CARNEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão o acréscimo de 25% em aposentadoria por invalidez, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
No momento, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. EDSON TAKASHI AKAKI, o qual pode ser localizado no Hospital São Paulo, sito na Av. São Paulo, Centro, na cidade de Cacoal/RO.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
Tratando-se de ação que visa o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, deverá o perito atentar-se, especialmente, para o QUESITO 14 DO ANEXO II da Portaria Conjunta 01/2014, e esclarecer se o requerente necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiros ou de terceiros, bem como especificar de forma detalhada as situações que ensejam a necessidade de auxílio, tomando como exemplo as constantes no Anexo I do Decreto 3.048/99, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária.
Caso verificado que o requerente necessita de cuidados permanentes, o perito deverá informar a data estimada em que foi verificada essa condição.
Além dos esclarecimentos acima, o perito nomeado responderá os outros quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada através de e-mail.
Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, será suficiente para esclarecimento da causa.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), consignando que este valor já foi fixado no limite da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o (a) autor (a) por seu/sua advogado (a) e o requerido via ofício.
Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO_____, e demais atos que se fizerem necessários.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000021-48.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: RUA DILSON BELO, 3440, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: SIMONE NOVAES DE SENA
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2065, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
}
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar certidão de crédito expedida nos autos.
Espigão do Oeste, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004460-39.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: LUIS JOSE DA SILVA
Endereço: RUA TRAVESSA HUMAITÁ, 2654, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: IZAIAS DOS SANTOS
Endereço: RUA CAMPO MOURÃO, 2235, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar certidão de crédito expedida nos autos.
Espigão do Oeste, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003855-25.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: ALEXSANDRO DE PAULA SANTOS
Endereço: Rua Esperança, 2059, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO9276 Endereço: desconhecido Advogado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO7007 Endereço: Rua São Paulo, 2315, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: DEMOCRECILIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Vlater Garcia, 4232, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 16 de janeiro de 2019
..

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Número do Processo Judicial:7003360-49.2016.8.22.0008
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Processo n.: 7003360-49.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME
Endereço: RUA ROMIPORÃ, 2667, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB: RO0001374 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: WHEBER BARROS RODRIGUES
Endereço: LINHA PONTE BONITA, KM 63, FAZENDA RIO BONITO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CERTIDÃO DE CRÉDITO E DÍVIDA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:
Cartório da 2° Vara / Espigão do Oeste.
Escrivão/Diretor de Cartório: Daiane Polisel Gonçalves de Souza
DADOS DO (A) CREDOR (A): Nome: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N° 01.429.577/0001-86, estabelecida na rua Romiporâ, n.2667, Bairro Morada do Sol, Espigão do Oeste/RO - CEP: 76974-000
DADOS DO (A) DEVEDOR (A): Nome: WHEBER BARROS RODRIGUES, brasileiro, madeireiro, inscrito no CPF sob n° 923.750.491-87. Endereço: LINHA PONTE BONITA, KM 63, FAZENDA RIO BONITO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000.
DADOS DA DECISÃO
Data da Publicação da SENTENÇA 06/12/2018
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 06/12/2018
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 13.541,38 (treze mil e quinhentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos). – Atualizado em 30/06/2018.
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

OBSERVAÇÃO: ESTÁ CERTIDÃO TERÁ COMO FINALIDADE PARA INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SPC E SERASA, E TAMBÉM COM FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL, PARA QUE POSSA SER PROMOVIDA NOVA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.
CERTIFICO ainda que os valores acima correspondem fielmente ao que consta dos autos deste processo, e está em conformidade com o Enunciado 75 e 76 do FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS.
Espigão do Oeste, 16 de janeiro de 2019.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO
SENDO QUE A NOVA EXECUÇÃO ESTARÁ ISENTA DE NOVAS CUSTAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002489-82.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVONEI SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403
Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, S/N, 50 ANDAR, 5 ANDAR, 6 ANDAR 7, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e antecipação de tutela jurisdicional proposta por IVONEI SANTOS BARBOSA contra ITAPEVA VII MULTICARREIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, já qualificados na presente ação.
Passo à análise do MÉRITO da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
A parte autora informa que teve seu nome negativado pela empresa ré, entretanto, informa que não possui pendências de débitos com a empresa requerida ou contrato registrado sob o n.12541300. Ainda, informa que não teve relacionamento com a empresa Marisa, conforme alegado pela requerida.
O contexto da demanda demonstra que a pretensão da parte requerente merece procedência.
O argumento da requerente associado ao documento apresentado no id.11889117 não deixa margem para dúvida que seu nome foi lançado em cadastro de inadimplentes, sendo certo que o ato foi praticado pela empresa requerida.
Em contrapartida, a empresa requerida não apresentou qualquer documento que comprove que a requerente possui dívida com a empresa ou mesmo com a Lojas Marisa, conforme alegado pela ré, tais como faturas não pagas, histórico dos valores e serviços prestados pela requerida.
Assim, verifica-se que a requerida não indicou no processo elemento de convicção a respeito da obrigação da autora, sendo certo que é seu o ônus da prova do fato desconstitutivo do direito alegado na inicial (art.373, II, do CPC), Ou seja, sem a prova da origem da dívida da autora, há que se reconhecer que a inclusão do nome do requerente no cadastro de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil.
Neste sentido, o contexto do feito recomendou a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do requerente.
Evidentemente, a empresa requerida é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
A existência do dano é indiscutível, pois, o nome do autor foi lançado em cadastro de inadimplentes e, conforme dito, de forma indevida. Segundo apontam doutrina e jurisprudência, a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, já é apta à caracterização do dano moral, dispensado, inclusive, a produção de prova quanto a sua existência, bastando a demonstração da ocorrência do evento que o causou (in re ipsa).
Conclui-se, portanto, que os serviços da requerida falharam ao incluir indevidamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e tal ocorrência caracteriza transtorno que configura o dano moral.
Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência tem primado pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no seu arbitramento. O valor deve ser suficiente para compensar o dano moral sofrido, bem como deve incutir na parte requerida o desestímulo quanto à repetição de condutas ensejadoras de danos à esfera da personalidade. É bem de ver, ainda, que a indenização não pode alcançar valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, mas também não pode se revelar módica a ponto de se tornar ineficaz quanto aos fins acima indicados.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de declarar a inexistência do débito no valor de R$599,85, bem como condenar a empresa requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO, a partir da publicação;
Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos termos da DECISÃO de id.11914397, determinando a exclusão definitiva do nome da requerente do cadastro de inadimplentes.
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:
A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002104-71.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: R S BORDINHAO - ME
Endereço: RUA SURUÍ, 2627, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2850, LOJA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: AMADEU SILVEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA HERMINIO VIEIRA, 634, TRABALHA NO INSS, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar certidão de crédito expedida nos autos.
Espigão do Oeste, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000934-98.2015.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: SIRLENE PEISINO BANDEIRA
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 2475, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB: RO0006884 Endereço: desconhecido Advogado: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA OAB: RO0001678 Endereço: MINAS GERAIS, 3030, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: OI MÓVEL S/A
Endereço: Edifício Telebrasília, s/n, Andar Terreo - Parte 2. Ed. Estacao Tel Centro Nor, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar certidão de crédito expedida nos autos.
Espigão do Oeste, 21 de janeiro de 2019

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000079-81.2019.8.22.0015
Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
DECISÃO:
Vistos.Considerando que este magistrado fora vítima dos fatos que ensejaram este pleito de busca e apreensão, declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, determiando que o feito seja encaminhado ao substituto automático.Sem prejuízo, comunique-se ao DECOM, para os devidos fins.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002260-89.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Alteildson Guimarães Ferreira
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo o presente de MANDADO DE CITAÇÃO com endereço dos citandos em anexo, a ser providenciado pela escrivania.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002263-44.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Thiago Medeiros Mendes
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a

escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo o presente de MANDADO DE CITAÇÃO com endereço dos citandos em anexo, a ser providenciado pela escrivania.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002288-57.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Mauro da Silva Lopes
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo o presente de MANDADO DE CITAÇÃO com endereço dos citandos em anexo, a ser providenciado pela escrivania.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002347-45.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Marcelo Abreu de Aguiar
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo o presente de MANDADO DE CITAÇÃO com endereço dos citandos em anexo, a ser providenciado pela escrivania.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000464-63.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Rainara Taissa Azevedo Santos
DESPACHO:
Despacho Trata-se de ação penal proposta em desfavor de RAINARA TAISSA AZEVEDO SANTOS, residente na Av. Paissandu, nº 6198, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO.Haja vista a denunciada residir em outra comarca, depreco o oferecimento de suspensão condicional do processo, cujos termos se fazem presentes na fl. 5, devendo, caso aceita, o Juízo deprecado proceder com a sua fiscalização.Consigne-se ainda que, uma vez aceita na modalidade de prestação pecuniária, deverá o valor ser debitado da fiança recolhida.Expeça-se o necessário.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIAGuajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002353-52.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Gilcivan da Silva Nunes, Josiney da Silva Canoé
DESPACHO:
DESPACHO Notifiquem-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar até cinco testemunhas.Intimem-se ainda de que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da Defesa Preliminar, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Atenda-se à cota ministerial e requisite-se o laudo de exame toxicológico definitivo. Intimem-se.Cumpra-se, expedindo o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO / NOTIFICAÇÃO INSTRUÍDO COM OS ANEXOS NECESSÁRIOSGuajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000995-23.2016.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Federal
Denunciado:Luan Henrique dos Santos
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta em desfavor de LUAN HENRIQUE DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput , da Lei 11.343/2006.Ocorre que, veio aos autos notícia da morte do acusado devidamente comprovada por meio da certidão de óbito (fl. 181).É verdade que há prova do fato informado no feito, cabendo verificar o que prescreve o artigo 107, inciso I do Código Penal:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:I - pela morte do agente;(...)Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu LUAN HENRIQUE DOS SANTOS, nos termos da fundamentação supra. Ciência ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001380-97.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Réu:Melissa Luzia de Sousa Melo

DESPACHO:
DECISÃO Trata-se de ação penal em desfavor de MELISSA LUZIA DE SOUZA MELO, a qual foi beneficiada com a revogação da custódia preventiva e, determinada prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, por ser genitora de um infante com menos de 4 anos de idade.O Ministério Público requer a redecretação da segregação, nos termos das petições de fls. 146/150 e 187, reconhecendo-se o reiterado descumprimento das condições fixadas em audiência pela beneficiária, o que autoriza a revogação do benefício.Relatados. Decido.É dos autos que MELISSA está sendo indiciada pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, cuja prisão em flagrante fora homologada em 17/07/2018.Realizada audiência de custódia, em 18/07/2018, por força do HC 143641, fora-lhe substituída a prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas a mães de crianças de até 12 anos.Ocorre que, menos de uma semana após a concessão da benesse, sobreveio aos autos a notícia do descumprimento reiterado das medidas cautelares e, de lá para cá, informações desta natureza não mais cessaram. Em razão disso, em 13/08/2018, foi decretada a prisão preventiva da indigitada.A defesa, por sua vez, pleiteou a concessão da liberdade provisória, que foi concedida pelo Juízo Plantonista que manteve a medida cautelar de prisão domiciliar.Insta consignar que novas informações de acintoso descumprimento das condições impostas, sobrevieram aos autos.Como se já não bastassem os descumprimentos, à f. 184 veio a notícia de que a acusada rompeu a tornozeleira eletrônica.Diante deste contexto, verifica-se dos relatórios de fls. 78, 119/120, 132, 178, 182 e 184, que a acusada descumpre contínua e insistentemente as regras a ela impostas, o que a meu ver não pode subsistir.Ora, como bem fundamentou o órgão ministerial, a concessão da benesse em favor de mulheres com filhos menores de 14 anos, não é regra absoluta e, deve ser suprimida sempre que, a indiciada, mesmo a mãe, oferecer risco concreto à garantia da ordem pública.Ademais, se por um lado, a custódia é medida extrema, por outro, não se pode descurar que, também é poder/dever do magistrado, quando demonstradas a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da segregação e quando presentes situações fáticas que venham a atender às disposições objetivas do art. 313 do Código de Processo Penal, com a FINALIDADE de acautelar a ordem pública, para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, esta deve ser cassada.Desta forma, não há que se falar em ilegalidade quanto à custódia provisória fundada em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente o descumprimento injustificado das medidas anteriormente impostas.Extrai-se dos autos que MELISSA, após incontáveis desobediências, violou sua tornozeleira eletrônica em 22.11.2018.In casu, os vários relatórios que instruem o processo demonstram cabalmente que as medidas diversas da prisão não foram suficientes para inibir a fuga da indiciada do distrito da culpa, o que autoriza a decretação da prisão preventiva dela. Nessa ordem de ideias, inegável o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas, sendo que a consequência lógica por tal inobservância é a decretação da prisão preventiva da beneficiária, como única medida cautelar a ser tomada, razão pela qual revogo as cautelares impostas, nos termos dos artigos 282, § 4º e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MELISSA LUZIA DE SOUZA MELO.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO.Intime-se e cumpra-se.Sem prejuízo, cumpram-se na integralidade os comandos de fls. 175.Guajará-Mirim-RO, domingo, 13 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002368-38.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Indiciado:Alexsandro Feliciano da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Acolho o parecer ministerial na sua integralidade. Contudo, antes de proceder nova suspensão do feito, intimem-se os familiares do acusado a fim de que informem onde ele pode ser localizado.A informação deverá se atualizada nestes, e também nos autos do incidente de insanidade nº 0000474-10.2018.8.22.0015. Oportunamente, ambos deverão vir conclusos ao gabinete. Intimem-se expedindo-se o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003799-68.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Advogado Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
Requerido(a) Nome: ADRIANA CEZAR DO NASCIMENTO
Endereço: Av. Miguel Hatizinakis, s/n, ao lado do n 2468, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por E.P.K. Valadão Sampaio-Me em face de Adriana Cezar do Nascimento.
Aduziu a autora que a requerida realizou algumas compras em seu estabelecimento comercial, as quais totalizaram o valor de R$ 551,03 (quinhentos e cinquenta e um reais e três centavos). No entanto, afirmou que a ré encontra-se inadimplente, razão pela qual ajuizou a presente demanda.
É o relatório. Decido.
A pretensão da parte autora não merece prosperar.
Explico.
O lapso prescricional para a propositura da ação de cobrança é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Assim sendo, no caso dos autos, o prazo prescricional começou a fluir no dia seguinte ao vencimento da nota apresentada (ID n. 22932366), ou seja, 04/07/2013.
A autora defende a tese que o prazo prescricional foi interrompido com o DESPACHO inicial exarado nos autos n. 7000413-35.2015.8.22.0015, em 08/07/2015, permanecendo assim, até 17/11/2016, data em que foi extinto sem resolução.
De fato, ação idêntica (n. 7000413-35.2015.8.22.0015) foi ajuizada em 01/07/2015, portanto, dentro do prazo prescricional, a contar do vencimento da prestação, que ocorreu em julho/2013. No entanto, observa-se que, em razão da não indicação do endereço pela autora, não ocorreu a citação da requerida, sendo o processo extinto sem resolução de MÉRITO por abandono.
Desse modo, vislumbra-se que não ocorreu a citação válida, e por conseguinte não houve interrupção da prescrição.
Releva notar que o DESPACHO do juiz somente funcionará como marco interruptivo da prescrição se a citação for efetuada “no prazo e na forma da lei processual”, consoante expresso no artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ainda, de acordo com o código processual, os prazos a serem observados pela parte para realizar a citação do réu são de dez dias. Ultrapassados, o curso da prescrição não é interrompido pelo DESPACHO do juiz, exceto se a demora puder ser imputada ao Judiciário:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
§1o A interrupção da prescrição, operada pelo DESPACHO que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no §1o.
Assim sendo, tendo em vista que o prazo prescricional não foi interrompido, bem como o fato de a presente ação ter sido ajuizada em 14/11/2018, não é possível atingir a FINALIDADE deste processo judicial.
DISPOSITIVO
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a ocorrência da prescrição, EXTINGUINDO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso II e do CPC.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 21 de dezembro de 2018.
JAIRES TAVARES BARRETO
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000339-10.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: RITA DE CASSIA FREITAS GUEDES
Endereço: AV.: OSVALDO CRUZ, 2516, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido(a) Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua das Garças, 1448, - de 1027/1028 a 2076/2077, Centro, Campo Grande - MS - CEP: 79020-180
Advogado(s) do reclamado: FATIMA GONCALVES NOVAES, MARIA CAROLINA MAGALHAES DOS SANTOS
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO que decorreu o prazo do executado sem que houvesse manifestação sobre o bloqueio realizado via Bacen Jud, nos termos do art. 854, §2º do NCPC.
Assim passo a intimar o executado para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
O certificado é verdade.
, 21 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001208-41.2015.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente (s): NILVIA DURAN SIDON CPF nº 316.998.552-34, MADEIRA MAMORE 1087 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Atualize-se o saldo devedor consoante termos da SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, voltem conclusos para extinção, em razão da empresa ré se encontrar em fase de recuperação judicial, junto ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 20 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002849-59.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: JAMERSON GALVAO DA SILVA
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 3885, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Requerido(a) Nome: ROBSON SUDARIO
Endereço: Av. Giácomo Casara, 1005, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.
Diante do exposto, promovo a intimação do exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
O certificado é verdade.
, 20 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Processo: 7002331-69.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido(a) Nome: DORIANE ALVES DE LIMA
Endereço: Av. Salomão Ferreira Abiorana, 3492, Bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: WALISON DE OLIVEIRA BRAGA
Endereço: Av. 13 de Setembro, 2090, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002618-03.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ALCIRENE DA SILVA SICA
Endereço: XXX, XXX, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: XXX, XXX, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CLAUDETTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANCISCA LUCENA PEREIRA
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GREICE QUELE CORREIA PEIXE
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARILEA MEIRA SILVEIRA
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: NELMA DAMASCENO
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: NILZA FERREIRA DAMASCENO
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ROSILENE DE SOUZA AZEVEDO DOS SANTOS
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SUELEN DA SILVA LOPES
Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Requerido(a) Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 10, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-112
Advogado(s) do reclamado: JAIANA MILHOMENS GONCALVES
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que nos termos dos atos anexos do TJTO, promovo a intimação da parte exequente para apresentar a planilha de cálculo atualizada do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000761-48.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA, 2440, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Requerido(a) Nome: FERPAR - FERTILIGAS PARTICIPACOES EIRELI - ME
Endereço: Rua Ouro Preto, 655, Sala 113, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-041
Nome: PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA
Endereço: Rua 257, 100, QUADRA C 1 GALPÃO A, Vila Viana, Goiânia - GO - CEP: 74635-150
Advogado(s) do reclamado: EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI, ANA LUCIA DA SILVA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 4 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000741-57.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente Nome: VANESSA DE OLIVEIRA ORIGO
Endereço: av. Ana Nery, 60, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: av. Ana Nery, 60, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: Divino Antônio da Silva Júnior
Endereço: Rua F, casa 93, quadra 01,, Distrito Industrial, Cuiabá - MT - CEP: 78098-320
Advogado(s) do reclamado: ATILA CRISTIANO LIMA DA COSTA
C E R T I D Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 11 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004238-16.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: SILVIA ORO NAO DE LIMA
Endereço: Avenida Candido Rondon, 258, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Denis Airton Alvas Flores
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 53, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO
C E R T I D Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 10 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002002-84.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: JOSE ITANIO VARAO DE SOUSA
Endereço: Av. Aluízio Ferreira, 1707, Não consta, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO0006368
Requerido(a) Nome: EUGENIO MENDES NETO
Endereço: Av. Youssif Melhem Bouchabki, 2239, Não consta, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de suspensão deferido no processo. Assim, abro vistas ao autor para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 4 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005705-91.2013.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: MAURO FIRMO DE ARAUJO
Endereço: Rua 12 de Outubro, 1513, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua 12 de Outubro, 1513, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua 12 de Outubro, 1513, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido(a) Nome: MADSON LUIZ ZARAMELLA
Endereço: Av. 13 de Setembro, 933, não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ANA LUCIA MONTENEGRO VIEIRA
Endereço: Av. 12 de Outubro, 1188, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA/EMBARGADA MADSON LUIZ ZARAMELLA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 1.001,75
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 29 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0015908-69.2000.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 681, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Requerido(a) Nome: ELLVIA COSSIO CABEZAS
Endereço: Av. Quintino Bocaiuva, 1039, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ELLVIA C CABEZAS
Endereço: Av. Quintino Bocaíuva, 1039, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSE CARLOS CHUMACERO CABEZAS
Endereço: Av. Quintino Bocaíuva, 1027, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ, em cumprimento ao inciso XXIII, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, que, em razão da Hasta Pública negativa, conforme certificado na Ata de Leilão pelo(a) senhor(a) Leiloeiro(a), passo a intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento da execução (art. 771 c/c 485, inciso III, CPC) e consequente desconstituição da penhora efetivada nos autos sobre o(s) bem(ns) não arrematado(s) em leilão (art. 921, inc. IV, CPC), do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 11 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Processo: 0000052-40.2015.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a) Nome: ANTENOR ALVES BEZERRA
Endereço: Av. Afonso Pena, nº 7.462, Não consta, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 7 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução Fiscal)
Prazo: 30 DIAS
CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): F. R. Comercio de Produtos de Higiene Ltda -Me, CNPJ nº 03.707.306/0004-13, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) igualmente intimado(s) para, querendo, oferecer(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, da Lei 6.830/80).
Processo: 7001493-63.2017.822.0015
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Dívida Ativa
Exequente: Estado de Rondônia
Valor da Dívida: R$ 47.091,43
Natureza da Dívida: Dívida Ativa
DESPACHO: DESPACHO A parte autora pugna pela citação do requerido via edital.Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo
PODER JUDICIÁRIO, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço em Campo Grande/MS, que já foi diligenciado pela parte, sem sucesso. Assim, cite-se por edital. Caso o requerido não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, data infra. KARINA MIGUEL SOBRAL. Juíza de Direito – assinado digitalmente
Guajará-Mirim, 29 de Novembro de 2018.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito
(assinatura digital)
Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, CEP:76.850-000-Fones: 3541-2368

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7003831-44.2016.8.22.0015
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Compensação, Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios, Obrigação de Entregar, Imissão na Posse
Requerente (s): KUNITOSHI MITSUTAKE CPF nº 127.398.209-68, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 1417 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MILTON HISSACHI MITSUTAKE CPF nº 389.795.279-34, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 1417 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835
FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
Requerido (s): ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA CPF nº 048.030.548-00, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA OAB nº RO5677
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7003811-82.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Promessa de Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): MOTA INACIO DA ROCHA CPF nº 079.535.692-72, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2629 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586
Requerido (s): ALZIRA MARIA DOS SANTOS SILVA CPF nº 115.318.602-06, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES 2869 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ASSIS INACIO AGUIAR CPF nº 058.331.832-00, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES 2869 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Ciente do agravo de instrumento interposto pelo requerido contra a DECISÃO de ID23064416. Mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos.
Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso.
Transcorrido o prazo de 60 dias sem eventual comunicação do julgamento, certifique a escrivania o andamento do agravo, encaminhando os autos à CONCLUSÃO.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7000956-33.2018.8.22.0015
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RÉU: ANGELICA FERNANDES VIEIRA
Nome: ANGELICA FERNANDES VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
INTIMAÇÃO DE: ANGELICA FERNANDES VIEIRA
FINALIDADE: INTIMAR a requerida, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 166,44 (CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS COM QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) e seus acréscimos legais, O comprovante de pagamento deverá ser apresentado neste Cartório da 2ª Vara Cível ou enviado via email, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br no prazo acima mencionado, sob pena dos valores serem encaminhados ao Cartório de títulos para Protesto e à Fazenda Pública Estadual para inscrição em dívida ativa.. Para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que uma delas será afixado no local de costume e a outra publicada de acordo com a lei.
SENTENÇA: ... Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, CONDENANDO a requerida ao pagamento das custas, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.Faculto ao autor à venda do bem, na forma do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69.Oficie-se ao DETRAN/RO comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros.Custas na forma da lei. Em caso de não pagamento após o decurso do prazo da intimação, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.Intime-se.Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO.Juiz de Direito
Guajará Mirim/RO 16 de janeiro de 2019
LEL
Juiz JAIRES TAVES BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - (69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7000694-83.2018.8.22.0015 - MONITÓRIA (40)
BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: TESTONI & MOURA LTDA - ME e outros (3)
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: JONATAN DE MOURA GONÇALVES
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
VALOR: R$ 201.280,18 (duzentos e um mil e duzentos e oitenta reais e dezoito centavos)
DESPACHO:"...Assim, cite-se o requerido JONATAN DE MOURA GONÇALVES, primeiramente via correios, mediante AR/MP nos endereços acima indicados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R$ 201.280,18, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do novo CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do novo CPC)..."
Guajará Mirim/RO 4 de dezembro de 2018
wtp
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003487-31.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Perdas e Danos]
Requerente: FABRICIO MOURA FERREIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Nome: FABRICIO MOURA FERREIRA
Endereço: Av. Tiradentes, 1107, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FABRICIO MOURA FERREIRA
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
-
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, sede Detran, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de dilação de prazo do ID 23658945, por 30 dias.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000045-91.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791

Nome: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 810, CASA, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, FRANCIELY CAMPOS FRANCA
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
-
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca da petição de id nº 23771151, onde a parte executada noticia o pagamento da dívida exequenda na data de 28/06/2018, com a dedução do imposto de renda, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 19 de janeiro de 2019.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000898-88.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Valtinho Antonio dos Santos
Advogado:José Felipe Rosário Oliveira - OAB/RO 6568
Vítima:Josilene Aparecida da Silva
DESPACHO:
Vistos,Diante da inércia do advogado constituído pelo réu, notifique o acusado VALTINHO ANTÔNIO DOS SANTOS para dizer se pretende constituir novo Defensor, devendo o Sr. Oficial certificar a afirmativa ou negativa do réu, deixando-o ciente de que, em caso de silêncio, transcorrido o prazo de 10 dias, sem indicação de novo advogado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública, para prosseguir em sua defesa e, caso possua condições financeiras, será arbitrado honorários em favor da Instituição. Intime-se o advogado constituído, Dr. José Felipe Rosário Oliveira, para justificar no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08.Jaru-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001487-51.2016.8.22.0003
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias.
Autos nº: 0001487-51.2016.8.22.0003
De: WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de José dos Santos de Olivera e Neide Alves de Oliver,a natural de Ariquemes/RO, nascido aos 05/06/1986, residente na Rua Carlos Norberto Bezerra, n. 464, Jd Morumbi, Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: […] Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA, acima qualificado, como incurso no artigo 304 do Código Penal. Assim, com base nestas diretrizes, fixo ao réu a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras causas modificadoras. Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Com base no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, as quais serão especificadas em audiência admonitória, considerando que o réu atualmente reside em outra Comarca. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e expeça-se o necessário para o cumprimento e fiscalização da pena. Custas pelo condenado. P. R. I. Jaru-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 18 de Janeiro de 2019
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0000832-11.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wemerson Domiciano Teixeira
Advogado:Dr. Orlando Junior - OAB/RO 9031
DESPACHO:
Vistos.O recurso foi recebido em audiência realizada em 04/12/2018 (fls. 22-24). Considerando que a defesa declarou que deseja arrazoar na instância superior (fls. 27), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003166-91.2013.8.22.0003
GABARITO nº 14/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0003166-91.2013.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Iuri Duarte
Advogado: Dr. Wudson Siqueira de Andrade – OAB/RO 1658
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 20/2019 para a(s) Comarca(s) de São Félix do Xingu/PA, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) Juliana Pinheiro Sá e Interrogatório do Réu Iuri Duarte.
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 1001747-77.2017.8.22.0003
C.S.V.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 1001747-77.2017.8.22.0003
De: GISONEIDE OLIVEIRA DA COSTA, brasileira, CPF n. 779.980.304-53, filha de Genival Felipe da Costa e de Maria da Paz Oliveira da Costa, nascida aos 23/08/1973, natural de Guarabira/PB; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo nº 1001747-77.2017.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação dos artigos 155 e 307, c/c art. 61, II, “b” e “e”, ambos do Código Penal, pelo seguinte fato resumido: “[...] aos 07/12/2017, GISONEIDE subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em um aparelho televisor marca LG, no valor de R$ 999,00, pertencente ao estabelecimento LOJAS AMERICANAS. Durante seu interrogatório na Delegacia de Polícia Civil de Jaru/RO, atribuiu a si o nome de sua irmã, MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA COSTA, para obter vantagem, em proveito próprio e para causar dano a outrem”.

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 18 de Janeiro de 2019
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0001180-29.2018.8.22.0003
C.S.V.
GABARITO nº 15/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001180-29.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Hélio Siqueira Junior
Advogado: NEWTON SERGIO DE SA VIEIRA – OAB/RO 926 e AROLDO BUENO DE OLIVIERA – OAB/PR 54249.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 26/02/2019, às 11:00 horas.
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0001550-08.2018.8.22.0003
C.S.V.
GABARITO nº 16/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001550-08.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Wesley Mariano da Silva
Advogado: CARLOS PEREIRA LOPES – OAB/RO 743 e ROSIENE MESSIAS DA SILVA – OAB/RO 9260.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 06/02/2019, às 10:00 horas.
Ronnie Quadros Vieira
Chefe de Cartório Substituto

Proc.: 0001285-49.2018.8.22.0021
GABARITO nº 17/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001285-49.2018.8.22.0021
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Vilian Fernandes de Almeida e Elisman Alisson Morais Guimarães
Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira dos Santos – OAB/RO 5.947.
FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 06/12/2019, às 11:00horas.
II - Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 21/2019 e 22/2019 para a(s) Comarca(s) de Buritis/RO e Ariquemes/RO, com vistas à interrogatório do(s) réu(s) Vilian Fernandes de Almeida e Elisman Alisson e inquirição da(s) testemunha(s) arrolados pela acusação e defesa: PM – Gilberto dos Santos Dorneles, PM - Gilberto Bobika de Souza, PM – Vicente e Deones Martins de Oliveira.
Ronnie Quadros Vieira
Chefe de Cartório Substituto
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000052-15.2019.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações]
Requerente: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Nome: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Endereço: Avenida Padre Adolpho Rohl, 2180, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: KINDERMAN GONCALVES
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação movida por MARCOS ROBERTO DA SILVA em desfavor de OI S/A, na qual pretende a rescisão contratual, a declaração de inexistência de débito no valor de R$149,85 e a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00.
O autor deu a causa o valor de R$5.000,00.
O valor da causa nada mais é do que a representação do proveito econômico pretendido pelo demandante. Assim, deverá corresponder ao valor da pretensão econômica ou vantagem perseguida quando o pedido indenizatório for de danos morais e não o valor mínimo de alçada, de forma que tal montante deve ser considerando para fins de fixar-se o valor da causa.
Desse modo, determino que a parte demandante seja intimada, via seu advogado, a emendar a peça inicial, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:
1 – Fazer constar no pedido o valor de cobrança que requer seja declarado inexistente.
2 - Retificar o valor da causa a fim de corresponder ao valor da pretensão econômica ou vantagem perseguida.
Atendida a emenda, retifique-se o valor da causa e voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.
Cumpra-se
Jaru/RO, 17 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000807-10.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Requerente: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003355-71.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: MARIA DAS GRACAS PASCOAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 04/02/2019 as 07:45, a ser realizado na Clinica Reabilitar, localizada a Av. J.K, 1681, Setor 04 Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003136-58.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Conversão]
Requerente: CELINA NUNES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 11/02/2019 as 16:00 horas, a ser realizado na Clinica Reabilitar, localizada a Av. J.K, 1681, Setor 04 Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003137-43.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Conversão]
Requerente: ROSILENE NEGRINI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 04/02/2019 as 07:45, a ser realizado na Clinica Reabilitar, localizada a Av. J.K, 1681, Setor 04 Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000963-95.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: JOAO FERREIRA FILHO
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 10 dias apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002988-47.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão]
Requerente: JOAQUIM DIAS DE FREITAS
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 11/02/2019 as 16:00 horas, a ser realizado na Clinica Reabilitar, localizada a Av. J.K, 1681, Setor 04 Jaru/RO.
Jaru, 16 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002699-17.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE:Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 11/02/2019 as 16:00 horas, a ser realizado na Clinica Reabilitar, localizada a Av. J.K, 1681, Setor 04 Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003315-89.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA16761
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
Vistos;
1- Cadastre-se o advogado do Banco do Brasil no sistema PJE, consoante a procuração digitalizada no ID 22609184.
2- Após, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.

Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003495-42.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro, Seguro]
Requerente: JONATAS SANTOS BOARO
Advogado do(a) AUTOR: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da devolução de carta precatoria com cumprimento negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7003315-89.2018.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/10/2018 10:59:01
EXEQUENTE: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos;
1- Cadastre-se o advogado do Banco do Brasil no sistema PJE, consoante a procuração digitalizada no ID 22609184.
2- Após, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 105,97 (cento e cinco reais e cincoenta e sete centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
CITADO: COMETA INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME
RUA BR 364, Nº 0, s/n, Setor/Quadra/Lote 08/01/11, JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04), Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7004345-96.2017.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Promovente(s): MUNICÍPIO DE JARU - RO
Promovido(s): COMETA INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME
Valor da causa: R$ 2.984,51 - Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 21 de janeiro de 2019
Nilton Cavalcante Pardin
Chefe de Cartório
Caracteres: XX Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: XX Total (R$): XX

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000840-84.2018.8.22.0004
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Antônio Alexandre Araújo
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477);
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Indefiro a gratuidade pretendida pelo querelante, ante a incompatibilidade existente entre a capacidade de contratação de advogado e a gratuidade processual".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Setembro de 2018

Proc.: 0016946-52.2000.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Rèu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Edilson Pereira da Silva
Advogado: Márcio Pereira Alves (OAB/RO 8718);
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, revogo a DECISÃO que decretou as medidas cautelares diversas da prisão".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de Janeiro de 2019

Proc.: 0016067-45.2000.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Rèu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Carlos Bernardes da Costa
Advogado: Marcelo Terra de Almeida (OAB/MT 24488);
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da SENTENÇA Absolutória nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pretensão punitiva Estatal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER o acusado CARLOS BERNARDES DA COSTA, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de Dezembro de 2018

Proc.: 0001730-21.2018.8.22.0004
Ação: Inquérito Policial
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ozéias Moreira Pimenta OU Oseias Alves Pimenta
Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056);
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de Oseias Alves Pimenta, bem como que a defesa apresente defesa prévia."
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 02 de Janeiro de 2019

Proc.: 0002744-45.2015.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Neilton Rocha de Souza
Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, Revogo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva de NEILTON ROCHA DE SOUZA, mediante o cumprimento de algumas condições, bem como que apresente defesa prévia".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de Janeiro de 2019

Proc.: 0000923-98.2018.8.22.0004
Ação: Inquérito Policial
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Rosenildo dos Santos e outros
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar resposta à acusação no prazo suplementar de 05 dias.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de Janeiro de 2019

Proc.: 0015921-72.1998.8.22.0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ademilson Antônio de Soza
Advogado: Raimundo de Alburquerque Gomes (OAB/RR 1092);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para manifestar-se quanto a não localização das testemunhas, uma vez que trata-se de testemunha comum, como também da expedição da Carta Precatória para Comarca de Boa Vista/RR com a FINALIDADE de Intimar e Indagar o Réu da SENTENÇA de pronúncia.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de Novembro de 2017
"Assim, defiro o pedido para revogar a DECISÃO que lhe decretou a prisão preventiva, mas mediante o cumprimento de algumas condições que perdurará até o novo pronunciamento ou o final do processo criminal".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de Abril de 2018

Proc.: 0001818-64.2015.8.22.0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Wanderson Luiz Faria da Silva
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 DIAS
DE: WANDERSON LUIZ FARIA DA SILVA, alcunha "Padeiro", brasileiro, filho de Davi Anjo da Silva e Manoel Luiza de Faria, nascido em 08/08/1993, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, RG n. 1251444 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:
"Ante o exposto, com fundamento nos artigos 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados THIENE MAMBRINI GONÇALVES e WANDERSON LUIZ FARIA DA SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri".
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de Janeiro de 2019.

Proc.: 0000034-47.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Roberto Henrique Gibim
Advogado: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501);
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada para que, no prazo de 05 dias, junte procuração nos autos.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de Novembro de 2018
Ynhaná Leal da Silva Torezani
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7000207-49.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA GORETTI TOREZANI PAZINI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte Recorrente/requerida, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, através de seu representante legal, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data de 18/01/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2019Lilian Simone de Oliveira SchererDiretora de Cartório(Assina por determinação judicial)
Processo: 7000865-73.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO BARRETO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte Recorrente/requerida, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, através de seu representante legal, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data de 18/01/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2019 Lilian Simone de Oliveira Scherer Diretora de Cartório (Assina por determinação judicial)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002095-53.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: EDNELSON LUIZ DA SILVA CORA
Advogado: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB: RO0004552
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Fica a parte autora intimada para apresentar dados bancários do titular da conta para depósito, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005848-18.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB: RO7785
REQUERIDO: DAVID MAIA DE OLIVEIRA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.
Processo: 7006048-25.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALVES & PAULINO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: EDSON CAMPOS COELHO
Fica a parte autora intimada para manifestar no prazo de 05 dias sobre o retorno da correspondência com a informação “mudou-se”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001269-61.2017.8.22.0004
REQUERENTE: EVA CORDEIRO DE SOUZA
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002307-11.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: GEDER DE PAULA ALVERNAZ
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Fica a parte autora intimada de que a certidão de crédito encontra-se disponível no sistema PJE.
Processo: 7006129-42.2016.8.22.0004
REQUERENTE: INGRID DA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
NOTIFICAÇÃO:Fica a parte requerida UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 75.234.583/0002-03, na pessoa de seu representante legal, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$ 111,10 (Cento e onze reais e dez centavos), atualizada até a data de 17/01/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003007-21.2016.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA ROSEMAR BURATTI - MT16031/B
REQUERIDO(A): Valci de Souza e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 24006432: "Cuida-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ CARLOS DA SILVA em desfavor de Valci de Souza e outros. Após a citação da parte ré, foi determinada a intimação do embargante, pessoal e eletronicamente, a fim de que o mesmo impulsionasse o processo. A intimação eletrônica transcorreu sem manifestação e a intimação pessoal restou infrutífera ante a mudança de domicílio. Vieram os autos conclusos. Decido. Consoante disposição do Código de Processo Civil, é dever da parte manter o juízo informado acerca de eventual alteração de endereço, sob pena de ser presumida como realizada a intimação encaminhada ao endereço constante dos autos, veja-se: "Art. 274. [...] Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Neste caso, tenho por válida a intimação dirigida ao endereço da parte embargante informado inicialmente. Diante disso, vê-se dos autos que o autor deixou de promover os atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, mesmo intimado a fazê-lo. Sua inação caracteriza abandono e autoriza a extinção sem análise do MÉRITO. Assim, a extinção do processo é medida de rigor. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 485, III, do CPC/2015. Arquive-se o feito, independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ouro Preto do Oeste/RO".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001146-29.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não tendo o executado se insurgido contra os cálculos apresentados pela exequente (id. 22144733), os homologo.
Expeçam-se RPV´s para pagamento do crédito principal e honorários advocatícios.
Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000626-69.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATA ARISTIDES HONORIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".
Não tendo o executado se insurgido contra os cálculos apresentados pela exequente (id. 21913543), os homologo.
Expeçam-se RPV´s distintas para pagamento do crédito principal e honorários advocatícios.
Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001223-38.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: D. E. D. S. e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): DANIEL NERES DOS SANTOS
Consoante disposição do Código de Processo Civil, é dever da parte manter o juízo informado acerca de eventual alteração de endereço, sob pena de ser presumida como realizada a intimação encaminhada ao endereço constante dos autos, veja-se:
"Art. 274. [...]
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Neste caso, tenho por válida a intimação dirigida ao endereço da parte exequente informado inicialmente no feito.
Arquivem-se os autos com baixa.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005196-98.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FRANCISCO WILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução no dia 21.02.2019, às 10h00.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que compareçam à solenidade.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, por força do que dispõe o art. 455, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002097-57.2017.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GILMAR DE ROSSI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
REQUERIDO(A): LIGA DOS CAMPONESES POBRES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 11h00.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.
Notifiquem-se a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, para que tenham ciência da solenidade designada e, havendo interesse, compareçam ao ato.
Ciência ao Ministério Público.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003373-60.2016.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: A. C. M. D. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): D. e outros (4)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Advogado do(a) REQUERIDO:
Restando comprovado que os patronos da parte requerente não poderão comparecer à solenidade designada, uma vez que estão com viagem marcada para data coincidente, redesigno a audiência para o dia 21/02/2019, às 11h00.
Libere-se a pauta de audiências do dia 12/02/2019, às 11h000.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, e notifiquem-se os demais órgãos descritos na DECISÃO de id. 23689215.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7006844-84.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANDRO RIVOLLI MORTAIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24073853 E 24073854 (transferência de valores)

Processo: 0003567-53.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROQUE DE MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24073860 (LAUDO PERICIAL)

Processo: 7006734-85.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONAS CAMATA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24074565.

Processo: 7002033-13.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23819907.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7002142-27.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: J. C. D. L. E. S.
Advovado: Defensoria Pública
Parte Requerida: Z. D. L. E. S.
Advogado: Rosinei Pereira de Souza- OAB/RO 8926 (curadora especial)
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7002142-27.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por J. C. D. L. E. S. em face de Z. D. L. E. S.. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de ZIEDE DE LIMA E SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/12/1965, portador do RG. n. 1479614-SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 867.818.042-00, Certidão de Nascimento n. 7.018, fls. 19-v, Livro A-8, do Registro Civil da Comarca de Presidente Médici/RO, residente e domiciliado no mesmo endereço do curador, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador JOSÉ CARLOS DE LIMA E SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n. 000106394-SESDC/RO e inscrito no CPF sob o n. 867.818.042-00, residente e domiciliado na rua Londrina, n. 285, Jardim Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 19644488 exarada nos autos em 09 de julho de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...]POSTO ISSO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para substituir a curadora do interditado,ZIEDE DE LIMA E SILVA, dando-o como incapaz para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social. Via de consequência, nomeio-lhe curador, para atuar sob o compromisso a ser prestado, o próprio autor JOSÉ CARLOS DE LIMA E SilVA. Proceda-se na forma do artigo 755, S 3°, do NCPC. lavre-se termo. [...] João Valério Silva Neto - Juiz de Direito".
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de agosto de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Processo: 0002523-33.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEOVANA DA SILVA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23709666.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7001994-16.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: R. D. C. C.
Advogado: Defensoria Pública
Parte Requerida: W. D. C. C.
Advogado:Dr. Thiago Mafia Miranda - OAB/RO n. 4970 (curador especial)
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001994-16.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por R. D. C. C. em face de W. D. C. C.. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de WESLEY DO CARMO CAMPOS, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1411534 SSP/RO, inscrito no CPF n. 010.942.752-12, filho de Jairo Afonso Campos e de Maria do Carmo Marcílio, natural de Guarapari - ES, nascido aos 02/03/1992, residente no endereço do Curador, registrado no Livro A-0063, tis 007, sob o n. 017719, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Guarapari-ES, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador RODOLFO DO CARMO CAMPOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG. N. 1388809-SSP/RO e portador do CPF/MF sob o n. 028.238.172-47, residente e domiciliado na Av. Governador Jorge Teixeira de Oliveira, n. 2188, Novo Horizonte, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 20295430 exarada nos autos em 02 de agosto de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...]POSTO ISSO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para nomear curador ao interditado, WESLEY DO CARMO CAMPOS, dando-o como incapaz para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social. Via de consequência, nomeio-lhe curador, para atuar sob o compromisso a ser prestado, o próprio autor RODOLFO DO CARMO CAMPOS. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3°, do NCPC. Lavre-se termo. [...]".
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de agosto de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Processo: 7004579-41.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EXPRESSO MARLIN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
RÉU: ASSOCIACAO COMUNIDADE ACADEMICA DE OURO PRETO DO OESTE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23665764.

Processo: 7005684-53.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOLANGE ALDA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23823534.

Processo: 7004786-40.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZENAIDE FLORENCIO DE MATOS, GERALDO VAZ DE MATOS, MAURICIO FLORENCIO DE MATOS
Advogado dos EXEQUENTES: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23995457.

Processo: 7002805-73.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23826737.

Processo: 7002006-64.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MACHADO DE AMURIM PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23810456.

Processo: 7000861-36.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILDA MATOS MARTINS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24000635.

Processo: 7005981-60.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILMAR FERREIRA JARDIM
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23965808.

Processo: 7002356-52.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUNICE APARECIDA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23833685.

Processo: 7005214-90.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILENE PIRES DE LIMA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23861041.

Processo: 7002190-83.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, JULIO LUIZ PEDRI VALENCA, ZULEIDE MATSUMOTO PEDRI VALENCA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23964382.

Processo: 7002442-86.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: EDMAR BORGES DA COSTA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23965268.

Processo: 7005769-39.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVARISTA MARIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23963695.

Processo: 7000893-75.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRANETE FRANCISCO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23924831.

Processo: 7005882-90.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IMACULADA GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23970925.

Processo: 7005591-90.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23999682.

Processo: 7002967-68.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDNALVA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, LENILDA IZABEL DA CRUZ, JUAREZ RAFAEL DA SILVA, MARINEIDE DOS SANTOS E SILVA, MARCIA

SANTOS E SILVA, MARIA LOURDES DA SILVA, OSVALDO ALBERTO DA SILVA, RENATA FRANCUISA SILVA REIS, ROSA MARIA SILVA MONARE, SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SINVALDO JOSE DA SILVA, OSMAR DOS SANTOS E SILVA, THARLES RENAM SILVA REIS, JUAN PABLO SILVA REIS
Advogado dos REQUERENTES: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
INVENTARIADO: JOSE EDUARDO DA SILVA, MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23979792.

Processo: 7002430-72.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIDE ELIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24015925.

Processo: 7003435-32.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIR ONESSIMO ZIEMNICZAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24011370.

Processo: 7002568-39.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL FERREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24000642.

Processo: 7004024-92.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23861121.

Processo: 7006231-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELI DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24023664.

Processo: 7004023-39.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAUDIR BARBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição das RPV's de ID's nº 24079948 e 24080351.

Processo: 7003915-10.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para informar, no prazo de 5 dias, se compareceu à perícia médica designada nos autos.

Processo: 7003244-21.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSENI FIDELIS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR de ID nº 24082791.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7004606-24.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: CREUZA GARCIA DE OLIVEIRA
Advovado:
Parte Requerida: ENCARNAÇÃO SALAZAR GARCIA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: ERMINIO DE SOUSA MELO
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7004606-24.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por CREUZA GARCIA DE OLIVEIRA em face de ENCARNAÇÃO SALAZAR GARCIA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de ENCARNAÇÃO SALAZAR GARCIA, inscrita no CPF nº 409.699.402-20, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDA de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o CREUZA GARCIA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 881.419.502-15, tudo nos termos da SENTENÇA de ID - 22849905, exarada nos autos em 12 de novembro de 2018, em audiência, cuja parte dispositiva é a seguinte: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para nomear curadora à interditada, ENCARNAÇÃO GARCIA DE OLIVEIRA, dando-a como incapaz para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e, em especial, perante a Previdência Social. Via de consequência, nomeio- lhe curadora a própria autora CREUZA GARCIA DE OLIVEIRA, para atuar sob o compromisso a ser prestado. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3°, do NCP [...] João Valério Silva Neto - Juiz de Direito".
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7002688-82.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: A. M.
Advogado: Defensoria Pública
Parte Requerida: M. F. D. J.
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar Júnior OAB/RO 9477 (curador especial)
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7002688-82.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por ALZENDA MUNIZ em face de MARIA FRANCISCA DE JESUS. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de MARIA FRANCISCA DE JESUS, brasileira, viúva, RG n. 100800 SSP/RO, CPF n. 486.206.372-15, residente no mesmo endereço da curadora, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora ALZENDA MUNIZ, brasileira, solteira, aposentada, RG n. 278.615 SESDC/RO, CPF n. 204.665.872-87, residente e domiciliado na Rua Dom Paulo Evaristo, n. 147, União, município de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 21073428 exarada nos autos em 29 de agosto de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte:"[...]Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR INTERDITADA a requerida MARIA FRANCISCA DE JESUS, dando-a como incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social. Via deconsequência, nomeio-lhe curadora para atuar, sob o compromisso a ser prestado, a própria autora ALZENDA MUNIZ. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3°, do NCPC. Lavre-se termo. Homologo a renúncia do prazo recursal.[...] João Valério de Oliveira Neto - Juiz de Direito".
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7000645-12.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Parte Autora: MARCIA PARMAGNANI
Advovado: Advogado(s) do reclamante: WESLEY SOUZA SILVA
Parte Requerida: DARLY PARMAGNANI
Advogado:
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7000645-12.2017.8.22.0004 de Interdição proposta por MARCIA PARMAGNANI em face de DARLY PARMAGNANI. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de DARLY PARMAGNANI, (brasileiro, divorciado, CPF 558.059.227-20, residente e domiciliada à Linha 31, km 16, Gleba 20-C, Lote 30, Município de Ouro Preto do Oeste-RO), por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora MARCIA PARMAGNANI, (brasileira, solteira, funcionária pública, CPF 895.042.672-20, residente e domiciliada na Linha 31, km 16, Gleba 20-C, Lote 30, Município de Ouro Preto do Oeste), tudo nos termos da SENTENÇA de ID 11628647 exarada nos autos em 12 de julho de 2017, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido de interdição de DARLY PARMAGNANI, nomeando curadora a Requerente, para que o represente tão somente para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a previdência social., determinando que seja inscrita a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais e publicada pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.] ".
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de novembro de 2017.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - assinado digitalmente

Processo: 0002757-44.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUZETE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus advogados constituídos, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24085933 e 24085935, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7001281-75.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOANA ORLANDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - PR0044005
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24088217 e 24088216, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 7002727-98.2017.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP

Advogado: Dr. Éder Timótio Pereira Bastos, OAB/RO 2930 e outros
Executado: Claudinei do Santos Silva
Valor da Causa: R$ 19.485,53 (atualizado até o mês 06/2017)
Intimação de CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA, CPF n. 780.765.521-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMÁ-LO de que foi realizada penhora on-line do valor total de R$ 271,79 (duzentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos) em contas bancárias de sua titularidade perante o Banco do Brasil e CCLA do Centro Sul Rondoniense, para garantia destes autos, e, em querendo, apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002414-06.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONISIO DA ROSS CORSINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que faz jus ao benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira, Veronice Takahashi, em 03.01.2018.
Alegou que a falecida possuía qualidade de segurada na qualidade de segurada especial, uma vez que exercia atividade rural sob o regime de economia familiar.
Pleiteou a implantação do benefício desde 07.03.2018.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A parte requerida apresentou contestação (ID 21307794) alegando que, conforme os CNIS apresentados, as remunerações o requerente sempre foram superiores ao da falecida, presumindo-se que quem efetivamente sustentava a casa era ele. Aduziu que em pesquisa ao INFOSEG o autor possui 05 empresas e, em que pese algumas constarem como baixadas, não restou configurado que a atividade agrícola era exercida em subsistência familiar. Informou ainda que a falecida recebia pensão por morte do Sr. José Criszostino Bravo desde o ano de 2015. Pleiteou pela improcedência.
Impugnação à contestação (ID 22586890).
O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento (ID 22605824), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas (ID 22274261).
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: a) comprovação do óbito, b) qualidade de segurado do falecido e c) a qualidade de dependente da postulante.
O falecimento da Sra. Veronice Takahashi encontra-se devidamente comprovado por meio da certidão de óbito ao ID 18660822.
Com relação à qualidade de segurada da instituidora do benefício, observa-se que a parte não trouxe aos autos provas suficientes que a esta possuía qualidade de segurada especial.
Vejamos, o autor acostou aos autos: a) certidão de óbito (ID 18660822), extratos previdenciários em seu nome (ID 18660823, pág. 12/18) e em nome da falecida (ID 18660823, pág. 19/27).
Nenhum desses documentos demonstram que a falecida tenha exercido labor agrícola pelo período mínimo exigido em lei, a fim de configurar a qualidade de segurada.
Sobre o início de prova material, convém também destacar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado.2. No caso, a carteira do sindicato e a certidão eleitoral, expedidas após o implemento da idade pelo autor, não comprovam seu exercício em atividade rural. 3. Apelação a que se nega provimento. (3464 MG 0003464-73.2011.4.01.3818, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 15/02/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.114 de 28/02/2012)
Portanto, a ínfima prova material foi incapaz de provar que a falecida trabalhou na agricultura em regime de economia familiar em período anterior a data de sua morte.
Em que pese a prova testemunhal apresentada aos autos, restou prejudicada por consequência. Isso porque, sendo a única prova do labor rurícola produzida, não é, por si só, suficiente à comprovação do exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário.
Portanto, simples depoimentos testemunhais colacionados, sem qualquer início de prova documental, não possuem o condão de comprovar tempo de serviço de atividade rural.
Ademais, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça estabelece:
A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.
Nesse sentido também encontra-se a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL E NÃO CONTEMPORÂNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, através de início de prova material idôneo e contemporâneo (Carteira de Sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais recente e Certidão de Casamento expedida em 1977). 2. Inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). 3. Remessa oficial e apelação providas. SENTENÇA reformada.(TRF-5 - APELREEX: 4526 CE 0000427-79.2009.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 29/01/2010 - Página: 563 - Ano: 2010)
Diante da fragilidade da prova produzida, a CONCLUSÃO que se impõe é a de que não restou caracterizada, na espécie, a condição de trabalhadora rural da esposa do autor, o que implica na improcedência dos pedidos vestibulares.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o exposto no artigo 98, §3º do referido CODEX.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 21 de Janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002643-63.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.308,95
AUTOR: VANESSA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507
RÉU: EBAZAR.COM.BR. LTDA, CRISTIANO ALEXANDRE NUNES BASTOS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Advogados do(a) RÉU: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, CATIA ZENITE CASTRO WEINSTEIN - RJ216922, ELIZABETH NEGRIS WEISS - RJ198854
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 23981106).
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005441-94.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: DAVI LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
RÉUS: IVONE MADALENA DE OLIVEIRA, JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a solenidade designada.
Pimenta Bueno, 18/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005102-38.2018.8.22.0009
Interdição
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS KRAEMER
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
REQUERIDO: ALESSANDRO KRAEMER
ADVOGADO DO REQUERIDO: EMERSON DEUNER OAB nº PR38397, FERNANDO LUIZ JOHANN OAB nº PR38840, MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN OAB nº PR43730
DECISÃO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pelo requerido e abra-se vista ao Ministério Público para parecer.
Retifique-se o cadastro junto ao sistema a fim de que conste o endereço atualizado do requerido, devendo ser expedida nova carta precatória para a realização de entrevista, haja vista a mudança de Comarca.
Pimenta Bueno, 18/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004708-65.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CINTIA LALUCHA DE ARAUJO MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Manifeste-se a parte exequente, informando se houve cumprimento da determinação e requerendo o de direito.
Pimenta Bueno, 18/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7004335-34.2017.8.22.0009
AUTOR: FRANCISCO ADAO BISPO SOBRINHO
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778, JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Em que pese o requerido não tenha se manifestado acerca dos honorários de execução, sabe-se que diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), mantenho a DECISÃO que fixou honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se e cumpra-se referida DECISÃO.
Pimenta Bueno, 18/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003870-88.2018.8.22.0009
AUTOR: ALICE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Relatou a parte autora que possui 62 anos de idade e já laborou tanto na área rural como urbana.
Pleiteou a concessão de aposentadoria por idade mista desde 23.05.2018.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
O requerido apresentou contestação ao ID 22715346, arguindo, inicialmente, a necessidade de negativa administrativa para ingresso com ação judicial. Apresentou preliminar alegando prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio.
Impugnação à contestação ao ID 23983364.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
No que concerne ao indeferimento administrativo, este restou devidamente comprovado por meio da comunicação de DECISÃO de ID 20809993.

Quanto a prescrição quinquenal, verifica-se que, em caso de procedência, as parcelas retroativas serão devidas somente desde o dia 23.05.2018, data do requerimento administrativo, pelo que não há que se falar em prescrição.
Assim, afasto as alegações apresentadas pelo requerido.
Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo: a) se a parte autora já laborou com atividades agrícolas como segurado especial e qual o período.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Março de 2019, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 18/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003394-84.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: F. D. E. G.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799, SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
EXECUTADO: A. S. G.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB nº RO3596
DECISÃO
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Relatou a parte autora que nos autos n. 0003247-51.2015.8.22.0009 ficou estabelecido a partilha de 50% de um imóvel urbano, uma motocicleta e dos bens que guarnecem a residência.
Aduziu que o requerido não cumpriu com o acordado e pleiteou, em caso de desinteresse deste, avaliação e venda judicial.
O requerido manifestou interesse ao quinhão de 50% dos bens, prosseguimento do feito (ID 12766581).
Foi realizada a avaliação dos bens (ID 17722687).
Realizada audiência para tentativa de conciliação, as partes acordaram quando a venda judicial do imóvel (ID 22803484).
Quanto aos bens imóveis, as partes realizaram acordo extrajudicial (ID 23791234)
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 23791234, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.
Em relação ao bem imóvel, verifica-se que sua venda já foi deferida pela DECISÃO de ID 23172299, contudo, em análise ao Edital de Venda Judicial e Intimação incluso nos autos, nota-se que a leiloeira constou para alienação tanto o imóvel, quanto os bens móveis.
No entanto, o feito deve prosseguir tão somente em relação ao imóvel urbano denominado lote n. 04, da quadra 05, no setor 11, localizado na Estrada da Incomol, 229, bairro Bela Vista, neste Município, conforme determinado pela DECISÃO de ID 23172299.
Assim, cancele-se o edital expedido e intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que providencie novo Edital de Venda Judicial constante apenas o imóvel supramencionado.
Cumpra-se expedindo o necessário.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 18/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005671-39.2018.8.22.0009
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: ADEMIR SOTT
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 23765443).
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, posto que não fora dada nenhuma ordem de bloqueio.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno18/01/2019
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003604-38.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: NEUZA ALBERTO DA CRUZ DE PAULA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Remetam-se os autos a Contadoria.
Após, manifestem-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003474-48.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA PIRES RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer suspensa a execução da multa até apreciação do recurso interposto.

Quanto aos demais valores, cumpra-se as formalidades legais para pagamento, observando-se os cálculos apresentados no ID 18890213.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004867-71.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.866,00
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005077-59.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: SILVANIA ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Em que pese o requerido não tenha se manifestado acerca dos honorários de execução, sabe-se que diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), mantenho a DECISÃO que fixou honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se e cumpra-se referida DECISÃO.
Pimenta Bueno, 18/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7004655-84.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: ANTONIO TELMO GONCALVES PADILHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778, JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Em que pese o requerido não tenha se manifestado acerca dos honorários de execução, sabe-se que diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), mantenho a DECISÃO que fixou honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se e cumpra-se referida DECISÃO.
Pimenta Bueno, 18/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002510-21.2018.8.22.0009
AUTOR: NELSON PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Considerando o pedido do autor, defiro a inclusão no polo passivo de ITAUCONSIGNADOS S.A. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 33.885.724/0001-19, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo – SP, CEP 04.344-902.
Cite-se.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004284-86.2018.8.22.0009
AUTORES: N. F. D. R. M., M. P. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714L, ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883
RÉUS: N. F. D. R. M., M. P. D. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Intime-se o Banco do Brasil, a fim de que manifeste eventual interesse na lide, remetendo-lhe cópia da petição inicial e certidão de inteiro teor do imóvel.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004531-67.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Valor da Causa: R$ 8.787,00
EXEQUENTE: LUIZ GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 23467985).
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003367-38.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.773,96
EXEQUENTE: JADER DA SILVA PLACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOÃO MARTINS DE MENDONÇA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, acerca da Certidão (ID 23722852), bem como, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal, nos termos da DECISÃO ID 23034540.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003604-72.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: JOSIMAR MANSKE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a ausência de manifestação do autor quanto aos cálculos apresentados pelo devedor, presume-se sua anuência, devendo estes serem homologados.
Requisite-se o pagamento, observando-se os cálculos apresentados pelo devedor, intimando-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000769-43.2018.8.22.0009
AUTOR: HIPOLITO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Não há como suprir a falta de documento essencial ao deslinde da causa.
Assim, uma vez mais, intime-se a CERON, por seu representante legal, o qual deve ser qualificado quando da intimação, a apresentar os documentos já mencionados ou justificar a impossibilidade de faze-lo em 5 dias, sob pena de caracterização, em tese, de crime de desobediência.
Caso não haja resposta, extraia-se as cópias necessárias, remetendo-as ao Ministério Público para as providências cabíveis.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004267-50.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.797,80
AUTOR: MARIA JOSE ALTINO AFONSO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte Requerida (ID 23745379).
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001277-86.2018.8.22.0009
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Valor da Causa: R$ 22.525,00
AUTOR: JORGE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
RÉU: VALDIRENE LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da Certidão do Oficial de Justiça e Laudo de Avaliação (IDs 23759353 e 23759387).
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001708-23.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: LUCIA HELENA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Trata-se de ação liquidação/cumprimento envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e, no entanto, mesmo após o deferimento de prazo maior, deixou este escoar sem qualquer manifestação.
Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte requerida e arquive-se como de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno, 18/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003987-79.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 19.959,52
EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
EXECUTADO: FABRICA DE CALCADOS ILLEROM LTDA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora/Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23701426).
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005571-21.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 17.032,03
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: AMMI - COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECCOES LTDA, ANGELA FILEZETA FRANTZ, FABIO GUILHERME MORAIS DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23478398).
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003624-92.2018.8.22.0009
AUTOR: DIOMAR BORGHI
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000094-17.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que o devedor já apresentou os cálculos propondo execução invertida e o credor já manifestou sua anuência aos valores, requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004185-19.2018.8.22.0009
AUTOR: I. T. S. F.
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
RÉU: J. P. T. F.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se e intime-se o requerido no endereço informado.
Deixo de designar audiência por ora, em razão da distância em reside o requerido e da incerteza quanto a sua localização. Todavia, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001775-58.2018.8.22.0018
Embargos à Execução
EMBARGANTE: ARISTIDES DIAS DA CHAGAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
SENTENÇA
Trata-se embargos à execução, envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada recolher as custas processuais sob pena de arquivamento do feito sem resolução do MÉRITO (ID 23123109), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem a devida manifestação (ID 23767032).
Diante do exposto e nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, extinguo o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Caso haja recurso, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 18/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000129-06.2019.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: TATIANE VAZ GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em análise aos autos, constata-se que o endereço da requerente informado na peça inicial pertence à Comarca diversa desta.
Assim, determino à parte autora que se manifeste acerca de possível incompetência deste Juízo para processamento da demanda.
Pimenta Bueno, 18/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001420-12.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: MANOEL FELIPE RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI OAB nº RO442
DESPACHO
Considerando as informações e os documentos trazidos pela parte autora, manifeste-se o devedor.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002008-82.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: INACIO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Considerando que não houve insurgência quanto o laudo pericial, determino que seja requisitado, desde já, os honorários do perito.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Março de 2019, às 09h30 a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 18/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004061-36.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.574,95
AUTOR: LENILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 23466693).
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002809-32.2017.8.22.0009
AUTOR: ALMIR NOVAES SOLEI
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
À Contadora Judicial.
Após, manifestem-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000947-89.2018.8.22.0009
AUTOR: CLEMILDA LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
DESPACHO
Intimem-se as partes sobre a juntada do laudo pericial.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005991-89.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.162,06
EXEQUENTE: ELCIO SABAIN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 23703529).
Pimenta Bueno/RO, 21 de janeiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004026-13.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.181,00
EXEQUENTE: CICERA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor, ID 24079829 e 24079831.
Pimenta Bueno/RO, 21 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000366-74.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.191,85
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor, IDs 24078849 e 24078848.
Pimenta Bueno/RO, 21 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004796-69.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 4.725,00
AUTOR: ANTONIO DE PAULA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 21 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004276-12.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
AUTOR: LAZARO BELO LINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte Requerida (ID 23825634).
Pimenta Bueno/RO, 21 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001106-32.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
AUTOR: ADENIR BRANDENBURG TURATTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Pimenta Bueno/RO, 21 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0005228-91.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S A
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698),

José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100)
Executado:J. B. Vieira Consultoria e Assessoria, João Batista da Silva, Rosely Maria Dias
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)
DESPACHO:
Transfira-se o valor para uma das contas encontradas.Após, cumpra-se a DECISÃO de fls. 176, parte final.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000603-77.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lucinda da Cruz Barros Palmas
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Requerido:BCP Telecomunicações S.A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)
DESPACHO:
Transfira-se o valor para uma das contas encontradas.Após, arquievem-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000035-90.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cerâmica Romana Ltda
Advogado:Kátia Carlos Ribeiro (RO 2402)
Executado:Andréia Maria Costa Guimarães Me
DESPACHO:
DESPACHO: Processo suspenso até maio de 2019. Após, cumpra-se as determinações do DESPACHO de fls. 59Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005621-11.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Executado:J. R. & Lourenço Ltda
DESPACHO:
DESPACHO: Adicionado o comando de suspensão no SAP (DESPACHO de fls. 119/120).Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002215-79.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Executado:A. B. da Silva Alegria Me
SENTENÇA:
SENTENÇA:Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/50. Custas recolhidas. P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, 18 de Janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000524-64.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)
Executado:Ej. Comércio de Veículos Ltda, Elson Pereira da Silva, Janina Vaz Galvão Araújo
Advogado:Admir Teixeira (RO 2.282)
DESPACHO:
DESPACHO: 1. Determinada a indisponibilidade de ativos financeiros pelo Bacenjud, esta foi cumprida parcialmente com um valor ínfimo, o que foi determinado seu desbloqueio de imediato (R$2,41).2. Diante disso, determino que a exequente, no prazo de 15 dias úteis, indique bem específico para penhora ou requeira o que entender pertinente, caso contrário o processo será suspenso. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000251-80.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Celso Felberg
DESPACHO:
DESPACHO: 1. Determinada a indisponibilidade de ativos financeiros pelo Bacenjud, esta não foi cumprida por inexistência de saldo, conforme detalhamento anexo.2. Diante disso, determino que a exequente, no prazo de 15 dias úteis, indique bem específico para penhora ou requeira o que entender pertinente, caso contrário o processo será suspenso. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000255-20.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Vitorino Rodrigues
DESPACHO:
DESPACHO: 1. Determinada a indisponibilidade de ativos financeiros pelo Bacenjud, esta não foi cumprida por inexistência de saldo, conforme detalhamento anexo.2. Diante disso, determino que a exequente, no prazo de 15 dias úteis, indique bem específico para penhora ou requeira o que entender pertinente, caso contrário o processo será suspenso. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0016696-91.2006.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (RO)
Executado:F. A. de Andrade & Cia Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Debora Cristina Moraes (RO 6049)

DESPACHO:
DESPACHO: 1. Determinada a indisponibilidade de ativos financeiros pelo Bacenjud, esta não foi cumprida por inexistência de saldo, conforme detalhamento anexo.2. Diante disso, determino que a exequente, no prazo de 15 dias úteis, indique bem específico para penhora ou requeira o que entender pertinente, caso contrário o processo será suspenso. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006085-34.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUCIANA PEREIRA GUIDORIZI
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente/exequente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002616-82.2015.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELSON ALVES ARAGAO
Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO0008577 Endereço: CORUMBIARA, 4014, CASA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
À contaria judicial, para a feitura de um novo cálculo, tendo em vista que, pelo menos quanto aos juros, não observado parâmetro aplicável à Fazenda Pública1.
Após, manifestem-se as partes. Não havendo impugnação, tem-se por aceito o demonstrativo de crédito.
Nesse caso, expeça-se requisição de pequeno valor.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Juros nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, ou seja, pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007575-62.2016.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA
Advogado: CLAUDIA FERRARI OAB: RO8099 Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL REDIVO OAB: RO0003181 Endereço: RUA JOAO PESSOA 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado: FABIO LUIZ ANGELLA OAB: SP286131 Endereço: MARILIA, 465, VILA ANTARTICA, Botucatu - SP - CEP: 18608-560
Advogado: EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO OAB: SP154938 Endereço: MARIANA JAQUETA SANTOS, 130, APTO 4, CHACARA PINHEIR0S, Botucatu - SP - CEP: 18609-370 Advogado: IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB: RO000662A Endereço: JACOB MOREIRA LIMA, 337, FRENTE, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76964-184
DESPACHO
Indefiro a remoção dos bens, pois que demanda vistoria apurada do estado de conservação deles, haja vista o que, sobre a responsabilidade do depositário, dispõe o art. 161 do CPC/20151.
Além disso, para a tentativa de venda extrajudicial é desnecessária a providência acima.
Assim, defiro apenas a alienação por iniciativa particular (art. 879, inc. I), pelo valor da avaliação, observando-se o prazo de 30 dias (art. 880, § 1°).
Rolim de Moura-RO, 18 de janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1 Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte (...). Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000141-17.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA
Nome: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA
Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: desconhecido RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: CORUMBIARA, 4220, CASA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DECISÃO
Embora o autor não tenha demonstrado que quitou todas as faturas que, em tese, poderiam motivar o corte, há de se considerar muito mais aqui a natureza (essencial) do serviço.
Em temos diversos, dada a notória dependência das pessoas quanto ao consumo de energia elétrica hodiernamente, ANTECIPO O EFEITO DA TUTELA, para determinar à Ceron que restabeleça imediatamente o fornecimento.
No mais, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 06/03/2019 Hora: 11:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000142-02.2019.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenizaçao por Dano Moral]
REQUERENTE(S): Nome: PRESERVA SOLUCOES LTDA - ME
Endereço: km 11.5, Lado Norte, Lh 184, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: RONALDO GOMES RIBEIRO
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 12.334,02
DESPACHO
Intime-se a emendar à inicial, nos termos do art. 3201, do CPC, e enunciado 1352, do Fonaje.
Cumprido o comando acima, retifiquem-se os polos ativo e passivo (id. 24054966, p. 1).
Na sequência, cite-se e intime-se à audiência designada3.
Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
2ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada […] (XXVII Encontro – Palmas/TO).
3 Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 06/03/2019 Hora: 12:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001261-32.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEANDRO VELAZQUE BISPO
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: RUA NORTE SUL, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MARILUCIA MARQUES DE SOUZA, BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: SP0154694 Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4285, 4° Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
SENTENÇA
É sim legítima a presença de BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. no polo passivo da demanda, pois que a ele e não a outra pessoa jurídica qualquer é que se atribui a responsabilidade de pagar o valor objeto do pedido (R$ 14.000,00), isto é, o correlato aos R$ 4.000,00 adiantados por Leandro na compra de uma motocicleta a qual, tudo leva a crer, jamais lhe será entregue, mais R$ 10.000,00 pelo hipotético dano psicológico, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa decidir com base na norma pertinente se referida obrigação haveria mesmo de ser imposta à provedora.
Pois bem.
O próprio Leandro esclareceu haver depositado na conta bancária de terceiro (a ré Marilucia Marques de Souza) a quantia solicitada a título de "entrada"pelo vendedor Hornet Pvh (vide troca de mensagens anexa ao Id 16850236 - Pág. 4).
De outro norte, nada indica nos autos que ele procurou em algum momento se certificar da veracidade das informações que lhe eram transmitidas pelo dito comerciante de veículos, ressaltando-se nesse ponto que no ambiente virtual em que anunciados tais produtos (exemplo: https://ro.olx.com.br/rondonia/computadores-e-acessorios/aipd-32-gb-545458667 rec=0) há no campo "dicas de segurança" o aviso para que se evite pagamentos adiantados.
Além disso, em consulta à tabela fipe1 verifica-se que a motocicleta estava sendo oferecida por um preço (R$ 17.800,00) bem inferior ao do mercado (R$ 27.881,00).
Expondo de modo diverso, foi de Leandro exclusivamente a culpa pelo evento danoso, pois que, conforme se observou na réplica, ela não ter agiu com a precaução e cuidado necessários na negociação, não se mostrando, assim, sensata a sua pretensão de repassar os riscos da negociação à Ré, que, por sua vez, sequer participou das etapas de negociação entabulada entre as partes.
Assim, haja vista o inc. II do § 3º do art. 14, do CDC2, não haveria como admitir aqui a tese dele de ver o réu compelido à entrega daqueles R$ 14.0000,00.
No mais, tem-se por ineficaz a diligência levada a cabo para citação de Marilucia Marques de Souza, pois que além da falta de elementos a indicar que ela resida mesmo na Travessa São Braz. 96 Boca do Rio, Salvador-BA. a carta foi deixada nas mãos de um estranho (Mateus Ribeiro).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos que se deduziu em face de BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 9 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1http://veiculos.fipe.org.br moto/honda/11-2018/811076-0/2015/gjavascript:void(0)/nv69sl11h6vv.
2Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004161-22.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELENIR BONFA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Fica a parte requerida por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão/ SENTENÇA id 18329405, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006452-92.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE APARECIDO SATINO
Advogado: AIRTOM FONTANA OAB: RO5907 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Haja vista o que dispõe o artigo 238 do Código de Processo Civil e os eventos nº 16927190 e 17235874, considera-se hígido o chamamento da demandada nos autos.
Assim, atento ao decisum da e. Turma Recursal, passo à nova análise do pedido.
Pois bem.
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em mil novecentos e noventa e oito.
No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 9.093,45. É dizer: José Aparecido Satino não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser[1].
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Havendo recurso, intime-se às contrarrazões e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
lim de Moura, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002333-88.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: HERSIO PEDRINHO LARSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Fica a parte requerida por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão/ SENTENÇA id 18302909, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007391-72.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO GOMES FURTADO
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Haja vista o que dispõe o artigo 238 do Código de Processo Civil e os eventos nº 17596219 e 18433473, considera-se hígido o chamamento da demandada nos autos.
Assim, atento ao decisum da e. Turma Recursal, passo à nova análise do pedido.

Pois bem.
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em dois mil e treze.
No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 9.090,00. É dizer: Antonio Gomes Furtado não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser[1].
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Havendo recurso, intime-se às contrarrazões e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002752-11.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JUECI CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
INTIMAÇÃO Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido(a), intimado(a) acerca do DESPACHO proferido na presente ação (ID 23703546), abaixo transcrito, bem como para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze dias), sob pena da multa de 10% e prosseguimento do feito com penhora de valores/bens.
Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005684-69.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Exequente: CATIANE DARTIBALE
Advogado: CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 24077578).
Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.
Marcelo Bueno Leite – Diretor de Cartório em Substituição
CPM

Processo nº: 7005588-20.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARGARIDA MOTTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Requerido 1: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogados do(a) REQUERIDO 1: TAINARA CAROZZI DE CARVALHO - RS102546, JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ - RS107401
Requerido 2: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado do(a) REQUERIDO 2: ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682
SENTENÇA
As rés simplesmente deixaram de comprovar, mediante apresentação do contrato de adesão assinado pela consumidora e a anuência dela para desconto do prêmio em folha de pagamento, a alegação segundo a qual defeito algum haveria de se atribuir ao serviço que viriam prestando a Margarida Motta.
Desse modo, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre a conduta da seguradora e da associação, qual seja, a de fazer com que se subtraísse dos proventos de Margarida (vide extrato anexo ao Id 21560070 - Pág. 2) valor relativo a serviço que ela jamais contratou, e os danos que alega haver sofrido, até porque essa é a posição que prevalece no e. TJ/RO:
Apelação cível. Instituição financeira. Ausência de contratação. Desconto em benefício previdenciário. Responsabilidade objetiva. Dano material. Dano moral. Configurado. Valor razoável e proporcional. Recurso não provido. Se a instituição financeira descuida-se de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não tomando os cuidados necessários para evitar o estado de ofensa, consistente em desconto indevido em benefício previdenciário, responde objetivamente pelos danos causados. O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático-probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado. Apelação, Processo nº 0004560-68.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/04/2018
Idem, quanto à incidência da penalidade de que trata o art. 42, parágrafo único, do CDC, pois que mesmo diante do ajuizamento da demanda, expondo o inconformismo da consumidora, persistiram os descontos, atitude essa que sem dúvida caracteriza a má-fé exigida pelos tribunais pátrios à aplicação do referido instituto.
Assim, julgo procedente o pedido, para, declarando nula a apólice nº 75.93.0006301 (Processo Susep 15414901147/2014-38), condenar GENERALI BRASIL SEGUROS S/A e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, de forma solidária, ao pagamento de R$ 1.000,85 (R$ 46,85 + (47,70 x 10 meses) x 2), com correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R$ 3.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 13 de dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003357-54.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE TORRES BISPO
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca do DESPACHO proferido na presente ação (ID 23704032), bem como para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze dias), sob pena da multa de 10% e prosseguimento do feito com penhora de valores/bens. Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000966-97.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido:MARIO JOSE JENSEN
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição de alvará, bem como juntar o comprovante de levantamento no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002743-49.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLAUDEMIR APARECIDO ALEIXO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca do DESPACHO proferido na presente ação (ID 23705902), bem como para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze dias), sob pena da multa de 10% e prosseguimento do feito com penhora de valores/bens. Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004743-22.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CARLINDA JUVENTINA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca do DESPACHO proferido na presente ação (ID 23706270), bem como para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze dias), sob pena da multa de 10% e prosseguimento do feito com penhora de valores/bens. Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000808-08.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GEUSA ALVES DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca do DESPACHO proferido na presente ação (ID 23706397), bem como para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze dias), sob pena da multa de 10% e prosseguimento do feito com penhora de valores/bens. Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003768-97.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MILTON GRISOSTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca do DESPACHO proferido na presente ação (ID 23706602), bem como para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze dias), sob pena da multa de 10% e prosseguimento do feito com penhora de valores/bens. Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006766-38.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: BERNARDO SCHIMINSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca do DESPACHO proferido na presente ação (ID 23706077), bem como para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze dias), sob pena da multa de 10% e prosseguimento do feito com penhora de valores/bens.
Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004568-28.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PAULO FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca do DESPACHO proferido na presente ação (ID 23707759), bem como para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze dias), sob pena da multa de 10% e prosseguimento do feito com penhora de valores/bens. Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000838-72.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
O requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica (art. 98 do CPC).
Nesse ponto, incapaz de comprová-la a simples alegação de não poder arcar com as custas processuais neste momento.
A propósito, o recorrente é causídico de renome1, motivo pelo qual não há como se supor que esteja impossibilitado de arcar com a contraprestação financeira adequada sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Do contrário, certifique-se o ocorrido (Lei nº 9.099/95, art. 41, § 1º) e arquive-se.
Rolim de Moura-RO, em 20 de novembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1Veja-se: <https://www.escavador.com/sobre/10252112/thiago-polletini-martins> (acesso em 20 de novembro de 2018).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005551-27.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LANDIR LEAL BRUNO
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca do DESPACHO proferido na presente ação (ID 23707866), bem como para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze dias), sob pena da multa de 10% e prosseguimento do feito com penhora de valores/bens. Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002712-92.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido: JUCELIA DO AMARAL SALAME
INTIMAÇÃO/BACENJUD/RENAJUD
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca das consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud (ID23614394) e Renajud (ID 23708911), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001458-84.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANTINO JUSTINO DE LIMA
Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB: RO0006318 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB: RO0006404 Endereço: Avenida São Luiz, 4380, Casa 105, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859 Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
DECISÃO
Indefiro a gratuidade, tendo em vista não ser razoável supor que o autor, representante comercial e assistido por advogado, não disponha de aproximadamente R$ 250,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.
Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Do contrário, certifique-se o ocorrido (Lei nº 9.099/95, art. 41, § 1º) e arquive-se.
Rolim de Moura-RO, em 20 de novembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7004565-73.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE(S): Nome: ALCINDO VIEIRA
Endereço: linha 156 km 25 lote 03, s, setor rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
VALOR DA CAUSA: R$ 16.220,00
DESPACHO
Dê-se início à fase do art. 523 do CPC.
Não havendo pagamento voluntário, bloqueie-se (bacenjud) o valor do débito (§§ 1º e 3º).
Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003091-33.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
Requerido:JOAO RODRIGUES DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO/BACENJUD
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca d a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud (23764181), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004899-10.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIO EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica(m) o (a) (s) do (a) requerido(a), intimado acerca do DESPACHO proferido na presente ação (ID 23710099), bem como efetuar o pagamento de débito no prazo de 15 dias (quinze), sob pena de 10% e prosseguimento do feito com penhora de valores/bens.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002194-05.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE(S): Nome: JOAO PIRES DA SILVA
Endereço: LINHA 196 KM 5,5 LADO NORTE, S/N, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 9.065,00
DESPACHO
Dê-se início à fase do art. 523 do CPC.
Não havendo pagamento voluntário, bloqueie-se (bacenjud) o valor do débito (§§ 1º e 3º).
Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000188-64.2014.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido: PAULO HENRIQUE COELHO
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (Id 23858565), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.

Processo nº: 7005670-51.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: REGINO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j.05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (21/09/2018 11:34:27) REGINO SEBASTIAO DE OLIVEIRA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001153-03.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALTAMIRO DZINGELESKI BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca do DESPACHO proferido na presente ação (ID 23708149), bem como para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze dias), sob pena da multa de 10% e prosseguimento do feito com penhora de valores/bens. Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002633-21.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Advogados: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 24081304).
Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.
Marcelo Bueno Leite – Diretor de Cartório em Substituição
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006069-80.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ADEMAR KLOOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA - RO0007849
Requerido:SILVIO FORTUNATO VIEIRA
Intimação/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id (ID 23155759), requerendo o que entender de direito. Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002193-20.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ERVINO DISCHER
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se, acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos(ID 23782098). Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006354-10.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FERNANDO LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, - de 1625 a 2079 - lado ímpar, Porto Velho - RO - CEP: 76801-659
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se, acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos(ID 23783275). Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0004658-29.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0002562, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, FABIO JOSE REATO - RO0002061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Polo passivo: JONAS REI DE SOUSA OLIVEIRA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS para publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, no valor de R$ 45,07 (quarenta e cinco reais e sete centavos), bem como a, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar a publicação do edital em JORNAL local de ampla circulação.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO DE: ANANIAS AFONSO RIBEIRO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 230.639.550-00, nascido em 20 de março de 1931, filho de Leonarda Zacarias Ribeiro, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo.
DESPACHO: "1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte executada para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado não diverge dos dados insertos neste caderno processual, conforme detalhamento abaixo. 2. Logo, considerando que a diligência realizada nos endereços descritos neste caderno processual restaram inexitosas, cite-se por edital. 2.1. Expeça-se o necessário para tanto. 3. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte devedora nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. 3.1. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7004139-27.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 1.674,65
Atualizado até: 10/10/2018
Natureza da dívida: IPTU
Número da CDA: 3955/2018
Data da CDA: 27/6/2018
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004442-41.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RONEILTON FELIX DE JESUS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)
Advogado: Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: DELMAR GABLER, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 302.544.187-91, nascido em 18 de outubro de 1948, filho de Paulina Gabler, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 7007249-68.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido: DELMAR GABLER
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre a PENHORA efetivada via sistema BACENJUD, no valor de R$ 283,61 (duzentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, conforme DESPACHO transcrito abaixo.
DESPACHO: "[...] 2. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo). Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta. [...]".
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000135-44.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: GEFERSON ADIR CAZELATO
Advogado: CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Polo passivo: SILVIO ROBERTO AMADO
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar a DISTRIBUIÇÃO da carta precatória de id nº 23241028.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: CICERO BENTO GODOI, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 997.196.902-59, nascido em 25 de novembro de 1985, filho de Maria de Fátima Godoi, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência dos termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) DIAS, o débito no valor de R$ 27.078,00 (vinte e sete mil e setenta e oito reais), mais os acréscimos legais (custas, honorários e atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
OBSERVAÇÃO: Fica arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC).
DESPACHO: "[...] 1.2. Cite-se por edital, expedindo-se o necessário para tanto. 2. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte devedora nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. 2.1. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7000808-37.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: FUNDACAO PIO XII
Advogado: ODAIR FLAUZINO DE MORAES
Requerido: CICERO BENTO GODOI
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO DE: LAURENTINO JOSE DE SAO PAULO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 575.590.667-04, nascido em 5 de setembro de 1957, filho de Maria Valentina de São Paulo, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "[...] Logo, considerando que a diligência realizada nos endereços descritos neste caderno processual restaram inexitosas, cite-se por edital. 2.1. Expeça-se o necessário para tanto. 3. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte devedora nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. 3.1. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7004188-68.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 855,17
Atualizado até: 26/6/2018
Natureza da dívida: IPTU
Número da CDA: 3834/2018
Data da CDA: 26/6/2018
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006625-82.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LAUDIMIRA MARIA DE CARVALHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005230-26.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: FARMACIA TROPICAL LTDA - EPP e outros
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003385-22.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JUSCELINO ALVES DE MORAIS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Requerido: ABEL WEZER MARQUES DE GODOY
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006032-53.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EVERTON CONSTANTE DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO - RO9029, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006590-25.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: THIAGO SANTOS DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006850-05.2018.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: A. V. F. D. S.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
Requerido: VALDEMIR ANDRADE DE SOUZA
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida na qual faz proposta de acordo.
Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006883-92.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JULIANA ALVES TIMOTEO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006492-40.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA MACHADO BARBOSA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: ARLINDO PEREIRA ASTENREITER, inscrito no CPF sob o nº 141.815.506-30, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 0001460-81.2015.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado: Advogado(s) do reclamante: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
Requerido: ARLINDO PEREIRA ASTENREITER
Advogado:
FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R$ 176,55 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 18/01/2019, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da SENTENÇA de id nº 22696135, cujo tópico final segue adiante transcrito.
SENTENÇA: "[...] Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condeno a parte requerida às custas processuais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016. [...]".
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004405-14.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SILVANA ALVES DA SILVA
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2019.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003404-28.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: TEREZA MARIA SERAFIM
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas da perícia abaixo designada:
DATA: 15 de fevereiro de 2019
LOCAL: Integra - Instituto Médico Empresarial, situado à rua Corumbiara, n. 4564, centro, Rolim de Moura-RO
HORÁRIO: ÀS 17 horas
PERITA: Bruna Caroline Bastida de Andrade
Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005006-54.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO,ficam as partes intimadas da designação do dia 20/02/2019, às 10 horas, para realização da perícia grafotécnica na Seção Criminalística, localizada na Rua Jamari, 5416, São Cristóvão, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário
CARTORIO DA1VARACIVELDEROLIMDEMOURA/RO <rmm1civel@tjro.jus.br> 11:42 (Há 1 minuto) para VictorSr. Perito, Solicito que Vossa Senhoria apresente a este juízo, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS, o laudo pericial discriminado abaixo:
Processo: 7006473-34.2018.8.22.0010 Parte: EDILSON RAMOS
Data da perícia: 11/12/2018

Atenciosamente,
Eduarda Chefe de Serv. de Cartório 1ª Vara Cível de Rolim de Moura/RO (69)3442-1458
CARTORIO DA1VARACIVELDEROLIMDEMOURA/RO <rmm1civel@tjro.jus.br> 11:55 (Há 2 minutos) para VictorSr. Perito, Solicito que Vossa Senhoria apresente a este juízo, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS, o laudo pericial discriminado abaixo:
Processo: 7006523-60.2018.8.22.0010 Parte: ENI FEIX DA COSTA
Data da perícia: 11/12/2018
Atenciosamente,
Eduarda Chefe de Serv. de Cartório 1ª Vara Cível de Rolim de Moura/RO (69)3442-1458

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7013509-25.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP
Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009
Polo passivo: WILSON FARID MAHMUD
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS para publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, no valor de R$ 37,99 (trinta e sete reais e noventa e nove centavos), bem como a, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar a publicação do edital em JORNAL local de ampla circulação.
Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002509-60.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000)
Executado:Falcões Indomáveis Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de FALCÕES INDOMÁVEIS LTDA.Informação de acordo (fls. 18-19). Decido:HOMOLOGO o acordo de fls. 18-19 com base nos arts. 487 c/c 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Porém, deixo de determinar a extinção da execução.MANTENHO todas restrições até cumprimento do acordo. Aguarde-se cumprimento do acordo, inclusive no que concerne aos honorários. Suspenda-se por 8 meses, de início, estando o Cartório autorizado a promover o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.Cumprido o acordo, torno sem efeito eventuais penhoras.Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa de eventuais restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha (art. 798, inciso II/CPC) e bens penhoráveis.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001235-95.2014.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda
Advogado:Edilena Castro Gomes (OAB/RO 1967), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)
Requerido:Vagner Gomes Lisboa da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO COM CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL(art. 921, §1.º do CPC).BACENJUD, RENAJUD, ofícios, MANDADO s e demais diligências restaram negativos quanto a todos.Tudo que era possível foi feito por este Juízo. Portanto, não há muito o que fazer, s.m.j., tratando-se de mais uma execução frustrada.Este feito já vem sendo suspenso há anos por falta de bens - fls. 150 e 150-verso (art. 921, §1.º do CPC), sem que o credor os localize e tampouco manifestação das partes.Portanto, REMETA-SE ao ARQUIVO PROVISÓRIO, com contagem do prazo prescricional (art. 921, §2.º do CPC).Até transcurso do prazo prescricional a todo tempo o Exequente poderá indicar bens dos Executados, para que seja possível a penhora. Também deverá quanto ao resultado da tentativa de penhora on line e sistema RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Ciência ao exequente, por seus Patronos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0050273-91.2005.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Almir Menezes
Advogado:Ana Paula Morais Rosa (RO 1793), Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
DECISÃO:
Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria proposta por ALMIR MENEZES em face do INSS. Após muitos cálculos e incidentes sobre a correção do benefício e seu valor, o INSS apresentou os cálculos de fls. 389 a 392, com os quais a Parte e seu Procurador concordaram (fl. 394).HOMOLOGO os cálculos acima. EXPEÇAM-SE as RPV´s da verba do Autor (fl. 392) e honorários sucumbenciais (fl. 389), encaminhando-as para cumprimento.Por ora, desnecessárias outras providências.Intimem-se.AGUARDE-SE pagamento.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005179-42.2013.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Zilmar Zilda Zanotelli
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
DESPACHO:
O formal de partilha já fora expedido e entregue.EXPEÇAM-SE alvarás, nos percentuais determinados na SENTENÇA.Entreguem-se aos interessados ou Patronos.Comprovado levantamento dos alvarás, arquive-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004047-49.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: DR PAINEIS E AUTOMACAO LTDA - EPP
Requerido/Executado: CACOAL COMERCIO TRANSPORTES SERVICOS E CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimação PARA INDICAR ENDEREÇO e BENS
Feito que tramita sem resultados úteis.
INTIMADO, o Patrono não se manifestou.
INTIME-SE a autora, exclusivamente por AR para cumprir as determinações judiciais e indicar novo ENDEREÇO DO Executado e bens penhoráveis, em 10 dias.
Caso a Autora ou seus representantes não sejam encontrados ou o AR volte negativo, NÃO deverá ser expedido MANDADO ou Carta Precatória, pois o processo corre no interesse da parte Autora, devendo ser aplicado art. 274, §único do CPC. Além do que, devem ser priorizados processos com chance de êxito, pois apenas uma diligência do Oficial de Justiça já custa cerca de R$ 100,00 aos cofres públicos.
Aguarde-se cumprimento das determinações judiciais, com manifestação útil e cumprindo as determinações legais.
Não havendo manifestação útil, o processo será arquivado.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007681-24.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Requerido/Executado: PAULO RODRIGUES DA MOTA
DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS – PENA DE SUSPENSÃO
(ART. 40 DA LEF)
1) BACENJUD negativo.
2) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.
3) Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.
4) NÃO O FAZENDO DESDE JÁ FICA DETERMINADA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO – art. 40 da LEF, estando o Cartório autorizado a promover a suspensão do feito – execução frustrada.
5) Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.
6) Ao exequente. Ciência.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
499.269.342-34 - PAULO RODRIGUES DA MOTA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/01/2019 19:08 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 1.200,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 15/01/2019 20:19 Nenhuma ação disponível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000148-09.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: ATIMO COMERCIO LTDA - EPP
Requerido/Executado: ATIMO SOFTWARE LTDA - EPP, A. G. LEITE & CIA LTDA - ME
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL, RECOLHER AS CUSTAS, CARTA PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.
CUMPRA-SE conforme itens A (A.1 e A.2) e B, na sequência:
A:
A.1) Foi atribuído à causa o valor de R$ 3.574,06 (ID: 23990682 p. 7). Porém, a restrição que fora pedida pela embargada A. G. LEITE & CIA LTDA tem valor de R$ 100.000,00, o que inclusive é mencionado na inicial (ID: 23990682 p. 5, última linha).
Logo o valor da causa deve ser R$ 100.000,00 que é o pedido feito pela embargada A. G. LEITE & CIA LTDA e que fora objeto da constrição.
CORRIJA-SE (art. 292 do CPC).
A.2) NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nem mesmo a parcela inicial foi recolhida.
Não custa dizer que embargos de terceiros são ação autônoma e independente, devendo
Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Este valor é fixo.
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (embargos de terceiros), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00.
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.
Também considero as recentes orientações da CGJ (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.
Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, cumpra-se o item B.
AGUARDE-SE cumprimento.
B:
2) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:
2.1) CITEM-SE e INTIMEM-SE os embargados/exequentes (por AR), para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos. PRAZO: 15 dias.
2.2) No mesmo prazo poderão especificar outras provas, caso queiram, por objetividade.
2.3) Sem prejuízo, cientifique-se na pessoa de seu Procurador (cadastrado na execução - via PJE).
3) Intimem-se na pessoa dos procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004337-64.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA ALVES VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 24034038, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.
"SENTENÇA
ANDREIA ALVES VIEIRA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que indeferiu o benefício em 24/01/2018 (ID: 19951271 p. 1 de 1), alegando que a mesma estaria apta ao labor.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a realização da perícia de plano (ID: 20238668 p. 1 de 3).
Aportou-se aos autos o Laudo Pericial (ID: 22288960 p. 1 de 3), o Requerido foi citado e apresentou contestação (ID: 22968504 p. 2 de 6) e a Requerente a impugnou (ID: 23313075 p. 1 de 2).
É o relatório. Decido:
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições), uma vez que a ação foi proposta em 23/07/2018 e o benefício anterior concedido cessara em 31/08/2017 (ID: 19951173 p. 5 de 6), portanto, a parte Autora está dentro do período de graça, nos termos do art. 15 e seus incisos, da Lei n. 8.213/1991.
Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre a parte autora – Sequela fratura de joelho esquerdo (S83.7) e Gonartrose pós-traumática – a incapacita PARCIAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de sua atividade habitual, mas É SUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO, podendo haver melhora dos quadros incapacitantes restrições de esforços ou deambulação frequente, uso de órtese estabilizadora de joelho esquerdo e palmilha ortopédica e uso de medicamentos nas crises dolorosas (laudo id. Num. ID: 22288960 p. 1 de 3).
Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a parte autora.
A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho.
Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingui entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.
No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. Num. ID: 22288960 p. 1 de 3, especialmente quesitos nº. 5, 6, 8 e 10.
Assim, conclui o Perito (Num. ID: 22288960 p. 1 de 3)
Periciada com sequelas de acidente de trânsito sofrido em 2010, com fratura em joelho esquerdo, já submetida a cirurgias ortopédicas, gerando instabilidade articular crônica e restrições permanentes para esforços ou deambulação frequente. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente.
Assim, a patologia que acomete a parte Autora pode ser amenizada (id. Num. ID: 22288960 p. 1 de 3, quesito 9). Considere-se, ainda, sua idade (36anos) e que pode se reabilitar (id. Num. ID: 22288960 p. 1 de 3 - Pág. 1, quesitos 6 e 8).
Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do indeferimento administrativo.
Com alteração promovida pela Lei n. 13.457/2017, artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/91, passou a estabelecer que a data da cessação do benefício deve ser informado pelo Juízo sempre que possível, pois caso contrário haverá a cessação automática do benefício no prazo de 120 dias, contados da concessão ou reativação do benefício. Porém, verificando que não houve recuperação para retornar as suas atividades laborativas, poderá o beneficiário solicitar a prorrogação do benefício, nos termos do artigo 78, § 2º do Decreto n. 3.048/99 c.c art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/91, desde que atenda os demais requisitos exigido para o benefício e pedido de prorrogação.
Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.
Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).
A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.
A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.
O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. i, do novo código de processo civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de ANDREIA ALVES VIEIRA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data do indeferimento administrativo (24/012018 – ID: 19951271 p. 1 de 1).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).
Sirva esta de ofício ao INSS para a imediata implantação do benefício auxílio-doença, espécie 31, em favor de ANDREIA ALVES VIEIRA, CPF. n° 729.252.642-04.
Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação.
Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 30 dias.
Advirto de que o não cumprimento da ordem de implantação do benefício constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
Sem custas (Justiça Gratuita).
O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária – índice IPCA-E; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, PROCEDA-SE na forma da PORTARIA CONJUNTA N. 1/2018 (execução invertida), cientificando o INSS, estando o Cartório autorizado a intimar o INSS e promover o necessário a seu cumprimento.
Intimem-se nas pessoas dos procuradores.
Transitada em julgado e cumpridas as fases acima, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 17 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006267-88.2016.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP0086475
REQUERIDO: ROSMAR DOS SANTOS
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 24041625, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.
"SENTENÇA
Trata-se de processo que tramita há mais de dois anos sem resultados úteis.
Diligências negativas, pois até hoje a parte contrária não foi citada.
BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, tudo negativo.
Intimações da parte Autora e seu Patrono (ID: 13762607 p. 1 e ID: 22996355 p. 1) para se manifestar e impulsionar o feito, de modo útil, sem manifestação ou resultado (ID: 14818775 p. 1 e ID: 24022873 p. 1).
Fundamentação:
Lide que tramita sem resultados úteis.
O Requerido não foi encontrado para ser citado, não havendo como feito ser sentenciado no MÉRITO.
O bem não foi apreendido.
NÃO há valores restritos ou bens penhoráveis.
Mesmo transcorrido tempo razoável das intimações o autor não se manifestou.
O interesse pode ser "indisponível", mas a parte deve se adequar e providenciar os meios para que o processo atinja seu objetivo.
Evidente a inércia da parte Autora, que ingressa com pedido e deixa de impulsionar o processo.
Há tempos que o feito aguarda impulso há tempos se contado desde o prazo da intimação.
Sendo as partes intimadas para se manifestar e impulsionar o feito, de modo útil e não havendo manifestação, EXTINGO o feito com base no art. 485, inciso III do NCPC.
Sem custas finais ou honorários, até porque a parte contrária não foi citada.
Não há notícias de bens restritos neste feito.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se todos na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe, apenas (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Transcorrido o prazo sem recurso voluntário, arquivem-se, independente de outras deliberações.
Por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento", arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 17 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002163-19.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARISIA CORREIA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
REQUERIDO: ELIZEU FILIPINE CORREIA e outros
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, Intimada do DESPACHO ID 24055118: "1) Consigno que não houve demora em responder, mas sim tentativa de proceder ao deslinde do imbróglio da melhor forma possível, com pesquisas a todos bancos que dados disponíveis e acessíveis 1.1) ENVIE-SE cópia desta deliberação à DD. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, para juntada aos autos 0005327-27.2018.8.16.7000, justificando que não houve falhas seja da parte deste Juízo seja parte do Juízo de Icaraíma (Dr. Matheus Pereira Franco). 2) Da parte deste Juízo já foi feito o que seria possível e imaginável para resolver a lide. Houve SENTENÇA s, dezenas de DESPACHO s, etc. Da mesma forma, o Juízo da Comarca de ICARAÍMA – Estado do Paraná, inclusive com suscitação de dúvida. Oficiada à DD. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, este Órgão prestou esclarecimentos, aduzindo, em síntese, que trata-se de SENTENÇA IMPOSSÍVEL de ser cumprida, pois NÃO HÁ ASSENTO DE CASAMENTO de MARÍSIA CORREIA e ELIZEU FILIPINE CORREIA na Serventia Notarial de Icaraíma – PR (nos cadastros do TJRO consta o nome de ELIZEU FILIPIN CORREIA, sem maiores dados, CPF, telefone ou endereços, embora a filiação e data de nascimento coincidam). Seguem trechos da DECISÃO exarada pela DD. CGJ do E. TJPR: "...De todos documentos apresentados, depreende-se

que não se trata de descumprimento de DECISÃO judicial, mas apenas de impossibilidade fática de cumprimento da ordem nos termos lançados (...) É incontroverso que o assento relativo ao termo n.º 138 do Livro B-1, Folhas 138, do Livro de Casamentos do Serviço Notarial de Porto Camargo, Comarca de Icaraíma, não corresponde ao casamento das partes Marísia Correia e Elizeu Filipine Correia, mas de terceiros estranhos à lide..." Esta dúvida tem de ser sanada. Como última medida que talvez venha a surtir algum efeito e tentando resolver a lide, com fundamento no ar. 139 do CPC, DETERMINO que a parte Autora (juntamente com seu Patrono) compareçam no Gabinete deste Magistrado preferencialmente no dia 25/1/2019, período da manhã, em que não há audiências designadas. A Autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais originais – especialmente o assento de casamento que se pretende restauração – para que seja informada DD. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná se ainda resta alguma providência a ser cumprida, seja da parte deste Juízo, seja da parte do Juízo de Icaraíma – PR. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004705-73.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLORISBELA LIMA - RO0003138
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 24033737, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.
"SENTENÇA
ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA DE LIMA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença.
Alega que permanece incapacitada para o exercício de qualquer trabalho atividade laborativa, não obstante o entendimento da Autarquia ré em sentido contrário, pois cessou o benefício requerido, alegando que a mesma estaria apta ao labor (inicial ID: 19133651 p. 2 de 13).
Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID: 20362412 p. 1 de 3), foi determinada a perícia médica de plano.
Aportou aos autos o laudo pericial de ID: 22484274 p. 1 de 3, sobre o qual manifestou o INSS (ID: 23433208 p. 1 de 2) e a Requerente (ID: 23483009 p. 1 de 2).
É o relatório. Decido:
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à carência e condição de segurada.
Todavia, quanto ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.
É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional de confiança do juízo, é categórico em atestar que na data da perícia a requerente apresenta "Depressão (F32.2) e Fibromialgia (M79.7) e Ansiedade(F41.1) e que não há incapacidade para atividade laborativa (laudo item 1 e 3 Num. 22484274)".
CONCLUSÃO (ID: 22484274 p. 1 de 3):
Periciada com quadro depressivo ansioso, com queixas de dores corporais constantes, em tratamento irregular, com restrições para esforços físicos. Não apresenta incapacidade laboral atual.
Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: "não existe incapacidade". Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquinar a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. SENTENÇA mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem CONCLUSÃO contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).
O laudo é claro em afirmar que a Requerente é suscetível de reabilitação e recuperação, bem como não é necessário se afastar da atividade, pois está apta a exercê-la (Laudo item 6, 7 e 8).
DISPOSITIVO:
Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Requisite os honorários periciais.
Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.
P. R. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 17 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007187-91.2018.8.22.0010
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: LEANDRO SEPULCHRO DA VITORIA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
REQUERIDO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 24048657, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001588-74.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
EXECUTADO: CLEIDSON FÉLIX DA SILVA
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, Intimada, para manifestar-se sobre a proposta apresentada, no prazo de 10 (Dez) dias, conforme DESPACHO ID 24065996.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007174-29.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAIANE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
RÉU: SMANIOTTO & GOMES LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, da DECISÃO de ID: 244040362, bem como da designação da audiência de Conciliação Instrução e Julgamento Sala: RDM2CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 27/02/2019 Hora: 08:30.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001888-36.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: NIVALDO DE LIMA LOURO, FLAVIO DE LIMA LOURO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Acordo homologado e cumprido.
Pretensão satisfeita.
Não há notícias de bens restritos.
Ao arquivo, de imediato.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007897-82.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: José Farias de Oliveira
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NAO há CPF na CDA.
SEM CPF indicado não há como atender o pedido retro.
INFORME-SE o CPF do executado CORRETAMENTE, para outras providências.
Intime-se a PGM.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007366-25.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: VALDIR BATISTA CHAVES
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos (parágrafo único do art. 200), o pedido de desistência formulado pelo Requerente e EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485,VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verba honorária e custas processuais.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005410-71.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação Ficam as partes Requerente e Requerido Intimadas, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 24033728, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006651-51.2016.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700
RÉU: JUCILENE TONETTA DE FIGUEIREDO
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da DESPACHO de ID: 23935466.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005450-53.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SIDNEIA ALMEIDA SILVA SANTOS e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
INVENTARIADO: JOAO BATISTA OLIVEIRA SANTOS
Intimação Fica a parte Requerente Intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID: 23983135.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0001550-89.2015.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA BRANDAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 24005188, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0003619-77.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO),
Assistente de acusação: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Denunciado:Ozéias Cassimiro de Camargo
FINALIDADE I: Intimar os Assistentes de acusação supra, da r. DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vieram conclusos os autos em face do pedido de Irene Angela Machado que, por meio de seu advogado, requereu a habilitação nos autos como Assistente da Acusação (fls. 112).O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito (fls. 116).Pois bem, extrai-se do pedido e documentos juntados aos autos que a requerente é genitora da vítima. Portanto, tem legitimidade para intervir no processo nos termos do artigo 268 c/c artigo 31, ambos do Código de Processo Penal.Desta feita, considerando o parecer favorável do Ministério Público admito Irene Angela Machado como assistente da acusação, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Penal.Consigno que à teor do disposto no artigo 269 do mesmo diploma legal o assistente receberá a causa no estado que se encontra, ou seja, somente poderá intervir nos atos vindouros.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".
FINALIDADE II: Intimar os Assistentes de acusação supra, da audiência designada para 30 de janeiro de 2019, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal destsa comarca.
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007671-94.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: JUSSARA DOS SANTOS CAMPOS MACHADO
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 146,04 (cento e quarenta e seis reais e quatro centavos), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagas pela reclamada. Informa que

o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original de R$ 69,68 (sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e com correção monetária R$ 92,75 (noventa e dois reais e setenta e cinco centavos).
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 22611375).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada emitiu as notas promissórias constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada JUSSARA DOS SANTOS CAMPOS MACHADO a pagar a quantia de R$ 146,04 (cento e quarenta e seis reais e quatro centavos) a reclamante POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 7 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007678-86.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: GRACIELI DE BRITO CRUZ
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 561,16 (quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagas pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original de R$ 266,37 (duzentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) e com correção monetária R$ 354,88 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 22518016).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada emitiu as notas promissórias constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada GRACIELE DE BRITO CRUZ a pagar a quantia de R$ 561,16 (quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) a reclamante POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 7 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007668-42.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: MONICA APARECIDA FLORENCIO
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 631,93 (seiscentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagas pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original de R$ 300,19 (trezentos reais e dezenove centavos) e com correção monetária R$ 399,85 (trezentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 22517165).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada emitiu as notas promissórias constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada MONICA APARECIDA FLORENCIO a pagar a quantia de R$ 631,93 (seiscentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) a reclamante POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 7 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000152-10.2014.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora não tem valores a receber, consoante consignado nos cálculos homologados, proceda-se o arquivamento dos autos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 06 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007452-81.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JURANDINA ROSA DIAS e outros
REQUERIDO: RESIDENCIAL VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 23758201 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 07 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA OAB: RO9325
Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 12/03/2019 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7007553-21.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVERONILDE MATOS DE SOUZA 98956868204
REQUERIDO:
REQUERIDO: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA
Vilhena - RO, 21 de janeiro de 2019 IVACIR DALACOSTA, Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007024-02.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GESSER BEZERRA DE SOUSA BRASIL
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912
REQUERIDO: TIAGO GONÇALVES DE SÃO MIGUEL, EXEQUIEL FERREIRA DE SÃO MIGUEL

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, através de seu advogado, nela se fez ausente, não cabendo representação, mesmo que por procuração.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 29 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008160-34.2018.8.22.0014
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Requerente: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Requerida: ANA MARIA SOUZA LOPES
Endereço: Rua Setecentos e Quarenta e Um, 2122, CRISTO REI, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-066
Despacho
Mantenho a SENTENÇA de id 22887743 pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 21 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008168-11.2018.8.22.0014
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Requerente: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Requerida: FLAVIO CORREIA DA SILVA
Endereço: Rua Quintino Cunha, 786, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-112
DESPACHO
Mantenho a SENTENÇA de id 22887743 pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 21 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004763-64.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CLAUDETE IUNGES
Endereço: Avenida Beira Rio, 3460, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-114
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Expeça ofício para a gerência da folha de pagamento do Estado de Rondônia para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implementação de progressão no percentual de 10% sobre o valor do antigo Adicional de Isonomia, correspondente a importância de R$ 134,23 aos vencimento da reclamante.
Após a comprovação intime-se a parte autora para apresentação de cálculos do valor retroativo.
Com os cálculos, INTIME o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV/PRECATÓRIO.
Após, aguarde-se o transcurso de prazo de 60 dias e, não havendo qualquer manifestação, intime-se o exequente a informar se houve o efetivo adimplemento da requisição.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 19 de novembro de 2018.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000250-19.2019.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA JUCICLEA DE MORAIS KEPPE
Endereço: Rua Princesa Isabel, 819, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - OAB/RO0005588, CAMILA DOMINGOS - OAB/RO0005567
Requerida: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora a fim de adequar o polo passivo da demanda, uma vez que a ação foi proposta em face de Prefeitura Municipal de Vilhena, sendo o correto MUNICÍPIO DE VILHENA.
SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005655-70.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 179, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerida: TANIA SANTANA XAVIER
Endereço: Avenida Major Amarante, 2969, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-152
DESPACHO
Vistos.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID Num. 23798393 - Pág. 1, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.
A seguir, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000248-49.2019.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANGELO KEPPE
Endereço: Rua Princesa Isabel, 819, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - OAB/RO0005588, CAMILA DOMINGOS - OAB/RO0005567
Requerida: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a fim de adequar o polo passivo da demanda, uma vez que a ação foi proposta em face de Prefeitura Municipal de Vilhena, sendo o correto MUNICÍPIO DE VILHENA.
Sirva cópia do presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILHENA
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Juizado Especial Cível
7007675-34.2018.8.22.0014
[Nota Promissória]
Reclamante: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) reclamante: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Reclamado(a): OZIEL BARBOSA DE SOUZA
ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Aos 17 de dezembro de 2018, às 16h40min., na sala de audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Atuando como conciliador(a) ISRAEL FRANCISCO LIMA. Abertos os trabalhos, presente o(a) reclamante, POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, representada por sua preposta a Srª MARCIANA JACINTA MALAQUIAS, RG 1158268 SSP/RO. Ausente o(a) reclamado(a), OZIEL BARBOSA DE SOUZA. AUDIÊNCIA PREJUDICADA. Diante do exposto, encaminho o processo ao cartório para as devidas providências. Nada Mais havendo, encerro o presente termo.
Conciliador(a):
Preposto(a) do(a) Reclamante:
Intimação
AUTOS: 7000185-24.2019.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
REQUERIDO:
RANDERSON FREITAS DINIZ
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 11/03/2019 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017,
Intimação
AUTOS: 7000195-68.2019.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
REQUERIDO:
LUCAS MATEUS BORBA TEXEIRA
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 11/03/2019 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017
Intimação
AUTOS: 7000196-53.2019.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
REQUERIDO:
GABRIEL DEGE ALEXANDRE 01310851239
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 11/03/2019 12:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0002529-78.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: MAX CONCRETO SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008695-31.2016.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: NAILA CECILIA DOS SANTOS PAGANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: EMERSON FABIO PAGANINI
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004741-74.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO BRAGA MOLINARI, GABRIELA TOLEDO TORRES MOLINARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003891-83.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
EXECUTADO: ANDREA MELO ROMAO COMIM
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar se ocorreu a quitação do débito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007860-72.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
REQUERENTE: WAGNER RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
REQUERIDO: MARIA ESTER DUARTE AGUIAR, MARIA IVANIR DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente as pesquisas RENAJUD e INFOJUD, conforme r. DESPACHO transcrito a seguir: "Vistos. Procedi consulta de endereço da ré Maria Ivanir dos Santos, conforme consulta anexa. Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher a taxa da pesquisa. Citem-se as rés nos termos do DESPACHO inicial. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 02/04/2019, às 08 horas. Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004065-58.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AGROMAIS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação aos embargos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007707-10.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS WERLI, MARIA MARTA BARBOSA VIEIRA, KELLY CORDEIRO VIEIRA, KATIA CORDEIRO VIEIRA, RISONALDO VIEIRA ROSA, EDINALDO VIEIRA ROSA, MARIA APARECIDA ALVES, LEOMAR ALVES, ADEMILSON THEODORO VIEIRA, LEONEL ALVES, DIRCE MARIA VIEIRA WERLI
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO000321B
RÉU: ANTONIO PEREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000988-75.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PIMENTEL DE SOUSA, MARIA JOSE DE MATOS TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PRUDENCIO DA SILVA - RO0003720, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PRUDENCIO DA SILVA - RO0003720, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000973-43.2016.8.22.0014
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, JOSE CLAUDIO DA SILVA, BRUNO MENDONÇA NUNES DE OLIVEIRA, JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seu advogado/procurador intimada para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, devendo apresentar o acordo noticiado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006191-18.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
EXECUTADO: SERGIO FERNANDES RODRIGUES
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009397-74.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
EXECUTADO: MICRO-CERVEJARIA GASTRONOMICA BIER HAUS LTDA - EPP, EVERALDO CARLOS CORTEZINI, EDENIZE ROSELI CORTEZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008072-93.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JUSTINO JACO OBERDOERFER
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
RÉU: CLAUDIONOR INACIO RODRIGUES
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à petição ID 24076237.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004601-69.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VLADMIR PAGNONCELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
RÉU: CLAUDEMIR BAZAN
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar o endereço completo da parte requerida, com CEP, tendo em vista que todas as ruas do bairro Moyses de Freitas, iniciam-se com a numeração 102 seguida de um digito identificador. (Ex: 102-02, 102-06, 102-10)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007523-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/10/2018 18:25:54
Parte autora: Nome: ALISSON RODRIGO DAS ALMAS
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Apto 06, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ0062192
Endereço: AV REPÚBLICA DO CHILE, 230, ANDAR 29, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-170
Valor da causa: R$ 16.792,65
D E C I S Ã O
Vistos em juízo de retratação.
Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.
Prestei as informações solicitadas ao relator, conforme documento anexo.
Aguarde-se a juntada do termo de audiência, dando-se seguimento ao processo caso não haja acordo entre as partes.
Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006799-50.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/08/2016 17:33:28
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: GILBERTO CRISTONI JUNIOR
Endereço: BRAULIO GUEDES, 56, APT 103, GOPOUVA, Guarulhos - SP - CEP: 07092-090
Valor da causa: R$ 1.070,46
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) promovida por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra GILBERTO CRISTONI JUNIOR.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL CONFORME ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008126-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/10/2017 08:59:21
Parte autora: Nome: HEWELLIN KAROLAINI GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Ana Carolina Donato de Azevedo, 1352, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-316
Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB: RO6438 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB: RO3492 Endereço: AV.MAJOR AMARANTE, 4537, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 288.400,00
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
HEWILLIN KAROLAINI GOMES DA SILVA ajuizou ação indenizatória contra ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sofrido abuso sexual quando contava com 13 anos, praticado pelo policial militar Jair Atilio, que, à época, atuava como instrutor da Guarda Mirim. Afirma que o infrator foi condenado nos autos n. 0005849-34.2014.8.22.0014, em trâmite na 1ª Vara da Auditoria Militar. Sustenta que os fatos lhe acarretaram grande abalo emocional, chegando a se afastar de suas atividades escolares por 30 dias, e que o acompanhamento psicológico que obteve não foi suficiente, sendo encaminhada para avaliação psiquiátrica. Postula pela reparação dos danos morais, no valor de R$ 250.000,00, bem como pelos danos materiais, consistentes em 02 duas consultas mensais com psicólogo, durante 05 anos, e 01 consulta mensal com psiquiatra, pelo mesmo período, somando R$ 38.400,00.
Citado, o réu apresentou defesa no Id 15743637, arguindo sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirmou não ter restado devidamente caracterizado o ilícito praticado pelo policial militar, já que a ação criminal estava em grau de recurso. Refutou o pedido de dano material, por ausência de prova da necessidade de tratamento médico psiquiátrico e psicológico pelo longo período de 05 anos. Asseverou não ter ocorrido grave dano no psiquismo da autora, nem grave repercussão no ambiente de trabalho ou comunidade em que vive, de modo que deva ser fixado pequeno valor a título de indenização por danos morais. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.
Consta réplica no Id 16152886.
DECISÃO saneadora de Id 18520003 refutou a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Estado, bem como indeferiu a produção das provas pleiteadas pela autora.
É o relatório. DECIDO.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção das provas pleiteadas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Trata-se de ação de indenização, em que a autora afirma ter sofrido lesão material e moral em decorrência de ato ilícito imputado ao agente do réu.
A pretensão autoral é parcialmente procedente.
Antes de aprofundar nas questões de MÉRITO, cabe ressaltar que a responsabilidade do Estado é objetiva, não necessitando, pois, que seja comprovado o elemento culpa.
A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, parágrafo 6º, a responsabilidade civil objetiva do Estado nos seguintes termos, senão vejamos:
"As pessoas jurídicas de direito público e as direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa."
No mesmo sentido, tem-se o art. 43 do novel Estatuto Civil, o qual corrobora a adoção da responsabilidade civil objetiva do Estado em nosso ordenamento jurídico, bastando para tanto a comprovação do prejuízo acarretado pelo agente público no exercício de sua função.
Todavia, o ente estatal poderá se eximir da responsabilidade de reparar os danos eventualmente causados aos administrados, quando estiver presente qualquer das causas de exclusão da responsabilidade, como por exemplo, a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou a força maior.
Assim, feitas estas considerações iniciais, passo a perquirir a existência de responsabilidade do Estado no caso vertente.
Como dito alhures, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público ocorre desde que estejam presentes os seguintes requisitos, a saber: a) o dano; b) a ação administrativa; c) o nexo causal entre o dano e a ação administrativa.
Ao analisar detidamente o caso sub judice, descortina-se que o policial militar JAIR ATILIO foi condenado pelo crime de atentado violento ao pudor, conforme SENTENÇA acostada no ID 14018286, já transitada em julgado, o que restou constatado na DECISÃO saneadora (Id 18520003), através de consulta ao processo pelo site do Tribunal de Justiça, que ora anexo para que integre os autos.
O art. 935 do Código Civil define que "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."
Restando comprovada, então, a materialidade e a autoria do crime, nos autos da ação penal, não cabe no juízo cível qualquer discussão acerca da autoria e do fato em si.
O Código Penal prevê o seguinte:
Art. 91 - São efeitos da condenação:
I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.
O pedido da autora se restringe à indenização por dano moral e o dano material, este último relativo às consultas com psicólogo e psiquiatra pelo período de 05 anos.
O dano moral decorrente da prática de crime sexual, contra vítima menor de 14 anos, não depende de prova da sua ocorrência, porquanto se trata de dano in re ipsa, já que afeta o indivíduo em formação, restando evidente que acarretou consequências psicológicas gravíssimas na autora, tanto pela circunstância do atentado ter sido perpetrado por quem detinha a confiança e exercia autoridade sobre a menor, quanto pelo constrangimento decorrente da repercussão dos fatos no meio social em que vive (escola, família, guarda mirim etc).
Delineada a responsabilidade relativa à moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).
No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a responsabilidade do réu no evento (responsabilidade objetiva), bem como a capacidade financeira das partes, fixo o dano moral em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A mesma sorte não merece quanto ao pedido de dano material.
A autora pretende receber valores relativos às consultas mensais com psicólogo e psiquiatra. Não se olvida, como já dito, que o fato gerou feridas profundas no íntimo da requerente, cujo tratamento se dá através do atendimento psicológico/psiquiátrico, conforme o caso.
Ocorre que o encaminhamento constante no Id 14018298 foi assinado por psicóloga do CAM, revelando que a autora recebeu atendimento na rede pública. De igual forma a autora poderia, e ainda pode, ter acesso a médico psiquiatra que atende pelo Estado ou Município. Aliás, sequer consta nos autos algum orçamento que demostre os valores das consultas com profissional particular, atribuídas na inicial. Além do mais, o fato de a autora ter sido encaminhada para avaliação psiquiátrica não induz à afirmação de que seria realmente necessário o acompanhamento mensal de tal profissional, quiça pelo extenso período exigido na prefacial (5 anos).
Desta feita, entendo estar demonstrado nos autos apenas o dano moral, ensejando a reparação anteriormente definida.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HEWILLIN KAROLAINI GOMES DA SILVA contra ESTADO DE RONDÔNIA, e, por consequência, CONDENO o réu ao pagamento do valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de compensação por dano moral, com juros aplicados à poupança e correção monetária pelo IPCA-E, considerando a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF, contados desta data (Súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.
CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC.
Transitada em julgado, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000222-51.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 16/01/2019 19:10:34
Parte autora: Nome: MATEUS MARIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Mil Quinhentos e Oito, 2001, casa, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-506
Nome: DALCIMARIA SOUZA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Mil Quinhentos e Oito, 2001, casa, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-506
Advogado: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB: RO3492 Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 80.000,00
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001163-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 27/02/2018 10:29:44
Parte autora: Nome: OSVALDO KIYOSHI SATO MANRIQUE
Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 4181, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-656
Nome: MAITE KASUMI SATO MANRIQUE
Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 4181, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-656
Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB: RO0002972 Endereço: desconhecido Advogado: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB: RO0006478 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Parte requerida: Nome: EDILIANI SATO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 11, KM 2,5, FAZENDA BELO HORIZONTE - LOTE 08-A, SETOR PREVIDENCIA, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Valor da causa: R$ 4.331,83
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado para, no prazo de 03 dias, regularizar o débito referente aos alimentos vencidos de julho/18 e seguintes, regularizando a pensão até janeiro de 2019, e as demais que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil como decretado no DESPACHO inicial (ID. 16505265).
Não realizado o pagamento no prazo de 03 dias, desde já determino a prisão do executado, nos termos do DESPACHO inicial, servindo como MANDADO.
Regularizado o pagamento, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008814-21.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 11/12/2018 08:06:29
Parte autora: Nome: JENNIFFER STEPHANIE TIEGS NUNES
Endereço: Avenida Liberdade, 4610, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-022
Advogado: ADRIANA MAIA GRAVE OAB: RO9108 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GUILHERME MAIA GRAVE
Endereço: Avenida Liberdade, 4410, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-022
Valor da causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente pedido de homologação de acordo promovido por JENNIFFER STEPHANIE TIEGS NUNES e GUILHERME MAIA GRAVE.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Ciência ao MP.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000340-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 23/01/2018 16:20:03
Parte autora: Nome: ELDER LUIZ PEREIRA
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: IVANETE RODRIGUES DE LIMA PEREIRA
Endereço: Av Capitão Castro, 4726, Chacara do Kaniço, 11A e 11E, Setor Pioneiro, vha, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-354 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3050, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO0000903 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
Diante da SENTENÇA homologatória já proferida, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007763-43.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TECNICA DIESEL TOZZO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, indicar bens da parte executada passíveis de penhora, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7000597.86.2018.8.22.0014
Classe: Cobrança
Requerente: Muller e Cia Ltda ME
Adv. Drª Renilda Oliveira Ferreira – OAB/RO 7.559
Requerido(a): Fiel Construtora Ltda ME
Valor da causa: R$ 2.210,72 (cálculo datado de Janeiro/2018).
Citação de: Fiel Construtora Ltda ME, CNPJ sob n. 15.001.496/0001-95, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a), e para no mesmo prazo, requererem as provas cabíveis.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0012114-52.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Executado:C. A. Mateus de Menezes Me, Ciderléia Aparecida Mateus, Devanir Pereira da Silva
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (RO 3262)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 48 horas, intimada a impulsionar o feito, importando sua inércia o total cumprimento da obrigação e extinção do feito,.

Proc.: 0011668-20.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eunice H. Y. Hataka - Epp
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Allan Cohen Torres Poleto Me
Fica a parte autoa, por seu advogado, intimada para no prazo de 5 dias se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça fls. 119.

Proc.: 0004992-90.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Judite Generoza de Brito Carneo
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007416-39.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: JV TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, AR negativo, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 21 de janeiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002592-37.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor: R$ 8.000,00
Requerente: Nome: SANDRO JAIR DAROS TRANSPORTE - ME
Endereço: Avenida Brasil, 5453, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-168
Advogado: Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: desconhecido Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: Avenida: Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado: Advogado: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO OAB: SP215351 Endereço: VENANCIO CABELLO, 4-133, GEISEL, Bauru - SP - CEP: 17033-480
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SANDRO JAIR DAROS TRANSPORTES-ME empresa qualificada nos autos ajuíza ação de indenização por danos morais em face de MAFRE SEGUROS GERAIS S/A igualmente qualificada, alegando que contratou da empresa requerida vários seguros para veículo de sua propriedade e deu total quitação aos contratos.
Disse que no ano de 2018 ao tentar atualizar seu cadastro junto ao Banco do Brasil para obter financiamento bancário foi informado que havia uma anotação de restrição por débito não pago em nome da empresa autora.
Afirma que entrou em contato com a requerida sobre eventuais débitos em aberto, ao que lhe foi informado que não havia nenhuma pendência financeira em aberto, conforme se verifica do documento de e-mail constante do ID Num. 17723415 - Pág. 1.
Alega que por diversas oportunidades solicitou a exclusão da restrição sem que a requerida adotasse qualquer providência para a exclusão.
Requer ao final a condenação do requerido em danos morais no valor total de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID Num. 21235920 pag. 1-16). Não alegou preliminares e no MÉRITO argumentou que a empresa autora deixou de efetuar o pagamento dos prêmios sob a alegação de eventual descumprimento contratual da contestante na cobertura securitária aos sinistros noticiados. Alegou ainda a inexistência de danos morais ante a regularidade da inscrição. Por fim, requereu a total improcedência da ação.
Apresentada impugnação à contestação (ID Num. 21764588 - Pág. 1 -7).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria exclusivamente de direito, dispensada a dilação probatória (art. 355, inciso I, do CPC/2015).
A controvérsia dos autos consiste na legitimidade do débito que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de restrição e se esta conduta se configura como dano moral.
A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar o dano, verificando por meio do conjunto probatório em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra e em que medida está obrigada a repará-lo, observando-se a regra geral, constante do artigo 373, do CPC, na qual ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida da autora nos cadastros de inadimplente.
Há que se ressaltar a existência de pedido implícito de declaração de inexistência de débito. Destarte, a parte a autora pretende a declaração de nulidade do débito para alcançar o direito à indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida.
Pois bem. Fato incontroverso nos autos é de que as partes celebraram contratos conforme se verifica das apólices de seguro constantes dos autos. A empresa autora formalizou pedido de desistência do contrato de seguro no ano de 2015.
A autora alegou nada dever à seguradora afirmando que após ser informada da negativação, buscou junto à requerida providências para a retirada de seu nome dos cadastros de proteção de crédito.
O documento de ID Num. 17723415 - Pág. 1, comprova por meio de resposta enviada pelo setor de ouvidoria da seguradora de que não constavam pendências em nome da empresa autora.
Veja-se que a requerida tinha ciência dos fatos e mesmo tendo reconhecimento da inexistência de pendências financeiras, não adotou providências para a exclusão do nome da empresa autora dos cadastros de proteção ao crédito.
A questão é simples e não merece maiores arrazoados, e resolve com ônus da prova.
De acordo com o ar. 373, do CPC, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu, fato modificativo, impeditiva ou extintivo do direito do autor.
Cumpre ponderar que a pessoa jurídica é passível de sofrer lesão de natureza moral, quando abalada em sua honra objetiva, sendo digna de proteção jurídica, nos termos da Súmula 227 do STJ.
In casu, verifica-se que o autor comprovou não possuir pendências financeiras com a requerida. Embora não tenha juntado ao feito os comprovantes de pagamento de parcelas dos seguros contratados, trouxe aos autos a prova de suas alegações. Por outro lado, a ré não desconstituiu os fatos alegados.
Consigno que restou incontroverso que a negativação é indevida em razão do reconhecimento da parte requerida quanto à inexistência de pendências financeiras.
Com efeito, verifica-se do conjunto probatório que em 8.3.2015 a autora encaminhou à requerida e-mail argumentando sobre a negativação.
Embora a requerida tenha admitido a ocorrência do equívoco não adotou as medidas cabíveis, deixando de adotar as providências necessárias para o levantamento da restrição.
O problema foi efetivamente resolvido por meio da DECISÃO liminar deste juízo.
Nesse contexto, afere-se que a empresa autora permaneceu por longo período com seu nome negativado indevidamente, em virtude de erro manifesto da demandada.
Ademais, cumpre ponderar que o equívoco foi verificado pela empresa autora que buscou a solução extrajudicial. No entanto, a requerida nenhuma providência adotou demonstrando descaso com o seu cliente.
Ante os elementos dos autos é de se reconhecer a prática de ato ilícito por parte da requerida.
Resta examinar se o fato causou dano a autora, de ordem moral, passível de indenização.
Em relação ao dano moral, cumpre frisar que hoje não se discute mais sobre a possibilidade de reconhecer o abalo moral da pessoa jurídica, decorrente da ofensa em sua honra objetiva.
Nesse sentido, a jurisprudência:
TJRO: Negativação indevida. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor. Fixação.
É indenizável o dano moral causado à pessoa jurídica pela ofensa à sua honra objetiva, decorrente da inscrição indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito, sendo que, neste caso, é dispensável a prova do dano.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes. (Apel. Cível nº 07.016024-3, Rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, D.J. 10/09/2008).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Cediço que compete ao juiz deliberar sobre a necessidade de produção de determinada prova para a formação do seu convencimento, não caracterizando cerceamento de defesa a ausência de análise do pleito de prova oral intempestivamente formulado. Preliminar afastada. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. A concessão de indenização por danos materiais está condicionada à demonstração do prejuízo concreto experimentado, consoante dicção do art. 402 do Código Civil. Hipótese em que a parte autora não comprovou o prejuízo advindo do ato ilícito, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito de indenização por danos materiais. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado nos autos o ilícito do réu, no protesto indevido da duplicata, resta evidente o dever de indenizar. A pessoa jurídica, assim como a pessoa física, é passível de sofrer lesão de natureza moral quando abalada em sua honra objetiva (Súmula 227 do STJ). SENTENÇA mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078234093, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/11/2018)

Quanto à quantificação do dano moral deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se a verificação das condições das partes envolvidas e do bem jurídico lesado. O ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Observadas o caráter coercitivo e pedagógico da indenização e em atenção os princípios da proporcionalidade e razoabilidade impõe-se a fixação do montante indenizatório em R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que se revela condizente com as peculiaridades do caso concreto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SANDRO JAIR DAROS TRANSPORTES-ME em desfavor de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A para declarar inexigível o débito no valor de R$ 1.073, 80 (um mil reais e setenta e três reais e oitenta centavos) e condenar a requerida a pagar a autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a requerida ao pagamento custas e despesas judiciais em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal Estadual.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da parte adversa, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 21 de janeiro de 2019.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009217-58.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Cheque]

Valor: R$ 12.898,34

Requerente: Nome: ANTONIO RUBI POSSEBON

Endereço: Rua 28, 5187, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: ELIAS GOMES JARDINA OAB: RO0006180

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: MARCELO ARTEIRO DO LAGO

Endereço: Av. Amazonas, 5001, 5 Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Ciente da interposição de agravo de instrumento perante o TJRO.

Manifeste-se o exequente quanto ao andamento do feito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 21 de janeiro de 2019.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006295-73.2018.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DORACY PASSOS SOARES

INVENTARIADO: ROQUE PASSOS SOARES, MARIA SOARES LEMOS, EURIDES SOARES PIERRE, WILSON PASSOS SOARES, MICHELE DA SILVA SOARES ANICETO, SIMONE DA SILVA SOARES DOS SANTOS, EDSON DA SILVA SOARES, FERNANDO DA SILVA SOARES, JOAO DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista, Ar negativos, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 21 de janeiro de 2019

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010156-04.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO GOMES DA CUNHA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista, AR Negativo, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 21 de janeiro de 2019

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 7005824-57.2018.8.22.0014

REQUERENTE: I. R. F.

REQUERIDO: L. Q. DE S. N.

SENTENÇA

I. R. F. ingressou com a presente Ação de Divórcio litigioso em face de L. Q. DE S. N.

Alegou ter se casado com o requerido em 14/08/2017, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados desde 16/07/2018.
Afirmou que desta união não adveio o nascimento de filhos e não adquiriram bens a serem partilhados.
Pugnou pela procedência do pedido inicial com a consequente decretação do divórcio.
Juntou documentos.
A gratuidade judiciária foi deferida.
O requerido devidamente citado manifestou-se nos autos concordando com os fatos contidos na inicial.
RELATEI. DECIDO.
Defiro a gratuidade judiciária ao requerido
O pedido formulado na inicial visa a decretação do divórcio do casal e deve ser julgado de plano procedente, pois os dados existentes no processo demonstram a impossibilidade de reconciliação do casal, que já se encontram separados de fato.
Desnecessária a comprovação do decurso de prazo após a separação judicial, posto que a Emenda Constitucional 66/2010 aboliu a separação judicial.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC e DECRETO o Divórcio de I. R. F. em face de L. Q. DE S. N., declarando cessados os deveres matrimoniais do casamento, a partir de 16 de julho de 2018.
CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais. Deixo de exigir o pagamento da referida verba por ser o requerido beneficiário da gratuidade judiciária.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo nº: 7001180-71.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426)
Protocolado em: 26/02/2018 09:44:05
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
REQUERIDO: F. D. S., A. M. D. A.
R. J. D. S.
Advogada: Maria Beatrix Imthon, OAB/RO 625
D. B. Z.
Advogada: Maria Beatriz Imthon, OAB/RO 625
Despacho
Indefiro os requerimentos constantes da cota ministerial (ID nº 23921799) porquanto os relatórios solicitados já foram acostados ao feito.
No mais, trata-se de processo que exige urgência em sua tramitação, e todas as diligências necessárias e produção de provas foram oportunizadas.
Assim, declaro encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: KELMA VILELA DE OLIVEIRA
11/01/2019 09:22:39
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23957343

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000243-27.2019.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assuntos: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Valor: R$ 18.967,93
Requerente: Nome: RONIVALDO ROSA FERREIRA
Endereço: rua maringa, 1786, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB: RO8878
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MINUSA TRATORPECAS LTDA
Endereço: Avenida Cento e Quatro, av celso mazuti 6485, Santo Antônio, Vilhena - RO - CEP: 76980-214
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 21 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000244-12.2019.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assuntos: [Exoneração]
Valor: R$ 2.400,00
Requerente: Nome: JOSE NATAL PIMENTA JACOB
Endereço: Travessa Um, 661, Rua A, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-320
Advogado: Advogado: GILSON CESAR STEFANES OAB: RO0003964 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: kerlys Maria Vasques Jacob
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 4312, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-030
Advogado:
Defiro a gratuidade judiciária.
JOSÉ NATAL PIMENTA JACOB ajuizou ação de exoneração de alimentos em face de KERLYS MARIA VASQUES JACOB com pedido liminar, alegando que a filha é maior de idade, tem trabalho remunerado e não se encontra estudando.
Sabe-se da excepcionalidade de concessão de medidas antecipatórias tendentes à restrição da verba alimentar.
No caso, as alegações sobre eventual trabalho da requerida restou demonstrado pelo documento de ID Num. 24029614 - Pág. 3, de 17.12.2018 comprova que a requerida encontra-se atualmente trabalhando junto à Prefeitura Municipal de Vilhena.
Ademais, a alimentanda conta 26 anos de idade e é divorciada, fatos que também demonstram que não depende dos pais economicamente.
Logo, considerando que os alimentos devem ser alterados ou cessados quando verificada a mudança de situação financeiras de quem os paga ou recebe pelos documentos juntados ao feito, o pedido liminar deve ser defiro.
Pelas razões expostas, defiro a suspensão do pagamento dos alimentos em favor da requerida, devendo ser oficiado ao órgão empregador do autor para imediata suspensão.

Designo audiência de conciliação para o dia 27.2.2019, às 9h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 21 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000189-61.2019.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assuntos: [Fixação]
Valor: R$ 11.976,00
Requerente: Nome: ISAQUE DA ROCHA ALENCAR
Endereço: Travessa Oitocentos e Vinte e Sete, 1757, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-286
Advogado:
Requerido: Nome: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Vicente Verginio, 157, Conjunto Habitacional João Domingos Netto, Presidente Prudente - SP - CEP: 19036-090
Nome: MARIA FRANCISCA DE CASTRO ALENCAR
Endereço: Rua Tamoios, 2360, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-022
Advogado:
A autora informou quanto à distribuição da ação de guarda nº 7001113-09.2018.8.22.0014 que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta comarca.
Considerando a existência de continência pois verificada a identidade de partes e causa de pedir, conforme preceitua o art. 56 do CPC, determino que este feito seja encaminhado para àquela Vara.
Intimem-se e após, cumpra-se.
Vilhena, 21 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7008042-58.2018.8.22.0014
AUTOR: POSTO MIRIAN II
RÉU: ASF TRANSPORTES LTDA - ME
SENTENÇA
O exequente veio aos autos requerendo a extinção do feito ao argumento de que não tem mais interesse no feito.(ID Num. 23985406 - Pág. 1.
Assim, deve ser acolhido o pedido do exequente como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).
Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o presente feito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Custas recolhidas.
Sem honorários.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 16 de janeiro de 2019
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000165-33.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Valor: R$ 13.177,97
Requerente: Nome: ILSON LOURENCO DE PAULA
Endereço: Avenida das Magnólias, 1855, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-393
Advogado: Advogado: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB: RO0005588 Endereço: desconhecido Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: Rua 2506, 3182, Jardim social, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Advogado:
ILSON LOURENÇO DE PAULA ajuizou ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada em face de Instituto Nacional de Previdência Social-INSS, aduzindo que foi aposentado por invalidez no ano de 2012. Disse que em 12.12.2018 teve seu benefício cassado pela autarquia, a qual constatou que o autor tinha condições de retornar ao trabalho.
Requereu o restabelecimento da aposentadoria, em razão da incapacidade de retornar ao trabalho, conforme fora atestado em 20.11.2018 através de exame médico cujo laudo apontou que: "encontra-se em acompanhamento ortopédico por apresentar espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar com hérnias discais nos níveis LJIL4 e L4/LS que comprimem o.saco dural, com sinais de radiculopatia se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo à. esquerda Já refere sintomatologia parecida no membro inferior~direito. Tem RX atual que comprova o processo degenerativo severo no nível L4L5 e os sinais de déficit posturalcrônico. Encontra-se em programas de fisioterápias) aguardando ser chamado pelo SUS.Alterações clínicas e radiológicas não são compatíveis com as atividades laborativas exercidas pelo paciente em seu ambiente de trabalho. Está sem condições laborativas por tempo indeterminado". (ID Num. 23971264 - Pág. 1).
Relatei. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça.
Para a antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido (art. 300 c/c 311 ambos do CPC).

É certo que tais requisitos devem estar presentes de forma conjunta, pois a tutela antecipada é forma de antecipação do próprio direito.
Desta forma, o cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja implementado o benefício previdenciário – auxílio-doença – pleiteado pela autora, até DECISÃO final da ação.
Pois bem.
O benefício pleiteado está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91.
"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Nos termos da legislação, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes.
Feitas tais considerações, compulsando os autos verifico que o autor instruiu a exordial com documentos, inclusive laudo pericial que determinou o afastamento do autor de suas atividades laborais.
Quanto à incapacidade, o laudo médico colacionado aos autos, dá conta da incapacidade do autor para o exercício do trabalho, estando caracterizada a probabilidade do direito. Ademais, o perigo de dano resta evidente visto que, sem poder trabalhar, o autor não poderá auferir renda para sustento próprio e o de sua família, não podendo esperar o trâmite de um processo às vezes demorada, para ter seu direito assistido.
Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores para tanto. Restou demonstrado por meio do laudo médico a recomendação de afastamento do autor de suas atividades aborais. Deste modo, determino que a autarquia restabeleça o benefício em favor do autor, no prazo de 30 dias a contar da intimação.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.
Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).
Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 21 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007276-73.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
RÉU: ARI JOSE DA CRUZ & FILHO LTDA - ME
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte (XXXXXXXX) intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 21 de janeiro de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
- Fone: (69) 33213182
CERTIDÃO
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso.
Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000244-12.2019.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. N. P. J.
Advogado do(a) AUTOR: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964
RÉU: K. M. V. J.
Intimação DA PARTE AUTORA
Defiro a gratuidade judiciária.
J. N. P. J. ajuizou ação de exoneração de alimentos em face de K. M. V. J. com pedido liminar, alegando que a filha é maior de idade, tem trabalho remunerado e não se encontra estudando.
Sabe-se da excepcionalidade de concessão de medidas antecipatórias tendentes à restrição da verba alimentar.
No caso, as alegações sobre eventual trabalho da requerida restou demonstrado pelo documento de ID Num. 24029614 - Pág. 3, de 17.12.2018 comprova que a requerida encontra-se atualmente trabalhando junto à Prefeitura Municipal de Vilhena.
Ademais, a alimentanda conta 26 anos de idade e é divorciada, fatos que também demonstram que não depende dos pais economicamente.
Logo, considerando que os alimentos devem ser alterados ou cessados quando verificada a mudança de situação financeiras de quem os paga ou recebe pelos documentos juntados ao feito, o pedido liminar deve ser defiro.
Pelas razões expostas, defiro a suspensão do pagamento dos alimentos em favor da requerida, devendo ser oficiado ao órgão empregador do autor para imediata suspensão.
Designo audiência de conciliação para o dia 27.2.2019, às 9h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como

verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 21 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000006-90.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 2.082,46
Requerente: Nome: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Edinaldo Luciano da Silva, 2089, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-082
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA - ME
Endereço: Gleba 07, Quadra 28, 2191, Sala A, Setor 03, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado:
Designo audiência de conciliação para o dia 27.2.2019, às 08:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ 2.082,46 (dois mil, oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, 16 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
- Fone: (69) 33213182
CERTIDÃO
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso.
Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006028-04.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CIVALDO CARVALHO PACHECO e outros (6)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690, ALTAIR MORESCO - RO0006606
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690, ALTAIR MORESCO - RO0006606
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690, ALTAIR MORESCO - RO0006606
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690, ALTAIR MORESCO - RO0006606
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690, ALTAIR MORESCO - RO0006606
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690, ALTAIR MORESCO - RO0006606
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690, ALTAIR MORESCO - RO0006606
POLO PASSIVO: COOAPROVIR - COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES DE LEITE DE VILHENA E REGIAO -
Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
Intimação
(Cooaprovir)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"
Acolho a competência.
Trata-se de "Ação de Cumprimento de SENTENÇA ".
1-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(NCPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (NCPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.
2-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
Vilhena-RO, 24 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004516-54.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
POLO PASSIVO: IRENI NUNES DA SILVA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Diságua)
CERTIFICO, que enviei a DECISÃO de ID n. 23852416 via Correios, servindo de carta de citação.
Vilhena/RO, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008293-47.2016.8.22.0014
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
POLO PASSIVO: ROSILENE MORAIS DE SOUZA
Intimação
(Bradesco)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DESPACHO
(...) Que o autor promova os meios necessários a fim de dar efetivo cumprimento à liminar.
Vilhena, 31 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002218-21.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A
Intimação
(Carlos)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
" Despacho
Embora a parte embargante tenha reiteradas vezes nos autos e antes mesmo da distribuição deles, ainda no bojo da execução, o embargado/executado tenha se manifestado, nestes embargos ele não foi devidamente citado para integrar a lide. Tampouco tomou conhecimento da emenda apresentada pela parte embargante.
Diante disso:
1- Acolho a emenda.
2- Recebo os embargos sem suspender o processo principal porque não foram oferecidos bens à penhora.
3- Vincule-se este processo aos autos de execução n.7010336-54.2016.8.22.0014.
4- Ao exequente/embargado por 15 dias.
Vilhena, 2 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002223-43.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: NILSON PERAZZOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A
Intimação
(Banco do Brasil)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DESPACHO
Embora a parte embargante tenha reiteradas vezes nos autos e antes mesmo da distribuição deles, ainda no bojo da execução, o embargado/executado tenha se manifestado, nestes embargos ele não foi devidamente citado para integrar a lide. Tampouco tomou conhecimento da emenda apresentada pela parte embargante.
Diante disso:
1- Acolho a emenda.
2- Recebo os embargos sem suspender o processo principal porque não foram oferecidos bens à penhora.
3- Vincule-se este processo aos autos de execução n.7010336-54.2016.8.22.0014.
4- Ao exequente/embargado por 15 dias.
Vilhena, 2 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002218-21.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A
Intimação
(Banco do Brasil)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
" Despacho
Embora a parte embargante tenha reiteradas vezes nos autos e antes mesmo da distribuição deles, ainda no bojo da execução, o embargado/executado tenha se manifestado, nestes embargos ele não foi devidamente citado para integrar a lide. Tampouco tomou conhecimento da emenda apresentada pela parte embargante.
Diante disso:
1- Acolho a emenda.
2- Recebo os embargos sem suspender o processo principal porque não foram oferecidos bens à penhora.
3- Vincule-se este processo aos autos de execução n.7010336-54.2016.8.22.0014.
4- Ao exequente/embargado por 15 dias.
Vilhena, 2 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002223-43.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: NILSON PERAZZOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A
Intimação
(Nilson Perazzoli)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DESPACHO
Embora a parte embargante tenha reiteradas vezes nos autos e antes mesmo da distribuição deles, ainda no bojo da execução, o embargado/executado tenha se manifestado, nestes embargos ele não foi devidamente citado para integrar a lide. Tampouco tomou conhecimento da emenda apresentada pela parte embargante.
Diante disso:
1- Acolho a emenda.
2- Recebo os embargos sem suspender o processo principal porque não foram oferecidos bens à penhora.
3- Vincule-se este processo aos autos de execução n.7010336-54.2016.8.22.0014.
4- Ao exequente/embargado por 15 dias.
Vilhena, 2 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008179-74.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
POLO PASSIVO: GERSON MANOEL DA SILVA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012697-71.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Robson Martinowski Costa
Advogado:Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Executado:Maximus Construtora Ltda, Portal Construtora Ltda, Wilson Leno da Silva
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl 170.

Proc.: 0010070-26.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851), Cristiani Carvalho Selhorst (OAB/RO 5818)
Executado:Creginaldo Leite da Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002251-38.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Transportadora Sobre Rodas Ltda
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl 139.

Proc.: 0006511-61.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Transfira Transporte Ltda Me
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida com MANDADO cumprido negativo.

Proc.: 0006587-56.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Ilda Maria Siqueira, Espólio de Ilda Maria Siqueira
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a lauda de edital de citação.

Proc.: 0007538-21.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)
Executado:Engepesa Construtora de Obras Ltda
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl 153.

Proc.: 0011023-29.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)
Executado:Eurides Schmid
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl 158.

Proc.: 0012244-47.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria Aparecida Alves da Silva
Requerido:Bradesco Seguros S/a
Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0013974-25.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Antonio Peixoto da Silva Me, Antonio Peixoto da Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 180/202.

Proc.: 0001970-24.2011.8.22.0014
Ação:Restauração de Autos (Cível)
Requerente:Diva Aparecida Tottene Bagattoli
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Requerido:Bartolomeu M. da Silva, Claudia Loureiro de Souza
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0000075-91.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.A
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)
Executado:Gelson Ivan Foleto, Neuza Detofol Foleto
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl 166.

Proc.: 0000968-82.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P. H. de O. V. B.
Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Executado:D. S. V. B. J.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0007592-50.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Airo Antônio Maciel Pereira
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Executado:Gasox Comércio e Transporte de Oxigênio Ltda EPP, Maristela Fátima de Oliveira Oberdoerfer, Mariel Aguiar
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 167/169.

Proc.: 0008909-83.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Espólio de Rubens de Fátima Zainidin
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 108.

Proc.: 0007328-04.2010.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Carlos Cesar Amaral Marques
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0101024-65.2008.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Claudete de Castilhos
Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Inventariado:Ataíde José da Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição de fls 263/267.

Proc.: 0085759-86.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Jamantão Ltda
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Executado:Fema Material de Construção Ltda, José Matheus da Silva Filho, Monica Menegazzo
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl 339.

Proc.: 0009499-31.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Advogado:Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Executado:Alcides Manfrinato Junior
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre juntada de ofícios.

Proc.: 0065201-06.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R. R. P. C.
Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB-RO 3046)
Executado:A. P. C.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 649/650.

Proc.: 0044686-37.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Difrinorte - Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado:Leandro Cavol (OAB-RO 473-A), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Executado:Miranda e Lima Ltda Me

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl 218.

Proc.: 0033808-68.2000.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Executado:Sérgio Antônio Gurkewicz, Maria Sônia Rocha da Silva
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl 453.

Proc.: 0038753-54.2007.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:W. M. dos S.
Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523)
Requerido:J. B. dos S.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s) 42/45.

Proc.: 0012848-03.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:P. H. de O. V. B.
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)
Executado:D. S. V. B. J.
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl 59.

Proc.: 0013648-31.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maria de Lourdes Esser
Executado:Vanusa Maria Ozório Riput, Karlene Katarine Gomes Manganaro, Elizeu Auros Kipert
Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls 158/161.

Proc.: 0074922-06.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Executado:Norberto Leal de Souza
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado para o CPF fornecido, no qual procedi restrição de circulação. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). O executado não apresenta declaração de imposto de renda, consoante anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008280-77.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOVINA FRANCISCA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
RÉU: ACE SEGURADORA S/A.
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação, ID 24041677.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008239-13.2018.8.22.0014
[Reconhecimento / Dissolução]
M. A. R. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Nome: GLAUCIA MARIA DE JESUS CASTRO MANCUSO
Despacho
Mantenho DECISÃO de Id 22974026, em seus próprios fundamentos.
Intimem-se.
Cumpra-se DESPACHO inicial.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002924-38.2017.8.22.0014
FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
[Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA VERISSIMO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA SERRA - RO0003436
REQUERIDO: CLEMENTE VIRISSIMO DE CARVALHO e outros
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar em cartório a cópia original do Formal de Partilha expedido nos autos, ID 24066821.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005304-97.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)
[Duplicata]
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: RICARDO GUEDES PEREIRA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida no ID 24045512.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009599-17.2017.8.22.0014
[Investigação de Paternidade]
V. F. G. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
G. A. D. P.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vanderlei Francisco Gonçalves da Silva propôs a presente ação de investigação de paternidade contra Anny Valentina Alves, representada pela sua genitora Gesiane Alves de Paula, alegando que conviveu por cerca de três meses com a genitora da requerida, após esse período houve rompimento do relacionamento, sendo que Gesiane contava com três meses de gestação. Alega que teve problemas ara acompanhar o desenvolvimento da gestação, embora estivesse auxiliando com alimentos, bem como foi proibido de ver a menor no seu nascimento. Pleiteia o reconhecimento da paternidade e a fixação de alimentos. Junta documentos.
Manifestação ministerial no Id 16017482.
Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera face ausência da requerida (Id 17145098).
A requerida apresentou contestação no Id 17490040, alegando que a genitora da requerida terminou o relacionamento com o autor, por ter condutas agressivas e com medo retornou para casa de sua mãe e conheceu o atual companheiro. Aduz que o requerente não foi impedido de ver a menor. Requereu a improcedência da ação. Junta documentos.
Impugnação à contestação no Id 17941618.
Despacho saneador no Id 18057515.
O autor requereu a oitiva de testemunha (Id 18371260), a requerida também requereu oitiva de testemunha (Id 18603207).
Audiência de instrução no Id 21630934.
Resultado do exame de DNA no Id 22460598.
Manifestação da requerida no Id 22766849.
O Ministério Público apresentou manifestação no Id 22981224.
O autor não apresentou manifestação.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de investigação de paternidade proposta por Vanderlei Francisco Gonçalves da Silva contra Anny Valentina Alves, representada pela sua genitora Gesiane Alves de Paula, na qual após a realização do exame de DNA ficou confirmado que o requerente é o pai biológico da requerida.
Com o avanço tecnológico da área da genética humana é possível, atualmente, a realização de exames de DNA conclusivos sobre a matéria discutida nos autos. Desta forma, a tarefa de julgar em tais demandas é bastante facilitada, embora também seja de conhecimento notórios possíveis erros ou equívocos quando da realização do exame e formalização do seu laudo, no entanto, ficou demonstrado que o requerente é o pai biológico da requerida, deve ser considerado como prova apta a embasar o pedido inicial.
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo procedente, com base no art. 487, inciso I, CPC/2015, o pedido para:
1- declarar Vanderlei Francisco Gonçalves da Silva, pai de Anny Valentina Alves determinando que se proceda a averbação no assento de nascimento da requerida, bem como incluindo o nome dos avós paternos, passando a requerida chamar: ANNY VALENTINA ALVES GONÇALVES DA SILVA.
Proceda-se a alteração do polo passivo no sistema PJe, devendo constar o nome da menor.
Sem custas, face a gratuidade processual.
Cumpridas as determinações, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 8 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Intimação DA PARTE EXECUTADA VIA PJE
7009033-34.2018.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT
Nome: RICARDO KLEIM
ADVOGADO DO EXECUTADO: NAYARA KAREN DA SILVA SEBA OAB/MT 15.509
DESPACHO
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7000214-74.2019.8.22.0014
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Sagittarli Boütis
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Nome: CASA HAMID LTDA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 4135, - de 3815 a 4255 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141
DECISÃO
Defiro a gratuidade processual.
A concessão da tutela antecipada é inviável, devendo o processo ter seu curso com ampla defesa e ampla produção de provas, a fim de que com o juízo de cognição exauriente se possa analisar e decidir a lide.
Com esses fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.
Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (art. 344, NCPC). Que pelo mesmo ato a requerida seja intimada desta DECISÃO
Intime-se a parte autora.
Serve a presente como carta de citação ou expeça-se o necessário.
Vilhena, Quarta-feira, 16 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA VIA DJE
7009032-49.2018.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Nome: REAZA-MT -REFLORESTADORA DA AMAZONIA EM MATO GROSSO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EMÍLIA PERES GILROLDO OAB/RO 2618
DESPACHO
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Processo nº:7000172-25.2019.8.22.0014
REQUERENTES: MATIAS MAMORU NOGATA E CRISTIAN NOGATA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
REQUERIDO: SERASA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA PJE
DESPACHO
Corrija a distribuição para constar como requerentes MATIAS MAMORU NOGATA E CRISTIAN NOGATA.
A simples alegação de pobreza vem sendo admitida pelos tribunais como requisito suficiente para concessão do benefício de gratuidade da justiça, desde que de plano tal situação não seja infirmada pelas condições da parte postulante, como no caso concreto em que o autor é Empresário. Logo não pode subsistir a alegação de que é pobre e que não suportaria o pagamento das custas iniciais.
Assim que sejam recolhidas as custas.
Intime-se a parte autora para adequar polo passivo da ação, tendo em vista que a parte requerida não tem dever de exibir documentos de origem de terceiros, eis que não se trata de documento comum entre as partes.
Prazo de 15 dias.
Vilhena-RO, 15 de janeiro de 2019.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005725-58.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: KARINA DOS SANTOS
EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, na pessoa de seu advogado, para tomar ciência da Penhora realizada na Comarca de Espigão do Oeste/RO, conforme ID n. 24074259, e para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena, 21 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
7007302-71.2016.8.22.0014
[Títulos de Crédito, Juros]
LUIZA COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AISLA DE CARVALHO - RO0006619, NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023
Nome: ADRIANA SCORTEGAGNA LEAL
Endereço: Rua 612, 6769, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a Exequente para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), no prazo de dez dias.
Nomeio a Exequente como depositária do veículo penhorado, placaNEH0052.
Penhorem-se os bens em duplicidade, eventualmente existentes na residência e que não sejam essenciais à família da executada.
Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
09/01/2019 14:36:01
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0077967-04.1997.8.22.0014
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[Dívida Ativa]
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI - RO215-B
EXECUTADO: Motorauto Tratores e Máquinas Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, CELSO CECCATTO - RO0000111
Intimação DA PARTE EXECUTADA - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada DA R. SENTENÇA DE ID 23447331, BEM COMO PARA NO PRAZO DE 15 DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS..
Vilhena, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001516-12.2017.8.22.0014
[Correção Monetária]
ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021
MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Tendo em vista a petição de id 16562971 e seus documentos, comprovando o pagamento do valor requisitado, nos termos do art. 924,II, do CPC, julgo extinto o processo.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, 9 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7007334-42.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Contribuição Sindical]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: TERSILINO REZENDE DA SILVA, pessoa física, inscrita no CPF. 153.218.359-34, com endereço na Avenida Cento e Quatro, 1630, Casa, Santo Antônio, Vilhena - RO - CEP: 76980-346 ou o atual detentor da posse do imóvel.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Ação: R$ 2.527,41, de 04/10/2017.
DESCRIÇÃO DOS BENS: "1 (um) Imóvel, denominado lote urbano n. 04, quadra 03 do setor 14, com área de 728,91m², localizado na Av. 7 de Setembro, n. 1630 - Bairro São José, contendo uma edificação em madeira em péssimo estado de conservação. Total da avaliação: R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)."
VALOR TOTAL: R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 07 de Março de 2019, a partir das 09:00 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 14 de Março de 2019, a partir das 09:00 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (oitenta) PORCENTO.
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
- Nos autos não constam provas de existência de ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
- Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital;
- O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 4ª Vara Cível.
Vilhena-RO, 15 de Janeiro de 2019.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório Substituto-Cad. 205.288-1, que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
7000732-69.2016.8.22.0014
[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%]
EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
Nome: THAIS ARAUJO
Endereço: Rua Maria Luiza G. Perça, 3153, casa, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015).
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, 8 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7004042-15.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: P. D. F. H.
Executado: MILTON HARCHANSECK JUNIOR CPF: 028.303.501-38,, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 3.903,57
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R$ 3.903,57 (três mil, novecentos e três reais e cinquenta e sete centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 14 de janeiro de 2019.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório Substituto - Cad. 205.288-1, que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7007912-39.2016.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Nome: LUCIENE FIDELIS DA SILVA - ME
Endereço: av brigadeiro eduardo gomes, 1425, setor 34, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARCIO FERNANDES DE PAIVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA PJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, retirar o Auto de Adjudicação, requerendo em seguida o quê de direito.
Vilhena(RO), 21 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000606-61.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Rafael Raimundo Barroco, Rovermad Ind. e Com. de Madeira Ltda, Translourenço Transportadora e Comércio de Madeiras Ltda, Marcelo Rover, Agroflorestal Vale do Guaporé Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000), Eber Antonio Davilla Panduro (OAB/RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202), Tatiane Lis DÁvila (OAB/RO 9169), Advogado Não Informado (000), Tatiane Lis DÁvila (OAB/RO 9169), Eber Antonio Davilla Panduro (OAB/RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202), Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Ficam os denunciados por via dos seus advogados, intimados sobre a expedição das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, aos Juízos de Cuiabá/MT, Várzea Grande/MT, Rolim de Moura/RO e Brasília/DF. Themístocles Costa Neto, Diretor de Cartório Criminal em Substituição.
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001860-47.2018.8.22.0017
REQUERENTE: BRUNO ROQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROQUE - RO0005905
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor dos embargos, e caso queira, apresentar impugnação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001138-47.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: G. PEREIRA DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
EXECUTADO: GPX PARTICIPACOES LTDA
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão de divida decorrente de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000001-59.2019.8.22.0017
AUTOR: MARIA NILZA LAURENCIO DOS SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da designação da perícia médica para 12 /02 /2019, às 08h30min, conforme documento ID24050861.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001329-58.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: CONSTRUTORA LARANJEIRA LTDA - ME, EMERSON ANDRADE DE FREITAS, MATILDE PROCOPIUK DE FREITAS
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar comprovante de recolhimento de custas para realização dos atos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000231-38.2018.8.22.0017
REQUERENTE: OSVALDO DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro do retorno dos autos do segundo grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001623-81.2016.8.22.0017
REQUERENTE: C. BORDIGNON - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
REQUERIDO: OPINIAO S/A
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos do segundo grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000000-74.2019.8.22.0017
AUTOR: CONCEICAO MARIA DAS GRACAS SOARES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da designação da pericia médica para dia 12/02/2019, às 08h30min, conforme documento ID24050427.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002073-53.2018.8.22.0017
AUTOR: MARIA DA PENHA MARTINS DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da designação da perícia médica para o dia 12/02/2019 às 08h30min, conforme documento ID24050416.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002021-57.2018.8.22.0017
AUTOR: DINORI GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da designação da perícia médica para o dia 12/02/2019 às 08h30 min, conforme documento ID24050409.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002053-62.2018.8.22.0017
AUTOR: JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002097-81.2018.8.22.0017
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da designação da perícia médica para dia 12/02/2019, às 08h30min, conforme documento ID24050059.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000941-58.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ALMIRO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado do recurso inominado, e caso queira, apresenta contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000604-69.2018.8.22.0017
REQUERENTE: TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos do segundo grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000567-76.2017.8.22.0017
REQUERENTE: DANIEL LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro retorno dos autos do segundo grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000229-68.2018.8.22.0017
REQUERENTE: SANTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição referente ao pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000756-88.2016.8.22.0017
REQUERENTE: JOSE CLAUDIO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES, ITAMAR BARBOSA LEAL
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos do segundo grau.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000031-15.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$3.677,48(três mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos)
REQUERENTE: MARIA DAS DORES AREBALO CPF nº 409.671.902-15, AVENIDA MARECHAL RONDON 3729 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: UNIVERSAL SERVICOS FUNEBRES LTDA - ME CNPJ nº 84.647.163/0001-50, GETULIO VARGAS 3026 SAO JOAO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO.
Consigne-se no expediente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001167-81.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.328,00onze mil, trezentos e vinte e oito reais
REQUERENTE: ELIO DOURADO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é

ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIO DOURADO DE SOUZA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 10.624,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000615-19.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$14.317,48quatorze mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos
REQUERENTE: JULIO PAES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos.
Converto o julgamento em diligências.
Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.
Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001406-22.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$10.000,00dez mil reais
REQUERENTE: ITACIR SCATOLIN
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198
DECISÃO
Vistos.
Apesar de ter sido proferida DECISÃO em sentido contrário nos autos 7001407-07.2017.8.22.0011, cabe ressaltar que não é vedada a alteração de entendimento do juízo, o que é o caso dos presentes autos.
Tal alteração de entendimento já foi devidamente fundamentada ao ID 19838809, pelo que entendo pela improcedência dos pedidos da ré para que seja realizado chamamento ao processo.
Intime-se.
Alvorada do Oeste 17 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000618-71.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$13.254,48treze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos
REQUERENTE: ELIAS ALVES CABRAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção. No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIAS ALVES CABRAL contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 8.248,60 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000955-60.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.278,20sete mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos
REQUERENTE: LAUZINHO FERREIRA FORTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000757-23.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$8.656,00(oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais)
REQUERENTE: BENEDITO LEMES DE MOURA CPF nº 085.103.002-59, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
De uma análise mais detida do processo, verifico já ter ocorrido a devida citação, sendo necessário para a alteração do pedido a anuência do réu, conforme alude o art. 329, I do CPC.
Deste modo, intime-se a parte requerida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Com ou sem manifestação torne os autos conclusos.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000728-70.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.474,75onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos
REQUERENTES: GENIRSON FORTUNATO GOMES, GESSY FORTUNATO GOMES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste , 17 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001680-20.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Fica as partes, devidamente INTIMADAS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o retorno dos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004177-40.2017.8.22.0021
Exequente: CLEMENTE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO anexa e a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 21 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005572-67.2017.8.22.0021
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867
Executado: AMARAL & CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA anexa, e para manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 21 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000284-70.2019.8.22.0021
Exequente: ARILSON CARVALHO MIOTTO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Executado: ARIDES MIOTTO
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO anexa ao id: 24047804
Buritis, 21 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000049-45.2015.8.22.0021
Exequente: NELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO ID 24004468 se manifestar no prazo de 5 dias.
Buritis, 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7007852-74.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 18/02/2019, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 21 de janeiro de 2019.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005840-24.2017.8.22.0021
Exequente: AIRTON NUNES
Executado: ANTONIO APARECIDO VIANA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto o documento anexo ao ID: 23874475/PJE (valor penhorado) e o documento anexo ao ID:23880845/PJE (restrição renajud), no prazo de 10 dias,
Buritis, 21 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7007397-12.2018.8.22.0021
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE LAIA
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 21 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003190-38.2016.8.22.0021
Exequente: LUCELI ZAMONER DE LIMA
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 05 dias.
Buritis, 21 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003833-25.2018.8.22.0021
Exequente: DANIELI ATAYDE PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS e outros (2)
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA, bem como a se manifestar no prazo de 5 dias.
Buritis, 21 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003833-25.2018.8.22.0021
Exequente: DANIELI ATAYDE PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS e outros (2)
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA, bem como a se manifestar no prazo de 5 dias.
Buritis, 21 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002659-78.2018.8.22.0021
Exequente: NEIDE DO CARMO DA SILVA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA, a se manifestar no prazo de 5 dias.
Buritis, 21 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006107-59.2018.8.22.0021
Exequente: KARINA TAVARES SENA RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Executado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA, a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 21 de janeiro de 2019

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006488-04.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contribuição Sindical
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR
ADVOGADO DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037
RÉU: M. D. C. N. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIÃO - SITMAR, entidade sindical qualificada nos autos, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, alegando, em apertada síntese, que o requerido descontou dos servidores a contribuição sindical, contudo, recolheu a uma entidade diversa. Salienta que o requerido descumpriu a legislação vigente, razão pela qual requer sejam todos os valores devidos ao sindicato recolhidos por meio de guia GRCS conforme determina a lei, devendo o ente requerido apresentar planilha de cada servidor, sendo os descontos realizado a um (1/3) dia do serviço do mês de março de 2017.
Citado, o requerido apresentou contestação (Id. 12806025), sustentando que descontou o valor dos proventos dos servidores, tendo efetuado o pagamento junto a Caixa Econômica Federal. Requerendo ao final, a improcedência da ação.
O autor impugnou à contestação (Id. 14010367).
Intimadas, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do MÉRITO, não requerendo a produção de outras provas (Id's. 20629661 e 20662899).
Vieram os autos conclusos. Decido.
O ente requerido alegou ter realizado os descontos e efetuado o pagamento junto a Caixa Econômica Federal ao sindicato.
Nos termos do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
Logo, falece competência à Justiça Estadual para processar e julgar esta demanda. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados:
1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de cobrança de Contribuição Sindical, previstas no art. 578 e seguintes da CLT, afastando-se o disposto na Súmula 222/STJ. 2. Hipótese em que o feito foi sentenciado em 23.10.2007 (fls. 483-487), depois, portanto, do advento da EC 45/04, quando o Juiz Federal era absolutamente incompetente para julgar a ação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no CC 104.090/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009).
1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal, acrescentou à competência da Justiça do Trabalho o processo e julgamento das lides envolvendo representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido da nulidade dos atos decisórios proferidos pela Justiça comum estadual em data posterior à vigência da EC n. 45/2004; [...] (STJ, CC 105.485/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009).
Finalmente, o seguinte julgado do excelso Supremo Tribunal Federal:
[...] O Pleno deste Tribunal, no julgamento do CC 7.456/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 20.6.2008, decidiu a questão da competência para julgar causas envolvendo contribuição sindical da seguinte forma: 'EMENTA Conflito negativo de competência. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal Superior do Trabalho. Contribuição sindical. Emenda Constitucional nº 45/04. 1. A discussão relativa à legitimidade do sindicato para receber a contribuição sindical representa matéria funcional à atuação sindical, enquadrando-se, diante da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao artigo 114, III, da Constituição Federal, na competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de competência absoluta, em razão da matéria, produz efeitos imediatos, a partir da publicação da referida emenda, atingindo os processos em curso, incidindo o teor do artigo 87 do Código de Processo Civil. 2. Aplica-se, portanto, o posicionamento adotado no CC nº 7.204-1/MG, Pleno, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9/12/05, que definiu a existência de SENTENÇA de MÉRITO na Justiça Comum estadual, proferida antes da vigência da EC nº 45/04, como o fator determinante para fixar a competência da Justiça Comum, daí a razão pela qual mantém-se a competência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Superior Tribunal de Justiça.'[...] (STF, CC 7400, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/8/2010, publicado em DJe-154 DIVULG 19/08/2010 PUBLIC 20/08/2010).
Assim, conquanto possa se inserir em moldura de natureza civil, a questão se encerra em um contexto mais amplo, qual seja, a quem deve ser destinada a contribuição sindical de servidores públicos municipais e, portanto, o seu deslinde há de se desenvolver no âmbito da Justiça do Trabalho, visto que, diante da ampliação de suas atribuições levadas a efeito pela EC n. 45/2004, compete-lhe apreciar matérias relacionadas a interesses intra sindicais e intersindicais.
Isso posto, declino da competência para processar e julgar esta demanda, o que faço com fundamento no art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 114, III, da Constituição Federal.
Encaminhem-se os autos ao r. Juízo da Vara do Trabalho desta Comarca, com nossas sinceras homenagens.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema.
Intimação via DJe.
Com o trânsito em julgado arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito.
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR CNPJ nº 84.638.097/0001-52, TRAVESSA AQUARIQUARA 3652 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: M. D. C. N. D. R., AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002538-50.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. G. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: A. D. P. R. D. M. V. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Despacho Vistos,
1. Defiro o pedido de produção de prova oral.
2. Designo o dia 26 de março de 2019, às 08h30min., para realização da audiência de instrução e julgamento.
2.1. O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).
2.2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).
2.3. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).
2.4. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada pelo sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: ELPIDIO GOMES PEREIRA
Endereço: Avenida Porto Velho 1579, Marco 20, Linha 03, PA Menezes Filho, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Requerente: CLEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA
Endereço: Avenida Porto Velho 1579, Marco 20, Linha 03 PA Menezes Filho, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Requerido: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO MARCO VINTE
Endereço: Avenida Porto Velho 1579, sn, sn, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Requerido: NILVADO DIAS RIBEIRO
Endereço: Avenida Porto Velho 1579, SN, LH 16, LT 08 GL 08, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ºJUIZADOESPECIALDAFAZENDAPÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000978-43.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lianor Alves de Araújo
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão.

Proc.: 0003239-78.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria das Graças Martim de Lima
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rosângela Maria de Oliveira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal de Machadinho do Oeste/RO
Endereço eletrônico: mdo1criminal@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrósio Belim

Proc: 1000212-36.2015.8.22.0019
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)
Mauricio Alves Parente(Autor do fato)
Advogado(s): Robson Antonio dos Santos Machado(OAB 7353 RO)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de mov. 59.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002694-44.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PRISCILA DE SOUZA SILVA

RÉU: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS
RUA ULISSES GUIMARAES, 3800, UNIAO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal nomeado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação caso queira.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de janeiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000732-54.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILDA ALVES DE ALMEIDA
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ZILDA ALVES DE ALMEIDA
Linha TB 14, Lote 163, Gleba 04, Km 45, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o Acordão juntado nos autos..
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de janeiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002142-50.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILIA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre o laudo pericial juntado sob ID 24080894.
Machadinho D'Oeste, 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001802-72.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANA DA SILVA ZUPELLI NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado Requerido: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre o laudo pericial juntado sob ID 24080853.
Machadinho D'Oeste, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002047-83.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: LEANDRO LIEVORE
DE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
Tancredo Neves, 2493, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para indicar o endereço correto/atual da parte requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que
a correspondência foi devolvida pelos correios com a informação de que o destinatário mudou-se.
Machadinho D'Oeste, RO, 21 de janeiro de 2019.
Diretora de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001627-78.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA CONCEBIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado Requerido: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre a petição de ID 24082191.
Machadinho D'Oeste, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001729-03.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEY NUNES BATISTA
LUZINETE PAGEL GALVAO (ADVOGADO)
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: SIDNEY NUNES BATISTA
Linha MA 19, LT 817, Poste 31, s/n, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 21 de janeiro de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000507-97.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEONICE PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do requerido: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre o relatório juntado sob ID 24082175.
Machadinho D'Oeste, 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000677-06.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA LENZ SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Requerido: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre o laudo pericial juntado sob ID 24083308.
Machadinho D'Oeste, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002059-63.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISANGELA DO CARMO SILVA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO0007933 Endereço: Av. Diomero Morais Borba, 2440, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ELISANGELA DO CARMO SILVA
LINHA C-04, POSTE 38, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 21 de janeiro de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003361-98.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSENI DE SOUZA PEREIRA
Advogado: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB: RO0004200 Endereço: desconhecido Advogado: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB: RO0005965 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, 1 Andar, Sala A, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500 Advogado: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB: RO0007024 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, SALA A ANDAR 1, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500 Advogado: JULINE ROSSENDY ROSA OAB: RO4957 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, 1 Andar, Sala A, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ROSENI DE SOUZA PEREIRA
Lote 637, Linha MP 40, Sítio Alvorada, s/n, Município de Vale do Anari/RO, Projeto de Assentamento Machadinho, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do não cumprimento da SENTENÇA em anexo, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 21 de janeiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001758-19.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: IDOLINO FRANCISCO DA ROCHA, RENATA APARECIDA PETRI VASSOLER
DE: BANCO DO BRASIL S/A
AC Alvorada do Oeste, AV. MAL. Rondon, 5117, ROD.BR-429, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 21 de janeiro de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000428-48.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Florestal Planejamento Paisagismo e Consultoria Ltda Epp
Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)
Requerido:Rosane Henrique dos Santos
Leilão termo negativo: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre os termos negativos de leilão.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000762-57.2017.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Ronivon Alves Resende Boone
Advogado:Não Informado

FINALIDADE: 1 - Citar o Acusado RONIVON ALVES RESENDE BOONE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 20/06/1990, natural de Barra do São Francisco/ES, filho de Jair Luiz Boone e Maria das Graças Rezende, para responder à acusação, por escrito e intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo sua intimação, se necessário; 2 - NOTIFICÁ-LO a indicar o nome de seu advogado ou informar a impossibilidade de constituí-lo; 3 - Cientificando-o ainda, de que, em caso de não ter condições de constituir advogado, os acusados deverão procurar o Defensor Público desta Comarca. Endereço RUA DAS PALMEIRAS, 2820, setor 13, NBO/RO, telefone 69-3418-3516.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000847-04.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ABEL DE OLIVEIRA E SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando a Certidão expedida de Id 23766411, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003394-85.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MARLI PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Certidão expedida de Id 24087655, consoante DESPACHO de Id 22379567. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 21 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000848-86.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ESMAEL GONCALVES FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando a Certidão expedida de Id 23764721, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIAComarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001053-52.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ADALTO DA SILVA LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação de Parte Via Sistema
(pagamento)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001062-14.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: HENRIQUE OTTO RAASCH
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação..
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000794-23.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REQUERIDO: GILBERTO PEREIRA
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001094-19.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.
Nova Bras., 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000968-66.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATALINO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando que decorreu o prazo do DESPACHO de Id 23398388, sem manifestação da Requerida. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000468-97.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: RAMAO SOARES ORTIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
RAMAO SOARES ORTIZ
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.
Nova Bras., 21 de janeiro de 2019

Autos n.: 7001089-94.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: MOISES DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MOISES DO CARMO
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7001473-57.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: LUIZ MENDES DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.

Autos n.: 7001453-66.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: EUCLIDES MARCOS BRAVIN
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001009-96.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seus advogados, intimada do cumprimento de SENTENÇA, para, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos valores constante da petição da parte autora/exequente de Id 23451612. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001095-04.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOVEIS MARTINI LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: JOSERILDO CORREA
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do resultado da diligência do Oficial de Justiça de Id 23911686. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 21 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76.958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0000579-79.2012.8.22.0020
Polo Ativo: AURA DE AVILA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
Polo Passivo: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao laudo pericial juntado nos autos (id 24026252), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua impugnação, devendo na oportunidade especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002098-57.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24060270. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 21 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001416-05.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GELSON VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24013754. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 21 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002105-49.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA MAGALHAES ARCANJO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
Vistos
1. Ao MPE, porquanto o requerido é pessoa relativamente incapaz, conforme termo de curatela juntado aos autos.
2. Proceda-se a avaliação dos bens descritos na exordial. Apresente a autora prova da existência dos citados bens, posto que na ausência destes ou caso alienados a terceiro de boa-fé resta imprestável a designação de leilão para venda judicial, devendo a ação, neste caso, tomar outro rumo.

3. Outrossim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2019, às 11h30min. A audiência será realizada no gabinete.
Nova Brasilândia d´OesteRO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001415-20.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LIDIA PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24012427. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 21 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001423-94.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI CARVALHO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000339-58.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACIRA SILVA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO 3227
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO 6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO 6673
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, conforme cálculo da contadoria (ID. 23777654), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001876-89.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, quanto aos documentos IDs 238910156/23891017
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001976-44.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO 5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para apresentar impugnação à contestação e indicar provas no prazo de 15 (quinze) dias.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000049-09.2019.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO CAETANO MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24007591. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002509-37.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a documento de ID 23797797
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIAComarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001929-07.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: TIAGO SITLER MULER
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação de Parte para Manifestação/Providências
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.
Nova Bras., 16 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001056-07.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ADRIANO SPERTI
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação de Parte Via Sistema
(pagamento)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002143-95.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIVINO FERREIRA AMARAUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando a Certidão expedida de Id 24077654, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000649-64.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando a Certidão expedida de Id 22471017, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000570-85.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDIMAR CARMO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando a Certidão expedida de Id 22077282, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001067-02.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando a Certidão expedida de Id 23916325, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000403-68.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE LUIZ DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando a Certidão expedida de Id 24077671, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002215-82.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO 4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, quanto aos cálculos da contadoria.
Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002505-97.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO 4195
RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS 6835
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada quanto aos documentos juntados pelo perito judicial, bem como para comparecimento à perícia no dia 12/02/2019.
Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001605-80.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILMAR ELIAS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), INTIMADA da Petição de Contestação de Id 23001089, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 21 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001068-21.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: PASCOALINA PAULA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação de Parte Via Sistema
(pagamento)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000231-29.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILTON TOMAZ DE AQUINO
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando a Certidão expedida de Id 22631437, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001449-29.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEVERSINIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando a Certidão expedida de Id 22288252. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000412-30.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANUEL LINO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando a Certidão expedida de Id 22569751, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001895-95.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO 1258, DANIEL REDIVO - RO 3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO 3843
EXECUTADO: JODAIR SILVA DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07/03/2019, às 09:00 horas, na sala do CEJUSC.
Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001869-97.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO 1258, DANIEL REDIVO - RO 3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO 3843
EXECUTADO: DIOZES ESPAVIER
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07/03/2019, às 09:30 horas, na sala do CEJUSC.
Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000871-32.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ROGER ANDRES TRENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIAIntimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 23875301 (comprovante de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 21 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001544-59.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSE GUIMARAES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 23812102.
Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002235-73.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
REQUERIDO: OI MÓVEL S/A
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 23891673
Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001079-16.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILSO SOUZA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando a Certidão expedida de Id 23388096, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIAComarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001840-81.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ALESSANDRA SILVINO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação de Parte Via Sistema
(pagamento)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001470-05.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PEGO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), novamente intimada a requerer o que entender de direito, considerando a Certidão expedida de Id 22285744. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001531-60.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ANTONIO DOS ANJOS RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação de Parte Via Sistema/DJ
(Manifestação)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ANTONIO DOS ANJOS RODRIGUES DA COSTA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.
Nova Bras., 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000674-82.2015.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILDA DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIAIntimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 23878448 (comprovante de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 21 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001451-96.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000858-33.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando a Certidão expedida de Id 23764636, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001174-80.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: MIGUEL FERREIRA BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2019

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a Contestação apresentada nos autos (id 23688365), para querendo, apresente sua impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001921-93.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUZANA COSTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre juntada de documentos de ID 23891038/23891040.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de janeiro de 2019
Fica a parte requerida via seu advogado intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência sob pena de indeferimento.
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a contestação apresentada (id 23144316) nos autos, para querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como no mesmo prazo especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a contestação juntada nos autos (id 22342966), para querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na oportunidade manifestar-se do laudo pericial juntado nos autos (id 23810649), bem como especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Fica a parte autora via seu advogado intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a contestação (id 23217246) juntada nos autos, para querendo apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na oportunidade manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado nos autos (id 21879240), bem como especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
RELATÓRIO DE CÁLCULO JUDICIAL
Processo: 7000961-40.2018.8.22.0020
Parte Autora: ISAIAS DOS SANTOS DUARTE
Parte Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Descrição Data Inicial Data final/Cálculo Valor Índice Valor atualizado Data de início dos juros Dias de juros Percentual de Juros a.a. (% 12) Valor total dos juros Total = correção + juros Valor da Causa 29/05/18 18/10/2018 1.000,00 1,0242718 1.024,27 18/10/2018 0,0000 0,00 1.024,27
Valor da Causa Corrigido 1.024,27 Custas Iniciais 101,94 Custas Finais 101,94 (-)Custas Recolhidas 0,00
Total Custas 203,88
Custas iniciais e finais no valor de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos)
Nova Brasilândia do Oeste RO, 18 de outubro de 2018.
João Lemes dos Santos
Contadoria Judicial
Nota. Débito atualizado pelo INPC contado da data de autuação. Atualizado para a presente data. O INPC é o índice recomendado pela CGJ/TJRO p processos da justiça comum.
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao laudo pericial juntado nos autos (id 23810609), para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como na oportunidade especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Fica a parte requerida via seu advogado INTIMADA a apresentar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de depósito onde conste o número da conta judicial em que se encontram os valores depositados, conforme id 20775344, a fim de possibilitar a expedição de alvará.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002130-62.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação de Parte Via Sistema/Diário
(Manifestação)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOSE RODRIGUES
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.
Nova Bras., 18 de janeiro de 2019
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao laudo pericial juntado nos autos (id 23810678), para querendo apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na oportunidade especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifesta-se no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a manifestação do perito (id 23480594).
Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao documento juntados nos autos id 24031594.
Ficam as partes via seus advogados intimadas para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao auto de constatação juntado nos autos id 23929651.
Fica a parte autora via seu advogado intimada a proceder no prazo de 05 (cinco) a atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Fica a parte autora via seu advogado intimada para no prazo de 5 (cinco) dias proceder a atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, para fins de prosseguimento do feito.
Fica a parte autora via seu advogado intimada para no prazo de 5 (cinco) dias proceder a atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, para fins de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002521-17.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
Procedimento Comum
AUTOR: DEMILSON RODRIGUESADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 29.03.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: […] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteROterça-feira, 8 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0001612-36.2014.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Gratificação Natalina/13º salário
REQUERENTE: MOISANIEL SPOSITO DE SOUZA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO OAB nº RO6316
LARISSA HELLEN DA SILVA OAB nº RO4797
JANAINA MESQUITA MARREIRO OAB nº RO5452
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, GOVERNADORIA CASA CIVIL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIAValor da causa:R$4.692,17
DECISÃO
1. Como é cediço a gratificação natalina há de incidir apenas sobre as vebras de natureza remuneratória e não aquelas de caráter indenizatória.
Nesse esteira, ao autor para em cinco dias esclarecer sobre quais verbas pretede haja a incidência das verbas pleiteadas, bem como, em caso de provedência do pedido, a compensação com os valores devidos a título de IRPF.
2. Após, vistas ao requerido para manifestação em 48 horas.
Na sequencia conclusos para SENTENÇA
Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000457-34.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: HORACI CONTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, através de seus advogado, intimadas a manifestarem-se quanto ao MANDADO de constatação juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001656-91.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIR VIANA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 23931011. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001607-84.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA DE SOUZA PANTALIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a, ante a inércia do requerido, apresentar atualização dos cálculos incluindo os honorários desta fase.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000713-11.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILZENI VIEIRA DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Diante da inércia do requerido, fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar os cálculos atualizados, incluindo-se os honorários desta fase.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003164-43.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Diante da inércia do requerido, fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar o cálculo atualizado incluindo-se os honorário desta fase.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001160-62.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: CLAUDIO VITORIANO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação de Parte para Manifestação/Providências
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CLAUDIO VITORIANO DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitada(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Nova Bras., 18 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000082-33.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLIRIA FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL.
Advogado(s) do reclamado: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO0003585
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado, conforme certidão nos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000883-46.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LENIR MARIA ELEUTERIO SILVINO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000153-69.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LARACILENE GUIMARAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

RÉU: JOAO BOSCO REZENDE DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Advogado do(a) RÉU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Advogado do(a) RÉU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a efetuar depósito do valor dos honorários, conforme intimado anteriormente, nos valores indicados junto ao documento ID n. 20788329.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000812-44.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, considerando o decurso de prazo da intimação de Id 22618471 (contagem de prazo em cartório). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001994-65.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIEGFRID NEIMORG
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a DECISÃO juntada aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000960-55.2018.8.22.0020
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 29/05/2018 21:11:44
REQUERENTE: ITAGIRO CARDOSO DA CRUZ
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos
A parte autora promova pedido de exibição cautelar de documentos ao argumento de que faz-se necessário o acesso ao suposto projeto de construção de subestação com o intuito de emandar a incorporação e respectivo ressarcimento das despesas destacadas para a referida edificação.
Fundamenta seu pleito nos art. 301 e 396 e SS do Código de Processo Civil
É o que cumpria relatar. Decido
No Código de Processo Civil de 1973, a exibição de documentos era medida vinculada em sede de cautelar, ou seja, a parte poderia postular em sede de medida cautelar tão que a parte requerida apresentasse certos documentos, os quais, segundo critérios do postulante, poderiam ou não ensejar a propositura de uma ação principal. O diploma de 2015, a seu tuno, aboliu o procedimento autônomo, admitindo apenas a realização do procedimento em caráter preparatório, ou seja, como espécie de produção antecipada de prova.
No caso em apreço, o autor busca a bem da verdade, o autor busca tão só a exibição de possível projeto, o qual, segundo afirma será a base para calcular os custos.
Ora, nessa situação, não se vê qualquer utilidade no provimento em sede de medida preparatória posto que o autor já afirma que teria construído a subestação e posturará pedido de ressarcimento. No mais, não á qualquer elemento a indicar que efetivamente fez o projeto, o que a seu turno, pode ensejar, que na suposta falta de exibição, tenha-se como provada a existência daquele, ensejando, sem dúvida, violação ao contraditório e ampla defesa. É dizer, há risco de se transformar em prova diabólica para a requerida, porquanto como poderá ser compelida a exibir documento, cuja prova, mesmo que perfuntório de sua existência, não há.
De outra banda, nada impede que o autor postule dentro do procedimento próprio possível exibição de documento, cujo pleito há de ser analisado em conformidade com o poder de gestão de provas do magistrado.
Por fim, ante a economia e celeridade processual, há de se indagar qual a razão para a formulação insistente de pleitos de exibição cautelar de documentos, se sequer o autor traz aos autos as razões para possível produção antecipada de prova Qual o riso de sua produção durante a marcha regular do feito
Alias, o próprio Superior Tribunal de Justiça, já decidiu nesse sentido, conforme se observa da DECISÃO prolatada nos autos de nº Ag. em RESP 1.287.279, Relator Luis Felipe Salomão, j. 15.5.2018.
"No Código de Processo Civil anterior, a exibição de documentos era veiculada por meio de medida cautelar, no entanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a providência almejada pelo apelante deve ser deduzida nos termos dos artigos 381 a 383 cumulados com os artigos 396 a 404 de referido diploma legal. De fato, o Código de Processo Civil aboliu o procedimento cautelar autônomo para a exibição de documento ou coisa (arts. 844 e 845 do CPC/1973). Porém, ainda se revela possível a postulação da medida em caráter preparatório, observando-se o rito da produção antecipada da prova, previsto nos arts. 381 a 383, em conjunto, no que couber, com as disposições dos arts. 396 a 404, todos do CPC/2015. O art. 381, III, desse diploma permite a produção antecipada da prova nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. […]. Na hipótese dos autos, o que a apelante busca de fato é a produção antecipada da prova, consistente na entrega de documentos, para que posteriormente possa avaliar a estratégia que irá adotar em relação ao débito apontado pela apelada. Sob esse prisma, carece a autora, portanto, de interesse de agir, pois não verificada a necessidade da propositura da presente cautelar de exibição. Acrescente-se que a inadequação da via eleita não comporta retificação ou emenda por ser vício insanável. Com efeito, de rigor a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC."
Desse modo, estando evidente a inépcia da petição inicial ante a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, impõe-se a rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485,VI, do Código de Processo Civil.
PRIC.
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de agosto de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76.958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001143-87.2014.8.22.0020
Polo Ativo: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO 4303
Polo Passivo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a certidão do oficial de justiça (id 22280023), devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001469-20.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: JOSE PAULO VALADARES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação de Parte Via Sistema
(pagamento)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001400-51.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: MIGUEL SOARES DE SOUZA FILHO, RUA MACHADO DE ASSIS 1910 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, vistas as partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de cinco dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002582-09.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZINETE RODRIGUES THEODORO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: ALFREDO RODRIGUES CELESTINO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a carta precatória devolvida negativa ID 24073481.
Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019
Fica a parte autora via seu advogado intimada para no prazo de (15) quinze dias, apresentar, caso queira, impugnação a contestação juntada nos autos (id 24003335).
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao recurso de apelação interposto nos autos (id 24014743), para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001340-78.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDSON HIROMU FUJIOKA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 25571793. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de janeiro de 2019.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000596-47.2014.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:Edna Vidal de Souza
Advogado:Joao Carlos da Costa (RO 1258)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando o que consta destes autos de inventário - diante da prova de negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (fl. 119), Estadual (fl.118) e Municipal (fl. 120), bem assim da quitação de tributo "causa mortis" (fls. 109/111), pagamento das custas processuais (fls. 115) e parecer favorável do Ministério Público (fls.124/125) -, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha às fls. 97/108 destes autos dos bens deixados por PEDRO MARQUES ALVES atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 657, CPC). Expeçam-se os formais de partilha, certidão de pagamento, ou carta de adjudicação, se for o caso, entregando-os a inventariante ou às partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por fim, consigno que a cota parte dos menores, deverão ser administrada pela genitora, Edna Vidal de Souza, mediante a devida prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000003-84.2019.8.22.0006
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Infrator:Igor Ferreira Crispim
Vítima:Vanessa Gomes de Oliveira, Zenite Silva Alves
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta (30) dias
Autos n. 0000003-84.2019.8.22.0006
De: Igor Ferreira Crispim, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Vila Velha/ES, nascido aos 02/01/1995, filho de Aparecida Ferreira Crispim, atualmente em local desconhecido.
DECISÃO. Vanessa Gomes de Oliveira, já qualificada, residente na Avenida Marechal Rondon, nº 1725, nesta comarca, telefone 027997284269, compareceu perante a Autoridade Policial, oportunidade na qual declarou que está grávida e passou a conviver com o requerido Igor Ferreira Crispim, residente na Avenida Marechal Rondon, nº 1725, nesta comarca e que ele ameaçou-lhe, dizendo que iria por fogo em sua pessoa e em seu filho e se fosse preso a mataria, conforme registro de ocorrência policial de nº 234636/2018, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, § 1º, da Lei 11.340/06. Com o pedido, cópia do Termo de Depoimento da ofendida com representação criminal, do registro de Ocorrência Policial. Há indícios da materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, defiro a medida protetiva pleiteada, pelo prazo de 6 (seis) meses, nestes termos: 1 – o requerido fica proibido de aproximar-se da ofendida, devendo manter distância mínima de 100 (cem) metros. Ressalto que, decorridos os 6 (seis) meses em que a presente medida vigorará, em havendo necessidade, a ofendida poderá requerê-la novamente. Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime de desobediência (art. 24-A, da LMP), além de que ensejará a requisição de força policial para que se cumpra e ficará sujeito à prisão. Notifique-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação e notificação e carta precatória. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se esta DECISÃO à autoridade policial. Sirva de ofício. Após, em havendo recurso ou pendências. Arquivem-se.
Presidente Médici/RO, aos 27 de dezembro de 2018.
Presidente Médici/RO, aos 20/01/2019.
Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 2000011-95.2017.8.22.0006
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Infrator:Weslen da Silva Lima
Å4 !3T!n6 &Æ20000119520178220006Å4 !3T!n6 &Æ20000119520178220006
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INDAGAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos nº 2000011-95.2017.8.22.0006
De: WESLEN DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, natural de Presidente Médici/RO, nascido aos 07/01/1996, filho de José Pereira de Lima e Rita de Cássia da Silva Filha, atualmente reside em local incerto e não sabido.
1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso no art. 34, do Decreto-Lei nº 3.688/41
2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3. INDAGAR se o acusado pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa.
4. INTIMAR, que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer a Defensoria Pública local, que fica localizado na Rua Castelo Branco, n. 2569, nesta comarca de Presidente Médici/RO.
Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.
Presidente Médici/RO, aos 20/01/2019
Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000896-87.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: GERALDO INACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001686-08.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: ADEGILDO CUSTODIO COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da informação de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000965-56.2017.8.22.0006
Classe: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)

Assunto: [Tribunal de Contas]
Parte Ativa: CHARLES SEIZI MODRO
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO0001129, KAMILA FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO8064
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que, nesta data, procedi a redesignação da audiência para o dia 28/02/2019 às 9 horas.
Presidente Médici/RO, 18 de janeiro de 2019.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001552-44.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional, Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte Ativa: ELSA LIMA DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 23.689,87
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, acerca das Requisições de Pequeno Valor/Precatório de id. 24044776 e 24044775, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Presidente Médici/RO, 17 de janeiro de 2019.
BRUNO IGLESIAS DINATO
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000912-75.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Parte Passiva: EDSON DAS DORES DE QUEIROZ e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o autor intimado do ofício 050/2018 - IDARON.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001675-42.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte Ativa: INEZ DA GRACA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000056-48.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Parte Passiva: FABRE & CAMPOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do AR negativo juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000090-23.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: JOSE BATISTA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o autor intimado para, em 5 (cinco) dias), se pronunciar sobre os valores pagos, conforme documentos juntados sob ID 24078053.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001971-98.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário]
Parte Ativa: MARIA JOSE DA COSTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do laudo pericial juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001722-50.2017.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: GILMAR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
Parte Passiva: ADALTO PEREIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o autor intimado para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o documento de ID 22728681.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001615-06.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Parte Ativa: MARIA BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do laudo pericial juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001407-22.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: VILMA CASSOL
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do laudo pericial juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000525-26.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte Ativa: JOSE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) se manifestar do laudo pericial juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000607-28.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte Ativa: IZAEL TODERO
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do laudo pericial juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001872-31.2017.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Parte Ativa: JACQUELINE APARECIDA CARVALHO MARTINS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Parte Passiva: DHEYMISON MOURA GOIS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada do documento de ID 22911051.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002203-13.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Habilitação e Reabilitação Profissional, Restabelecimento, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: ELIANA CARDOSO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO0008292, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Parte Passiva: INTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do laudo pericial juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001717-28.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: ADRIANA XAVIER DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do laudo pericial juntado.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000668-98.2018.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura-RO
Denunciado:Ana Lúcia Costa
Advogado:Marcio Antonio Pereira OAB-RO 1615
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima identificado do DESPACHO transcrito adiante: DESPACHO Vistos.Cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente de MANDADO intimação da tstemunha/vítima para comparecer à audiência de sua oitiva que designado para o dia 19/02/2019 às 8 horas no Fórum de Santa Luzia do Oeste/RO.Em tempo também fica intimada da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/12/2018 às 11 horas que se realizará no fórum da comarca de Rolim de Moura/RO. Sirva o presente DESPACHO de Ofício n. _____/2018/VCR, endereçado ao Juízo deprecante para fins de informação da data designada para a solenidade.INFORMAÇÕES AO DEPRECANTE: a mídia de depoimento/interrogatório poderá ser extraída diretamente do sistema KENTA-DRS AUDIÊNCIAS, dentro no módulo de Pesquisa de Audiências. PROCEDIMENTO: deve ser localizada a Vara: SLOVUN - 1ª Vara Criminal de Santa Luzia do Oeste; na sequência colocar Status: Publicadas, data da audiência ou número do processo e localizar.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001551-23.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: DIEISON RICARDO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3553, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de DIEISON RICARDO DOS SANTOS pleiteando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Logo a pós a distribuição, a parte autora informou não mais ter interesse na demanda, requerendo a homologação da desistência da ação.
É o Sucinto relatório.
DECIDO.
Posto Isso, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do requente.
Sem custas finais (art. 8º, inc. III, do Regimento de Custas).
Com o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.
Oportunamente, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000471-90.2011.8.22.0018
Polo Ativo: ELY JOSE LOPES
Endereço: Rua Washington Luiz, 291, Não consta, Não informado, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO000243B
Polo Passivo: MARCO TULIO SANTOS DUARTE
Endereço: Rua Belo Horizonte, 2390, Centro, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ALEXANDRE PEREIRA DUARTE
Endereço: Linha 75 Capa 24 Lote 36 Fazenda Pontalina, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: CAMILA SANTOS DUARTE
Endereço: Liha 70, Capa 24, Lote 36, Fazenda Pontalina, Zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: CLAUDIMIRO PEREIRA DUARTE NETO
Endereço: Liha 70, Capa 24, Lote 36, Zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO SANTOS DUARTE - GO25188
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acercado teor da DECISÃO transcrita:
(...Após, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da avaliação, e penhora complementar, se houver...)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002273-57.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MAQUINA NOVA LONDRINA LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 2611, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
Polo Passivo:
Nome: GMX BEARINGS EIRELI - ME
Endereço: Rua Venâncio Lisboa, 207, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo - SP - CEP: 08280-590
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, indicando endereço atual da parte requerida tendo em vista a tentativa de citação negativa, motivo "MUDOU-SE", sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000841-03.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Polo Passivo:
Nome: ALONCIO SALGADO DE MELO
Endereço: LINHA 180, KM 5, LADO SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito,ou requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 21 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000732-86.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: HERSIO PEDRINHO LARSEN
Endereço: Linha P.36, KM 06, S/N, Distrito de Flor da Serra, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria CIENTE do comprovante de implantação do benefício juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000901-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo: LUCILA ANA HARTZ
Endereço: Av. Presidente Médici, 3222, General Osorio, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria CIENTE da implantação do benefício juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000903-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo: ADALBERTO RATUNDE
Endereço: Linha P-26, Km 19, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria CIENTE da implantação do Benefício juntado aos autos.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001947-82.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARICINA DA SILVA AMERICO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 30/03/2019, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002063-88.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIVINA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 23 de Março de 2019, à partir das 08h00min., Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, localizado na Rua Chico Mendes, 3775, São Francisco do Guaporé/RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé/RO, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002064-73.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LECI ROSA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 23 de Março de 2019 (quinta-feira) a partir das 08h00min., Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, localizado na Rua Chico Mendes, 3775, São Francisco do Guaporé/RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000788-07.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUNICE FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Pois bem, nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se

contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei.
“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.
Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por EUNICE FRANCISCO em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 12.657,31.
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002029-16.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CREDIVALDO GOMES INCERTE
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 23 de Março de 2019, à partir das 08h00min., Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, localizado na Rua Chico Mendes, 3775, São Francisco do Guaporé/RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé/RO, 18 de Janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001653-30.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANETE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 16 de Janeiro de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001310-34.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KLEBER ALEXANDRE DE CASTRO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: CERON-Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID N. 23707282.
São Francisco do Guaporé, 17 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001613-48.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: OI MÓVEL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a certidão do Oficial de Justiça: ID N. 23488843”...não localizei o executado no endereço mencionado no MANDADO. Fui informado que há aproximadamente 02 anos o executado foi embora da comarca, possivelmente para a Comarca de Cacoal – RO”.
São Francisco do Guaporé, 18 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001163-08.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO MURILO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

EXECUTADO: CICERO MESSIAS DE ASSIS
Advogado(s) do reclamado: RAFHAN DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça ID N. 23488843: "não localizei o executado no endereço mencionado no MANDADO...".
São Francisco do Guaporé, 16 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001020-19.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERLI EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526
RÉU: MARIZETH CARDOSO LOPES MARTINS
Advogado(s) do reclamado: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
ATO ORDINATÓRIO
Fica a autora intimada, por via de seu advogado, da interposição do recurso de apelação, bem como, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 16 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001069-60.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR NUNES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 18 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000809-80.2018.8.22.0023
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
RÉU: ELISANGELA CRISTINA TEIXEIRA PIANCO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas processuais, equivalente ao valor de R$ R$ 15,29 (Quinze Reais e Vinte e Nove Centavos) nos termos do Art. 17, da Lei N. 3.896/2016, sob pena de não serem efetivadas as restrições solicitadas no ID N. 23146340.
São Francisco do Guaporé, 17 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000129-95.2018.8.22.0023
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), para que, no prazo de 5 dias, recolha as custas processuais, equivalente ao valor de R$ R$ 15,29 (Quinze Reais e Vinte e Nove Centavos) nos termos do Art. 17, da Lei N. 3.896/2016, sob pena de não serem efetivadas as restrições solicitadas no ID N. 21751087.
São Francisco do Guaporé, 17 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001736-46.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZALTINO CERCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001980-72.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: RANCHO COUNTRY EIRELI - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher taxa para envio direto do expediente (carta precatória) a que se refere o art. 1º, §3º do Provimento nº 008/2017 e Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 18 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000133-35.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. K. S. P. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: F. M. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, mormente o Executado encontra-se custodiado na cadeia Pública de Costa Marques, razão pelo qual esse Juízo realizou buscas no PJE e localizou o CPF do Executado, qual seja 701.768.312-90.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do artigo 4855, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito

Nome: JOICE KARLA SANTIAGO PINHEIRO
Endereço: T02, casa 29, cidade baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: ROSILENE PINHEIRO SANTIAGO
Endereço: t02, casa 29, cidade baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: FRANCISCO MENDES PINHEIRO
Endereço: Cabixi, 1316, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001291-96.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. D. M. J.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
RÉU: R. A. B.
Advogado do(a) RÉU: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO0003088
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL PARA GUARDA COMPARTILHADA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. promovida por N.M.J em face de R.A.P.
Devidamente citada (ID 6726876), a demandada apresentou contestação (ID 7019487).
Impugnação à contestação (ID 7119203).
Designada audiência de conciliação, as partes celebraram acordo consensual, no qual regulamentaram a guarda, o regime de visitas, entretanto não chegaram a consenso quanto aos alimentos (id. n.18809917 – Pág. 1).
O Ministério público não se opôs a homologação do acordo.
As partes já se manifestaram quanto a produção de provas, não havendo razão para dilação probatória, in causa, os documentos juntados pelas partes, aliado ao acordo celebrado formam o convencimento do Juízo estando a causa apta para julgamento.
Vieram os autos conclusos.
II - Fundamentação
O Acordo reger-se-á nos seguintes termos:
a) Da guarda - ficou estabelecido que a guarda da menor ficará com a genitora;
b) Das visitas - as visitas serão exercidas pelo requerente nos seguintes termos: I) o autor pegará o menos as quartas-feiras depois da aula e devolverá na quinta-feira até as 18h00; II) em finais de semana alternado, o demandante poderá buscar o infante sexta-feira, na casa de demandada, as 18h00min e devolverá no domingo até 18h00; III) em relação as férias escolares da criança, ficou estabelecido que será livre para serem decididas pelas partes;
Homologo o acordo de id n. 18809917, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
DECISÃO transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica prevista no art. 1.000, do CPC.
Dos alimentos
O artigo 227, da Constituição Federal, estabelece que, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".
Em complementação, o artigo 229, da Lei Magna, reza que, "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".
Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.
É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentário, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante. Carece destacar que o dever de sustento dos filhos menores é decorrência do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. Enquanto a mãe, que é guardiã, presta alimentos in natura, cabe ao pai prestá-los in pecúnia, através de pensão alimentícia.
Os litigantes acordaram que, a guarda será exercida pela genitora requerida, resguardado o direito de visitas do Requerente, contudo, não se manifestaram quando a fixação de alimentos, cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO apresentar a resposta para as partes, analisado o binômio possibilidade x necessidade. No caso em tela, a relação de parentesco foi reconhecida, conforme certidão de nascimento anexa ao feito (id. n. 5963183).
Inicialmente, a autor pleiteou a modificação da guarda em seu favor com a exoneração da prestação alimentar, contudo no curso do processo acabou por acordar que a guarda permaneça com a genitora. Nesse ínterim, tem-se que os alimentos anteriormente fixados não foram questionados, aliás o objeto da demanda é a exoneração dos alimentos, sendo certo, que em momento algum suscitou o Requerente e/ou a Requerida a revisão dos alimentos anteriormente fixados.
Com a manutenção da guarda da criança com a genitora, é obrigação moral e legal e do Requerente contribuir com as necessidades materiais da criança, não podendo ser exonerado de tal encargo, sobretudo, quando não ocorreu mudança fático-jurídico que autorize tal medida. Impõe-se assim a improcedência do pedido de exoneração de alimentos. Mantendo-se o quantum anteriormente fixado.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e por derradeiro mantenho a obrigação do Requerente em prestar alimentos em favor da criança N.B.B., nos termos fixados nos autos de n. 0000058-57.2014.8.22.0023.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas.
Expeça-se o termo de guarda da criança N.B.B., em favor de sua genitora R.A.P.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: NELIO DE MATOS JUNIOR
Endereço: Linha Eixo, km 04, setor chacareiro, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: REGIANE APARECIDA BATISTA
Endereço: rua 07 de setembro, 4019, cidade alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001616-37.2017.8.22.0023
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
REQUERIDO: IVANETE BENTO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
I – Relatório.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE cumulada com perdas e danos promovida por Raquel de Oliveira Nunes em face de Ivanete Bento da Silva e Rodrigo Silva Nink.
Em síntese, a parte autora sustenta que é legítima proprietária do imóvel rural localizado na Linha 04, KM 01, lado direito, Via RO 377, Setor Porto Murtinho, zona rural, Nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, sendo que a propriedade era administrada por Alberto Nink, com o qual mantinha um relacionamento amoroso, e faleceu.
Diz que após o óbito de Alberto, a ex-esposa do falecido e o filho dele, ora requeridos, passaram a administrar a propriedade rural em questão, obstando que a autora tenha acesso ao imóvel bem como aos seus semoventes.
Assim, requer a reintegração na posse do imóvel.
A liminar foi indeferida (id. n. 14648032).
A parte requerida se manifestou (id. n. 17748811).
É o relatório necessário.
Vieram os autos conclusos.
II – Fundamentação.
O processo está apto a julgamento, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 355, inciso I do CPC, passo ao julgamento do MÉRITO.
Pretende a parte autora ser reintegrada na posse do imóvel em discussão bem como a condenação dos requeridos em dano moral.
Preliminarmente.
Quanto à alegação de que Jaqueline Silva Nink deve ser incluída no polo passivo, entendo que não se faz necessário eis que em momento algum verificou-se que essa está na posse do imóvel. O simples fato de ser filha do falecido não implica na sua inclusão no polo passivo da presente ação possessória.
Do MÉRITO.
A parte requerida acostou aos autos, contrato de compra e venda demonstrando que a autora vendeu a área em comento para Alberto Nink (id. n. 14491589), sendo que a parte autora não impugnou o referido documento, motivo pelo qual esse obsta o pedido de reintegração formulado pela autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, eis que trata-se de fato extintivo da pretensão da parte autora.
Além disso, calha mencionar que as provas carreadas aos autos evidenciam que a autora em momento algum estava na posse do bem imóvel em questão, o que impossibilita o manejo de ação possessória.
Caso ela fosse a legítima proprietária do imóvel em questão, devia ter promovido a competente ação de imissão na posse.
Quanto aos semoventes, este Juízo deferiu o pedido de devolução das reses bovinas que continham a "marca" da requerente.
A requerente alega que possuía 47 semoventes e que, no momento da realização da remoção, só haviam 08 animais, os quais foram removidos para outra localidade.
Em momento algum, entrou-se no MÉRITO da quantidade de animais, mas deferiu-se, tão somente a retirada dos semoventes que apresentavam a "marca" da requerente. Se haviam apenas 08 animais, cumpriu-se a determinação do Juízo.
Caso a autora entenda que haviam mais animais, ela deverá ingressar com a ação competente em face daquele que lhe causou o prejuízo, devidamente instruída com as provas necessárias para comprovar o alegado.
Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho que o fato em questão não é ensejador de indenização por danos morais, eis que não ofendeu a imagem da parte autora.
III – DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Raquel de Oliveira Nunes em face de Ivanete Bento da Silva e Rodrigo Silva Nink.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito
Nome: RAQUEL DE OLIVEIRA NUNES
Endereço: AVENIDA SÃO FRANCISCO, 4575, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: IVANETE BENTO DA SILVA
Endereço: LINHA 4 B, POSTE 45, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: RODRIGO SILVA NINK
Endereço: LINHA 4 B, POSTE 45, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JAQUELINE SILVA NINK
Endereço: LINHA, 4, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002010-10.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA MARIA PINHEIRO DE CARVALHO CAMILLO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 28 de Março de 2019 (quinta-feira) a partir das 08h00 horas, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé, 18 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001589-20.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDITH ZEMKE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: CORREGEDOR GERAL DO DETRAN e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 17 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001994-56.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LUIZ CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 28 de Março de 2019 (quinta-feira) a partir das 08h00min., nas dependências do fórum de São Francisco do Guaporé., bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé/RO, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000626-46.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido (id 23942424), no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000907-02.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIDES PEREIRA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido (id 23942849), no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000929-60.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POLIANA COLACO VILARIM
Advogados do(a) REQUERENTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
REQUERIDO: GUILHERME MENA BARRETO - ME
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001297-69.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001567-93.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ISRAEL CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372, JOSE DO CARMO - RO0006526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Fica a req uerida intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001567-93.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ISRAEL CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372, JOSE DO CARMO - RO0006526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000402-74.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEZO LAGARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de janeiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000127-28.2018.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EUZIMAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000463-66.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMILIA SCHARAVA PARZEWSKI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 21 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000315-21.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS DA CONCEICAO TEBORDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558, CRISTIANE XAVIER - RO1846
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000626-46.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido id 24075189, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000433-94.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELCI DIAS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 21 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000073-96.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINA DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 21 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000523-05.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 21 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000374-09.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAIR TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 21 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002035-23.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERONICA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 23/03/2019, à partir das 08:00 horas, na Rua Chico Mendes, esquina com a rua Ronaldo Aragão, nº 3775, Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, em São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001957-29.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 23/03/2019, à partir das 08:00 horas, na Rua Chico Mendes, esquina com a rua Ronaldo Aragão, nº 3775, Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, em São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000797-93.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Ind. Com. de Madeiras Alcatrinos Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido de fls. 82, uma vez que nos presentes autos o exequente não demonstrou nenhum esforço em localizar bens do executado. No mais o processo já foi suspenso pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 70/71),.Nesse ínterim, conforme texto claro da Lei de Execução Fiscal, tanto a suspensão quanto o arquivamento de que trata o artigo 40, somente serão revistos quanto o Exequente indicar bens passíveis de penhora, não se referindo a pedidos genéricos de bloqueio de bens e consultas judiciais.Uma vez que não foram indicados bens, conforme determina a LEF,sendo essa a única hipótese de não arquivamento, cumpra-se a DECISÃO anterior remetendo os autos ao arquivo sem baixa. Efetivamente, o Juízo somente abriu vistas para a indicação de bens e dessa DECISÃO não houve recurso. Ou seja, a única manifestação que poderia fazer a parte nos termos da DECISÃO judicial era indicar bens, pois conforme determina a LEF, somente nesse caso os autos não são arquivados.Efetivamente, com base no princípio da cooperação, cabe ao exequente indicar bens a penhora e não ficar ad eternum solicitando repetição de diligências que já se demonstraram infrutíferas, como o BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.Assim, não indicados bens, ao arquivo. Intime-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000706-69.2016.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0000706-69.2016.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Réu Solto
Parte Autora:Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Fagner Desidério de Souza, brasileiro, nascido aos 22/9/1992, natural de São Miguel do Guaporé/RO, inscrito no CPF nº 055.168.822-06, filho de Manuel Batista de Souza e Rosa Desidério de Souza.
Capitulação: Art.157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro.
Adv: Não informado
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado, sendo advertido de que, caso não constitua, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, tendo em vista que o advogado Dr. Admir Teixeira, indicado pelo denunuciado informou não ser advogado do mesmo. Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 21 de janeiro de 2019.

Proc.: 0000794-39.2018.8.22.0022
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Rodrigo de Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou RODRIGO DE CARVALHO, vulgo “Kilinho”, qualificado nos autos em epígrafe, por ter supostamente praticado o crime de tráfico de drogas capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006.Segundo narra a denúncia, no dia 26/09/2018, por volta das 00h00min, na Rua dos Pioneiros, nº 1300, em Seringueiras, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé, o réu manteve em depósito, para venda, 01 (uma) porção de 04 (quatro) gramas de massa bruta de substância em pedra, de coloração amarelada, denominada por cocaína e 2 (duas) porções de 27,0 (vinte e sete gramas) de substância vegetal prensada, de coloração esverdeada, denominada cannabis sativa (maconha) consoante laudo de exame toxicológico preliminar de fls. 26/27, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Segundo apurado, na data dos fatos, a Polícia Civil realizou uma abordagem a um usuário de drogas, próximo às casas populares de Seringueiras/RO, o qual, ao ser indagado pelo policial, informou que havia comprado drogas da pessoa do réu, indicando a casa situada na rua dos pioneiros, de cor rosa.Diante disso, o policial civil solicitou apoio da polícia militar, momento em que se deslocaram até a casa do réu. Ao chegarem ao local, o réu negou possuir substâncias entorpecentes em sua residência, porém, após busca, foi encontrado, dentro de uma mochila que estava no interior de um guarda-roupas, os entorpecentes já mencionados.Além das substâncias entorpecentes, foi apreendida a quantia R$196,00 (cento e noventa e seis reais) em espécie, 02 (dois) pen drives e 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, conforme termo de apresentação e apreensão de fl. 25. Afirma ainda o MP que, conforme depoimentos de usuários e dos próprios policiais, a traficância é atividade costumeira do réu, o qual é conhecido socialmente pela venda de drogas.No mais, as substância entorpecentes foram submetidas a Exame Toxicológico Preliminar, conforme se verifica às fls. 26/27.É o relatório. Passo a decidir. Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.Tráfico de drogasArt. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.A materialidade do delito restou devidamente demonstrada pelas seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.14/18), Ocorrências Policiais (fls. 25/28), Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 30), Exame Toxicológico Preliminar (fls.31-32); Relatório conclusivo da autoridade policial (fls. 47-59); Laudo de exame Químico-Toxicológico definitivo (fls. 90-91), depoimentos colhidos em juízo e demais provas coligidas neste feito.Da mesma forma a autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvida, que o acusado Rodrigo praticou o delito narrado na denúncia. Veja-se.Inquirida a testemunha PM Ualison Milhomem dos Santos (fls. 96-98) este

narrou que na ocasião recebeu solicitação de apoio do APC Willians pois, segundo ele, um usuário de drogas havia sido abordado tendo esse indicado que na residência do réu estaria tendo venda de produtos entorpecentes. Foram prestar o apoio requerido sendo que, ao chegar à residência do acusado este, ao ser indagado, negou ter entorpecentes, no entanto, após revista na casa foi encontrada certa quantidade de drogas bem como dinheiro. Que o acusado teria informado ainda que haviam drogas enterradas no quintal no entanto, após buscas, o entorpecente não foi encontrado no local indicado, tendo o acusado se mostrado surpreso por a droga não estar mais lá. Narrou ainda que na casa foi encontrada porções de, aparentemente, maconha e crack, e que o acusado assumiu que a droga lhe pertencia. Aduziu ainda ter sido encontrada certa quantidade de dinheiro trocado. Narrativa semelhante prestou o PM Clériston Junior Rigolon (mídia de fl. 98) perante este juízo, apenas acrescentando que Rodrigo havia afirmado que o dinheiro apreendido se referia a um acerto de contas de um serviço e que a droga era para consumo. Que Rodrigo é conhecido no município por traficância, e que recebiam muitas denúncias dele e da residência em que ele morava. Que antes dele começar com a venda de entorpecentes prestava serviço como pedreiro, auxiliar de pedreiro, mas fixo desconhece.Outrossim, a testemunha APC José Willians (fls. fl. 98), afirmou que o acusado é conhecido há muito tempo em Seringueiras e São Miguel pela traficância e que já estava sendo investigado a algum tempo. Narrou ainda que no dia dos fatos estava fazendo diligência com a viatura velada nas proximidades da residência do acusado e encontrou um usuário fumando uma pedra de crack, sendo que ao abordá-lo este indicou onde havia comprado e quando havia pago de modo que o conduziu à delegacia e pediu apoio da polícia militar para averiguar a casa indicada pelo usuário. Contou que se dirigiu à casa de Rodrigo, ora acusado, o abordaram, entraram na casa e localizaram um porção pequena de maconha e de crack também. Que na ocasião, Rodrigo indicou que havia certa quantidade de crack enterrada no quintal, no entanto, o entorpecente não foi encontrado no local indicado tendo o acusado afirmado que um amigo havia furtado a droga. Mencionou que se recorda que os usuários, Samuel (Samuca), Douglas e pombo já fizeram referência ao acusado como fornecedor de drogas. Declarou ainda a testemunha que no dia dos fatos o acusado alegou ser usuário.Interrogado o réu, este negou os fatos descritos na denúncia, alegando que é usuário de drogas e que sua residência é um "fumódromo". Afirmou ainda que há muitas pessoas em Seringueiras que tem rixa com ele, por ele acolher pessoas que eles não gostam. Que reconhece o nome de alguns usuários, mas que estes somente iam a sua casa para fazer uso de entorpecente. Que no dia estava fazendo uso de droga quando os policiais chegaram e que chegou a mostrar a lata para eles. Que quando tem droga disponível o usuário fuma até acabar, parando somente quando está "empapuçado". Que o dinheiro apreendido referia-se ao pagamento de um trabalho e que o dinheiro estava trocado pois já havia ido ao mercado e gasto uma parte. Que já foi preso apenas como usuário. Verifica-se que a localização da droga na casa do réu não decorreu de mero acaso, mas sim de investigação policial, que contou com campanas, nas quais os agentes públicos verificaram entrada e saída de usuários de drogas.Soma-se a isso a quantidade da droga apreendida e seu acondicionamento, aproximadamente 27 gramas de maconha - quantidade suficiente para a confecção de cerca de 27 cigarros de maconha, pois, consoante é de conhecimento comum, além de dados técnicos noticiados no julgamento do habeas corpus n. 70029473949 do TJ/RS, são necessários, para a elaboração de um cigarro de maconha, na média, 0,5 gramas a 1,0 grama, com as notas de pequeno valor apreendidas em sua posse, cuja origem lícita não foi comprovada. Além disso o acusado não logrou comprovar o exercício de atividade laboral lícita que lhe permitisse o sustento, fazendo inferir que vivia da traficância.Em seu interrogatório o próprio acusado declarou que enquanto tem entorpecente o usuário usa/fuma, de modo que é de se estranhar que o usuário tivesse droga armanezada para consumo posterior.Enquanto as provas carreadas pela acusação formam um conjunto harmônico no sentido de que o acusado comercializava entorpecentes, as provas coligidas pelas defesa são a todo tempo contraditórias.Destaco que o fato do acusado ser usuário de entorpecente, por si só, não constitui óbice ou escusa para o fato de também comercializar tais substâncias, fato este que restou sobejamente comprovado nos autos.Assim, pode-se afirmar que o acusado, ao negar a prática delitiva, busca tão somente se esquivar da responsabilidade criminal.Dessarte, a condenação é medida que se impõe.Por fim, não há causas excludentes da antijuridicidade e da culpabilidade, motivo pelo qual deve ser acolhida a pretensão punitiva contida na denúncia, para o fim de condenar o acusado nas penas do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, prevê que as penas privativas de liberdade e pecuniária, no caso de tráfico de drogas, poderão ser diminuídas de um sexto a dois terços, se o agente for primário e possuidor de bons antecedentes e, desde que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.Analisando o procedimento, verifico que o acusado é primário, no entanto, não comprovou o exercicio de atividade lícita para sua subsistência, é conhecido na cidade pela traficância, respondendo a outros processos relacionados, embora ainda sem condenação anterior, razão pela qual entendo que a atenuante prevista no parágrafo mencionado não deve ser aplicada ao acusado, na proporção de 2/3.Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal punitiva contida na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado RODRIGO DE CARVALHO, vulgo "Kilinho", como incurso nas sanções do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas praticado pelo acusado e, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, bem como no art. 42 da lei 11.343/06, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.A natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos não excedem a reprovabilidade inerente ao tipo penal em abstrato. A personalidade e a conduta do agente não podem ser aferidas apenas pelos elementos que dos autos conta. A culpabilidade também não excede aquela conferida pelo legislador através da pena em abstrato. O acusado não ostenta antecedentes criminais. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências não puderam ser aferidas nos autos, não podendo militar contra o acusado. A vítima não contribuiu para o resultado delitivo.Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base para o crime em discussão em 5 (cinco) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a incidir.Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de aumento nem de diminuição. Atenta ainda à situação econômica do réu e às circunstâncias judiciais acima analisadas, condeno-o também ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa.Fixo o regime semi-aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.DECRETO o perdimento do valor apreendido em favor da União.Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF); e) proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida nos autos, lavrando-se auto circunstanciado, não sendo necessária a reserva de porção para contraprova, tendo em vista que não foram impugnados os laudos existentes nos autos. f) Restitua-se os demais objetos apreendidos (Celular e pendrives) mediante a comprovação de sua origem lícita.g) extraia-se o necessário para a execução da pena.Considerando a pena aplicada, inviável a

manutenção da prisão preventiva, porquanto seria mais gravosa que a própria condenação. Assim, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA. Cópia da presente servirá de ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo deva o sentenciado permanecer segregado.Cumpra-se, incontinenti.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se. Saem os presentes intimados.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000564-94.2018.8.22.0022
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado (Pronunci:Alessandro Ferreira Dantas
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos Recebo o recurso em sentido estrito, eis que próprio e tempestivo. Mantenho na íntegra a DECISÃO de pronúncia, por seus próprios e suficientes fundamentos.Vista a Defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais, após, ao Ministério Público para contrarrazões. Com o retorno dos autos, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as nossas homenagens. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002458-47.2014.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0002458-47.2014.8.22.0022
Classe: Ação Penal - (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Igor Jefferson Pereira de Souza, brasileiro, convivente, mecânico bombista, portador do RG nº 1111735 SSP/RO e CPF nº 007.626.462-92, nascido aos 23/10/1982, natural de Timon/MA, filho de Antônio Pereira de Souza e Maria Perpetuo Socorro Souza.
Capitulação: Art. 217-A, do Código Penal Brasileiro.
Adv.: Luiz Carlos Rettmann OAB/RO 5647
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado e seu advogado da audiência em continuação redesignada para o dia 28/1/2019, às 09h, na sede deste Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 21 de janeiro de 2019.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000531-19.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: FRANCISCO TEIXEIRA CAVALCANTE
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB/RO 3434
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000613-50.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADAS: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - OAB/RO 8217
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001294-54.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZABEL CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Izabel Cândido dos Santos em face do INSS.
Instado a se manifestar o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao principal e honorários sucumbenciais do processo de conhecimento no entanto pugnou pelo afastamento dos honorários da fase execução face a impossibilidade de pagamento espontâneo.
Brevemente relatado. Decido.
Quanto aos precatórios a lei é clara visto que o art. 1º-D da Lei 9.494/97 dispõe que “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas’’. O Código de Processo Civil de 2015 veio a ratificar este entendimento, prevendo expressamente, em seu art. 85, § 7º, que não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Assim, caso a Fazenda Pública apresente embargos à execução os honorários serão devidos, e caso não embargue/impugne a execução os honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA /execução não são devidos. No entanto, quando a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de “pequeno valor” (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar. Nesse caso o próprio Poder Público (devedor) pode preparar uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresentá-la ao credor sendo que, caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação. Desse modo, a Fazenda Pública, em vez de aguardar que o credor proponha a execução, já se antecipa e apresenta os cálculos da quantia devida e cumpre voluntariamente a condenação. No entanto, se a Fazenda Pública espera o credor iniciar a execução para, só então pagar a RPV, pode-se concluir que ela, com a sua inércia, deu causa ao “trabalho extra” do credor (e de seu advogado) que tiveram que preparar a execução. Por conta disso, o Poder Público terá que pagar honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.
Assim, a Fazenda Pública é obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções envolvendo RPV, ainda que não embargadas, porque ela já poderia ter quitado antes do processo de execução ter sido iniciado ou mesmo iniciado a chamada execução invertida.
Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do STJ com grifo nosso: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF). III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1547254 SC 2015/0192411-6. Órgão julgador: T1 PRIMEIRA TURMA. PUBLICAÇÃO: Dje 24.05.2017. Julgamento: 18.05.2017. Relator: MINISTRA REGINA HELENA COSTA.)

Ante o exposto, MANTENHO a obrigação do executado em pagar os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA à razão de 10% sobre o valor do débito em favor da exequente. Ademais, face a concordância da autarquia, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente quanto ao principal e honorários sucumbenciais, somando a estes os honorários devidos nesta fase.

Assim, deve o INSS pagar a exequente R$9.238,75, referente ao principal; R$ 923,88, a título de honorários advocatícios da fase conhecimento, bem como R$1.016,26, relativos aos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se e, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Indefiro o pedido para nova intimação da exequente para atualização dos cálculos vez que, por ocasião da expedição da RPV é considerada a data base, isto é a data de elaboração dos cálculos iniciais, para fins de incidência de juros e correção monetária. Assim, não se verifica qualquer prejuízo ao exequente vez que ser-lhe-ão garantidos os consectários. Outrossim, conforme expressa previsão da CF (Art. 100, §5º) os créditos devidos pela Fazenda Pública devem ter seus valores atualizados quando da sua quitação.

São Miguel do Guaporé, 08 de janeiro de 2019.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7001140-02.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: JOSE SEGURO SOBRINHO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADAS: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - OAB/RO 8217

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002613-57.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONETE MONTEIRO VON RONDOW SEGALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Ivonete Monteiro Von Rondow Segalli em face do INSS.

Instado a se manifestar o INSS concordou com os cálculos apresentados pela exequente quanto ao principal e honorários sucumbenciais do processo de conhecimento no entanto pugnou pelo afastamento dos honorários da fase execução face a impossibilidade de pagamento espontâneo.

Brevemente relatado. Decido.

Quanto aos precatórios a lei é clara visto que o art. 1º-D da Lei 9.494/97 dispõe que “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas’’. O Código de Processo Civil de 2015 veio a ratificar este entendimento, prevendo expressamente, em seu art. 85, § 7º, que não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Assim, caso a Fazenda Pública apresente embargos à execução os honorários serão devidos, e caso não embargue/impugne a execução os honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA /execução não são devidos. No entanto, quando a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de “pequeno valor” (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar. Nesse caso o próprio Poder Público (devedor) pode preparar uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresentá-la ao credor sendo que, caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação. Desse modo, a Fazenda Pública, em vez de aguardar que o credor proponha a execução, já se antecipa e apresenta os cálculos da quantia devida e cumpre voluntariamente a condenação. No entanto, se a Fazenda Pública espera o credor iniciar a execução para, só então pagar a RPV, pode-se concluir que ela, com a sua inércia, deu causa ao “trabalho extra” do credor (e de seu advogado) que tiveram que preparar a execução. Por conta disso, o Poder Público terá que pagar honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.

Assim, a Fazenda Pública é obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções envolvendo RPV, ainda que não embargadas, porque ela já poderia ter quitado antes do processo de execução ter sido iniciado ou mesmo iniciado a chamada execução invertida.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do STJ com grifo nosso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei

n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF). III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1547254 SC 2015/0192411-6. Órgão julgador: T1 PRIMEIRA TURMA. PUBLICAÇÃO: Dje 24.05.2017. Julgamento: 18.05.2017. Relator: MINISTRA REGINA HELENA COSTA.)

Ante o exposto, MANTENHO a obrigação do executado em pagar os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA à razão de 10% sobre o valor do débito em favor da exequente. Ademais, face a concordância da autarquia, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente quanto ao principal e honorários sucumbenciais, somando a este, no entanto, os honorários devidos nesta fase.

Assim, deve o INSS pagar a exequente R$16.266,67, referente ao principal; R$ 1.575,94, a título de honorários advocatícios da fase conhecimento, bem como R$1.784,26 relativos aos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se e, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Indefiro o pedido para nova intimação da exequente para atualização dos cálculos (pedido 'c' da petição de Id 15222995) vez que, por ocasião da expedição da RPV é considerada a data base, isto é a data de elaboração dos cálculos iniciais, para fins de incidência de juros e correção monetária. Assim, não se verifica qualquer prejuízo ao exequente vez que ser-lhe-ão garantidos os consectários. Outrossim, conforme expressa previsão da CF (Art. 100, §5º) os créditos devidos pela Fazenda Pública devem ter seus valores atualizados quando da sua quitação.

São Miguel do Guaporé, 08 de janeiro de 2019.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000885-10.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA LEITE DE CAMPOS MELO
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
RÉU: SIRLETE MARIA DA CUNHA SOARES
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, por meio de seus advogados, intimada da designação de audiência de Conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 11h50min, a ser realizada na sala de audiência de conciliação deste juízo.

São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001241-05.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: PAULINO FUNKLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo INSS em face de Paulino Funkler, por meio da qual aduz excesso de execução na pretensão exordial formulada pelo impugnado sob o argumento de que este teria utilizado taxa de juros incorreta.

O impugnado por sua vez, manifestou-se nos autos concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

Brevemente relatado. Decido.

A concordância do impugnado com a alegação do impugnante de excesso na cobrança enseja o acolhimento da impugnação, no entanto, tal concordância do impugnado não afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao princípio da causalidade e esta é uma via de mão dupla, de modo que cabível a condenação do impugnado em honorários por ter dado causa à impugnação, bem como a manutenção da obrigação do impugnante em pagar honorários da fase de execução.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo impugnante (INSS), somando a esses, no entanto, os honorários da fase de execução. Assim, deve o INSS pagar ao autor R$28.594,73, a título de principal; R$2.859,47, a título de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento, bem como o valor de R$ 3.145,42, referentes aos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (art.85, §8º,do CPC), devendo ser observado o artigo 98, §3º, do CPC.

Por fim, ressalto que a presente DECISÃO não extinguiu o cumprimento da SENTENÇA, pelo contrário, determinou o prosseguimento da demanda até a integral satisfação da obrigação, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento.

Contra DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA cabe agravo de instrumento e não apelação. Nesse sentido: "Ação de cobrança de honorários advocatícios - Cumprimento de SENTENÇA - Impugnação julgada improcedente - Interposição de recurso de apelação Recurso inadequado. A apelação somente se tornará o recurso próprio na hipótese de acolhimento total da impugnação, e, conseguintemente, de extinção da execução (art. 475-M, §3°, in fine)". (Agravo de Instrumento 1191420000, Relator: Cristiano Ferreira Leite, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/08/2008).

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento- RPV/ PRECATÓRIO.

Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

P.R.I.

São Miguel do Guaporé, 08 de janeiro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003039-98.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELINA LORENCINI CAROLINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias

São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019

Elizeu Leal

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001288-76.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSON BERBES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, Fica ainda INTIMADO para manifestar sobre o laudo pericial ID 23073374.
São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000093-90.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Pedro Luiz da Silva em face do INSS.
Instado a se manifestar o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao principal e honorários sucumbenciais do processo de conhecimento no entanto pugnou pelo afastamento dos honorários da fase execução face a impossibilidade de pagamento espontâneo.
Brevemente relatado. Decido.
Quanto aos precatórios a lei é clara visto que o art. 1º-D da Lei 9.494/97 dispõe que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas''. O Código de Processo Civil de 2015 veio a ratificar este entendimento, prevendo expressamente, em seu art. 85, § 7º, que não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Assim, caso a Fazenda Pública apresente embargos à execução os honorários serão devidos, e caso não embargue/impugne a execução os honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA /execução não são devidos. No entanto, quando a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de "pequeno valor" (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar. Nesse caso o próprio Poder Público (devedor) pode preparar uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresentá-la ao credor sendo que, caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação. Desse modo, a Fazenda Pública, em vez de aguardar que o credor proponha a execução, já se antecipa e apresenta os cálculos da quantia devida e cumpre voluntariamente a condenação. No entanto, se a Fazenda Pública espera o credor iniciar a execução para, só então pagar a RPV, pode-se concluir que ela, com a sua inércia, deu causa ao "trabalho extra" do credor (e de seu advogado) que tiveram que preparar a execução. Por conta disso, o Poder Público terá que pagar honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.
Assim, a Fazenda Pública é obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções envolvendo RPV, ainda que não embargadas, porque ela já poderia ter quitado antes do processo de execução ter sido iniciado ou mesmo iniciado a chamada execução invertida.
Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do STJ com grifo nosso:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF). III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1547254 SC 2015/0192411-6. Órgão julgador: T1 PRIMEIRA TURMA. PUBLICAÇÃO: Dje 24.05.2017. Julgamento: 18.05.2017. Relator: MINISTRA REGINA HELENA COSTA.)
Ante o exposto, MANTENHO a obrigação do executado em pagar os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA à razão de 10% sobre o valor do débito em favor do exequente. Ademais, face a concordância da autarquia, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao principal e honorários sucumbenciais, somando a estes os honorários devidos nesta fase.
Assim, deve o INSS pagar ao exequente R$9.630,01, referente ao principal; R$ 1.004,63, a título de honorários advocatícios da fase conhecimento, bem como R$1.063,46, relativos aos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeçam-se os respectivos requisitórios.
Indefiro o pedido para nova intimação da exequente para atualização dos cálculos (pedido "c'' da petição de Id 17210765) vez que, por ocasião da expedição da RPV é considerada a data base, isto é a data de elaboração dos cálculos iniciais, para fins de incidência de juros e correção monetária. Assim, não se verifica qualquer prejuízo ao exequente vez que ser-lhe-ão garantidos os consectários. Outrossim, conforme expressa previsão da CF (Art. 100, §5º) os créditos devidos pela Fazenda Pública devem ter seus valores atualizados quando da sua quitação.
São Miguel do Guaporé, 08 de janeiro de 2019.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001665-47.2018.8.22.0022
REQUERENTE: DIEGO DE OLIVEIRA VILAS BOAS
ADVOGADA: KARLA VANESSA ROSA - OAB/RO 8243
REQUERIDO: CLARO S.A.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica DIEGO DE OLIVEIRA VILAS BOAS intimado, por via de sua advogada, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001363-52.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILZA MOURA DA SILVA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Ilza Moura da Silva Reis em face do INSS.
Instado a se manifestar o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao principal e honorários sucumbenciais do processo de conhecimento no entanto pugnou pelo afastamento dos honorários da fase execução face a impossibilidade de pagamento espontâneo.
Brevemente relatado. Decido.
Quanto aos precatórios a lei é clara visto que o art. 1º-D da Lei 9.494/97 dispõe que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas''. O Código de Processo Civil de 2015 veio a ratificar este entendimento, prevendo expressamente, em seu art. 85, § 7º, que não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Assim, caso a Fazenda Pública apresente embargos à execução os honorários serão devidos, e caso não embargue/impugne a execução os honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA /execução não são devidos. No entanto, quando a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de "pequeno valor" (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar. Nesse caso o próprio Poder Público (devedor) pode preparar uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresentá-la ao credor sendo que, caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação. Desse modo, a Fazenda Pública, em vez de aguardar que o credor proponha a execução, já se antecipa e apresenta os cálculos da quantia devida e cumpre voluntariamente a condenação. No entanto, se a Fazenda Pública espera o credor iniciar a execução para, só então pagar a RPV, pode-se concluir que ela, com a sua inércia, deu causa ao "trabalho extra" do credor (e de seu advogado) que tiveram que preparar a execução. Por conta disso, o Poder Público terá que pagar honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.
Assim, a Fazenda Pública é obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções envolvendo RPV, ainda que não embargadas, porque ela já poderia ter quitado antes do processo de execução ter sido iniciado ou mesmo iniciado a chamada execução invertida.
Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do STJ com grifo nosso:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF). III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1547254 SC 2015/0192411-6. Órgão julgador: T1 PRIMEIRA TURMA. PUBLICAÇÃO: Dje 24.05.2017. Julgamento: 18.05.2017. Relator: MINISTRA REGINA HELENA COSTA.)
Ante o exposto, MANTENHO a obrigação do executado em pagar os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA à razão de 10% sobre o valor do débito em favor da exequente. Ademais, face a concordância da autarquia, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente ao ID 17030860 quanto ao principal e honorários sucumbenciais, somando a estes, no entanto, os honorários devidos nesta fase.
Deixo de acolher os novos cálculos apresentados pelo exequente ao Id 19394404 vez que, por ocasião da expedição da RPV é considerada a data base, isto é a data de elaboração dos cálculos iniciais, para fins de incidência de juros e correção monetária. Assim, não se verifica qualquer prejuízo ao exequente vez que ser-lhe-ão garantidos os consectários. Outrossim, conforme expressa previsão da CF (Art. 100, §5º) os créditos devidos pela Fazenda Pública devem ter seus valores atualizados quando da sua quitação.
Assim, deve o INSS pagar ao exequente R$11.305,85, referente ao principal; R$ 1.091,55, a título de honorários advocatícios da fase conhecimento, bem como R$1.239,74, relativos aos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeçam-se os respectivos requisitórios.
São Miguel do Guaporé, 08 de janeiro de 2019.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002913-48.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GALENO COLODINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001285-24.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENILSON BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, Fica ainda INTIMADO para manifestar sobre o laudo pericial ID 23072975
São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003206-18.2018.8.22.0022
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JEVALDO OVANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMAR ROQUE LORENZON - RO80, ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311
EMBARGADO: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de recolher as custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
EMBARGANTE: JEVALDO OVANI, LINHA FP 10 KM 03 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
EMBARGADO: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 09.264.950/0001-06, AVENIDA SÃO PAULO, 2775, BR 364 KM 232 LOTE 08 B GLEBA 08 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 31 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003040-83.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002931-69.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOCIELMA VENANCIO GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001952-10.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001937-41.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001937-41.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000956-12.2018.8.22.0022
REQUERENTE: B. M. Q. CALCADOS LTDA
ADVOGADA: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - OAB/SP 220.181
REQUERIDO: MARCIA PEREIRA ALVES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica B. M. Q CALÇADOS LTDA. intimada, por via de sua advogada, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000955-27.2018.8.22.0022
REQUERENTE: B. M. Q. CALCADOS LTDA
ADVOGADA: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - OAB/SP 220181
REQUERIDO: FABIA ALBINO DOS REIS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica B. M. Q CALÇADOS LTDA. intimada, por via de sua advogada, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000950-05.2018.8.22.0022
REQUERENTE: B. M. Q. CALCADOS LTDA
ADVOGADA: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - OAB/SP 220181
REQUERIDO: CRISTINA MIRANDA DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica B. M. Q CALÇADOS LTDA. intimada, por via de sua advogada, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000948-35.2018.8.22.0022
REQUERENTE: B. M. Q. CALCADOS LTDA
ADVOGADA: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - OAB/SP 220181
REQUERIDO: SUELLEN FERNANDA DE SOUZA SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica B. M. Q CALÇADOS LTDA. intimada, por via de sua advogada, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002954-15.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIR FONSECA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO0003585, GABRIEL FELTZ - RO0005656
RÉU: VITORINO JOSE PERBONI
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID...
São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001882-90.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: IVANILDA LAUVRS MARTINS e outros
INTIMAÇÃO
FINALIDAE:Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogados(as), para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das taxa de diligência requerida, conforme a nova lei de custas do TJ/RO (Lei 3.896/2016), em vigor desde janeiro de 2017, a qual estabelece em seu art. 17 o custo de R$ 15,00 (quinze) reais para cada diligências.
São Miguel do Guaporé 21 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002054-32.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARISA VIDAL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001937-41.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001484-46.2018.8.22.0022
REQUERENTE: CLEVERSON DE ALMEIDA
ADVOGADA: KARLA VANESSA ROSA - OAB/RO 8243
REQUERIDO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CLEVERSON DE ALMEIDA. intimado, por via de sua advogada, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000892-36.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIELE TURCHATO RAMIREZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado do Trânsito em Julgado da SENTENÇA, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002010-13.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SALETE PEREIRA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001937-41.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002058-69.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001937-41.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002604-27.2018.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. N. SIEBRE B.
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
REQUERIDO: C. S. B.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada da designação de audiência de Conciliação para o dia 18 de Março de 2019, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência de conciliação deste juízo.
São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo nº: 7002784-43.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JUVANETE PAIAO DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por JUVANETE PAIAO DE MELO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial apresentou documentos.
Recebida a ação para processamento, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do requerido (Id 23125372).
Antes mesmo da expedição da citação a autora informou não ter mais interesse no feito vez que seu benefício encontra-se ativo (Id 23159334).
Pelo exposto, EXTINGO o processo pela ausência de interesse processual, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no Art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se, intime-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000349-33.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: ORLANDO ZUMACK
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Endereço eletrônico:smg1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001980-75.2018.8.22.0022
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343
NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: LUCENILDA GERALDO MESSIAS DE AMORIM CPF nº 931.719.602-06, LINHA 11, KM 03 NORTE, P 21 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
JESIEL CABRAL DE AMORIM CPF nº 696.563.392-15, LINHA 11, KM 03 NORTE, P 21 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
GILVANIA BATISTA FERREIRA CPF nº 921.859.592-04, BR 429, KM 10 P 225 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
RONE CABRAL DE OLIVEIRA CPF nº 919.847.342-53, BR 429, KM 10 P 225 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 23147557), EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Isento de custas finais, ante o acordo entre as partes.
Liberem-se eventuais restrições.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001404-19.2017.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA ERNESTO 01465025235
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Foi diligenciado junto ao sistema Infojud, para fins de localização de bens do executado, contudo, sem êxito, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.
Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA ERNESTO 01465025235 CNPJ nº 18.614.509/0001-90, AVENIDA JORGE F. SHINADER 1153 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 21 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002479-30.2016.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
EXECUTADO: GLEISON GEORGINO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Antes de analisar o pedido de penhora online, intime-se a parte exequente para recolher o valor da diligência, conforme dispõe o art. 17, da Lei nº 3.896/2016.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO e demais comunicações, caso conveniente à escrivania.
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000485-30.2017.8.22.0022
REQUERENTE: ANTONIO JACOBSEN FESTSLAFF
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo nº: 7001966-91.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda (Id 22687459).
Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados à causídica.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000286-08.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: DARCY DOS SANTOS
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001361-82.2017.8.22.0022
REQUERENTE: MATOZINHO DE SENA RODRIGUES
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000234-12.2017.8.22.0022
REQUERENTE: VANDEIR SARMENTO DE MELO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000228-39.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967
EXECUTADOS: MARINALVA TEOFILO MAGALHAES DA SILVA, UILSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
O exequente foi intimado para recolher o pagamento de diligência, para a realização de penhora online, via bacenjud, contudo, deve ser recolhido o valor necessário considerando o número de executados e tipos de diligência.
No caso em questão, são dois executados, devendo ser recolhido o valor, para cada um.
Assim, intime-se o exequente para recolher o saldo remanescente.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO e demais comunicações, caso conveniente à escrivania.
EXEQUENTE: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP, LINHA 82 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002746-02.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: ALBINO JACOB, EVANDRO DE OLIVEIRA JACOB, FERNANDO DO OLIVEIRA JACOB
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001358-30.2017.8.22.0022
REQUERENTE: ROGIELTO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB/RO 3.434
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001087-21.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: NATALINO DOS SANTOS
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - OAB/RO 8217
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003110-71.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GERMINO ALVES DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo INSS em face de Germino Alves da Mota, por meio da qual aduz excesso de execução na pretensão exordial formulada pela impugnada sob o argumento de que esta teria incluído parcela já paga administrativamente.
A impugnada por sua vez, manifestou-se nos autos rechaçando os argumentos expostos pelo INSS, alegando que não há que se falar em parcela em duplicidade vez que a parcela impugnada referer-se-ia ao 13º proporcional.
Brevemente relatado. Decido.
A impugnação ofertada não comporta acolhimento.
Consta dos autos que, em 25.9.2017, proferiu-se SENTENÇA nestes autos correlatos julgando procedente o pedido formulado por Germino Alves da Mota contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício auxílio-doença, a contar do dia da indevida cessação do benefício (22.05.2015), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 23.02.2017. Determinou-se que as parcelas vencidas deveriam ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se se observasse, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Tal SENTENÇA transitou em julgado em 29.11.2017 (Id 15028752).
Isto posto, analisando-se os cálculos de Id 15663251, dou-os por corretos, vez que atendem aos comandos da SENTENÇA, sendo que a parcela dita em duplicidade não é nada mais que o devido 13º proporcional do ano de 2017. Logo, de rigor o não acolhimento da impugnação apresentada.
Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Germino Alves da Mota, rejeitando, por consequência, a arguição de excesso de execução, com fundamento no art. 535, do CPC, e homologando os cálculos apresentados pela impugnada. Assim, deve o INSS pagar ao autor R$ 28.711,37 relativo ao principal; R$ 2.727,87 a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento, bem como R$ 3.143,92 referentes aos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA.
Registre-se que a rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não enseja a condenação do impugnado em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ. Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, consoante entendimento consagrado pelo eg. STJ nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia. Assim, como neste caso não houve acolhimento, persiste somente a obrigação do executado, ora impugnante, a, com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, pagar honorários advocatícios em execução no montante de 10% sobre o valor do débito.
Sem custas.
Por fim, ressalte-se que a presente DECISÃO que rejeitou a impugnação apresentada, não extinguiu o cumprimento da SENTENÇA, pelo contrário, determinou o prosseguimento da demanda até a integral satisfação da obrigação, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento.Contra DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA cabe agravo de instrumento e não apelação. Nesse sentido: "Ação de cobrança de honorários advocatícios - Cumprimento de SENTENÇA - Impugnação julgada improcedente - Interposição de recurso de apelação Recurso inadequado. A apelação somente se tornará o recurso próprio na hipótese de acolhimento total da impugnação, e, conseguintemente, de extinção da execução (art. 475-M, §3°, in fine)". (Agravo de Instrumento 1191420000, Relator: Cristiano Ferreira Leite, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/08/2008).
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos requisitórios.
Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se a quitação em arquivo.
São Miguel do Guaporé, 08 de janeiro de 2019.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000907-05.2017.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: B. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: JEFFERSON RIBEIRO LEMES DA SILVA, LUCIANA DO NASCIMENTO MARINHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para, requerer o que entender de direito, considerando a juntada das diligências realizadas, em anexo, conforme requerido.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
EXEQUENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADOS: JEFFERSON RIBEIRO LEMES DA SILVA CPF nº 004.211.502-70, LINHA 74 KM 02, LD SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCIANA DO NASCIMENTO MARINHO CPF nº 745.926.532-20, LINHA 74, KM 02, LD SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 21 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002402-50.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000943-47.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTELLI
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7003204-48.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
R$11.448,00onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim trazer aos autos o indeferimento do pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: DENILSON JOSE GARCIA, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
São Miguel do Guaporé/RO, 27 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002653-68.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Rural (Art. 48/51)
R$16.784,54dezesseis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim trazer aos autos o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: DEJAIR COELHO DA SILVA, LH 74 KM 4,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
REQUERIDO: F. D. S. F. CPF nº 993.190.472-00, RUA SAPUCAIA 5500, RUA AROEIRA RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-664 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7003144-75.2018.8.22.0022
Classe: Guarda
Assunto: Exoneração, Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: V. D. S., AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1525 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, AVENIDA CACOAL 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: F. D. S. F., RUA SAPUCAIA 5500, RUA AROEIRA RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-664 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de trazer aos autos, cópia da SENTENÇA, na qual foi definida a guarda e alimentos em favor dos filhos, bem como cópia do contracheque no qual é descontado o valor da pensão.
Pratique-se o necessário.
REQUERENTE: V. D. S. CPF nº 690.858.542-53, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1525 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: F. D. S. F. CPF nº 993.190.472-00, RUA SAPUCAIA 5500, RUA AROEIRA RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-664 - CACOAL - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 20:01 20:01
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000055-44.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. S. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo INSS em face de D.S.D.S. e outros, por meio da qual aduz excesso de execução na pretensão exordial formulada pelos impugnados sob o argumento de que estes teria utilizado critérios de correção e atualização incorretos bem como não observado a Súm. 111/STJ e termos da SENTENÇA quanto aos honorários.
Os impugnados por sua vez, manifestaram-se nos autos concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.
Brevemente relatado. Decido.
A concordância do impugnado com a alegação do impugnante de excesso na cobrança enseja o acolhimento da impugnação, no entanto, tal concordância do impugnado não afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao princípio da causalidade, de modo que cabível a condenação do impugnado em honorários por ter dado causa à impugnação.
Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo impugnante (INSS). Assim, deve o INSS pagar aos exequentes R$51.603,27, a título de principal; e R$2.215,48, a título de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento.
Sem custas.
Condeno o impugnado no pagamento dos honorários advocatícios em razão da presente impugnação, estes fixados em 10% sobre o valor do excesso apontado (R$20.496,28), nos termos do artigo 85, § 3º, I c.c. § 6º do CPC, devendo ser observado o artigo 98, §3º, do CPC.
Por fim, ressalto que a presente DECISÃO não extinguiu o cumprimento da SENTENÇA, pelo contrário, determinou o prosseguimento da demanda até a integral satisfação da obrigação, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento.
Contra DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA cabe agravo de instrumento e não apelação. Nesse sentido: "Ação de cobrança de honorários advocatícios - Cumprimento de SENTENÇA - Impugnação julgada improcedente - Interposição de recurso de apelação Recurso inadequado. A apelação somente se tornará o recurso próprio na hipótese de acolhimento total da impugnação, e, conseguintemente, de extinção da execução (art. 475-M, §3°, in fine)". (Agravo de Instrumento 1191420000, Relator: Cristiano Ferreira Leite, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/08/2008).
Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento- RPV/ PRECATÓRIO.
Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
P.R.I.
São Miguel do Guaporé, 08 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002467-45.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERENI SILVA DE AGUIAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000614-35.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: NEILSON OLIVEIRA SILVA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - OAB/RO 8217
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001304-64.2017.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: EDMILSON VITOR DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistas ao exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das pesquisas juntadas aos autos, requerendo o que entender de direito.
Caso o exequente não se manifeste no prazo supra, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1(um) ano nos termos do inciso III e §1º do Art. 921 de CPC.
Ademais, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, após transcorrido o prazo de 1 ano sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o exequente ficar cientificado de que estes autos serão imediatamente remetidos ao arquivo, momento este que também começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º).
Em tempo, fica o exequente desde já intimado para dar prosseguimento a presente execução, após o decurso da suspensão (1 ano), devendo informar bens do executado passíveis de penhora.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADO: EDMILSON VITOR DA SILVA CPF nº 821.348.552-15, RUA GOVERNADOR VALADARES 635 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 21 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002636-32.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez, Invalidez Permanente
R$11.448,00onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551, RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim trazer aos autos o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: AILTON DA SILVA VALENTIN, LINHA 105, KM. 00 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7003148-15.2018.8.22.0022
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
R$25.584,24vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: RONAN TIAGO TEIXEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de recolher as custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
RÉU: RONAN TIAGO TEIXEIRA CPF nº 880.896.572-49, RUA SENADOR OLAVO PIRES 443 SAO JOSE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000291-30.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: JORGELINO MARTINS DO AMARAL
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002325-12.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$1.961.853,00 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais)
Parte autora: ARGEU RODRIGUES DA FONSECA, RUA RUI BARBOSA 3192, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO FONSECA, RUA RUI BARBOSA 3192, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MOISES SEVERO FRANCO OAB nº RO1183, SEM ENDEREÇO, EDILSON STUTZ OAB nº RO309B, RUA DOS ZORÓS 220 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Parte requerida: JOSE ISRAEL DE ARAUJO OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 6440 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LAURA FARINA OLIVEIRA, RUA MARTINHO PEDRANGELO 1901 JARDIM IMPERIAL I - 87505-501 - UMUARAMA - PARANÁ, ISABTH PEREIRA DOS SANTOS, CENTRO SFG AV, BRASIL, Nº 6440 - 76936-000 - PEDRAS NEGRAS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ) - RONDÔNIA, SILVIA ELIANE DE OLIVEIRA BASSO, AV. BRASIL 6440, SFG CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSNI EDSON DE ARAÚJO OLIVEIRA, AV. BRASIL 6440, SFG CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KATIA GISELLY FARINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, AV. BRASIL 6440, SFG CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, RUA TIRADENTES 4.150, ESCRITORIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em petição de id nº 23211051 requereu pesquisa, junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, para fins de fornecimento de endereço das herdeiras Sílvia e Katia. Em id nº 23442293. Pag.1/2, requereu pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para fins de localização de bens. Juntou comprovante de pagamento, no valor de R$30,00 (trinta reais). Dito isso, intime-se o exequente para complementar o valor da diligência, já que deve ser considerado a quantia de R$15,00 (quinze) reais, para cada diligência e cada executado.
Pratique-se o necessário.
EXEQUENTES: ARGEU RODRIGUES DA FONSECA CPF nº 335.208.877-20, RUA RUI BARBOSA 3192, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO FONSECA CPF nº 602.331.172-53, RUA RUI BARBOSA 3192, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE ISRAEL DE ARAUJO OLIVEIRA CPF nº 041.881.609-34, AVENIDA BRASIL 6440 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LAURA

FARINA OLIVEIRA CPF nº 044.798.169-25, RUA MARTINHO PEDRANGELO 1901 JARDIM IMPERIAL I - 87505-501 - UMUARAMA - PARANÁ, ISABTH PEREIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, CENTRO SFG AV, BRASIL, Nº 6440 - 76936-000 - PEDRAS NEGRAS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ) - RONDÔNIA, SILVIA ELIANE DE OLIVEIRA BASSO CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 6440, SFG CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSNI EDSON DE ARAÚJO OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 6440, SFG CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KATIA GISELLY FARINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 6440, SFG CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 21 de dezembro de 2018 às 11:41 .11:41
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002973-89.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: SAULO MATOS DA SILVA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000063-55.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: AILTON PACHECO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002396-14.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DE SOUZA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001341-91.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: GILMAR BRAGANCA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB/RO 3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - OAB/RO 8217
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001089-88.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES GOVEIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADAS: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - OAB/RO 8217
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000484-45.2017.8.22.0022
REQUERENTE: DARCI POGIAN
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002986-88.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: ELIAS LI MANA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002846-83.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
R$49.038,80quarenta e nove mil, trinta e oito reais e oitenta centavos
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim trazer aos autos o indeferimento do requerimento administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA DE BRITO, LINHA 82, KM 1,5, SUL. ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
São Miguel do Guaporé/RO, 21 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7003078-66.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: NORBERTO HENKE
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002984-21.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: LEOMAR HENKE
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002373-97.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: SAULO DE MELO STRELOW
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, meio de seus advogados, intimada da designação de audiência de Conciliação para o dia 11 de Março de 2019, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiência de conciliação deste juízo.
São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002398-13.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAERCIO MIGUEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001520-88.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$20.110,20 ()
Parte autora: MIRTES GIONGO, LINHA 01, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
A parte autora qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No

entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"

Em que pese a juntada aos autos de laudo médico versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o mesmo não indica que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013).

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES

AUTOR: MIRTES GIONGO CPF nº 881.550.219-04, LINHA 01, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 7 de janeiro de 2019 às 18:12 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000790-14.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO VITORINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA através de seus advogados (as), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o Transito em Julgado da SENTENÇA, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019

Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003070-55.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDALINA LEITE BARTOLINI
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação TRANSITO EM JULGADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA através de seus advogados (as), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o Transito em Julgado da SENTENÇA, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000940-29.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SANDRA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação TRANSITO EM JULGADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA através de seus advogados (as), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o Transito em Julgado da SENTENÇA,INTIMAR ainda da implantação de benefício ID 22824545, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7003064-14.2018.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: SEBASTIAO EMILIANO, MIRIVAL PEREIRA, ALVANDES ALVES DA CRUZ
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução ajuizada por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de ALVANDES ALVES DA CRUZ e outros.
Foi determinada a emenda à inicial a fim recolher as custas processuais, a qual foi cumprida satisfatoriamente.
Posteriormente, requereu a autora a desistência do feito.
É o relatório. Decido.
Considerando que a parte desistiu da ação antes mesmo da citação do devedor requerendo a extinção do feito, não há razão para seu prosseguimento.
Neste sentido é o texto do art. 485, VIII, do CPC, ao afirmar que extingue a ação quando o autor desistir da mesma.
Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 485 VIII do CPC.
Ante a desistência da parte autora, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).
Arquive-se.
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADOS: SEBASTIAO EMILIANO CPF nº 178.298.281-72, BR 429, KM03, P23 S/n ZONRA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MIRIVAL PEREIRA CPF nº 779.210.382-04, AVENIDA GOVERNADOR VAADARES 56 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ALVANDES ALVES DA CRUZ CPF nº 114.774.558-76, SITIO BOA ESPERANÇA, LINHA 10, KM 05, P22 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Guarda
Busca e Apreensão de Menores, Guarda
7000811-53.2018.8.22.0022
R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
REQUERENTE: K. R. D. S., LH 82 KM 02 sn, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: A. N. P., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora requereu à 21855514 a suspensão da CNH como forma coercitiva para buscar o cumprimento da DECISÃO deste Juízo.
Pois bem, conforme DECISÃO id 17662253, já foi informado a vários órgãos, entre eles, inclusive, Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;
Medidas que este Juízo entendeu por suficiente para tentar localizar a parte requerida e dar cumprimento da referida DECISÃO.
Vislumbro que a diligência que pleiteia parte a autora, não corresponde a meio eficaz para coagir o requerido a cumprir a DECISÃO. Além de adentrar aos direitos fundamentais do requerido que é seu direito e ir e vir enquanto que por outro lado é só mais uma tentativa de sua localização.
Por isso, atento ao direito de locomoção garantido e ineficiência da medida, indefiro. Lembrando que, como a requerente afirma na inicial que teve um relacionamento com o requerido e que este constantemente ia a sua residência pegar o filho pra passear. É possível que traga informações sobre a família do requerido em que possa levar ao conhecimento de eu paradeiro.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 5 de novembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002389-51.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL CORDEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000520-53.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE LEITE BOM FUTURO
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002971-51.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LURDES CECILIA OSOWSKI DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, manifestar sobre a petição Impugnação de ID 23750476, no prazo de 15 (quinze) dias,
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001733-94.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001679-31.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADALTO LUIZ IZAAC
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001451-27.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZABETI CARDOSO FONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - RO0004272
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos apresentado pela contadoria ID 22780812, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000414-91.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS BEIJA FLOR
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002449-92.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDIMAR PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos apresentado pela contadoria ID 22780812, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000060-03.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADIR BRISOLA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA através de seus advogados (as), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o Transito em Julgado da SENTENÇA, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002333-18.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLINDO VIVIAN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada de todos os termos do DESPACHO de Id 23913119, bem como de que a CEJUSC desta Comarca designou a audiência de Conciliação/ Mediação para o dia 18 de Fevereiro de 2019, às 11h20min, a ser realizada na sala de audiência de conciliação deste juízo.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001027-48.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: REGINALDO MARTINS DE AQUINO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre leilão negativo conforme ID 23435778, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000858-27.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
RÉU: EUZIMAR ROSA DA SILVA
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000854-24.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES e outros
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 23220616, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001921-87.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMIRO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003001-86.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: NELSON HERMES JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, por meio de seus advogados, intimada de todos os termos do DESPACHO de Id 23913120, bem como da designação de audiência de conciliação para o dia 11 de Março de 2019, às 10h00min, na sala de audiência de conciliação deste juízo.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000909-72.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: L. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
RÉU: D. N. M.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2019, às 09:45, neste Fórum.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada fato (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra Comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá

na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Caso seja requerido depoimento pessoal a parte deverá ser intimada pessoalmente para comparecer a solenidade para prestar o depoimento. Fica a parte advertida que seu não comparecimento será aplicada a pena de confesso (§1º, do art. 385, do CPC).
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: L. D. S., RUA TRENTO 155, BLOCO 02, APTO 306 JARDIM MONTECATINI - 86186-190 - CAMBÉ - PARANÁ
RÉU: D. N. M. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 25 (RO 010), KM 21, ENTRE AS LINHAS 98 E 102 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 31 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7003126-88.2017.8.22.0022
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Reintegração de Posse
REQUERENTE: C. B. N. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO OAB nº RO7293
REQUERIDO: R. L. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para comprovar o recolhimento das custas, conforme alegado em petição de id nº 23238397. Pág.1. Cumprida a providência, cumpra-se o determinado abaixo.
Nos termos do artigo 334 do CPC/15, designo audiência de conciliação para o dia, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC/15, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC/15, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC/15, artigo 344). Por ocasião da contestação, o requerido deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC/15, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC/15, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC/15, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC/15, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC/15, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição, deverá informar nos autos com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC/15, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC/15, artigo 334, § 4º, inciso), hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o requerido alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do requerido, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC/15, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC/15, artigo 64, § 2º).
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC/15, artigo 343, § 1º).
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC/15, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC/15, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC/15, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC/15, artigo 348).
No mais, fica a parte autora, intimada, de que, realizada a audiência de conciliação sem acordo entre as partes, deverá recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da realização da audiência de conciliação 1% (um por cento), sob o valor da causa, a título de custas processuais, na qual foi adiado para após a audiência, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERENTE: C. B. N. D. E. D. R., RUA GOIÂNIA 1026, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 7 de janeiro de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n. 7001712-55.2017.8.22.0022
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: L. H. S. R.
ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282
RÉU: V. G. R.
ADVOGADO DO RÉU: JUCELIA CAMPISTA DA SILVA OAB nº PA17116
Valor da causa: 0,00
Distribuição: 05/07/2017
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé, 2 de novembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001607-44.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ARNALDO SOARES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
RÉU: JAIR VIEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimado de todos os termos do DESPACHO de ID 23913121, bem como de que a CEJUSC desta Comarca designou a audiência de Conciliação para o dia 11 de Março de 2019, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência de conciliação deste juízo.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002978-43.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000973-53.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELAINE ALVES ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647
EXECUTADO: CORREA & CLEMENTE LTDA - ME e outros
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o leilão negativo conforme ID 23435847, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000621-27.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000532-04.2017.8.22.0022
REQUERENTE: ELIAS PEDRO CORDEIRO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7001470-62.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/06/2018 11:47:25
AUTOR: VALDILENE PEREIRA FERREIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Com a emenda, recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
VALDILENE PEREIRA FERREIRA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando pela concessão do auxílio doença, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo

após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, a concessão do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudos médicos atestando incapacidade, entendo que a qualidade de segurada especial não restou suficientemente provada, carecendo de dilação probatória. Embora a autora tenha apresentado documentos relacionados à atividade rural, alguns estão ilegíveis, outros são antigos, enquanto outros não fazem qualquer referência à atividade campesina. Ademais, a autora não apresentou comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, frisando que, nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC.
03. CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, 17 de Dezembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7001981-31.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/09/2016 11:44:31
AUTOR: GERALDO SCHOEDER
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Geraldo Schoeder em face do INSS.
Instado a se manifestar o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao principal e honorários sucumbenciais do processo de conhecimento no entanto pugnou pelo afastamento dos honorários da fase execução face a não impugnação.
Brevemente relatado. Decido.
Quanto aos precatórios a lei é clara visto que o art. 1º-D da Lei 9.494/97 dispõe que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas''. O Código de Processo Civil de 2015 veio a ratificar este entendimento, prevendo expressamente, em seu art. 85, § 7º, que não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Assim, caso a Fazenda Pública apresente embargos à execução os honorários serão devidos, e caso não embargue/impugne a execução os honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA /execução não são devidos. No entanto, quando a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de "pequeno valor" (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar. Nesse caso o próprio Poder Público (devedor) pode preparar uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresentá-la ao credor sendo que, caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação. Desse modo, a Fazenda Pública, em vez de aguardar que o credor proponha a execução, já se antecipa e apresenta os cálculos da quantia devida e cumpre voluntariamente a condenação. No entanto, se a Fazenda Pública espera o credor iniciar a execução para, só então pagar a RPV, pode-se concluir que ela, com a sua inércia, deu causa ao "trabalho extra" do credor (e de seu advogado) que tiveram que preparar a execução. Por conta disso, o Poder Público terá que pagar honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.
Assim, a Fazenda Pública é obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções envolvendo RPV, ainda que não embargadas, porque ela já poderia ter quitado antes do processo de execução ter sido iniciado ou mesmo apresentado execução invertida.
Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do STJ com grifo nosso: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será

determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF). III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1547254 SC 2015/0192411-6. Órgão julgador: T1 PRIMEIRA TURMA. PUBLICAÇÃO: Dje 24.05.2017. Julgamento: 18.05.2017. Relator: MINISTRA REGINA HELENA COSTA.)

Ante o exposto, MANTENHO a obrigação do executado em pagar os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA à razão de 10% sobre o valor do débito em favor do exequente. Ademais, face a concordância da autarquia, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao principal e honorários sucumbenciais, somando a estes os honorários devidos nesta fase.

Assim, deve o INSS pagar ao exequente R$15.722,14, referente ao principal; R$ 1.492,76, a título de honorários advocatícios da fase conhecimento, bem como R$1.721,49, relativos aos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se e, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeçam-se os respectivos requisitórios.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 0000016-06.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/01/2017 16:14:03

EXEQUENTE: LEONIRA LAURETT KNIDEL

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Leonira Laurett Knidel em face do INSS.

Instado a se manifestar o INSS concordou com os cálculos apresentados pela exequente quanto ao principal e honorários sucumbenciais do processo de conhecimento no entanto pugnou pelo afastamento dos honorários da fase execução face a impossibilidade de pagamento espontâneo.

Brevemente relatado. Decido.

Quanto aos precatórios a lei é clara visto que o art. 1º-D da Lei 9.494/97 dispõe que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas''. O Código de Processo Civil de 2015 veio a ratificar este entendimento, prevendo expressamente, em seu art. 85, § 7º, que não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Assim, caso a Fazenda Pública apresente embargos à execução os honorários serão devidos, e caso não embargue/impugne a execução os honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA /execução não são devidos. No entanto, quando a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de "pequeno valor" (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar. Nesse caso o próprio Poder Público (devedor) pode preparar uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresentá-la ao credor sendo que, caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação. Desse modo, a Fazenda Pública, em vez de aguardar que o credor proponha a execução, já se antecipa e apresenta os cálculos da quantia devida e cumpre voluntariamente a condenação. No entanto, se a Fazenda Pública espera o credor iniciar a execução para, só então pagar a RPV, pode-se concluir que ela, com a sua inércia, deu causa ao "trabalho extra" do credor (e de seu advogado) que tiveram que preparar a execução. Por conta disso, o Poder Público terá que pagar honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.

Assim, a Fazenda Pública é obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções envolvendo RPV, ainda que não embargadas, porque ela já poderia ter quitado antes do processo de execução ter sido iniciado.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do STJ com grifo nosso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF). III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1547254 SC 2015/0192411-6. Órgão julgador: T1 PRIMEIRA TURMA. PUBLICAÇÃO: Dje 24.05.2017. Julgamento: 18.05.2017. Relator: MINISTRA REGINA HELENA COSTA.)

Ante o exposto, MANTENHO a obrigação do executado em pagar os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA à razão de 10% sobre o valor do débito em favor do exequente. Ademais, face a concordância da autarquia, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao principal e honorários sucumbenciais, somando a estes os honorários devidos nesta fase.

Assim, deve o INSS pagar à exequente R$40.390,89, referente ao principal; R$ 3.789,07, a título de honorários advocatícios da fase conhecimento, bem como R$4.417,99, relativos aos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se e, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeçam-se os respectivos requisitórios.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001259-26.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EDMAR MACHADO GRIFFO, LINHA 82 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$6.200,00
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID’s 18655410E 18655417 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelo documento juntado pelo autor (ID 18655417), compreendido por recibo emitido pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, bem como projeto elétrico, cujo valor já se encontra atualizado.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por EDMAR MACHADO GRIFFO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada nana Linha 82 – km 02, Zona Rural, no Município de Seringueiras/RO;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso e juros legais, a contar da citação;
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Migual do Guapore, data do movimento do sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001259-26.2018.8.22.0022
REQUERENTE: EDMAR MACHADO GRIFFO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - OAB/RO 5462
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID’s 18655410E 18655417 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelo documento juntado pelo autor (ID 18655417), compreendido por recibo emitido pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, bem como projeto elétrico, cujo valor já se encontra atualizado.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por EDMAR MACHADO GRIFFO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada nana Linha 82 – km 02, Zona Rural, no Município de Seringueiras/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso e juros legais, a contar da citação;

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Migual do Guapore, data do movimento do sistema.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7000894-06.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: JOSE PAULO DA SILVA

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7001088-06.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: ERCILIO ALMEIDA LOPES

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3434

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7002391-89.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/10/2016 12:16:55

AUTOR: OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Osvaldo Antonio de Oliveira em face do INSS.

Instado a se manifestar o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao principal e honorários sucumbenciais do processo de conhecimento no entanto pugnou pelo afastamento dos honorários da fase execução face impossibilidade de pagamento espontâneo.

Brevemente relatado. Decido.

Quanto aos precatórios a lei é clara visto que o art. 1º-D da Lei 9.494/97 dispõe que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas''. O Código de Processo Civil de 2015 veio a ratificar este entendimento, prevendo expressamente, em seu art. 85, § 7º, que não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Assim, caso a Fazenda Pública apresente embargos à execução os honorários serão devidos, e caso não embargue/impugne a execução os honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA /execução não são devidos. No entanto, quando a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de "pequeno valor" (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar. Nesse caso o próprio Poder Público (devedor) pode preparar uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresentá-la ao credor sendo que, caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação. Desse modo, a Fazenda Pública, em vez de aguardar que o credor proponha a execução, já se antecipa e apresenta os cálculos da quantia devida e cumpre voluntariamente a condenação. No entanto, se a Fazenda Pública espera o credor iniciar a execução para, só então pagar a RPV, pode-se concluir que ela, com a sua inércia, deu causa ao "trabalho extra" do credor (e de seu advogado) que tiveram que preparar a execução. Por conta disso, o Poder Público terá que pagar honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.

Assim, a Fazenda Pública é obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções envolvendo RPV, ainda que não embargadas, porque ela já poderia ter quitado antes do processo de execução ter sido iniciado ou mesmo iniciado execução invertida.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do STJ com grifo nosso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF). III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual são devidos honorários

advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1547254 SC 2015/0192411-6. Órgão julgador: T1 PRIMEIRA TURMA. PUBLICAÇÃO: Dje 24.05.2017. Julgamento: 18.05.2017. Relator: MINISTRA REGINA HELENA COSTA.)
Ante o exposto, MANTENHO a obrigação do executado em pagar os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA à razão de 10% sobre o valor do débito em favor do exequente. Ademais, face a concordância da autarquia, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao principal e honorários sucumbenciais, somando a estes os honorários devidos nesta fase.
Assim, deve o INSS pagar ao exequente R$9.349,55, referente ao principal; R$ 925,21, a título de honorários advocatícios da fase conhecimento, bem como R$1.027,47, relativos aos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeçam-se os respectivos requisitórios.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002743-47.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: SEBASTIAO MACHADO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002465-75.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MAURICIO MODOLO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2340 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
SENTENÇA
Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por MAURICIO MODOLO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Com a inicial apresentou documentos.
Recebida a ação para processamento, foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do requerido (Id 22968409).
Antes mesmo da efetivação da citação a parte autora informou não ter mais interesse no feito vez que seu benefício encontra-se ativo (Id 22993975).
Pelo exposto, EXTINGO o processo pela ausência de interesse processual, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no Art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se, intime-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000160-82.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rodrigo dos Passos
Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB-RO 4872-A)
FINALIDADE:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivameno dos autos, mais especificamente sobre o extrato bancário de fls. 166, conforme solicitado pela petição de fls. 162 sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002799-73.2014.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Aglemar Ângelo Artifon
Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Inventariado:Espólio de Ademir Artifon
Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
FINALIDADE
Fica os herdeiros, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre DESPACHO de fls.414 e certidão de fls. 415.

Proc.: 0001776-97.2011.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Fernandes Bezerra do Nascimento
Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)
FINALIDADE
Fica a parte requerida, intimada por via de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos sobre o retorno do Tribunal de justiça, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0003793-11.2012.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Valdecir Henkert
Advogado:Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
FINALIDADE
Fica o autor, por via de seu advogado(a), intimado para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048837 - Livro nº D-128 - Folha nº 245
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO ERANDIR BENICIO DE FARIAS, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Itatira-CE, em 8 de Setembro de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Joaquim Benicio de Farias - já falecido - naturalidade: Itatira - Ceará e Luisa Camelo Mendes de Farias - aposentada - naturalidade: Itatira - Ceará -; pretendendo passar a assinar: RAIMUNDO ERANDIR BENICIO DE FARIAS COSTA; e MARIA ANILCE NASCIMENTO DA COSTA, solteira, brasileira, auxiliar de escritório, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Fevereiro de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jose Nascimento da Costa - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Maria de Nazaré Cavalcante - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARIA ANILCE NASCIMENTO DA COSTA FARIAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 18 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048838 - Livro nº D-128 - Folha nº 246
Faço saber que pretendem se casar: JEREMIAS CUSTÓDIO MUNIZ, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Manacapuru-AM, em 29 de Janeiro de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Custódio de Sousa - naturalidade: - Ceará e Maria Custódio de Sousa - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SIMONE GOMES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Cacoal-RO, em 31 de Dezembro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Raquel Maria da Conceição Gomes - naturalidade: Pimenta Bueno - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: SIMONE GOMES MUNIZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 18 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048839 - Livro nº D-128 - Folha nº 247
Faço saber que pretendem se casar: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA, solteiro, brasileiro, mestre de obras, nascido em Ouro Preto do Oeste-RO, em 21 de Outubro de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Corinto Alves de Souza - aposentado - naturalidade: - Bahia e Antonia Alves de Souza - já falecida - naturalidade: - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOELMA RIBEIRO SILVA, solteira, brasileira, técnica em enfermagem, nascida de Imperatriz-MA, em 30 de Janeiro de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Aldeides Ribeiro Silva - já falecida - naturalidade: - Ceará -; pretendendo passar a assinar: JOELMA RIBEIRO SILVA DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 18 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048840 - Livro nº D-128 - Folha nº 248
Faço saber que pretendem se casar: CLEMILSON PONTES, solteiro, brasileiro, cozinheiro, nascido em Poção de Pedras-MA, em 17 de Dezembro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Grigório Pontes - lavrador - naturalidade: - Maranhão e Maria do Socorro Pontes - lavradora - naturalidade: - Piauí -; pretendendo passar a assinar: CLEMILSON MOURA PONTES; e ADRIANA MOURA NUNES, solteira, brasileira, auxiliar de escritório, nascida em Manaus-AM, em 9 de Abril de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Mauro Santos Nunes - falecido em 08/06/2014 - naturalidade: Manaus - Amazonas e Nely Moura Nunes - costureira - nascida em 26/02/1946 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: ADRIANA MOURA NUNES PONTES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 18 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048841 - Livro nº D-128 - Folha nº 249
Faço saber que pretendem se casar: UÍLIAN MARCOS GRÍTI DE SOUZA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Abril de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Marcos de Souza - agricultor - naturalidade: Iporã - Paraná e Nair Gríti de Souza - agricultor - naturalidade: Iporã - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA DE ANDRADE TEIXEIRA, solteira, brasileira, monitora, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 19 de Dezembro de

1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Alves Teixeira - agricultor - naturalidade: Itarantim - Bahia e Marilza de Andrade Teixeira - agricultora - naturalidade: São Mateus - Espírito Santo -; pretendendo passar a assinar: JÉSSICA GRÍTI DE ANDRADE TEIXEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 18 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048842 - Livro nº D-128 - Folha nº 250
Faço saber que pretendem se casar: DIEGO MIRANDA TEIXEIRA, solteiro, brasileiro, ajudante geral, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Janeiro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Osmar Hilário Teixeira - motorista - naturalidade: - Paraná e Roselice Delgado Miranda - do lar - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA TEIXEIRA DE SOUZA, solteira, brasileira, manicure, nascida em Ji-Paraná-RO, em 1 de Novembro de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Alves de Souza - já falecido - naturalidade: - Rondônia e Márcia Teixeira - manicure - naturalidade: - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 18 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048843 - Livro nº D-128 - Folha nº 251
Faço saber que pretendem se casar: EDICLEISON RODRIGUES ARAÚJO, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Fevereiro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria Meima Rodrigues Araújo - auxiliar de enfermagem - naturalidade: Brasiléia - Acre -; pretendendo passar a assinar: EDICLEISON RODRIGUES ARAÚJO FREITAS; e MÔNICA MACHADO DE FREITAS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 21 de Maio de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Elcimar Carvalho de Freitas - vendedor - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Maria Ozélia Balbino Machado - professora - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; pretendendo passar a assinar: MÔNICA MACHADO RODRIGUES DE FREITAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 18 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 036 TERMO: 10247
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: UÉLITON FERNANDES COSTA e FRANCISCA LÊDA DE LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de fevereiro de 1982, residente na Rua Hugo Ferreira, 3397, Cidade do Lobo, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ AIRTON COSTA e MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERNANDES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteiro, com a profissão de vendedora, natural de Viçosa do Ceará-CE, nascida em 01 de maio de 1979, residente na Rua Hugo Ferreira, 3397, Cidade do Lobo, Porto Velho, RO, filha de MARIA NOEME DE LIMA, residente e domiciliado na cidade de Viçosa do Ceará, CE. E que após o casamento pretendemos nos chamar: UÉLITON FERNANDES COSTA (SEM ALTERAÇÃO) e FRANCISCA LÊDA DE LIMA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 037 TERMO: 10248
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JÉFERSON FEITOSA MÜLLER e ANA CAROLINE MARTINS CAMPOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de militar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de abril de 1992, residente na Rua Maxixe, 67, Projeto Codaron, Setor Chacareiro, Porto Velho, RO, filho de JOSIAS DE OLIVEIRA MÜLLER e ANEIZA FEITOSA MÜLLER,ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de secretária, natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de novembro de 1993, residente na Rua Maxixe, 67, Projeto Codaron, Setor Chacareiro, Porto Velho/RO, filha de EVALDO CAMPOS CRUZ e MARIA DE FÁTIMA MARTINS DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JÉFERSON FEITOSA MÜLLER (SEM ALTERAÇÃO) e ANA CAROLINE MARTINS CAMPOS MÜLLER. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 038 TERMO: 10249
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da separação obrigatória de bens, os noivos: EDERSON RODINEI DANTAS RODRIGUES e LILIANE MARTINS DE MELO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de professor, natural de São Borja-RS, nascido em 24 de abril de 1973, residente na Rua Santos Dumont, 1632, Pedrinhas, Porto Velho, RO, filho de SIDENEY DOS SANTOS RODRIGUES (falecido há 08 anos) e DELTA DANTAS RODRIGUES, residente e domiciliada na cidade de Uruguaiana, RS. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de jornalista, natural de Cascavel-PR, nascida em 01 de maio de 1971, residente na Rua Vivaldo Angélica, 4717, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filha de WALTER MARTINS DE MELO (falecido há 20 anos) e MARIA ARLETE LORGA DE MELO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: EDERSON RODINEI DANTAS RODRIGUES (SEM

ALTERAÇÃO) e LILIANE MARTINS DE MELO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 039 TERMO: 10250
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: HELIANDRO DA COSTA VIANA e LETÍCIA PINHEIRO SIMÕES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de agosto de 1991, residente na Rua Paraná, 1831, Nova Floresta, Porto Velho/RO, filho de HERALDO DUARTE VIANA FILHO e ELIANA MELO DA COSTA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar contábil, natural de Pouso Alegre-MG, nascida em 19 de fevereiro de 1993, residente na Rua Paraná, 1831, Nova Floresta, Porto Velho/RO, filha de JOSÉ CARLOS SIMÕES, residente e domiciliado na cidade de Pouso Alegre/MG e MARIA ISABEL PINHEIRO SIMÕES (Falecida há 02 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: HELIANDRO DA COSTA VIANA (SEM ALTERAÇÃO) e LETÍCIA PINHEIRO SIMÕES VIANA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 040 TERMO: 10251
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DIEGO DOUGLAS DE SOUZA PEREIRA e KAROLINA GOMES NUNES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de dezembro de 1988, residente na Rua das Samaumeiras, 2992, Eletronorte, Porto Velho, RO, filho de ADERBAL SILVA PEREIRA FILHO e MARIA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de servidora pública, natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de dezembro de 1995, residente na Rua Júpiter, 2951, Eletronorte, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ SIRENEU NUNES e LENI GOMES FERREIRA NUNES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: DIEGO DOUGLAS DE SOUZA PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO) e KAROLINA GOMES NUNES PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 041 TERMO: 10252
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GUSTAVO DA SILVA PANTOJA e MÁRCIA SILVA FURTADO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de militar, natural de Tucuruí-PA, nascido em 31 de janeiro de 1999, residente na Rua Julia, 7696, Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO, filho de RONALDO DE MELO PANTOJA e LINETE DO SOCORRO LOPES DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Nova Olinda do Maranhão-MA, nascida em 03 de novembro de 1998, residente na Rua Orlando Terus, 5254, Teixeirão, Porto Velho/RO, filha de CLEMILSON SILVA FURTADO e MARIA CÉLIA SILVA E SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: GUSTAVO DA SILVA PANTOJA (SEM ALTERAÇÃO) e MÁRCIA SILVA FURTADO PANTOJA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 042 TERMO: 10253
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUÍ LUCAS DE SOUZA ALMEIDA e CAMILA BOTELHO DA ROCHA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de contador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de janeiro de 1997, residente na Rua Tancredo Neves, 3918, Caladinho, Porto Velho, RO, filho de HELIO LIMA DE ALMEIDA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e MARIA JOSÉ DA SILVA SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Vitória, ES. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de assistente social, natural de Uruguaiana-RS, nascida em 21 de fevereiro de 1993, residente na Rua Duque de Caxias, 1942, Edifício Vitória, São Cristóvão, Porto Velho, RO, filha de MARCUS VINICIUS SANTOS DA ROCHA e LILIAM MARIA BOTELHO DA ROCHA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Teresina, PI. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LUÍ LUCAS DE SOUZA ALMEIDA (SEM ALTERAÇÃO) e CAMILA BOTELHO DA ROCHA ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 044 TERMO: 10255
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DEIVIDY LIMA PEREIRA e MARIA JANE AVELAR RAMALHO DE SOUSA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Aripuanã-MT, nascido em 26 de dezembro de 2000, residente na Rua Esperança, 309, Socialista, Porto Velho, RO, filho de DANIEL DA SILVA PEREIRA, residente e domiciliado na cidade de Aripuanã, MT e DORALICE LIMA PEREIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de julho de 1999, residente na Rua Maringá, 2462, Marcos Freire, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO RAMALHO DE SOUSA e CLEONICE AVELAR, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: DEIVIDY LIMA PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA JANE AVELAR RAMALHO DE SOUSA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA
·095885 01 55 2019 6 00004 105 0001167 19
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.167
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ELIZEU PINHEIRO, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Cassilândia-MS, onde nasceu no dia ·29 de outubro de 1962, residente e domiciliado ·à Estrada da Balsa, casa de nº 136, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, ·, filho de ·MIGUEL PINHEIRO e de OSMARA ROCHA PINHEIRO; e ·FATIMA DOS REIS de nacionalidade ·brasileira, ·aposentada, ·solteira, natural ·de Humaita-AM, onde nasceu no dia ·30 de agosto de 1941, residente e domiciliada ·à Estrada da balsa, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de ·JOSE RAIMUNDO DOS REIS e de MARIA FRANCISCA DE JESUS. Regime escolhido pelos nubentes SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS, nos termos do artigo 1641, incisos no I e II do código Brasileiro. Passando a assinar-se após o casamento ambos sem alterações.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-·RO, ·18 de Janeiro de 2019
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-053 FOLHA ·091 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.579
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·beneficiário, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·18 de junho de 1975, residente e domiciliado ·à Rua João Antoniio Endlich, 1136, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·LENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, ·, filho de ·LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA e de MARIALI PEREIRA DE OLIVEIRA; e ·NEUZA CARDOSO MACEDO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·04 de julho de 1978, residente e domiciliada ·à Rua João Antonio Endlich, 1136, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·NEUZA CARDOSO MACEDO, ·, filha de ·DEOCLECIANO ROCHA MACEDO e de ANA CARDOSO MACEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·18 de janeiro de 2019.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-053 FOLHA ·092
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.580
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WELLINGTON JANDRE, de nacionalidade ·brasileiro, ·agente penitenciário, ·divorciado, natural ·de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia ·07 de dezembro de 1980, residente e domiciliado ·à Rua Rio Madeira, 1132, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·WELLINGTON JANDRE, ·, filho de ·JOSÉ JANDRE e de LEONICE LENZI JANDRE; e ·ELAINE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES de nacionalidade ·brasileira, ·agente administrativa, ·divorciada, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·17 de outubro de 1980, residente e domiciliada ·à Rua Rio Madeira, 1132, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·ELAINE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, ·, filha de ·ONOFRE RODRIGUES e de MARIA JOSÉ DA SILVA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·18 de janeiro de 2019.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-053 FOLHA ·092 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.581
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CELSO GOMES CARDOSO, de nacionalidade ·brasileiro, ·monitor de apoio, ·divorciado, natural ·de Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia ·20 de março de 1972, residente e domiciliado ·à Rua Oscarina marques, 1469, Novo Urupa, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·CELSO GOMES CARDOSO, ·, filho de ·ANTONIO GOMES CARDOSO e de JANINA RODRIGUES CARDOSO; e ·NÁGILA RODRIGUES DE FARIAS de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, natural ·de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia ·06 de novembro de 1985, residente e domiciliada ·à Rua Oscarina marques, 1469, Novo Urupa, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·NÁGILA RODRIGUES DE FARIAS CARDOSO, ·, filha de ·PEDRO SERRA DE FARIAS e de JOANA RODRIGUES DE FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·18 de janeiro de 2019.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ALTO PARAÍSO

OFCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2442 Folha: 166
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente JEREMIAS RAMOS, CPF n°: 457.386.292-72, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão AUTÔNOMO, com 44

anos de idade, natural de CAMPINA DA LAGOS, ESTADO DO PARANÁ, nascido(a) no dia VINTE E OITO DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO (28/05/1974), residente e domiciliado(a) à RUA CEDRO ROSA, S/N° VILA ALTO ALEGRE, NESTE MUNICÍPIO, filho(a) de JOSÉ CACIANO RAMOS ; e de ROSA DE ORNELAS RAMOS AMBOS JÁ FALECIDOS. A(O) contraente JOSEFINA ADELINA DOS SANTOS, CPF n°: 389.712.082-87, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão DO LAR, com 70 anos de idade, natural de NOVA OLINDA, ESTADO DA BAHIA, nascida(o) no dia DOZE DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO (12/03/1948), residente e domiciliada(o) à RUA CEDRO ROSA, S/N° VILA ALTO ALEGRE, NESTE MUNICÍPIO, filha(o) de JOSÉ ADELINO DOS SANTOS,e de MAURINA BATISTA SANTANA AMBOS JÁ FALECIDOS. . O Regime adotado é o de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIAA(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOSEFINA ADELINA DOS SANTOS. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JEREMIAS RAMOS.DECLARAÇÃO : Declaram os nubentes, sob as penas da lei, que sendo pobres no sentido legal, estão isentos de emolumentos e taxas de habilitação, inscrição e celebração deste ato. Observações : Declaram que convivem em união estável há mais de 04 anos, e requerem a conversão em casamento.Documentos Cônjuge 01: RG 000916077 Data Expedição 05/05/2004 Orgão Expedidor SSP/RO.Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDONIA; 16/01/2019. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2443 Folha: 167
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente FERNANDO BATISTA DE CARVALHO, CPF n°: 020.802.972-95, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 28 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia NOVE DE NOVEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA (09/11/1990), residente e domiciliado(a) à LINHA C-100, TB-20, LOTE 91, GLEBA 41, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 28 ANOS, filho(a) de JAMIR BATISTA DE CARVALHO natural de Caldas, Estado de Minas Gerais, residente no município de Apuí, Estado do Amazonas; E de VERA LUCIA DE CARVALHO natural de Nova Esperança, Estado do Paraná, residente no município de Apuí, Estado do Amazonas. A(O) contraente JOICE PASTOURA VITURINO DA SILVA, CPF n°: 039.287.432-60, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 21 anos de idade, natural de JARU, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia TRINTA E UM DE JANEIRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (31/01/1997), residente e domiciliada(o) à LINHA C-100, TB-20, LOTE 91, GLEBA 41, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 11 ANOS, filha(o) de JOSÉ VITURINO DA SILVA natural de Custódia, Estado do Pernambuco, residente neste município; E de SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA natural de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOICE PASTOURA VITURINO DA SILVA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de FERNANDO BATISTA DE CARVALHO.Observações : Escritura de Pacto Antenupcial lavrada aos 16 de Janeiro de 2019 as Folhas: 087, do Livro 020 deste Oficio. Declaram que convivem em união estável há mais de 08 anos, e requerem a conversão em casamento. Documentos Cônjuge 01: RG 1213389 Data Expedição 16/09/2010 Orgão Expedidor SSP/RO. Documentos Cônjuge 02: RG 1551889 Data Expedição 29/09/2016 Orgão Expedidor SSP/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDONIA; 16/01/2019. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA Livro: D-01 Termo: 2444Folha: 168
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente RODRIGO SOARES PEZZIN, CPF n°: 007.650.412-35, de nacionalidade BRASILEIRO, estado civil SOLTEIRO, profissão BANCÁRIO, com anos de idade, natural de SABTA LUZIA D'OESTE - RO, nascido(a) no dia NOVE DE FEVEREIRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO (09/02/1994), residente e domiciliado(a) à RUA PAULO VI, Nº 3877, APARTAMENTO I, ALTO PARAÍSO - RO, filho(a) de JOSÉ ROQUE PEZZIN ; e de NILDA MARIA SOARES PEZZIN .A(O) contraente JACIÉLE FRANCISCO, CPF n°: 031.440.662-06, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão CIRURGIÃ DENTISTA, com anos de idade, natural de CACOAL - RO, nascida(o) no dia DEZ DE AGOSTO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (10/08/1997), residente e domiciliada(o) à AV. 16 DE JUNHO, Nº 1651, BAIRRO PLANALTO, EM SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ- RO, filha(o) de JAIR FRANCISCO ; e de CELINA MARIA DA SILVA FRANCISCO . O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JACIÉLE FRANCISCO. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de RODRIGO SOARES PEZZIN. EDITAL DE PROCLAMAS ORIUNDO DO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. REGISTRADO NAQUELE Ofício sob nº 4413, FLS. 213, LIVRO D-017. Documentos Cônjuge 01: RG 1111658 Orgão Expedidor SESDEC-RO.Documentos Cônjuge 02: RG 1317362 Data Expedição 16/06/2012 Orgão Expedidor SSP-RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume.. ALTO PARAISO, RONDONIA; 17/01/2019. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2442 Folha: 166
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente JEREMIAS RAMOS, CPF n°: 457.386.292-72, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão AUTÔNOMO, com 44 anos de idade, natural de CAMPINA DA LAGOS, ESTADO DO PARANÁ, nascido(a) no dia VINTE E OITO DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO (28/05/1974), residente e domiciliado(a) à RUA CEDRO ROSA, S/N° VILA ALTO ALEGRE, NESTE MUNICÍPIO, filho(a) de JOSÉ CACIANO RAMOS ; e de ROSA DE ORNELAS RAMOS AMBOS JÁ FALECIDOS. A(O) contraente JOSEFINA ADELINA DOS SANTOS, CPF n°: 389.712.082-87, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão DO LAR, com 70 anos de idade, natural de NOVA OLINDA, ESTADO DA BAHIA, nascida(o) no dia DOZE

DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO (12/03/1948), residente e domiciliada(o) à RUA CEDRO ROSA, S/N° VILA ALTO ALEGRE, NESTE MUNICÍPIO, filha(o) de JOSÉ ADELINO DOS SANTOS,e de MAURINA BATISTA SANTANA AMBOS JÁ FALECIDOS. . O Regime adotado é o de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIAA(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOSEFINA ADELINA DOS SANTOS. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JEREMIAS RAMOS.DECLARAÇÃO : Declaram os nubentes, sob as penas da lei, que sendo pobres no sentido legal, estão isentos de emolumentos e taxas de habilitação, inscrição e celebração deste ato. Observações : Declaram que convivem em união estável há mais de 04 anos, e requerem a conversão em casamento.Documentos Cônjuge 01: RG 000916077 Data Expedição 05/05/2004 Orgão Expedidor SSP/RO.Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDONIA; 16/01/2019. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2443 Folha: 167
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente FERNANDO BATISTA DE CARVALHO, CPF n°: 020.802.972-95, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 28 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia NOVE DE NOVEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA (09/11/1990), residente e domiciliado(a) à LINHA C-100, TB-20, LOTE 91, GLEBA 41, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 28 ANOS, filho(a) de JAMIR BATISTA DE CARVALHO natural de Caldas, Estado de Minas Gerais, residente no município de Apuí, Estado do Amazonas; E de VERA LUCIA DE CARVALHO natural de Nova Esperança, Estado do Paraná, residente no município de Apuí, Estado do Amazonas. A(O) contraente JOICE PASTOURA VITURINO DA SILVA, CPF n°: 039.287.432-60, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 21 anos de idade, natural de JARU, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia TRINTA E UM DE JANEIRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (31/01/1997), residente e domiciliada(o) à LINHA C-100, TB-20, LOTE 91, GLEBA 41, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 11 ANOS, filha(o) de JOSÉ VITURINO DA SILVA natural de Custódia, Estado do Pernambuco, residente neste município; E de SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA natural de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOICE PASTOURA VITURINO DA SILVA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de FERNANDO BATISTA DE CARVALHO.Observações : Escritura de Pacto Antenupcial lavrada aos 16 de Janeiro de 2019 as Folhas: 087, do Livro 020 deste Oficio. Declaram que convivem em união estável há mais de 08 anos, e requerem a conversão em casamento. Documentos Cônjuge 01: RG 1213389 Data Expedição 16/09/2010 Orgão Expedidor SSP/RO. Documentos Cônjuge 02: RG 1551889 Data Expedição 29/09/2016 Orgão Expedidor SSP/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDONIA; 16/01/2019. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA Livro: D-01 Termo: 2444Folha: 168
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente RODRIGO SOARES PEZZIN, CPF n°: 007.650.412-35, de nacionalidade BRASILEIRO, estado civil SOLTEIRO, profissão BANCÁRIO, com anos de idade, natural de SABTA LUZIA D'OESTE - RO, nascido(a) no dia NOVE DE FEVEREIRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO (09/02/1994), residente e domiciliado(a) à RUA PAULO VI, Nº 3877, APARTAMENTO I, ALTO PARAÍSO - RO, filho(a) de JOSÉ ROQUE PEZZIN ; e de NILDA MARIA SOARES PEZZIN .A(O) contraente JACIÉLE FRANCISCO, CPF n°: 031.440.662-06, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão CIRURGIÃ DENTISTA, com anos de idade, natural de CACOAL - RO, nascida(o) no dia DEZ DE AGOSTO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (10/08/1997), residente e domiciliada(o) à AV. 16 DE JUNHO, Nº 1651, BAIRRO PLANALTO, EM SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ- RO, filha(o) de JAIR FRANCISCO ; e de CELINA MARIA DA SILVA FRANCISCO . O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JACIÉLE FRANCISCO. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de RODRIGO SOARES PEZZIN. EDITAL DE PROCLAMAS ORIUNDO DO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. REGISTRADO NAQUELE Ofício sob nº 4413, FLS. 213, LIVRO D-017. Documentos Cônjuge 01: RG 1111658 Orgão Expedidor SESDEC-RO.Documentos Cônjuge 02: RG 1317362 Data Expedição 16/06/2012 Orgão Expedidor SSP-RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume.. ALTO PARAISO, RONDONIA; 17/01/2019. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

MONTE NEGRO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·018
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.017
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·HUDSON GONÇALVES DA SILVA SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, ·açougueiro, ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·04 de maio de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Mato Grosso, nº 3003, Setor 02, em Monte Negro-RO, ·filho de ·VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS e de JANETE GONÇALVES DA SILVA SANTOS; e ·CECÍLIA NAYARA PATRÍCIO DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, natural ·de Quixadá-CE, onde nasceu no dia ·08 de novembro de 1993, residente e domiciliada ·à BR-421, Linha C-20, Km 18, Lote 06/A, Gleba 34, Zona Rural, em Monte Negro-RO, ·filha de ·FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA e de ANTÔNIA LÚCIA PATRÍCIO CLEMENTE
Que após o casamento, o declarante, ·continuará a usar o nome de ·HUDSON GONÇALVES DA SILVA SANTOS e a declarante, ·continuará a usar o nome de ·CECÍLIA NAYARA PATRÍCIO DE SOUZA·. Adotando o regime de ·Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-·RO, ·18 de janeiro de 2019.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 108 0004408 57
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRENO PULL ANCA CASTRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1983, portador do CPF 740.437.302-68, e do RG 731434/SESDC/RO - Expedido em 22/06/2017, residente e domiciliado à Rua Leonel Silva Dantas, 3592, Bairro Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de BRENO PULL ANCA CASTRO DOS SANTOS, filho de Orlando José dos Santos e de Aimê Pereira de Castro; e ELIZANGELA ROCHA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1992, portadora do CPF 016.579.852-10, e do RG 1188343/SESDC/RO - Expedido em 26/03/2010, residente e domiciliada à Rua Leonel Silva Dantas, 3592, Bairro Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ELIZANGELA ROCHA DE SOUZA CASTRO, filha de Marcos Antonio de Souza e de Maria dos Anjos Rocha. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 109 0004409 55
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraente: JOABE OLIVEIRA DIAS, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1986, portador do CPF Sem Informação, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Av. Inderval José Brasil, 966, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOABE OLIVEIRA DIAS, filho de Jorge Raimundo Dias e de Ruth Amaro de Oliveira Dias; e FRANCIELI PONTES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Do lar, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1993, portadora do CPF Sem Informação, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rodovia BR-429, Km 01, Lote 19, Zona Rural, em Presidente Medici-RO, continuou a adotar no nome de FRANCIELI PONTES DA SILVA, filha de Amozio José da Silva e de Adelina Pereira Pontes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 110 0004410 31
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO DA SILVA CORTINHAS, de nacionalidade Brasileiro, operador de produção, solteiro, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1996, portador do CPF 028.442.952-07, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Antonio de Santana, 4323, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de PEDRO DA SILVA CORTINHAS, filho de Marcelino Pedro Rodrigues Cortinhas e de Tatiana Tamburini da Silva; e CAMILA STEPHANIE NEVES SOUZA, de nacionalidade brasileira, dentista, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1990, portadora do CPF 998.253.762-87, e do RG 1610437/SESDC/RO - Expedido em 12/09/2017, residente e domiciliada à Rua Antonio de Santana, 4323, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, passou a adotar no nome de CAMILA STEPHANIE NEVES SOUZA CORTINHAS, filha de Cicero Romão de Souza e de Neiva Neves Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 111 0004411 31
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLLYSSON MIRANDA DE BRITO, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas pessada, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1994, portador do CPF 035.210.972-69, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Linha 08, Lote 081, Gleba 07, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CARLLYSSON MIRANDA DE BRITO, filho de Carlos Adriano Gonçalves de Brito e de Silvana das Graças de Miranda; e MIKAELLY DOS SANTOS BRITO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 2001, portadora do CPF 051.463.912-11, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Luiz Fernando Alexandre, 3060, Bairro Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MIKAELLY DOS SANTOS BRITO, filha de Miguel de Brito e de Vilma dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO ·D-015 FOLHA ·105 vº TERMO ·007685
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.685
·095844 01 55 2019 6 00015 105 0007685 31
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ROBERTO PEREIRA DE SOUZA e ·MARIA VALERIA ROJAS VILLARROEL. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·médico, ·solteiro, portador do RG n° ·881397 SESDEC/RO, CPF/MF n° ·797.413.122-53, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·17 de maio de 1984, residente e domiciliado ·à Av. Av. Youssif Melhem Bouchabki, 2342, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, email: robertopereira170584@gmail.com·, filho de ·ISAC CABREIRA DE SOUZA e de LUCIMAR PEREIRA DE SOUZA. Ela, de nacionalidade ·boliviana, ·estudante, ·solteira, portadora da Certidão de Nascimento Apostilada, Traduzida e Registrada no Liv B-41, fls086/087v e nº10457, CPF/MF n° ·Sem Informação, natural ·de Santa Cruz de La Sierra-Bolivia, onde nasceu no dia ·03 de agosto de 1995, residente e domiciliada ·à Av. Av. Yossif Melhem Bouchabki, 2342, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, email: valitarojas030895@gmail.com·, filha de ·ERNESTO ROJAS ARIAS e de TULY VILLARROEL ALMANZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·ROBERTO PEREIRA DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ·MARIA VALERIA ROJAS VILLARROEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-·RO, ·18 de janeiro de 2019.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.356
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SAMUEL RODRIGUES VILARINHO, de nacionalidade ·brasileiro, ·gerente administrativo, ·solteiro, natural ·de Mucugê-BA, onde nasceu no dia ·07 de maio de 1973, residente e domiciliado ·à Av. 19 de Abril, 2516, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filho de ·ANACLETO PEREIRA VILARINHO e de MARIA RODRIGUES VILARINHO; e ·CÁSSIA SANTANA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Andaraí-BA, onde nasceu no dia ·23 de novembro de 1980, residente e domiciliada ·à Av. 19 de Abril, 2516, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filha de ·JOSÉ SILVA e de LENICE SANTOS SANTANA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-·RO, ·18 de janeiro de 2019.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO ·D-051 FOLHA ·223 TERMO ·017406
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.406
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WILLIAN SILVA BARBOZA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Mecânico, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·15 de setembro de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Rute Cardoso, 1884, Jardim Bela Vista, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·RENILTON DE OLIVEIRA BARBOZA e de SUELI ANTUNES DA SILVA BARBOZA; e ·SANDRA PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·Doméstica, ·solteira, natural ·de Linhares-ES, onde nasceu no dia ·13 de agosto de 1974, residente e domiciliada ·à Rua Rute Cardoso, 1884, Jardim Bela Vista, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·INÊS PEREIRA DE SOUZA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·WILLIAN SILVA BARBOZA.
Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·SANDRA PEREIRA DE SOUZA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-·RO, ·18 de janeiro de 2019.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

THEOBROMA

LIVRO ·D-004 FOLHA ·044 TERMO ·001496
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.496
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·OLACIR CARVALHO DA SILVA, de nacionalidade ·Brasileiro, ·lavrador, ·divorciado, natural ·de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia ·11 de dezembro de 1995, residente e domiciliado ·na Linha 603, km 25, zona rural, em Theobroma-RO, ·, filho de ·IRINEU RIBEIRO DA SILVA e de IVONILDES PINTO DE CARVALHO; e ·ANA PAULA GOMES DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·27 de agosto de 1997, residente e domiciliada ·na Linha Agrovila Vista Alegre, Travessão 08 - Assentamento Primavera, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, ·, filha de ·VANTOIR CAMPOS DOS SANTOS e de DIRSENE GOMES BATISTA CAMPOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-·RO, ·18 de janeiro de 2019.
Domerito Aparecido da Silva
Oficial Interino

LIVRO ·D-004 FOLHA ·044 TERMO ·001496
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.496
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·OLACIR CARVALHO DA SILVA, de nacionalidade ·Brasileiro, ·lavrador, ·divorciado, natural ·de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia ·11 de dezembro de 1995, residente e domiciliado ·na Linha 603, km 25, zona rural, em Theobroma-RO, ·, filho de ·IRINEU RIBEIRO DA SILVA e de IVONILDES PINTO DE CARVALHO; e ·ANA

PAULA GOMES DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·27 de agosto de 1997, residente e domiciliada ·na Linha Agrovila Vista Alegre, Travessão 08 - Assentamento Primavera, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, ·, filha de ·VANTOIR CAMPOS DOS SANTOS e de DIRSENE GOMES BATISTA CAMPOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-·RO, ·18 de janeiro de 2019.
Domerito Aparecido da Silva
Oficial Interino

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO ·D-005
FOLHA ·050
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.250
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·REGINALDO MAURICIO KETES, de nacionalidade ·brasileiro, ·empresário, ·divorciado, natural ·de Londrina, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·02 de agosto de 1985, residente e domiciliado ·na Avenida Fiorindo Santini, nº 1740, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·continuou a adotar o nome de ·REGINALDO MAURICIO KETES, filho de ·ANTONIO KETES e de MARIA RITA DE OLIVEIRA KETES e ·LAUDICÉIA ABREU PORTELA, de nacionalidade ·brasileira, ·contadora, ·solteira, natural ·de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·08 de junho de 1981, residente e domiciliada ·na Avenida Fiorindo Santini, nº 1740, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·passou a adotar o nome de ·LAUDICÉIA ABREU PORTELA KETES, filha de ·LEOZIL PORTELA e de AUZILIA DORA PORTELA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).·
·Vilhena-·RO, ·18 de janeiro de 2019.
·Marcilene Faccin
·Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA
·095935 01 55 2019 6 00009 292 0002818 90
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ANTÔNIO PEREIRA DE MELO NETO e ·NÚBIA CRISTINA SANCHES DO CARMO. ELE, o contraente, é ·solteiro, com ·dezenove (19) anos de idade, nacionalidade ·brasileiro, profissão ·agricultor, natural ·de Porto Velho-RO, nascido ·aos vinte e um dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (21/04/1999), residente e domiciliado ·na Linha TN 18 Lote 124 Gleba 01, Zona Rural, em Urupá-RO,endereço eletrônico: decrarou não possuir endereço eletrônico·, filho de ·VALDECIR ALMEIDA DE MELO e de LUCINEIDE DOS SANTOS QUINTELA, brasileiros, casados, agricultores ele natural de Rio Branco/MG, nascido em 04/09/1970, ela, natural de Rio Branco/AC, nascida em 04/08/1965, residentes e domiciliados na rua Divino da Silva, n°520, Centro em Vila Matupi/AM. ELA, a contraente, é ·solteira, com ·dezessete (17) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·do lar, natural de ·de Urupá-RO, nascida ·aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e um (14/05/2001), residente e domiciliada ·na Linha TN18 Lote 124 Gleba 01, Zona Rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: decrarou não possuir endereço eletrônico·, filha de ·JOÃO FRANCISCO DO CARMO e de GRACIELE CRISTINA SANCHES, brasileiros, solteiros, lavradores, ele natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido em 11/04/1980, ela natural de Ji-Paraná/RO,nascida em 20/01/1986, residentes e domiciliados na Linha Tn 18 Lote 124, Gleba 01, Zona Rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·ANTÔNIO PEREIRA DE MELO NETO e ·NÚBIA CRISTINA SANCHES DO CARMO MELO. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). ·
Urupá-·RO, ·18 de janeiro de 2019.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Oficial e Tabelião Substituto

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO ·D-021 FOLHA ·212
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.112
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·FABIO COSME DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·13 de março de 1985, portador da Cédula de Identidade RG nº ·961218/SSP/RO - Expedido em 23/05/2005, inscrito no CPF/MF ·917.013.412-04, residente e domiciliado ·na

Linha 03, Km 08, PA Buritis, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ·ANTÔNIO COSME DA SILVA e de MARIA DE NAZARÉ MARTINS DA SILVA; e ·ANDRÉIA PAULINO DE OLIVEIRA TOSTA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·viúva, natural ·de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia ·24 de junho de 1982, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1220210/SSP/RO - Expedido em 30/09/2010, inscrita no CPF/MF ·713.119.202-34, residente e domiciliada ·na Linha 03, Km 08, PA Burits, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ·VALCI PAULINO DE OLIVEIRA e de GENIRA GOMES DE OLIVEIRA, ·continuou a adotar o nome de ·ANDRÉIA PAULINO DE OLIVEIRA TOSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-·RO, ·18 de janeiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-021 FOLHA ·211
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.111
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·ELIEL GOMES ALBINO, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·13 de fevereiro de 1987, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.139.438/SSP/RO - Expedido em 02/04/2009, inscrito no CPF/MF ·010.420.472-94, residente e domiciliado ·à Rua Cerejeiras, 1630, Setor 01, em Buritis-RO, filho de ·JOÃO ALBINO SOBRINHO e de NELZIMAR GOMES; e ·QUELI DE SOUZA NETO de nacionalidade ·brasileiro, ·do lar, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·30 de março de 1993, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.173.650/SSP/RO - Expedido em 10/11/2009, inscrita no CPF/MF ·022.638.652-09, residente e domiciliada ·à Rua Cerejeiras, 1630, Setor 01, em Buritis-RO, filha de ·ADRIANO BORREGO NETO e de NILDE DE SOUZA SILVA BORREGO, ·passou a adotar o nome de ·QUELI DE SOUZA NETO ALBINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-·RO, ·18 de janeiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.
LIVRO·D-005 FOLHA ·095 TERMO ·000895
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RILSON SANTANA HONORIO, de nacionalidade ·brasileiro, ·borracheiro, ·solteiro, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·05 de maio de 1990, residente e domiciliado ·à Rua Chico Mendes, nº. 61, em Seringueiras-RO, ·, filho de ·VALDOMIRO HONÓRIO e de EVA CECILIO SANTANA HONÓRIO; e_ ·RAQUEL MEDINA SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·vendedora, ·solteira, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·03 de agosto de 1997, residente e domiciliada ·à Rua Chico Mendes, nº. 61, em Seringueiras-RO, ·, filha de ·VANDERLEY SOUZA SILVA e de CREUZA ROSA MEDINA SOUZA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa- Tabelião Substituto.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.
LIVRO·D-005 FOLHA ·095 TERMO ·000895
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RILSON SANTANA HONORIO, de nacionalidade ·brasileiro, ·borracheiro, ·solteiro, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·05 de maio de 1990, residente e domiciliado ·à Rua Chico Mendes, nº. 61, em Seringueiras-RO, ·, filho de ·VALDOMIRO HONÓRIO e de EVA CECILIO SANTANA HONÓRIO; e_ ·RAQUEL MEDINA SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·vendedora, ·solteira, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·03 de agosto de 1997, residente e domiciliada ·à Rua Chico Mendes, nº. 61, em Seringueiras-RO, ·, filha de ·VANDERLEY SOUZA SILVA e de CREUZA ROSA MEDINA SOUZA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa- Tabelião Substituto.